



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-155.905/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - JUZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO
REQUERIDA : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Suzano, Dr. Paulo José Ribeiro Mota, comunica a esta Corregedoria-Geral que a conta cadastrada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do Sistema BACEN JUD se encontra com saldo negativo.

Depois de exarado o despacho de citação da requerida (fl. 08), a autoridade requerente apresentou sucessivos ofícios em que reitera a inexistência de saldo na conta referida, constatada em face de determinação de bloqueios relativos a outros processos (fls. 10, 13, 16, 21 e 25).

Regularmente citada, a requerida não se manifestou, conforme certifica a Secretaria da Corregedoria-Geral à fl. 28.

Assim sendo, tendo em vista o não-atendimento, pela empresa COMPLEXO MÓVEIS LTDA., das exigências de manutenção de recursos suficientes na conta indicada para sofrer bloqueios on line pelo sistema BACEN JUD, determino o seu descadastramento e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz Paulo José Ribeiro Mota e à requerida.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-156.246/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : FRANCISCO DE ALMEIDA FERRAZ
REQUERENTE : WELLINGTON ISRAEL DOS ANJOS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de expedientes subscritos pelos Srs. Francisco de Almeida Ferraz e Wellington Israel dos Anjos, no exercício do jus postulandi, que foram recebidos pela Ouvidoria deste TST e, em seguida, submetidos à consideração desta Corregedoria-Geral pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente do TST.

As petições foram autuadas como Pedido de Providências, eis que os requerentes pretendem obter a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho junto ao TRT 1ª Região. Alegam os requerentes que os juízes da 2ª Instância, especialmente os Drs. Luís Carlos Teixeira Bonfim, Luís Carlos Areal, Mary B. Caminha e Aloísio Santos estão perseguindo os sindicalistas demitidos injustamente pela indústria farmacêutica. Contam que, não obstante determinada a reintegração por julgado de 1º grau, as multinacionais (Pfizer, Bayer, Sanofi-Aventis) entram com mandados de segurança e obtêm decisão favorável por parte dos juízes citados, com interferência do advogado Dr. Antônio Carlos Bossisio, filho de um juiz aposentado. Afirmam que, embora haja previsão em lei no sentido de não caber mandado de segurança de decisão interlocutória para sustar o feito, mesmo assim os mencionados juízes aceitam e evitam a reintegração no emprego, procrastinando, assim, o processo, em afronta à jurisprudência já firmada. Postulam sejam investigadas tais alegações.

Pelo despacho de fls. 06/07, foi concedido aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial: 1) indicassem, expressamente, o número dos processos referidos, bem assim em que situação se encontram; 2) definissem qual a medida saneadora pretendida no presente pedido; e, 3) juntassem documentos que comprovassem as suas alegações, em número suficiente para a intimação das autoridades indicadas como responsáveis pelas irregularidades cometidas.

Em resposta, Wellington José dos Anjos, Diretor-Secretário do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Barra do Piraí, Barra Mansa, Paraíba do Sul, Resende, Três Rios, Valença, Vassouras e Volta Redonda, ora requerente, na petição de fls. 12/13, afirma que a decisão relativa ao Mandado de Segurança nº 668/2000 (Processo original RT nº 3.209/99, 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, partes: Francisco Almeida Ferraz e Aventis Pharma) constitui uma afronta à lei vigente, pois não tem respaldo da jurisprudência que emana do STF e do TST. Assevera que a perseguição a dirigentes sindicais deve ser contida nas multinacionais das indústrias farmacêuticas. Requer seja solucionado o caso e o autor reintegrado ao quadro de funcionários da mencionada empresa. Invoca o art. 659, inciso X, da CLT, e a Lei nº 9.270/96. Cita decisões do STF, bem como colaciona documentos às fls. 14/22.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o pedido de providências não se encontra devidamente instruído, pois os documentos juntados às fls. 14/16 e 18/22 não estão autenticados.

Entretanto, em face do princípio da celeridade, mostra-se desnecessária a concessão de prazo para sanar a irregularidade apontada, por ser manifestamente incabível a medida intentada.

Na espécie, os requerentes insurgem-se contra a decisão de fl. 22, que ratificou a liminar e concedeu a segurança, em definitivo, para sustar a reintegração de Francisco Almeida Ferraz.

O pedido de providências, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos à questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário. Assim, não pode ser utilizado com o fim de tornar sem efeito decisão judicial.

De outro lado, a medida processual própria para corrigir atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando não existir recurso processual específico, é reclamação correicional, consoante estabelecem os arts. 5º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 709 da CLT.

Todavia, tal medida também é incabível no presente caso, porquanto o ato impugnado consiste em decisão judicial, estando inclusive sujeita a recurso no âmbito desta Corte (ROMS).

De fato, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho porque a função do órgão corregedor se restringe ao controle administrativo-disciplinar e não pode ser exercida como substituto ao juízo natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando inteiramente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Por esses motivos, a intervenção do Corregedor é cabível, exclusivamente, para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Nesse contexto, indefiro o Pedido de Providências por ser incabível, e declaro extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Dê-se ciência deste despacho aos requerentes.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-157.345/2005-000-00-00.6

REQUERENTES : AGROPECUÁRIA PEDREGULHO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
REQUERIDA : DORA MARIA DA COSTA - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Agropecuária Pedregulho Ltda. e Outros contra decisão da Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Dra. Dora Maria da Costa, nos autos do Agravo nº 00596-1996-010-01-0.

Relatam os requerentes que a MM. Juíza do Trabalho da 10ª Vara de Goiânia indeferiu o processamento do Agravo de Petição interposto nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Marcos Antônio Martins contra CROL - Comercial Representação Omega Ltda. e Outros, sob o fundamento de que o "Juízo não estava garantido", não observando que já haviam sido interpostos recurso ordinário e de revista, cujo depósito recursal já garantia o Juízo. Contra tal decisão, interpuseram agravo de instrumento; todavia, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região entendeu que o apelo não estava devidamente instruído com as peças necessárias à sua compreensão, quais sejam, a cópia do despacho agravado e a respectiva certidão de intimação. Ainda irrisignados, ofereceram embargos de declaração e, posteriormente, agravo regimental, ambos sem êxito. Daí porque formulam a presente medida correicional, sustentando que por diversas vezes tentaram demonstrar: 1 - Que o Juízo estava garantido e não era o caso de indeferimento do agravo de petição; 2 - Todos os documentos, inclusive o despacho que indeferiu o referido agravo de petição, bem como a sua certidão de publicação, estavam juntados no agravo de instrumento, o que de certo possibilitaria a subida do recurso denegado; 3 - Em todos os recursos interpostos foi demonstrado que a execução foi intentada contra pessoa jurídica estranha à relação processual (Agropecuária Pedregulho Ltda. & Outros).

Requerem, portanto, que seja modificada a decisão que não acolheu o agravo regimental para, por meio desta correição parcial, seja levado à pauta o agravo de instrumento aludido.

Por meio do despacho de fl. 17, foi solicitado aos requerentes que completassem a instrução do feito, juntando aos autos, dentre outros documentos, o ato impugnado nesta medida e a data da sua ciência inequívoca.

Os requerentes, às fls. 19/27, trouxeram os documentos que entendem necessários para atender o despacho de fl. 17.

À análise.

Verifica-se, diante das alegações da inicial e dos documentos juntados aos autos, que os atos impugnados na reclamação correicional ora analisada são decisões de natureza jurisdicional, proferidas em agravo de petição, agravo de instrumento e agravo regimental, o que torna incabível o meio processual utilizado.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Nessa ordem de idéias, a presente medida é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

É, ainda que assim não fosse, a reclamação está intempestiva, visto que a publicação do decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00596-1996-010-01-0 foi realizada em **05 de abril de 2005** (fl. 27) e a inicial foi protocolizada em 15 de junho de 2005, fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Logo, com apoio nos artigos 15 e 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional e por estar intempestiva a medida, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se os requerentes e a d. autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-157.625/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
REQUERIDO : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 129/2005 (fl. 02), o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região informa, para os fins do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral, que o SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA não manteve saldo suficiente na conta bancária indicada para realização de bloqueio pelo sistema Bacen Jud.

Por intermédio do r. Despacho de fl. 07, foi concedido ao executado o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse com relação à insuficiência de saldo na conta para garantia da execução.

À fl. 09, o SESI - Serviço Social da Indústria alega que, consoante os extratos bancários em anexo, mantém na conta cadastrada o saldo médio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirma que a ausência de saldo para bloqueio referente ao Processo nº 01977/99.00 pode ter ocorrido em razão à simultaneidade de penhoras, uma vez que não é intimado previamente sobre os bloqueios. Aduz que, diante da constatação de débito nesta conta, providência o depósito imediato para manutenção de saldo suficiente, mas o processo pode demorar até 24 horas. Manifesta, assim, o desejo de permanecer cadastrado no Sistema BACEN JUD, salientando que não possui intenção de dificultar ou impedir a fase de execução dos processos trabalhistas.

O ofício de fl. 03 que foi enviado pela MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, noticiando a falta de saldo na conta cadastrada, está datado de 1º/07/2005. Não há informações específicas sobre a data do bloqueio, mas deduz-se que é anterior à data do ofício, ou seja junho/2005. Os extratos trazidos pelo executado informam saldo de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a partir de 13 de maio de 2005, aplicados em conta de investimento ligada à conta corrente cadastrada no sistema BACEN JUD nº 0480-7, da Agência nº 2381 da Caixa Econômica Federal. Isso revela, salvo melhor juízo, a intenção do SESI em manter fundos para atender às solicitações de bloqueios pelo sistema on line.

Assim sendo, não obstante o fato de que as medidas tomadas pelo Exmo. Sr. Juiz requerente serem as cabíveis na espécie, e muito embora a solicitação de bloqueio não tenha sido atendida de imediato pela Caixa Econômica Federal, a empresa conseguiu comprovar que tem mantido saldo na sua conta, conforme se pode verificar nos extratos trazidos aos autos, demonstrando a sua intenção em respeitar o Provimento n. 03 desta Corregedoria-Geral.

Assim, diante da relevância do convênio BACEN JUD para a celeridade das execuções trabalhistas, **determino que seja mantido o cadastramento da referida conta, recomendando ao executado que mantenha saldo disponível na conta corrente cadastrada, a fim de que sejam atendidas de imediato as determinações de bloqueio solicitadas pela Justiça do Trabalho.**

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz requerente e ao SESI - Serviço Social da Indústria.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-157.965/2005-000-00-08

REQUERENTE : WASHINGTON LUIZ ALVES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências feito pelo Sr. Washington Luiz Alves, no exercício do jus postulandi, servidor requisitado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

O objetivo do requerente é obter a intervenção desta Corregedoria-Geral junto ao TRT 17ª Região, em razão dos fatos ocorridos no dia 07 de julho de 2005, nas dependências do Arquivo Judicial do TRT/ES, envolvendo os servidores Adilson Fagundes Ribeiro e Aguinaldo Matos, que redundaram na sua remoção para a 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, dispensa da função FC-4 e designação para a função FC-1, sem qualquer apuração formal dos fatos ou motivação das medidas. Aduz que já protocolou dois expedientes para o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, para revisão das medidas tomadas, mas, até o momento, não obteve êxito. Requer, portanto, providências no sentido de apuração dos fatos e correção das arbitrariedades, segundo ele, praticadas.

À Secretaria da Corregedoria-Geral para que oficie ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, enviando-lhe cópia deste despacho e da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-158.285/2005-000-00-05

REQUERENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
REQUERIDA : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Determino, inicialmente, a reatuação para que conste como terceiro interessado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo.

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP propõe a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, impugnando acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, na oportunidade presidida pela Exma. Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. O Colegiado Regional, analisando o Dissídio Coletivo, determinou que a CTEEP cumprisse as condições pertinentes à complementação dos benefícios de aposentadoria e pensões nos moldes até então praticados pela Fundação CESP, que faria o processamento da folha de pagamento. Acrescentou que o descumprimento da referida determinação implicaria multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser arcada pela Suscitada.

A Requerente sustenta na presente Reclamação Correicional que a referida decisão se afigura tumultuária, abusiva e contrária à boa ordem processual, com a ocorrência de erro em procedendo. Alega que: a) o dissídio coletivo é ação que ostenta natureza declaratória, não podendo haver qualquer imposição de condenação; b) o TRT teria generalizado a abrangência dos efeitos do acórdão para uma categoria profissional indefinida, que extrapola a representação do Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo; c) não há amparo legal para pagamento imediato dos benefícios mencionados no decísium; d) não há condição operacional de realizar a migração de dados contábeis em curto espaço de tempo; e) a fixação da multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) extrapola os limites da razoabilidade e do equilíbrio das decisões judiciais; f) inexistente suporte fático ou jurídico para a determinação de cumprimento imediato da decisão sob pena de aplicação de multa, uma vez não observados os limites fixados no artigo 412 do Código Civil.

Com esses fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão de Dissídio Coletivo, até a apreciação do Recurso Ordinário por este Tribunal Superior do Trabalho. Requer, ainda, o provimento da Reclamação Correicional para excluir do acórdão a obrigação de restabelecimento do status quo ante, relativo ao pagamento dos benefícios conferidos aos aposentados, bem como a exclusão da multa imposta.

É o relatório.

Decido.

Em tese, não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A análise de dissídio coletivo é atribuída à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional a quem a lei confere competência, a teor do disposto no artigo 678, inciso I, alínea 'a', da CLT. Desse modo, aquele órgão, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou, em princípio, dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Contudo, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e que ocasione manifesta lesão à parte, de ordem financeira ou processual, colocando em perigo a eficácia do provimento jurisdicional definitivo.

Na presente hipótese, verifica-se que a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do Processo nº TRT-DC-20058/200400002000, em 30.06.2005, determinou à empresa Suscitada, ora Requerente, que cumprisse, por meio da Fundação CESP, o pagamento dos benefícios complementares de aposentadoria, pensões e serviços, conforme disposto na certidão de julgamento, verbis:

"(...) no mérito, declaro incorporadas as condições vigentes até dezembro de 2003, último mês em que a Fundação CESP efetuou o pagamento da complementação em nome da CTEEP, dos benefícios adquiridos pelos inativos atuais e futuros da empresa Suscitada, pelo que determino à empresa Suscitada, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, na qualidade de empregadora, que cumpra integralmente, sem qualquer tratamento discriminatório, as condições pertinentes à complementação dos benefícios de aposentadoria e pensões, assim como dos benefícios e serviços proporcionados, nos mesmos moldes até então praticados, por meio da Fundação CESP, que deverá fazer o processamento da folha de pagamento dos benefícios, nos termos do Convênio celebrado com a Secretaria da Fazenda, devendo observar, ainda, os regramentos contidos na Instrução de Serviço I.P.31 (fls. 146/151), bem como o Plano Previdenciário 4819 (fls. 152/158).

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das determinações supra, arbitro multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser arcada pela suscitada CTEEP, que deverá ainda adotar as providências necessárias para recompor os prejuízos sofridos pelos aposentados e pensionistas nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, bem como dos meses subsequentes, até o cumprimento da decisão, sob pena de ser condenada no pagamento de multa diária de 10% do valor do dano causado em favor do beneficiário prejudicado (fl. 1.389/90).

Ora, verifica-se a prática de ato atentatório dos princípios processuais, porquanto foi conferido conteúdo condenatório à decisão emanada em ação coletiva, cuja natureza jurídica é eminentemente declaratória/constitutiva.

Com efeito, no Dissídio Coletivo são discutidos interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. O Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei. Em consequência, o provimento jurisdicional pretendido não terá caráter condenatório, mas constitutivo, porque cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes.

Dessa forma, a decisão impugnada, ao instituir determinação de cunho condenatório, que não é contemplada no ordenamento jurídico vigente, em Dissídio Coletivo, extrapola a sua competência funcional.

Além disso, o comando sentencial, ao imprimir urgência no cumprimento da decisão, sob pena de pesada multa, justifica a intervenção deste órgão corregedor mormente quando evidenciado que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar prejuízo irreparável.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado pela Requerente e dos efeitos nefastos que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar, **DEFIRO o pedido de liminar** requerido para sustar os efeitos do ato impugnado no tocante à determinação à empresa Suscitada, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de cumprimento das condições pertinentes à complementação dos benefícios de aposentadoria e pensões, assim como dos benefícios e serviços proporcionados, até decisão a ser proferida em recurso ordinário ou eventual decisão em sede de Efeito Suspensivo.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.345/2005-000-00-02

REQUERENTE : JAMES JOSEF SZPATOWSKI - JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
REQUERIDA : INDÚSTRIA TREVO LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fim de que corrija a autuação, fazendo constar como requerida INDÚSTRIA TREVO LTDA.

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, Dr. James Josef Szpatowski, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa Indústria Trevo Ltda. não atendeu ao art. 4º do Provimento 03/93, eis que a Conta Corrente nº 30602658800, agência 195 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, cadastrada no Sistema BACEN JUD, apresentou saldo negativo.

Cite-se a requerida Indústria Trevo Ltda., remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-208/2002-093-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IZABEL INÊS MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DR.ª LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., às fls. 678 e 679, requer a juntada de documentos (fls. 680-691) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirma que, em assembleia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, o Banco BANESTADO S.A. "decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.". Sustenta que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAU' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão". Ressalta que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco Banestado S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteia, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

Na procuração juntada às fls. 680-683, o Banco Itaú S.A. outorga poderes à citada advogada para representá-lo em juízo. Os documentos de fls. 685-689, relativos à assembleia geral extraordinária, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício à referida advogada, no endereço mencionado na petição, fl. 678, que é o mesmo inserto na procuração de fls. 680-683.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-784/2004-231-04-40.5

RECORRENTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DR.ª TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO : NILSON CABRAL FALKEMBACH
ADVOGADA : DR.ª VERA MARA SOUZA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por Braskem S.A. contra decisão do eg. TRT da 4ª Região, proferida nos autos do Processo nº TRT-ROPS-784/2004-013-04-00.2.

Ocorre que, conforme informado pela Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos (fl. 132), quando dos registros de autuação do feito, o campo destinado ao número da Vara do Trabalho de origem foi equivocadamente preenchido com o número 231, em desacordo com o disposto no Ato GDGCI.GP nº 450/2001, que instituiu o sistema de numeração única na Justiça do Trabalho.



Ante o exposto, determino a reatuação deste processo sob o nº TST-RR-784/2004-013-04-40.7.

Após, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-792/2001-089-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : WESLER CORREA MUNHE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., às fls. 891 e 892, requer a juntada de documentos (fls. 893-899) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirma que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.". Sustenta que nesse instrumento foi consignado que "o 'Itaú' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos na cisão".

Ressalta que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

A cópia autenticada da assembléia geral extraordinária (fls. 893-897) comprova a cisão parcial do patrimônio do BANCO BANESTADO S.A. ao BANCO ITAÚ S.A., ou seja, que o primeiro foi sucedido pelo segundo.

No entanto, não consta dos autos procuração em que o Banco Itaú S.A. tenha outorgado poderes ao subscritor do presente pedido - Dr. Rafael Linné Netto - para representá-lo em juízo.

Dessa forma, **concedo** prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A. para apresentação de procuração que habilite o advogado citado a postular em seu nome.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço mencionado na petição de fl. 891 .

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2234/2002-902-02-00.7

AGRAVANTE : IVONEIDE DE SOUZA SÁ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Ivoneide de Souza Sá, mediante a petição de fls. 504-6, requer a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas. Solicita, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No uso da atribuição conferida pelo art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta, concedendo à requerente a isenção dos emolumentos relativos a sua formação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-02.237/2002-000-00-00.5

AUTORAS : SELVA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRª. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARGEU MAZZINI FILHO
RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que as autoras foram condenadas (fls. 136-41), no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-4.213/2002-013-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LUÍZA IZABEL TUCHOLSKI PAIFFER
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 1.216 e 1.217, requerem a juntada de documentos (fls. 1.218-1.224) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmam que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "(...) decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.". Alegam que nesse instrumento foi consignado que "(...) o ITAÚ" sucederá o Banestado em todos os direitos e obrigações efetivos ou contingentes, relacionados especificamente como ativos e passivos vertidos na cisão (...)".

Ressaltam que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central e requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteiam, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas na pessoa do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

Os documentos de fls. 1.220-1.224, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da informada sucessão ao Banco BANESTADO S.A.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço constante da petição de fl. 1.216, que é o mesmo inserto na procuração de fls. 1.209-1.212.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-10.631/2002-009-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
REQUERIDA : ROXANA MARRI ZILLI
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., às fls. 1.400 e 1.401, requer a juntada de documentos (fls. 1.402-1.408) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirma que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S/A ao Banco Itaú S.A.". Sustenta que nesse instrumento foi consignado que o 'Itaú' sucederá ao 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente como os ativos e passivos vertidos via cisão, e que essa cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteia, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas na pessoa do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

Os documentos de fls. 1.402-1.406, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da informada sucessão ao Banco BANESTADO S.A.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço mencionado na petição de fl. 1.400, que é o mesmo inserto na procuração de fls. 1.310-1.313.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-18.362/2001-003-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : MÁRIO NELSON CARMINATI GREIN
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 467 e 468, requerem a juntada de documentos (fls. 469-475) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmam que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.". Sustentam que nesse instrumento foi consignado que "o 'Itaú' sucederá o 'Banestado' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltam que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteiam, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas na pessoa do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

Os documentos de fls. 469-473, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da informada sucessão ao Banco Banestado S.A.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço mencionado na petição, fl. 467, que é o mesmo inserto na procuração de fls. 401-406.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-23.556/2002-000-00-00.4

AUTOR : CELSO BILIBIO
ADVOGADO : DR. LENIR ROSA GOBO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. TATIANA IRBER

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o autor foi condenado (fls. 134-8), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ED-AIRR-610/1999-001-01-40.2
Petições : 52971/2005.5 (fac simile) e 58627/2005.9

RECORRENTE : DILZA DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR.ª ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

D E S P A C H O

Dilza de Assumpção pretende seja reconsiderado despacho desta Presidência, pelo qual foi denegado seguimento ao Recurso Extraordinário que interpôs, por intempestivo.

A data a ser considerada para efeito da contagem do prazo recursal é a do protocolo da petição na sede do Tribunal, e não aquela constante da postagem nos Correios, nos termos do art. 172, § 3º, do CPC. Mantenho a decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO : TST-AIRR-206/2004-062-03-40.6 (PETIÇÃO 57795/2005.7)

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI
AGRAVADA : DORANICIE LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIVINO OSCAR DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de republicação do r. acórdão da eg. 4ª Turma, nos autos do processo TST-AIRR-206/2004-062-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, após certificado nos autos o decurso do prazo, em razão da ausência de interposição de recurso até 02/05/2005, o processo retornou à origem.

O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, conforme o disposto nos arts. 236 do CPC, que ocorreu em 15/4/2005. O dia 28/4/2005, apontado pelo Requerente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Quanto à alegação de não constar do site do TST a data de publicação do despacho, não beneficia o Requerente, uma vez que a ciência dos atos processuais é dada através da publicação no Diário da Justiça. A consulta a processos, disponível no endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, não possui cunho oficial, sendo um serviço de caráter meramente informativo.

Desse modo, indefiro o pedido de republicação.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO TST-AIRR-135/2003-072-09-40.5
PETIÇÃO TST-P-66609/2005.0

AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. -**
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR^a. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO : **JOSÉ SILVEIRA DE ANDRADE**
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração em face do acórdão da eg. 3ª Turma, publicado no DJU de 06/05/2005, protocolizado nesta Corte em 31/05/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 23/05/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 01/06/2005.

Desse modo, indefiro o pedido, porquanto está precluso o direito da parte de se manifestar em relação à decisão do Agravo de Instrumento, pois deixou que transcorresse, **in albis**, o prazo recursal.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

PROCESSO TST-AIRR-811183/2001.5
PETIÇÕES n.os 69685/2005.8 (fac-símile) e 70295/2005.0

AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-**
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ
(PREVI-BANERJ)
ADVOGADA : DR^a. ANA CRISTINA ULBRICHT DA
ROCHA
AGRAVADO : **ROBERTO CARVALHO DE CASTRO**
E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO
CHIAVEGATTO
AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADOS : DRS. MILTON PAULO GIERSZTAJN E
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-
TRO
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj (Previ-Banerj), contra acórdão da eg. 5ª Turma publicado no DJU de 13/05/2005, endereçados a esta Corte em 03/06/2005 em fac-símile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 06/06/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 30/05/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 06/06/2005.

Desse modo, indefiro o processamento do presente recurso, porquanto está precluso o direito da parte de se manifestar em relação à decisão do Agravo de Instrumento, pois deixou que transcorresse, **in albis**, o prazo recursal.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AR-69.909/2002-000-00-00.2

AUTOR : JOSÉ EUDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o autor foi condenado (fls. 58-63), no importe de R\$ 4,00 (quatro reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-73.688/2003-000-00-00.8

AUTOR : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o autor foi condenado (fls. 70-4), no importe de R\$ 4,00 (quatro reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-325/2003-026-03-40.4
Petições : 75.662/2005.2 (fac simile) e 77.652/2005.1

AGRAVANTE : **RONAN WAGNER GONTIJO**
ADVOGADA : DR^a. CARLA PINHEIRO POLESE
AGRAVADO : **SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEI-**
RA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DO COUTO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pela eg. 5ª Turma, endereçado a esta Corte em 14/06/2005, via fac-símile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 17/06/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 20/05/2005. Em 07/06/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 06/06/2005. Em 09/06/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 5ª turma, pois contra ela recorreu apenas em 14/06/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO : TST-AIRR-1041/2003-106-03-40.9
Petições : 75.663/2005.7 (fac simile) e 77.651/2005.7

AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA FERNÃO DIAS**
LTDA.
ADVOGADA : DR^a. CARLA PINHEIRO POLESE
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DA COSTA**
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pela eg. 5ª Turma, endereçado a esta Corte em 14/06/2005, via fac-símile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 17/06/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 13/05/2005. Em 31/05/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 30/05/2005. Em 03/06/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 5ª turma, pois contra ela recorreu apenas em 14/06/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO : TST-AIRR-76176/2003.900-02-00.6
RECORRENTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESEN-
VOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO : **LAURO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : DR.A PATRÍCIA DEL BOSCO AMARAL
SIQUEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra despacho publicado no DJU de 14/06/2005, que indeferiu o processamento dos Embargos interpostos em 25/05/2005, por intempestivos.

Alega que a intimação da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma ocorreu no dia 17/05/2005, inexistindo, assim, a intempestividade invocada para o indeferimento dos Embargos.

O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União, conforme o disposto nos arts. 236 do CPC e 151 do RITST, que ocorreu em 15/04/2005.

O dia 17/5/2005, apontado pela Requerente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Desse modo, indefiro o processamento dos presentes embargos declaratórios. Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROCESSO TST-RR-636387/2000.3
PETIÇÃO TST-P-79334/2005.5 (fac-símile) e TST-P-
79649/2005.2

RECORRENTE : VANDERLEI KOESTER
ADVOGADA : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CAR-
LIN
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂN-
CIA LTDA. - EBV
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMER-
MANN FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, contra acórdão da eg. 2ª Turma publicado no DJU de 11/3/2005, endereçados a esta Corte em 20/6/2005 em fac-símile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 21/6/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 28/03/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 1º/04/2005.

Desse modo, indefiro o processamento do presente recurso, porquanto está precluso o direito da parte de se manifestar em relação à decisão do Recurso de Revista, pois deixou que transcorresse, **in albis**, o prazo recursal.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no
exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AC-119.718/2003-000-00-00.6

AUTORA : FUNDAÇÃO EVA KLABIN RAPAPORT
PARA FINS CULTURAI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
SOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBO-
SA
RÉU : SÍRIO TADEI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO GOMES PEREI-
RA
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 181-3), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que sejam apensados aos do processo principal (TST-ROAR-136.523/2004-900-01-00.4 - TRT-AR-150/2000), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-131.574/2004-000-00-00.7

AUTORA : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO AI-
RIMORAES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA
CAVALCANTE
RÉU : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
- CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 117-20), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).



Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-134.478/2004-000-00-00.0

AUTOR : GILBERTO HOMERO SOARES PASTORE
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
RÉU : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o autor foi condenado (fls. 250-3), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.
Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-140.581/2004-000-00-00.2

AUTORA : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
RÉU : EVANGELISTA MARTINS TORRES
ADVOGADO : DR. ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 454-6), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, determino o apensamento dos presentes autos aos do processo principal (TST-ED-ROAR-148/2003-000-24-00.4), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-AC-141.995/2004-000-00-00.5

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MÁRIO JORGE DA SILVA
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fl. 317), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, determino o apensamento dos presentes autos aos do processo principal (TST-ED-ROMS-1.115/2004-000-04-00.1), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-148.347/2004-000-00-00.4

AUTORA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
ADVOGADA : DRA. MARIA VARLY DO NASCIMENTO
RÉU : CARLOS ALENCAR DA SILVA

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 143-5), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, determino o apensamento dos presentes autos aos do processo principal (TST-ROAR-15.581/2002-000-14-00.8), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-150.185/2005-000-00-00.9

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RÉUS : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fl. 603), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que sejam apensados aos do processo principal (TST-ED-AIRR-286.451/1996.5 - TRT-AI-2607/1995.0), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-152.485/2005-000-00-00.8

AUTOR : DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
RÉU : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE F. VICENTE
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o réu foi condenado (fls. 83-6), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, determino o apensamento dos presentes autos aos do processo principal (TST-ROAR-1.591/2002-000-15-00), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-154.465/2005-000-00-00.1

AUTOR : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o autor foi condenado (fls. 271-2), no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, determino o apensamento dos presentes autos aos do processo principal (TST-AR-146.525/2004-000-00-00.3), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-155.386/2005-000-00-00.1

AUTORA : MÁRCIA ITIKAWA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fl. 138), no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-586.054/1999.3

RECORRENTES : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO
RECORRIDA : APARECIDA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA ARAÚJO
D E S P A C H O

Inconformada com o acórdão proferido pela colenda 1ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de revista interposto por Agropecuária Santa Terezinha S.A. e Outro para excluir da condenação as horas in itinere e seus reflexos, Aparecida da Silva Araújo interpôs agravo de instrumento, pelas razões de fls. 304-10. Não obstante as alegações trazidas pela parte, o fato é que seu apelo não merece prosperar.

Com efeito, estabelece o art. 897 da CLT, verbis:

"Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

omissis

de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recurso."

Assim, sendo essa a única hipótese de cabimento de agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pelas Turmas desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, a inaplicabilidade, ao presente caso, do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-795.044/2001.0

AGRAVANTE : ALVINO BOESE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que os reclamados foram condenados (fl. 169), no importe de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, remetam-se os presentes autos e os do Processo nº TST-RR-795.045/2001.4 ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-R-143.736/2004-000-00-00.0

RECLAMANTE : ECI - EMPRESA DE INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DANTAS MARINHO
RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a reclamante foi condenada (fl. 430), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-157.669/2005-000-00-00.1

IMPETRANTE : MANOEL DA SILVEIRA
 ADOVADO : DR. MANOEL DA SILVEIRA
 IMPETRADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Manoel da Silveira impetra mandado de segurança contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, no Processo nº AG-12.222/2004-000-99-00.7, que negou provimento a agravo regimental, uma vez que, tendo o recurso sido interposto via fac-símile, não foi feito o traslado dos originais, como exigido pela Lei nº 9.800/99 (fls. 14-21).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Impetrante atua em nome próprio, sendo dispensada a juntada de procuração. Todavia, deixou o Impetrante de colacionar documento essencial para o julgamento do mandado de segurança, qual seja, cópia do ato impugnado.

A ausência de documento essencial nos autos é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada na estreita via do mandado de segurança, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte no sentido de que, exigindo o "mandamus" **prova documental pré-constituída** e não admitindo dilação probatória, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 6º da Lei nº 1.533/51, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, por ausência de documento essencial.

Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-118/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES GOMES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; e II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO.

É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de precatório, em face de sua natureza administrativa, consoante o entendimento sedimentado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, afasta-se a aplicação ao caso do teor do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Remessa de ofício não conhecida.

PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO.

Incabível a interposição de novo agravo regimental objetivando a revisão dos mesmos cálculos que já haviam sido objeto do primeiro agravo interposto, não sendo possível ao Recorrente refazer a via recursal já utilizada, procrastinando indefinidamente o fim da lide.

Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-259/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMEU VILAR COELHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO.

É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de precatório, em face de sua natureza administrativa, consoante o entendimento sedimentado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, afasta-se a aplicação ao caso do teor do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Remessa de ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS DEFERIDOS.

Verifica-se que o pedido de providências destes autos se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional e é passível de ser efetivado em sede de precatório, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte, uma vez que a pretendida limitação das parcelas deferidas ao advento da Lei nº 8.112/90, que implantou o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, não foi objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-337/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA COELHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

O presente recurso limita-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição de agravo regimental, sem refutar os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando ausência de fundamentação de fato e de direito e desatenção ao requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, porquanto, na via ordinária, compete à parte recorrente impugnar o acórdão recorrido e não diretamente a decisão agravada.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-4.297/2002-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DPNM)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARINA SILVA DE LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO.

É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de precatório, em face de sua natureza administrativa, consoante o entendimento sedimentado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, afasta-se a aplicação ao caso do teor do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Remessa de ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS DEFERIDOS.

Verifica-se que a questão levantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação, como a limitação ou não dos percentuais deferidos à data da instituição do regime jurídico único, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho, foi amplamente debatida em sede de execução, razão pela qual não é possível inseri-la no conceito de mera incorreção ou erro material, de modo que a pretensão ora manifestada esbarra nos seus termos e tão-somente pode ser objeto de nova análise e julgamento por meio de ação rescisória, já que diz respeito ao que ficou coberto, no processo de execução, pelo manto da coisa julgada.

Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-12.217/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO
 EMBARGANTE : MARCELO ANTERO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGANTE : CLÁUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GOMES DE FREITAS
 EMBARGANTE : DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
 EMBARGANTE : RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL E OUTROS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CARDOSO DA COSTA
 EMBARGANTE : BENIMAR RAMOS DE MEDEIROS MARINS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GOMES DE FREITAS
 EMBARGANTE : LEYDIR KLING LAGO ALVES DA CRUZ
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GOMES DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PITON
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADOVADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
 ADOVADA : DRA. PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar diversos esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-599.325/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARIZEFATOS DE ARAME LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Vantuil Abdala, editar Orientação Jurisprudencial, que integrará o rol das Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com o seguinte teor: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput" e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento dos embargos interpostos pela Reclamada.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193 DA CLT. RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, reputou atividade de risco potencial para o empregado a que o expõe a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas, assegurando-lhe o direito à percepção de adicional de periculosidade. A Portaria nº 496, de 11.12.2002 (DOU 12/12/2002), igualmente do Ministério do Trabalho, vigente até 06.04.2003, revogou a referida Portaria, sob o fundamento de que tal atividade assegura ao empregado apenas adicional de insalubridade. Sobreveio, enfim, a Portaria nº 518, de 07.04.2003, também do Ministério do Trabalho, repriminando a diretriz de que o trabalho sob radiações ionizantes ou substâncias radioativas gera direito ao adicional de periculosidade de que trata o art. 193, § 1º, da CLT.

2. Plenamente eficaz e sob o manto do princípio da legalidade portaria ministerial para a disciplina da matéria porquanto expedida em delegação outorgada, de forma expressa, pela lei.

3. Proposta de edição de Orientação Jurisprudencial nos seguintes termos: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496, do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."

PROCESSO : AG-RE-RXOFROAR-734.108/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS SACCHET E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPACHO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCABÍVEL

1. O recurso extraordinário está sujeito a um juízo de admissibilidade para verificação do atendimento de seus pressupostos de cabimento. A decisão, caso não admita o recurso, desafia a interposição de agravo de instrumento, conforme disposição contida no artigo 544 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não há espaço para se cogitar de possível omissão, obscuridade ou contrariedade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Assim, todas as questões que possam advir da não-admissão do recurso extraordinário devem ser impugnadas mediante a interposição de agravo de instrumento a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu os embargos declaratórios por incabíveis.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES

Em observância ao disposto no art. 241 do RITST, fica intimado o embargado a seguir relacionado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | : EI-DC - 150085/2005-000-00-00.3 |
| EMBARGANTE | : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB |
| ADVOGADO | : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO |
| EMBARGADO | : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES |
| ADVOGADO | : DR. ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO |

Brasília, 10 de agosto de 2005

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : ROAA-104/2004-000-08-00.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA |
| ADVOGADO | : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ |
| RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO PESADA, ESTRADA, BARRAGENS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ - SINTECLAM |
| ADVOGADA | : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO |

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula 666/STF. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal a que se dá parcial provimento.

Em 27/02/2004, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO PESADA, ESTRADAS, BARRAGENS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ - SINTECLAM, pleiteando a anulação da "cláusula 13a - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos para o período de 1º.05.2003 a 30.04.2004. Apontou afronta ao art. 8º, inciso V, da CF/88, ao Precedente Normativo nº 119/TST e à Súmula nº 666/STF (fls. 02/09).

O Eg. 8º Regional julgou **procedente** o pedido, para decretar a nulidade da referida cláusula 13a e determinar a afixação em locais públicos e de acesso diário e fácil de, pelo menos, 10 (dez) cópias da referida decisão regional, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação (fls. 81/89), além de assegurar o direito dos interessados de requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na cláusula anulada, sob o seguinte fundamento:

"A cláusula em questão viola o princípio da liberdade sindical, mais especificamente, no plano individual, pois, embora ninguém seja obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, estabeleceu de forma indiscriminada contribuição a associado ou não." (fl. 85)

Inconformada, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ interpõe recurso ordinário, mediante o qual requer tão-somente a revalidação da cláusula declarada nula (fls. 91/97).

Contra-razões apresentadas (fls. 102/104).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1 - NULIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional e o restabelecimento da validade da **cláusula 13ª** da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fls. 10/19).

Eis o teor da cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O Acordante Patronal descontará mensalmente de todos os seus Empregados, conforme preceitua o Precedente Normativo 119 do TST, pertencentes à Categoria Profissional acordante, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º (oitavo) da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Básico, no mês de Maio, e 1% (um por cento) do Salário Básico nos meses seguintes, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: I - 80% (oitenta por cento) para o Acordante Profissional com jurisdição na área; II - 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos estados do Pará e Amapá (FETRACOMPA) e; III - 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)." (fl. 10)

Alega que "apesar de atualmente já se encontrar consagrada a tese de que a contribuição confederativa é função da condição de associado, sendo mera verdade eventual, por certo, o certo é que a Constituição sempre se vale da locução CATEGORIA cuja percepção jurídica implica conjunto de empresas ou pessoas que militam nas atividades e profissões por obra da realidade objetiva, onde então o sindicato é a organização jurídica da categoria." (fl. 95). Aduz, ainda, que a decisão teria ferido o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Não assiste razão à Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição confederativa, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Nesse sentido, ausente a violação ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.** Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Robustece tal posicionamento o teor da Súmula nº 666 do E. Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, **só é exigível dos filiados** ao sindicato respectivo." (DJ: 10.10.2003)

Na hipótese vertente, a cláusula 13ª da convenção coletiva de trabalho impõe contribuição confederativa indistintamente a associados e a não-associados. Razão pela qual o v. acórdão deve ser mantido incolúme nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST e da Súmula nº 666/STF que não há óbice à imposição de contribuição confederativa aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para limitar o desconto da contribuição confederativa aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar o desconto da contribuição confederativa aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : RODC-651/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MARÍTIMOS DO PORTO DO RIO GRANDE |
| ADVOGADO | : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO |
| RECORRIDO(S) | : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS |
| ADVOGADO | : DR. FRANCINE DIAS DIAZ |
| RECORRIDO(S) | : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA |
| ADVOGADO | : DR. LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDOS HOMOLOGADOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento, limitando-se a eficácia da cláusula de contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato Suscitante.

SINDICATO DOS MARÍTIMOS DO PORTO DO RIO GRANDE ajuizou dissídio coletivo originário de natureza econômica em face de SAVEIROS CAMUYRANOS SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A, COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS e METALNAVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/18.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante e as empresas Suscitadas firmaram acordos coletivos para o período de 1º.02.2004 a 31.01.2005 (fls. 265/273, 276/283, 294/300).

O Eg. 4º Regional homologou integralmente os **acordos em dissídio coletivo** celebrados pelas partes (fls. 319/322).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso ordinário, mediante o qual pretende excluir a incidência das Cláusulas 27, 26 e 18, que estabelecem "DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO ACORDANTE", compreendidas, respectivamente, nos acordos homologados, em relação aos empregados não associados (fls. 327/335).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 341).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região requer a declaração de ineficácia das cláusulas 27, 26 e 18, que estabelecem Contribuição Assistencial, instituídas mediante acordos homologados (fls. 265/273, 276/283, 294/300), respectivamente, em relação aos empregados não filiados ao Sindicato profissional Suscitante.

Eis o teor das cláusulas:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO ACORDANTE

A EMPRESA ACORDANTE **descontará de seus empregados**, representados pelo SINDICATO ACORDANTE, o valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração fixa, a título de assistência, no mês de abril de 2004, em uma única vez, o qual será recolhido aos cofres do SINDICATO ACORDANTE até 10 dias úteis da data do desconto." (fl. 271 - sem destaque no original)

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO ACORDANTE

A Empresa Acordante descontará de seus empregados, representados pelo Sindicato Acordante, o valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração fixa, a título de assistência, no mês de Abril de 2004, em uma única parcela, repassando tal valor aos cofres do sindicato no prazo máximo de 10 dias úteis da data dos efetivos descontos.

Parágrafo primeiro. No caso dos trabalhadores admitidos após Abril de 2004, os descontos serão efetuados pela Empresa Acordante 30 dias após as datas das admissões, repassando tais valores aos cofres do sindicato no prazo máximo de até 10 dias úteis da data dos efetivos descontos." (fl. 281 - sem destaque no original)

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO ACORDANTE

A EMPRESA ACORDANTE descontará de seus empregados, representados pelo SINDICATO ACORDANTE, o valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração fixa, ou seja, salário de carteira, a título de assistência, no mês de abril de 2004, em uma única parcela, o qual será recolhido aos cofres do SINDICATO ACORDANTE até 05 (cinco) dias úteis da data do efetivo desconto." (fl. 297 - sem destaque no original)

Aduz que "impor a contribuição assistencial aos trabalhadores não-associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação." (fl. 333).

Assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Na hipótese vertente, as cláusulas 27, 26 e 18, dos acordos coletivos de trabalho homologados (fls. 265/273, 276/283, 294/300), impõem contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados. Merece, portanto, o v. acórdão ser reformado nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhes são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para, reformando a v. decisão recorrida, limitar o desconto previsto nas Cláusulas 27, 26 e 18 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO ACORDANTE aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; II - no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, limitar o desconto previsto nas Cláusulas 26, 27 e 18 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO ACORDANTE, aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RXOF E RODC-20.155/2004-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (A.C. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JUAN FRANCISCO CARPENTER

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

RECORRIDO(S) : CONJUNTO HOSPITALAR MANDAQUI

RECORRIDO(S) : HOSPITAL REGIONAL SUL

RECORRIDO(S) : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ÁGUA FUNDA

RECORRIDO(S) : CENTRO DE REFERÊNCIA DST/AIDS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO(S) : HOSPITAL GERAL DE GUAIANAZES - HOSPITAL GERAL JESUS TEIXEIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO MATEUS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL ESCOLA VILA NOVA CACHOEIRINHA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL INFANTIL DARCY VARGAS

RECORRIDO(S) : COMPLEXO HOSPITAL DO JUQUERY

RECORRIDO(S) : INSTITUTO EMÍLIO RIBAS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL BRIGADEIRO

RECORRIDO(S) : HOSPITAL REGIONAL DE OSASCO

RECORRIDO(S) : HOSPITAL FERAZ DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA PINHO DE MELO

RECORRIDO(S) : HOSPITAL PÉROLA BYINGTON - HOSPITAL CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face de ente público, visando à declaração da abusividade de greve desencadeada em hospitais públicos. Ademais, juridicamente também inviável o acolhimento de cláusulas de natureza econômica, a requerimento do sindicato da categoria profissional suscitado. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público -- subentendido nesta expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST)--, também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recursos ordinários interpostos pelo Estado de São Paulo, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

Em **11.05.2004**, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de greve em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO e diversos hospitais. Alegou que os serviços não estariam sendo prestados adequadamente à população em desrespeito ao art. 10, inciso II da Lei n. 7.782/89.

O Eg. Regional da 2ª Região proferiu acórdão em que deferiu a representação tão-somente dos hospitais públicos sem personalidade jurídica pela Fazenda do Estado de São Paulo e extinguiu o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VII, do CPC, no tocante aos servidores públicos estatutários. **No mérito**, declarou a não-abusividade da greve, deferiu o pagamento dos dias de paralisação, concedeu estabilidade de 90 (noventa) dias a partir do julgamento, fixou a data-base em 1º de maio de cada ano e determinou o reajuste salarial de 23,94% (vinte e três vírgula noventa e quatro por cento) a partir de 30.4.2004 a incidir sobre o total da remuneração dos servidores públicos celetistas. Cominou, ainda, multa de 5% (cinco por cento) da remuneração mensal dos trabalhadores em caso de descumprimento das determinações fixadas (fls. 231/256).

Irresignado, ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso ordinário pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por força da diretriz insculpida na OJ n. 5/SDC-TST e, sucessivamente, a exclusão do reajuste salarial concedido e a declaração de abusividade do movimento paredista (fls. 194/201). Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público - IAMSPE também interpõe recurso ordinário, alegando que por se tratar de autarquia estadual não poderia figurar no pólo passivo de dissídio coletivo, além de repisar as reformas pleiteadas no recurso interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 208/215). Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, também inconformado, interpõe recurso ordinário suscitando as mesmas preliminares anteriormente mencionadas (fls. 217/223) e pleiteando, por fim, a exclusão do reajuste salarial concedido, sob a alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 19, III da Constituição Federal. O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso ordinário adesivo, em que pleiteia a extensão dos efeitos do v. acórdão aos servidores públicos estatutários e que seja declarada a abusividade da greve (fls. 262/265).

O Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em 25.6.2004, concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Estado de São Paulo, com relação a todos os estabelecimentos de saúde integrantes da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, por ele representados no dissídio, bem como relativamente ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (ES 138.735/2004-000-00-00.4, fls. 259/261 e fls. 267/268). Eis os fundamentos:

"Com efeito, verifica-se que o juízo de origem dissentiu do entendimento consagrado no âmbito deste Tribunal, constante da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC, quando manteve no pólo passivo do dissídio entidade de direito público, impondo-lhe, via sentença normativa, obrigações de cunho pecuniário, **ainda que a propósito de examinar a legalidade de paralisação coletiva.** (...)

Sendo assim, considerados a orientação jurisprudencial desta Corte (OJ nº 05 da SDC do TST) e o precedente específico da SDC, impõe-se concluir pela grande probabilidade de o acórdão regional ser reformado, quando do julgamento do recurso ordinário interposto. Acrescente-se, ainda, que o artigo 8º da CLT determina que nenhum interesse de classe prevaleça sobre o interesse público e, por outro lado, a Lei nº 4.725/65, em seu artigo 6º, § 3º, torna insuscetíveis de devolução futura ao Estado os valores eventualmente pagos em virtude de sentença normativa que venha a ser objeto de ação de cumprimento." (grifo nosso).

Contra-razões apresentadas (fls. 269/273; 279/283; 293/296; 298/301; 302/319).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 327/330).

Enquanto os autos estavam no Ministério Público, em 28.11.2004, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo - SINDSAÚDE protocolou petição noticiando acordo celebrado entre as partes e requerendo, portanto, o não-conhecimento ou o não-provimento do recurso ordinário interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 333/334). Juntou os documentos de fls. 335/347: Ofício Circular CRH nº 35/2004, Ofício Circular CRH nº 37/2004 e Ofício Circular CRH nº 41/2004, bem como Ata da reunião em que teriam sido estabelecidas as bases do acordo entre as partes.

Intimados a manifestar-se acerca da petição e dos documentos, Estado De São Paulo, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo protocolaram petições de fls. 353/354, 355/356 e 357/359, admitiram que os dias parados haviam sido pagos, porém afirmaram que subsiste o interesse no julgamento dos recursos ordinários interpostos.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários, regularmente interpostos, bem como da remessa oficial.

2. MÉRITO DO RECURSO

Diante da identidade de matérias, analiso os recursos ordinários conjuntamente.

2.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Como visto, O Eg. 2o Regional proferiu acórdão em que deferiu a representação tão-somente dos hospitais públicos sem personalidade jurídica pela Fazenda do Estado de São Paulo e extinguiu o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VII, do CPC, quanto aos servidores públicos estatutários. No mérito, declarou a não-abusividade da greve, deferiu o pagamento dos dias de paralisação, concedeu estabilidade de 90 (noventa) dias a partir do julgamento, fixou a data-base em 1º de maio de cada ano e determinou o reajuste salarial de 23,94% (vinte e três vírgula noventa e quatro por cento) a partir de 30.4.2004 a incidir sobre o total da remuneração dos servidores públicos celetistas. Cominou, ainda, multa de 5% (cinco por cento) da remuneração mensal dos trabalhadores em caso de descumprimento das determinações fixadas (fls. 231/256).

Daí por que o Estado De São Paulo, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, interpõem recurso ordinário, mediante o qual renovam a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Solicitam, outrossim, a exclusão da multa sofrida.

Assiste razão aos Recorrentes.

O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE teve o regulamento de adaptação aprovado pelo Decreto nº 52.474/70, que institui a natureza **autárquica** e a vinculação administrativa à Secretaria do Trabalho e Administração do Estado de São Paulo (art. 1o, fl. 128). Por sua vez, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, criado pelo Decreto-Lei nº 13.192/43, é autarquia estadual vinculada à Secretaria de Saúde (fl. 144).

Cumpra aqui declarar a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto inviável o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público, quer instaurado pelo sindicato profissional, quer pelo Ministério Público em caso de greve em atividade essencial.

Com efeito, note-se que a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal, mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e L.C. nº 101/2001).

Como ensina CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "a lei -- e apenas a lei -- é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal" (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 286).

Por isso que a Constituição da República **não** conferiu aos servidores públicos a faculdade de firmar acordo ou convenção coletivos (arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XXVI, da CF).

E figurando a demonstração do insucesso da negociação coletiva tendente ao acordo ou convenção coletivos como condição da ação (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF), **negou-se** ao servidor público, igualmente, a faculdade de ajuizar dissídio coletivo.

Na esteira desse raciocínio, a exegese esposada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na **Orientação Jurisprudencial nº 05**, de seguinte teor:



05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

Corroborar tal entendimento a Súmula nº 679 do STF, quando veda a fixação de "vencimentos" por norma coletiva.

Vale salientar que é servidor público todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou **celetista**, com pessoa jurídica de direito público. A ratificar o sentido amplo da expressão "servidor público", observe-se a redação da OJ nº 265-SDI-IT/ST:

"265. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O **servidor público celetista** da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." (Sem destaque no original)

No que tange à declaração de abusividade do movimento paredista, ainda que desencadeado em hospitais públicos, pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho, referido pleito não se enquadra na hipótese do § 3º, art. 114, da Constituição Federal. Com efeito, tal dispositivo não se aplica em face de ente público. Remanesce, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, com fundamento na jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, **anulo** a v. sentença impugnada, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor, dispensadas porque isento.

Julgo prejudicado o exame do recurso ordinário adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, visando à extensão aos servidores estatutários do reajuste salarial concedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Ofício e dos Recursos Ordinários interpostos pelo Estado de São Paulo, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e, no mérito, dar-lhes provimento para anular a v. sentença impugnada e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - julgar prejudicado o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, visando à extensão aos servidores estatutários do reajuste salarial concedido.

Brasília, 9 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5ª. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 18 de agosto de 2005 às 13h.

PROCESSO : AIRO-2.629/2003-000-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SUPERMERCADOS E SIMILARES DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

PROCESSO : ROAA-21/2003-000-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). WILSON MARTINELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO : ROAA-67/2004-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARANAENSE DE REFRIGERANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO : ROAA-112/2004-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPO GRANDE/MS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR DA SILVA PINTO

PROCESSO : ROAA-129/2004-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

PROCESSO : ROAA-367/1999-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE B. LEITE
Complemento:Corre Junto com AIRO - 367/1999-000-17-40.9

PROCESSO : ROAA-432/2004-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO : ROAA-856/2003-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE VIDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

PROCESSO : ROAA-876/2001-000-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUÍS, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PAÇO DO LUMIAR, RAPOSA E ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CAMPÊLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MARANHÃO - SIDUSCON/MA
ADVOGADO : DR(A). ARY FAUSTO MAIA

PROCESSO : ROAA-1.507/2002-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E SIMILARES DE SÃO GONÇALO E NITERÓI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA

PROCESSO : ROAA-28.007/2003-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ROLÂNDIA

PROCESSO : ROAA-28.008/2002-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES GRÁFICOS DE JORNAIS E REVISTAS E DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). WALTER XAVIER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA PAULA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO

PROCESSO : ROAA-28.008/2003-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ - SINOREG
ADVOGADO : DR(A). VITÓRIO KARAN
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARTÓRIOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL - SIMPAR/PR
ADVOGADO : DR(A). VALDENIR DIELE DÍAS

| | | | | | |
|---------------|--|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO | : ROAA-91.381/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE | PROCESSO | : RODC-458/2001-000-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : CASTILLO E OLIVEIRA LTDA. E OUTRO | PROCESSO | : RODC-254/2004-000-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNALIS DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : DR(A). CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTANA DO LIVRAMENTO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO | ADVOGADO | : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó | ADVOGADO | : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE | PROCESSO | : RODC-536/2002-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). GILMAR SILVEIRA BATISTA | ADVOGADO | : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO | : RODC-6/2004-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO | : RODC-276/2003-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : DELTA PUBLICIDADE S.A. |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO |
| RECORRENTE(S) | : DIÁRIO DO PARÁ LTDA. | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ | RECORRIDO(S) | : SINJOR/PA - SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ |
| ADVOGADO | : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO | ADVOGADO | : DR(A). HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ - SINJOR | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA | PROCESSO | : RODC-545/2003-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| PROCESSO | : RODC-14/2002-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : RODC-285/2004-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADAS DE LINHAS INTERNACIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMERCOSUL |
| ADVOGADO | : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI | ADVOGADO | : DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA - CLFM | RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO | PROCESSO | : RODC-573/2003-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO RANGEL DE MORAES | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO | : RODC-63/2004-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COREN | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : DR(A). EDGARD PINTO JÚNIOR | PROCURADOR | : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST |
| RECORRENTE(S) | : ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA. | RECORRIDO(S) | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANÇOIS J. GNOATTO | ADVOGADO | : DR(A). MURILO GOUVÊA DOS REIS | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIOS ELETRÔNICOS, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKE- TING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS | RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | ADVOGADO | : DR(A). ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA | RECORRIDO(S) | : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL |
| PROCESSO | : RODC-106/2004-000-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN | ADVOGADO | : DR(A). PAULO SERRA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM | ADVOGADO | : DR(A). KÁTIA REGINA DOS ANJOS | ADVOGADO | : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DR(A). LEVI LUIZ TAVARES | RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO ROBERTO VIEIRA | ADVOGADO | : DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO |
| ADVOGADO | : DR(A). SILVANO BARBOSA DE MORAIS | RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO/SC | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE RESSEGUROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCESSO | : RODC-120/2004-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). BÁRBARA BEATRIZ LIMA | ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL |
| RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS | ADVOGADO | : DR(A). CÉLIO MANGRICH JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA |
| | | RECORRIDO(S) | : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL | | |
| | | PROCESSO | : RODC-371/2003-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO | | |
| | | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| | | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS | | |
| | | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE | | |
| | | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | | |



| | | | | | | | | |
|---------------|---|--|--|----------|---|---|---|---|
| PROCESSO | : | RODC-593/2001-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO | , TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO - RS | PROCESSO | : | RODC-1.298/2004-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO | | |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : | DR(A). ALBERTO ALVES | RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, ELETRODOMÉSTICOS, LIVROS, MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS, PAPELARIAS, LIVRARIAS, ARMARINHOS, LOUÇAS, LOJAS DE CALÇADOS, LOJAS DE TINTAS, MÓVEIS E DEPARTAMENTOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS, HIPERMERCADOS E ATACADISTAS DE SUPERMERCADISTAS EM GERAL, HORTIFRUTIGRANJEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : | DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ | ADVOGADO | : | DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI | PROCURADOR | : | DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA GRANDE VITÓRIA E OUTRA | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO |
| ADVOGADO | : | DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO | ADVOGADO | : | DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK | ADVOGADO | : | DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ |
| PROCESSO | : | RODC-600/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTENEGRO |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRIDO(S) | : | DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO | ADVOGADO | : | DR(A). JULIANA DA ROLD KROB |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | PROCESSO | : | RODC-1.518/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : | DR(A). LUCILA MARIA SERRA | ADVOGADO | : | DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI | RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRENTE(S) | : | SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG |
| ADVOGADO | : | DR(A). GILMAR SILVEIRA BATISTA | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR | ADVOGADO | : | DR(A). EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO | RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO | : | DR(A). DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA | RECORRIDO(S) | : | FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS | PROCESSO | : | RODC-1.551/2003-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR | PROCESSO | : | RODC-675/2003-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS | RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : | DR(A). ODILO MAIA GONDIM NETO |
| ADVOGADO | : | DR(A). ANA LÚCIA GARBIN | RECORRENTE(S) | : | SINDICATO RURAL DE TUPÁ E OUTROS | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO | : | DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA | ADVOGADO | : | DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES |
| ADVOGADO | : | DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO | RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ | PROCESSO | : | RODC-1.723/2004-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO | : | DR(A). ADEMAR PINHEIRO SANCHES | RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO | : | DR(A). GUSTAVO JUCHEM | RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS | RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS | PROCESSO | : | RODC-688/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCURADOR | : | DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO |
| ADVOGADO | : | DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS | RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS | RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL | ADVOGADO | : | DR(A). SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO |
| ADVOGADO | : | DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER | ADVOGADO | : | DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE RIO GRANDE | PROCESSO | : | RODC-1.934/2002-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : | DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO | ADVOGADO | : | DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE | RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANOS, SUBURBANOS | RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS | RECORRENTE(S) | : | FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP |
| | | | PROCESSO | : | RODC-756/2003-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO | : | DR(A). JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO |
| | | | RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO |
| | | | RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE UBERABA/MG | ADVOGADO | : | DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO |
| | | | ADVOGADO | : | DR(A). WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA | PROCESSO | : | RODC-2.406/2004-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS | RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| | | | ADVOGADO | : | DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA | RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| | | | | | | PROCURADOR | : | DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST |
| | | | | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO |
| | | | | | | ADVOGADO | : | DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE |
| | | | | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| | | | | | | ADVOGADO | : | DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO |

| | | | | | |
|---------------|--|---------------|---|---|--|
| PROCESSO | : RODC-3.253/2003-000-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO | PROCESSO | : RODC-20.218/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : RODC-786.119/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JOÃO PESSOA E LITORAL | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO SÃO PAULO (MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC) | RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DA PARAÍBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). GERALDO DE ALMEIDA SÁ | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO | ADVOGADO | : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA |
| PROCESSO | : RODC-7.586/2002-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RODC-20.264/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : RXOFAA-28.022/1999-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ | REMETENTE | : TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA | ADVOGADO | : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA | AUTOR(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO | RECORRIDO(S) | : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA | PROCURADOR | : DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO SCHMITT | RECORRIDO(S) | : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA | INTERESSADO(A) | : cell fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E FRETAMENTO DE PONTA GROSSA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO | : DR(A). MARIA GABRIELLA FOGLI | ADVOGADO | : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS |
| ADVOGADO | : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN | PROCESSO | : RODC-20.340/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | INTERESSADO(A) | : ITARARÉ TURISMO LTDA. |
| PROCESSO | : RODC-16.006/2003-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : DR(A). ANA MARIA DE OLIVEIRA PRIOTO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO | PROCESSO | : RXOF E RODC-20.231/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB | ADVOGADO | : DR(A). SÍVIA MIRANDA NAUFAL | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). ARNALDO FERREIRA | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS | REMETENTE | : TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESC/PR | ADVOGADO | : DR(A). DARMY MENDONÇA | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP |
| ADVOGADO | : DR(A). ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO | PROCESSO | : RODC-20.416/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SECRASO/CRM | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DR(A). VALDENIR DIELE DÍAS | RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ALBERTO VIOLA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA | ADVOGADO | : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA | RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS | PROCURADOR | : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLD |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA | Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. | |
| PROCESSO | : RODC-20.149/2003-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : RODC-96.952/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos | |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS | |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) | : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK | DESPACHOS | |
| ADVOGADO | : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA | ADVOGADO | : DR(A). HEIDI VON ATZINGEN | PROC. Nº TST-ED-E-rr - 583.935/1999-8trt - 9ª região | |
| RECORRENTE(S) | : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKEETING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRATEL | EMBARGANTE | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS) |
| ADVOGADO | : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES | ADVOGADO | : DR(A). LANE PEREIRA MAGALHÃES | ADVOGADA | : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | PROCESSO | : RODC-454.014/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA | : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO |
| | | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | EMBARGADO | : CELINA MARIA DE BARROS GRABOWSKI |
| | | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | ADVOGADA | : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO |
| | | PROCURADOR | : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLD | Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 90.174/2005-5, subscrita pela Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, pela qual o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (em liquidação extrajudicial) requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Observe-se. Defiro o pedido de vista quando os autos estiverem na SBDI-I. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." | |
| | | RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E OUTRA | Brasília, 08 de agosto de 2005 | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA | DEJANIRA GREF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais | |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA | PROC. Nº TST-ED-E-RR-1.685/2003-014-15-00.3 | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | EMBARGANTE | : TRW AUTOMOTIVE LTDA |
| | | ADVOGADO | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO | : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| | | ADVOGADO | : DR(A). ÂNGELO CURVELO DA SILVA | ADVOGADA | : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE |
| | | | | EMBARGADO | : ANDERSON JOSÉ BASEGGIO |
| | | | | ADVOGADO | : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA |



D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e conforme o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1.773/2003-014-15-00.5

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : GERALDO SIMÕES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e conforme o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-27.483/2002-900-04-00.1

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : ARLDE MORÁS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, quanto ao nome das partes, no original, do dia 5/8/2005.

PROC. Nº TST-E-RR-40.032/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Dra. Tais Bruni Guedes

EMBARGADO : VASCO AGOSTINHO CORREIA MONTEIRO
ADVOGADAS : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

Dra. Regilene Santos do Nascimento

No rosto da petição protocolizada em 29-06-2005 sob o nº 84.927/2005.3, pela qual a Reclamada requer vista dos autos pelo prazo legal, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Observe-se. Defiro a vista quando os autos estiverem na SBDI1. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."

Brasília, 1º de agosto de 2005.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-47.089/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O procurador, por meio da Petição nº 91.398/2005-4, formula renúncia ao mandato. No entanto, não comprova que foi dada ciência ao outorgante.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização, de acordo com o artigo 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-632.369/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-A-E-RR-674.500/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CÉSAR AFFONSO E OUTRO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. DOUGLAS POSPIEZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Indefiro a postulação, tendo em vista a ausência de procuração nos autos do advogado do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação), subscritor da petição.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-801.063/2001.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO : DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação do processo como agravo em embargos de declaração em embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

A C. SBDI1, às fls. 250-251, rejeitou os embargos de declaração opostos por estarem desfundamentados.

A empresa interpõe agravo com fundamento no art. 3º, III, 'c', da Lei nº 7.701/89 (fls. 256-262).

Contudo, o dispositivo legal invocado somente permite interposição de agravo a decisões monocráticas. A decisão ora recorrida apresenta natureza colegiada, revelando-se incabível o presente agravo.

Com fundamento no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-218/2001-372-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO : SIDINEI ECKERT SOARES
EMBARGADA : CALÇADOS VEANCIA LTDA.
EMBARGADA : ÔMEGA PRÉ-FABRICAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., mediante o arrazoado de fls. 36/40, interpõe embargos contra a v. decisão monocrática de fl. 23, proferida com fulcro nos artigos 577, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, por meio da qual se denegou seguimento a agravo de instrumento, por ausência de traslado.

Todavia, entendo que os presentes embargos afiguram-se inadmissíveis, porquanto interpostos contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento em recurso de revista.

Com efeito, o artigo 894 da CLT dispõe expressamente acerca do cabimento de embargos para impugnar decisões das Turmas do TST contrárias à letra de lei federal ou divergentes entre si.

Outrossim, o artigo 245 do atual Regimento Interno desta Eg. Corte, recentemente aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada no D.J. de 27 de novembro de 2002, assim estabelece:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Como se vê, o aludido dispositivo é de meridiana clareza ao prever o cabimento de agravo para impugnação de decisão monocrática. Revelam-se, portanto, patentemente incabíveis os embargos ora interpostos, visto não se prestarem a impugnação de decisão monocrática, nos termos do mencionado artigo 245 do atual Regimento.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Eg. SBDI1, conforme ilustram os seguintes precedentes: AGEAIRR-782605/2001, DJ 07-03-2003, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; RR-17355-2002-900-02-00, DJ 09-05-2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; e AGERR-582510/99, DJ 21-02-2003, Rel. Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-258/2001-044-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : SHEILA ADAMI VAYEGO LOURENÇO

ADVOGADA : DRA. ELAINE FERREIRA ROBERTO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 132/133, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática de fls. 114/115, que não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento em intempestividade.

Inconformada, a Reclamada interpôs os presentes embargos, pugnano pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, apontou ofensa ao art. 897 da CLT, sob o argumento de que teria havido prorrogação do prazo processual, conforme determinado na Portaria GPO nº 22/03, do Eg. 15º Regional (fls. 135/137).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos, ante a efetiva intempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, o início da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento deu-se em 18.08.2003 (segunda-feira), exaurindo-se em 26.08.2003. Todavia, a Reclamada apenas protocolizou o recurso em 01.09.2003, extemporaneamente, portanto.

De outro lado, a Reclamada sequer cuidou em apresentar naquela oportunidade qualquer documento comprobatório da inexistência de expediente forense a inviabilizar a interposição do agravo de instrumento dentro do prazo legal.

Por fim, não impressiona a simples alegação da Embargante acerca da existência da referida portaria, uma vez que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da Eg. SBDI-1 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Na espécie, a Reclamada não cuidou em colacionar aos autos oportunamente qualquer documento comprobatório da prorrogação do prazo recursal, restando preclusa a sua juntada apenas no subsequente agravo.

Irretocável, pois, a v. decisão turmária, visto que o agravo de instrumento interposto pela Reclamada apresentava-se, de fato, irremediavelmente intempestivo.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-273/2003-001-17-41.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADA : JURAMAR TELES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 238/239, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada - FUNCEF -, ante a ausência de autenticação de todas as peças trasladadas aos autos com o recurso. Invocou, para tanto, as disposições contidas nos artigos 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC, bem como os itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Eg. Corte.

Nos presentes embargos (fls. 242/247), a Reclamada sustenta, em síntese, a desnecessidade de autenticação das peças formadoras do traslado do agravo de instrumento. Alega que o artigo 544, § 1º, do CPC, ao prever a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar a autenticidade das peças trasladadas, "(...) não prevê a exatidão da forma como deve constar a declaração do signatário do Agravo de Instrumento (...) (fl. 244). Sustenta, ainda, que "(...) a ausência de autenticação das peças poderia acarretar o não-conhecimento caso houvesse alguma discrepância entre aquelas juntadas e aquelas constantes do caderno de autos principais", o que não se deu nos autos, porquanto as peças, "ainda que não autenticadas, (...) são cópias fiéis das originais" (fl. 245).

No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 544, § 1º, do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 897 da CLT. Transcreve, ainda, aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Com efeito, afigura-se-me irretocável a v. decisão turmária ora embargada que não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por deficiência de instrumentação.

Na hipótese dos autos, conforme bem ressaltou a Eg. Segunda Turma do TST, o Reclamante, então Agravante, não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido assinalar que o agravo de instrumento em questão foi interposto em 29/04/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provisto o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado e da autenticação das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do TST, conforme se observa dos seguintes julgados: EAIRR-3500/2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.06.03; AGEAIRR-696.948/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 19.04.02; EAIRR-516192/1998, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 04.05.01; EAIRR-615442/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 16.03.01; EAIRR-317147/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.02.00.

Melhor sorte, ainda, não socorre a ora Embargante a alegação de que o artigo 544, § 1º, do CPC "(...) não prevê a exatidão da forma como deve constar a declaração do signatário do Agravo de Instrumento (...)" (fl. 244). Registre-se que a lei é bastante clara ao admitir a declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, não fixando qualquer fórmula sacramental para fins de sua validade. Vale dizer: é suficiente, para tal fim, a mera declaração pessoal do advogado acerca da autenticidade das peças trasladadas, ainda que em bloco, visto que a jurisprudência desta Eg. Corte, desburocratizando o procedimento, afastou do advogado a obrigação de autenticar peça por peça.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-930/1999-305-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADA : MÁRCIA ROSELI FAVERO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Machado (fls. 108/109), não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de instrumentação. Naquela oportunidade, consignou que a então Agravante não colacionou aos autos a fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, impossibilitando, por conseguinte, possível aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Decidiu com fundamento na OJ transitória nº 18 da SBDII, bem como no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da IN nº 16/99, desta Eg. Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 116/120). De um lado, alega que o artigo 897, § 5º, da CLT não exige, para fins de correta instrumentação do agravo, a juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, sendo, por conseguinte, ilegal determinação desse jaez. De outro lado, argumenta que "(...) se o recurso de revista tivesse sido interposto fora do prazo legal, por óbvio, que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região teria o deixado de receber por ser intempestivo, o que não foi o motivo da sua não admissão" (fl. 118).

No particular, aponta violação aos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da atual Constituição Federal.

O presente recurso, todavia, não se revela admissível.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto em 10.12.2003 (fl. 15), e, portanto, já sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que, para fins de admissibilidade do aludido recurso, exige o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Na presente hipótese, conforme ressaltou a Eg. Turma desta Corte, a então Agravante deixou de trasladar aos autos fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, impossibilitando, assim, a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Correto, portanto, o v. acórdão ora embargado no que não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, visto que a jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na OJ transitória nº 17 da SBDII, já se firmou no seguinte sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

Ademais, não socorre à ora Embargante a alegação de que a intempestividade não teria constituído fundamento jurídico à denegação do recurso de revista na instância regional.

Registre-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem, cabendo, também, ao Eg. TST, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em exame.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1265/2002-003-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO
Dra. Simone Fernandes Silva

EMBARGADA : IVONETE MARIA DE JESUS SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 107/109, complementado pelo de fls. 118/120, da lavra da Exma. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, ratificando, por conseguinte, a v. decisão monocrática de fls. 77/78, denegatória do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo.

Ressaltou que, quanto ao tema "acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", o recurso de revista a que se visava destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto não demonstrada ofensa literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 123/128), sustentando que, "desde quando efetuou os pagamentos devidos ao ora Embargado, o fez considerando os valores então existentes na conta vinculada do FGTS, sem considerar, porquanto inexistente (sic), os valores relativos aos expurgos de que trata a referida Lei Complementar nº 110/2001" (fl. 125).

No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 896 da CLT.

todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, limitando-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quanto ao tema "acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-610.812/99.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ROSENVALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 350/355, complementado pelo de fls. 364/365, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", porquanto, no tocante à pretensão em limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de hora extra, reputou incidente à hipótese o óbice perfilhado na OJ nº 275 da Eg. SBDII. Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Outrossim, ao apreciar o tema "horas extras - minutos residuais", a Eg. Turma desta Corte igualmente não conheceu do aludido recurso de revista, invocando, dentre outros fundamentos, os óbices inscritos nas OJ's nºs 23 e 326 da SBDII desta Eg. Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 368/376).

De um lado, a ora Embargante alega que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

De outro lado, insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam como naqueles que sucediam à jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...), de vez que, neste lapso, tomava banho, trocava de roupa e etc." (fl. 373).

A ora Embargante, nesse tópico, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, apontando, ainda, contrariedade às ora canceladas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 desta Eg. SBDII. Transcreve, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, afiguram-se inadmissíveis.

Senão, vejamos. Primeiramente, saliente-se que a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.



O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábua rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas darssem em valor bem inferior que o devido.

Outrossim, no que concerne ao tema "horas extras - minutos residuais", cumpre registrar que a jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, de sorte que, observada a tolerância máxima de dez minutos diários, é devido como extra todo o tempo que efetivamente ultrapassar a jornada normal de trabalho.

A reforçar tal convicção, o TST editou recentemente a Súmula nº 366, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDII, de seguinte teor:

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Contrária, pois, o entendimento perfilhado na aludida Súmula pressupõe da ora Embargante em eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que, na espécie, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 373), até mesmo porque a Súmula nº 366 não traça essa distinção, consignando tão-somente que, observada a tolerância de dez minutos diários, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-611.096/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CIRÊNIO ANACLETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
EMBARGADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 485/493, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu na íntegra do recurso de revista interposto pela PROFORTE S/A, terceira interessada.

De um lado, no tocante ao tema "coisa julgada - violação", a Eg. Turma reputou inviável perquirir a violação apontada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, visto que não prequestionada na instância regional a matéria referente à coisa julgada. Outrossim, invocou o óbice inscrito no § 2º do artigo 896 da CLT para afastar a ofensa indigitada aos artigos 467 e 472 do CPC.

De outro lado, no que tange ao tema "embargos de terceiro - Proforte S/A - responsabilidade solidária - cisão da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A", consignou que a aferição da violação apontada aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, XXII, XXXV e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Magna, além de depender da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema, ainda ensejaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Ademais, assentou que a pretensão deduzida pela então Recorrente contrariava a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 30 da SBDII.

Irresignada, a PROFORTE S/A interpõe recurso de embargos (fls. 496/500), objetivando, em síntese, eximir-se da responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante. Isso porque, ao contrário do que concluiu o Eg. TRT, entende que a hipótese dos autos não revela a ocorrência de sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, mas, sim, de cisão parcial, cuja responsabilidade encontra limitações nos artigos 229, caput, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

A Embargante sustenta, ainda, que não seria parte legítima para figurar na presente relação jurídico-processual, tendo em vista que "há coisa julgada formalizada, no processo de conhecimento originário, contra outra empresa, que não a recorrente (...)" (fl. 499). O presente recurso vem fundamentado em ofensa aos artigos 896, § 2º, da CLT, 229, caput, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 170, inciso II, da atual Constituição Federal, bem como em contrariedade à Súmula nº 266 do TST.

Os embargos, contudo, encontram à sua admissibilidade os óbices perfilhados nas Súmulas nºs 126 e 333 desta Eg. Corte.

Com efeito, ao apreciar a matéria ora debatida, o Eg. TRT, com base no documento juntado às fls. 93/189 dos autos, desconsiderou, para fins trabalhistas, a cisão parcial operada entre a PROFORTE S/A e a SEG S/A, sob o fundamento de que "(...) a cisão provocou a pulverização do patrimônio da empresa cindida executada e, ao final, a insolvência desta na quitação das obrigações trabalhistas, o que ofende os artigos 10 e 448 da CLT" (acórdão regional - fls. 435/436). Confirmou, assim, a ocorrência de sucessão trabalhista, declarando, por conseguinte, a responsabilidade solidária da empresa cindida, no caso a PROFORTE S/A, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa parcialmente cindida - SEG.

Nessas circunstâncias, não há como rebater os argumentos que levaram o Eg. Tribunal Regional a concluir pela ocorrência de sucessão de empresas e, consequentemente, pela solidariedade das empresas integrantes em relação aos débitos trabalhistas de seus empregados. Tal qual explicitado pela Eg. Quinta Turma do TST, entendo que o cerne da questão em debate encontra-se atrelado ao revolvimento dos elementos fáticos e das provas dos autos, cujo reexame afigura-se inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, quanto à arguição de suposta ocorrência de afronta à coisa julgada, convém registrar que o presente recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a ora Embargante não infirma a aplicação da Súmula nº 297 do TST, invocada pela Eg. Quinta Turma como óbice ao não conhecimento do recurso de revista.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Assim, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-663.118/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 274/276, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Eg. SBDII, mantendo a v. decisão monocrática de fls. 259/263, que havia denegado seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC e do art. 896, § 5º, da CLT. A Eg. Turma aplicou ainda multa à Reclamada, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter protelatório do recurso.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento". Em suas razões, argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Insurge-se ainda contra a aplicação da multa do art. 57, § 2º, do CPC, apontando ofensa ao referido dispositivo legal, bem como ao art. 832, da CLT, ao art. 458 do CPC, aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7o, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente novidade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7o, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábua rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

De outro lado, a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não configura afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, uma vez que constitui faculdade colocada pela lei à disposição do órgão julgador que, convencendo-se do caráter protelatório do recurso, pode dela se utilizar para punir a parte embargante.

Na hipótese vertente, afigura-se claro o intuito meramente protelatório da parte em interpor agravo contra decisão monocrática fundada em entendimento desta Eg. Corte já sedimentado em Orientação Jurisprudencial.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-664.935/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO RUIZ BELMONTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 181/183, da lavra do Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Reclamante.

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 185/187), negou-se provimento (fls. 190/191).

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, apontou ofensa aos arts. 7º, incisos I e II e 202, § 1º, da Constituição Federal e aos arts. 49 a 54 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária ora impugnada apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 e na Súmula 363 do TST.

Com efeito, a teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da empregada implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, cumpre esclarecer que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-741.673/01.ITRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADO : MATEUS ELIAS CRISPIM
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 490/507, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos - sétima e oitava horas - empregado horista", porquanto, no que tange ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, reputou incidente na espécie o óbice inscrito na OJ nº 275 da Eg. SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma do TST manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 510/515), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-760.994/01.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : ADILSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 309/318, complementado pelo de fls. 326/327, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - adicional de horas extras - turnos ininterruptos", porquanto, no que tange ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, reputou incidente na espécie o óbice inscrito na OJ nº 275 da Eg. SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma do TST manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 330/335), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.



Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7o, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-763.313/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ARLTON JOSÉ CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 542/547, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "turnos ininterruptos de revezamento".

Nos embargos em exame (fls. 560/565), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7o, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7o, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-794.883/01.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 287/293, complementado pelo de fls. 302/304, da lavra do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", porquanto, no que tange ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, reputou incidente na espécie o óbice inscrito na OJ nº 275 da Eg. SBDII.

Ao assim decidir, a Eg. Turma do TST manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 306/311), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7o, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7o, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-31/2002-044-01-40.4

EMBARGANTE : ORLANDO COSME MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADA : GUARDIAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 45, que não conheceu do seu agravo de instrumento, interpõe o reclamante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 47/48.

Sem impugnação (fl. 64).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos não merecem seguimento, visto que incabíveis.

Com efeito, nos termos do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, cabem embargos para a SDI-1 **das decisões das Turmas**.

O agravo de instrumento foi apreciado em decisão monocrática, razão pela qual não foi exaurida a jurisdição da e. Turma.

A decisão recorrida, por isso mesmo, ensejava a interposição de agravo para reexame da lide pela Turma.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da e. SDI-I:

"EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento dos recursos de Agravo e de Agravo Regimental contra decisão monocrática do Relator. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-437/2002-054-03-40.3, Relator Ministro Lélcio Bentes Correa, DJ 11.3.2005).

"EMBARGOS INCABÍVEIS. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. Os presentes embargos foram interpostos à decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, não atendendo ao disposto no art. 894, caput e alínea b, da CLT, que exige tenha a decisão recorrida natureza colegiada. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-39372/2002-900-02-00.9, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DJ 11.3.2005).

Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, c/c o art. 239 do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-779/2003-492-02-40.9

EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
EMBARGADA : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 68, que não conheceu do seu agravo de instrumento, sob o fundamento de deficiência de traslado, interpõe o reclamante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 73/75.

Sem impugnação (fl. 77).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos não merecem seguimento, visto que incabíveis.

Com efeito, nos termos do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, cabem embargos para a SDI-1 **das decisões das Turmas**.

O agravo de instrumento foi apreciado em decisão monocrática, razão pela qual não foi exaurida a jurisdição da e. Turma.

A decisão recorrida, por isso mesmo, ensejava a interposição de agravo para reexame da lide pela Turma.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da e. SDI-I:

"EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento dos recursos de Agravo e de Agravo Regimental contra decisão monocrática do Relator. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-437/2002-054-03-40.3, Relator Ministro Lélcio Bentes Correa, DJ 11.3.2005).

"EMBARGOS INCABÍVEIS. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. Os presentes embargos foram interpostos à decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, não atendendo ao disposto no art. 894, caput e alínea b, da CLT, que exige tenha a decisão recorrida natureza colegiada. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-39372/2002-900-02-00.9, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DJ 11.3.2005).

Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, c/c o art. 239 do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-920/2003-058-03-40.0

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 86/90, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 96/99.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-I contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que está prescrito o direito do reclamante de pleitear a multa de 40% sobre os saldos do FGTS.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 5ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, III e XXXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-I, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-922/2003-058-03-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO : SEBASTIÃO DIAS DE FARIA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 93/100, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.108/113.

Sem impugnação(fl. 115).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-I contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada na prescrição total do direito de o reclamante postular diferenças de 40% do FGTS, em decorrência da incidência dos expurgos inflacionários, mediante a indicação de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-931/2003-005-01-40.0

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ADALBERTO ANGELO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 121/126, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.129/134.

Sem impugnação(fl. 136).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada na prescrição total do direito de o reclamante postular diferenças de 40% do FGTS, em decorrência da incidência dos expurgos inflacionários, mediante a indicação de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 6º da LICC. Alega contrariedade à Súmula 362 do TST e colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 6º da LICC, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito. Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-937/2003-107-03-40.7

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS NONATO
ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 69/71, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 93/101.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que deve ser excluída da condenação a multa de 40% sobre o FGTS. Alega que está prescrito o direito do reclamante de pleitear em Juízo a referida parcela, visto que o prazo para reclamá-la teria se iniciado com a extinção do contrato de trabalho, e não após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Pondera que os juros sobre a parcela pleiteada na inicial, já foram computados na ação que corre perante a Justiça Federal, de forma que sua inclusão nesta reclamatória acarretará a incidência de juros sobre juros. Aponta ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 204, 243, 254, 308 e 362 do TST.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 3ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos artigos 11 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 204, 243, 254, 308 e 362 do TST, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1007/2003-108-03-40.7

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : MÁRIO GHITMANN
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 112/113, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.122/127.

Sem impugnação(fl. 131).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência da incidência dos expurgos inflacionários, mediante a indicação de afronta aos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1228/2003-361-02-40.6

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
EMBARGADO : CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 106/108, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 110/120.

Sem impugnação(fl. 122).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada na prescrição total do direito de o reclamante postular diferenças de 40% do FGTS, em decorrência da incidência dos expurgos inflacionários, mediante a indicação de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 206, 268, 294 e 362 do TST. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação do artigo 7º, XXXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que foi ele invocado em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1370/2002-057-02-00.4

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DRACENA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 243/244, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 246/259.

Impugnação apresentada a fls. 261/266.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insurge-se a reclamante contra a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela declaração da prescrição extintiva do direito de postular diferenças da multa de 40%, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários, argumentando que o prazo prescricional teve início com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.Indica violação do artigos 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista interposto contra o acórdão do Regional não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 3ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1385/1997-061-02-40.8

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
EMBARGADO : ARMANDO FORMAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 305/307, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 313/320.

Impugnação apresentada a fls. 323/330.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista interposto em sede de execução, no qual pretende obter o restabelecimento da sentença que determinou o processamento da execução via precatório. Indica violação do artigo 5º, II e LV, e 37 da Constituição Federal, 471 do CPC, 35 da Lei Complementar nº 35/79 e 4º da Lei nº 8.666/93.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 3ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1613/2003-075-03-40.6

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADOS : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
E DR. EDGARDO JOSÉ DE CAMPOS
MELO FILHO

EMBARGADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.164/165, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.167/181.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que seu recurso de revista não está deserto, visto que a guia de depósito recursal foi apresentada por fotocópia autenticada no dia seguinte ao término do prazo do recurso.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 3ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2169/2003-042-03-40.5

EMBARGANTE : JOÃO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADA : FERTILIZANTES FOSFATOS S.A. -
FOSFÉRTIL

ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E MIGUEL ÂNGELO RACHID
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 100/102, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.104/131.

Impugnação apresentada a fls. 134/139.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta o reclamante que o prazo prescricional para se postular diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência da incidência dos expurgos inflacionários, somente começou a fluir com o trânsito em julgado das ações ajuizadas na Justiça Federal, ou após a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Tem por violada a garantia assegurada no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 5ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que foi ele invocado em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-10883/2002-902-02-00.1

EMBARGANTE : JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 318/322, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 324/327.

Impugnação apresentada a fls. 329/336.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, impugna o reclamante a aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao provimento do seu agravo de instrumento. Invoca os princípios da prestação jurisdicional, tutelados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista interposto contra o acórdão do Regional não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, a negativa de seguimento a recurso manifestamente incabível, porque o recorrente não logra demonstrar a presença dos seus pressupostos de cabimento, não pode ser atribuída ao respectivo órgão jurisdicional, sob o fundamento de recusa na entrega da tutela jurisdicional.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-31886/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 298/299, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 302/308.

Impugnação apresentada a fls. 312/313.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada na existência de acordo coletivo prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista interposto contra o acórdão do Regional não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 5ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos da Constituição Federal, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-46135/2002-902-02-40.1**

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
EMBARGADO : JOSÉ ALUÍZIO ALVES
ADVOGADO : DR. ARCADE ZANATTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 135/136, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 145/150. Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que é cabível o recurso de revista contra decisão proferida pelo Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de Origem para que prosiga no julgamento do feito.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 5ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento. Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 162, 267 e 269 do CPC, bem como 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-47514/2002-900-09-00.3

EMBARGANTE : HILÁRIO SEMPREBOM
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
EMBARGADA : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 843/845, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 849/850. Impugnação apresentada a fls. 853/855.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste o reclamante na admissibilidade do seu recurso de revista, impugnando a aplicação, pela Turma, da Súmula nº 297 do TST como óbice ao provimento do seu agravo de instrumento.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 3ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-49686/2002-900-08-00.7

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
EMBARGADO : ROSELITO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.134/136, que negou provimento ao seu agravo, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.138/142. Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas relativas a empregados contratados por empresas que lhe prestaram serviços.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 1ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento. Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, II e XXXV, 22, I, 37 da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-77289/2003-900-11-00.0

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO BENEVIDES DE OLIVEIRA FERRER
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO F. COELHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 288/293, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.295/300. Sem impugnação.(fl. 306).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, mais uma vez, insurge-se a reclamada contra a sua condenação subsidiária na lide, mediante a indicação de violação do artigo 76 da Lei nº 8.666/93, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Insiste, ainda, na admissibilidade do seu recurso de revista em relação à multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, que lhe foi aplicada pelo Regional, argumentando que não tinham eles o objetivo de protelação do julgado, mas tão-somente de prequestionamento necessário quanto ao acesso à via extraordinária, em conformidade com a Súmula nº 297 do TST.

O tema "responsabilidade subsidiária" não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 1ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento. Esse óbice aplica-se, igualmente, ao tema "multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC", uma vez que essa penalidade não foi aplicada por esta Corte, mas pelo Regional, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada contra o acórdão relativo ao julgamento do seu recurso ordinário.

Nesse contexto, igualmente, não se enquadra na exceção da alínea "e" da Súmula em exame, tendo em vista que o tema já foi submetido a dois juízos negativos de admissibilidade.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos incisos II e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-81612/2003-900-04-00.8

EMBARGANTE : TEXTIL CAMBUZANO S.A. - EPP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADA : LÚCIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 639/643, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.656/658.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada que está caracterizado o cerceamento de seu direito de defesa, e que a Súmula nº 297 do TST não pode obstar o exame da tese suscitada em seu recurso de revista. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

No que se refere à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Com efeito, a negativa de seguimento a recurso manifestamente incabível, porque o recorrente não logra demonstrar a presença dos seus pressupostos de cabimento, não pode ser atribuída ao respectivo órgão jurisdicional, sob o fundamento de recusa na entrega da tutela jurisdicional.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-95202/2003-900-01-00.0

EMBARGANTE : VÂNIA MARLY SANTANA BATISTA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 148/181, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.189/195.

Impugnação a fls. 199/202.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamante que é empregada pública concursada, razão pela qual é nula a rescisão imotivada do seu contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 1º, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Indica divergência jurisprudencial.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções acima enumeradas, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 5ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-110692/2003-900-01-00.8

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : IVANI CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 230/234, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 236/242. Sem impugnação (fl. 244).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamante, preliminarmente, o cabimento do recurso e a inconstitucionalidade da Súmula nº 353 do TST, com fundamento nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 96, I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, mais uma vez, surge-se contra a sua responsabilidade subsidiária na lide, argumentando que os reclamantes são pessoas desconhecidas do seu quadro de empregados, premissa que não foi enfrentada pela instância ordinária, mesmo após provocada por embargos de declaração, daí por que a manutenção da condenação importa perpetuação da negativa de prestação jurisdicional, com concomitante violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC.

Ocorre que a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional já foi submetida a dois juízos negativos de admissibilidade, uma vez que o recurso de revista interposto contra o acórdão do Regional não foi originariamente admitido pela Presidência do Regional, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

O caso em exame, portanto, não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas pela Súmula nº 353 do TST, que justificasse o cabimento do recurso de embargos à SDI-1, interposto contra decisão de Turma desta Corte que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista.

Registre-se que aferida súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, **em última instância**, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por presidente do Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista.

Isso porque, o recurso de revista, em face de seu caráter extraordinário, está sujeito a dois juízos de admissibilidade.

Logo, o ato do Juízo a quo que nega o seu seguimento enseja o agravo de instrumento a fim de submetê-lo a um segundo juízo de admissibilidade a ser proferido por uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 897, "b", § 5º, da CLT. Portanto, a decisão da Turma que lhe nega provimento configura o **segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista** e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que a finalidade precípua do recurso de embargos à SDI-1 é uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, e não rever o cabimento ou não do recurso de revista, cujo processamento foi negado pelo Juízo a quo e mantido pela Turma, questão já superada pela Súmula nº 353 do TST. Intacto, portanto, o artigo 894, "b", da CLT.

E, nesse contexto, deve, igualmente, ser repelida a alegação de violação do art. 22, I, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do TST está fundamentada em determinação expressa do artigo 5º, "b", da Lei 7.701/88, não se constatando nenhuma tentativa desta Corte, ao editá-la, de usurpar a competência privativa da União para legislar sobre matéria de Direito Processual.

Já o art. 96, I, da CF, não guarda pertinência com a matéria em debate, uma vez que trata da competência privativa dos Tribunais para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, nada estabelecendo quanto à sedimentação de sua jurisprudência em enunciados de súmulas.

Com efeito, o despacho da SDI-1 que nega processamento a recurso de embargos, porque não atendidos os seus pressupostos genéricos ou específicos, insere-se no poder jurisdicional do juiz e encontra respaldo na legislação ordinária (arts. 894, 896 e 897 da CLT, entre outros).

De outra parte, não se desconhece que os princípios consagrados na Constituição Federal têm sua efetiva e concreta aplicação no mundo jurídico por meio das normas ordinárias.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o e. STF, pela Súmula nº 636, já sedimentou o entendimento de que:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida

garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, a negativa de seguimento a recurso manifestamente incabível, porque o recorrente não logra demonstrar a presença dos seus pressupostos de cabimento, não pode ser atribuída ao respectivo órgão jurisdicional, sob o fundamento de recusa na entrega da tutela jurisdicional. Intacto, igualmente, o artigo 93, IX, da CF.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-811.217/01.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADAIR DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.265/272, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.274/304.

Impugnação apresentada a fls. 307/313.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta o reclamante que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, de forma que não poderia ser declarada a prescrição. Pondera que a reclamada não é sociedade de economia mista, estando dispensada de realizar concurso público para contratar seus empregados.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista interposto contra o acórdão do Regional não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por conseqüência, o exame da violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI e XXVI, 37 e 41, da Constituição Federal e 19 do ADCT, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-488.535/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOSÉ MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 214/219, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras após a sexta diária - horista - adicional de horas extras", mediante aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 234/237. Insiste no conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, quanto ao pagamento das horas extras além da sexta diária.

Embora tempestivos (fls. 231 e 234) e subscritos por advogado habilitado (fls. 212), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, as alegações de embargos não vieram embasadas na indicação de violação do art. 896 da CLT, o que é necessário, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Efetivamente, para que o recorrente consiga ultrapassar o conhecimento de seus embargos, torna-se imprescindível a demonstração de que seu recurso de revista merece ser conhecido pela Turma, e o fato de não ter sido conhecido resulta na ofensa ao art. 896 da CLT.

O fundamento legal, portanto, é a expressa indicação de ofensa ao referido dispositivo, requisito não observado nas razões de embargos.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I, desta Corte:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." Precedentes: ERR 507264/1998, Min. Wagner Pimentá, DJ 10.08.2001; ERR 569094/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 01.03.2002; ERR 319112/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 05.04.2002; ERR 480862/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.04.2002; ERR 405943/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.06.2002; ERR 462477/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 16.08.2002; ERR 482686/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 08.11.2002; ERR 348018/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 29.11.2002; ERR 373322/1997, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 29.11.2002; ERR 590824/1999, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.02.2003; ERR 611160/1999, Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 14.02.2003; ERR 610484/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.06.2003.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-508.207/98.0 TRT 10ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIVA PEREIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 345/349, complementado a fls. 360/361, prolatado pela e. 3ª Turma, que conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Adesão a Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Transação - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossega no julgamento do recurso ordinário do banco reclamado.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega que a adesão do reclamante ao Programa de Demissão Voluntária decorre de verdadeira transação de direito, com o percebimento de vantagens pecuniárias pela quitação do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, visto que não eivado de nenhum vício na declaração de vontade. Acrescenta que não houve ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que demonstra a plena concordância do reclamante. Tem por violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 131 e 1030 do Código Civil de 1916. Colaciona arestos.

Sem impugnação (fl. 370).

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DESPACHO.

Os embargos são tempestivos (fls. 362 e 363), estão subscritos por advogado habilitado (fls. 78), custas pagas (fl. 256 e 313) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 257).

Em que pese a argumentação da embargante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma firma o entendimento de que a adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa quitação total das verbas devidas em virtude do contrato de trabalho, bem como da validade da quitação outorgada condicionada-se à discriminação do valor e da natureza de cada parcela, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 do TST.

A decisão embargada encontra-se, pois, em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, in verbis:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. Inserido em 27.09.2002

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesse contexto, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de afronta aos artigos 131 e 1030 do Código Civil de 1916, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste Tribunal.

A lesão ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por depender, primeiro, da demonstração de que a decisão recorrida viola a norma infraconstitucional, somente poderia se concretizar de forma indireta ou reflexa.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser 'direta e frontal' (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161). 'direta e não indireta, reflexa' (RTJ 152/948, 152/955). 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os Tribunais Superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local. (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-514.730/98.7- TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADA : LIANE FALCÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 167/170, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Sustenta o v. acórdão recorrida afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal, visto que o ato de designação de um empregado para o exercício de função de confiança tem caráter subjetivo e insere-se nos poderes potestativos do empregador. Pondera que não existe lei que a obrigue a pagar por um serviço que não lhe é prestado.

Transcreve arestos a fls. 195/196.

Impugnação a fls. 199/202.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

DESPACHO.

Os embargos são tempestivos (fls. 182 e 188) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 184/187), mas não merecem seguimento.

Com efeito, da leitura atenta das razões do recurso fls. 188/196, constata-se que a reclamada em nenhum momento impugna precisa e especificamente os óbices erigidos pela decisão embargada para não conhecer de seu recurso de revista, quais sejam, as Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Em suas razões de embargos, a reclamada limita-se a repetir a matéria de mérito suscitada na revista.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue demonstrar possível desacerto da prestação jurisprudencial que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ORECURSODEAGRAVODEVEIMPUGNAR. **ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Intactos, por conseguinte, os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 896 da CLT e prejudicado o exame do aresto de fls. 195/196.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-522.193/1998.7

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GERALDO ETIENE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos a SDI-I, interposto pela reclamada (fls. 434/436) contra o v. acórdão de fls. 424/432, que negou provimento ao seu recurso de revista, que pretende a reinclusão da Rede Ferroviária no pólo passivo da lide, sob o fundamento de que não compete à Justiça do Trabalho a apreciação de litígio entre os litisconsortes passivos.

Insiste que a Rede Ferroviária Federal deve ser condenada subsidiariamente, em relação aos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho extintos após a vigência do contrato de concessão de linhas férreas.

Pondera que, se a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I reconhece a responsabilidade subsidiária da RFFSA, por certo que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade da reclamada para pleitear a condenação.

Transcreve aresto em abono de sua tese à fl. 435.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DESPACHO.

O recurso de embargos, embora tempestivo (fls. 433/434), não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Com efeito, o **Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira**, único advogado que subscreve as razões do recurso, não tem poderes nos autos para representar tecnicamente a reclamada.

Realmente, o subestabelecimento de fls. 420 que lhe confere poderes, perdeu sua eficácia jurídica, tendo em vista que expirou o prazo de validade da procuração de fl. 419.

Nesse contexto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-539.690/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : CLÉLIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 310/312, complementado pelo acórdão de fls. 321/323, conheceu do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 325/332.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a Turma, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não prestou esclarecimentos quanto às premissas concretas de especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista. Sustenta que o recurso foi conhecido por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I do TST, que nem sequer foi indicada nas razões de revista. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, I e II, do CPC.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa de 1%, argumentando que os seus declaratórios estavam embasados na existência de contradição e omissão no julgado, razão pela qual não poderiam ter sido rejeitados sob a pecha de protelatórios. Indica divergência jurisprudencial e aponta como violados os artigos 538, Parágrafo Único, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária como extras, tendo em vista que já remuneradas em razão da condição de horista da reclamante. Indica divergência jurisprudencial.

Impugnação a fls. 337/342.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivos (fls. 324 e 325) e subscritos por advogado habilitado (fl. 307), os embargos não merecem seguimento.

A alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não prospera.

A Turma, ao conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", esclarece a fl. 311, as premissas concretas de especificidade do segundo aresto paradigmático de fl. 243, na medida em que este "sustenta que o trabalho em turno ininterrupto de revezamento acarreta o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária e, não, apenas, do respectivo adicional".

Não há, portanto, que se cogitar de conhecimento da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, mas por divergência jurisprudencial de aresto, cuja ementa está expressamente transcrita a fl. 243 das razões de recurso.

A prestação jurisdicional foi, pois, entregue em sua inteireza, mantendo-se intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, I e II, do CPC.

Nesse contexto, constata-se que os embargos de declaração eram de fato protelatórios, afigurando-se correta a aplicação da multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Quanto ao mérito, os embargos, igualmente, não prosperam, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Efetivamente, a tese de que a reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-543.505/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JOSALBA FABIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 384/390, negou provimento ao recurso de revista do reclamado para manter a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais, resultantes do desvio de função. Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de embargos à SDI-I, conforme razões de fl. 399/403. Afirma que o deferimento de diferenças salariais, em razão da ocorrência de desvio de função, viola os artigos 5º, II, e 37, caput e II, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal, sujeita à observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Transcreve, ainda, arestos para confronto a fl. 402/403.

Impugnação apresentada a fl. 410/414.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 391 e 399), está subscrito por advogado habilitado (fl. 395/396), mas não merece ser admitido.

Com efeito, a alegação de que o deferimento de diferenças salariais, resultantes da ocorrência de desvio de função, vulnera os artigos 5º, II, e 37, caput e II, da Constituição Federal, não permite o conhecimento do recurso, visto que a condenação não abrange o reequilíbrio, ou seja, a passagem de uma carreira para outra, o que é inviável, sem a submissão a concurso público, como estatuído no aludido dispositivo constitucional.

Na verdade, a decisão recorrida manteve apenas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Registre-se que, ao exigir a prestação de serviços alheios ao exigível do empregado contratado, é o administrador que se afasta do princípio da legalidade.

Saliente-se, por fim, que a matéria em exame se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 SDI, que tem a seguinte redação:

125. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterado em 13.03.02) O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Precedentes: ERR 460968/98, Min. Rider de Brito, DJ 10.08.01; ERR 268263/96, Min. Rider de Brito, DJ 10.11.00; ERR 271786/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.03.99; AR 232548/95, Red. Min. João Oreste Dalazen, DJ 29.05.98; AR 199929/95, Ac. 636/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.05.97; RR 241657/96, Ac. 1ºT 11131/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 12.12.97; RR 40211/91, Ac. 2ºT 2498/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.11.93; RR 123766/94, Ac. 4ºT 3097/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 21.06.96.

Incide, portanto, a Súmula nº 333/TST como óbice ao seguimento do recurso de embargos.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-546.057/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JAIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 499/501, complementado pelo acórdão de fls. 509/510, conheceu do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 512/516. Requer a aplicação da Súmula nº 85 do TST, quanto ao pagamento apenas do adicional em relação às horas trabalhadas além da sexta diária, tendo em vista que já remuneradas em razão da condição de horista do reclamante. Indica divergência jurisprudencial.

Impugnação a fls. 518/523.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivos (fls. 511 e 512) e subscritos por advogado habilitado (fl. 496), os embargos não merecem seguimento, uma vez que a decisão embargada está em estrita consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte.

Efetivamente, a tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Inviável, nesse contexto, a caracterização de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, pois não enfrenta as particularidades da presente controvérsia.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-553.290/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : LENILDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 336/338, complementado pelo acórdão de fls. 347/348, conheceu do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas como extras, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 351/354. Requer a aplicação da Súmula nº 85 do TST, quanto ao pagamento apenas do adicional em relação às horas trabalhadas além da sexta diária, tendo em vista que já remuneradas em razão da condição de horista do reclamante.

Impugnação a fls. 356/360.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivos (fls. 349 e 351) e subscritos por advogado habilitado (fl. 333), os embargos não merecem seguimento, uma vez que a decisão embargada está em estrita consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte.

Efetivamente, a tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Inviável, nesse contexto, a caracterização de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, pois não enfrenta as particularidades da presente controvérsia.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-592.543/99.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS,

DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS

DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARI

ADVOGADO : DR. JAIR MARCINLOWSKI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 766/769, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "extinção do processo de execução. Desistência da ação", sob o fundamento de que não ficou demonstrado ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, e da Súmula nº 266 do TST. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 780/788.

Alega que o processo deve ser extinto com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, visto que não está demonstrado nenhum elemento que possa elidir a manifestação de vontade dos exequentes quanto à desistência do processo e renúncia do respectivo crédito. Aponta ofensa aos artigos 444 da CLT e 82 do Código Civil de 1916.

Embora tempestivos (fls. 770, 771 e 780) e subscritos por advogado habilitado (fls. 16 e 597), os embargos não merecem seguimento.



Com efeito, as alegações de embargos não vieram embasadas na indicação de violação do art. 896 da CLT, o que é necessário, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Efetivamente, para que o recorrente consiga ultrapassar o conhecimento de seus embargos, torna-se imprescindível a demonstração de que seu recurso de revista merece ser conhecido pela Turma, e o fato de não ter sido conhecido resulta na ofensa ao art. 896 da CLT.

O fundamento legal, portanto, é a expressa indicação de ofensa ao referido dispositivo, requisito não observado nas razões de embargos.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I, desta Corte:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." Precedentes: ERR 507264/1998, Min. Wagner Pimenta, DJ 10.08.2001; ERR 569094/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 01.03.2002; ERR 319112/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 05.04.2002; ERR 480862/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.04.2002; ERR 405943/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.06.2002; ERR 462477/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 16.08.2002; ERR 482686/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 08.11.2002; ERR 348018/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 29.11.2002; ERR 373322/1997, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 29.11.2002; ERR 590824/1999, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.02.2003; ERR 611160/1999, Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 14.02.2003; ERR 610484/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.06.2003.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

Juiz CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-1/2002-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DULCEY ANTÃO DE CARVALHO ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MUNICÍPIO PIO IX. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Incentivável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 126 como obstáculo ao conhecimento da Revista, porque o Regional, soberano nas provas, constatou que o Reclamante foi admitido em 1987, motivo pelo qual considerou válido o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem concurso público. Para se concluir diversamente seria necessário, no mínimo, reexaminar as datas de admissão do Autor, procedimento vedado em recurso extraordinário, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-109/2002-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : LECI RAFFI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos Embargos do Município de Pelotas.

EMENTA: EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ de 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

Prejudicada a análise dos Embargos do Município de Pelotas.

PROCESSO : A-E-AIRR-123/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI
ADVOGADO : DR. OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO

DECISÃO: Preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e determinar a reatuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST. A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-126/2000-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO DE CAMARGO BLANK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Conquanto equivocada decisão de TRT que, no curso da relação processual, aplica retroativamente a Lei nº 9.957, de 12.01.2000, para converter o rito, de ordinário para sumaríssimo, não se pronuncia a acenada nulidade se o Regional julgou o recurso ordinário mediante acórdão, e não por simples certidão de julgamento, lançando fundamentação sobre todas as matérias trazidas no apelo. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

2. Acórdão regional que, embora impropriamente sujeito ao procedimento sumaríssimo, foi proferido de forma fundamentada, não encerra afronta ao direito de defesa da parte (art. 5º, inc. LV), tampouco à garantia do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF/88).

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-142/2000-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ETIQUETA ADESIVA. Este Tribunal, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva, onde não consta qualquer carimbo do Tribunal Regional e a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não serve para a aferição da tempestividade do recurso, na medida em que constitui mero instrumento de controle processual interno do Órgão. Assim, e considerando que o Agravo de Instrumento foi instruído sem a cópia da certidão de intimação da Decisão agravada, peça essencial à aferição da sua tempestividade, correto o Acórdão embargado, quando dele não conheceu, com base na Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-187/2002-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA CAPAF E DO BASA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Originando-se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas da inclusão no cálculo do benefício de parcela instituída em razão do contrato de trabalho, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária e paga por empresa com personalidade jurídica diversa da do empregador, o reconhecimento da competência do Judiciário Trabalhista para a apreciação do pedido não ofende a literalidade do artigo 114 da Constituição Federal. Precedentes da Corte.

COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Conforme consignado pela colenda Turma, "para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que esta ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamationárias, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. Não se visualizam as ofensas aos arts. 836 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, ante a ausência de identidade entre os pedidos formulados nas duas ações, uma vez que na ação que transitou em julgado objetivou o reclamante obter diferenças de complementarção de aposentadoria, ao passo que, na presente reclamação, a pretensão deduzida é de sustação de descontos para o custeio da CAPAF e devolução daqueles já efetivados, porque implementada a condição de exigibilidade prevista em seu estatuto, a partir do momento em que o empregado associado completa trinta anos de contribuição". Incólume, pois, o artigo 896 da CLT. Recursos de embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-189/2002-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDECIR BUENO FARIAS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CESSÃO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos, porém não providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-222/2002-041-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE SANT'ANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e determinar a reatuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST. A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-236/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOÃO BRAGATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-237/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por conseqüência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-280/2000-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-445/1999-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA MARIA SARTOR SACAMONE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista porque, apesar de convertido o rito de ordinário para sumaríssimo, em processo interposto antes da Lei nº 9.957/2000, não ficou demonstrado manifesto prejuízo à parte.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-461/2001-061-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ETTER ABUD
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO RAMIREZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois ausente todas as peças necessárias à sua formação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-625/2001-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-666/2001-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : VANDERLI DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO
EMBARGADO(A) : SANDRA CRISTINA FÁTIMA FRIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira e João Oreste Dalazen.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. É viável, juridicamente, a possibilidade de o relator do recurso ordinário decretar a sua intempestividade, ao verificar que os embargos declaratórios opostos à sentença são intempestivos, e, portanto, não interromperam o prazo do recurso, mesmo quando essa irregularidade não tenha sido detectada pelo juiz de primeiro grau. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-AIRR-755/2003-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-799/1996-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SETSUKO NAGAHAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO. As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-906/2003-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JESUÍNO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALVES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa imposta pela egrégia Turma ao agravante.

EMENTA: BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às

parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Diz-se infundado o recurso quando a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, ou quando os fundamentos de fato e de direito deduzidos nas razões recursais revelam-se manifestamente impróprios ou incapazes de conduzir à alteração da decisão recorrida. A mera improcedência do argumento recursal, todavia, não se confunde com desfundamentação.

2. A penalidade a que se refere o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil visa a coibir o exercício abusivo do direito de recorrer, aplicando-se, por isso mesmo, àquelas hipóteses em que o abuso se revele manifesto. Tal não se pode dizer de situações em que caracterizado o regular exercício, pela parte, de direito constitucionalmente consagrado. O agravo constitui o meio próprio para a obtenção de pronúncia do Órgão Colegiado sobre a admissibilidade do recurso indeferido mediante decisão monocrática do Relator. A adoção de tal providência não caracteriza, por si só, qualquer abuso, mas medida necessária à defesa dos interesses da parte, e essencial ao esgotamento da via recursal trabalhista - sem o que não se abre o acesso da matéria ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República.

3. Má-aplicação do artigo 557, § 2º, da Lei Adjetiva Civil que se reconhece. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-910/2003-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MENEZES COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-923/1999-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SELMA MARIA MOTTA PUCCA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se, no caso concreto, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. A Turma explicitou os motivos que embasaram o seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não configura negativa de prestação jurisdiccional, mas mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é no sentido de que não se aplicam as normas relativas ao rito sumaríssimo às ações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu aquele procedimento na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A possibilidade de prosseguir na análise do recurso de revista, afastada a imprópria conversão do rito, é medida que apenas se impõe diante da manifestação expressa da parte em seu arazoado com a indicação de seu inconformismo quanto à matéria de mérito. Essa hipótese, todavia, não ocorre no caso vertente dos autos, em que a reclamante esgrimiu, única e exclusivamente, com o pedido de nulidade da decisão. A parte é franqueada a eleição das questões que deseja submeter ao juízo ad quem ficando o julgador limitado aos temas efetivamente deduzidos pelos litigantes - à exceção, apenas, daqueles passíveis de conhecimento de ofício. Observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-1.027/2003-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-1.030/2002-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO COSTA
 ADOVADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO SATELITE LTDA.
 ADOVADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
 EMBARGADO(A) : EDMAR PASSOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTONIO GRACELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

EMENTA:HORAS EXTRAS - CARTÃO-PONTO - VÍCIOS.

A decisão Regional resultou do exame das provas do processo. Qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.133/2003-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEBASTIÃO BRUNELLI
 ADOVADO : DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspetável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.213/2003-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : EMÍLIA EDNA DE JESUS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.285/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONIZETE RIBEIRO
 ADOVADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.306/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SIMEÃO HUMBERTO ARAÚJO PAIVA
 ADOVADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade, mas deles conhecer quanto ao tema "Adicional de Risco Portuário" e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de risco portuário e, via de consequência, extinguir o processo, com base no art. 269, I, do CPC. Prejudicado o tema "Adicional de Risco Portuário - Proporcionalidade". Custas pelo Reclamante, das quais fica dispensado.

EMENTA:ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. Prevaleceu nesta Corte o entendimento de que o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 é uma vantagem atribuída apenas aos trabalhadores portuários que laboram em portos organizados, não podendo ser conferido aos empregados da Embargante, que opera terminal privativo, estando sujeitos às normas da CLT alusivas ao trabalho em condições de periculosidade. Adoto tal posição por disciplina judiciária.

Embargos da Reclamada conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.308/2002-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE ROQUE
 ADOVADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : CPCL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
 ADOVADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.359/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS BENEDITO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.365/1999-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JURANDI APARECIDO MESSIAS
 ADOVADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
 EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL

1. Segundo o acórdão regional, a limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras decorreu de norma coletiva, não obstante o Reclamante estar submetido ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

2. Não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275, da C. SBDI-1 - pois dirigida à hipótese de inexistência de norma coletiva - nem violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.406/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO
 ADOVADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspetável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.423/2001-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADOVADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ TELES
 ADOVADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspetável o recurso de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.544/2003-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MILTON FERREIRA
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.569/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ ALVES DE GOES E OUTROS
 ADOVADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.655/2001-002-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
 ADOVADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADOVADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.673/2001-106-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : REGINALDO TANURI ROQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BOANI PAULUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que se observa das razões de embargos de declaração a pretensão da parte de que seja imprimido efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.801/1996-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : IRACI GUEDES DE MORAES CORDEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BIASIOLI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 897 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.853/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LUÍS YOSHIHIRO GUENKA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PÔRTO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Nulidade da Decisão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Violação do art. 896 da CLT - Ofensa à Coisa Julgada - Limitação à Data-Base - Plano Econômico"; III - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Violação do art. 896 da CLT - Multa - Embargos Protelatórios", por violação do artigo 538 do CPC e, por unanimidade, dar-lhes provimento para absolver os Embargantes da condenação ao pagamento da referida multa.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se, no caso, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. A Turma explicitou os motivos que embasaram seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Embargos não conhecidos.

COISA JULGADA. LIMITAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. Consoante entendimento já consagrado da Corte, não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, que decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que se poderá cogitar de hipótese de incidência da ofensa à coisa julgada. Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. Em regra, não se mostra razoável que o empregado pretenda protelar a tramitação de seu processo, uma vez que é o maior interessado na finalização da discussão. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.881/2003-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Colenda Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS FEITA PELO ADVOGADO. VALIDADE. A declaração do advogado de que as peças que formam o instrumento conferem com o original é bastante para validar o instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, in fine, prevê que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Constando, peça a peça, carimbo assinado pelo advogado com inscrição "confere com o original", resta atendido o objetivo da norma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.328/2001-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS PEREIRA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Servidor Público. Dispensa sem Justa Causa. Possibilidade", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, não conhecer também do recurso quanto ao tópico "Ausência de Pronunciamento no Acórdão Embargado".

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.866/2003-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 EMBARGADO(A) : ALBERTINHO CANI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.073/1999-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : DOCERIA E CONFETARIA DELÍCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. O advogado, ao declarar a autenticidade das peças trasladadas, deve o fazer de forma expressa. Não supre essa exigência a mera aposição de rubrica no carimbo de "confere com o original", máxime quando ausente qualquer identificação, seja em face da ausência do nome do firmatário seja pela ausência do número de inscrição na OAB.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.375/2002-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ABÍLIO JOSÉ DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/88.
 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.160/2001-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, ITEM II/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A Corte adota entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 296/TST, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.905/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RUTH LOPES CAÑÇADO PORTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO PREJUDICADO VS SOBRESTADO - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE



1. O sobrestamento, como se verifica dos dispositivos do Código de Processo Civil que lhe fazem menção, decorre da necessidade de suspensão do processo para que se aguarde posterior providência, tida por relevante para o regular desenvolvimento do feito. Diverge, pois, do conceito de prejudicialidade, que exsurge da vinculação de julgamentos, pela qual um pronunciamento pode tornar desnecessário o segundo, por perda de objeto.

2. Acolhida impugnação de natureza preliminar por este Eg. Tribunal Superior, com a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal a quo, não há falar em sobrestamento dos temas autônomos do Recurso principal ou mesmo do Recurso da parte contrária.

3. O retorno do autos decorre da reabertura da jurisdição do Tribunal a quo. O princípio do impulso oficial, que compartimenta os atos da parte em prol da marcha do processo, não se coaduna com o tumulto processual gerado pelo fracionamento de julgados, que dividiria em duas etapas o julgamento do recurso.

4. Acolhendo-se o pedido de remissão dos autos ao julgador a quo, impõe-se a declaração de prejudicialidade das demais questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, para que, no momento oportuno, voltem as partes a se manifestar, como entender de direito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.798/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORA MARIA LABRIOLA DE CAMPOS NEGREIROS GEMIGNANI
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUIJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por conseqüência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-13.517/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAR QUIBATIDA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-14.065/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANDRÉA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-14.730/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROBERTO STÁCIO DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS LOBAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-15.076/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-15.822/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAVID CÉSAR BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A ALL - América Latina Logística do Brasil não tem interesse em postular a responsabilidade subsidiária da RFFSA. Tal provimento jurisdiccional não a beneficiaria, visto que não elidiria a obrigação imposta à devedora principal, relativa ao pagamento integral dos direitos trabalhistas judicialmente reconhecidos. O interesse é exclusivo do autor, que não se manifestou nesse sentido. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-16.995/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : KÁTIA FRANCO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-19.792/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SILVIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ALCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-22.465/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPANIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDII, de aplicação restrita no TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-25.376/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EVANICE JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-AIRR-26.393/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ROSAN JOSÉ DE BARROS - ME

ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. **TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-28.939/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DALTON C. C. DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-29.792/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ARMANDO DE CARVALHO SOARES - ME

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. **TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-30.409/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO

EMBARGADO(A) : TÂNIA REGINA ESCATENA GORI RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-30.686/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FELIPE CECERE

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : INEC - INDÚSTRIA NACIONAL DE EIXOS CARDANS LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLSON MIYAHARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

Não merece provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos proferida à luz da jurisprudência dominante no TST, uníssona no sentido de reputar inservível para fins de conhecimento de recurso a invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, por tratar-se de dispositivo viável de aferição somente via reflexa. Aplicação da Súmula nº 333 do TST, que ora se mantém.

PROCESSO : E-AIRR-32.351/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CHAMBARRIL PIZZARIA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. **TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-32.872/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETE FERIGATO

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. **TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-34.670/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : RONALDO PEREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto aos temas "Conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado" e "Horas Extras. Gerente. Art. 62, inc. II, da CLT".

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

A ausência de apreciação explícita de aspectos fáticos consignados no acórdão regional pela C. Turma não induz à nulidade do julgamento, por inexistência de prejuízo. A vedação de reexame fático por esta Eg. Corte Superior exige que a C. SBDI-1, ao julgar os Embargos, analise as premissas fáticas reconhecidas pelo Eg. Tribunal Regional, independentemente de seu prévio exame pela C. Turma.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294, DA C. SBDI-1.

Não indicado pelo Embargante a ofensa ao artigo 896, da CLT, não há falar em conhecimento do apelo, conforme preceituado pela Orientação Jurisprudencial nº 294, da C. SBDI-1.

BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ARTIGO 62, INCISO II DA CLT - SÚMULA Nº 287/TST

Consignado no acórdão regional que o Reclamante era gerente geral de agência bancária, presume-se o cargo de mando e gestão, superado apenas se existente provas robustas em sentido contrário, o que não se verifica na espécie. Inteligência da Súmula nº 287/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-39.398/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : PAULO TEODORO DE MORAES

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que não há falar em agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-41.019/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SUPER LANCHONETE GOD'S LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. **TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-41.791/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : GILBERTO POLITO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. **TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-AIRR-42.514/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SHIRLEI APARECIDA CURY

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE

EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. Não se conhece dos embargos que não preenchem os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-45.339/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : LANCHONETE MAURIER LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-45.822/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELINALDA GONÇALVES PERES

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-02).

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-48.908/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE FÁTIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EMILIO CARLOS CANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se, no caso concreto, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. A egrégia Turma explicitou os motivos que embasaram o seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, mas mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Imprópria a alegação de violação do artigo 896 da CLT, lastreada na suposta ofensa ao artigo 1º da Lei n.º 7.369/85, quando referida indicação não constou do recurso de revista, apenas surgindo, de forma inovadora, nas razões dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-51.949/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MÔNICA LAZZERINI

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : VALDIR ALVES BUENO

ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

EMBARGADO(A) : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-53.330/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : RESTAURANTE AMÉRICA EL Dorado LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-53.891/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ISMAEL BAPTISTA

ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-56.478/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA ROSA

ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

EMBARGADO(A) : SEVERINO ALFREDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FRANCINE BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA Nº 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O novo contrato de trabalho é nulo e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como entende o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentada na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, se mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-56.906/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DULCELINA ANA ZAQUEU

ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-58.165/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

EMBARGADO(A) : JAMILTON ASSIS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-58.811/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENRIQUE FÁVERO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos que não logra demonstrar que o recurso de revista expunha violação legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-68.771/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que a consequência da exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, procedida por esta Egrégia SBDI-1, é a respectiva devolução do valor recolhido ao ora embargante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM A CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a consequência da exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, procedida por esta Egrégia SBDI-1, é a respectiva devolução do valor recolhido ao ora embargante.

PROCESSO : E-RR-69.284/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE FÁTIMA BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-85.072/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CATHARINA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-85.427/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCUS AURÉLIO DE ASSIS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO, PELA TURMA, DE UM DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INVOCÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT PELA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 23/TST. Os preceitos legais e constitucionais invocados pelos Embargantes não se configuram violados em sua

literalidade, porque se fazia necessária a invocação do artigo 896 da CLT, pela contrariedade à Súmula nº 23 da Corte, ou seja, a Turma conheceu do Recurso de Revista sem que a jurisprudência transcrita, no caso o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte tenha abrangido todos os fundamentos adotados pelo Acórdão do Regional, não observando os ditames contidos no artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-126.476/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : VALNIRA SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO : DR. OSCAR CORNELSEN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação aos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidora em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-138.743/1994.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ IVAN HENRIQUE COSTA
ADVOGADA : DRA. MILENA MOREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A orientação Jurisprudencial nº 71 da C. SDI-2, traçou a diretriz em relação ao tema no sentido de que: "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.747/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RILDACY MÍRIAM DO NASCIMENTO GUERRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA - ALLIANCE FRANÇAISE
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos embargos quanto ao tema "professor - redução da carga horária - rescisão indireta do contrato de trabalho"; III - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos em relação ao tema "abandono de emprego - configuração", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, considerando que o recurso de revista se encontra devidamente fundamentado em afronta ao artigo 483, § 3º, da CLT, dar-lhes provimento para, afastando a configuração de abandono de emprego e reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face de rescisão unilateral de iniciativa da Reclamante, condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, postuladas na petição inicial: saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

EMENTA:JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 483, § 3º, DA CLT

1. A improcedência do pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado pela empregada, mediante afastamento imediato do serviço, em virtude de suposta redução salarial, não implica, apenas por isso, abandono de emprego.

2. O abandono de emprego é modalidade de justa causa cuja caracterização supõe necessariamente a intenção de renunciar ao emprego. Ausente tal "animus" em caso de mera improcedência da declaração de rescisão indireta, considera-se que a cessação contratual deveu-se à iniciativa do empregado, mediante demissão.

3. Embargos conhecidos, no particular, por afronta ao artigo 896 da CLT, e providos.

PROCESSO : E-RR-419.094/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - DEVIDA EM CASO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange a totalidade das verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não venha a ser quitada. Intacto, por conseguinte, o artigo 908 do Código Civil. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-425.082/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República vigente, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade ad causam do Sindicato e determinar o retorno do processo à 2ª Turma a fim de que aprecie os demais temas ventilados na Revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. INTERPOSIÇÃO. SINDICATO RECLAMANTE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, abrange as ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese, em que se discute a legitimidade do Sindicato em propor reclamação trabalhista pleiteando a proibição de prestação de horas extras e a condenação ao pagamento do intervalo de quinze minutos como extras. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-425.818/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ BOSCH
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.



EMENTA:ESTÁGIO PROFISSIONAL - FUNÇÕES DESVIADAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Incontroverso que não há reconhecimento de vínculo de emprego, correto o acórdão da Turma, que não conhece do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de contratação ou investidura no serviço público, mas tão-somente dos seus efeitos jurídicos, em razão do desvirtuamento das funções próprias do estágio para a realização de atividades essenciais do empregador estatal, com a finalidade de suprir deficiência de pessoal permanente. E, quanto a esse aspecto, não se insurge o reclamado por meio do dispositivo constitucional próprio (§ 2º do art. 37 da CF/88). Nesse sentido, firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1. Intacto o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-438.297/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELTON AUBREY CLARKE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "horas extras - período de espera do transporte da Empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. PERÍODO DE ESPERA DE CONDUÇÃO DA EMPRESA.

1. Não se considera no cômputo da jornada de trabalho do empregado, como tempo à disposição da empregadora, o período em que permanece aguardando condução fornecida pela empresa, mas não executando ou aguardando ordens. Inaplicabilidade da disposição contida no artigo 4º da CLT.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-459.365/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO - EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Dispõe o art. 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000: "Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." O dispositivo deixa claro que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, já se pronunciou o STF: "FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO. A regra contida no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal há de ter alcance perquirido em face não só do princípio da razoabilidade e do objetivo nela previsto, como também do preceito transitório do artigo 33, com o qual almejou-se colocar ponto final no esdrúxulo quadro decorrente da jurisprudência pretérita à Carta de 1988, no sentido de que os valores devidos pela Fazenda seriam pagos, até o fim do exercício seguinte, considerados os precatórios apresentados até 1º de julho, oportunidade em que feita a correção respectiva. A ordem jurídica constitucional não contempla resultado que deságüe no privilégio de a Fazenda satisfazer os respectivos débitos em periódicas e irrisórias prestações sucessivas e, o que é pior, com interregno que suplanta a unidade de tempo 'ano'. A referência à atualização, inserta no § 1º, do artigo 100 outro sentido não tem senão o de proporcionar ao Estado uma visão prognóstica do débito a ser satisfeito até o fim do exercício seguinte, pelo valor real e, portanto, a liquidação definitiva. Versando a controvérsia sobre a insuficiência do depósito realizado, não há como cogitar da expedição de novo precatório." (AgrReg-AI 2ª T. 153.493.2.SP, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 25.2.94). Correta, portanto, a decisão da e. Turma, nesse aspecto. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-460.452/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, recurso de embargos interposto apenas com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, cuja indicação de ofensa, feita isoladamente, não permite, de per si, o afastamento da Súmula nº 126 do TST, imposta como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Necessário que a parte explicita, a teor do artigo 894 da CLT, quais seriam os dispositivos legais e/ou constitucionais capazes de elidir a incidência da aludida Súmula, de sorte a permitir o conhecimento do recurso de revista outrora interposto.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-461.042/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : KRS - ENGENHARIA DE MONTAGEM S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : AROVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas teriam sido pleiteadas em juízo. Resulta, da análise da Súmula nº 330 do TST, que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio documento de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-464.015/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ VALDERI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-465.350/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA ALVINA SILVEIRA LONGHI
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade à Súmula nº 126/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - FEBEM - MÃE SUBSTITUTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício da Reclamante, mãe substituta, com a FEBEM, com base no conjunto probatório formado nos autos.

2. Contrária a Súmula nº 126/TST acórdão de Turma que, em desacordo com as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, afasta o vínculo de emprego reconhecido, a fortiori, quando há - como na espécie - julgados desta C. SBDI-1 negando conhecimento a Embargos da mesma Reclamada, pela vedação imposta ao exame probatório.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-468.345/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE LIMA OLMEDO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, conhecer do Recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastado o óbice previsto na extinta Orientação Jurisprudencial nº 320/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, que incluiu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, os Tribunais passaram a ter a faculdade de descentralizar os serviços de protocolo.

Adotado o sistema pelo Tribunal, tal como previsto em lei, não há como negar aos jurisdicionados os serviços de protocolo de petições destinadas aos Tribunais Superiores, até porque são elas dirigidas à autoridade do Tribunal "a quo".

A posição, portanto, de que o protocolo não pode ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, ora revogado, não tem qualquer amparo legal.

Caracterizada a violação do art. 5º, II, da Carta. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-470.390/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DÉBORA MEDEIROS GUERRA PIRES
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos Recurso de Embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", "estabilidade gestante" e "horas extras - acordo de compensação - Súmula 85 do TST"; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos quanto à "equiparação salarial", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, examinando desde logo o recurso com base no art. 143 do RITST, excluir da condenação a equiparação salarial e suas conseqüências.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA REVISTA. O erro material a que se refere a lei, passível de correção até mesmo de ofício, é o erro constante da decisão - não do recurso, que deve estar devidamente formalizado no momento da sua interposição. Precedente da Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. Insiste o reclamado na pretensão de aplicação ao caso da Súmula 85 do TST. Mas, como já havia acontecido na revista, não enfrenta a tese do Regional, que expressamente registrou o extrapolamento da jornada máxima semanal de 44 horas - excludente da incidência do referido verbete Sumular. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO POR MERA SEMELHANÇA ENTRE AS FUNÇÕES DESENVOLVIDAS. O legislador, ao fixar no art. 461 da CLT os parâmetros para que se pudesse aferir a igualdade dos serviços de modo a merecerem tratamento isonômico quanto à retribuição devida, cuidou em estabelecer requisitos numerus clausus e cumulativos. Vale dizer, todos os requisitos ali elencados hão de estar presentes, o que não se verifica na hipótese em que se defere diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial por semelhança das funções desenvolvidas. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-473.192/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : ROQUE BONIFÁCIO COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-473.892/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ALBERTO OSMAR COSTA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. LITÍGIO EM FACE DO EMPREGADOR COMUM. IDENTIDADE DE OBJETO. Não é suspeita a testemunha que litiga ou que litigou contra o mesmo empregador, ainda que a pretensão jurídica de direito material deduzida em juízo seja comum, no todo ou em parte. Do contrário, também as testemunhas indicadas pelo empregador demandado deveriam ser reputadas suspeitas porquanto, em geral, depõem ainda na condição de empregadas e, como tais, mostram-se, em tese, suscetíveis à coação econômica patronal.

2. O interesse na causa determinante de suspeição, a par de não se presumir, não comporta interpretação que implique rigor excessivo e comprometa de forma indelével o direito de defesa de qualquer das partes, mormente quando importe absoluto cerceamento de produção de prova testemunhal, essencial no processo trabalhista.

3. A adoção do princípio da livre convicção racional da prova (CPC, art. 131) e a relevância de que se reveste a prova testemunhal no processo trabalhista recomendam ao Juiz uma atitude liberal na admissão desse meio de prova, aplicando aos casos duvidosos a norma inscrita no art. 405, § 4º, do CPC, sem prejuízo de o bom senso igualmente aconselhar uma cautelosa valoração do testemunho colhido em situações que tais.

4. Contrária o teor da Súmula nº 357 do TST, assim como o princípio constitucional da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inc. LV), decisão regional que chancela o indeferimento do depoimento de testemunha que também litiga com o empregador comum, mesmo que haja postulação judicial idêntica.

5. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.589/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ALFREDO TEIXEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. SUDS. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DE Nº 43 DA SBDII DO TST (EX-OJ Nº 168 DA SBDII). A decisão recorrida observou a jurisprudência pacífica do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 43: "SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA". A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-479.803/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALEX ARAÚJO TOMAZ
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : VIGÉSIMO SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-480.857/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EDSON TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-487.913/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : POZOS PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BILLY GENE FRAZIER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DIFERENÇA NO VALOR DO RECOLHIMENTO, SEM EXPRESSÃO ECONÔMICA - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA

Verificado que não há significação econômica no valor da diferença recolhida a menor das custas, não há falar em deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-492.596/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GERALDA ALVES MAIA
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA MENEZES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-496.595/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CREDOREU FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-499.020/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ GRATO DAVID
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
ADVOGADO : DR. EURY PEREIRA LUNA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para esclarecer que o fato de se ter declarado a inaplicabilidade do artigo 244 do Código de Processo Civil na hipótese de erro material praticado pelas partes ao exporem suas razões recursais não contraria o princípio da reserva legal insculpido no texto do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o reclamante, em suas razões de recurso de revista, veiculou matéria referente à nulidade da decisão do Regional, fundamentando suas afirmações com a indicação de ofensa aos artigos XXXVI e KIV e 93, inciso IX, da Consolidação das Leis do Trabalho, 128, 460 e 464 do Código de Processo Civil e 5º, incisos II e XXXV. A Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu da revista com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Discussão referente à aplicabilidade dos princípios da finalidade do ato processual e da instrumentalidade das formas aos atos praticados pelas partes. O entendimento no sentido de que o preceito contido no artigo 244 do Código de Processo Civil, inserido no capítulo inerente às nulidades, não é aplicável quando se tratar de erro material praticado pelas partes ao exporem suas razões recursais não ofende o princípio da legalidade insculpido no texto do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : ED-E-RR-502.898/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : DENISE GUIDETTI DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, no montante de R\$ 10,33 (dez reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1. Novos embargos de declaração ficam adstritos ao aclairamento do próprio acórdão embargado.

2. Não ensejam, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos de declaração em que não se busca inferir qualquer vício constante do acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, caracterizando ainda o intuito protelatório da parte, o que impõe a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-511.066/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ AMÉRICO ARGOLLO FARANI
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. O posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade do aposentado na prestação de serviços constitui uma nova relação de emprego. E, em se tratando de ente público, a continuidade no emprego sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade do contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-511.557/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ WOLFF
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento do tema abordado nos embargos, denega-lhes seguimento com espeque na Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-511.664/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-512.875/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : OISON CARLOS PECINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos embargos.

EMENTA: APPA - TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REGÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - NÃO-LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. A nova redação conferida ao § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, suprimiu da redação anterior a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica". Ao assim proceder, por certo que a intenção do legislador foi excluir as autarquias que explorem atividade econômica do âmbito do artigo 173 da Constituição Federal, quanto à equiparação das obrigações trabalhistas e



tributárias. Realmente, segundo leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 15ª edição, editora Atlas - 2003, pág. 367: "Mas parece ter se repetido na atual Constituição, cujo artigo 173, § 1º, em sua redação original, fazia referência a 'outras entidades que explorem atividade econômica', incluindo-se entre as que se sujeitam ao direito privado; essa expressão abrangia autarquias, acaso existentes, que desempenhassem atividade econômica. Com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, o dispositivo implicitamente exclui as autarquias, pois faz referência a empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços". Diante desse contexto, juridicamente lógico e razoável concluir-se que a entidade-reclamada, constituída na forma de autarquia, portanto, pessoa jurídica de direito público, não mais se equipara às empresas públicas e às sociedades de economia mista para os fins trabalhistas. Daí por que não tem relevância jurídica para a fixação da competência material desta Justiça especializada o fato de o reclamante permanecer percebendo verbas tipicamente trabalhistas, tal como o FGTS. Na realidade, o que é relevante é a natureza jurídica autárquica da reclamada e a instituição do Regime Jurídico Único no âmbito estadual, como previsto na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, não mais subsiste fundamento para que seja mantida a competência material desta Justiça do Trabalho para julgar o vínculo jurídico após a promulgação da Lei estadual nº 10.219/92, que transmutou o regime jurídico dos empregados da reclamada, até então regido pela CLT, para o Regime Jurídico Único previsto na mencionada legislação. Precedente específico da e. SDI, proferido nos autos do Processo TST-AGERR-280.032/96.0, confirmado pelo excelso STF, em voto da lavra do ministro Nelson Jobim, ao julgar agravo de instrumento em recurso extraordinário (AI-396.304/PR), interposto daquela decisão. Não obstante os fundamentos expostos, esta Corte já se posicionou em sentido contrário, ao proclamar que, mesmo se considerando que a reclamada é uma pessoa jurídica de direito público, o fato de explorar atividade econômica faz com que se assemelhe às empresas públicas, daí sua sujeição ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, no que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas. E conclui que o Regime Jurídico Único, implementado pela Lei estadual nº 10.912/92, não abrange a reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-514.160/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIZENANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e, examinando desde logo os embargos, deles conhecer por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional para que aprecie os embargos de declaração de fls. 257, como entender de direito.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRODUTIVIDADE. A e. Turma registra que o Regional manteve a sentença que deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes do pedido de equiparação salarial, sob o sucinto fundamento de que "se estão presentes os requisitos do art. 461 da CLT, pouco importa se as vantagens são provenientes de sentença judicial". Provocado por embargos de declaração, opostos pelo reclamado, o Regional não enfrenta a alegação de omissão quanto à invocada desigualdade de produtividade entre reclamante e paradigma, o que tipifica a negativa de prestação jurisdicional. Agravo e embargos providos.

PROCESSO : E-RR-515.866/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam"; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 143 do RITST, anular o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine a apontada omissão em torno da suposta imprestabilidade do laudo pericial e não-caracterização de contato pessoal permanente com materiais perigosos; e III - julgar prejudicado o exame do tema "adicional de periculosidade".

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Comprovada a efetiva ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, especificamente no tocante à alegada ausência de comprovação de labor dos empregados em área de execução da operação de abastecimento de aeronaves e de contato permanente com material perigoso, cumpre conhecer do recurso pela preliminar de nulidade oportunamente suscitada. Violação ao artigo 896 da CLT perpetrada pela Turma do TST ao não conhecer do recurso de revista.

2. Encontrando-se o recurso de revista, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular o acórdão regional, por vício procedimental, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane a omissão constatada.

3. Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-518.636/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : VALCIR MELO BERTANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, a) não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante; b) conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada apenas quanto ao tema "descontos a título de imposto de renda", por violação aos artigos 896 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência dos descontos a título de imposto de renda do crédito do Reclamante, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO PERTINENTE. NECESSIDADE. ABORDAGEM DA MATÉRIA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118, SBDII/TST

1. Se o Tribunal de origem, a despeito de não se referir, de forma expressa, ao dispositivo de lei tido por violado no recurso de revista, adota tese acerca da matéria ali versada, considera-se atendido o requisito essencial de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDII do TST.

2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-520.907/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA SCARPELINI
ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à "Aplicação de Multa por Embargos de Declaração considerados protelatórios", por violação do artigo 538 do CPC, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CPC.

EMENTA:PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE UNICIDADE CONTRATUAL. Correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST, para afastar a alegada ofensa ao art. 840, § 1º da CLT. A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária (item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E SALÁRIO- UTILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Violação do art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91 não caracterizada, em face do disposto no art. 896, alínea c da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item I da Súmula nº 367 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante não eram protelatórios. A pretensão de Embargante era prequestionar matérias relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-525.553/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA
EMBARGADO(A) : MARCIO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de coisa julgada e, como consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

EMENTA:PLANO COLLOR - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. À luz do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo importante ressaltar que ambas devem ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, discute-se a ocorrência de coisa julgada, em razão da identidade de causa de pedir, tendo em vista que a reclamação tra-

balhista ajuizada pelo sindicato da categoria, objetivando o mesmo pedido - direito adquirido à correção salarial pelo índice de 84,32% decorrente da aplicação do IPC de março de 1990 - tem fundamento na violação da Lei nº 7.830/89, ao passo que, a presente reclamação trabalhista está fundamentada na violação da Lei Distrital nº 38/89. A controvérsia em debate é bastante conhecida no âmbito desta Corte, havendo-se firmado o entendimento de que a distinção do dispositivo de lei que fundamenta o pedido não tem o alcance de alterar a causa petendi, quando constatado que os fatos e o fundamento jurídico que embasam ambos os pedidos são os mesmos, ou seja, o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Nesse contexto, caracterizada está a qualidade de imutabilidade atribuída à sentença de mérito, nos exatos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso de embargos conhecido e provido para acolher a preliminar de coisa julgada e, como consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-525.765/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALMIR CARLOS JOÃO
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-526.098/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ORLANDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE. INVALIDADE. O aumento real de 10% con-cedido pela empresa em agosto de 1991 incorporou-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, só podendo ser alterado mediante nova avença, com a participação da entidade sindical, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Hipótese de incidência da OJ nº 325 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-527.301/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GUILHERMINO DESTESZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pela egrégia Turma, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A nulidade do contrato de emprego havido com empresa pública após o jubileamento resulta, como mero corolário, do entendimento firme da Corte no sentido de que a aposentadoria, ainda que espontânea, extingue o contrato de trabalho. Resulta daí que a discussão acerca de uma possível violação do artigo 37, II, da Constituição da República somente se viabilizaria caso afastado o reconhecimento da extinção do contrato pela aposentadoria. Contudo, no presente caso, o conhecimento da revista, quanto ao tema, extinção do contrato, esbarrou no óbice dos Enunciados de nos 297 e 337 do TST, impossibilitando, assim, a incursão na matéria relativa aos efeitos da nulidade daí resultante. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-533.511/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLEUZA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.206/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVANY ALMEIDA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisdicional plenamente integralizada.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Resulta daí que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-545.810/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GEORVIANO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-549.483/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PAIM DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS DE ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - MUNICÍPIO DE OSASCO - PROSASCO

Reconhecida a irregularidade da intermediação de mão-de-obra entre o Município-Reclamado e a empresa prestadora de serviços pelo Egrégio Tribunal Regional, a Reclamante, porque vinculada ao Município desde 1979, é detentora da estabilidade prevista no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-552.144/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDIR COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando o Acórdão embargado moldado à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Transitória nº 41, a qual prevê que é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou

o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação, não há como se conhecer do recurso de Embargos, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.094/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO VILAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-562.133/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIO COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para fins de esclarecimento.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos somente para esclarecimento.

PROCESSO : E-RR-565.301/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO DE TASSO CAVALCANTE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : IFF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - DESERÇÃO. Não se conhece de documento juntado após o julgamento do recurso de revista quando, apesar de produzido recentemente, refere-se a fato pretérito, não restando demonstrado qualquer impedimento para a produção da prova no momento processual oportuno. O instituto reclamado é uma autarquia, instituída sem fins lucrativos, beneficiando-se, portanto, dos termos do Decreto n. 779/69. Não há falar, daí, em deserção por ausência de depósito recursal e recolhimento das custas processuais. Intacto o artigo 896 consolidado, não se conhece dos embargos.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Infere-se, dos precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial n. 52 da SBDI-1 do TST, ser dispensável a juntada de instrumento de procuração para legitimar a atuação do procurador autárquico. Sua legitimidade decorre da lei, bastando ao procurador identificar-se como tal nas petições que subscreve. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-566.183/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ ARRUDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ nº 177/SBDII DO TST. PERÍODO LABORADO APÓS A APOSENTADORIA. EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

1. A jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177, SBDII do TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de trabalho.

2. Tratando-se a Reclamada, todavia, de empresa pública, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se ao regime contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por essa razão, o período laborado pelo Autor posteriormente à concessão da aposentadoria encontra-se eivado de nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito de natureza trabalhista, porquanto ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-575.449/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORLANDO COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SIDIÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-578.406/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAURINDO FONTES BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.899/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TELES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO ARGUÍDA DA TRIBUNA. Não reconhece contrariedade à Súmula nº 153 do TST, em hipótese em que a prescrição somente é articulada da Tribuna, no momento da sustentação oral do recurso ordinário. Embora a arguição de prescrição possa ser veiculada na instância ordinária, impõe-se que a parte observe, como limite, o momento da definição dos lindes da matéria cometida ao Tribunal, verificada com a interposição do recurso ordinário e o oferecimento das respectivas contra-razões. Não evidenciada a alegada violação do art. 896 da CLT, não se conhece dos embargos.

PROCESSO : E-RR-579.775/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTHA EDNA SALDANHA NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISPENSA COLETIVA. DIVULGAÇÃO DEPRECIATIVA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

1. Pedido de indenização por danos morais formulado por empregada, em razão de declaração depreciativa, em meio de comunicação de massa, contra grupo de 143 empregados dispensados pela empresa, sob a pecha de negligência, altos índices de falta ao emprego e não atendimento dos compromissos por eles assumidos.

2. A divulgação ampla de informações desabonadoras à conduta de um grupo do qual a ex-empregada toma parte constitui ofensa à sua reputação e à sua imagem no meio social em que vive, criando ainda empecilhos à sua recolocação no mercado de trabalho.

3. A caracterização do dano moral ganha ainda maior vulto se considerado o fato de a ex-empregada haver sido dispensada sem justa causa. Tal circunstância bem denota quão infundadas as informações desairosas à sua conduta.

4. A ausência de divulgação de rol nominativo dos empregados é irrelevante à configuração do dano moral, ante a fácil identificação dos integrantes do referido grupo dispensado em uma determinada época pela empresa, sob a acusação de "negligência".

5. Embargos da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.915/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO HENRIQUE HINZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA



DECISÃO:Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus Declaratórios foi devidamente apreciada, ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Violação do art. 832 da CLT não caracterizada. Recurso de Embargos não conhecido."

DIFERENÇAS DE CAIXA. REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 23 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Adotando o Tribunal Regional, em sua decisão, apenas um fundamento para negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, não há se falar em contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 23 do TST, no sentido de que "não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-590.387/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ERCÍLIO ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.619/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEOPOLDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - DEVIDA EM CASO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange a totalidade das verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não venha a ser quitada. Intacto, por conseguinte, o artigo 908 do Código Civil. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.574/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMA KNAUL KUSTER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR-628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.955/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ALÍPIO LIMA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.366/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA MÁRCIA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e 896, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-601.159/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. O reconhecimento de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, importa o afastamento das violações argüidas, uma vez que se presume que a Corte, quando da edição do precedente, bem interpretou toda a legislação aplicável à espécie. Hipótese de incidência do entendimento consagrado na O.J. nº 336 da SBDI-1. Omissão não configurada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-605.145/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA REZENDE E SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições individuais - devolução ao reclamante dos valores efetuados à previ do período anterior a março/1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DA PREVI ANTERIORES A MARÇO DE 1980. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, organizada nos termos da Lei nº 6.435/77 e regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78. Os referidos diplomas normativos (art. 42, V e art. 31, VII e § 2º, respectivamente) dispõem sobre a necessidade de previsão da forma de restituição das contribuições individuais aos planos de benefícios, e tiveram aplicação imediata, sobrepondo-se às normas previstas nos estatutos das entidades. O fato de a PREVI somente ter se adequada aos diplomas legais em comento com a aprovação de seu estatuto, ocorrida em 04/03/80 - data em que foi alterado o regime financeiro para promover a sustentação atuarial dos planos de benefícios de sua responsabilidade - migrando do sistema de repartição simples para o de capitalização, não afasta o direito dos reclamantes à restituição das suas contribuições, imposta pela Lei nº 6.435/77 e seu regulamento, Decreto nº 81.240/78. Ressalta-se que a PREVI poderia ter estipulado, no momento da edição do estatuto de 1980, limitação temporal às devoluções, o que, todavia, não foi feito. De fato, não há qualquer limitação temporal alusiva à restituição em período anterior à sua vigência. Logo, se no próprio estatuto não se consignou ressalva quanto ao período em que poderia incidir a devolução, não cabe ao Judiciário estabelecer tal limitação. Devida, portanto, a devolução dos valores recolhidos pelos empregados à Caixa de Previdência, nos moldes estatutários hoje vigentes, mesmo antes de março de 1980. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-607.176/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A) : ABRAÃO NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-617.756/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ÂNGELA CRISTINA MARA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco quanto às horas extras - ônus da prova - violação do art. 896, "a", da CLT. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Banco quanto às diferenças salariais - descumprimento de convenção coletiva de trabalho - violação do art. 896, letra "c" da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, a fim de que aprecie a alegação de ofensa ao art. 611, § 2º, da CLT, como de direito. Em conseqüência, fica sobrestado o exame do recurso de Embargos da Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O disposto na Súmula nº 297/TST não pode consistir em óbice ao conhecimento do recurso de revista, se na decisão regional há análise expressa a respeito da matéria que envolve o dispositivo legal tido por violado no recurso ordinário.

Recurso de Embargos do Banco conhecido em parte e provido. Sobrestado o exame do Apelo da Reclamante.

PROCESSO : ED-E-RR-617.761/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AM-BRIEX S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI
EMBARGADO(A) : JORGE GOMES PESTANA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-618.184/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILSON MÁRCIO BONCOMPANGNI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VALÉRIO
ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimento, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimento.

PROCESSO : E-ED-RR-618.192/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ROBSON RICARDO VALENÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-618.230/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MARIANA SOARES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-619.530/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe im-

putar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-623.277/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes do voto que passam a integrar os fundamentos do acórdão às fls. 391/394.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-624.090/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZA FÉLIX PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-626.044/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TRESCELLER
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Infundado agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005.

2. Incabíveis embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, se interpostos com intuito de debater nos autos suposta negativa de prestação jurisdicional pela Turma do TST, ou, ainda, para exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que teve seu seguimento denegado na instância regional.

3. Incidência da Súmula nº 353 do TST, que ora se mantém como óbice à admissibilidade dos embargos.

4. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-630.973/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-635.118/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : ABIGAIL PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspetável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.329/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DA SILVEIRA BRAMBILA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.096/90 e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a sentença da Vara do Trabalho.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA. O objeto da presente ação diz com o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período da contratualidade (1973 a 1992), não recolhidos oportunamente. Questiona-se, portanto, o direito ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS incidente sobre parcelas efetivamente pagas. Em sendo assim, a prescrição é trintenária, na forma do disposto na parte geral do Enunciado nº 362 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-650.005/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALCINDO JATOBÁ SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-652.936/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : JAIR KARA JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS BEHN A. MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-653.260/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS ALVARENGA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não colhe o argumento empresarial no sentido da inutilidade da anulação do acórdão do Regional por omissão quanto à habitualidade no pagamento da verba denominada "participação nos lucros". A tese perseguida pelo reclamante, visa, exatamente, a descaracterizar a verba como participação nos lucros a fim de que se lhe reconheça natureza de mera parcela salarial. Para isso, é fundamental o pronunciamento do Tribunal a quo, soberano na análise da matéria de prova. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.103/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : XISTO ANTÔNIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.630/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUAREZ MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

EMENTA:FERROVIA SUL ATLÂNTICO. CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A Ferrovia Sul Atlântico não tem interesse em postular a responsabilidade subsidiária da RFFSA. Tal provimento jurisdicional não a beneficiaria, visto que não elidiria a obrigação imposta à devedora principal, relativa ao pagamento integral dos direitos trabalhistas judicialmente reconhecidos. O interesse é exclusivo do autor, que não se manifestou nesse sentido. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-671.173/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HAMILTON SILVA BISPO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, pois não existem as omissões alegadas. Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-671.221/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ISABEL SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar, em relação ao segundo contrato de trabalho, a condenação ao pagamento do saldo de salário e

dos depósitos do FGTS, sem multa, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-675.064/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO SCHERPINSKI
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-677.129/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIANTA DE MELLO MAIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão regional.

EMENTA:HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT. TESOUREIRO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

1. Afrenta o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, extravasando os contornos fáticos delineados pelo TRT de origem, conhece de recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, lhe dá provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária.

2. Se o Tribunal a quo consigna que a Autora, não obstante o exercício das funções de "Controler de Caixa" e "Tesoqueira", efetivamente não se inseria nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista do Banco, à luz da Súmula nº 102, item I, do TST, implica contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Entendimento que ainda mais se robustece diante do cancelamento, em 21.11.2003, da Súmula nº 237 do TST.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e providos para tornar subsistente o acórdão regional.

PROCESSO : E-ED-A-RR-677.667/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-680.979/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : ELSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT - impossibilidade de conhecimento da Revista patronal - Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 1991/1992 e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo obreiro, bem como os Embargos do Banco.

EMENTA:RECURSO DO RECLAMANTE

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Girando a discussão dos autos em torno de interpretação da cláusula coletiva, não há falar em ofensa literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso do Reclamante conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Reclamado.

PROCESSO : ED-E-RR-689.300/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. BANERJ. CLÁUSULA NORMATIVA. OBSCURIDADE. Ocorre omissão quando o Órgão julgador deixa de se manifestar acerca de tema suscitado no recurso, relevante para o desate do litígio, impossibilitando às partes a compreensão da solução dada à lide. Esta não é, no entanto, a hipótese dos autos. O acórdão embargado é claro ao consignar que o próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, limita a concessão do reajuste previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92 aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base (agosto de 1992), inclusive. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-695.867/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SELMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT -

A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-699.596/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : JOSEFA INÁCIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 é constitucional e vem sendo aplicada reiteradamente por esta Casa, já que o artigo 37, § 2º, da Carta Constitucional vigente, consigna a nulidade da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, não explicitando a real abrangência desta nulidade, tampouco diz que o empregado faz jus ao recebimento de salário pelos dias trabalhados. Tanto é verdade, que a construção jurisprudencial desta Corte, sedimentada na Súmula nº 363/TST, proclama que nestas condições o empregado terá direito ao pagamento da contraprestação pactuada, portanto, nada impede que o legislador estabeleça outros direitos, como o levantamento do FGTS, via norma infraconstitucional (incidência da Súmula nº 333 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-706.216/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. **DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir decisão que se encontra moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-707.142/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO POSSEBON
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 507/509 e 519/522, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 492/493, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-RR-708.673/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADNILTON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. PRESCRIÇÃO - LIMITE CONDENATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Flagrante o caráter inovatório do argumento recursal quando, em sede de embargos, pretende-se sejam enfrentados temas não ventilados nas razões de recurso de revista. Recurso não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO A JANEIRO/AGOSTO DE 1992 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se reconhece violação do art. 896 da CLT quando o embargante pretende a apreciação de violação indicada nas razões de recurso de revista, art. 7º, XXVI, da Carta Magna, sob enfoque totalmente divorciado daquele levantado como razões de insurgimento com a decisão do Regional. Procedimento que se traduz em inovação recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-710.385/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LAYSE PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão no ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, observada a prescrição nela decretada; vencidos em parte os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que restabeleciam a sentença também quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : A-E-RR-710.751/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IVO ERNESTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-712.114/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-716.751/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDGAR FALEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeviduo, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (antigas orientações jurisprudenciais de nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao

pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-717.863/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/99

1. Interpostos embargos de declaração via "fac-símile", cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do prazo legal previsto para a prática do ato, sob pena de não conhecimento, por intempestividade.

2. A contagem do prazo para apresentação dos originais, conforme dicção do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, dar-se-á de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados. Não se trata de prazo processual, mas de mero lapso de tolerância para a ratificação formal de ato processual.

3. Aplicação da Súmula nº 387 da SBDII do TST, recentemente editada, em 20.04.2005.

4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : E-RR-723.740/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEONARDO VINÍCIOS ASSIS
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional deve vir calçada em demonstração clara e precisa da omissão apontada, indicando-se quais as questões trazidas ao exame da Corte não foram objeto de pronunciamento. Sem tal providência, resulta desfundamentada a alegação da parte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-731.264/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ERIVAN BARRIOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema de Protocolo Integrado para a sua interposição mediante recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : E-AIRR-732.680/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS CESAR LIMA BORGES
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito da ação pelo que não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. A Súmula nº 353/TST, apresenta como única exceção o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu, já que a 4ª Turma negou provimento ao Agravo por entender que o Recurso Ordinário foi interposto fora do octídio legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-733.037/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LEONARDO GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-737.396/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELINO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-741.986/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ADEMILSON BELCHIOR DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005

1. Infundado agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-745.909/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE PAULA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-751.583/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
 EMBARGADO(A) : GUILHERME WEIDLICH FILHO
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - Inviável o conhecimento de recurso de revista que requer reapreciação do conjunto de provas existente nos autos. Súmula nº 126/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-753.669/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JORGE WILSON FONTES FORTUNA
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TELEMAR. PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS. O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se, no caso concreto, que as decisões proferidas nas instâncias inferiores atenderam ao comando constitucional.

A sentença de origem e os acórdãos do Tribunal Regional explicitaram os motivos que embasaram o convencimento dos julgadores, em especial no tocante à não comprovação da obediência aos ditames do regulamento empresarial. Rechaçou-se, assim, a tese patronal de que os documentos carreados aos autos fariam prova suficiente de que o reclamante obtivera as progressões regulamentares no cargo de economista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-760.102/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JACQUES ELOÍSIO MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-761.303/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 EMBARGADO(A) : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional porque, além de a matéria estar devidamente apreciada no Acórdão proferido no Recurso de Revista, a Turma ainda esclareceu a questão posta nos Embargos Declaratórios, pelo que a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, na verdade, demonstra o inconformismo da Embargante, que insiste na alegação pela qual o aresto que deu ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista é inespecífico, o que não é viável pela via estreita dos Embargos Declaratórios, que não comporta inconformismo da parte com a fundamentação do julgado. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. 2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ALEGAÇÃO DE INESPECIFICIDADE DO ARESTO QUE DEU ENSEJO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, item II, pelo qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST. 3. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 457, § 1º, DA CLT, E 5º, INCISO II, DA CF/88. A Embargante inova no processo com relação à tese posta nos Embargos, inclusive no que se refere à invocação do artigo 5º, inciso II, da CF/88. Inviável, pois, o confronto para se saber da efetiva violação do artigo 457, § 1º, da CLT, e conseqüente violação do artigo 896 da CLT, sob o enfoque dado pela Embargante no apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-764.310/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CARÁTER PROTELATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO

1. Não se considera litigante de má-fé a parte que busca sanar razoável obscuridade não devidamente esclarecida no acórdão regional, relativa ao momento adequado para ressarcir a parte contrária do pagamento das custas, em razão da inversão do ônus da sucumbência.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-766.594/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
 EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-774.093/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da Súmula nº 23/TST, determinar o retorno dos autos à Turma para que proceda a novo exame do Recurso de Revista. Prejudicados os demais itens do Apelo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERSOS FUNDAMENTOS. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST. Lendo-se o Acórdão regional é possível concluir que aquele Órgão não se valeu de diversos fundamentos para deferir a pretensão do Autor. Baseou-se aquela Instância em apenas um fundamento, de ordem jurídica, já que os fatos que deram suporte ao tal enquadramento não foram objeto de qualquer controvérsia. Configurada a hipótese de contrariedade à Súmula nº 23/TST.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-778.015/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DENILTON JOSÉ RABELLO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-779.550/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TERESA SIDNEY DEZAN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-782.331/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
AGRAVADO(S) : JOÃO PASSOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO N. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inadmissíveis embargos interpostos sem fundamentação, porquanto, à luz da alínea "b" do artigo 894 da CLT, faz-se necessário que a embargante infirme a fundamentação que ensejou o não-conhecimento do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-784.608/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
EMBARGADO(A) : LUCIANO POLETTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não há como se analisar os fundamentos levantados pelo Reclamado em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-786.636/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ERNESTINA BERNARDES LOBATO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897, da CLT e 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema de Protocolo Integrado para a sua interposição mediante recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-789.346/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Em face do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, o recolhimento das custas processuais é requisito de conhecimento do recurso ordinário, de revista, de embargos à SDI e extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Em se tratando de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, o seu atendimento deve ser demonstrado por ocasião da prática do ato processual, ou seja, da interposição do recurso. Desta forma, havendo condenação, o vencido fica obrigado ao pagamento das custas para poder recorrer, sob pena de deserção. Assim, diante da condenação imposta pela Turma, o reclamado deveria ter efetuado o recolhimento das custas processuais quando da interposição do presente recurso de embargos. Não o tendo feito, não há como se conhecer do recurso, uma vez que este encontra-se deserto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.290/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições pre-estabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT

Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da Cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-791.320/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SYLVIA BRAGA FRAGA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos das reclamantes apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão no ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau apenas no tocante ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06% relativamente ao mês de agosto de 1992.

EMENTA:"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST).

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-794.777/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONILSON DE CASTRO FARIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-798.862/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ARILDO ANTUNES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-801.527/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ÁUREA MARIA GADINI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e determinar a reatuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST. A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça Especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.



PROCESSO : E-AIRR-810.344/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALESSANDRO RODRIGO SCUDILIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-811.090/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELLA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não viola o artigo 896 da CLT decisão que dá aos fatos revelados no acórdão do Regional enquadramento jurídico diverso do que lhe deu a instância de origem. Tampouco fere o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República decisão que subordina a eficácia da avença coletiva à observância de preceito cogente, de ordem pública, definidor de direito identificado com garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas. Atenta contra o art. 461, § 2º, da CLT a tentativa de validar o plano de carreira que não contempla o critério de promoção por antiguidade, mas o mero pagamento do adicional respectivo. Disposição convencional no sentido de reconhecer ao pagamento do adicional força supletiva da exigência legal é de eficácia nenhuma, visto que atenta contra o princípio isonômico, que o instituto da equiparação visa a resguardar. Recurso de embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-11/2000-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ALZIMAR BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIVERGENTE. EQUÍVOCO NA CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. ERRO DE FATO CONFIGURADO. O erro a ensejar a admissibilidade de pedido de corte rescisório é o de percepção e supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, o Juízo rescindendo declarou como prescritos os direitos anteriores a 19 de março de 1989, pois considerou a data do ajuizamento da ação como sendo 19 de março de 1994. Vale ressaltar ser absolutamente incontroverso naqueles autos a real data da proposição daquela reclamação trabalhista como sendo 19 de março de 1993, pois o acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao analisar o tema prescrição total, declarou textualmente que aquela demanda fora ajuizada nesse ano. Ademais, a Recorrida, nesses autos, não contesta o fato alegado pelo Autor quanto à divergência de data consignada pela decisão rescindenda. Por fim, em que pese se tratar de evidente erro material suscetível de correção por meio de simples requerimento, mostra-se correto o acórdão recorrido ao julgar procedentes os pedidos formulados nesta lide, pois o equívoco cometido, por suas dimensões, trouxe sérios prejuízos ao Autor, sendo portanto, passível de ser corrigido, inclusive, por meio da ação rescisória. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-17/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR TASSO
RECORRIDO : YUWAO SHIMAMOTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BANCO IMPETRANTE. Conquanto seja cabível o mandado de segurança para impugnar a tutela antecipada deferida nos autos de reclamação trabalhista, antes da prolação da sentença definitiva, diante da ausência de recurso próprio para impugnação imediata e da urgência da medida (Orientação Jurisprudencial nº 50/SBDI-2 e art. 893, § 1º, da CLT), o certo é que, na hipótese, não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por verificar presente o pressuposto da verossimilhança do direito invocado, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, "a reintegração do autor, sem prejuízo do afastamento legal, com pagamento das verbas pertinentes ao tempo próprio, ou seja, após a alta médica", medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64, 87 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-ROAR-17/2004-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : IVAN LUIZ BATALHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-167/2004-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ATÍLIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO : PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 895,11 (oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que basamam a decisão agravada, em face do princípio da dialeticidade do processo. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna os fundamentos da decisão atacada (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 33, 70, 84 e 105 da SBDI-2 do TST. 3. O Agravante, nas razões do agravo, buscou afastar tão-somente os óbices das Orientações Jurisprudenciais nos 33 e 84 da SBDI-2 desta Corte, silenciando por completo quanto aos demais óbices, tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, uma vez que não infirmou integralmente a motivação da decisão agravada, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-203/1995-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EVALDO GHIZONI TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDOS : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-234/2003-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO
RECORRIDO : ELÓI VITÓRIO MARCHETT
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. O retorno da petição inicial em razões recursais configura atecnia processual, acarretando, por consequência, a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem por ausência de fundamentação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROMS-234/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JIRI HLAVNICKA (ESPÓLIO DE) - FAZENDA JURA
ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA
RECORRIDO : JOÃO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTAL FREITAS DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandamus. Custas já contadas e pagas às fls. 102 e 130.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DA IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, COM EFEITO SUSPENSIVO. O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da impetrante junto a terceiro, advindos de contrato de arrendamento. Muito embora tal questão, atinente ao próprio mérito da causa mandamental e ao pretenso direito líquido e certo da executada, tenha sido resolvida pela decisão regional, ainda que impropriamente, e impugnada pelo recurso ora sob exame, tenho por incabível o mandamus na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, visto que existe ação própria para atacar o enfocado ato judicial, a saber, os embargos à execução ou de terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, a teor dos arts. 884 da CLT, 736, 739, § 1º, e 741, IV e V, do CPC. Havendo remédio específico, previsto na legislação em vigor, para atacar os vícios tidos como existentes na execução, declara-se, de ofício, a extinção do feito, sem exame do mérito, ante à ausência do indispensável interesse processual da impetrante (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ED-ROAR-243/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CÍCERO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO
EMBARGADA : PANIFICADORA PAO PURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-259/2002-000-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : RENATO NEGRÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
RECORRIDA : URGEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES
RECORRIDO : EMENEGILDO SIMONASSI SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas já contadas à fl. 565 e pagas à fl. 594.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA OS EX-SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, QUE ALEGAM NÃO TEREM INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA NA FASE DE CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. O mandado de segurança se volta contra a penhora de numerário encontrado nas contas correntes e aplicações financeiras de ex-sócios da empresa executada, que alegaram não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, não podendo, portanto, responder pelas dívidas da empresa inicialmente demandada. Tenho por incabível o mandamus na espécie, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, visto que existe ação própria para atacar o enfocado ato judicial, a saber, os embargos de terceiro e embargos à execução, os quais possuem efeito suspensivo. Precedentes da SBDI-2. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROMS-273/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : D&J PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
 RECORRIDA : ARMANDO DUARTE BRÁULIO
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GRAMA
 RA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas à fl. 246 e pagas à fl. 262.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO LIMINARMENTE CONCEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna o deferimento de liminar de arresto em ação cautelar pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da procedência da medida cautelar, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROMS-294/2003-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : CLEBERTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO CO-OPERATIVISMO - SESCOOP/RS
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
 RA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas à fl. 212 e dispensadas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA LIMINARMENTE INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da reclamação trabalhista, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual dos impetrantes a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : AG-ROAR-315/2003-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
 AGRAVADA : ANA LÚCIA RICARTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo regimental protocolizado na Subsecretaria de Cadastramento Processual desta Corte, quando já extrapolado o octídio legal.

PROCESSO : ROAG-321/2003-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : ADÃO EUZÉBIO RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque inexistente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da CLT), a fim de habilitar os seus subscritores. Incidência do Enunciado nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-349/2003-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RA

DECISÃO:Por unanimidade: I) quanto ao primeiro recorrente, negar provimento ao recurso e II) quanto à segunda recorrente, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas inexigíveis, ante o deferimento do pedido de gratuidade de justiça (fl. 125).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje extinto e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus.

PROCESSO : ROMS-351/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SIND-IFES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RA

DECISÃO:Por unanimidade: I) quanto ao primeiro recorrente, negar provimento ao recurso e II) quanto ao segundo recorrente, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas inexigíveis, ante o deferimento do pedido de gratuidade de justiça (fl. 122).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje extinto e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus.

PROCESSO : RXOF E ROAR-361/2003-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
 RECORRIDOS : MARGARETTE APARECIDA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os apelos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O julgamento "extra petita" é aquele em que o juízo excede os limites do pedido, ou decide causa diversa da que foi posta em juízo. 2. Na hipótese vertente, sustenta o Município que os arts. 128 e 460 do CPC (que tratam dos limites do pedido) foram violados, uma vez

que os Reclamantes teriam pleiteado sua reintegração no emprego, por serem estáveis, sendo que o acórdão rescindendo determinou a reintegração com fundamento na ausência de motivação da dispensa. 3. Ora, o pedido dos Reclamantes, servidores concursados do Município, foi justamente o de serem reintegrados. Se o Regional, analisando o recurso ordinário, adotou fundamento outro para a reintegração, que não a estabilidade, referida decisão não configura julgamento "extra", "citra" ou "ultra petita", pois ao julgador se ofertam os fatos e se formula o pedido, cabendo a ele invocar o direito regulador da hipótese, segundo a máxima "da mihi factum, tibi dabo ius". 4. Ressalte-se que, tanto na reclamatória quanto no recurso ordinário, houve alusão à ilegalidade da dispensa de servidores públicos sem motivação, o que apenas demonstra que o Regional decidiu nos limites da "litiscontestatio". 5. Como arremate para o insucesso da rescisória, convém assinalar que os servidores celetistas da administração direta são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna (Súmula nº 390 do TST), de modo que o juízo rescisório pretendido pelo Município (novo julgamento sem o vício apontado) seria proferido no mesmo sentido do decidido no acórdão rescindendo. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-364/2003-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : PLÍNIO ANTÔNIO BOLSONI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
 RECORRIDO : ANTENOR NOVADESESKY ASCARI
 RECORRIDO : DELL VALLE HOTEL LTDA.
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIAL
 RA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas e pagas às fls. 73 e 98.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO JÁ ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário - formado por ocasião do ajuizamento da ação cognitiva incidental denominada embargos de terceiro - encontra-se hoje definitivamente arquivado, pelo trânsito em julgado da decisão ali proferida, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial nele praticado e impugnado pelo mandamus.

PROCESSO : ROMS-365/2002-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MILLENIUM IDIOMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM KHALIL
 RECORRIDA : CARLA ANDREA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
 RA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas já contadas e pagas às fls. 100 e 122.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 desta c. SBDI-2, não fere direito líquido e certo da executada o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegando a segurança.

PROCESSO : ROMS-480/2003-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : EDNA TEREZINHA STEINK DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
 RA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas contadas às fls. 502 e já recolhidas às fls. 542.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito



nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobrevieram provimentos jurisdicionais definitivos, no sentido da parcial procedência da reclamação trabalhista, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROMS-509/2002-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
RECORRIDO : JOSÉ ADÃO DE AMARAL
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-609/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
RECORRIDA : SIMONE DE PAULA PAIM MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 122 e 152.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta SBDI-2 (Orientação Jurisprudencial nº 52), exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado. A aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. É que a partir dos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e certeza do direito da impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Processo extinto, sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV, CPC.

PROCESSO : A-ROMS-636/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SACRAMENTO CUNHA
AGRAVADA : MASSA FALIDA W. J. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, condenando o agravante a pagar ao primeiro agravado multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, no importe de R\$ 55,95 (cinquenta e cinco reais, noventa e cinco centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PASSÍVEL DE REFORMA MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. 1 - A agravante não logra êxito em infirmar a conclusão da decisão agravada acerca do não-cabimento do mandado de segurança. 2 - Considerado infundado o agravo interposto, é de rigor condenar a agravante a pagar ao primeiro agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC, multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-669/2000-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDNA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
RECORRENTE : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Ré para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita e, afastada a deserção, destrancar o recurso ordinário, deliberando-se, de pronto, a conversão do julgamento do recurso ordinário denegado; II - por maioria, dar provimento aos recursos ordinários das Rés, apenas quanto ao mérito, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. OPORTUNIDADE. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser requerida em qualquer tempo ou instância. Porém, em grau recursal, deve ser formulado no prazo alusivo ao recurso. Na hipótese dos autos, a segunda Ré requereu a gratuidade de justiça e declarou sua condição de hipossuficiência econômica para arcar com as despesas processuais já na contestação, além de ter reiterado o pedido na petição de recurso ordinário e do próprio agravo de instrumento, portanto, dentro do prazo legal. Assim, faz jus ao deferimento do pedido e, via de consequência, à isenção do pagamento de custas processuais e ao processamento de seu recurso ordinário. Incidência do item nº 269 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** Trata-se de decisão rescindenda consistente em termo de homologação de ajuste firmado pelas partes, irrecurável por determinação legal (artigo 831, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo dispensável a juntada de certidão de trânsito em julgado como pressuposto para interposição de ação rescisória. Ademais, o Autor cuidou de juntar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. **COLUSÃO. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. Ademais, a inclusão da quitação do contrato de trabalho no ajuste firmado entre as partes encontra respaldo na própria lei, uma vez que o artigo 1.025 do CCB, vigente à época da realização do ato (artigo 840 do Código Civil em vigor), estipula ser lícito às partes prevenir ou encerrar litígio mediante concessões mútuas. Por outro lado, a rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo quanto à invalidade da manifestação de vontade da então Reclamante, mesmo porque esta sempre esteve representada por profissional do direito e assistida pelo sindicato profissional de sua categoria, além de ter apostado sua assinatura no termo de ajuste. Ressalte-se que a empregada estava presente na audiência da qual resultou a homologação do acordo, acompanhada de seu advogado, não havendo registro de irrisignação quanto aos termos do ajuste. Ademais, eventual simulação de reclamação trabalhista não pressupõe vício de vontade de uma das partes. Agravo de instrumento e recursos ordinários providos.

PROCESSO : ROMS-682/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : ELEMAR HERMEM BARUFALDI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE CONVOLADA EM DEFINITIVA. Mesmo sendo o caso de não-aceitação pelo exequente dos bens indicados à penhora pelo executado e tendo o ato coator sido proferido em sede de execução provisória, o certo é que ela em seguida se transmudou em definitiva, fato que afasta a alegada violação aos arts. 899 da CLT e 620 do CPC e justifica plenamente a providência tomada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 desta c. SBDI-2, segundo a qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em numerário existente em sua conta bancária, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-685/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO : HIPÓLITO MACHNACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRATUAL DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DOS INCISOS IV E XXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência cristalizada desta Corte segue no sentido de considerar que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, de sorte que a decisão que acolhe o pedido do referido adicional com base na remuneração do empregado viola o art. 192 da CLT (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas do TST). 2. Na hipótese vertente, a sentença rescindenda determinou a adoção do salário contratual do Reclamante como base de cálculo do referido adicional, o que implica violação do art. 192 da CLT, dispositivo devidamente prequestionado. Todavia, a Reclamada apontou como violados os incisos IV e XXIII do art. 7º da Carta Magna. 3. Ora, o inciso IV veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o que, em princípio, vai de encontro à pretensão rescisória. É verdade que a recente jurisprudência do STF tem admitido a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas isso não implica dizer que a decisão que adota o salário contratual em detrimento do salário mínimo viola o inciso IV do art. 7º da CF. 4. Quanto ao inciso XXIII, este assegura adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Logo, não há que se falar em violação direta, que poderia ocorrer apenas em relação a algum dispositivo infraconstitucional que tratasse da matéria. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-765/2003-381-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDA : LUCIANE APARECIDA LUNARDI TONETTO
RECORRIDA : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : TRACOFIRME COZINHAS E MODULADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL - GREVE DA ADVOCACIA DA UNIÃO - DECISÃO PUBLICADA APÓS ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o movimento paredista deflagrado pelos membros da Advocacia da União em 2004, editou a Resolução nº 286, que suspendeu, em favor da União e suas Autarquias, a contagem dos prazos processuais. Esta Corte, na esteira do STF, adotou o mesmo procedimento, por meio do Ato da Presidência nº 117/04, suspendendo os prazos até o fim da greve, agindo, de igual modo, o 4º TRT, por meio da Resolução nº 02. 2. Com o fim do movimento paredista, foi revogado o Ato nº 117/04, retomando a contagem dos prazos processuais. O 4º TRT adotou o mesmo procedimento, por meio da Resolução nº 03. 3. Após a revogação dos atos que suspendiam os prazos recursais em favor das entidades de direito público, foi publicada decisão, contra a qual o INSS não interpôs recurso, pleiteando, após esgotado o prazo recursal, a devolução do prazo. 4. Ora, em face dessas circunstâncias, correta a decisão que indeferiu o pedido, não merecendo reforma, mormente pelo fato de a Autarquia não ter colacionado prova alguma no sentido da impossibilidade de interposição de recurso no prazo legal, eis que a greve da Advocacia da União já havia se encerrado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-RXOF E ROAG-788/2004-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : RAIMUNDO SÁ PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** As razões em exame não logram infirmar o primeiro fundamento da decisão agravada acerca do não-cabimento do recurso ordinário. Isso porque a hipótese prevista no art. 895, "b", da CLT diz respeito a decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, ao passo que a decisão recorrida acha-se consubstanciada em acórdão que manteve decisão do juiz da execução que homologara a desistência manifestada pelo exequente, a indicar o flagrante descabimento do recurso em face da clareza do disposto no caput do artigo 896 da CLT, de ser cabível recurso de revista. Diante da precisão do sistema recursal contemplado na legislação trabalhista, bem assim do

princípio da univocidade recursal, segundo o qual para cada ato que se pretende impugnar existe um recurso único e adequado, tornando-se inviável acolher a pretensão do INSS de que o recurso ordinário fosse recebido alternativamente como recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-968/2002-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES : ÂNGELA MARIA FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADOS INEXISTENTES POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece dos embargos de declaração avia- dos com defeito de representação.

PROCESSO : ROAR-992/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO VIEIRA IZAGUIRRE
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
RECORRIDO : INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC
ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. O retorno das mesmas razões da petição inicial configura atecnia processual, acarretando, por consequência, a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem por ausência de fundamentação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-A-ROAR-1.057/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADA : MARIA JOSÉ DUARTE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da deserção e, ante o seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - DESERÇÃO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária que comprove o pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST, por deserto. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROMS-1.573/2001-922-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE
RECORRIDA : ANTÔNIA NEUSA BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIO IX

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas inexigíveis, nos moldes do art. 790A, I, da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA LIMINARMENTE INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, constanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, julgando o mérito da reclamação trabalhista, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de remessa necessária e recurso voluntário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.638/2003-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA ARCANJO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas inexigíveis, nos termos do art. 790A, I, da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, É DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje extinto e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.740/2003-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : MANOEL REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas inexigíveis, nos termos do art. 790A, I, da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, É DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje extinto e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus.

PROCESSO : ROAR-1.913/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ELIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDA : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-ROAR-3.013/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ORLANDO CARVALHO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada na decisão ora embargada, encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação da conclusão pela intempestividade do recurso, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os

termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, foi devidamente consignada no acórdão embargado a existência de pronunciamento implícito pela decisão rescindenda quanto à norma inserta no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, tido por violado pela decisão recorrida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAR-4.736/2002-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA BARRETO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JURANDIR NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso ordinário interposto e negar provimento à remessa necessária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos adotados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgador. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO BIE-NAL NÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO OU EM RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. (Incidência da Súmula 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a sentença de primeira jurisdição não emitiu tese quanto à prescrição bienal porquanto não argüida em contestação, sendo que essa matéria não foi renovada pela parte quando interpôs recurso ordinário, assim não é passível de desconstituição a decisão que julgou o referido apelo, porquanto não houve o devido pronunciamento sobre o tema em comento. Recurso ordinário não conhecido e remessa ex officio desprovida.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.098/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO : CUSTÓDIO MACHADO DE AZEREDO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa necessária e não conhecer do recurso voluntário. No mérito, negar provimento à remessa necessária e indeferir o pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé, formulado em contra-razões.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA.** O teor do caput do artigo 39 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, apenas determinava às diferentes esferas de governo a adoção de regime jurídico único para seus servidores. Não continha qualquer vedação em se adotar o regime da Consolidação das Leis do Trabalho como regime único, uma vez que facultava a escolha de um regime estatutário, de natureza administrativa, ou do regime celetista. Assim, havendo lei local adotando, de forma expressa, a CLT para reger as relações dos servidores do Município com a respectiva entidade da administração pública municipal, aliada à inexistência de qualquer prova da adoção do regime administrativo, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas propostas por tais servidores municipais celetistas. **AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos a decisão rescindenda sequer abordou a questão do regime jurídico havido entre as partes ou da alegada inconstitucionalidade da lei local instituidora do regime celetista. Via de consequência, não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo dos dispositivo legais tido por violado. Incidência do teor da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência



desta Corte é pacífica ao considerar como documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, aquele cronologicamente velho, já existente à época em que proferida a sentença rescindenda, mas ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários. Assim, não se enquadra na hipótese do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, documento produzido quando já proferida a decisão rescindenda, como no caso destes autos, em que o decreto municipal foi editado quase dois anos após a prolação do acórdão rescindendo. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O mero ajuizamento de ação rescisória e subsequente interposição do recurso cabível pela Recorrente, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório de sua parte, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Ademais, a ação rescisória não tem o condão de postergar a execução da sentença rescindenda. Recurso voluntário não conhecido e remessa necessária não provida.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.124/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
RECORRIDO : ANTÔNIO BAGGIO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO PERIN

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário para julgar procedente a ação, desconstituindo, em parte, o acórdão rescindendo; II - em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação às diferenças salariais decorrentes do adicional de transferência a 21 de dezembro de 1992, data em que foi implantado o regime jurídico único estatutário no âmbito do Estado do Paraná; III - inverter-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que, na hipótese de transmutação do regime jurídico contratual em estatutário, a execução fica limitada ao período celetista, conforme entendimento consubstanciado no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Remessa de ofício e recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.171/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDA : IZABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I- dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar improcedente a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido, e procedente a presente ação para desconstituir a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado. Entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI-2, desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria, debatida nos autos, como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois foi pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão pelo Juízo rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração de sua natureza controversa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, deste Tribunal. Recurso ordinário e remessa ex officio providos.

PROCESSO : ED-ROAR-6.197/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA BALDIVIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDMILSON NOGIMA
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-6.267/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : PEDRO DA APARECIDA IANZEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula nº 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuto no art. 192 da CLT. 2. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda não violou o art. 7º, IV, da Carta Magna, na medida em que determinou a adoção do salário mínimo dos Reclamantes como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme admitido pela jurisprudência recente do STF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-7.596/2003-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDA : FRANCISCA ROSSEL NOE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARLEIDE BARBOSA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS DE TODO O PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Este Colegiado tem reiteradamente confirmado a improcedência do pedido de corte rescisório pelo critério do inciso II do artigo 485 do Código de Processo Civil em situações idênticas a destes autos, no caso de a decisão rescindenda ter determinado a comprovação, pelo Reclamado, do recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral. Esse posicionamento segue a jurisprudência desta Corte, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar e executar os descontos para o INSS, consagrada na recente Súmula nº 368 e calçada no artigo 114, caput e § 3º, da Constituição Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACORDÃO DO REGIONAL QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO NASCIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Entendimento que tem sua exceção na não-exigência, por este Colegiado, do requisito do prequestionamento, em se tratando de julgamento ultra petita, apenas quando o vício nasce na própria decisão rescindenda, o que não é o caso dos autos. Na presente hipótese, a decisão rescindenda limitou-se a manter a condenação anterior. Logo, se efetivamente ocorrido o vício apontado pela parte, ele teria se originado na decisão de primeiro grau e não no acórdão subsequente. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Recurso voluntário e remessa necessária não providos.

PROCESSO : AG-ROAR-10.429/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : AKIRA TAKARA
ADVOGADA : DRA. ROSA AGUILAR PORTOLANI
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.090,78 (mil e noventa reais e setenta e oito centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-2 DO TST - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, não tendo sido utilizado na demanda originária por ignorância ou justo impedimento (OJ 20 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o documento apontado como novo consiste em um depoimento, prestado em um inquérito policial, no qual a testemunha asseverou que "ouviu" o Reclamado, Autor da rescisória, contratar o Reclamante pela quantia de um salário mínimo, valor inferior ao arbitrado como salário pela decisão rescindenda. Ocorre que o referido documento foi produzido mais de um ano após a prolação da decisão rescindenda, o que inviabiliza o corte rescisório com fundamento em documento novo. 3. Logo, não merece reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, com fundamento na OJ 20 da SBDI-2 do TST, devendo ser aplicada a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, haja vista o caráter protelatório do agravo regimental. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-11.222/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HÉLIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDA : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em virtude de entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Processo extinto, sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAR-11.341/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ CLARINDO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
RECORRIDA : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, embora sem julgamento do mérito e por motivo diverso.

EMENTA:DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em virtude de entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Recurso não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-11.828/2003-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO ROCHA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARLEIDE BARBOSA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS DE TODO O PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Este Colegiado tem reiteradamente confirmado a improcedência do pedido de corte rescisório pelo critério do inciso II do artigo 485 do Código de Processo Civil, em situações idênticas a destes autos, no caso de a decisão rescindenda ter determinado a comprovação, pelo Reclamado, do recolhimento

das contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral. Esse posicionamento segue a jurisprudência desta Corte no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar e executar os descontos para o INSS, consagrada na recente Súmula nº 368 e calçada no artigo 114, caput e § 3º, da Constituição Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACORDÃO DO REGIONAL QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO NASCIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Entendimento que tem sua exceção na não-exigência por este Colegiado do requisito do prequestionamento, em se tratando de julgamento ultra petita, apenas quando o vício nasce na própria decisão rescindenda, o que não é o caso dos autos. Na presente hipótese, a decisão rescindenda limitou-se a manter a condenação anterior, sem emitir tese sobre a existência ou não de pedido de comprovação de recolhimento das contribuições para o INSS de todo o período do pacto laboral, nem sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições incidentes sobre parcelas não deferidas na sentença. Logo, se efetivamente ocorrido o vício apontado pela parte, ele teria se originado na decisão de primeiro grau e não no acórdão subsequente. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. Recurso voluntário e remessa necessária não providos.

PROCESSO : ROMS-11.937/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : HIDEO ARAI

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA

RECORRIDA : MARIA APARECIDA VARIZ REMOALDO

ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nessa hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAG-13.172/2003-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDOS : ADAUTÉA ROSÁRIO OLIVEIRA DE ABREU E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O julgamento "ultra petita" é aquele em que o juízo excede os limites do pedido, implicando a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, dispositivos que tratam justamente dos limites do pedido. 2. Na hipótese vertente, sustenta o Reclamado que, na decisão apontada como rescindenda, acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição, houve julgamento "ultra petita", na medida em que o Regional, mesmo considerando os embargos incabíveis, por não ter havido omissão, asseverou que a pretendida compensação dos reajustes concedidos, a ser realizada em relação aos valores devidos a título de Plano Bresser e Verão, não fora deferida pela decisão exequianda, estando preclusa eventual discussão. 3. Ora, se os embargos de declaração foram opostos justamente para que o Regional se manifestasse sobre a compensação, matéria que não fora enfrentada no julgamento do agravo de petição, não há que se falar em julgamento além do pedido. Na verdade, a decisão rescindenda sanou omissão, enfrentando e, por isso mesmo, prequestionando a matéria. 4. Quanto à alegação do Reclamado, no sentido de o acórdão rescindendo ter equivocadamente asseverado que a decisão exequianda indeferiu o pedido de compensação, trata-se de evidente erro de percepção do Autor da rescisória. Com efeito, afirmar-se que a compensação não foi deferida, estando preclusa eventual discussão, de modo algum significa dizer que houve uma pretensão de compensação analisada e indeferida pelo juízo exequendo. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-15.425/2003-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como sendo trintenária a prescrição do direito de pleitear o recolhimento das contribuições para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão que considera ser quinzenal a referida prescrição atenta contra a literalidade do teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036, dando ensejo ao corte rescisório pelo critério de rescindibilidade previsto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-17.239/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : MELCHIOR FERREIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

ADVOGADOS : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). A caracterização de omissão pressupõe anterior provocação da parte interessada. Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-19.949/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO

RECORRIDOS : ARAQUEM PEDRO DUTRA TELLES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PHILIPPE GOMES JARDIM

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário suscitada em contra-razões e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício para restabelecer o valor da causa atribuído na inicial e conceder à Autora a isenção do pagamento de custas processuais; II - quanto à cautelar incidental, julgá-la improcedente. Custas pela Autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, que no entanto se encontra isenta do seu pagamento em face de disposição legal.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AUTARQUIA FEDERAL. MANDATO. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar dispensável a juntada de instrumento de mandato no caso de autarquia federal representada em juízo por procurador autárquico - item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIAL NO PROCESSO PRINCIPAL.** O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado o referido prazo, correta a decisão que pronuncia a decadência do direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo recurso parcial no processo originário, o trânsito em julgado dá-se em momentos distintos, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado de cada decisão. Incidência da Súmula nº 100, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. **CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ENTE PÚBLICO FEDERAL.** A Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 2002, acresceu o artigo 790-A à CLT, isentando do pagamento de custas processuais, no âmbito desta Justiça Especializada, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, que não explorem atividade econômica, e o Ministério Público, além dos beneficiários da justiça gratuita. Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente provida.

PROCESSO : ED-ROAR-22.092/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTUTI FILHO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

EMBARGADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A omissão a ensejar o provimento dos embargos não se caracteriza quando o que se pretende, na verdade, é a reapreciação de preliminar. Ademais, a nulidade por cerceamento de defesa, não foi acolhida porquanto, somente após o encerramento da instrução processual a parte requereu a reabertura da fase probatória, sem, contudo, indicar quais testemunhas pretendia ouvir. Além disso, não apresentou qualquer irrisignação, posteriormente, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de razões finais. Assim, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-40.717/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL

RECORRIDO : MIGUEL APÓSTOLO BARBOSA DE SOUZA

RECORRIDA : VIAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque inexistente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da CLT), a fim de habilitar os seus subscritores. Incidência do Enunciado nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-43.342/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ELINI APARECIDA GOMES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Ex Offício, bem como dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré, para fixar o valor da causa em quantia igual ao dado à Reclamação Trabalhista, atualizado monetariamente, limitado a R\$ 57.789,57 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), pleiteado pela Ré, deferindo o pedido de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), calculado sobre o novo valor fixado à causa.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que o TRT julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, já que havia apreciado ação rescisória anterior contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Considerando que a decisão proferida na primeira ação rescisória ajuizada encontrava-se pendente de revisão pelo TST, por força do reexame necessário, o correto seria, processualmente, a declaração de litispendência. Contudo, em face da ocorrência de fato superveniente (trânsito em julgado daquela primeira decisão), e também porque tal conclusão não trouxe prejuízo às partes, eis que tanto a litispendência quanto a coisa julgada importam no encerramento do processo, sem apreciação de mérito, mantêm-se o acórdão do TRT, neste particular. Remessa Necessária não provida. **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.** Conforme pacífica jurisprudência desta Corte (OJ 147 da SBDI-2) o valor da causa, em Ação Rescisória na qual se busca a desconstituição de decisão proferida na fase de conhecimento, deve responder ao valor dado à causa na inicial da Reclamação Trabalhista, corrigido monetariamente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A extinção da presente ação, em razão do reconhecimento de coisa julgada decorrente de ação anteriormente apresentada, na qual se deferiu a verba honorária, não impede que a Autora pleiteie nova condenação em honorários advocatícios, eis que o ajuizamento dessa nova ação fez surgir outra relação processual, na qual se tornou necessária a prática de atos processuais para viabilizar a defesa da Ré. Preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, deve-se deferir os honorários advocatícios pleiteados pela Ré da Ação Rescisória (OJ 27/SBDI-2). Recurso Ordinário parcialmente provido.



PROCESSO : ED-ROMS-56.807/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : CLÁUDIA DO AMARAL PISTORESÍ

ADVOGADO : DR. CARLA ZANIN FELGUEIRAS

EMBARGADA : PINUS EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). A caracterização de omissão pressupõe anterior provocação da parte interessada. Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-84.633/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

RECORRENTE : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e quanto ao mérito negar provimento aos recursos interpostos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.

É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, o dispositivo legal apontado pela Recorrente como agredido, artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil (desnecessidade de prova dos fatos notórios), não foi objeto de tese pela decisão rescindenda, que embasou a condenação na ausência de transporte público regular ante a incompatibilidade de seus horários e os de entrada e saída dos Reclamantes no trabalho. Quanto à arguição de afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, esta Corte já deliberou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 97, da SBDI-2, não ser suficiente para justificar a procedência de pedido de corte rescisório, porque a caracterização da violação decorreria da interpretação de normas infraconstitucionais, sendo que apenas a violação direta de preceito legal ou constitucional dá ensejo ao corte rescisório fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC. Assim, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.** O erro a ensinar a admissibilidade de rescisão é o de percepção e não o de julgamento. Constatase que a decisão proferida, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere, o fez embasada na inexistência de transporte público regular. Dessa forma, a alegação da Recorrente, quanto à notoriedade de transporte público regular e de fácil acessibilidade dos empregados ao local de trabalho, foi implicitamente afastada pelo Juízo. Logo, constata-se que a decisão proferida decorreu de apreciação do conjunto probatório dos autos originários, não de uma desatenção, falha, ou erro de percepção que escapou à vista do julgador. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2. Por fim, a nova redação conferida à Súmula 90, deste Tribunal, com a inserção ao seu texto da Orientação Jurisprudencial nº 50, da SBDI-1, converge com a tese expandida pela decisão rescindenda, segundo a qual a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e do transporte público regular gera o direito ao recebimento dessas horas como extras. **RECURSO ADESIVO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Entendimento consolidado por meio das Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, o Recorrido não estava assistido pelo Sindicato da categoria, caracterizando-se, assim, evidentemente, o não preenchimento dos requisitos legais para a procedência do pedido. Recursos conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-106.689/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus para sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, em face de disposição legal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 485 INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O acolhimento de ação rescisória com fulcro em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Pretensão rescisória que encontra óbice no entendimento manifesto na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. **CUMULAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. E na hipótese dos autos a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal ou concluiu que houve acumulação de vencimentos pelo Réu - limitando-se a afastar a alegação feita pelo executado de que teria oficiado o Sr. Perito sobre a acumulação e a afirmar que o fato em questão não fora objeto da litiscontestação. Por outro lado, para concluir-se de forma diversa, necessitaria do revolvimento de fatos e prova, procedimento vedado em sede de ação rescisória. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e das Orientações Jurisprudenciais nºs 72 e 109 da SBDI-2. Recurso Ordinário e remessa ex officio providos.

PROCESSO : ROAR-106.861/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDA : DALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O julgamento "extra petita" é aquele em que o juízo excede os limites do pedido, ou decide causa diversa da que foi posta em juízo. 2. Na hipótese vertente, sustenta a Reclamada que o art. 460 do CPC (que trata dos limites do pedido) foi violado, uma vez que a Autora da reclamatória originária (viúva de ex-empregado) teria pleiteado complementação de pensão com fundamento no Aviso nº 64 da Empresa, sendo que o acórdão rescindendo concedeu o pedido com fundamento no Aviso nº 85. 3. Ora, o pedido da reclamatória foi justamente o de complementação de pensão. Se o Regional, analisando o recurso ordinário, adotou fundamento outro para a sua concessão, referida decisão não configura julgamento "extra petita", pois ao julgador se ofertam os fatos e se formula o pedido, cabendo a ele invocar o direito regulador da hipótese, segundo a máxima "da mihi factum, tibi dabo jus". 4. Ressalte-se que na contestação oferecida, a Reclamada sustentou que a norma interna aplicável seria o Aviso nº 85, que revogou o Aviso nº 64, o que apenas demonstra que o Regional decidiu nos limites da "litiscontestatio". 5. No que concerne à alegação de erro de fato, que teria ocorrido, uma vez que o Aviso nº 85 não previa a complementação de pensão, o acórdão rescindendo, analisando a natureza do direito vindicado, consignou que, tratando-se de direito adquirido de natureza previdenciária, seria devida a complementação à beneficiária legal. Logo, infere-se ter havido controvérsia sobre o fato, a afastar a hipótese de rescindibilidade do inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-AC-109.148/2003-000-00-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTES : ARTUR RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isento, por força do disposto no artigo 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-129.613/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : OLÍBIO VARGAS STUDIER (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-133.557/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

RECORRIDA : FÁTIMA REGINA BADOLATO

ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a extinção do processo, embora por fundamento diverso, e dar parcial provimento à remessa de ofício, para conceder à Autora a isenção do pagamento de custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A ação rescisória é oponível a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do caput do artigo 485 do Código de Processo Civil. Não observada tal condição, evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório. No caso em apreço, embora não tenha havido recurso de revista da Reclamada questionando a nulidade de formação do vínculo de emprego por inobservância do requisito de prévia aprovação em concurso público, na data da interposição da presente rescisória pendia de julgamento recurso de revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho acerca da referida matéria, que é a mesma suscitada nesta ação (violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal). **CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL.** A Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 2002, acresceu o artigo 790-A à CLT, isentando do pagamento de custas processuais, no âmbito desta Justiça Especializada, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica e o Ministério Público, além dos beneficiários da justiça gratuita. Remessa ex officio provida parcialmente.

PROCESSO : A-ROAR-142.880/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : DIONÍSIO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADORA : DRA. ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.400,80 (mil e quatrocentos reais e oitenta centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À LIDE RESCISÓRIA (CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA) - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segue no sentido de que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Assim, a ação rescisória que não traz a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda merece ser julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, uma vez que não é possível aferir se efetivamente foi interposto recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 106 da SBDI-2 do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa legalmente prevista. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROAR-144.016/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR : DR. CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA

RECORRIDOS : MARIA AUXILIADORA SANTA CRUZ COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RETIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. É defeso ao Autor modificar o pedido, após a citação do Réu e sem a sua anuência, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o Tribunal Superior do Trabalho anulou a decisão recorrida por contrariar o dispositivo de lei supracitado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do pedido como formulado na petição inicial. Assim, mantém-se correta a decisão ora recorrida ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, pois da narração dos fatos não decorreu a lógica do pedido. In casu, além de a parte Autora, na petição inicial, indicar ao corte rescisório acórdão diverso daquele que trouxe aos autos, pretendeu desconstituir o julgado relativo ao denominado "Plano Bresser", enquanto naquele decisum somente se tratou de reajuste salarial referente ao "Plano Verão". Recurso ordinário e remessa ex officio não providos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-145.985/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : BERNADETE MARIA ABREU SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, conhecer da remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. **AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo a Súmula nº 83 desta Corte e a nº 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de preceito legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei infraconstitucional de interpretação controversa nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, onde a sentença rescindenda adotou a tese da natureza salarial da parcela denominada adiantamento do PCCS, cuja decisão foi proferida em 21/09/1993, portanto, anteriormente à inclusão do item nº 57 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - ocorrida em 14/03/1994 -, pacificando o tema. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório, caso da hipótese dos autos, em que a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Recurso voluntário não conhecido e remessa necessária não provida.

PROCESSO : AG-AC-155.286/2005-000-00-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO : ANTÔNIO COSME ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente a presença do fumus boni iuris. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-411.383/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
EMBARGADO : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). A caracterização de omissão pressupõe anterior provocação da parte interessada. Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-501.319/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
RECORRIDO : RONALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - TST-DC Nº 06/79 - PROJEÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos da OJ 116 da SBDI-2 do TST, a reforma de sentença normativa por instância superior não enseja rescisão de julgado que determina seu cumprimento, dada a inexistência de coisa julgada material em sede de dissídio coletivo. 2. "In casu", a Reclamada alega que no Dissídio Coletivo nº 06/79 o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias interpôs recurso extraordinário para o STF, o qual foi parcialmente conhecido e provido, determinando-se a observância do limite temporal ali estabelecido, ou seja, de 30/10/79 a 30/11/79, para satisfação do aumento real de 4%, a título de produtividade. 3. Entretanto, nos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, a ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV) não tem como prosperar, em virtude da modificação da sentença normativa em grau de recurso. Isso porque, em dissídio coletivo, somente se caracteriza a coisa julgada formal, restando a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança como meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-545.335/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : HAMILTON ORLANDO
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 380,50 (trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), valor arbitrado à causa, conforme decidido no Processo nº TST-IVC-633.700/2000.4.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO APRECIOU A MATÉRIA DISCUTIDA NA RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA OJ 101 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 298, AMBAS DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Esta Corte cristalizou entendimento no sentido de ser juridicamente impossível (CPC, art. 267, VI) a rescisão de sentença quando substituída por acórdão (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tendendo-se, como corolário, que é juridicamente impossível rescindir-se decisão que, por não ter apreciado a matéria discutida na ação rescisória, não substituiu as decisões anteriores. 2. Na hipótese vertente, a Empresa sustenta que a decisão apontada como rescindenda, acórdão da SBDI-1 desta Corte, ofendeu a coisa julgada e violou os arts. 867 e 872 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao não limitar a condenação ao pagamento do adicional de produtividade de 4% ao período de vigência da sentença normativa que assegurava o referido direito. 3. Ocorre que a decisão da SBDI-1 não apreciou a matéria relativa ao adicional, tratando da questão apenas sob o prisma do marco inicial do prazo de prescrição na hipótese de ação de cumprimento, não sendo possível, juridicamente, analisar a violação de lei apontada nem a ofensa à coisa julgada (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 e Súmula nº 298, ambas do TST). 4. Convém assinalar que a única decisão no processo originário que enfrentou a matéria foi a sentença, não tendo sido apreciada nem pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, nem pelo TST, nos julgamentos do recurso de revista e de embargos à SBDI-1. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROAR-585.168/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SEBASTIÃO APARECIDO BERTOLUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER
RECORRIDA : CORSO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE NOVA CITAÇÃO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo de parte dos dispositivos legais tido por violado. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não resta caracterizada a alegada violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apontada como rescindenda se ateu aos limites da lide, acolhendo o pedido do Autor da ação originária na forma como requerido. **AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA GRAVE. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela configuração da falta grave capitulada na letra "b" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como documento novo, capaz de ensejar o corte rescisório, aquele cronologicamente velho, já existente à época em que proferida a sentença rescindenda, mas ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários. Assim, não se enquadram na hipótese do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil documento produzido quando já proferida a decisão rescindenda, como no caso destes autos, em que o alegado documento, consistente em reportagem de jornal, foi produzido quase um ano após a prolação da sentença rescindenda. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-636.619/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PIRELLE COSIN
RECORRIDO : RONALDO SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - TST-DC Nº 06/79 - PROJEÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos da OJ 116 da SBDI-2 do TST, a reforma de sentença normativa por instância superior não enseja rescisão de julgado que determina seu cumprimento, dada a inexistência de coisa julgada material em sede de dissídio coletivo. 2. "In casu", a Reclamada alega que no Dissídio Coletivo nº 06/79 o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias interpôs recurso extraordinário para o STF, o qual foi parcialmente conhecido e provido, determinando-se a observância do limite temporal ali estabelecido, ou seja, de 30/10/79 a 30/11/79, para satisfação do aumento real de 4%, a título de produtividade. 3. Entretanto, nos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, a ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV) não tem como prosperar, em virtude da modificação da sentença normativa em grau de recurso. Isso porque, em dissídio coletivo, somente se caracteriza a coisa julgada formal, restando a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança como meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-679.214/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYNE
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA GAISSLER DONIN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO DO SINDICATO COM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **CARÊNCIA DE AÇÃO DO SINDICATO COM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 267, INCISO VI, E 329 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 267, inciso IV, e 329 do CPC. **CARÊNCIA DE AÇÃO DO SINDICATO COM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ARTIGO 8º, INCISO III. SÚMULA 343/STF E ENUNCIADO 83 DO TST. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **CARÊNCIA DE AÇÃO DO SINDICATO COM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, CAPUT E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 872, PARÁGRAFO ÚNICO, E 513, LETRA 'A', DA CLT E 6º DO CPC.** Com o cancelamento do Enunciado nº 310 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, prevalece o entendimento de que o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal confere à entidade sindical a defesa de direitos e interesses individuais da categoria quando a lesão é de origem comum. No presente caso, cuidamos os autos originários de ação de cumprimento objetivando o reconhecimento de direito estabelecido em sentença normativa. Trata-se, portanto, de substituição processual decorrente do imperativo legal previsto no artigo 872 da CLT. É inequívoco que a substituição processual prevista no artigo 872, parágrafo único da CLT constitui espécie do gênero consagrado no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, devendo este último dispositivo prevalecer sobre aquele. Conclui-se, pois, que o artigo 872, parágrafo único, da CLT foi recepcionado apenas em parte pela Constituição de 1988, que lhe é superveniente. A expressão de seus associados não foi recepcionada, porque incompatível com a nova ordem constitucional. Assim, considerando que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal autoriza a atuação ampla do sindicato como substituto processual, sendo o dispositivo constitucional aplicável também na hipótese de ação de cumprimento, não se vislumbra a substituição processual, in casu, restrita aos associados do sindicato-autor. Incólume, pois, o disposto nos artigos 8º, caput e III, da Constituição Federal; 872, parágrafo único, e 513, letra 'a', da CLT e 6º do CPC. **CONDENAÇÃO POR AMOSTRAGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, E 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 832 E 872 DA CLT E 458, 332, 130 E 131 DO CPC.** A r. sentença rescindenda, ao condenar a empresa, com base na prova pericial produzida nos autos, ao pagamento de aumento real de salário de 4%, expressou seu livre convencimento motivado. Em consequência, deu a exata subsunção ao conceito contido no artigo 131 do CPC, posto que sua conclusão decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional. A apreciação e valoração das provas é livre, bastando que o Juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento, o que, efetivamente, ocorreu no presente caso. Neste contexto, não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 332, 130, 131 e 458 do Código de Processo Civil. Por outro lado, constatado nos autos que a parte teve acesso ao processo bem como se utilizou de todos os meios legais para se contrapor e provar o que alegava, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios do direito adquirido; da ampla defesa e do devido processo. E, não se constata, também, qualquer afronta à coisa julgada pela r. sentença rescindenda, na medida em que o procedimento adotado - prova pericial produzida por amostragem - é lícito e razoável. Intacto, pois, o disposto no artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal. Por fim, a apontada afronta ao artigo 872 da CLT, encontra óbice no que dispõe o Enunciado nº 298 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, uma vez que não há tese na r. sentença acerca do fato de que a sentença normativa objeto da ação de cumprimento não autorizou o critério de amostragem adotado. Recurso ordinário não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição do Enunciado nº 310 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 5.584/70. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta

Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. Quanto às alegadas violações dos artigos 5º, inciso II e XXVII, e 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, aplica-se o óbice contido na orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST e do Enunciado nº 298 do TST, respectivamente. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-736.391/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EDMUNDO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC, quanto à alegada afronta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à coisa julgada insculpida no inciso IV do artigo 485 do CPC. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Para que se dê procedência ao pedido do autor, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexo entre o dolo processual alegado e o acordo judicialmente homologado. O dolo acerca do qual se discute, é o dolo processual que impeça ou que embarce a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, em que diante da natureza do ato que se pretende desconstituir - homologação de acordo - não se pode falar em vencedor e vencido. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do TST. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO, ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Neste sentido, o Enunciado nº 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No presente caso, não há comprovação dos vícios que o autor alega macularem o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se, como bem entendeu o v. acórdão revisando, que nenhum prejuízo sofreu o autor com a homologação do acordo rescindendo, uma vez que no cálculo da liquidação, que foi feito por força de carta de sentença, foi incluído também a parcela que foi impugnada no recurso de revista da reclamada, qual seja, integralização das horas extras ao salário do reclamante. **VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 501 E 502 DO CPC E 1025, 1027 E 1030 DO CC.** Conforme bem esclareceu a v. decisão impugnada, se a parcela questionada no recurso de revista, ainda que erroneamente, foi incluída na carta de sentença, nenhum prejuízo ao autor se comprova, já que o acordo foi promovido com base nos cálculos efetuados na referida carta. Devemos levar ainda à consideração, o fato de que se estava incluído na transação o levantamento dos depósitos recursais, não se pode entender que o autor tivesse feito acordo sem incluir as parcelas que ainda estavam sendo impugnadas no recurso de revista, caso contrário o levantamento dos depósitos recursais não poderia ser incluído na forma de pagamento. Neste contexto, não há que se falar em renúncia da execução das parcelas impugnadas no recurso de revista da reclamada e, por consequência em afronta dos artigos 501 e 502 do CPC e 1025, 1027 e 1030 do CC. **VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 899 DA CLT; 8º DA LEI Nº 8.542/92 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 40 DA LEI Nº 8.177/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação dos artigos 899 da CLT; 8º da Lei nº 8.542/92 que deu nova redação ao artigo 40 da Lei nº 8.177/91), tem-se ausente o prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido. **VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O pedido inicial é de rescisão do despacho que homologou o acordo formulado entre as partes, acostado às fls. 74. Entretanto, a pretensa violação constitucional se reporta à outra decisão, qual seja, a que manteve o acordo homologado, acostada às fls. 81 dos presentes autos. Assim sendo, não havendo na inicial da rescisória pedido expresso de rescisão da decisão acostada às fls. 81, no particular, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. **OFENSA A COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC.** Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de

pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, pela decisão que homologou acordo, à coisa julgada emanada da decisão exequiênda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. Processo extinto, quanto a este tópico, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.

PROCESSO : AR-749.482/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - extinguir o processo, sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de decisão por violação a regimento interno de Tribunal; III - julgar improcedente o pedido de rescisão embasado em violação de dispositivo de lei; e IV - indeferir o pedido de pagamento de honorários advocatícios. Custas, a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00, (dez mil reais) dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. CONCEITO DE LEI NÃO ABRANGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento segundo o qual somente é cabível ação rescisória com supedâneo no artigo 485, inciso V, quando a possível afronta ocorrer a literal dispositivo de lei, excluindo-se dessa hipótese norma de convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho e portaria do Poder Executivo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2. In casu, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido, a pretensão desconstitutiva de decisão por violação de dispositivo de regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto esses atos não se enquadram na acepção técnica do vocábulo "lei". Essa por definição doutrinária traduz-se nos comandos normativos originados de procedimento legislativo formal. Processo parcialmente extinto, sem julgamento do mérito. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Os princípios da legalidade e do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado. Entendimento perflhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a caracterização da violação decorreria da interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria debatida nos autos. No entanto, apenas a violação direta de preceito legal ou constitucional dá ensejo ao corte rescisório fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-749.861/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - no mérito, dar provimento ao recurso para excluir a condenação à multa imposta na decisão recorrida, quando da oposição dos embargos considerados protelatários e afastar a decadência decretada, julgando procedente a presente ação; III - em Juízo rescisório, julgar improcedente a ação trabalhista; IV - negar provimento quanto às demais matérias.

EMENTA: DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO COM INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. Por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2 desta Corte, o Juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada aos autos, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos quanto à antecipação ou postergação do dies a quo do prazo decadencial. Assim, não se pode considerar notificado advogado que, antes do decurso do prazo recursal, expressamente declarou não ser representante legal do reclamado. Nessa hipótese, o início do prazo decadencial dar-se-á após o oitavo dia legal, quando a parte efetivamente tiver ciência da decisão rescindenda, motivo pelo qual a decadência decretada pelo Tribunal a quo não ficou configurada. **IPC DE JUNHO/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.** Em conformidade à pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, incide em frontal violação do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação

do IPC de junho/87. Inexiste direito adquirido dos empregados à diferença salarial em comento, mas, sim, mera expectativa. Ademais, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, no sentido de que inexiste direito adquirido às parcelas referentes ao referido plano econômico. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-771.908/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUÇU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA TERRES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida entendeu ser a controvérsia ora instaurada eminentemente interpretativa, e ainda, de interpretação controvertida nos Tribunais à época da prolação da v. decisão rescindenda, invocando, neste sentido, a aplicação da Súmula nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprimou, ipsi litteris, a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-774.000/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO CARDOSO DO PRADO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), por impossibilidade jurídica do pedido. Custas processuais já arbitradas (fls. 222) e devidamente recolhidas pelo autor da presente rescisória às fls. 238.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequianda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-784.512/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ANTÔNIO MARCOS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento parcial ao recurso ordinário tão-somente para reformar a decisão recorrida e reduzir o valor dos honorários advocatícios arbitrados pela decisão rescindenda, ao montante de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE EXPRESSIVO VALOR DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conforme estabelecido no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao julgador a tarefa de fixar honorários advocatícios por meio de apreciação equitativa, atendendo ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda julgou improcedente o pedido formulado na ação de embargos de terceiro e manteve a penhora judicial de imóvel vinculado a cédula de crédito industrial, com alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil, e, ainda, fixou honorários advocatícios à base de 15% sobre R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), valor arbitrado à causa. Esta egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, no âmbito do processo trabalhista, somente é cabível em situações excepcionais, na forma apenas da Lei nº 5.584/70, como ocorreu in casu. Contudo, observa-se

um fenômeno atípico para se estabelecerem os critérios do valor da causa na ação de embargos de terceiro, pois os embargos opostos não visam a valor econômico imediato, mas, tão-somente, à liberação de contrição judicial de imóvel. Ao mesmo tempo, nos autos do processo em discussão, o valor da condenação, no processo principal, era muito inferior ao valor do imóvel, não restando dúvida, pois, de que o Reclamante faria jus somente ao valor apurado no processo de execução, que não tem qualquer correlação com o valor de avaliação do imóvel, nem quaisquer direitos remanescentes sobre este. Assim sendo, a fixação do valor dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa equivalente ao do imóvel viola a literalidade do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, pois não respeita o critério equitativo emanado deste dispositivo de lei. Dessa maneira, para cumprir o comando da norma mencionada, razoável seria a redução dos honorários à base de 1% sobre o valor da causa, como já deliberado por esta Corte em decisum similar ao ora debatido. **MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA NA LIDE.** Os embargos de declaração, conquanto estejam previstos explicitamente no Código de Processo Civil - artigo 535 - não devem ser utilizados para assoberbar ainda mais o Poder Judiciário com questionamentos já explicitamente inseridos no provimento jurisdicional prestado. A intenção da parte ao opor sucessivos embargos com o mesmo objeto é evidentemente forçar o julgador a manifestar-se de acordo com o entendimento do próprio embargante, o que de fato é inadmissível. A aplicação de multa por embargos protetórios prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem, portanto, caráter pedagógico e desestimula a reiteração de embargos meramente procrastinatórios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFAR-785.352/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DR. JOACILDO GUEDES DOS SANTOS
INTERESSADA : MARIA DEOCLECIANO DE ALUSTRAU

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, o Colegiado aprecie o acerto ou desacerto do r. despacho que indeferiu a inicial da ação rescisória ajuizada pelo Município-autor.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO INICIAL AVIADO NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO PARA O TST. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 69 da Egrégia SBDI-2 do TST, "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental". Aplica-se analogicamente ao caso a disposição da orientação jurisprudencial supra para, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que, proceda ao exame do acerto ou desacerto do r. despacho que indeferiu a inicial, proferindo julgamento como entender de direito.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 369/2001-221-04-40.1

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ARTUR CORREA CROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13105/2002-900-01-00.7

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : IZEQUIAS ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 732/1999-099-15-00.4

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo provimento do agravo de instrumento.

AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO CRUZ AMARILIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO
AGRAVADO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34451/2002-900-09-00.5

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇOS ACALANTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNIA XAVIER GAMA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 65252/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES VITAMIN LTDA.
ADVOGADO : DR. KYU YUL KIM
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTONIO MENDOZA RIBAS
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 76387/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1140/1996-096-15-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CÂNDIDO FERMINO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : METALGRÁFICA KRAMER LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CANAVESI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 45178/2002-900-02-00.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO OCTAVIANO MOUTINHO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GALATO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 686114/2000.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
 AGRAVADO(S) : NANCI BEGNINI GIUGNO
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 771652/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 913/2003-003-14-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : LÚCIO FERREIRA SALVATIERRA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FERREIRA SALVATIERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1265/2003-013-03-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente: I - conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão.,

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRIO WALTY
 ADVOGADA : DRA. SUSANA XAVIER DE FIGUEIREDO BRANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 69638/2002-900-04-00.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO ARTHUR CEZIMBRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 1162/1989-015-01-40.5
 EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : VILMA RODRIGUES BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO CUNHA MALTA
 PROCESSO : E-RR - 26/1991-001-13-40.4
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : FRANK ROBERTO SANTANA LINS
 PROCESSO : E-RR - 486843/1998.3
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HELENA MILIAN MEDEIROS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : HELENA MILIAN MEDEIROS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS

PROCESSO : E-ED-RR - 504799/1998.0
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LEANDRO FERREIRA GONÇALEZ
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1477/1999-032-15-00.9
 EMBARGANTE : SÍLVIA MARIA DA COSTA PAULA
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGADO(A) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 PROCESSO : E-AIRR - 2827/1999-114-15-40.5
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ZIGGIATTI UCIO
 PROCESSO : E-ED-RR - 540994/1999.3
 EMBARGANTE : VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
 EMBARGANTE : VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DA SILVA PEREIRA SPÍNOLA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : E-ED-RR - 596195/1999.8
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : NEUSA ZAPOTOSKI KOKI DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI
 PROCESSO : E-ED-RR - 610854/1999.6
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
 PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
 PROCURADOR DR(A) : MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS PANTOJA
 PROCESSO : E-AIRR - 14610/2000-016-09-40.0
 EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : BRÁS RICARDO COLOMBO
 EMBARGADO(A) : IRAN DAMASCENO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PASTORE
 PROCESSO : E-RR - 620983/2000.6
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GERMANO NETO
 ADVOGADO DR(A) : VALDECIR FERNANDES
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 631316/2000.6
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : APARÍCIO BONIFÁCIO LEITE
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 PROCESSO : E-RR - 639726/2000.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEL FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO
 PROCESSO : E-RR - 640417/2000.6
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GERSON ALCEU DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
 PROCESSO : E-ED-RR - 647363/2000.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MERQUIADES EVANGELISTA DA ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY

| | | | | | |
|----------------|---|------------------|---|----------------|---|
| PROCESSO | : E-RR - 647750/2000.0 | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 597/2001-007-07-00.8 | PROCESSO | : E-AIRR - 1047/2002-106-08-00.3 |
| EMBARGANTE | : ADÃO FELIZ CAMPOS E OUTROS | EMBARGANTE | : PEDRO SEGUNDO MAIA ROCHA | EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| ADVOGADO DR(A) | : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA | ADVOGADO DR(A) | : CASSIANO PEREIRA VIANA | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) | : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA | EMBARGADO(A) | : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB | EMBARGADO(A) | : EDUARDO TADEU GALVÃO DOS REIS |
| ADVOGADO DR(A) | : MÁRCIA REGINA PRATA | ADVOGADO DR(A) | : IVONE CHAVES CIDRÃO | ADVOGADO DR(A) | : CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA |
| PROCESSO | : E-RR - 653210/2000.6 | PROCESSO | : E-RR - 699/2001-100-15-00.3 | PROCESSO | : E-ED-RR - 4503/2002-036-12-00.9 |
| EMBARGANTE | : JACY PERES GOMES | EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | EMBARGANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO DR(A) | : RISONETE SOARES DE SOUSA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) | : TATIANA IRBER |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EMATER/RIO | EMBARGADO(A) | : JOÃO BATISTA TADEU CRIVELLARI | EMBARGADO(A) | : VALDIR COSTA XAVIER |
| ADVOGADO DR(A) | : CLAUDIA COSENTINO FERREIRA | ADVOGADO DR(A) | : ARNALDO THOMÉ | ADVOGADO DR(A) | : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR |
| PROCESSO | : E-RR - 657655/2000.0 | PROCESSO | : E-RR - 710/2001-041-15-00.2 | PROCESSO | : E-AG-AIRR - 50259/2002-900-02-00.4 |
| EMBARGANTE | : JOSÉ CARLOS CAFÉ | EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | EMBARGANTE | : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) | : LUIZ OTÁVIO BARBOSA |
| EMBARGANTE | : JOSÉ CARLOS CAFÉ | EMBARGADO(A) | : RENATO JOSÉ MURAT | EMBARGADO(A) | : MÔNICA CARISSINI BERTÉ |
| ADVOGADO DR(A) | : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO | ADVOGADO DR(A) | : PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO | ADVOGADO DR(A) | : LUDMIL FRANCISCO MENTA |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | PROCESSO | : E-RR - 764/2001-016-04-00.8 | PROCESSO | : E-AIRR - 10/2003-004-10-40.1 |
| ADVOGADO DR(A) | : TÂNIA MARIA REBOUÇAS | EMBARGANTE | : MARIA ALDINA DA SILVA | EMBARGANTE | : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| PROCESSO | : E-RR - 659466/2000.0 | ADVOGADO DR(A) | : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA | ADVOGADO DR(A) | : GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO |
| EMBARGANTE | : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. | EMBARGADO(A) | : NSMM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MTZ FÁBRICA | EMBARGADO(A) | : FRANCISCO SIMÃO DE SOUZA |
| ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO DR(A) | : LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS | ADVOGADO DR(A) | : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |
| EMBARGADO(A) | : BENEDITO DO CARMO REIS | PROCESSO | : E-RR - 787/2001-089-15-00.2 | PROCESSO | : E-AIRR - 11/2003-001-10-40.7 |
| ADVOGADO DR(A) | : SÔNIA A. SARAIVA | EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | EMBARGANTE | : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| PROCESSO | : E-RR - 659469/2000.0 | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) | : HENDERSON GENEROSO |
| EMBARGANTE | : TÚLIO MANOEL FRANCISCO RATTES E OUTRO | EMBARGADO(A) | : MARIA ESTER MANFIO DA CUNHA | EMBARGADO(A) | : REINALDO PEREIRA DE SENA |
| ADVOGADO DR(A) | : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS | ADVOGADO DR(A) | : DORIVAL PARMEGIANI | ADVOGADO DR(A) | : ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG | PROCESSO | : E-RR - 790/2001-084-15-00.4 | PROCESSO | : E-AIRR - 360/2003-302-04-40.2 |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE | : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE | : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA. |
| PROCESSO | : E-RR - 666539/2000.0 | ADVOGADO DR(A) | : CLÉLIO MARCONDES | ADVOGADO DR(A) | : HEITOR LUIZ BIGLIARDI |
| EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGADO(A) | : GRAZIELA CRISTINA CARVALHO | EMBARGADO(A) | : EDEMAR JOSÉ UNZER |
| ADVOGADO DR(A) | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | ADVOGADO DR(A) | : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO | ADVOGADO DR(A) | : ROSANE SCHUMACHER |
| EMBARGADO(A) | : IVAN SANDER RODRIGUES | PROCESSO | : E-AG-AIRR - 1147/2001-020-10-40.0 | PROCESSO | : E-AG-RR - 486/2003-001-17-00.0 |
| ADVOGADO DR(A) | : FERNANDO GUERRA | EMBARGANTE | : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP | EMBARGANTE | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA |
| PROCESSO | : E-RR - 669751/2000.0 | ADVOGADO DR(A) | : GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGANTE | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL | EMBARGADO(A) | : MANOEL SILVA | EMBARGADO(A) | : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO DR(A) | : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA | ADVOGADO DR(A) | : JOÃO ROCHA MARTINS | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ MIRANDA LIMA |
| EMBARGANTE | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL | PROCESSO | : E-ED-RR - 751756/2001.6 | PROCESSO | : E-RR - 628/2003-112-03-00.8 |
| ADVOGADO DR(A) | : BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL | EMBARGANTE | : PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A. | EMBARGANTE | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| EMBARGADO(A) | : LUCIANO APARECIDO DE FREITAS | ADVOGADO DR(A) | : MARCELO PIMENTEL | ADVOGADO DR(A) | : SORAIA SOUTO BOAN |
| ADVOGADO DR(A) | : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ | EMBARGADO(A) | : JOSÉ DUTRA DOS SANTOS | EMBARGANTE | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 702678/2000.0 | ADVOGADO DR(A) | : CLAIR DA FLORA MARTINS | ADVOGADO DR(A) | : CRISTINA PIMENTA FARIA |
| EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO CESP | PROCESSO | : E-RR - 782440/2001.1 | EMBARGADO(A) | : MADALENE SALOMÃO RAMOS |
| ADVOGADO DR(A) | : RICHARD FLOR | EMBARGANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO DR(A) | : MADALENE SALOMÃO RAMOS |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | ADVOGADO DR(A) | : TATIANA IRBER | PROCESSO | : E-A-RR - 702/2003-281-04-00.3 |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGADO(A) | : MARIA CRISTINA DE MORAES | EMBARGANTE | : CARGILL AGRÍCOLA S.A. |
| EMBARGADO(A) | : RADIR FABIANO DE CARVALHO E OUTROS | ADVOGADO DR(A) | : LUIZ ANTÔNIO ROMANI | ADVOGADO DR(A) | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| ADVOGADO DR(A) | : HUMBERTO CARDOSO FILHO | PROCESSO | : E-ED-A-RR - 25/2002-465-02-00.0 | EMBARGADO(A) | : VALDIR COLOMBO |
| PROCESSO | : E-RR - 704399/2000.9 | EMBARGANTE | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : ELISANDRA ZENITA LEMKE |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO DR(A) | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO | PROCESSO | : E-RR - 1002/2003-008-18-00.0 |
| ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | EMBARGADO(A) | : AMILTON FERNANDES | EMBARGANTE | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO DR(A) | : RODRIGO CAMARGO FRIAS | ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO DR(A) | : VIRGÍLIO PINONE FILHO | PROCESSO | : E-RR - 122/2002-010-15-00.1 | EMBARGADO(A) | : IRANI DE ANDRADE PINHEIRO |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA DE HOTÉIS MIRANDA LTDA. | EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | ADVOGADO DR(A) | : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA |
| ADVOGADO DR(A) | : ROBERTO ROMAGNANI | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO | : E-RR - 1040/2003-463-02-40.9 |
| PROCESSO | : E-RR - 705025/2000.2 | EMBARGADO(A) | : ELISA REGINA PEREGATTO CORRÊA DE TOLEDO | EMBARGANTE | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| EMBARGANTE | : ANTÔNIO PEREIRA DO CARMO | ADVOGADO DR(A) | : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO DR(A) | : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | PROCESSO | : E-RR - 370/2002-001-17-00.0 | EMBARGADO(A) | : JOSÉ VICENTE FERREIRA |
| EMBARGANTE | : ANTÔNIO PEREIRA DO CARMO | EMBARGANTE | : CHOCOLATES GAROTO S.A. | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ IVANILDO SIMÕES |
| ADVOGADO DR(A) | : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | PROCESSO | : E-ED-RR - 1096/2003-441-02-40.6 |
| EMBARGANTE | : ANTÔNIO PEREIRA DO CARMO | EMBARGADO(A) | : ROSINELI CARDOSO | EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO |
| ADVOGADO DR(A) | : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO | ADVOGADO DR(A) | : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN | ADVOGADO DR(A) | : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | PROCESSO | : E-ED-RR - 796/2002-900-11-00.4 | EMBARGADO(A) | : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO DR(A) | : TÂNIA MARIA REBOUÇAS | EMBARGANTE | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD | ADVOGADO DR(A) | : MOACIR FERREIRA |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR E RR - 714147/2000.5 | PROCURADOR DR(A) | : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS | PROCESSO | : E-RR - 1361/2003-471-02-40.8 |
| EMBARGANTE | : SHELL BRASIL S.A. | EMBARGADO(A) | : MARILUCE OLIVEIRA CANDEIRA | EMBARGANTE | : AÇOS VILLARES S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO | : E-AIRR - 866/2002-073-02-40.4 | ADVOGADO DR(A) | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO RODRIGUES DORJÓ | EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGADO(A) | : IOLANDO RIBEIRO |
| ADVOGADO DR(A) | : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES | ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO DR(A) | : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN |
| PROCESSO | : E-RR - 585/2001-127-15-00.2 | EMBARGADO(A) | : CANTINA LAZZARELA LTDA. | PROCESSO | : E-RR - 1389/2003-010-05-00.1 |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | | | EMBARGANTE | : ANTÔNIO PIRES DE CARVALHO |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | | | ADVOGADO DR(A) | : ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| EMBARGADO(A) | : EDNA KAZUKO TAKESHITA HIRAI | | | EMBARGADO(A) | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| ADVOGADO DR(A) | : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO | | | ADVOGADO DR(A) | : FLÁVIO RENATO LEITE FARAH |



| | |
|----------------|---|
| PROCESSO | : E-A-RR - 1875/2003-027-12-00.3 |
| EMBARGANTE | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| ADVOGADO DR(A) | : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI |
| EMBARGADO(A) | : SIEGFRIED SCHWANTES E OUTROS |
| ADVOGADO DR(A) | : DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 10569/2003-011-20-40.3 |
| EMBARGANTE | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO DR(A) | : PATRÍCIA ALMEIDA REIS |
| EMBARGADO(A) | : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO DR(A) | : JARBAS GOMES DE MIRANDA |
| PROCESSO | : E-RR - 75545/2003-900-02-00.3 |
| EMBARGANTE | : ELIENE SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO DR(A) | : GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO DR(A) | : CÉLIA MARIA SOARES |
| PROCESSO | : E-AG-RR - 83798/2003-900-01-00.6 |
| EMBARGANTE | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA |
| ADVOGADO DR(A) | : APARECIDA DA SILVA MARTINS |
| PROCESSO | : E-RR - 89670/2003-900-04-00.0 |
| EMBARGANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : ANGELA DE FREITAS ANCINELLO SALDANHA |
| ADVOGADO DR(A) | : FLÁVIO LUIZ SALDANHA |
| PROCESSO | : E-RR - 84/2004-012-08-40.4 |
| EMBARGANTE | : FLÁVIO NEVES LIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : RUY GUILHON COUTINHO |
| EMBARGADO(A) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO | : E-RR - 738/2004-015-04-40.0 |
| EMBARGANTE | : MARIA ELISA CENTENO JACINTO |
| ADVOGADO DR(A) | : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI |
| PROCESSO | : E-RR - 135040/2004-900-04-00.3 |
| EMBARGANTE | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADO DR(A) | : MARIA BERNARDETE HARTMANN |
| EMBARGADO(A) | : ZÉLIA MARIA MAIA CARVALHO |
| ADVOGADO DR(A) | : ERYKA FARIAS DE NEGRI |

Brasília, 12 de agosto de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR-1/2002-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATORA | : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA |
| PROCURADOR | : DR. LEONARDO BARBOSA DO RÊGO |
| AGRAVADO(S) | : MANOEL DA SILVA CARDOSO |
| ADVOGADO | : DR. HOMERO DO RÊGO BARROS JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : MP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. |

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR-22/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADORA | : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE |
| AGRAVADO(S) | : LUIZ FERREIRA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM |

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO NULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. Mostram-se inaptos para o confronto de teses arestos que não retratam com especificidade a hipótese fática delineada no acórdão do Regional, na espécie, a circunstância de se desconfigurar o cargo em comissão para o qual o reclamante fora contratado em virtude das funções por ele efetivamente desempenhadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR-22/2004-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATORA | : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : MARK ANDERSON FERNANDES |
| ADVOGADO | : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA |
| AGRAVADO(S) | : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. |
| ADVOGADA | : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA |

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. A atribuição de validade ampla ao termo de rescisão firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia sem ressalva e indemonstrado vício no ajuste não vulnera o direito de acesso à jurisdição, uma vez que percute ao mérito. Agravo desprovido.

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR-41/2004-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATORA | : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : PAULO JOSÉ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS |
| ADVOGADO | : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA |

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Falta prequestionamento quando a matéria não recebeu análise na decisão recorrida e, como o recorrente suscita questão sob enfoque diverso daquele abordado pelo Tribunal Regional, trata-se de hipótese de incidência da Súmula 297, TST.

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR-43/2003-999-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE IGACI |
| ADVOGADO | : DR. JULIANA RAPOSO TENÓRIO |
| AGRAVADO(S) | : JAIRO FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS |

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PARADIGMA SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto com o objetivo de processamento do recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "a", da CLT, quando a decisão regional recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula n.º 363 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR-53/2004-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PERDÕES |
| ADVOGADA | : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA |
| AGRAVADO(S) | : CARLOS ROBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. LUIZ DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) | : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES |

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com súmula da jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR-77/2003-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATORA | : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| AGRAVADO(S) | : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A. |
| ADVOGADO | : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : ARMANDO JOSÉ MUSSOLINI |
| ADVOGADO | : DR. EVANDRO ÁVILA |

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, I, E 43, §ÚNICO, DA LEI 8.212/90, 3º E 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe recurso de revista para reexaminar fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Segundo constou do acórdão regional, houve a devida discriminação dos títulos e valores integrantes do acordo, os quais se mostraram compatíveis ao pedido e seu valor constante na inicial. Não demonstrada ofensa a normas legais e divergência jurisprudencial, o recurso de revista não era admissível. Agravo de instrumento desprovido.

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR-81/2002-918-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| AGRAVANTE(S) | : EMMANUEL CONDE SILVA |
| ADVOGADO | : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO |
| AGRAVADO(S) | : METALÚRGICA 2 IRMÃOS LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ AURÉLIO SILVA ROCHA |

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DOBRA SALARIAL. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Regem-se os atos pela legislação vigente à época em que praticados, não se admitindo a aplicação retroativa da lei (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). Realizada a audiência anteriormente à edição da Lei nº 10.272, de 05/09/2001, mediante a qual foram introduzidas alterações no artigo 467 da CLT para excluir a limitação da dobra ali prevista às parcelas de natureza salarial, resulta imperiosa a observância do comando legal, tal como vigente à época. Violação do artigo 467 da CLT não reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CONTESTAÇÃO GÊNÉRICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. A Corte a quo não analisou as matérias relativas à ausência de manifestação da reclamada quanto aos documentos juntados à inicial. Manifesta a preclusão do argumento recursal, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. Consignando o Tribunal Regional que a decisão encontra-se em consonância com precedente do Boletim de Orientação Jurisprudencial desta Corte e não fornecendo quaisquer outros elementos que permitam desafiar tal assertiva, resulta inviável o conhecimento do inconformismo. Incumbia à parte interessada provocar a Corte a quo, a fim de que melhor delimitasse o quadro fático apurado nos autos, de modo a viabilizar a sustentação do argumento recursal. Agravo não provido.

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR-103/2004-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : SOUZA CRUZ S.A. |
| ADVOGADO | : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| AGRAVADO(S) | : JORGE ROBERTO DA CUNHA |
| ADVOGADA | : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL |
| AGRAVADO(S) | : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA |
| AGRAVADO(S) | : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA |

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/1999-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2002-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-150/2003-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORREIA BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Corte a quo enfocou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pela reclamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, por ausência de prequestionamento, a Súmula n.º 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-155/2001-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : REJANE MARIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra, na decisão do Tribunal Regional, qualquer cerceamento de defesa, pois caberia à parte produzir a prova pretendida e não transferir o ônus ao Juízo de 1º grau, mormente quando possível fazê-lo. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Regional vem calçada na exegese do art. 671 do CPC. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-181/2002-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-181/2003-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREENHIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2002-656-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S) : CECÍLIA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA MÁXIMA SEMANAL. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." Incidência da Súmula nº 85, item III, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-186/2004-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORMA DE INDENIZAÇÃO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou mediante a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, não demonstrada a violação constitucional esgrimida pelo recorrente, resulta inviável a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/1989-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : REGINALDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APPA. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de ente público em sentido estrito, de forma a ser beneficiada pela prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69. Isso porque, embora formalmente constituída como entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente, situação que a iguala às sociedades de economia mista e às empresas públicas e privadas. Intacto, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

EXECUÇÃO. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. A interposição do recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença depende da demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, ficando totalmente afastada a hipótese de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-205/2003-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : MAURA GALDINA DE BASTOS
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA
ADVOGADO : DR. AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS
AGRAVADO(S) : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-216/2002-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-221/2002-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : NEYLTON LUCAS DE MELO

ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BITURUNA

ADVOGADA : DRA. MANUELA ROSA DE CASTILHO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULA

ADVOGADO : DR. ROSSANDRA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor sem prévio concurso público fere o disposto no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, sendo, portanto, nula. Incidência da Súmula n.º 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2002-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CÍCERA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

PROCESSO : AIRR-232/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERMINO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

AGRAVADO(S) : ESTER BARBOSA RAMOS

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

AGRAVADO(S) : ESTEFÂNIA FERREIRA FRANÇA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n.º 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa n.º 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de

não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como o acórdão do Regional e a respectiva certidão de publicação - sendo que esta última constitui peça essencial para aferir a tempestividade ou não de seu recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-248/2003-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : NÉRCIO SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Incidência da Súmula n.º 362 do TST. Agravo não provido.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO FGTS. Não evidenciado o interesse do reclamado em recorrer, por ausência de sucumbência, resulta inviável assegurar trâmite à revista denegada. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. "Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/1986, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/1950)." Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2003-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES

AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS BEZERRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, de agravo de instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de esaurido o respectivo prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-265/2003-391-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS

AGRAVADO(S) : FERRAZ E OLIVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

AGRAVADO(S) : REGINALDO FREITAS GARCÊS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-269/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

AGRAVADO(S) : HIGINO MARCOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEMIG. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão do Regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2002-106-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

AGRAVADO(S) : HIGINO MARCOS GONÇALVES

DECISÃO: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORLUZ. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão do Regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

AGRAVADO(S) : DEY VITOR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2002-665-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

AGRAVADO(S) : CLEUSI TERESINHA MENON

ADVOGADO : DR. GERSON EURICO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido veiculada nas razões recursais, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, e não sob o ângulo subjetivo. Agravo a que se nega provimento.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas a compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Incidência da Súmula nº 85, item IV, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-302/2003-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VÂNIA LEITE DA SILVA DE MIRANDA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS VAZ LEITE
AGRAVADO(S) : NITRO PRILL - BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE PONTES XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Registre-se que a decisão do Tribunal Regional de origem declarou a inexistência de prática de fraude ou tentativa de elisão fiscal com o acordo perpetrado, e afirmou terem natureza indenizatória as parcelas objeto da conciliação judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2003-027-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MARTINHO NETO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs as razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arpejo das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme se infere do acórdão do Regional, o reconhecimento da responsabilidade solidária deuse com apoio na análise do substrato fático-probatório dos autos. Com base nas provas produzidas concluiu o Tribunal a quo ter havido fraude na contratação de empresa interposta para prestar serviços atinentes à atividade-fim da recorrente - motivo suficiente para afastar a incidência do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Assim sendo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria a possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2002-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL, CONTÁBIL E BANCÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. Renova o agravante as razões expandidas em seu recurso de revista no sentido de que o v. acórdão

regional teria cerceado seu direito de defesa ao não lhe conceder a oportunidade de produzir provas que demonstrassem a má-fé e o dolo da empresa prestadora de serviços. Não há como vislumbrar ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, eis que a relação havida entre os reclamados não interfere naquela havida entre o Município e o obreiro, que de qualquer forma deve responder de forma subsidiária pelos créditos devidos (Súmula 331, IV/TST), vez que incontroversa a prestação de serviços em seu favor. Ademais, como bem destacou a Corte Regional, o juiz está autorizado a determinar a produção de provas necessárias, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2002-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARTINS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a admissão da revista, seja por violação legal, seja por divergência jurisprudencial. Com efeito, constata-se, de um lado, a impossibilidade de considerar-se a alegada afronta à Lei nº 7.369/85, ante a ausência de indicação do dispositivo desse diploma que porventura foi contrariado, conforme estabelece a Súmula nº 221, I, desta Corte. De outro, não se credencia a impulsionar o apelo a apontada ofensa ao Decreto nº 93.412/86, porquanto em desacordo com o disposto no artigo 896, c, da CLT. Não prospera, tampouco, a revista por divergência jurisprudencial, uma vez que inexistente tese específica no julgado do Regional acerca do trabalho do autor junto ao sistema elétrico de potência, o que atrai o óbice da regra da Súmula nº 297 desta Corte, impedindo o cotejo de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2000-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES
AGRAVADO(S) : LENILSON FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DES-PROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com súmula da jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2004-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO FRANCISCO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. O artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não se presta a fundamentar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

2. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar, tão-somente por violação ao artigo 832 da CLT, ao artigo 458 do CPC ou ao artigo 93, IX, da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2002-024-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ACARAÚ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FARIAS MONTE
AGRAVADO(S) : ZILMA PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. Se a admissão da reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, quando se exigia que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, mas nada dispunha sobre qualquer impedimento para que a Administração Pública direta e indireta contratasse pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 67. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MANOEL CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/1995-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUZANA CAMPOS TORRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. EUNICE SOARES DE AMODAO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando verificado que as razões deduzidas no recurso de revista cuja liberação se pretende encontram-se absolutamente dissociadas da tese jurídica que se traduz no julgado proferido em sede regional, ou referem-se a tema considerado precluso na origem, inovatório, ou a cujo respeito a parte não tem interesse.

PROCESSO : AIRR-473/1986-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Hipótese na qual os fundamentos em que se lastreiam o recurso de revista não mereceram pronunciamento por parte do Tribunal Regional, sendo manifesta a preclusão da matéria sob o aspecto abordado no arrazoado recursal, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução -, forçoso concluir-se pela improperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-488/2001-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEI APARECIDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC
AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2000-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S) : CENY CORREA FORTES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM HORÁRIO DIURNO. Encontra-se consolidada no Tribunal Superior do Trabalho jurisprudência no sentido de que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 6 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARLUCE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não comporta conhecimento recurso de revista que não fundamenta as razões de inconformismo em divergência jurisprudencial, violação literal a disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2000-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NÁDIA CONCEIÇÃO LEMOS VALENÇA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdicional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir a validade de uma decisão. No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a nulidade do julgado, sob o enfoque trazido pela recorrente, somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referidos dispositivos constitucionais sobre tal circunstância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : NEUCI ALVES DOS SANTOS PRATA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não comporta conhecimento recurso de revista que não fundamenta as razões de inconformismo em divergência jurisprudencial, violação literal a disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : IVONE APARECIDA NAVA FLORES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não comporta conhecimento recurso de revista que não fundamenta as razões de inconformismo em divergência jurisprudencial, violação literal a disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/1999-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSELAINÉ MARIA RABUSKE
ADVOGADO : DR. ILDO BARTHOLDY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE NORONHA DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. A coincidência da tese adotada no acórdão regional com aquela firmada em Orientações Jurisprudenciais da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/2001-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JAIRO LUIZ HOMRICH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não obstante o pedido de reequadramento funcional, em face de ente público, encontre óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reequadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO DIÓGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento e declarar, o agravante, litigante de má-fé, impondo multa de 1% (hum por cento) e indenização de 20% (vinte por cento) calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. O procedimento da parte, reproduzindo as razões do recurso de revista, implica a inexistência de argumentação contrária aos fundamentos do despacho agravado, atinentes ao requisito recursal nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, atinente à exigência de demonstração de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Imposição de multa. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2001-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CECÍLIA GAVA PESSINI
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA Nº 362 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando as matérias constantes do dispositivo constitucional invocado, bem assim da súmula supostamente contrariada, não foram objeto de prequestionamento. Registre-se que o e. Tribunal Regional não debateu a questão da extinção do contrato de trabalho sob a ótica da transmutação de regime jurídico, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2002-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-685/1999-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Registre-se que a decisão hostilizada declarou a inexistência de prática de fraude ou tentativa de elisão fiscal com o acordo perpetrado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2004-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : EDIVALDO SANTOS FEITOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-732/2002-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : GERAL - DAMULAKIS ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

EMBARGADO(A) : NATALINO DONIZETTI GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 2.593,43 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão embargado.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se, além de inexistir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos nem sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

3. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o art. 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-761/2002-049-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

PROCURADOR : DR. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

AGRAVADO(S) : ADEMIR SANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2003-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CRUZ FILHO

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados não atendem ao disposto na Súmula n.º 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTERJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. O intervalo de 11 horas entre as jornadas deve ser respeitado pelo empregador, e sua não-concessão tem como consequência o pagamento do período como jornada extraordinária. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-799/1999-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

AGRAVADO(S) : JOBAR DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. WILMA APARECIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-PROVIMENTO. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2003-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RICARDO ALBERTO PROENÇA OTHECHAR E OUTRO

ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não viola o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Inteligência do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2001-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

AGRAVADO(S) : SIRLEIDE FERREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com súmula da jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-819/1992-003-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : STÉLIO GALVÃO NUNES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAGNA. Impossível corroborar a alegação de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão do Regional se situou no âmbito da legislação infraconstitucional (artigo 897, § 1º, da CLT). Desse modo, se porventura houvesse violação constitucional, essa somente se efetivaria por via reflexa, hipótese que não se coaduna com os requisitos dispostos no artigo 896, § 2º, da CLT para a admissão do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/1998-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

AGRAVADO(S) : CARLA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELVIS JUSTINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE - COOPASA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

PROCESSO : AIRR-866/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MORAES DUARTE

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 241 DESTA TRIBUNAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do apelo fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2002-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO

AGRAVADO(S) : ANÍDIA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2004-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DALMIRENY FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
AGRAVADO(S) : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (CLT, artigo 896, § 4º). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDINA SOUZA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minuído com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-938/2001-492-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC
PROCURADORA : DRA. MARIA CREUZA DE JESUS VIANNA
AGRAVADO(S) : JOSUEL DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-958/2002-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUZIA RAQUEL ROVERI
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado discutir o não-conhecimento do agravo de instrumento ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do recurso de revista, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2001-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : DR. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
AGRAVADO(S) : DARCI ANDREI GIL DE MELLO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO FRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com súmula da jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/2002-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e à lei 8666/93, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.058/1999-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, a reclamada não cumpriu essa exigência legal, porquanto colacionou, de forma incompleta, a cópia do acórdão atinente ao julgamento do recurso ordinário, peça imprescindível para eventual apreciação do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS
AGRAVADO(S) : DIVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍDIA TV COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A demonstração de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

SUCESSÃO. A assertiva de que a TV Ômega sucedeu à TV Manchete constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2001-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : JOSELI FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos da Súmula nº 383, item II, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : JULIANA MEDINA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com súmula da jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.134/1999-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : VILMA RODRIGUES DA SILVA REZENDE

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, qualquer cerceamento de defesa, pois caberia à parte produzir a prova pretendida e não transferir o ônus ao Juízo de 1º grau, mormente quando possível fazê-la. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Regional vem calcada na exigência do art. 671 do CPC. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HEDDY LAMMAR PINTO COELHO DO COUTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAX ANTONIO PAUL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA REGO BARROS
AGRAVADO(S) : RINALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2001-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO
AGRAVADO(S) : JORGE VALDEMAR SCHLEGEL PRIETO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. DESPROVIMENTO. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio eletrônico, no prazo de até (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não observou pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica no seu não-conhecimento, por julgá-lo fictamente inexistente. Decisão denegatória de processamento do recurso de revista que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : ROSELI FERREIRA PRESTES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2002-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROBSON FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2002-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO(S) : ALDO MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/1998-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : RUTH DO LAGO MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 238 DA C. SBDI-I. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de acordo com a qual a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias submete-se à multa fixada no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2002-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RONIVALBER DE JESUS COIMBRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive

quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2002-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMF - EMPRESA DE APOIO AOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/1992-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LILIAN MARIA WAQUIL FERRARO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. NÃO-PROVIMENTO. Não se pode reconhecer a afronta literal e direta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na decisão que determina a computação de juros de mora após a inscrição do precatório porquanto essa norma prevê que ocorre a incidência sobre os débitos a serem pagos pela via de precatórios. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/1999-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ULTRAPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO L. SILVA

AGRAVADO(S) : ROSEANE BRANDÃO DO PRADO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.



1. Inadmissível recurso de revista amparado em violação literal de lei federal se o acórdão regional ressente-se de prequestionamento da matéria sob o prisma ventilado pela recorrente. A singela circunstância de haverem sido opostos, em vão, embargos de declaração, não permite tomar por prequestionada a matéria, pois se trata de questão jurídica e matéria de fato (impugnação, ou não de documentos). Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/1999-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCISCO POLIDO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO CALDERARO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA DE ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a decisão denegatória da revista (cuja cópia acostada aos autos não tem assinatura da autoridade prolatora e não foi extraída dos autos principais) -, acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, não conferindo validade ao referido documento o fato do agravante, pessoa jurídica de direito público, estar dispensado de autenticar as cópias reprográficas que apresentar em juízo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.359/2001-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EUNICE APARECIDA DE MELLO COELHO
ADVOGADO : DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VEREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada pela reclamada-agravada, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.455/1999-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : FLAVIO ROGERIO VENZKE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. No caso em exame, não há como se vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, que sequer guardam consonância à matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.457/2002-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DE-TRAN/AL
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : EZILDA DOS SANTOS BIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não enseja conhecimento o recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho e, em razão disso, ausência de direito às verbas trabalhistas, mediante alegação de ofensa ao art. 37, II, CF e transcrição de arestos, por não disporem sobre os efeitos da nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARRETO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO(S) : NOELIA PEREIRA HAEFER E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2001-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ADÃO PAPETTI
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2001-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA TAVARES GOFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.687/1999-003-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRAGA
AGRAVADO(S) : EDNA ESCOLÁSTICA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.700/2000-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IVO NORDEIRO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no art. 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.821/2003-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VALDEMAR INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.834/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES BORGES

ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CUSTAS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do recolhimento de custas de forma cabal e indubitosa.

2. Inidônea e inservível cópia da guia de recolhimento de custas processuais apresentada somente quando da interposição do agravo de instrumento, porquanto desatendida a exigência formal do artigo 789, § 1º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.865/1998-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

AGRAVADO(S) : GERUSA BARCELOS D' AMATO LEÃO

ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/2003-101-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE

AGRAVADO(S) : EURIBERTO RODRIGUES VALENÇA FILHO

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES

AGRAVADO(S) : ANSETT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL AGUIAR LA-FAYETTE

AGRAVADO(S) : CABO CABEAMENTO ESTRUTURADO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.901/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ORNATO BOX LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES BASTOS

AGRAVADO(S) : GIVALDO FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.902/1999-018-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA NUNES FERNANDES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.920/2002-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO ALIXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.938/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA CANTÃO MEDEIROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se o empregado faz jus ao pagamento da parcela de participação nos lucros e resultados, com fulcro nos acordos coletivos. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.949/2002-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST).

2. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

3. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento mediante agravo de instrumento.

4. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protetatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

5. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa infligidas.

PROCESSO : A-AIRR-1.957/2003-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexistente a mera protocolização de embargos de declaração, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protetatórias da parte, que dilatariam o prazo do recurso principal, a seu talante.

2. Portanto, embargos de declaração não conhecidos, por incabíveis, não ensejam a interrupção do prazo do agravo de instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.971/1994-052-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOBBI

ADVOGADO : DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO RENÉ D'AFFLITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. FUNDAÇÃO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. As questões levantadas foram objeto de exame pelo julgador regional, que expôs os fundamentos motivadores do seu convencimento, e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a decisão, não se trata de falta de pronunciamento explícito sobre todos os tópicos abordados no recurso, mas sim de decisão contrária aos interesses da parte recorrente; inexistência de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. O reconhecimento do direito da reclamada à isenção da contribuição previdenciária foi obstado pela ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/1991, conforme o entendimento do Tribunal Regional, não se circunscrevendo ao exame do Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos. Incidência da Súmula 126, impossibilitado o exame da alegação de ofensa direta e literal aos arts. 150, VI, "c" e 195, § 7º, da Constituição Federal Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.988/2000-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.033/2000-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à míngua do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.135/2001-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO

AGRAVADO(S) : PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SOLANGE CRISTINA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo não provido.

ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.169/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JAILTON BARBOSA MACIEL

ADVOGADO : DR. ANTONIO F. DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem acerca da existência, ou não, de ressalva no Termo de Rescisão Contratual a respeito do pagamento de horas extras ali consignado. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.264/2003-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

AGRAVADO(S) : EDSON FORTES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CUSTAS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do recolhimento de custas de forma cabal e incontestada.

2. Inidônea e inservível cópia da guia de recolhimento de custas processuais apresentada somente quando da interposição do agravo de instrumento, porquanto desatendida a exigência formal do artigo 789, § 1º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/1998-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : JURACY DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.517/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : GERALDO CAMPELO DA PAZ PORTELA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida em execução de sentença, o seu âmbito de admissibilidade está restrito à demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, e na súmula nº 266 desta Corte. Logo, o agravo de instrumento não se mostra apto

ao processamento recurso de revista, se a matéria neste debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente reflexa ao preceitos constitucionais invocados pela parte recorrente. Precedente do E. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.658/1998-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal; 71, § 1º da Lei nº 8666/93 e em dissenso jurisprudencial quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.777/1992-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

AGRAVADO(S) : RICARDO CLEMENTE CAETANO

ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DE OLIVEIRA LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO ANTE OS TERMOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional - pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução - resulta sem fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.874/1991-004-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA BRITO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320, Sbd11, a contagem do prazo recursal é analisada mediante o devido protocolo da petição do recurso de revista na Secretaria de Vara do Trabalho, pois o sistema adotado pelos Tribunais Regionais com esse alcance resultou acolhido. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. A ausência de manifestação, pelo Tribunal Regional, acerca dos erros de cálculo alegados pela parte no recurso de revista resulta em ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 297, I, TST.

PROCESSO : AIRR-4.523/2002-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELIANE DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

AGRAVADO(S) : GRUPO CONCRETA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.977/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : PAULO JORGE ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Nas hipóteses em que as premissas a partir das quais argüidas as violações legais e afirmado o dissenso interpretativo não encontram acolhida no texto do julgado revisando, o exame das razões do recurso de revista encontra óbice intransponível no entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional tido como violado, ou de transcrição de arestos para configuração de dissenso de teses acarreta a inadmissibilidade do recurso de revista, por desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O não fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados, bem como a ausência de delimitação do tempo de exposição a ruídos, constituem premissas fáticas consignadas pelo Tribunal Regional. Para afastá-las, seria necessário o reexame das provas produzidas nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A Súmula nº 330 desta Corte restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. Ocorre que, na presente hipótese, o conteúdo da decisão a quo não permite o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, impossibilitando a aplicação da referida súmula. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, revela-se impróprio nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.117/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

AGRAVADO(S) : GIOVANNY APARECIDA SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se vislumbra violação do princípio do devido processo legal em decisão que entende configurada a sucessão entre as partes, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT. Ileso o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO. SUCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Recurso interposto sem atentar para tal exigência, deixando de apontar dispositivo constitucional supostamente violado, não merece trâmite à instância superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.012/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

AGRAVADO(S) : ELISA EUMENIA MATTOS PENIDO SIMILI

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CCRISTINA MANNHÄES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 515 DO CPC

1. A amplitude do efeito devolutivo do recurso ordinário opera-se na exata dimensão da impugnação, a teor do brocardo latino "tantum devolutum quantum appellatum", consagrado no art. 515 do CPC. Daí não se segue que a impugnação da sentença apenas no tocante à rejeição de um pedido principal não transfira automaticamente à cognição do Tribunal "ad quem" o exame também do pedido acessório. Patente que a transferência de cognição da matéria concernente ao pedido principal também transfere ao Tribunal, independentemente de provocação explícita do interessado no recurso, a matéria atinente ao pedido acessório, pois este sempre segue a sorte do principal.

2. Assim, se a Reclamante postula a reforma da sentença tão-somente no que rejeita o pedido de horas extras, sem aludir aos reflexos destas, embora pleiteados na petição inicial, e o Tribunal dá provimento ao recurso para impor condenação em horas extras, bem como em reflexos respectivos, não significa que haja afronta aos arts. 515 e 460 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.566/1998-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : ALDO FERNANDO FARIA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUCASKI

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADÃO CARÍSSIMO

AGRAVADO(S) : ADEMAR APARECIDO PERES

AGRAVADO(S) : MATO GROSSO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-24.759/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : LEILA MARA LOPES KHALIL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar o esclarecimento constante do voto, sem, no entanto, emprestar qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Apenas para que não paire qualquer dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar o esclarecimento constante do voto.

PROCESSO : AIRR-26.143/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

AGRAVADO(S) : LEVI DOMINGUES

ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito do disposto no artigo 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.433/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : YOSODHARA PITANGA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APRECIACÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de plano de cargos e salários válido, impossibilitando o deferimento da equiparação salarial pretendida. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.950/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. O Ministério Público do Trabalho carece de legitimidade para interpor recurso de revista contra decisão que não conhece de agravo de petição de sociedade de economia mista, por deserção.

2. Em semelhante circunstância, o interesse meramente privado imane à controvérsia não se coaduna com o papel nobilíssimo do Ministério Público, que há de ser exercido, como fiscal da lei, para resguardar a ordem jurídica na tutela de direito indisponível.

3. Não foi para a função de defesa do interesse puramente privado, conquanto relevante, que foi concebida tão magna instituição. Nesse sentido palmilha a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.314/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON MARON

AGRAVADO(S) : COUROPOL SOCIEDADE COMERCIAL DE COUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONHECIMENTO. Quando a minuta de recurso de revista não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência à decisão recorrida, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.695/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.

ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

AGRAVADO(S) : CLEBER ZANETI FONSECA

ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta argüição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

ÔNUS DA PROVA. Se a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do Código de Processo Civil, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.802/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGNÉSIA DE BONA DECZUTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROPRIEDADE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista destinado a desconstituir decisão monocrática amparada no caput do artigo 557 do CPC, diante da total impropriedade do meio recursal escolhido, mesmo porque, de acordo com a expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, antes de se interpor o recurso de revista, dever-se-ia, necessariamente, impugnar a decisão monocrática mediante a apresentação de agravo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.588/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON CALIXTO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrou, o agravante, que o despacho agravado padecia de incorreção quanto à análise do requisito específico do recurso de revista. Uma vez que, nos acórdãos regionais proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração, foram analisadas as questões então levantadas e expendidos os fundamentos do convencimento do julgador, descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional e, não obstante possa haver inconformação da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, não se configura ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, nem análise de arestos. **RELAÇÃO DE EMPREGO E REPRESENTANTE COMERCIAL.** O reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante, no período anterior à assinatura da CTPS, com base no teor do depoimento do preposto, revelador de que, entre ambos os momentos contratuais, não ocorreria alteração do esquema de trabalho cumprido pelo autor, e de que, naquele momento, o reclamante era subordinado aos sócios da empresa, e ainda aos gerentes de venda, constitui julgamento segundo o princípio da persuasão racional, que não enseja exame sob o prisma recursal tendente ao revolvimento da prova, ante ao que firmado na Súmula 126, TST. **DEPÓSITOS DE FGTS.** A argumentação deduzida, no recurso de revista, em relação ao FGTS, mostra enfoque alheio à decisão regional e aos embargos de declaração interpostos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.659/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ MIGUEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NORMA COLETIVA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A regência das relações de trabalho se dá, primordialmente, por normas coletivas celebradas no nível local. A eventual existência de norma coletiva mais abrangente - intermunicipal, interestadual ou até nacional - não elide a eficácia das normas avençadas localmente, máxime quando consagrada, na norma mais ampla, previsão expressa no sentido da preservação das condições específicas avençadas localmente. A coexistência das normas local e nacional é possível, resolvendo-se qualquer eventual conflito pela aplicação do princípio da norma mais favorável. Violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 444 da CLT que não se reconhecem configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Incidência da Súmula no 219 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.314/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DEMITÍLIA ORTIZ RUBIA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.850/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME FERREIRA SCHLEDER
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o cumprimento de jornada extraordinária. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.280/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIMONE TOMAZ DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como reconhecer violação do art. 7º, XVI, da Carta Magna, que determina que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, 50% à do horário normal, quando o Tribunal Regional assenta que a autora não se desvincilhou do ônus que lhe cabia, de provar o labor em sobrejornada. De outro lado, os arestos colacionados são inespecíficos, trazendo premissas diversas da esposada pela Corte a quo. O recurso encontra óbice no disposto na Súmula nº 296 do TST.

ESTABILIDADE GESTANTE. Para que o recurso de revista logre reconhecimento deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT. Para tanto, necessária se faz a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou a demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

DESPESAS HOSPITALARES. O recurso de revista, no particular, não comporta conhecimento, uma vez que a reclamante apenas tece considerações acerca do seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, não cuidando de fundamentar corretamente o seu apelo de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896 da CLT. Com efeito, não foi apontada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal de 1988, tampouco foram transcritos arestos a fim de permitir o confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.084/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º).

2. Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Assim, a ausência do traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-52.084/2003-095-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.617/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FINA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.

ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. O objeto da exceção de pré-executividade concerne aos pressupostos processuais e às condições da ação, de tal forma que, ao decidi-la, o Juízo julga obstáculo procedimental ou processual que o executado opõe à execução.

2. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora.

3. Conflitativa abertamente com o sistema do processo de execução trabalhista admitir-se, de pronto, recurso de tal decisão, máxime tendo-se presente que da própria sentença de liquidação, em princípio, não cabe recurso de imediato (CLT, art. 884, § 3º).

4. Não vulnera o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, acórdão regional que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade, em virtude da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-53.654/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO TAKAOKI OKADA
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se o protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito realizado em sede de recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.040/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA REZENDE
ADVOGADA : DRA. IVONE LIMA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.385/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLÉLIA DAHLEM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO MORAIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressesente-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito constitucional em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.873/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO SANTAREM DELLA NINA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência dos elementos configuradores de salário in natura. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.282/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S) : LORIVALDO TOZI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de provi-

enciar o traslado do acórdão do Regional que julgou o agravo de petição e a certidão de publicação deste acórdão, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70.287/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BORGES
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71.396/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cónsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.018/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S) : JULIANE PITELLA LAKRYC
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : CARDINAL CULTURAL INTERNACIONAL, EDITORA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARDINAL NEW YORK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO TEILA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S) : HAMILTON BORGES DE QUEIRÓZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.789/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A..
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : WILSON DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Tem prevailecido nesta Corte o entendimento segundo o qual a ausência de indicação do número do processo, nome da parte ou mesmo do juízo perante o qual tramita a ação não retira a força probante da guia de recolhimento de custas, desde que devidamente autenticada. No entanto, sem a devida autenticação do agente arrecadador (exigência constante inclusive da Instrução Normativa nº 81/96 da Secretaria da Receita Federal), não se pode considerar legítimo o recolhimento, em face da insegurança jurídica e fiscal que daí decorreriam, sobretudo quando - como no caso em tela - não se identifica ao menos a entidade bancária na qual efetivado o recolhimento. A Instrução Normativa nº 20 do TST, nos itens I e III, atribui à parte o ônus de zelar pela exatidão do recolhimento das custas e emolumentos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-76.876/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EGYPTIAN COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : ROSELY DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. SILMAR CAVALIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação aos artigos 3º, inciso I, da Lei 7.998/90, 22, da Lei 8.036/90, 43 e 44, da Lei 8212/91, e 46, § 2º, da Lei 8.541/92.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da empresa que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no artigo 17, incisos VI e VII, do CPC, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a empresa à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da empregada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé, infligidas ao empregador.

PROCESSO : AIRR-80.101/2002-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
AGRAVADO(S) : MARLOW DIVINA NOÉ BORGES
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-81.834/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EURIPIDINA APARECIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem preavalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-83.638/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA LÍDIA MAZZOLI DA ROCHA FIUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice nas restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.641/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : WALDEMAR CHAVES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral.

2. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.651/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BOMBRIEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : EDMILSON SÁ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAMIIR ANDRÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional não cuidou da questão relativa ao ônus da prova, tão-somente fez incidir os efeitos da confissão ficta resultante do não-comparecimento da reclamada à audiência. Em nenhum momento foi referido pelo Regional qualquer documento que permitisse elidir os efeitos da confissão ficta, não tendo a reclamada, em seu recurso de revista, apresentado qualquer fundamento que conduzisse a tal conclusão. Hipótese de incidência do disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.593/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PENTAGNA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.

1. O não-conhecimento de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz de norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.579/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A não-comprovação de ato de hostilidade, ofensa à honra ou à dignidade do reclamante constituem premissas fáticas lançadas na decisão do Regional. Para afastá-las, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.932/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MOACIR LÍRIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACH GIMENES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do empregado em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da súmula nº 363. Em sendo assim, a obstar o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, está a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.727/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AFERBECA AGUIAR BACELAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal.

Assim, não enseja o conhecimento do recurso de revista a decisão do Regional que se encontra em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Exegese do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.099/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LENCK DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se verifica a alegada vulneração do artigo 128 do CPC, ou divergência jurisprudencial. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Tribunal Regional, sua conclusão fora no sentido de que não restou caracterizado o abandono de emprego. O fato de se ter provado que a despedida do reclamante resultou de iniciativa da empregadora afasta o alegado julgamento extra petita. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-96/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARGARETH ALBUQUERQUE CORTELETE
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "diferenças salariais" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Recurso não conhecido.

BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

O recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial. Dos arestos colacionados, dois são oriundos de Turmas desta colenda Corte, sendo inservíveis para o confronto de teses, a teor do artigo 896, a, da CLT. Já o paradigma de fl. 706 trata de equiparação salarial, hipótese que foi afastada pelo egrégio TRT. Pertinente, portanto, a Súmula nº 296, I, do TST. Por ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 127 do TST, o apelo não logra êxito, pois o egrégio Regional consignou que a hipótese versada nos autos não diz com a equiparação salarial, fato que impede a subsunção da situação dos autos à norma do artigo 461, § 2º, da CLT e ao entendimento da referida Súmula.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/2004-071-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ACIR DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÊLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminares - incompetência material - Justiça do Trabalho - ilegitimidade passiva - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários", e conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.
 3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-140/2004-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : DONIZETE FORTES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, a que ficam dispensados os autores na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatando-se que transcorreram mais de dois anos entre o nascimento do direito de ação, com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/6/2001, e o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 26/2/2004, resulta prescrito o direito dos autores, impondo-se concluir pela ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/6/2001, os reclamantes já poderiam ter acionado o Judiciário Trabalhista para buscar o efetivo pagamento das diferenças ora requeridas, uma vez que o referido diploma legal reconheceu definitivamente o direito à correção monetária almejada. Desse modo, consonante com o entendimento cristalizado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a vigência da citada lei. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 26/2/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2002-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANA MÁRCIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "Reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, tampouco a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos, em face de previsão em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada nos julgados e na citada Súmula, que não abordam o tema sob a óptica da previsão em instrumento coletivo. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-199/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : GETÚLIO GOMES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, em consonância com o qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece do recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-243/2002-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-243/2004-016-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
RECORRIDO(S) : TUMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA." Por contrariedade à Súmula 219, TST e lhe dar provimento para excluir a condenação em honorários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante a vislumbrada contrariedade ao entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho sobre a imposição de honorários.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119,SDC que versa sobre contribuições sindicais em face do direito de livre associação e sindicalização, e a Orientação Jurisprudencial SDC, 17 que analisa contribuições para entidades sindicais quanto à exigibilidade aos não associados, resulta incabível essa imposição quanto aos não associados. Não conhecido.

HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. Decorre, da Súmula 219, TST, que à imposição de honorários, na Justiça do Trabalho, não basta a sucumbência, sendo resultante da conjugação de requisitos atinentes à parte, que, apesar do conteúdo objetivo deles, têm ínsita a condição de pessoa física. Inaplicável a imposição em favor da empresa, frente ao Sindicato, vencido na demanda. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-245/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : REINE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Os embargos de declaração interpostos pretenderam, unicamente, discussão quanto aos minutos excedentes à jornada de trabalho. A Corte Regional, no exame do recurso ordinário, consignou, claramente, que a condenação ao pagamento de horas extras, pelos minutos residuais, decorria da evidência, constante em prova documental. Logo, os fundamentos que levaram a Corte a quo a negar provimento ao recurso ordinário da reclamada já estavam, de forma expressa, consignados na decisão revisanda. De fato, não haveria omissão a sanar. Recurso de revista não conhecido.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Súmula nº 360 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas as adicionais respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. A decisão do Regional não comporta reexame mediante recurso de revista, por refletir exegese consonante com a Súmula nº 364, item I, desta Corte Superior, segundo a qual tem jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-281/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : JOÃO VALDEMAR SILVA

ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO
RECORRIDO(S) : SILVEIRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo daquelas proferidas em acordo judicial. No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão do Regional se baseia na premissa fática de que os valores acordados entre as partes são compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, sendo que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407/2003-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES BEZERRA PAULINO
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, TST e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quanto à aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços.
RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não se constitui em tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-467/1995-001-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SUZANA CAMPOS TORRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante alinhar argumentos hábeis a infirmar a tese jurídica consubstanciada no julgado contra o qual investe, sob pena de não ser sequer conhecida a impugnação. Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJU de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJU de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJU de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJU de 20/4/95. Em situação na qual o Tribunal de origem declara a inviabilidade de reexame do tema afeto ao vínculo de emprego e efeitos pecuniários respectivos por respeito à coisa julgada, revelam-se completamente dissociadas da tese jurídica erigida as razões de recurso de revista que aludem a violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista que se reputa desfundamentado e do qual, por conseguinte, não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-479/2002-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
EMBARGADO(A) : ADALBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Sem que se verifique a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : RR-654/1997-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NORBERTO FERNANDO BOITA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pela utilização de veículo próprio, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. VEÍCULO PRÓPRIO. PREVISÃO LEGAL PARA RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Viola o princípio da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, acórdão que, sem amparo em qualquer dispositivo de lei ou norma coletiva, condena a empresa ao pagamento de indenização das despesas efetuadas pelo empregado quando utiliza veículo próprio para o deslocamento da residência até o local de trabalho.

2. Desarrazoado atribuir ao Empregador a responsabilidade pelo transporte de que se socorre o empregado, máxime quando se constata, mediante as razões de decidir do voto vencido do Juiz Relator, que o Autor residia em localidade diversa da prestação de serviço por sua liberalidade.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679/2001-027-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALCIR ANTÔNIO MOLINA
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das parcelas devidas ao obreiro, seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. PDV. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação relativamente às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito. As demais prestações decorrentes do contrato findo não estão abrangidas pela transação e não podem ser alcançadas por seus efeitos, na forma dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO PDV. O pedido de devolução dos valores recebidos pelo reclamante quando de sua adesão ao PDV, em caráter compensatório, a cujo respeito o juízo ordinário consignou não remanescer interesse processual do reclamado, por já ter sido autorizada a compensação, pela Vara, dos títulos de igual natureza, conforme é possível, em sede trabalhista, não se coaduna com a alegação de afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, que não regulam o instituto da compensação, tampouco se incompatibilizam com o decidido a respeito pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

SÁBADOS E FERIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Em situação na qual o Regional afastou a aplicação da Súmula nº 113 do TST à hipótese, tendo em vista a previsão, em norma coletiva, de que o sábado seria considerado dia de repouso, para efeito de pagamento de horas extraordinárias, consignando-se a prevalência da convenção coletiva, em detrimento do disposto na súmula, por respeito à livre negociação e ao princípio da norma mais benéfica, não se configura contrariedade ao referido verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS REFERENTES À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A alegação de que o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS consubstancia, na hipótese, ofensa aos artigos 195 da Constituição Federal e 15 da Lei nº 8.036/90 somente veio a ser veiculada no recurso de revista, revelando-se, portanto, inovação recursal e carecendo do indispensável questionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725/2001-017-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRIO FORMIGA MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO
RECORRIDO(S) : VICENTE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEVERINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema referente à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 5/12/1996.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. INAPLICABILIDADE. "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação". Este é o entendimento que se consagra no precedente nº 271 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST. Na hipótese dos autos, incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto em 26/9/2001 e a ação foi proposta em 05/12/2001, a teor do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 05/12/1996. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

SALÁRIOS ATRASADOS. ACRÉSCIMO DE 50%. O recurso de revista não se viabiliza por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Este Tribunal, seguindo a orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, consagrou entendimento no sentido de que, em regra, a violação do princípio da legalidade somente ocorreria de forma reflexa, ou seja, pelo descumprimento de norma infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. A decisão recorrida veio calcada em interpretação de norma infraconstitucional, resultando inafastável, neste caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-842/2002-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAROLDO JOSÉ MENEGALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "multa normativa", "horas extras - intervalo intrajornada", "prescrição - diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", "compensação" e "gratificação semestral"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-I do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (Incidência da OJ nº 18 da SBDI-I do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-912/2003-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ÉLCIO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais", "adicional de insalubridade"; "adicional de insalubridade - reflexos" e "horas extras - intervalo intrajornada - redução - norma coletiva".
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da OJ 342 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-970/2003-023-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

RECORRIDO(S) : WAGNER FRANCISCO PIMENTEL SEIXAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : A-RR-991/2003-035-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.040/2002-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JAIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", e "horas extras - minutos residuais", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas extras excedentes da sexta, e não unicamente ao pagamento do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias. Incidência da OJ 275 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-1.056/1998-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : A. NUNES & CIA. LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO(A) : SALÉSIO MENDES NUNES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.139/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da publicação desta última seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na atualização dos valores devidos pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser destrancado o recurso de revista quando evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea c do artigo 896. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. PROVIMENTO. Os juros de mora previstos na atualização das dívidas da Fazenda Pública são da ordem de 6% (seis por cento) e não de 12% (doze por cento), conforme previsão contida na Lei Federal nº 9.494/97. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91. Recurso de Revista conhecido, no particular, por afronta ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.197/2002-006-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : OSVALDO FERREIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, nos termos da r. sentença proferida pela MM. Vara de Trabalho de Origem.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada de empregado submetido a jornada de trabalho superior a seis horas diárias. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.236/2003-121-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY

ADVOGADO : DR. RUSTON B. C. MAIA

RECORRIDO(S) : NIVALDO VERÍSSIMO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminares - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade ad causam - chamamento à lide", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - responsabilidade".

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.272/2000-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARTA CAMILO FARIA VIEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa - litigância de má-fé", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.285/2003-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : IRAN DOS ANJOS PENÇO

ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente omissão ou contradição no acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.314/2001-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : DAWSON ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Súmula nº 360 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas.

PROCESSO : RR-1.352/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA
RECORRIDO(S) : WALTER MONARI SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 26/2/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.461/2001-024-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PARISOTTO
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "Multas normativas". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "PDV - Compensação com verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS. A suposta violação dos artigos 85 e 1.090 do Código Civil Brasileiro de 1916 não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois o egrégio TRT não analisou o tema em questão à luz desses dispositivos legais. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, a colenda SBDI-1

firmou jurisprudência acerca do tema, mediante a edição da Súmula nº 384, II, no sentido de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não têm natureza trabalhista. A vantagem pecuniária oferecida tem a finalidade precípua de estimular o empregado a desligar-se da empresa, e não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.523/1999-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISRAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.646/1998-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

RECORRIDO(S) : SILVIO ROSINHOLO NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "relação de emprego" e "prescrição", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.835/2002-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADROVALTER FERNANDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST
RECORRIDO(S) : ATELIER ADEMIR JOSÉ SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. A ausência de indicação do número do processo e do juízo perante o qual tramita a ação não retira a força probante da guia de recolhimento de custas devidamente autenticada. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, ante possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Adminis-trativa nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontestavelmente preenchidos nos autos, ficando compro-vado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há de se falar em irregularidade na guia DARF ante a ausência de indicação do número do processo, do juízo a que se destina, ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.938/2003-005-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA CANTÃO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1).

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.118/2001-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA PASQUARELLI DIAS MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "Reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, tampouco a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada nos paradigmas e na citada súmula, que não abordam o tema sob a óptica da previsão em instrumento coletivo. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.481/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : MARLENE MODENES CLARO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das parcelas devidas à obreira, seja aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à incidência da correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-6.358/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEY PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.631/1999-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALENCAR ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade do delegado sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória e reflexos.

EMENTA: DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. A figura do delegado sindical distingue-se essencialmente da do dirigente sindical, bem como da do representante sindical, consideradas as previsões constantes dos artigos 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT, sobretudo pelo fato de não haver eleição para o cargo de delegado, mas mera designação pela diretoria. A juris-prudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de não reconhecer o delegado sindical como beneficiário da estabilidade-delegado provisória fixada na Constituição Federal. Recurso de revista provido.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA VALE-CESTA. O debate encontra-se adstrito à análise da prova, visto que, para se acolher a tese da recorrente, no sentido de que o benefício em tela não se reveste de natureza salarial, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório. Com efeito, a decisão recorrida consignou tão-somente que a norma coletiva que instituiu a vantagem nada determina quanto à natureza salarial ou indenizatória da parcela. Atestou, ainda, o Tribunal Regional, que a reclamada não logrou demonstrar a sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-26.688/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRLIS PEREIRA DO LAGO
RECORRIDO(S) : O. S. EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito propriamente dito do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legitima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.395/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GUEDES JOAQUIM
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BITENCOURT NERCOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSAÇONADAS. Dissenso de teses devidamente comprova-do, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSAÇONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de haver discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas e que se tratava tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-27.767/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : BRAULINO DOS SANTOS PINHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.457/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSENILDO SILVA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO PINE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
RECORRIDO(S) : BANCO SEGMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação dos artigos 128 e 460, do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras a partir da oitava diária, conforme se apurar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PEDIDO IMPLÍCITO. Caracterizada a má aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC, pelo Tribunal Regional impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PEDIDO IMPLÍCITO. O pedido de horas extras foi formulado com fundamento na jornada dos bancários e a decisão afastou tal premissa, impossibilitando a condenação em horas extras a partir da sexta, uma vez que ao autor não foi reconhecido o horário especial. Tal situação, todavia, não interfere com a pretensão ao pagamento das horas excedentes à 8ª desde que provada a sua efetiva prestação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-33.340/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDINA RODRIGUES DE AMARAL
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO LEONARDI MARTINS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando qualquer das irregularidades taxativamente enumeradas nas normas instrumentais, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : ED-RR-44.347/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IVONE MERCHIORI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-94.897/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDO(S) : CARMEN MARÍLIA SANTOS DE DEOS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - inépcia - petição inicial", "FGTS - prescrição" e "seguro-desemprego - indenização substitutiva".
EMENTA: FGTS. DEPÓSITOS. PARCELAS RESCISÓRIAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

1. A prescrição relativa a depósitos do FGTS decorrentes de parcelas rescisórias reconhecidas ao empregado, oriundas do contrato de trabalho, é de trinta anos. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-469.583/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. IRAN DA COSTA LEITE
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA QUEZADO DE CASTRO PALÁCIO

ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.

1. Como regra geral, e de acordo com a orientação consubstanciada na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso imediato contra decisão de natureza interlocutória. Contudo, no presente caso, a matéria em debate - prescrição em face da alteração do regime jurídico - encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional, o que autoriza a observância dos princípios da celeridade e economia processuais em detrimento do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, passando-se à análise do recurso de revista interposto. Diante do reconhecimento de que a alteração de regime jurídico é causa de extinção do contrato de trabalho, o ajuizamento da ação, em 17/12/93, quer dizer, mais de dois anos após a mudança de regime jurídico ocorrida em 17/09/90, implica o reconhecimento da prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-549.576/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AFRODÍSIO BRANDÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : MARICULTURA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. SINÉSIO CABRAL FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL CIVIL. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, não comporta conhecimento recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial que não aborda a mesma situação de fato retratada no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-563.114/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VIANA BALBINO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : CARÁIBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Apenas para que não paire qualquer dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-578.245/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SILVANO ROMANO DARIO SILVI
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : CELM - CIA. EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; 2) mas dele conhecer no tocante ao tema "férias em dobro", por contrariedade à Súmula 81 do TST; e, 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de "férias em dobro", entendidas como tais, as que não foram usufruídas no período legal de concessão. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no montante de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: FÉRIAS. FRUIÇÃO FORA DO PERÍODO CONCESSIVO. REMUNERAÇÃO EM DOBRO.

1. As férias gozadas fora do período legal de concessão deverão ser remuneradas em dobro. Aplicação da orientação traçada na Súmula 81 do TST.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-584.390/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BENEDITA APARECIDA ROSA ADÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586.353/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LÍGIA FERREIRA QUARESMA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 37, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal e contrariedade à diretriz consagrada na Súmula n.º 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes no período posterior à aposentadoria da reclamante, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pela reclamante, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa, dispensadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do empregado implica extinção da relação de emprego, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, sendo o empregador entidade integrante da Administração Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta quando ausente o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto à contraprestação pecuniária pactuada eventualmente não quitada e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n.º 363. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : A-RR-592.599/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM SÚMULA DO TST.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a Súmula n.º 299 do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 5º, da CLT, denega seguimento a recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-625.238/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "equiparação salarial - ônus da prova", por contrariedade à Súmula 6; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial no período compreendido entre julho de 1992 e fevereiro de 1993, bem como os reflexos em parcelas rescisórias, repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias, abono de férias, décimos terceiros salários e FGTS. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. COMPROVAÇÃO

1. Comprovada a identidade de funções, ainda que por depoimento colhido do paradigma, faz jus o Reclamante à equiparação postulada.

2. O fato de a prestação de serviços dar-se em seções diferentes não exclui o direito à equiparação salarial (Item X da Súmula 6 do TST).

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-628.752/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRENTE(S) : ARLINDO FELIPE DOS PASSOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial n.º 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-629.473/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

EMBARGADO(A) : JACSON JOSÉ CARVALHO

ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-636.474/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LINS E SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA Nº 297 DO TST. "Prequestionamento. Oportunidade.

1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se preques-tionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." In concreto, a recorrente não indicou possível violação de qualquer preceito de lei ou da Constituição Federal que pudesse promover o eventual acolhimento da alegação de cerceamento do direito de defesa, revelando-se desfundamentado o apelo neste particular. Ademais, o Tribunal Regional não prequestionou o tema diante do disposto no artigo 820 Consolidado - único fundamento da revista, não tendo sido ofertados os competentes embargos de declaração.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-636.965/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo da Constituição Federal, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito constitucional cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não havendo pronunciamento explícito pelo Tribunal Regional acerca de matéria veiculada em razões de recurso de revista, à luz do dispositivo constitucional invocado, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, denega seguimento a recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.019/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - exposição intermitente - integralidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada em adicional de periculosidade, de forma integral, abatendo-se os valores já pagos sob o mesmo título, bem como reflexos em férias, décimos terceiros salários e FGTS. Determinar que no cálculo do referido adicional observe-se o salário do empregado. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em 10.000,00 (dez mil reais), no montante de 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INTEGRALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, enseja o pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, a teor da Lei nº 7.369/85. Aplicação da Súmula nº 361/TST.

2. Evidenciada a exposição intermitente ao agente perigoso, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade, de forma integral.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.386/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO KLEBER XAVIER GUERRA PEIXE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRALIDADE DO ABONO. ADMISSIBILIDADE. ART. 896 DA CLT. O acórdão prolatado pelo Regional limita-se a consignar a natureza salarial do abono, concluindo que o pagamento respectivo configura autêntica antecipação salarial. Não tendo a reclamada interposto embargos de declaração para obter esclarecimentos a respeito da composição salarial, à luz da previsão constante do acordo coletivo que invoca, resta preclusa a análise da matéria sob o enfoque proposto na revista, à falta do indispensável prequestionamento. Não se evidenciam as violações dos artigos 7º da Constituição Federal, 457, § 1º, da CLT e 1090 do Código Civil, já que incide como óbice ao processamento do apelo o disposto na Súmula nº 297 do TST. Os paradigmas citados no apelo não se prestam ao confronto válido de teses. Incidência, no particular, das Súmulas de nos 23 e 296 do TST. Os demais julgados, porque oriundos de decisão monocrática proferida por juízes de Vara do Trabalho, não atendem ao estabelecido na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ABONO. As disposições legais tidas por violadas carecem do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista, por inespecíficos, têm por óbice intransponível o disposto nas Súmulas de nos 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.027/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; 2) mas dele conhecer quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - trabalho em dois turnos alternados - caracterização", por divergência jurisprudencial; e, 3) no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. CARACTERIZAÇÃO.

1. Conquanto o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não exija que o empregado trabalhe necessariamente em três turnos para fins de caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, necessário que a atividade produtiva da Empresa se desenvolva de maneira ininterrupta e contínua, de sorte a abranger as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

2. Assim, o empregado não faz jus a horas extras após a sexta se não há registro de labor das 22 às 5h, pois tal evidencia que não houve revezamento ininterrupto da atividade, ao menos no setor em que trabalhava.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG E ED-RR-651.091/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE E EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, a fim de, corrigindo erro material, esclarecer que a parte dispositiva da decisão monocrática passa a figurar nos seguintes termos: "Por todo o alinhado, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com supedâneo na O.J. nº 129 da SBDI1, e na Súmula nº 333 do TST, na forma do artigo 557 do CPC."; e II - negar provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS. ART. 7º, INC. XXIX, CF/88. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Consoante sinaliza a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI1, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão, pecúlio e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

2. Tratando-se de benefícios decorrentes de norma regulamentar da empresa, qual seja, o Manual de Pessoal da Petrobrás, que adere ao contrato de trabalho, aplica-se a regra prescricional prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.383/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALIMENTOS MAINITI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS ZENHA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ANGELIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DA CAMARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SIMPLES ALUSÃO A SÚMULA OU A DISPOSITIVO DE LEI.

1. O conhecimento do recurso de revista por violação, bem como por contrariedade, depende de indicação expressa e inequívoca do dispositivo havido por violado ou da súmula tida por contrariada. Mera alusão a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, assim como a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento de recurso de revista.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-664.976/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO VIEIRA

ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-676.192/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA-PEP

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FREITAS PINTO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.

1. Como regra geral, não se admite recurso imediato contra decisão de natureza interlocutória. Contudo, no presente caso, a matéria em debate - prescrição em face do não-recolhimento dos depósitos do FGTS - encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 362, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional, sendo aplicável ao caso a exceção especificada na letra "a" da Súmula nº 214, autorizando-se, portanto, a imediata análise do recurso de revista interposto.

2. Diante do reconhecimento de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de serviço, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 26/8/1999, quer dizer, mais de dois anos após a demissão do Reclamante - ocorrida em 31/3/1991 -, inafastável é o reconhecimento da prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.997/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : ISABEL APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO SARTORI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIRMINO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor das contribuições do FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.121/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : SIDNEI LEPORINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pela Reclamada quanto ao tema "FGTS - diferenças - ônus da prova" e conhecer do recurso quanto ao item "reflexos da gratificação de férias e gratificação especial", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos reflexos da Gratificação Especial nas férias.

EMENTA: SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.

1. Gratificação de férias e Gratificação Especial, pagas de forma anual pelo empregador e, assim, revestidas de habitualidade e de periodicidade, ostentam natureza salarial (CLT, art. 457, § 1º) para efeito de gerar reflexos, pelo seu duodécimo, no 13º salário. Não repercutem, contudo, em férias, sob pena de "bis in idem". Diretriz sufragada pela Súmula nº 253 do TST.

2. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no particular.



PROCESSO : RR-691.948/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA COELHO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento que se traduz no Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável de tal entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação dos serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa a nulidade da contratação. Hipótese de incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.951/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA M. DE ASSIS

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO

ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e das horas extras laboradas sem o adicional respectivo, conforme a contraprestação pactuada.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito, salvo quanto à percepção da importância equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-693.799/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : NUTRIFRANGO LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não sindicalizados".

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado não-associado em favor de entidade sindical da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.351/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA-PEP

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO

RECORRIDO(S) : PAULO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

1. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Somente se ajuizada a ação dentro do biênio a contar da data da extinção do contrato, será observada a prescrição trintenária relativamente à parcela propriamente dita, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.354/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA-PEP

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO

RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, de acordo com o teor do artigo 269, IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.

1. Como regra geral, não se admite recurso imediato contra decisão de natureza interlocutória. Contudo, no presente caso, a matéria em debate - prescrição em face do não-recolhimento dos depósitos do FGTS -, encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 362, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional. É aplicável ao caso a exceção especificada na letra "a" da Súmula nº 214, autorizando-se, portanto, a imediata análise do recurso de revista interposto.

2. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, será observada a prescrição trintenária relativamente à parcela propriamente dita, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.355/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA-PEP

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO SOUSA

ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, de acordo com o teor do artigo 269, IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.

1. Como regra geral, não se admite recurso imediato contra decisão de natureza interlocutória. Contudo, no presente caso, a matéria em debate - prescrição em face do não-recolhimento dos depósitos do FGTS -, encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 362, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional. É aplicável ao caso a exceção especificada na letra "a" da Súmula nº 214, autorizando-se, portanto, a imediata análise do recurso de revista interposto.

2. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, será observada a prescrição trintenária relativamente à parcela propriamente dita, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.088/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

RECORRIDO(S) : SILVANA OLIVEIRA LOUVAIN

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Súmula nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Estando a r. decisão recorrida de acordo com súmula desta C. Corte, no que tange ao saque do FGTS, incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-720.282/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ITAMAR JANUÁRIO LEMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

PROCURADOR : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou que se proceda à execução direta contra a reclamada, nos termos dos artigos 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera circunstância de não ter o autor alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não cuidando o recorrente de apontar violação de dispositivo legal ou colacionar arestos com o objetivo de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema, revela-se desfundamentado o recurso, nos termos do artigo 896 consolidado.

APPA. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já consagrou, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 87, entendimento no sentido de que é direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Recurso conhecido e provido.

DESVIO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO. Quando a decisão do Regional se basear em dois fundamentos, cada um suficiente de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar a ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento. Recurso não conhecido.

DAS VERBAS VINCENDAS. LIMITES DA CONDENAÇÃO. Os arestos colacionados no apelo são inespecíficos, por não tratarem da questão sob o mesmo enfoque adotado pelo Regional. Entendeu a Corte a quo ser impossível o deferimento de parcelas vincendas relativamente a diferenças do adicional por tempo de serviço e inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas, porquanto dependente o seu deferimento de circunstâncias de fato específicas cuja ocorrência futura não pode ser antecipada nem presumida. Tal particularidade fática não está referida em qualquer um dos modelos colacionados, resultando inafastável a incidência da Súmula nº 296 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais provenientes das sentenças que proferir, sendo do empregador a responsabilidade por tal recolhimento. Os descontos devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996. Incidência da Súmula nº 368 desta Corte.

PROCESSO : RR-724.138/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECORRIDO(S) : LOURIVAL PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICÁVEL. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é aplicável às pessoas jurídicas de direito público que contratam pelo regime da CLT, uma vez que ao assim proceder estas igualam-se ao empregador comum, submetendo-se, portanto, às regras insertas no estatuto consolidado. Vislumbrando-se, pois, que a decisão hostilizada harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na referida orientação, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a disposição contida na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-724.172/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da inespecificidade dos arestos feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-725.435/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : DR. LÍVIO DE CASTRO AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da reclamante de postular os depósitos do FGTS de todo o período do contrato de trabalho, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. Inverta-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas e aos honorários advocatícios.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando a Súmula nº 95 do C. TST por meio da edição da Súmula nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para ajuizar sua reclamação trabalhista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-734.634/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : APARECIDO CAVASSANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pleito encontra-se fulminado pela prescrição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, o recurso de revista deve ser analisado à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO.

A reclamada logrou êxito na demonstração do dissenso interpretativo mediante a transcrição do último aresto à fl. 442, que encerra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, bem como do segundo paradigma à fl. 102, segundo o qual a jubilação determina o término do contrato de trabalho. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. A teor do disposto no art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços, nessas circunstâncias, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, relativamente ao contrato extinto com a aposentadoria do reclamante em 1993, encontram-se irremediavelmente alcançadas pela prescrição as pretensões deduzidas, na medida em que ajuizada a reclamatória apenas em 1997. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.981/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
RECORRIDO(S) : OSWALDO DA CARVALHO RODRIGUES MAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes no período posterior à aposentadoria do reclamante, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor de R\$ 500,00, atribuído à causa, dispensadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do empregado implica extinção da relação de emprego, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, sendo o empregador entidade integrante da Administração Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta quando ausente o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto à contraprestação pecuniária pactuada eventualmente não quitada e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n.º 363. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-738.768/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO
RECORRIDO(S) : SALETE MARIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com o julgamento do mérito, de acordo com o teor do artigo 269, IV, do CPC, observada a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.

1. Como regra geral, não se admite recurso imediato contra decisão de natureza interlocutória. Contudo, no presente caso, a matéria em debate - prescrição em face do não-recolhimento dos depósitos do FGTS -, encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 362, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional, é aplicável ao caso a exceção especificada na letra "a" da Súmula nº 214, autorizando-se, portanto, a imediata análise do recurso de revista interposto.

2. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é dois anos. Ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, será observada a prescrição trintenária relativamente à parcela propriamente dita, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362.
3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-744.910/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÁLVARO NOLLETO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA ALBUQUERQUE R. AQUINO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO EM QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-750.042/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", "intervalo intrajornada", "descontos fiscais e previdenciários", e conhecer do recurso quanto ao tema "extinção do contrato de trabalho - aposentadoria - multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao vínculo anterior à aposentadoria.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO.

1. Constitui entendimento pacífico no TST que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em novo vínculo empregatício. Em decorrência, indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao contrato já extinto, ou seja, ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-751.752/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, empregar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Apenas para que não paire qualquer dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-765.264/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JACI SILVÉRIO MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais"; "adicional de periculosidade"; "adicional de periculosidade - reflexos"; "adicional de periculosidade - expedição de ofícios"; "honorários pericial"; e "FGTS - critérios de atualização".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

1. Se há dilatação da jornada de trabalho superior a dez minutos diários, reputa-se extraordinário todo o tempo de serviço excedente da jornada normal. Somente se desprezam, para efeito de apuração de horas extras, as variações que não excedam a dez minutos diários, destinadas à troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Nessas circunstâncias, portanto, remunerar-se-á, como serviço extraordinário, todo o período que ultrapassar, no total, em dez minutos a duração normal do trabalho, ou seja, cinco minutos antes e/ou após a jornada diária. Incidência da Súmula nº 366 do TST

2. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-770.195/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : VALDIVINO ESTEVÃO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, limitar a indenização por litigância de má-fé a 20% do valor da causa, em observância aos termos do artigo 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A indenização deverá ser calculada com base no quantum apurado sobre o valor da causa. Recurso de revista provido.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Súmula nº 360 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-778.805/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : IVANA CRISTINA DIAS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. À luz dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos de declaração quando no acórdão impugnado inexistem quaisquer dos vícios relacionados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.889/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

RECORRIDO(S) : MANOEL BENTO DA COSTA BARROS

ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - rede de telefonia".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. Empregado que trabalhe próximo a cabos energizados, executando serviços na rede aérea de telefone, nos postes de uso da concessionária de energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-783.049/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRIDO(S) : CASEMIRO BATISTA DE LARA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "adicional de insalubridade", "horas extras - acordo de compensação", "horas extras - fiscal de ônibus" e conhecer do recurso quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "descontos previdenciários e fiscais". No mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, bem como que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-791.723/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARIA MOREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação legal e lhe dar provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, divisada ofensa literal a dispositivo legal invocado pela parte, no recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação concedida pelo empregador tem natureza salarial, quando, no período, não ficou demonstrada a existência de norma coletiva que lhe atribua natureza indenizatória, segundo o entendimento regional, não havendo análise sobre a participação da empresa no PAT (Súmula 297, TST). Não conhecido.

PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. Firmado, pelo Tribunal Regional, a partir do exame dos comprovantes de pagamento de salário do reclamante, o entendimento de que as parcelas, embora pagas a título de prêmio, constituíam verdadeiras comissões, porque relativas ao evento específico da venda de produtos, depara-se a impossibilidade de revisão de fatos e provas para se chegar à tese arguida pelo banco, quanto à caracterização da parcela como prêmios. Incidência da Súmula 126, TST.

DESCONTOS FISCAIS. O cálculo dos descontos fiscais deve observar a Súmula 368 do TST, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1). É II do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996." Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-797.033/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JUAREZ RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT - ente público", "FGTS - prescrição", "FGTS - critério de atualização", e "honorários advocatícios".

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. 1. Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público, se deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois, ao celebrar um contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii". Ademais, os privilégios interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multissecular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à ideia de desigualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-803.957/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-816.155/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALÓCHIO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que eles passem a fazer parte do acórdão proferido às fls. 114/117, sanando a obscuridade denunciada, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de junho ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presente o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Sr. Ministro-Presidente determinou o registro da posse do Dr. José Nilton Pandelot e do Dr. Cláudio José Montesso na Presidência e Vice-Presidência, da ANAMATRA. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1746/1991-010-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Elísio Benetti, Agravado(s): Vanize de Oliveira Macedo e Outra, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1892/1991-042-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cléa Conceição de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/1992-102-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ML Souza & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Aldi Osório dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/1995-003-17-41.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Agravado(s): Vera Lúcia Graça Reboli, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/1995-171-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Destilaria Vale do São Patrício S.A. - Devalde, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): João Ozório da Cruz, Advogado: Dr. Adalberto Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675/1995-004-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Dilson Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 953/1995-035-01-40.0 da 1a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Fernando Mendes Barros, Advogado: Dr. Ricardo Spelta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 79/1996-662-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Allan de Mello Castejon Branco, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 424/1996-070-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Lucília Madeira Couto, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1293/1996-401-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Arlindo Francisco Argenta, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2522/1996-111-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Roberto Elison de Souza Maia, Advogado: Dr. José Otávio Teixeira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3217/1996-052-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Paulo Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Genildo Lacerda Cavalcanti, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Cláudio René D'Alflitto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 76/1997-069-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Simone Antônio Miotto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 202/1997-001-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cartórios Extrajudiciais do Estado de Rondônia - SINDCARTRO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 382/1997-024-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto de Jesus, Agravado(s): Rosival Cerqueira Semião, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/1997-003-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Luiz Gonzaga Vieira de Gusmão, Advogado: Dr. Nilton de Melo Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/1997-333-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ruth Diesel de Oliveira, Advogada: Dra. Rejane Shvantes Medeiros Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1153/1997-004-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Rosicler Santos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2558/1997-443-02-41.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Valéria Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Mário Gargiulo, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/1998-038-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sandra Olivero Rego Monteiro, Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Jurandir dos Santos Moraes, Advogada: Dra. Tatiana Faislon Calheiros de Lima, Agravado(s): Natron Engenharia S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 438/1998-023-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/1998-463-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Irani Santos Lima, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 977/1998-463-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Roberto Oliveira Simões, Advogado: Dr. Jorge Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1164/1998-001-19-43.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de

Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Roberto Peixoto da Rocha, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1499/1998-004-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ponto Um Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Cardoso, Agravado(s): Eduardo Irgang, Advogado: Dr. Nilton Cândido Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Vigência do contrato e remuneração" e "Horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1949/1998-058-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Oduvaldo Tadeu Valentim, Advogado: Dr. Ricardo Francisco Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1993/1998-004-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Auta França de Oliveira Nemezio, Agravado(s): Vanderal Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 407/1999-010-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Ary Dias, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 577/1999-121-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fátide Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Wilmar San Martin, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 784/1999-011-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Nemauro Gonçalves de Araújo Pereira, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 891/1999-017-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Roberto Bentancur, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/1999-042-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A., Advogada: Dra. Lindamar Ferreira, Agravado(s): Irineu Freitas, Advogado: Dr. Carlos Homem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1113/1999-007-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João dos Santos Pires, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1145/1999-011-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Terezinha Leme da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1214/1999-013-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Católica do Salvador, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): Antônio Carlos Conceição de Jesus, Advogada: Dra. Geracina dos Santos Hommann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1255/1999-029-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valtér Nunes Pereira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1764/1999-018-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Ana Leide Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1899/1999-002-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Católica do Salvador, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Agravado(s): Joel Marques da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Rebouças Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1951/1999-005-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogada: Dra. Cinzia Barreto de Carvalho, Agravado(s): Jutaf Alves dos Santos, Advogado: Dr. Guido André Sampaio de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2314/1999-022-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Afonso José de Paula e Outra,

Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Celi Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2314/1999-022-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Patrícia Gracio Carvalho, Agravado(s): João Eduardo de Sá Lucas e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542079/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Milton José da Silva, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação. **Processo: AIRR - 56/2000-009-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Francisca das Chagas Jácome, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2000-034-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): José dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Juares Soares Orban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 340/2000-201-05-01.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ilma Bastos dos Santos Silva, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 367/2000-051-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valdir Antônio Zerio, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Santin S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Ulisses J. Dellamatrice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/2000-482-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): karine Souza Leão de Jesus, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 715/2000-001-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Miriam Pereira Batista, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 886/2000-021-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Décio Antônio Damin, Advogada: Dra. Adriane Cordeiro Silveira, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS e Outra, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 926/2000-007-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Humberto Orellana Quinteros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1480/2000-014-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Gonçalves, Agravado(s): Ana Rosa Soares da Silva, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1697/2000-017-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Francisco Carlos Monteiro da Costa, Advogado: Dr. Carlos Frederico Cidrão Moura Fé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6952/2000-026-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Irineo Albiero, Advogado: Dr. Milton Paulo Borges Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22206/2000-012-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Anderson Luiz Cuchaba, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28426/2000-007-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Sirlei Wiczorkovski, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 644554/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cofen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mejour Douglas Antonioli, Agravado(s): Odair Visciani,



Advogado: Dr. Susan Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 160/161, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 690638/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Agravado(s) e Recorrente(s): José Lima de Meira, Advogado: Dr. Elio Valdivieso Filho, Decisão: unanimemente: 1 - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; 2 - não conhecer do recurso de revista do Reclamante (temas: "sétima e oitava horas como extras - cargo de confiança", "correção monetária - época própria", "prescrição - contagem", "honorários advocatícios". **Processo: AIRR e RR - 716072/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Elcio Dias Valladas e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Recorrente(s): Banco Banerj S/A, Recorrido(s): Elcio Dias Valladas e Outro e Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 91/92, e negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista dos Reclamantes. **Processo: AIRR - 6/2001-005-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Célia Regina Barbosa Mendes, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2001-040-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): João Mamede Machado, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2001-040-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): EMTUCO - Serviços e Participações S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Francisco Ribeiro, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2001-039-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2001-008-08-41.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Ana Maria Dantas de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2001-022-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Agravado(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2001-073-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Valdir Garcia, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Birigui Ltda., Agravado(s): Luiz Fernando Grosso, Agravado(s): Ana Maria Garcia Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2001-004-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Karina Frischlander, Agravado(s): Vanda Maria Tiago, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2001-020-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Andressa Lilian Nascimento Delperto, Advogado: Dr. Gerson Wilder Souza Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 935/2001-029-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Jorge Felix Soares, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1052/2001-030-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marli Elisabeth Lemmert, Advogada: Dra. Márcia Vidi, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2001-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos Xavier Coutinho e Outro, Advogado: Dr. Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Agravado(s): OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2001-024-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Car-

valho, Agravante(s): Casemiro Moreira Martins, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1653/2001-039-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2139/2001-024-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gireno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Antônio Romualdo Gaspar Costa, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2425/2001-064-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Gonçalo de Jesus Costa Gomes, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736795/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Superjet Serviços Industriais de Jateamento Ltda., Advogado: Dr. Oscar Silvério de Souza, Agravado(s): Silvani de Araújo, Advogada: Dra. Cristiane Abdalla Neme Pezoti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 740973/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luís Antônio Leite Henriques, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749683/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro Favoreto, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Agravado(s): João Ferreira Brandão, Advogada: Dra. Mara Denise Vasselai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763218/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa, Agravado(s): Wellington Mercante Campos Júnior, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789249/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Emílio Carlos Zanon, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sonia T. Sanguiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 795436/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): José Rodrigues Neto, Advogado: Dr. José de Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795438/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eduardo de Souza Pinto, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Oms Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795439/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Aguinaldo Oliveira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801830/2001.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Irmãs Lahdo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Brandão de Souza, Agravado(s): Maria Marlene da Silva Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia Müller Viegas dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807627/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nívia Maria Almeida Jesus (Espólio de), Advogado: Dr. José Bruno Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810953/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Edinaldo de Souza Almeida, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813232/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Sílvio Ricardo Pinheiro, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815381/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Cristina Feitosa, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 96/2002-918-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clube Jaó, Advogado: Dr. Paulo

Marques da Costa, Agravado(s): Ivanir Urzedo Dias, Advogada: Dra. Mª Madalena Charu Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 124/2002-013-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): China Chanon Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Paranhos Filho, Agravado(s): Edvaldo Felipe dos Santos, Advogado: Dr. Rinaldo Oliveira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 461/2002-058-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Taylor Aparecido Francisco, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/2002-013-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Rodrigues Ferreira, Agravado(s): Luiz Cláudio Zang Tergolina, Advogado: Dr. Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 576/2002-201-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aga S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Márcio Narciso de Oliveira, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804/2002-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): José Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/2002-085-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Salto, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): Ana Cláudia Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 965/2002-085-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Salto, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): Sandra Maria Gomes Inácio, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 969/2002-085-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Salto, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): Zélia Maria Fachini da Cunha, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/2002-072-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elcemar de Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira de Mello Teixeira, Agravado(s): Gilberto Ozorio da Silva, Advogada: Dra. Christina Maria de Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2002-061-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Maria Santos de Melo, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1080/2002-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubem Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1094/2002-016-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1094/2002-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo F. Trierweiler, Agravado(s): Virginia Rochele Garcia, Advogado: Dr. Itamar de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2002-016-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1094/2002-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Virginia Rochele Garcia, Advogado: Dr. Itamar de Oliveira Silva, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo F. Trierweiler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2002-113-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoili, Agravado(s): Geraldo Lopes Magalhães, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1189/2002-012-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Posto Drive Auto Serviços Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Waldecil Paulino Márcio, Advogada: Dra. Geraldina Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1242/2002-021-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nanci Silvana de Paula, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, receber os embargos de declaração como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 71 destes autos e, em consequência, julgar o recurso de agravo de instrumento em recurso de revista. Negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2002-004-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walter de Jesus Nunes,

Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2002-051-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BWU - Comércio e Entretenimento Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Anderson Fernandes Cordeiro, Advogada: Dra. Mariângela Blanco Liuti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2002-095-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Joaes Camargo de Lara, Advogado: Dr. Juarez Ayres de Aguirre Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1437/2002-004-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Otalbio Coelho da Silva, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2002-015-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Edmar Constante, Advogado: Dr. Marcelo Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1536/2002-006-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adonias Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fls. 85-86 e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2002-007-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Silas Soares Camargo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Portus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Edinaldo Loureiro Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1634/2002-019-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Agravado(s): Emílio Bertoni Neto, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1655/2002-022-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Edson Roberto Alvarenga, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1690/2002-012-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio José Correia, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2186/2002-008-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Cristiane de Jesus Ribeiro, Advogado: Dr. Everton Luiz Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2413/2002-067-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Almir Bastos Araújo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2961/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Moisés Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3505/2002-002-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): Sebastião Lana, Advogada: Dra. Jussara Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4037/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jorge Marques Ferreira, Advogado: Dr. Armando Escudero, Agravado(s): Banco Itaú e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5312/2002-906-00-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Luiz Rocha Cabral, Advogado: Dr. Marcolino Vieira de Sandre Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5948/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-5948/2002-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Alberto José de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Braga Dias Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5948/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-5948/2002-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Alberto José de Oliveira, Advogada: Dra.

Ana Paula Braga Dias Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6904/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clínica Santa Helena S.A., Advogado: Dr. Cláudio Schöwe, Agravado(s): Marcelo José Pinto, Advogado: Dr. Domingos Pavanelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8108/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): V.R.M. Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Agravado(s): Manoel Leão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12882/2002-016-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Correa Barbosa, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14129/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Alves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16618/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Pinto de Souza Filho, Advogado: Dr. Écio Lescreck, Agravado(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Lídia Maria Machado Dias Faro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17258/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ronaldo Fernando da Silva Prado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17575/2002-900-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Márcia Cristina Ferreira, Advogado: Dr. Sandro Rogério Ruiz Criado, Agravado(s): CAFEALTA - Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18336/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Rodolfo Mosquetto, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18478/2002-900-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Maria da Penha Carvalho, Advogado: Dr. José Ademir Crivelari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18604/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Marco dos Santos Vitória, Advogado: Dr. Mário Fernando Valente Colombo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19433/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rui Fernando Moraes Garcia, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 19982/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clodoaldo Borrero, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Proceda Tecnologia e Informática S.A., Advogado: Dr. José Nassif Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19990/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Alex Sandro Peres, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20041/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Simone Braga do Couto, Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): Grandarrell MG Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20751/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos da Costa Lessa, Advogado: Dr. Flávio Cuzano Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 20791/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi,

Agravante(s): Durval dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Walter Eduardo Tieppo, Agravado(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermadi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20815/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): José Celidomio de Sousa, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21007/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Mauro de Souza Gomes, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer da alegação de litigância de má-fé, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21118/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Hélcio Azevedo de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21674/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Angela Gerhardt, Advogado: Dr. Gervásio V. Damian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22911/2002-900-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Lider Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Severino de Souza Moisés, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24789/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alceu Francisco de Souza, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25153/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Credimóveis Novolar Ltda., Advogado: Dr. Klayson Monteiro de Araújo, Agravado(s): Rosália Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25330/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marco Aurelio Spall Maia, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Madef S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Kucker Zaffari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25615/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roberto Lustosa da Cunha, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25786/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sander Gomes Pereira Júnior, Agravado(s): Terezinha Romão, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 25824/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Maria Dulce Carvalho Barros, Advogada: Dra. Raquel da Costa Antranha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26048/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bagé - Sindilijas, Advogado: Dr. Santiago Nuñez Lugris, Agravado(s): Lins Ferrão & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26068/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Roberto Rocha, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26131/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Fernando de Pedro, Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26179/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mauro Luiz Schneider, Agravado(s): Água Mineral Santa Catarina Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Marcelo Schwinden de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26224/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Marcelo Moreira Boek, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, não co-



neher do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26232/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Gunther Losekann, Advogada: Dra. Viviane Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26519/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Rodrigo Matos da Cota, Agravado(s): Marcelo José Mendes, Advogado: Dr. Mozart Camapum, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26521/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Enock Cedro Sampaio, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26523/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Sinail Bonfim de Souza, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27108/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Teodoro Martires Ferreira Braga, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 27347/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mario Saito, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Município de Assaí, Advogada: Dra. Andréa Bernabel Furlan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 30367/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Mirana Teresinha Moura Nunes, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30369/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Paulo Ricardo Fernandes, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30383/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Simone Ascena Rios, Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31036/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Vanderlande Domingues Ramos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31039/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ciquine Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovi da Silva, Agravado(s): José Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35563/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Vanda Maria Silva de Sousa Benvindo, Advogado: Dr. Gilberto Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 39108/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Mário Batista Pedreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martínez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 231, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40660/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): José Paulo Teixeira, Advogado: Dr. Francisco Abdalal Lakis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40957/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): PJM Restaurantes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41396/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rene Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41887/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Karl Otto Dabernig, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Nicácio Dias Caetano, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Osagro Agro Florestal Ltda., Agravado(s): Johann Dabernig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 46830/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Garotão Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Batista de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46966/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Giuseppe Cardinali Júnior, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48678/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Januário da Silva e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48681/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Januário da Silva e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48683/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Januário da Silva e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48685/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): Januário da Silva e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51230/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Saturnino Alves, Advogado: Dr. Gino Orselli Gomes, Agravado(s): Márcio Lourenço Gomes e Outro, Advogado: Dr. Norma Moreira Dardaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54495/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eliane Cristina Moreira, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Márcio Eustáquio dos Santos, Advogada: Dra. Rosina Maria Ferraz Galante, Agravado(s): Poli Clima Ar Condicionado e Ventilação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57349/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): José Sampaio Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58114/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empreendimentos e Participações Ltda. - ESP, Agravado(s): Fernando Miguel de Oliveira, Advogado: Dr. Lourimar Amaro G. Bandeira de Melo, Agravado(s): São Paulo Automóveis Ltda. - SAMP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60920/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CTIL - Containers e Transportes Integrados Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Derli Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61935/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Trorion Gaúcha Industrial de Poliuretanos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Nelson Marchesan Júnior, Agravado(s): Ronaldo Tadeu Dall'Ago, Advogado: Dr. Ronaldo Tadeu Dall'Ago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64511/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcia Aparecida de Almeida Silva, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67978/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Medial Saúde S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Severina Braga de Santana, Advogado: Dr. Armando Augusto Lage Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68865/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Artur Kleinkauf Neto, Advogada: Dra. Maira Margô Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56/2003-019-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Roberto

Prado, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 123/2003-005-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carmelita Carolina Rosa e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Maluf Barcelos, Agravado(s): Tereza Cândia Justiniano, Advogado: Dr. Reginaldo Santos Pereira, Agravado(s): Maria Carolina Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 292/2003-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Maria Helena de Oliveira Curto, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 348/2003-088-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pedro Geraldo de Assis, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Poggiali Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2003-034-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Cristina de Farias Martins, Advogado: Dr. Luís Carlos Manca, Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 507/2003-161-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gaia Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Waldeque Garcia da Silva, Agravado(s): Lindomar Torrente Ferreira, Advogado: Dr. Edson Ferreira de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2003-161-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gaia Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Waldeque Garcia da Silva, Agravado(s): Maurílio Camilo, Advogada: Dra. Rosina Banhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 553/2003-261-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ruaner Indústria, Comércio e Assessoria de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Agravado(s): Marinês Pedrosa Brisola Walter, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 658/2003-008-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Ademar Figueiró Sousa, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 852/2003-101-04-40.5 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marisa Gularte Antunes, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 852/2003-101-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marisa Gularte Antunes, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 908/2003-001-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais, Advogado: Dr. Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Agravado(s): Cláudia Cecília de Almeida Wild, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 941/2003-058-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Márcio Barbosa, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2003-008-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Joel Lima Alencar e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1073/2003-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Ivani Pinto de Queiróz, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2003-006-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Juracy Alves Leite e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1317/2003-002-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João das Gra-

ças Celeste Oliveira, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1518/2003-007-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Mércia Sylvia Amadio Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Guerino Fascina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1713/2003-014-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Santo Cláudio, Advogado: Dr. Israel Faiote Bittar, Agravado(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2718/2003-010-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aquiles Mikalowski, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2877/2003-383-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Joaquim, Advogado: Dr. Maurício Alvarez Mateos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51595/2003-024-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcelo Linhares Frehse, Agravado(s): João Maria de Almeida, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73878/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Agravado(s): Nívia Macedo Santos, Advogado: Dr. José Virgulino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74183/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Celso Pedro Adams, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74273/2003-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maurício Marques de Araújo, Advogado: Dr. Milton Mateus Borges, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Eduardo Dantas Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77106/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Júlio Bogoricin Imóveis do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Paulo Irineu Barbosa, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77480/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nelson Guimarães dos Santos, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78330/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Liderbrás Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Agravado(s): Pedro Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79571/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Promovendas Comercial Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina de Jesus Torres, Agravado(s): Adacilda Prudêncio Freire, Advogado: Dr. Camilo Teixeira Alle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79999/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Duarte Lopes Xavier, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80481/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Refribelô Ltda., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): José Carlos de Abreu Mesquita, Advogado: Dr. Ilson Ossani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82173/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Sérgio de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86859/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Eri Medeiros Perfeito, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87141/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s):

Confiança Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Gilberto Kuligowski de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 88997/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): 1020 Choperia o Ponto Certo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 189, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89981/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marco André Schieck, Advogado: Dr. Oscar Plentz, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e do agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Despacho Denegatório. Competência", em ambos versado e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 96854/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Germana Santa Cruz Hardman, Agravado(s): Aline Sérgio, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Machado de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98493/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Opportrans Concessão Metropolitana S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Wellington Rosindo do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Estado do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 112863/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica, Advogado: Dr. Farid Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Ireno Valquírio Menezes do Carmo, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 169/2004-071-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Sebastiana Lopes, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 392/2004-015-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Rosemary Sathler Tavares, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 392/2004-015-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Rosemary Sathler Tavares, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808/2004-016-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Etimarcas Indústrias Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Agravado(s): Glauber Bernardes Ferreira Rogério, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1721/2004-079-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônia Lucas de Mendonça, Advogado: Dr. Jamil Kilo, Agravado(s): Gilberto Guido, Advogado: Dr. Rodrigo Pompeu Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1113/1989-004-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Miguel Ribeiro do Amaral e Outra, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: RR - 1797/1991-003-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José de Oliveira Sombra, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que prossiga no exame das matérias remanescentes veiculadas no recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2284/1997-073-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Eduardo Lúcio de Souza Chaves, Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento, mantendo-a, quanto ao mais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 331/1998-383-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Maria do Carmo Gomes, Advogado: Dr. Veríssimo Ataíde Lopes, Recorrido(s): Cobernit Comercial Ltda., Advogado: Dr. Misak Khachikian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1861/1998-095-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Walter Eduardo Lins de Almeida, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Procedimento Sumaríssimo - Lei 9.957/2000 - Aplicação aos Processos em Curso - Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional e por Ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 2623/1998-131-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ercilio Tirello, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Granitos e Mármoreos Machado Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Biccias, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista suscitado pelo Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à assistência Judiciária Gratuita e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Gonçalves Valadão, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 476878/1998.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): José Calógeras Valporto Tagajiba, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 40/1999-122-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Darlene Moura dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Recorrido(s): Radiologia Ballester Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primeira, no tocante ao adicional de periculosidade, nos termos como concedido. **Processo: RR - 341/1999-071-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rubens Aleixo, Advogada: Dra. Janáina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à nulidade do Acórdão regional pela adoção do rito sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que doravante o presente feito seja processado sob o rito ordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à nulidade do Acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinadas as questões postas nos Declaratórios. Por unanimidade, sobrestar o Recurso da Reclamada. **Processo: RR - 1770/1999-056-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Recorrido(s): Joaquim José da Silva, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Recorrido(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por discrepância a enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. **Processo: RR - 538698/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 541767/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): Aloyr França Vieira e Outros, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita. Por una-



nimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 542080/1999.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-542079/1999-6, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Liliane Maria Busato Batista Turra, Recorrido(s): Milton José da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Desvio de função - julgamento extra petita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais sejam apurados na forma da Súmula 366/TST; "horas extras - base de cálculo - inclusão dos adicionais de risco, por tempo de serviço e de produtividade", de forma parcial, por contrariedade à OJ-SDI1-TST-60 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras, os adicionais de risco e de produtividade; "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos em comento, na forma da Súmula 368/TST. Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 542842/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Manoel Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional sobre as horas que excederem a 10ª diária, conforme previsão do artigo 59, § 2º, da CLT, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 548683/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Acumuladores Reifor Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Cezarino Mariano, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário-base do Reclamante e, conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 552031/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Alimentos Wonder Ltda., Advogado: Dr. Albino Ossamu Oshiyama, Recorrido(s): Benedito Valter Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Rinaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Consignação em pagamento. Reconvenção. Cabimento" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 556966/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino, Recorrido(s): Wanderlei Ramão Soares, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577313/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Lourdes Zafari Potrick, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Recorrente(s): Pozza S.A. - Indústria Moveleira, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. **Processo: RR - 577417/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Barcelos, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator após, relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 579560/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Recorrido(s): Rosângela Severo Medeiros, Advogada: Dra. Cláudia Fonseca Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 583923/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos

Santos Carvalho, Recorrente(s): Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora, Advogada: Dra. Naira Vieira Neto Gasparim, Recorrido(s): Anselmo Amaro, Advogado: Dr. Joaquim Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário básico do Reclamante e, conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional, julgando, assim, improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 584432/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): José Márcio de Moura Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 593441/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio Martins Gonçalves, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 596102/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Renan da Mata e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelos reclamantes em contra-razões. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita, argüida pela reclamada. Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Execução por precatório. EBCT. Artigo 100 da Constituição", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da reclamada seja realizada mediante precatório. Por maioria, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao tema Aposentadoria Voluntária. **Processo: RR - 605197/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Afonso, Advogado: Dr. Célio José Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista . ; **Processo: RR - 607113/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Terezinha Pontes Trindade Griebeler, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610968/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sundown do Brasil, Industrial, Comercial e Distribuidora de Bicycletas Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): José Ivanilson Tavares, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%. **Processo: RR - 617784/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Flademir de Carvalho Andrade, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. obs.: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 618011/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): Maria Carla de Vasconcelos, Advogado: Dr. Berenice Reis Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. **Processo: RR - 522/2000-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Valdeci da Silva Domingos, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Recorrido(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por infringência aos artigos 7º, III, da Constituição Federal de 1988 e 18, caput, da Lei 8.036/90, para restabelecer a sentença primeira, no tocante ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40% e a determinação de anotação da CTPS do Recorrente, na forma da lei. **Processo: RR - 1894/2000-067-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Rosendo de Assis, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de fls. 168 e 179, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade na guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls. 105/126 e o Recurso Adesivo do Reclamante de fls. 132/136, como de direito.

Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 625378/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos França Silva, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Maria Amália Costa Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625379/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Divaldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629142/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vera Lúcia Biscaino Lamontanha, Advogada: Dra. Luciane de Campos Camargo, Recorrido(s): Município de Iracemópolis, Advogada: Dra. Vanessa Maria de Miranda Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade da Reclamante, determinar sua reintegração, com o respectivo pagamento das diferenças pleiteadas, desde a demissão indevida. **Processo: RR - 630945/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrido(s): José Soares, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636383/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandra Helena Guimarães Cardoso, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lillian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 637022/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Luiz Carlos Franco, Recorrido(s): João Luiz Maschio, Advogado: Dr. Ramiro de Lima Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650179/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Paulo Renato Martins Viana, Advogado: Dr. Walnei Novaes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650637/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Comil - Carrocerias e Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Botton, Recorrido(s): Aurora José dos Reis, Advogado: Dr. Jocemar Miguel Baroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o acordo de compensação de jornada efetuado em dissídio coletivo, excluindo da condenação o pagamento de horas suplementares regularmente compensadas. **Processo: RR - 655378/2000.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Clemente da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Jairo de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 659400/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fernando Gonçalves de Castro, Advogado: Dr. Ricardo Inocenti, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Rui Santini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663436/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Daisy Morgenstern Cury dos Santos Costa, Advogado: Dr. Álvaro Alexandre Freire Fontes, Recorrente(s): Gradiente Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao Plano Verão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 666831/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Ronaldo Araújo Barbosa Santos, Advogado: Dr. Jesús Vinicius dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669532/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Manoel Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigiski, Recorrido(s): Luiz Bononi, Advogado: Dr. Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675142/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rovílio José Viacelli, Advogado: Dr. Ronaldo Luiz Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante, e conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à integração da ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração dos valores pagos a título de vales-refeição. **Processo: RR - 675215/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s):

Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Sandro Barroso do Nascimento, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade Contratual - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins exclusivamente previdenciários, nos termos do referido verbete. **Processo: RR - 688578/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Carlos Eduardo Penfold Muniz, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691196/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Conservo Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Vieira da Silva, Recorrido(s): Luzia Apolinária, Advogado: Dr. Celso Idamiano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 694923/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wellington Rique Ferreira, Advogada: Dra. Severina Suely N. de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699505/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Equipamento - CBE, Advogado: Dr. Josselmy D. B. Sougey, Recorrido(s): Itamy Rodrigues de Souza Filho (Engenho Taquara), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): José Antônio da Paixão Filho, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700906/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Maria da Glória Mouty de Paula Mourão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade. Por unanimidade, quanto ao remanescente, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 712585/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Algonyr Cielo e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "prescrição" e "diferenças de complementação de aposentadoria"). **Processo: RR - 1025/2001-030-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Antônio Evaristo Azambuja Franco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção. **Processo: RR - 1268/2001-009-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Hércules Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Mauro Capta Preta Leal, Recorrido(s): Armando Barbosa de Araújo, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e determinar seja considerado, na condenação de horas extras, o adicional de 50%, conforme pleiteado na exordial; **Processo: RR - 1441/2001-664-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emerson Miguel Petriv, Advogado: Dr. Jefferson Bruno Pereira, Recorrido(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU/LD, Advogada: Dra. Cláudia Regina Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS sobre todas as verbas auferidas durante o contrato de trabalho, observados os valores que eventualmente já tiverem sido pagos a esse título. **Processo: RR - 1985/2001-028-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Adão dos Santos Alvarenga, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 58/62, na parte em que determinou a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. **Processo: RR - 722605/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Recorrido(s): Geraldo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "quitação - súmula 330", "minutos excedentes", "intervalo intrajornada", "reflexos do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios"). **Processo: RR - 723389/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Lima, Recorrido(s): Ivan Sérgio de Moura, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "incompetência da Justiça do Trabalho" e "adicional de periculosidade - cerceamento de defesa"). **Processo: RR - 724534/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ailton Costa e Melo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724542/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Alves de Freitas, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 725366/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Inocêncio de Assis, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade. **Processo: RR - 736624/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Gilberto Ferreira Miranda, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Plano Bresser, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação no pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, durante o período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 744939/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Recorrido(s): Gerônimo Cícero de Farias, Advogado: Dr. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 745041/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Ivatuba, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Alexandre Ricardo Ribeiro, Advogado: Dr. Lourival Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, restando prejudicado o exame do Recurso quanto à retenção do Imposto de Renda. **Processo: RR - 746777/2001.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Dória Ferreira, Advogado: Dr. Wagner de Souza Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade processual - cerceio do direito de defesa; à transação - violação dos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil; à aplicação da Súmula nº 330 do TST - termo de rescisão assinado pelo Sindicato da categoria profissional; à gratificação de função - incorporação indevida; à aplicação da Súmula nº 294 do TST - prescrição total - gratificação de função; à dobra salarial - art. 467 da CLT - empresa de economia mista; ao adicional de periculosidade; à dispensa no mês anterior à data-base - multa de um salário - indenização adicional e ao não-recolhimento do FGTS - multa diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre o débito trabalhista incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil. **Processo: RR - 749403/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Avorada S/A, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Angélica Vieira Steiner, Recorrido(s): Alirio Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho tenham como base de cálculo, respectivamente, os salários relativos aos meses de dezembro e junho. **Processo: RR - 753750/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Vanderlei Te Rezinha Lopes, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 757746/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CDA/ES, Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Recorrido(s): Jhones Almeida Cordeiro, Advogado: Dr. Roni Furtado Borgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Companhia quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples, e do FGTS, sem a multa de 40%, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, que trata exatamente da mesma matéria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão. **Processo: RR - 758825/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcelo Dias Ferreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau. **Processo: RR - 763529/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Recorrido(s): Antônio Teles da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tadeu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer

integralmente do recurso. **Processo: RR - 770210/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz dos Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Palhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 772323/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Edson da Silva de Souza, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao pedido de demissão e às horas extras - trabalho por produção. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Imposto de Renda - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam apurados sobre o valor total da parcela tributável devido ao Autor, como se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas "in itinere". **Processo: RR - 772358/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raquel Eltz Seelig, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772421/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jasiel Ferreira, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja suportado pelo reclamante o pagamento do imposto sobre a renda, calculado sobre o valor tributável, como apurado em liquidação, na forma disciplinada pelo Provimento nº 1/1996 da Douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 773556/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Recorrido(s): Eloisa Elena Silveira da Silva, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 774055/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Planul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Recorrido(s): Diego Cobra Freire, Advogado: Dr. Luiz Carlos Padilha Aguirre, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790042/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Dora Maria Pagano dos Santos, Advogada: Dra. Neusa da Silva Negreiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792121/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Recorrido(s): Oswaldo Bacarini, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho do Reclamante. **Processo: RR - 808515/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Salvador de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer inteiramente do recurso de revista. **Processo: RR - 813548/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Laura Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Fábio Bretas de Aguiar, Advogado: Dr. José Gomes Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 813550/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Recorrido(s): Rosana Gomes da Cruz, Advogada: Dra. Flávia Ottoni de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 814873/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Linck S.A. - Equipamentos Rodoviários e Industriais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo César Sieben, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pelo Dr. Eduardo Albuquerque Santana, procurador do Recorrente. **Processo: RR - 835/2002-006-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Itamar Gomes Pereira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia. **Processo: RR - 1366/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Nidia Oppermann Miggotto, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "adicional por tempo de serviço - prescrição", "diferenças de gratificação natalina" e "multa do art. 477, da CLT"). **Processo: RR - 2107/2002-038-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s):



Robson Campanini, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3912/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ezilda Luci Matias Silva, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para aplicação da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice de correção monetária do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 4285/2002-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria Gracimar Oliveira Fegury da Gama, Advogado: Dr. Aloísio C. Filgueiras Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto ao contrato nulo - efeitos, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada e para haver anotação do tempo de serviço na carteira de trabalho da Autora, excluindo-se todas as demais verbas deferidas pelo Regional. Res-salva de entendimento do Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 7634/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Tiago Silveira Araújo, Recorrido(s): Júlio Ernesto Bauer Filho, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CONAB e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação às horas extras sem o respectivo adicional, aos depósitos fundiários do período trabalhado e sobre as horas extras deferidas, bem como à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 9530/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Benedita Ferraz Indzejczak, Advogada: Dra. Virgínia Toniolo Zander, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 11159/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João José Marques de Almeida, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Recorrente(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à multa do FGTS sobre toda a contratualidade - aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria espontânea do Autor. **Processo: RR - 24589/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Silibor Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Sylvio Wolochyn, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, Advogado: Dr. Henrique Valter Skalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 26237/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Recorrido(s): Douglas Gouveia Alves, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão de fls. 340-342, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os aspectos omitidos e apontados nos Embargos de Declaração de fls. 312-318. **Processo: RR - 36006/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Dilgreci Alves Nascimento, Advogado: Dr. Glicio Jorge Silva Freire, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 103/105 que determinou a incidência do adicional de 50% sobre o valor da remuneração do intervalo intrajornada, vencido o Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira que negava provimento. **Processo: RR - 40791/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Adriana Farias Ribeiro, Recorrido(s): Município de Parintins, Advogada: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre todo o período contratual e

anotação da CTPS. **Processo: RR - 48390/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Ademir Bolini, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao seguro-desemprego - indenização substitutiva. **Processo: RR - 52552/2002-008-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sylvia Yuri Fukumitsu, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Recorrido(s): Hope Emergência Médicas Ltda., Advogado: Dr. Valdomiro Czaikowski Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 64263/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Justino Teixeira Marinho, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Recorrido(s): Município de Uru-curituba, Advogado: Dr. Arenaide Rosa Cruz de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre todo o período contratual e anotação da CTPS. **Processo: RR - 267/2003-001-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Maria Josete de Vasconcelos do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Fabrício Montenegro de Moraes, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Aberlado Jurema Neto, Decisão: O Exmo. Juiz-Relator reformulou o voto para, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 457/2003-019-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Recorrido(s): Benedito Felix, Advogado: Dr. João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 517/2003-085-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Edivaldo José dos Santos, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559/2003-085-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Marli de Fátima Roncalha Miguel, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 582/2003-085-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Manoel dos Santos Rosário, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643/2003-003-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Abraão Alves Cabral e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 733/2003-007-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nicoletti Indústria Têxtil S.A., Advogado: Dr. Josemar Estrigaribia, Recorrido(s): Luiz Antônio Gomes de Assis, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754/2003-092-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Thaís Prates de Macedo Cruz, Recorrido(s): Adilson Baroni, Advogado: Dr. Júlio César Petrucelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 755/2003-108-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Alexandre Rogério Amaral, Recorrido(s): Marco Antônio Augusto de Moura, Advogado: Dr. Robson Tescaro Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758/2003-085-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Roberto Petrini, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

vista. **Processo: RR - 832/2003-084-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José dos Santos Porto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rodrigues Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 987/2003-049-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jilse Braga Borges, Advogada: Dra. Suelly Vargas Cardoso, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Carlos Manuel de Azevedo Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. Presente à Sessão a Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcirio patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1074/2003-084-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivaldo Henrique, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1131/2003-020-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Gisele Garcia de Lima Morello, Recorrido(s): Sérgio Luiz Ferreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 1133/2003-032-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Pires, Advogado: Dr. Janete Pires, Recorrido(s): Danone Ltda., Advogada: Dra. Marino Di Tella Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1311/2003-001-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marinalva da Cruz Cota, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1344/2003-471-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Félix Pereira, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Recorrido(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague ao Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos). **Processo: RR - 1771/2003-007-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Recorrido(s): Maria Consuelo Machado, Advogado: Dr. Nelson Alexandre Cândido Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 3380/2003-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria José Solano, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Recorrido(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague à Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bial. Custas invertidas, no importe de R\$ 183,72 (cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos). **Processo: RR - 1/2004-055-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Ângela Scatimburgo, Advogado: Dr. Enio Rodrigo Toniato Mangili, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 247/2004-014-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Herival Mendes da Costa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Reclamante para, afastada a prescrição total acolhida, e por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: ED-RR - 344/1995-001-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Euvaldes Elias de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2289/1995-003-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petrleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Alvaro Adolfo Hacker Rocha, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2344/1997-075-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Oxford Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): José Evangelista dos Santos

(Espólio de), Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual. **Processo: ED-RR - 984/1998-066-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Embargado(a): Guilherme José de Souza Rezende, Advogado: Dr. Dáizio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, na forma da fundamentação, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 1195/1998-021-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Francisco Antônio de Oliveira Ambrosi, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 533147/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: João Dias de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 582753/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Embargado(a): Angelo Robert Curugi, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, conforme o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 618534/1999.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Antônio dos Santos Costa, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 618535/1999.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Antônio dos Santos Costa, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 50/2000-016-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nivaldo da Silva Pereira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 639773/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Armando Antônio Quinas Adelino e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 646274/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Edemilson Lúcio do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no julgado, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie o pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 690602/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sérgio Faraco e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para corrigir o erro de identificação da parte. **Processo: ED-AIRR - 698259/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): José Antônio Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, desconsiderar momentaneamente a deficiência de traslado do Agravo de Instrumento, convertendo o julgamento em diligência, e determinar o retorno dos autos à egrégio. Corte de origem, de modo que o Reclamado possa cumprir os requisitos do art. 897 da CLT e da IN 16/99 para, quando do retorno, prosseguir no julgamento. **Processo: ED-AIRR - 11/2001-002-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Piquiras Comercial de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Hevelarte Galvão do Nascimento, Advogada: Dra. Simone Wascheck, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 727217/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Geraldo Alves Feitosa, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo da Súmula 278 do TST, tornar sem efeito a decisão de fls. 143-144, conhecendo do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços,

nos moldes previstos na Súmula 381 do TST. **Processo: ED-RR - 728720/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Laudemir da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a contradição apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 761103/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: João Cezar Luiz, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 792417/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jair José Nottar, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 63/2002-058-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gustavo Henrique Tavares, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: ED-AIRR - 165/2002-058-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Urquiza Garcia, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 18641/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Severino da Silva, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 26239/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Embargado(a): Neriman Fátima Branchi Rangel, Advogada: Dra. Rosa Maria Mucenic, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 36468/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Jaqueline Valquíria de Jesus, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 46827/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Roberto Alves, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Aga S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 670/2003-007-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Apolo Perfeito, Advogada: Dra. Elise Ramos Correira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 916/2003-021-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Embargado(a): Domingos de Souza Guedes, Advogada: Dra. Mônica Beatriz Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 960/2003-006-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Vamberto Augusto Costa, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1365/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior e outros, Embargado(a): Dejair Granetto, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1428/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1491/2003-101-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): João Bosco Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jether Gomes Aliseda, Decisão: dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 1531/2003-055-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Domingos Ravagnoli, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 73206/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Ele-

tricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Antônio do Nascimento Neto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 100338/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Nilton Buzatto e Outro, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 120131/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Ana Cristina Franco de Camargo, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Às onze horas e dezoito minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, ao primeiro dia do mês de junho ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de junho ano dois mil e cinco, às nove horas e quinze minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presente o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro das homenagens prestadas ao Sr. Sandoval Senna pelo transcurso de seu octogésimo aniversário. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1652/1986-261-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Milton Fonseca, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2175/1989-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ariovaldo Carlos e Outros, Advogado: Dr. Paulo César Mazieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2896/1991-057-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Paulo Ento, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 493/1995-072-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Vicente Budiski, Advogado: Dr. João Wilson Cabrera, Agravado(s): Município de Rancharia, Advogada: Dra. Lídia Cabral da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 847/1995-028-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-131413/2004-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Laudi Francelino Cardoso, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do agravo, arquivadas em contramínuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002/1995-252-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): José Maria, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1003/1995-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ana Maria Barbosa Tavares, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1044/1995-026-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdenor Maia da Silva, Advogado: Dr. Orlando Mauro Pauletti, Agravado(s): Seg -



Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Malta Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1468/1995-005-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Ricardo Capella, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2981/1995-067-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Levi Cerca, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 864/1996-025-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Solange Auto Taxi Ltda., Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco, Agravado(s): Washington Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/1996-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Márcio Nunes Dias, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 906/1996-491-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Everaldo de Souza Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/1996-035-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Patrick Calude Jatón, Advogado: Dr. Gibran Moysés Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1508/1996-066-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elevadores Súr S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Valter Pastoro, Agravado(s): Pedro Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carmene Hungueria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2133/1996-442-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mariza Teixeira do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Transnave Agência Marítima Ltda., Advogada: Dra. Christiane Campos Fathalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 594/1997-541-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria Aparecida Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1353/1997-096-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cipriani Frigo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Walter Marciano de Assis, Agravado(s): Antônio Flauzino, Advogado: Dr. Pedro Ângelo Pellizzer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2087/1997-002-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Clemlido Lucidato, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2313/1997-003-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Delcy Macedo Frades, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4332/1997-241-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Luiz Anselmo Lorena Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/1998-161-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Dilza Loureiro Sartório e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/1998-113-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria das Graças Gomes Galdeano, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 346/1998-655-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana

Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aparecido dos Reis, Advogada: Dra. Fernanda Macioski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 441/1998-007-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Agravado(s): Cláudio Santos Barbosa, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 694/1998-022-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Marcos Felipe Cândido Mariano, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agno, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 383/1999-038-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Sandra Lúcia Rodrigues Neto, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591/1999-011-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Elisângela da Silva Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 734/1999-091-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Delordes Daleffe, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Agravado(s): João Vital Lopes, Advogada: Dra. Maria de Fatima Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/1999-003-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Danúbio Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela, Agravado(s): Arineu Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Hilton de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1094/1999-009-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Daniela Henriques Soares Lopes Debs, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1331/1999-012-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): George Etelvino de Medeiros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1430/1999-009-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Condomínio Complexo Shopping Porto Alegre, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Paulo Ricardo Gonzatto, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6888/1999-013-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Scarpe D'Oro Calçados e Confecções Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Tatiane Raquel Bastos, Agravado(s): Josiane Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Sky High Calçados e Confecções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576460/1999.8 da 9a. Região.** corre junto com RR-576461/1999-1, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): João Claudino Gomes Filho, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576550/1999.9 da 4a. Região.** corre junto com RR-576551/1999-2, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Waldomiro Rosa da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 578173/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Neusa Nogueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fls. 115-116, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 596776/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Adolfo Pasinato, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fls. 203-204, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do

Trabalho da 1ª Região para que preste os esclarecimentos constantes dos embargos de declaração opostos às fls. 175-176, como entender de direito. Prejudicado o julgamento do apelo no tema remanescente. **Processo: A-RR - 610387/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Agravado(s): Sílvia Alves Soares, Advogado: Dr. Rogério de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 611472/1999.2 da 1a. Região.** corre junto com RR-611473/1999-6, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Carlos da Conceição Bichara, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611746/1999.0 da 3a. Região.** corre junto com RR-611747/1999-3, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Geraldo Rodrigues Segundo, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 612242/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Célio dos Santos Teófilo, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Adilson J. J. Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fls. 359-360, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo tácito de compensação de jornada por ofensa ao art. 59, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade de acordo tácito de compensação, deferir ao reclamante o adicional de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada diária. **Processo: AIRR - 304/2000-241-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jairo Santos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 413/2000-039-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Régio da Silva, Agravado(s): Instituto de Beleza Helia, Advogada: Dra. Rubenia Simonetti Alves Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2000-492-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Geraldo Neves, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2000-019-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Kohlbach Motores Ltda. e Outa, Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Agravado(s): Gerold Volkmann, Advogado: Dr. André Tavares Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2000-044-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Manoel Lacerda, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1346/2000-003-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Brasileiro, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2000-016-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vanderlei José Domingos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1717/2000-050-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Anna Bentes, Advogado: Dr. Flávio Lessa Beraldo Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2810/2000-006-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Dória, Agravado(s): José Valter Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Fabiano Balthazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2815/2000-009-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Paulo Sérgio de Carvalho Assis e Outra, Advogada: Dra. Renata Lebram Mendes, Agravado(s): Manoel Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva, Agravado(s): Stilo Construtora e Imobiliária Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3065/2000-023-02-40.2 da 2a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Elizete Aparecida Morais, Advogada: Dra. Patrícia Shimizu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4088/2000-012-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Trópico Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Edson César Aguiar, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5679/2000-002-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Círculo S.A., Advogado: Dr. Volnei Schmitt, Agravado(s): Valter Dias Pereira, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20077/2000-141-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Lourenço do Sul, Advogado: Dr. Henrique Lourenço Pinto Crespo, Agravado(s): Natalício Antunes Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20087/2000-141-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Lourenço do Sul, Advogado: Dr. Henrique Lourenço Pinto Crespo, Agravado(s): Manoel Bernardino Duarte dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/2001-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Lino de Almeida, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2001-015-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Djalma Honorato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2001-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Márcio André Anzoategui, Advogada: Dra. Sílvia Mattei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 595/2001-254-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Porã Sistema de Remoções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Agravado(s): Carlos Eduardo de Souza Lima, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 617/2001-027-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Miranda Pimentel, Advogada: Dra. Daniela Matheus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 657/2001-009-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ceclap - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Ana Clara Benites Correa, Advogado: Dr. Tatiane Deiques Côco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/2001-253-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Chiqueze Ferreira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2001-073-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Santa Sofia Ltda., Advogado: Dr. Luís Márcio da S. Machado, Agravado(s): Maria Tereza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2001-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Daniel Vieira Molina, Advogada: Dra. Vera Lúcia Felix da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755/2001-001-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Valdemar Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Henderson Generoso, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761/2001-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Denise Mendes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 887/2001-062-01-40.0**

da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Pedro Cassiano Felix Filho, Advogado: Dr. Antônio Justino de O. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2001-036-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cecília Janegitz Lourenço, Advogado: Dr. Maurílio Leive Ferreira Antunes, Agravado(s): Marcílio Roque Santos e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2001-281-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-135995/2004-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Agravado(s): Alexandre Genuíno Moreira Felício, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Agravado(s): Hospital Municipal São Camilo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1085/2001-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Débora Balbino de Oliveira Domingos, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Bianca Marques Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1321/2001-007-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Porto Alegre Clínicas Ltda., Advogada: Dra. Angela Magali da Silva, Agravado(s): Márcia Swoboda Guimarães, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1673/2001-106-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Reginaldo Tanuri Roque, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1679/2001-005-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Ronaldo Orlandi da Silva, Agravado(s): Anderson Melo de Azevedo, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Balbino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1735/2001-005-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernane Bispo da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1814/2001-006-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hilda Pentus Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. André Lara Silva, Agravado(s): Fernando Pereira de Souza Júnior, Advogada: Dra. Raimunda Edna Almeida Coelho, Agravado(s): Metalúrgica Triângulo S.A. - METRILA, Advogada: Dra. Flávia Rodrigues de Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1888/2001-024-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Pedro Gealh, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1889/2001-047-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Patrícia Fátima Amazonas Nunes, Advogada: Dra. Flávia Maria Ferreira dos Santos Garcia, Agravado(s): Marilda Centro Educacional de Jacarepaguá Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vilaça Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1898/2001-241-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Caas Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2220/2001-039-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TMKT - MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Matia Falbel, Agravado(s): Tatiane Rossini, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): C&C Consultores Cooperados - Cooperativa dos Profissionais de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2369/2001-012-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): José Benedito Ferreira, Agravado(s): CGC - Construções Gerais e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2585/2001-051-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Valdênia Muniz Pontes, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2752/2001-015-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sandra Cristina de

Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Molicar Serviços Técnicos de Seguros Ltda., Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3717/2001-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Ademir Siebert, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Município de Blumenau, Agravado(s): CMJ Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6126/2001-002-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Florença Veículos Ltda., Advogada: Dra. Mara Denise Vasselai, Agravado(s): Edvaldo Gonçalves Nascimento, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728857/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Otacílio Pinheiro, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 770909/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilberto Haeser, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Casou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771674/2001.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Autobraz Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Marques de Almeida Lima, Agravado(s): Adília Paiva de Aruda, Advogado: Dr. Airtton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779372/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Augusto Feitosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789327/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Israel Azenha Goes, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791649/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Agravado(s): Celso Urban, Advogado: Dr. Noemi Terezinha Vianna Marchiori, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada/ECT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 792646/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Davi Marques da Luz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801718/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Eustáquio de Almeida Rosa, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806497/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nilton Miguel de Souza, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815555/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TRW do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Claudomiro Gonçalves de Meira e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73/2002-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Edna Ferreira Coelho e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARF, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83/2002-732-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mosaico Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Menoti Flores Machado, Agravado(s): Alex Augusto Rodrigues Vasques, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 151/2002-010-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Governador Luiz Rocha, Advogado: Dr. Carlos Bronson Coelho da Silva, Agravado(s): Nalvina Veras da Silva, Advogado: Dr. Melquisedec Moreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de



instrumento. **Processo: AIRR - 154/2002-010-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Governador Luiz Rocha, Advogado: Dr. Carlos Bronson Coelho da Silva, Agravado(s): Judite Santos Barbosa, Advogado: Dr. Melquisedec Moreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2002-017-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira Leal, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria e Outro, Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/2002-026-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Ipaumirim, Advogado: Dr. Rafael Moreira Nogueira, Agravado(s): Gonçalo Pereira de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Valdecy da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/2002-451-04-40 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Expresso Vitória de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Miguel Fernando Couto, Agravado(s): Jorge Valdir de Lima, Advogada: Dra. Sílvia Dorotê de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 390/2002-006-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Carlos Alberto Otero Gonçalves (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2002-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Leila Sandra de Moraes, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2002-051-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Jordão, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Agravado(s): Limpadora e Terceirização Sol Service Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2002-054-18-01.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérgio Samuel Alves, Advogada: Dra. Ivette Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Dorgival Leitão de Abreu, Advogado: Dr. Milton Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2002-002-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Ivaneide Constante de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 520/2002-051-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Aline Carolina Mariano, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/2002-007-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros, Agravado(s): Renata Dutra Guesualdo, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Sabino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2002-007-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Antônio Feio de Almeida, Advogado: Dr. Edmundo Pessôa Lemos, Agravado(s): Valdir Gomes Ramos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Agravado(s): Diplomata Distribuidora de Publicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2002-051-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wilson de Souza, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Convex Geodex Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2002-191-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Conceição da Barra, Procurador: Dr. Tácio de Paula Almeida Neves, Agravado(s): Jorge Pedrolino Florentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2002-058-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wilson de Souza, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Convex Geodex Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/2002-051-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Bartolomeu Simões dos Santos, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e

Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2002-482-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André Marcelo Santana, Advogada: Dra. Vanessa Torres Lopes, Agravado(s): Cleuza da Silva Arenda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 848/2002-017-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Hélio Jumar Facca, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2002-017-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Maria Pena Sales, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 854/2002-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Maria Helena dos Santos Silva, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 858/2002-017-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Edmar Rodrigues Negrão, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2002-017-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Pedro Alves Ferreira, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 940/2002-017-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Maria Vanda Guerra Batista, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 955/2002-051-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Cícero Aldo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eduardo Mattos de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2002-051-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Edson Marcelo de Souza, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2002-017-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Alcides Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2002-058-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Wilson Antônio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1072/2002-920-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Maria Ademildes dos Santos, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1181/2002-027-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Agravado(s): Reginaldo Pereira Pestana, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por una-

nimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2002-008-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Supremo Tribunal Federal), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Milton Ferreira da Mata, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): Ativa Segurança e Vigilância, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1248/2002-074-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mira OTM Transportes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Romagnani, Agravado(s): Pedro das Graças Morais, Advogado: Dr. Roberto Otaviano Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2002-026-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): José Gonçalves Figueiras, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 1432/2002-321-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Lins Roque, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Primu's Service - Carga e Descarga Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1505/2002-012-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Isael Quintino, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Centro de Cultura Professor Luiz Freire, Advogado: Dr. Antônio Guerra Cintra Júnior, Agravado(s): José Amaro de Souza Filho, Advogado: Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1567/2002-032-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Cornélio José Benficia, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1608/2002-019-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Paulo Domingues de Vasconcelos, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1655/2002-030-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Concreta Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Emanuel Ramos Casado, Advogada: Dra. Rosângela Muniz de S. Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1699/2002-025-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Fernando César dos Santos, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1809/2002-463-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erenilton Ferreira Santos, Advogada: Dra. Maria Clara Aragão Padilha Ferreira, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2002-064-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Limpel Sistemas de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alcécio C. Sanches, Agravado(s): Arlindo Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1943/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Pedro Francisco de Jesus, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Agravado(s) e Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se pronuncie acerca da questão suscitada nos embargos de declaração do reclamado, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 1964/2002-052-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alfama Indústria e Comércio de Máquinas e Ferro em Geral Ltda., Advogado: Dr. Edson de Castro, Agravado(s): Agenor Alves dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo Artave, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2593/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): Graciliano Aguiar de Souza, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Fun-

cionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2962/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): Marcos Mabrill, Advogado: Dr. Raul Antônio Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6174/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Manoel Jorge Benevenuto, Advogada: Dra. Mônica Maria Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6789/2002-003-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Zulma Jacinto Garcia, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7484/2002-004-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Frauzemar Santos Lopes e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8185/2002-900-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procuradora: Dra. Juliana de Castro Madeira, Agravado(s): Washington Soares de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Arantes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8241/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Nilvan Farias de Melo, Advogado: Dr. José Bento de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da executada. Prejudicado o exame do recurso adesivo do exequente. **Processo: AIRR - 8310/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Djaci Dias Gomes e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9264/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Albany Buarque Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14158/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Luiz Brun Vianna, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16863/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marinalva Urcino Vellozo Silva, Advogado: Dr. Emanuel Paulo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17168/2002-900-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edílio de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Fernando Roberto Dimarzio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17204/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Cruz Fernandes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17886/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Samuel Pinto de Moraes, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 18342/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Dilza Araújo Silva, Advogada: Dra. Ascenção Amarelo Martins, Agravado(s): Irmãos Vitale S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osiris Leite Correa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18468/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba,

Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Eliane de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bortoletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 19631/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marta Aparecida de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 459, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20342/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Apolônio Freitas Oliveira, Advogado: Dr. Oslúzio Félix Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 20919/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bacraft S.A. - Indústria de Papel, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): José Siéliton Viana, Advogado: Dr. José Carlos Pimenta, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22615/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Segundo Assessoria e Administração de Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Del Nero Poletti, Agravado(s): Cleber Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Mirian Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento Presente à Sessão a Dra. Mirian Morais, patrona do agravante. **Processo: AIRR - 22992/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Mercadoria Acris Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23026/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Francisco Ferraz de Mello Neto, Advogado: Dr. Lourival Zeferino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23301/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nestor Lopes, Advogado: Dr. Rubens Lopes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23553/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Alcides Canejo Linhares Franco, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24198/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Adão de Avelos Peres, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24563/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Cásper Líbero, Advogado: Dr. Fernando Leister de Almeida Barros, Agravado(s): Gilberto Rodriguez Linaeira, Advogado: Dr. Walter Palinkas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25337/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Tânia Fontoura Cardoso Leon, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25360/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Suzana Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Agravado(s): R.L.M. Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Minutos residuais" e "Justa causa" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25364/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lydia Emília Guzzi, Advogado: Dr. Alexandre da S. Santos, Agravado(s): Valdomiro Sebastião Pessoa, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Cerceamento de defesa" e "Preposto. Condição de Empregado. Confissão" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25372/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi,

Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Agravado(s): Judici José da Silva, Advogado: Dr. André Costa Del Bosco Amaral, Agravado(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: AIRR - 26051/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Armando Antônio Corso, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26105/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sérgio Ricardo Alves da Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Albino da Silva Leite, Agravado(s): Connet Informática Ltda., Advogado: Dr. Bruno Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26229/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Luiz Augusto Moreira Maciel, Advogado: Dr. Luiz Flávio Moura Caneda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26599/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elaine Aparecida de Aquino Amadeu, Advogado: Dr. Joaquim Augusto Tadeu Hernandez, Agravado(s): Lar Assistencial São Benedito, Advogada: Dra. Zanoide Rodrigues Bandini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27696/2002-900-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Lourival das Chagas Martins, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27823/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Pacifico da Costa, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Moradas Construções Ltda., Advogado: Dr. Djalma Farah Clemente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27827/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Débora Raquel Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27844/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Machado Teixeira, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem, Advogado: Dr. Marco Túlio de Alvim Costa, Agravado(s): Distância Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27855/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Elpídio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28461/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Franklin da Silva, Advogada: Dra. Cleide Aparecida Sales, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29149/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genival Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Libéria Tobias Liberal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29593/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eliana Aparecida da Conceição Santos, Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31060/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Laércio Hilário, Advogado: Dr. Claudemir Celes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31518/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Impacta S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): Edson Pacheco, Advogado: Dr. Valdir Bergantim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36360/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Godoyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rubens Rosa de



Godoy, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 43900/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Spai-pa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhoto, Agravado(s): Irismar Ferreira do Bonfim, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44202/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Andréa de Fátima de Freitas Garcia, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44220/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Lúcia Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Ronaldo de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44230/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Gabriel da Costa, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44250/2002-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Raimundo Nonato Martins de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Fernandes, Agravado(s): Município de Cratéus, Advogado: Dr. Francisco Antônio Barros Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48185/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira e Outro, Agravado(s): João Antônio de Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 50815/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Eduardo Mota, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 51893/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Wilton Santos Brito, Advogado: Dr. Célio Simões de Souza, Agravado(s): Nelson Claiton dos Santos Silva, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53487/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Antônio Ferreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55549/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Cláudio de Assis, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61948/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Neri Guedes Lopes, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67579/2002-900-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Maria Adelfina Pinheiro França e Outros, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91035/2002-656-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Guilherme Jonker, Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 91037/2002-656-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jorge Takemasa, Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 159/2003-221-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosana Batista de Souza Araújo, Advogado: Dr. Alexandre Meirelles, Agravado(s): Elza Abadia Aparecida da Silva & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2003-067-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Posto Novo Rio III Ltda., Advogada: Dra. Maria Idelma Massa, Agravado(s): Sebastião Laércio Rodrigues, Advogado: Dr. Longobardo Af-

fonso Fiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/2003-131-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Castelo, Advogado: Dr. Márcia Dalcin Lemos, Agravado(s): Gilson Bento, Advogada: Dra. Ana Mary Zacchi, Agravado(s): Sociedade Comunitária Cooperativa Mista de Monte Castelo Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Garcez Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 320/2003-058-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Romildo da Silva, Advogado: Dr. Wemson de Santana Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2003-771-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hildo Erno Winter, Advogado: Dr. Luciano Sandri, Agravado(s): Expresso Azul de Transporte S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/2003-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jenival Elias de Souza (Representado pela Curadora Maria Sonia da Cruz Souza), Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2003-003-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hemerson de Andrade Arruda, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Denise Abrão Nachif, Advogada: Dra. Renata Christiane Rocamora Alves, Agravado(s): Sílvio Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 410/2003-011-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Gomes Júnior, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2003-131-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Castelo, Advogado: Dr. Márcia Dalcin Lemos, Agravado(s): Nilson Pedro Salgado, Advogada: Dra. Ana Mary Zacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2003-049-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nilza Tavares França, Advogado: Dr. Paulo Batista Filho, Agravado(s): Massa Falida de Plus Data Telecomunicações Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 900/2003-007-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENAL-BA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e Outros, Agravado(s): Creche Uirande Ltda., Advogado: Dr. Erriton Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2003-020-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aluisio Ferreira Leite e Outra, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2003-073-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Natal Valentim do Nascimento, Advogada: Dra. Sueli Cristina Villa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1118/2003-032-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Agravado(s): José Giroto Júnior, Advogado: Dr. Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2003-002-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Sônia Mary Mendes de Sousa, Agravado(s): Geraldo Jacinto da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2003-113-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Regence Móveis Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Agravado(s): Valdinei Eduardo Coutinho, Advogado: Dr. Agnaldo José de Aquino Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2003-108-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Evânio José Silva, Advogado: Dr. Jairo Torres Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2003-009-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Floriza

Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento e acolher a argüição de litigância de má-fé, condenando a Brasil Telecom S/A - Telebrasil a pagar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) e indenização de 10%, a que se referem o artigo 18, caput e § 2º, do CPC ambas sobre o valor da causa. **Processo: AIRR - 1323/2003-007-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Antônio Ari da Rosa, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2003-007-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Antônio Ari da Rosa, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2003-003-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Studex Perfuradores de Orelha Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas, Agravado(s): Sebastião do Carmo Silva, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2003-463-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jair Nendre Carrer, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2003-011-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. João Marcos Coelho Soares, Agravado(s): Francisco Barros de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1820/2003-003-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arnaldo Falcão Costa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2528/2003-062-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Madalena Reda, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogada: Dra. Suely Mulky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 6084/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Amauri Neves Azevedo, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 10063/2003-011-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Texaco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Ferreira de Souza, Agravado(s): Renato José Rovati, Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa Alberti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 54661/2003-011-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alcino Rosa da Silva Henriques, Advogada: Dra. Eliana Meira Nogueira, Agravado(s): BADEP - Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jacqueline Pierri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 54735/2003-003-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ananias César Teixeira, Agravado(s): Luiz Fernando Rogge, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 79659/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Valdir Luiz Zambiasi, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79794/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Acácio Teixeira, Advogada: Dra. Mariusa Pires Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 79838/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Carlos José de Godoy, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81404/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Antônio Manoel Anselmo (Espólio de), Advogado: Dr.

Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82136/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Avani Pereira Soares, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82543/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hipolabor Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Getúlio Guimarães Moura, Advogado: Dr. Juraci Geraldo de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82973/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laudemir Menezes de Freitas, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84021/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lídio Pedro Signori, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84093/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Agravado(s): Cláudio Rangel Pontes, Advogada: Dra. Janete Moreira Cruz Gripp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 84095/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Roberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84657/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Chaves Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85223/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Chaves Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86743/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valter Frederico Thoma, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Mello, Agravado(s): Miguel Barcki, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Agravado(s): Construtora SBS Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87131/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wotan Máquinas Operatrizes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Ney Travi Meyer, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91475/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Silvério Benjamim Defante, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), para, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), por intempestividade. **Processo: AIRR - 92112/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ADP Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tulio Freitas do Egito Coelho,

Agravado(s): Walter Cestari, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97497/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Cristão IBR, Advogado: Dr. José Rogério Ferreira Marques, Agravado(s): Maria Angélica Nunes Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Narciso Nunes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 117/2004-012-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Eliana de Fátima Mayrink, Advogado: Dr. Wiley José Dias de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 205/2004-002-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosângela Maria Bittencourt de Brito Sena, Advogado: Dr. Vinicius Meireles Rocha, Agravado(s): Arleth Vieira dos Santos Silva, Advogado: Dr. Miguel Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2004-011-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edmo Olímpio Santos, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Agravado(s): Léa de Fátima Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2004-094-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Carlos Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2004-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Raimundo Nonato Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 393/2004-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Ozielho Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 450/2004-047-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Paula da Silva, Advogado: Dr. Renilda Maria de Araújo Pereira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 530/2004-074-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Pedro Henrique de Castro Álvares, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Consórcio Candonga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 818/2004-019-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sr. Pão Padaria e Confeitaria Ltda., Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Agravado(s): Warlei Vilano, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/2004-007-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Mad Ltda., Advogada: Dra. Luciana Tesi, Agravado(s): Ivo Miguel da Silveira, Advogado: Dr. Rui Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2004-060-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Leivico de Pena Souza, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Pedro Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Penido de Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1037/2004-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Victor Maschtakow, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Agravado(s): Convap Engenharia e Construções S.A., Advogado: Dr. João Marcelo Silva Vaz de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 135995/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1029/2001-1, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Agravado(s): Alexandre Genuíno Moreira Felício, Advogada: Dra. Viviane Intini de Andrades, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 361960/1997.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Adriana Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator, após relatório e deferimento de juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral do douto procurador do Recorrido, Dr. Gustavo Teixeira Ramos. **Processo: RR - 1956/1998-001-15-00.6 da 15a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Oneisa Costa Passarelli, Recorrido(s): Paulo Rocha Godoi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema prescrição do FGTS - mudança de regime, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. Resta prejudicada a análise do tema opção retroativa do FGTS. Custas pelo Reclamante, como determinado na sentença originária. **Processo: RR - 969/1999-025-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Marta Maria Florêncio Pintor, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1235/1999-056-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Osmair de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 desta Corte. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 536254/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Tadeu Barros da Silva, Recorrido(s): Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, Advogada: Dra. Regina Célia Dalle Nogare, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Baixa na CTPS. Aviso prévio indenizado" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do reclamante corresponda à do término do prazo do aviso prévio. **Processo: RR - 559098/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): Agostinha dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563190/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Fernando José da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização adicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal título da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 563365/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): União (Extinta CAEEB), Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Luciane Soares da Silva, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso da União Federal, conhecê-lo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houveram outros pedidos. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 576461/1999.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-576460/1999-8, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): João Claudino Gomes Filho, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que preste os esclarecimentos constantes dos embargos de declaração opostos às fls. 407-413, como entender de direito. Prejudicado o julgamento do apelo nos demais temas. **Processo: RR - 576551/1999.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-576550/1999-9, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Waldomiro Rosa da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577163/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Recorrido(s): José da Silva, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto. **Processo: RR - 577417/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Barcelos, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita", por violação ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional no tópico "horas in itinere" tão-somente no que concerne ao prazo prescricional ali observado, prevalecendo, assim, a prescrição quinquenal estabelecida na sentença; 2 - julgar prejudicado o Recurso de Revista no tópico "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Horas in itinere. Prescrição"; 3 - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Compensação. Honorários Advocatícios", "Horas in itinere. Acordo Coletivo" e "Descontos do Benefícios Próprios de Industriários"; 4 - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Honorários Assistenciais.



Processo: RR - 578979/1999.5 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Vitor Carvalho de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 580092/1999.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rivaldo Batista da Cruz Santos, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: RR - 600776/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Chaves da Conceição, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Sociedade Florestadora e Reflorestadora, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em relação à prescrição prevista no artigo 10 da Lei nº 5.889/70. Por unanimidade, não conhecer das contra-razões da reclamada. **Processo: RR - 607287/1999.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito. **Processo: RR - 611348/1999.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Francisco das Chagas Sousa I, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611473/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Francisco das Chagas Sousa I, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611747/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Carlos da Conceição Bichara, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à equiparação salarial, por contrariedade à Súmula 06, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice do quadro de carreira para o deferimento do pedido, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que analise o pedido de equiparação salarial, como entender de direito. **Processo: RR - 611747/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues Segundo, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido parcialmente o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 613952/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Haidi Schneider Zimmer, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento" e "adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à atual OJ Transitória nº 57 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento do adicional de insalubridade, no principal e consectários deferidos, até 26.02.1996, determinando que o cálculo seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 765 da CLT. **Processo: RR - 614898/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jordão Venâncio Cabral, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da COPEL. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação COPEL, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 619529/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CLAM - Conselho Londrinense de Assistência à Mulher, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Fernando Cesar Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - digitador, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar como extras apenas as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 20%,

prevista da Lei 8.036/90, e conhecer do Recurso, quanto ao tema Honorários Advocáticos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 251/2000-314-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Juarez Bento de Carvalho, Advogada: Dra. Elaine Regina Olivete Trombetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 648/2000-046-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Givaldo Martins dos Santos, Advogada: Dra. Mariná Eliana Laurindo Siviero, Recorrido(s): Massa Falida Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Iramá Lins de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando competente o juízo trabalhista para dar seguimento à presente execução, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 1353/2000-027-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marknair Gonçalves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à base de cálculo - honorários advocatícios, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 2150/2000-003-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Maria Estela Cruz de Medeiros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à alegação de prescrição, mas dele conhecer, por maioria e por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - ente público - contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa indenizatória do FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria, restando intacta a decisão recorrida no tocante às demais questões, parcialmente vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 2342/2000-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abelardo Caro Filho, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Editora Abril S.A., Advogada: Dra. Polyna Colucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 637674/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Vilmar Muniz, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, tendo em vista a fixação do salário mínimo como base de cálculo, nos termos da Súmula 228 do TST. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 640348/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ailton José Nogueira, Recorrido(s): Walfrides Pires de Camargo, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao desconto em favor da CASSI e PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 640584/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Recorrido(s): Helder de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas excedentes da oitava diária, bem como os reflexos. **Processo: RR - 649933/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Orlando Bianconi, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 667978/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Cristina Fuchs Meirelles, Advogada: Dra. Ana Flávia Rocha Carvalhaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que, no cálculo da correção monetária, seja observado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 74634/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Recorrido(s): José Aureo de Oliveira, Advogado: Dr. Antuérpio Pettersen Filho, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos da Súmula 363/TST, mantendo, ainda, a anotação da CTPS do reclamante apenas para fins previdenciários. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 674959/2000.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Maria do Socorro Furtado Silva Silveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 691191/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Ricardo Wagner da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 700915/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Aginaldo Coqueiro dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos recorrentes, por contrariedade à Súmula do TST, tão-somente do tema "Condição de Bancário do Reclamante. Empresa Prestadora de Serviços. Prestação de Serviços Para Outras Empresas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e os reflexos decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do recorrido. **Processo: RR - 707457/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Roberto Vaz de Oliveira, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - reintegração", mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 707458/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecida de Lourdes Ramires Trindade, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras pagas na complementação dos proventos da aposentadoria. **Processo: RR - 707461/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Lucivânio Barbosa de França, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o valor do salário utilidade em decorrência do uso de veículo e, em consequência, julgar improcedente a ação trabalhista. **Processo: RR - 1299/2001-105-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Supermercados Dema Ltda., Advogado: Dr. Adilson Luiz Collucci, Recorrido(s): Renaldo Lino dos Anjos, Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 725391/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Maria do Socorro de Oliveira Rumão, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamung, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 753741/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cristiano Leonardo Candeias da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754755/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Alexandre Caldas de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Dimas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade. **Processo: RR - 756428/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eurico de Paula, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Município de Cruzeiro, Advogado: Dr. Milene Guimarães Mantovani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento a fim de restabelecer a Sentença quanto à prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 756444/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): União (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Luiz Antônio Feijó Bittencourt, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à URP de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a

data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 778683/2001.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Recorrido(s): Ederval Moraes Ribeiro, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 782399/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Gustavo Lira da Costa, Advogado: Dr. Cláudio Márcio Aldrigues Amaral, Recorrido(s): Município de Guarapari, Advogada: Dra. Danielle Silveiras Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, quanto ao tema Ente Público Contrato Nulo. **Processo: RR - 785094/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado do Espírito Santo - SINODONTO, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator, após relatório e deferimento de juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral do douto procurador do Recorrido, Dr. Gustavo Teixeira Ramos. ; **Processo: RR - 785598/2001.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Francisca Nonata Costa Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Klênio Marques Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário retido e do FGTS, sem a multa de 40%, bem como a anotação da carteira de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, quanto aos temas Ente Público Contrato Nulo e Honorários Advocatícios. **Processo: RR - 789249/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Emílio Carlos Zanon, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sonia T. Sanguiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 200 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao adicional de periculosidade, nos termos como concedido. **Processo: RR - 794842/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Recorrido(s): Geraldo Antunes de Paiva, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Gomes Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 795802/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Edinaldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Jannetta, Recorrido(s): Springer Carrier S.A. Tropical, Advogado: Dr. Júlia Barozzi Festa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 799060/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Afílio de Castro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos em sua totalidade. **Processo: RR - 799814/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Waldir Leske, Recorrido(s): Marilza Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 805080/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Aldemir Vieira Nunes, Advogado: Dr. Euclides Nunes Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento de depósitos não efetuados do FGTS, bem como à determinação de anotação na CTPS do Autor. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Estado. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, quanto ao tema Ente Público Contrato Nulo. **Processo: RR - 810355/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Francisco Dória Pereira, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Recorrido(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. Lauro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento apenas para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, quanto ao tema Ente Público Contrato Nulo. **Processo: RR - 815381/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Ad-

vogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ana Cristina Feitosa, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 697/2002-141-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FRISA - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): Onofre de Souza Ideart, Advogado: Dr. Mário Cezar Monteiro Costa, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos oriundos da aplicação da norma coletiva da categoria profissional diferenciada. **Processo: RR - 1435/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Buongustavo Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Francisco Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de justa causa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 8123/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Maria Odila da Silva, Advogado: Dr. Nuiquer Sousa Castro Filho, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, II; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "domingos e feriados - julgamento extra petita". ;

Processo: RR - 9931/2002-900-09-00.8 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Tânia Teixeira Zorzetti, Recorrido(s): Rogério Santos Sanches, Advogado: Dr. José Maria da Silva, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "incidência do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "presença de insalubridade". **Processo: RR - 10187/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Gládis Jaci Guimarães, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11188/2002-900-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Takeshi Itami, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória e ao desconto do IPTU. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao imposto de renda - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável apurado. **Processo: RR - 13859/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Nonato da Costa Freire, Advogado: Dr. Wanise de Oliveira Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13868/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Maria Nanci Vieira de Castro e Outro, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue, com relação à Reclamante Maria Nanci Vieira de Castro, o mérito dos pedidos, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, determinando, ainda, o sobrestamento do julgamento das demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela Empresa com relação ao Reclamante Mário de Lima Santos, para posterior análise do Tribunal Regional. **Processo: RR - 19433/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rui Fernando Morais Garcia, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento ao reclamante das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, observando-se a prescrição. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.000,00 e no importe de R\$ 120,00, a cargo da reclamada. **Processo: RR - 20592/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Lever Igarassu S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Recorrido(s): Flávio Marques de Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Robson Remígio Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "dano moral - incompetência material da Justiça do Trabalho", "indenização por dano moral"). **Processo: RR - 20751/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Carlos da Costa Lessa, Advogado: Dr. Flávio Cuzano Silveira, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras. **Processo: RR - 23952/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Renato Nagel, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Perondi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 27108/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Teodoro Martires Ferreira Braga, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de declarar nula a decisão Regional, determinando que se reinstale a fase instrutória para a realização de perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º, da CLT. **Processo: RR - 27347/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mario Saito, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Município de Assaí, Advogada: Dra. Andréa Bernabel Furlan, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulos todos os atos praticados no processo a partir da audiência designada para a oitiva de testemunhas, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que proceda à inquirição das partes e das testemunhas e proceda ao julgamento como entender de direito. Presente à Sessão a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 28879/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Dario Martins Jacobsen, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT. **Processo: RR - 40030/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Derval Mendes da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam, argüidas pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, determinar o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, devidamente atualizadas até a data em que vier a ser satisfeita a obrigação, bem como o restabelecimento da concessão de "tiquetes-alimentação", no mesmo valor pago aos empregados em atividade. Custas pela reclamada no importe de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), calculadas sobre R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 64210/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves, Recorrido(s): Maíra Beolinda Silva Balti, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Município de Caracaraí, Advogado: Dr. Dircinha Carreira Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, quanto ao tema Contrato de Trabalho - Nulidade. **Processo: RR - 64230/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Maria do Socorro Castro de Lima, Recorrido(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade e anotação da CTPS. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, quanto ao tema Contrato de Trabalho - Nulidade. **Processo: RR - 56/2003-019-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Roberto Prado, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague ao Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ R\$ 106,15 (cento e seis reais e quinze centavos). **Processo: RR - 267/2003-001-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Maria Josete de Vasconcelos do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Fabrício Montenegro de Moraes, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Aberlado Jurema Neto, Decisão: chamar o presente processo à ordem para, retificar a certidão de julgamento do dia 01/06/2005 para constar: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646/2003-098-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Angelo Pinelli, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 687/2003-120-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Re-



corrido(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Alcídio Marcelino de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 697/2003-040-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elektro Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Machado, Recorrido(s): Reinaldo Rodrigues Ramos, Advogado: Dr. Higino Manoel Valentim Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 806/2003-085-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Artênio Francisco de Sales, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo Matiuza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 864/2003-047-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mário de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Marlon Augusto Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 940/2003-047-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edison Costa da Veiga, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 978/2003-091-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Márcia Garcia Rafael (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da designação do Recorrido, para que passe a constar REINALDO RAPHAEL (Espólio de) e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1024/2003-006-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Isabel Tolino, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1037/2003-083-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amílcar Borges Filho, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1066/2003-008-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Joel Lima Alencar e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema prescrição, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1074/2003-006-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Juracy Alves Leite e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema prescrição, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1080/2003-084-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio dos Reis Coutinho, Advogado: Dr. Marcelo Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1092/2003-076-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Wálter Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1095/2003-077-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Recorrido(s): Frank Kazuhide Nomura, Advogada: Dra. Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1147/2003-043-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): Carlos Augusto Felipete, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1187/2003-032-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Álvaro Caria, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Recorrido(s): BorgWarner Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ausência do interesse de agir, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1345/2003-044-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joel Carvalho, Advogado: Dr. Selma Sanches Masson Fávoro, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1729/2003-024-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rita de Cássia Cardoso Borges de Abreu,

Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Renata Mascarenhas Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 75656/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Milene do Lago Rala, Advogado: Dr. Wilson Jacob Abdala, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 97820/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Merice Lourdes Lottermann, Advogado: Dr. João Silvestre Lottermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 169/2004-071-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Sebastiana Lopes, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague à Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas invertidas, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais). **Processo: RR - 221/2004-114-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Cléber de Freitas Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: por unanimidade, deixar de emitir juízo sobre a alegada cumulação objetiva, a incompetência da Justiça do Trabalho e a carência de ação - por falta de legitimação e de interesse, por não serem matérias passíveis de arguição em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à participação nos lucros - natureza jurídica da verba e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferença de complementação de aposentadoria decorrente da inclusão da PL-DL 1973 no salário do Autor. **Processo: RR - 284/2004-001-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Francisco Marques Cavalcante, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 131413/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-847/1995-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Laudi Francelino Cardoso, Advogado: Dr. Valdemar Alcebades Lemos da Silva, Recorrido(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 138300/2004-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): André Delgado Lana e Outros, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: ED-AIRR - 638/1991-008-08-41.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: União (Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Washington Luiz Assunção Pereira e Outro, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 477340/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nalton Martins Vieira, Advogado: Dr. Júlio Nascimento de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, mantendo, entretanto, o não-conhecimento do recurso de revista, por fundamento diverso. **Processo: ED-RR - 567921/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Abelair Fávoro, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando omissão, emendar o julgamento do recurso de revista, com efeito modificativo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e, sendo os demais pedidos consecutórios deste, julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: ED-RR - 669369/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Raimundo Nonato Alexandria Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. ; **Processo: ED-AIRR - 1145/2001-011-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: América Futebol Clube, Advogado: Dr. Ben-Hur Silva de Albergaria Filho, Embargado(a): José Borges de Souza, Advogado: Dr. Fábio Eus-

táquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). **Processo: ED-RR - 787685/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria de Lourdes Guimarães Carlet, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. ; **Processo: ED-AIRR - 806717/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Município de Camaçari, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Sérgio Alves Silva, Advogado: Dr. Livia Castro Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 7317/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Embargado(a): Abílio Gouveia da Costa (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes desta decisão. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em relação ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 19834/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Jorge Fierli Bobroff, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogada: Dra. Carmem Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo omissão, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: ED-A-AIRR - 33951/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 63556/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ary Armando Perez, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. ; **Processo: ED-AIRR - 517/2003-048-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Gabriel de Lima Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 131-132 para, imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, passando-se adiante no seu exame. Por unanimidade, quanto ao mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 614/2003-008-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ana Amélia Gomes Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, corrigindo erro material, declarar que, onde se lê a Reclamada, no primeiro parágrafo do mérito do acórdão, leia-se a Reclamante. ; **Processo: ED-AIRR - 645/2003-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Edna Fernandes Menezes de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. ; **Processo: ED-AIRR - 1171/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Samuel dos Santos Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios em razão do art. 897-A, da CLT. Também, à unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, proceder ao exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. Às onze horas e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscreita, aos oito dias do mês de junho ano dois mil e cinco, às nove horas e quinze minutos.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DADÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de junho ano dois mil e cinco, às nove horas e quinze minutos realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presente o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro de congratulações ao Ministro Maurício Corrêa pela homenagem que receberá do Supremo Tribunal Federal. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2679/1986-018-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Luiz Raimundo Brandão Freire, Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2529/1991-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Neuz Carmem dos Santos Siqueira Cardoso, Advogado: Dr. Alaôr Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 888/1992-109-08-41.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Francisco Silva, Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1439/1992-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Fernandes Borges Filho, Advogado: Dr. Ivan Figueiró da Silva, Agravado(s): Adão Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. João Medeiros Gambôa, Agravado(s): Massa Falida de Projob Planejamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Pedro Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2547/1992-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Suvífer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Valdi Silvestre Barbosa, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2677/1992-007-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Teles da Silva e Outros, Advogada: Dra. Luiza Aúrea Jatáí Castelo Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/1993-056-19-43.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Severino José da Silva, Advogada: Dra. Marilú de Medeiros Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3851/1993-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Eduilte Margarida Dallazem e Outra, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 855/1994-039-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Santo Zanete, Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1474/1995-036-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Supermercados Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): José Benedito dos Santos, Advogada: Dra. Marilúcia Lira Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1686/1995-082-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eriston Eli Correa Roman, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1692/1995-066-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Marcos Antônio Ferreira Nunes, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4357/1995-005-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Heber Nascimento Pedreira, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 357/1996-205-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): José Arrighi Senra, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 379/1996-059-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos

Gomes Godoi, Agravante(s): Hotel Flamengo Palace Ltda., Advogada: Dra. Lillian Cláudia Galvão Rebelo, Agravado(s): Francisco Egberto de Souza, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/1996-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Danielle Martins da Costa Ramos, Agravado(s): Vanilton Saraiva Martins, Advogada: Dra. Maria Inês Pio Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 1158/1996-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Admilson dos Santos Leão, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9/1997-066-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elza da Silva Campos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 264/1997-079-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Cícero Alves de Aragão, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Agravado(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Marini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/1997-057-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Assis Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): União (Sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 457/1997-040-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Ângelo Correa, Advogado: Dr. João Machado de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/1997-062-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bamerindo do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Miriam Botelho de Mattos, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/1997-007-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gibson dos Santos Simões, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/1997-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Carriacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Antônia de Jesus Rocha e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1116/1997-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Vera Lúcia da Silva Maciel, Advogado: Dr. Luro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4154/1997-244-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Souza, Agravado(s): Paulo Cezar Moraes de Mello e Outro, Advogada: Dra. Lurdes Eyer Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60572/1997-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Osmar Carvalho de Assis, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 401/1998-101-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Macaé Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adeilson Amâncio dos Santos, Agravado(s): Wilson Francisco Matos, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 461/1998-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Eivaldo Lodi do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Walfredo F. de Siqueira C. Dias, Agravado(s): Antônio Carlos Páris, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 826/1998-040-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado(s): Eliseu Luiz da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/1998-017-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Ilmo da Silva Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 1302/1998-014-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1302/1998-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ivo Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1302/1998-014-04-42.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1302/1998-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ivo Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): SV Engenharia S.A., Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1393/1998-010-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Dalva de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2260/1998-038-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria José Oliveira Bento, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Darcy da Conceição Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2416/1998-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Tânia Lúcia Ravaneli Elias, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 31/1999-019-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Aparecido Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Aristeu Nakamune, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 228/1999-004-23-41.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centro Educacional Dom Orlando Chaves Ltda., Advogada: Dra. Daniela Fernandes, Agravado(s): Márcia Cristina Moretto Baldo, Advogado: Dr. Edson Silva de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/1999-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e outros, Agravado(s): Antônio de Freitas, Advogado: Dr. Rui Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Nulidade do Despacho Denegatório. Ausência de Fundamentação" e "Despacho Denegatório. Princípio Constitucional", rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/1999-025-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Jadilson Martins Pereira da Silva, Advogada: Dra. Dalva Conceição Nonaka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/1999-662-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Rogério Ivan Werlang, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 678/1999-040-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Roberto Luiz dos Passos, Advogada: Dra. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães, Agravado(s): Município de Cruzeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/1999-017-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Alessandra Hilbert Sandrini e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 726/1999-001-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Agravado(s): Pedro dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina Arêa Leão Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/1999-012-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Cláudia Maria Conceição Alves, Advogado: Dr. Renault Campos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799/1999-007-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Schmidt, Agravado(s): Aleazar D'Amico Bertoli, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835/1999-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Carlos Claudemir Pereira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mé-



rito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/1999-042-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Fernando da Silva Pinto, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/1999-001-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiróz, Agravado(s): Jorge Lima Braga, Advogado: Dr. Vicente Soares Urban, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1151/1999-007-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Edilce Nascimento Fachini, Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1225/1999-006-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Marina de Freitas Silva, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Carlos Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento por intempetividade. **Processo: AIRR - 1341/1999-315-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transestilo Transportes Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Francisco Krabbe, Agravado(s): Emevaldo Gomes Viana, Advogada: Dra. Ana Nídia Faraj Biagioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1384/1999-040-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marivaldo José de Jesus, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1399/1999-113-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/1999-044-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Feeling Editorial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Fardalo, Agravado(s): José Roberto Ferreira Leite, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1620/1999-047-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Altiava de Carvalho Melo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1880/1999-061-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vladimir Sérgio Diegues, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1903/1999-052-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Sistema S.A., Advogado: Dr. Valdir Capozzi, Agravado(s): Marco Antônio Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gelezov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2083/1999-021-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivanês Moreira Mendes, Advogado: Dr. João Oscar Tega, Agravado(s): K & G Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Matucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2605/1999-013-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Amélia Ribeiro Franco Vieira, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Agravante(s): Farmácia Homeopática Flora Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Adriana Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento da primeira e da segunda reclamada, rejeitar a preliminar de usurpação de competência do Tribunal Regional e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 4830/1999-028-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Emilene Aparecida Valiati, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Francisco Assis de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9072/1999-663-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bolivar Calçados Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Agravado(s): Leandro Henrique Campos, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-RR - 532421/1999.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Operários e Servidores Municipais do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Sindicato dos Servidores e Funcionários da Câmara e da Prefeitura Municipal de Anchieta, Advogado: Dr. Hésio Pinheiro Cordeiro, Agravado(s): Município de Anchieta, Advogado: Dr. Gutemberg dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: A-RR - 590206/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raimundo Carneiro Henrique, Advogado: Dr. Suzel Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fls. 190-191, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 43/2000-069-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto Compan, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2000-008-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Susilene de Jesus Passos, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2000-007-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Maria Vicentina Vieira de Sousa Tiecher, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/2000-341-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Kátia da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2000-021-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aços Boehler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Romeu Nicolau Brochetti, Agravado(s): Paulo Roberto Candiago, Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 639/2000-071-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): Herdes Mello da Silva, Advogada: Dra. Christy Ane Melo Bastos, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2000-016-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Ana Lídia Pinto Oliveira, Agravado(s): Gerson Barbosa de Sousa e Outro, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1171/2000-004-13-00.9 da 13a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Antônio Vieira Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luiz Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS-FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1187/2000-002-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Bartolomeu Pinheiro de Carvalho, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2881/2000-025-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Teresinha Terumi Matsuzaki, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2886/2000-262-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Reginaldo Antônio Paixão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3126/2000-067-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aelson Caia da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Construtora Lider Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizete Pallette, Agravado(s): Ramonete Wedson Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11693/2000-010-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luiz André Bettinardi, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16945/2000-002-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Rodrigo Pozzobon, Agravado(s): Aneite Tavares (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz César Toppel Kempinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19036/2000-007-09-41.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. César Augusto Terra,

Agravado(s): Paula Regina Risolia, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26989/2000-011-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Agravado(s): Israel Jesus Cândido, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 693925/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Edivaldo Vidal Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 709429/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Odilon Miranda, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 22/2001-102-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Celso Barros Coelho, Agravado(s): João Bosco Cavalcante e Outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2001-101-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio José de Souza Azevedo, Advogado: Dr. José Luciano M. de Paiva, Agravado(s): Merck S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2001-008-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Glícia Coelho de Carvalho, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2001-291-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valério Araújo da Silva, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 451/2001-053-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transporte Padovani Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): Márcio Antônio Medeiros, Advogado: Dr. Rodrigo Zacharchenco Ciocci, Agravado(s): Padovani Rent A Car Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2001-371-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Inject Indústria de Injetados Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bertocini Belinzoni, Agravado(s): Nicolau Lemes Rodrigues, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 607/2001-096-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arthur José Hofig Júnior, Advogado: Dr. Aurelindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): José Antônio Bemfica, Advogado: Dr. Reinaldo Fischer Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 617/2001-011-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Giselda Ramalho, Agravado(s): José David Freitas da Silva, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 644/2001-005-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Emílio Celso Acioli de Moraes, Advogado: Dr. José Lindomar Soares Júnior, Agravado(s): Rejanilda Marinho Cavalcante, Advogado: Dr. José Carlos Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2001-481-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vicente da Silva Santos, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Associação dos Funcionários da Cosipa - AFC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 958/2001-341-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônia Jaqueira, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Agravado(s): Metalúrgica Roa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2001-061-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Francisco Farias dos Anjos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2001-051-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Romero Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1234/2001-024-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Terranova Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Advogado: Dr. Tarcísio Araújo Kroetz, Agravado(s): Joaquim Ribeiro Simões, Advogado: Dr. Bráulio Renato

Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1866/2001-087-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Feamig Fábrica de Emulsões Asfálticas de Minas Gerais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Gilmar Cândido Gonçalves, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2079/2001-011-02-40.0 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-2079/2001-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tsukimi Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Andréa Carolina da Cunha Tavares, Agravado(s): Manoel do Nascimento Reis, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2079/2001-011-02-41.2 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-2079/2001-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel do Nascimento Reis, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Agravado(s): Tsukimi Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2392/2001-036-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Luiz Ferreira de Moraes Silva, Advogado: Dr. José Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 3180/2001-004-17-00.3 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Pinto, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Agravado(s): Heloísa Helena Bornéo Moreira, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 744743/2001.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Sandra Breder Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 771355/2001.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Agravado(s): Nara Helena Costa, Advogada: Dra. Celiana Iara Araújo Krause, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778967/2001.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): José Luís Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Carlos Orlandi Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778992/2001.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): Bernadete Belino de Freitas, Advogado: Dr. Ivo Dalcanele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779096/2001.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geraldo Candido Ribeiro, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791037/2001.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Raphael Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805750/2001.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eduardo Antunes, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811302/2001.6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Guerbet Produtos Radiológicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Agravado(s): Manoel Tomaz de Aquino, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813934/2001.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Sul Riograndense de Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Irene Mariane Thiessen, Agravado(s): Gelci Staffen, Advogada: Dra. Lorena Zucco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816003/2001.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amilton da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15/2002-099-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tania Barufardi, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Agravado(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Valarini Belozo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22/2002-018-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Júlio Cé-

sar Machado de Machado, Advogado: Dr. Cristiano Freitas, Agravado(s): Silvestre Administração e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42/2002-023-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Paranavaí, Advogado: Dr. João Egidio da Silva, Agravado(s): Márcia Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Alceu Luiz Pillonetto, Agravado(s): Conselho Comunitário Escolar da Escola Municipal Hermeto Botelho - Ensino de Pré-Ecola e 1º Grau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/2002-018-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Agravado(s): Aurea Machado dos Anjos, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Agravado(s): JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 150/2002-018-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Agravado(s): Josino Pereira Rangel, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Agravado(s): Seltec Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Larratêa Echeverria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 152/2002-010-16-40.7 da 16a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Governador Luiz Rocha, Advogado: Dr. Carlos Bronson Coelho da Silva, Agravado(s): Zenóbio Fernandes de Sousa, Advogado: Dr. Melquisedec Moreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 200/2002-106-08-00.5 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gelar Reflorestadora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Raimundo Santana dos Santos, Advogada: Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 207/2002-531-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Saraiva Bartolomeu, Agravado(s): Leczy Saigg Miranda Cária, Advogado: Dr. Luiz da Silva Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 226/2002-721-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Vilson da Silva Silveira, Advogado: Dr. Fábio Flores Prouença, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228/2002-022-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Pizzas e Panquecas o Gordo e o Magro Ltda., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 301/2002-131-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Alfeu Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Giovanni Antunes Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611/2002-004-10-40.3 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Maria Ana Bezerra da Silva, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2002-906-00-00.0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Abdon Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 741/2002-107-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Cláudio Márcio Pereira, Advogado: Dr. Salvo de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 847/2002-017-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Gustavo José Lobanco, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernaga Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 849/2002-017-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): José Carlos de Salvo, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2002-906-06-00.9 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco -

CHESEF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Luiz Dubeux Neves, Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 941/2002-017-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Sueli Aparecida Ortigosa Requena, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/2002-017-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Elisângela Perpetua Martins, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 949/2002-078-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ondeo Nalco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Rosa Angela Ripoli, Advogado: Dr. Fernando Calsolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1039/2002-115-08-00.8 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria da Conceição da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Município de São Caetano de Odivelas, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2002-007-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Benedito Rodrigues Mendonça, Advogada: Dra. Joseane Martins Gomes, Agravado(s): Supermercados Batagin Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Assis de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2002-018-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Leonaldo de Araújo Moreira, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2002-088-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, Advogado: Dr. Marcelo Amorim da Silva, Agravado(s): Luiz Alberto Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1387/2002-013-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s) e Recorrente(s): Elaine Soares de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Juarez dos Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes. **Processo: AIRR - 1540/2002-001-13-40.0 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Carlos Alberto Medeiros Lira, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1711/2002-001-16-40.5 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zedequias Santos Sousa, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2045/2002-007-07-40.0 da 7a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Transporte Coletivo - CTC, Advogado: Dr. Danuza Maria Soares de Pontes, Agravado(s): Isabel Vieira Varela, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2156/2002-142-06-40.7 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Carlos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Joselane Galdino Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 3000/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Genésio José de Oliveira, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3584/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Fábio Mateus, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3770/2002-011-09-40.3 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adalto Zermiani, Advogado: Dr. Roberto Antônio Reisdorfer, Agravado(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abage Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3867/2002-921-21-00.7 da 21a. Região,**



Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Lauro Molina, Agravado(s): Elaine Justino Fontoura, Advogado: Dr. Astério Alves de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5574/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Oswaldo Machia Júnior, Advogado: Dr. Eronides Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6059/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Severino Luiz de Santana, Advogada: Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 9208/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Severino Alberto Leite, Advogada: Dra. Ana Paula Guedes Soares de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9735/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Agravado(s): Edileuza Lopes da Silva, Advogada: Dra. Aldenise Raimundo, Agravado(s): Irene Maria da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Josuel Florêncio, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento por intempestividade. **Processo: AIRR - 14522/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15387/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maxion Internacional Motores S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Carlos Roberto Neves, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16799/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Shozun Shimbukuro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Code Distribuidora de Entretenimento Ltda., Advogado: Dr. Airton Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16940/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lúdio Hiroyuki Takagui, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18092/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Corina Alves D'Andréa, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18122/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Agravado(s): Dilson Luiz de Freitas, Advogada: Dra. Lúcia Helena Carneiro Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 20800/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s): GKW Freudenhausen S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22591/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marília da Conceição Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Agravado(s): União (Extinto INAA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22926/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Ademir Rodrigues Júnior, Advogada: Dra. Marli Tege Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22965/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora e Incorporadora RR Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Gilberto Falcão Pantoja, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23621/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Noeli Pizio Alves, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24556/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Requite Gulosa Pizzaria e Fast Food Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Agravado(s): José Feliciano de Oliveira, Advogada: Dra. Célia Regina Stockler Mello, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24844/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Barrefame Instalações Industriais Ltda., Advogada: Dra. Caroline Martinez Issa, Agravado(s): Sérgio Narciso dos Santos Pimentel, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25031/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sirlei Quessada Aliberti, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25724/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sebastião de Souza, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. O autos deverão ser encaminhados ao Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, representante do Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 27820/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Maria Raimunda dos Santos, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Julgamento ultra petita" e "Desvio de função. Diferenças salariais" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27825/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Quatro/A - Telemarketing & Centrais de Atendimento S.A., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Ana Carolina Galvão de Aguiar, Advogado: Dr. Alexandre Sampaio da Matta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27850/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Trajano da Cruz, Agravado(s): Antônio Dias de Carvalho, Advogada: Dra. Vilma Lúcia Félix do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29116/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Arabela Navarro Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Agravado(s): Banco Econômico S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31053/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Laerte dos Santos, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Agravado(s): Ginjo Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31643/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., Advogada: Dra. Marilza da Silva Castro, Agravado(s): Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Regina Gonçalves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36606/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Marina Terezinha Fraga Silva, Advogada: Dra. Márcia Helena Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38647/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38680/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Jurandy Sampaio do Nascimento, Advogado: Dr. Elza Maria das Neves Fraga Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38819/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): KHB Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Toshiaki Shimizu, Agravado(s): Francisco Rogero Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 42251/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Myrian Dull Pereira, Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR - 43001/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Dirceu Elói de Lima, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 44137/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Agravado(s): José da Silva

Souza, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 46963/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Zélio Saabaque, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 48103/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravante(s): Cláudia Zólio, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 50122/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Heleno Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Filizola Balanças Industriais S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 51749/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Larc Pesquisa de Marketing e Representação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinto e Silva, Agravado(s): Cláudia Fernandez, Advogado: Dr. Rogério Pereira Hansen Bicudo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 55417/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jorge Octaviano Ferreira Dubeux, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 55600/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fernando Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Rodrigues da Silva Villares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60672/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Ernani Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Gehling Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60717/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sérgio Borges, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60730/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Paulina de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66585/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Agravado(s): Carlos Alberto Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Dirceu Fernandes Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69064/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Itap/Bemis Ltda., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Agravado(s): José Aparecido Badim, Advogado: Dr. Antônio Urbano de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 140/2003-019-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Nilza Tereza Torres Marques, Advogado: Dr. Tíssiana Cirne Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 423/2003-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Izaias Nunes, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2003-058-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Claudinei Aparecido de Morais, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 452/2003-006-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Ana Célia Zorzal Borges e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 550/2003-109-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edmundo Saraiva Silva, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 617/2003-007-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Agravado(s): Cristiane da Silva Pereira, Advogado: Dr. Edson Vieira Schel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2003-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr.

Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Aloysio Falcão de Paula Lopes Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2003-911-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Antônio Nascimento Maciel Brito, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 881/2003-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Josimar Barbosa do Rozário, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 931/2003-017-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria José Birro Costa, Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 975/2003-067-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hélio Massami Yoshidome, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1004/2003-024-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Abrigo do Salvador, Advogada: Dra. Luciana López Souto Maia, Agravado(s): João de Jesus Miranda, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2003-015-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodoviário Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Cesar Tadeu Silva Campos, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2003-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Reuters Serviços Econômicos Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): William Rodrigues Gonçalves Estrela, Advogada: Dra. Bárbara B. Sado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1250/2003-002-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Cláudio Medeiros, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1279/2003-003-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Luciana Pedrosa Cirne, Agravado(s): Transportadora Turística Fadel Itupeva Ltda., Advogado: Dr. Mário Gomes de Araújo Júnior, Agravado(s): Francinaldo Andrade de Lima, Advogado: Dr. José Silveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1333/2003-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ancideriton Vilas Boas, Advogada: Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogado: Dr. Karine de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1408/2003-110-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Joercio Emílio Pinto Moreira, Advogado: Dr. Eldi Matos Martins, Agravado(s): Daniel Sodré Dorjo, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 1533/2003-006-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wilson Jorge de Souza Reis, Advogado: Dr. Ofir L. P. Castro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1597/2003-202-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Springer Carrier Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Pini, Agravado(s): João Pereira, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2003-013-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sylvio César de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Norsegel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Helene Rosse Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1692/2003-005-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Alberto Soares de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Carlos José Lima Faroni, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para tornar sem efeito o despacho de fls. 203/204 e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2003-014-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adservis Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Marco Aurélio Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2003-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adelina Mitiko Yoshida Inomata, Advogado: Dr. Edeval

Sivalli, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1959/2003-009-08-40.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Abner Honório Pereira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogada: Dra. Polyana Uchôa Conte, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2271/2003-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Waldemiro de Araújo Lima Neto, Agravado(s): Joeslita Gomes da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Agravado(s): Supermercado Bom Jesus (Supermercado Confiança), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2350/2003-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edinaldo Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21360/2003-006-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Anderson Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74197/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Vaz Borba, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75307/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Agravado(s): Antônio Flávio Lopes, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 75507/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Bhering Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Arthur Vicente Filho, Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 76634/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Margot Coelho Mendes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 77678/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lúcio Francisco de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Gaggini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 78792/2003-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Valmirei Emerim, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78983/2003-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cristiane Freitas Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 82605/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Marcos Macena Rocha, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Graziela Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 83993/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Fernando Alves do Amaral, Advogado: Dr. Silvana Lavacca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85667/2003-900-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Maria José Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 86636/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edson de Freitas, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 87480/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s):

Ana Paula Haman, Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Agravado(s): Delzuito Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Márcio Mauro Dias Lopes, Agravado(s): Arquetipo Montagens para Construção Civil S/C Ltda., Agravado(s): Marcha Participações S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 87714/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sérgio Machado da Silva, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do exequente e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento do executado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87914/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Paulino da Silva Filho, Advogado: Dr. Márcio Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88456/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. André Trindade de Paula, Agravado(s): Maria Elizabete da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 89821/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Célia de Sousa Penido, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91435/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Transportadora Júlio Simões Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Edvânio Rocha Bonfim, Advogado: Dr. José Davi Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 93930/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Valdete Maria Vieira da Silva, Advogado: Dr. Elias Rubens de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94600/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Daniela Aguiar Pera, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94604/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aquiles Leonardo Diniz e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Teixeira Diegues, Agravado(s): Irmãos Diniz S.A. - Comércio e Indústria - Frigidiniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96893/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Executive Service Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Geraldo Dias da Silva, Advogado: Dr. Haydeé Figueiredo da Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 96968/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Flávio Lucas de Menezes Silva, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Agravado(s): Algemiro Martins, Advogado: Dr. Jamil Abdo, Agravado(s): Multiplan Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Lauro Feller, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97041/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Kolynd do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Aparecido Bianchi, Agravado(s): José Carlos Rodrigues Valle, Advogado: Dr. Afonso Cezar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 97382/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Condomínio Edifício Siros, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Agravado(s): Jorge Laurilane Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Décio Fochesatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 98447/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Marlei Boito Bavaresco, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 104615/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Enilce Beatriz Anchieta, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109462/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Jadir Euclides Barreto, Advogada: Dra. Dinéia Esber Brahim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 35/2004-028-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Flávio Silva Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 313/2004-002-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora



Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Agravado(s): Euclides Barbosa Fernandes, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 501/2004-006-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arnaldo Alves de Mota, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 543/2004-071-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Patos Tênis Clube, Advogado: Dr. Divino Alves Ferreira, Agravado(s): Rubens Cândido Aquino, Advogada: Dra. Alessandra Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2004-104-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Regis Barcelos Lopes, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657/2004-052-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Déssia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Marcílio Vieira de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira Zanela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 767/2004-002-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Edson Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Martins Castro, Agravado(s): Companhia Tubular Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 774/2004-007-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): M. A. Alves da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Eiró do Nascimento, Agravado(s): Idiana do Socorro Mesquita da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Cunha de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 984/2004-105-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unifar - União Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Barbosa Diniz, Agravado(s): Evandro de Souza Dias, Advogado: Dr. Fernando Carlini Wallace, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 996/2004-027-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Attempo - Atendimento Temporário, Recursos Humanos e Engenharia de Limpeza Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Cláudio Tângari, Agravado(s): Marcílio Huna da Silva, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1425/2004-030-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodovia da Beleza Ltda., Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Agravado(s): Benivaldo dos Santos Pires, Advogado: Dr. Mário Caballero Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120051/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Daura Silveira Lopes, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 27097/1998-006-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Fernando Oliveira Bonfim, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Advogada: Dra. SANDRA DINIZ PORFÍRIO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional se dê com base no Salário Mínimo. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Sandra Dinis Porfírio patrona do Recorrido. **Processo: RR - 468448/1998.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alcides Rieg, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem quanto à decisão relativa ao tema diferenças salariais, bem como conhecer do Recurso de Revista do Parquet, apenas quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a realização dos descontos fiscais incidentes sobre o total tributável da condenação, na forma da lei. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo. **Processo: RR - 144/1999-125-15-85.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Almerindo Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão - conversão do rito ordinário para sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário.

Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem por esse fato e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, à desobediência do comando regional às fls. 229/234, à ausência de motivação da sentença, à prescrição - trabalhador rural, às horas extras e reflexos e aos domingos e feriados em dobro. **Processo: RR - 1069/1999-669-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Tereza de Souza, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - critério de apuração e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a tais descontos sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas. A presidência da Turma deferiu as juntadas de instrumentos de mandato, requeridas da tribuna, seguidas de sustentações orais pelos Drs. Ely Talyuli Júnior douto procurador do Recorrente e Wesley Cardoso dos Santos, douto procurador do Recorrido. **Processo: RR - 1348/1999-056-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Francisco Gomes Filho e Outro, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças, na espécie. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo. **Processo: RR - 546392/1999.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Master Eletrônica e Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): José Afonso Almeida de Oliveira, Advogada: Dra. Zorilda Maria do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 550628/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Iraci Cândido dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade e coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição relativa ao Plano Bresser" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes do plano econômico Bresser, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame da questão relativa ao direito adquirido ao reajuste salarial previsto no Plano Bresser. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). IPC de março de 1990 (Plano Collor)" e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação os reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções do imposto incidente, calculado ao final, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Inteligência da Súmula nº 368, item II, do TST). **Processo: RR - 557978/1999.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa e Outros, Recorrido(s): Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas, Advogado: Dr. João Firmino Marinho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 572662/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Norizete Maria Caliman Comério, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574953/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Recorrido(s): Seraphim Romano e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Fundação CESP. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação CESP. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CESP - Companhia Energética de São Paulo. **Processo: RR - 577306/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Recorrido(s): Lauro Ferreira Queiroz, Advogado: Dr. Cicero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não

exceda cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, observado o limite diário máximo de dez minutos. **Processo: RR - 578310/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Roberto Vitoriano Santos, Advogado: Dr. Márcio Plasa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 590491/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Curtume Central Ltda., Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): Marcelo José Andujas, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - minutos residuais, por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassados de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da jurisprudência citada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ-SDI1-TST-02 e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, consequentemente autorizar os descontos fiscais sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante, na forma da lei. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do Recorrente.

Processo: RR - 596556/1999.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): KSR Comércio e Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Recorrido(s): Alcides Antoninho Campiol, Advogada: Dra. Ana Luiza Severo Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600787/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio Pacheco Duarte, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Recorrido(s): Mannesmann Demag Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 601031/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrente(s): Saul Cruz, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, apenas nos dias em que o excesso de jornada não exceder cinco minutos antes e/ou cinco minutos após a duração normal do trabalho, nos termos da Súmula 366 do TST, bem como não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo. **Processo: RR - 607142/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Saza Lattes, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Liamara Mortari Araújo, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como dele conhecer, quanto ao tema assistência judiciária, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o deferimento dos honorários advocatícios. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto aos temas Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo e, Assistência Judiciária. **Processo: RR - 612311/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Duraflores S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Fabiano Galego Moraes, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Caracterização da atividade exercida pelo empregado como rural ou urbana. Prescrição incidente" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 616263/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Rosselini Contão Brauer, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença proferida em embargos de declaração, para determinar o retorno dos autos à Trigesima Terceira Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a fim de que, após a intimação da embargada para apresentar contra-razões, seja proferida nova decisão, como se entender de direito. **Processo: RR - 617078/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Edmar Santiago da Conceição, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermina Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 617785/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Ivair Figueiredo, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619429/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - EBEC, Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Recorrido(s): Juvenito Soares de Queiroz, Advogado: Dr. Wilderlúcio Lopes Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante. **Processo: RR - 619535/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Maria Conceição Silva Bragança, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Metrus - Instituto de Seguridade Social e Outro, Advogada: Dra. Antônia Maria de Farias Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 619556/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha e outros, Recorrido(s): Maria Isabel Diniz Ferrazoli, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contraminuta. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da correção monetária seja feito pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 150/2000-041-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Severino, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Resende do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema nulidade da conversão do rito processual para sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria. **Processo: RR - 619820/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Arco Sul Artigos de Vestuário Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Marlene de Fátima Xavier Leite, Advogado: Dr. Eugênio Vergani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita. Honorários assistenciais", por contrariedade com a Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo: RR - 632918/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Dinálva Dantas Scaravaglione, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Iraci Meireles Ribeiro, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640902/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Luiz Carlos Pereira da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade, nos termos da Súmula 396, I, do C. TST. Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 644642/2000.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Maria de Jesus Guterres Silva, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Honorários Advocatícios. **Processo: RR - 644904/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipsper Granzotto, Recorrido(s): Selverino Adão Gudiel, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras decorrentes do tempo utilizado para uniformização e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras referentes ao tempo utilizado para uniformização, relativamente aos dias em que o período não ultrapassou, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, bem como, para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, na forma da lei. **Processo: RR - 645512/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): José Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Kátia Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos termos da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 654497/2000.5 da 2a. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): José Afonso Semensato, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para devolver os autos a origem, a fim de que o egrégio TRT dirima a controvérsia, considerando o Acordo Coletivo de fls. 28-32, como entender de direito. Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 659949/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Transportes Paranapanuan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto Cunha, Advogado: Dr. Joel Alves de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 659815/2000.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Elaine Pereira de Brito, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 663308/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Engelo Eletromecânica Industrial Ltda., Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Recorrido(s): Daniel Rocha da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário, quanto àquelas destinadas à compensação, e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal (44 horas), deverá ser pago o valor da hora acrescido do adicional de horas extras, na forma da Súmula 85, item IV, do TST, bem como conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 228/TST, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo. **Processo: RR - 668305/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): João Paulino dos Santos Filho, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Emílio de Hollanda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668431/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): CSV - Comércio e Serviços Sudeste de Vulcanização Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Valdemar Bento Silva, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT. **Processo: RR - 669201/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Transportadora Transfina Ltda., Advogado: Dr. Wagner Domingos Sancio, Recorrido(s): Juarez Berúdio Patuzzo, Advogado: Dr. Vanuza Faria Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT. **Processo: RR - 669580/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Divaldo Aparecido de Oliveira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Sucocótrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Advogada: Dra. Vilma Maria Borges Adão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691205/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogada: Dra. Leticia Almeida Guedes Moraes, Recorrido(s): Valdivio Antônio de Souza, Advogado: Dr. Aldivar Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693926/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Edivaldo Vidal Lopes, Advogada: Dra. Geni Koskur, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime. Lei nº 10.219/92" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a reclamação após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92, afastando a limitação imposta pelo Tribunal Regional quanto aos efeitos pecuniários da condenação ao mês de dezembro de 1992. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Forma de execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, se processe nos termos do artigo 883 da CLT. **Processo: RR - 704981/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Wilibaldo Lobo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à aplicação da Súmula nº 330/TST; às horas extras - minuto a minuto, e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de periculosidade - reflexos nas horas extras - natureza indenizatória e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à diferença do abono de férias; ao reflexo do adicional noturno sobre RSR do mês da rescisão; ao reflexo do adicional noturno, horas extras e bonificação nos RSRs e

quanto à integração do ATS do adicional de quinquênio e do prêmio quinquenal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto hora noturna reduzida até 31/4/96 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas "in itinere" e à equiparação salarial. **Processo: RR - 708607/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): Lêda Borely Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamada, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do contrato relativo ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação as parcelas deferidas em 1º grau, julgando, assim, improcedente a Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, que negava provimento. **Processo: RR - 732/2001-094-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Cláudio Fachinello, Advogada: Dra. Christiane Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pelo Dr. Ely Talyuli Júnior procurador do Recorrente. **Processo: RR - 1053/2001-113-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Avezum de Moraes, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação extrajudicial - adesão ao PDV. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar a incidência de correção monetária com base nos índices do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras em sábados. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema correção monetária - época própria. **Processo: RR - 1894/2001-361-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Joel Aragão de Araújo, Advogado: Dr. Jerson Marques de Oliveira, Recorrido(s): H & J Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Josué Elias Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724533/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adriano Richard de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 725367/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Expedito Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Fátima França Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 736632/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rui Machado Pires, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744040/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Abud de Castro Garcia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas; considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 746755/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Recorrido(s): Santo Barros da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vicente Santório Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 753743/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Weliton Aparecido Ferreira, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754754/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Agnaldo Eustáquio Venâncio, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade. **Processo:**



RR - 765302/2001.0 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nestor Barbosa Netto, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - divisor 180; horas extras - contagem minuto a minuto; hora noturna reduzida e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à expedição de ofícios. **Processo: RR - 76594/2001.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Teresina (Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente - SEM-CAD), Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Daniel Vieira de Aquino, Advogado: Dr. Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Ministro-Relator. **Processo: RR - 773596/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Elisabete Maldonado Portela, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, nos termos da petição apresentada pelos Reclamados, considerando prejudicada a análise do tema sucessão no apelo patronal e conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam realizados nos termos da Súmula 368 do TST, arcando, Reclamante e Reclamado, cada qual com sua quota de contribuição, bem como conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos juros de mora - débitos trabalhistas - capitalização não prevista em lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, a partir da vigência da Lei 8.177/91. **Processo: RR - 777703/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Pado S.A. Industrial Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Madi, Recorrido(s): José Ivan Ferreira, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "minutos gastos na marcação do ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as variações de horário que não excederem de cinco minutos, observado o limite diário de dez minutos; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "equiparação salarial". **Processo: RR - 777982/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sidnei Severiano dos Reis, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 778011/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Maurício Simões da Cruz, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere - incompatibilidade de horários" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "coisa julgada - ônus da prova". **Processo: RR - 779610/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Ercílio José de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.

Processo: RR - 779611/2001.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): José Raimundo do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 779637/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Walter Jorge, Advogado: Dr. Carlos Giovanni de O. Silva, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. Vencido o Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, que negava provimento. 2 - julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 779835/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Somário Portella da Silva, Advogado: Dr. Alberto Nodari, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir o aviso prévio da condenação. Vencido o Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, que negava provimento. 2 - julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 791649/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Recorrido(s): Celso Urban, Advogado: Dr. Noemi Terezinha Vianna Marchiori, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 100, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento determi-

nando que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. ; **Processo: RR - 796011/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adelino Schafachek, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar provimento ao recurso para, adequando a decisão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais na forma preconizada pelo item II da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 796022/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): João Batista Colombo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "incorporação da função - vinculação ao salário mínimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - não conhecer do recurso quanto ao tema "reflexos - julgamento extra petita". A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 796888/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Perpétuo Fonseca, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 803493/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mário Lúcio Pereira Arantes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11141/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio Pires da Costa, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15889/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Alcântara Martins da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema plano de incentivo à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou na extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente. **Processo: RR - 16596/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Eliana Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Eliane Anversio Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição. **Processo: RR - 17886/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Samuel Pinto de Moraes, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento de horas extras e adicional noturno, com os respectivos reflexos em avisos prévios, férias com 1/3, 13ªs salários, FGTS e multa de 40%, observada a prescrição e a compensação dos valores parciais já pagos por iguais títulos, conforme recibos dos autos. Falou pelo Recorrido o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 19834/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jorge Fierli Broff, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogada: Dra. Carmem Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira patrona do Recorrido. **Processo: RR - 20342/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): Apolônio Freitas Oliveira, Advogado: Dr. Oslúzio Félix Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, em decorrência, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 21768/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Marçal Tadeu Zago, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Recorrido(s): Grace Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso quanto

ao tema "horas extras - regime de compensação de jornada - acordo individual tácito"; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de férias - inexistência de pedido expresso" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação em férias dobradas o adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição; 3 - não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita. **Processo: RR - 28828/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Wanda Dunin, Recorrido(s): Luiz Roberto Boareto Filho, Advogada: Dra. Marcie Rosseli Moreira Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças, na espécie. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo. **Processo: RR - 31147/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Dra. Etiane Caldas Gomes Küster, Recorrido(s): Adriano Augusto de Jesus, Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo. **Processo: RR - 37803/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dambroz S.A. Indústria Mecânica e Metalúrgica, Advogado: Dr. Eduardo Bridi, Recorrido(s): Antônio Ricardo da Costa Silva, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo. **Processo: RR - 40889/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): João Batista Tavares, Advogada: Dra. Izabel Gerhardt Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo adicional, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 44501/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): José Helber Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ente público. Despedida imotivada de empregado" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do empregado e os salários da despedida até a reintegração. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de transferência" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. **Processo: RR - 49112/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Recorrido(s): Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 58834/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Josafá Reis de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade e anotação da CTPS. **Processo: RR - 59137/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Paulo Agostinho Marchiori, Advogado: Dr. José Rodrigues Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59193/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da OJ 02 da SBDI-1/TST. Ressalvas do Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo. **Processo: RR - 64166/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís Antônio Theodoro de Oliveira, Advogada: Dra. Angela Cristina Contin Jordão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - responsabilidade do tomador dos serviços, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de diferenças, na espécie Com ressalva de entendimento do

Exmo. Senhor Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo. **Processo: RR - 3/2003-033-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): Ary Barros Neto, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713/2003-039-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alexandre Batista dos Reis, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 748/2003-083-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecida Mara Maciel Caputo, Advogada: Dra. Zaíra Mesquita Pedrosa Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 854/2003-095-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Lourenço Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 926/2003-014-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Carlos Henrique da Cunha Pereira e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição do direito de ação em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 926/2003-077-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Recorrido(s): Valdemir Valezin, Advogada: Dra. Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 928/2003-035-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Energia Elétrica, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Rita Yara Vicente Carato, Advogado: Dr. Ronaldo Bazilli Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 984/2003-086-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Nelson Francisco Breda, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1104/2003-092-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Recorrido(s): Gentil José Gonçalves, Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1184/2003-014-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Antônio Nunes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, examinar conjuntamente os Recursos de Revista do BASA e da CAPAF para deles conhecer quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, mas negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Apelos no tocante à coisa julgada e à prescrição. Por unanimidade, conhecer dos Recursos quanto à contribuição à CAPAF - supressão e devolução, mas negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1192/2003-083-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Recorrido(s): Paulo Taima, Advogado: Dr. Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1425/2003-108-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Maria Ester Ferraz Franson Costa, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3233/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Orlando Trovo, Advogada: Dra. Vânia Pinke Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 56998/2003-012-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio Edifício Centro Comercial London, Advogado: Dr. Júlio César Abreu da Neves, Recorrido(s): Lúcia Araújo Rabelo, Advogada: Dra. Márcia Elizabete de Oliveira Tormesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 84093/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Recorrido(s): Cláudio Rangel Pontes, Advogada: Dra. Janete Moreira Cruz Gripp, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução por Precatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. artigo 100 da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que a execução seja processada mediante precatório-requisitório. **Processo: RR - 213/2004-105-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Aparecido Valdeir de Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria Célia da Silva Quirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 372793/1997.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Dinorah Martins, Advogada: Dra. Sônia Aparecida da Silva Pedroso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir as omissões apontadas. **Processo: ED-RR - 468/1998-671-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulo Sérgio Souza Santana, Advogada: Dra. Osvane Adolfo Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 578397/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Geovani Fonseca Amaral e Outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 596697/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Godoyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): David Pereira do Rosário, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 603305/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Maria José Paiva Arantes, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, a fim de analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao PVD - transação extrajudicial-contrato de trabalho - quitação geral - efeitos" por divergência jurisdicional, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o obstáculo da quitação plena e a extinção do processo, julgue os pedidos como entender de direito. **Processo: ED-RR - 607467/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Denilzo Moreira de Matos, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 614921/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Maria Izabel Campos de Figueiredo, Advogada: Dra. Mônica Félix Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 614922/1999.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Embargado(a): Sandra Maria da Glória Gandra Rodrigues, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 614980/1999.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Maria Olinda Oliveira Coêlho, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 697/2000-008-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Juscelino Malta Laudares, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para declarar sobrestadas as demais matérias observadas no Recurso de Revista do Reclamante, às fls. 741-787. **Processo: ED-RR - 642965/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luís Gilberto Correa Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 708247/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nivaldo José Inthum, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar os reclamados a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). **Processo: ED-RR - 710774/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elba Zanella Flegler, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

Processo: ED-RR - 709/2001-009-13-00.0 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jadenildo Calixto da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Embargado(a): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 1095/2001-098-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Mauro Machado Costa, Advogado: Dr. Fued Ali Lauer, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR e RR - 1878/2001-014-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria Amélia Antunes Madeira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 757773/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Embargado(a): Jorge Roque dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 774045/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Embargado(a): Francisco Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Embargado(a): Edificare Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar arguida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 801294/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Embargado(a): Luiz Afonso Gervásio, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 813545/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Paula de Lima Geraldi e Outros, Advogada: Dra. Eliana Guimarães Farhat, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, apreciar questão trazida no Recurso de Revista alusiva à compensação dos valores pagos por ocasião da adesão ao plano de desligamento voluntário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: ED-AIRR - 689/2002-025-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Embargado(a): Vilson Luiz dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. ; **Processo: ED-AIRR - 968/2002-121-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Wilson de Pinho Turco, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): EMS - Technology Engenharia, Consultoria, Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Nilton Basílio Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1731/2002-022-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): João Pereira de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para, nos termos da fundamentação, suprir a omissão apontada. **Processo: ED-AIRR - 1855/2002-402-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Hospitalar Nossa Senhora de Fátima e Outra, Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Embargado(a): Iara Maria Angolletto, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4495/2002-911-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Embargado(a): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 19596/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Embargado(a): Rodrigo Feliciano Armondes, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 25744/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Reinaldo Cirino dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 26808/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cícero Fernando Abreu da Costa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA (Sucediada por Rede - Empresas de Energia Elétrica), Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 43190/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Mi-



nistro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Octávio Francisco da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 44205/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Nelso Antônio Fanton, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 59374/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): José Hélio Batista Andrade, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, acrescentar fundamentos à decisão, sem alterar o julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 72244/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nestides Perinus Eckert Pereira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 2/2003-028-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Armando Furriel, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 160/2003-027-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Coibra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Graciano Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Lopes Birrer, Embargado(a): Con-Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. ; **Processo: ED-RR - 237/2003-102-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Inácio Neto e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem modificar o julgado embargado. **Processo: ED-RR - 527/2003-085-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Embargado(a): Waldomiro Antunes, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 603/2003-062-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Assir Soares Rocha, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 763/2003-029-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): João José Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 939/2003-012-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ronaldo da Silva Leão, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1134/2003-092-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Salvador Fernando Salvia, Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Embargado(a): Ângelo Expedito Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 1462/2003-055-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria da Salete Pinheiro Sales, Advogado: Dr. Selma Regina Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 10161/2003-652-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Pedro Roberto Drula, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 93353/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Embargado(a): Nulton Horta Zander, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 94726/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduar-

do Marques, Embargado(a): Eugênio Paschoal Hampel, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Às onze horas e dez minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de junho ano dois mil e cinco, às nove horas e quinze minutos.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DADÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de junho ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhán Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro de falecimento do Professor Otávio Bueno Magano e do ex-Ministro do Tribunal de Contas da União, Paulo Afonso Martins de Oliveira. Determinou ainda o registro das considerações feitas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva acerca da Conferência Geral da OIT em Genebra. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2678/1990-020-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Paulo César dos Santos, Advogada: Dra. Mariusha François Wright, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/1991-019-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Metalúrgica Industrial Henipe Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Santolin de Oliveira, Advogado: Dr. Claudio Baratto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 18/1991-261-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Diadema, Advogado: Dr. Fabiana Amendola Barbiere Bacchereti, Agravado(s): Florindo Manoel Dias, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2228/1991-007-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Valdir Folegatti e Outros, Advogado: Dr. Eros Roberto Amaral Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 648/1992-005-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Armando Abud Sobrinho, Advogado: Dr. Roberto Nascimento Tulha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2660/1992-014-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Euciléia Vieira Serpa, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Jorge Francisco da Guia, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2680/1992-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria Neuzá Rodrigues dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2700/1992-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Maria Angélica Garcez Marques, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2739/1992-024-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jair Pereira de Paiva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1441/1993-006-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviços Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Simões Chacon, Advogada: Dra. Gisele Tie Uemura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1892/1993-023-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Joel Gomes Carelli, Advogada: Dra. Carla Moura Lobato Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2459/1993-039-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Agra-

do(s): Dalton Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/1994-097-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Meias Aço S.A., Advogado: Dr. Marcos Paulo Moreira Hipólito, Agravado(s): Dorival Montanari, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/1994-102-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Odival José Tonelli, Advogado: Dr. Odival José Tonelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1811/1994-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roque Telles Schultz, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/1995-004-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Antônio Carlos Angelin dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679/1995-035-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): Suzete Aparecida Cristovam, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 708/1995-005-05-41.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): José Benigno Batista Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltró Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/1995-018-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Carolina Franco Mendes, Agravado(s): Arnaldo Silva Santana, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1222/1995-253-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Adão Cecílio Monteiro Gomes e Outros, Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2179/1995-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Agravado(s): José do Carmo Nóbrega da Silva, Advogado: Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas, Agravado(s): Fundação Avelino Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 2268/1995-021-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Agravado(s): João Severino de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/1996-052-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sílvia Ricardo de Lima, Advogada: Dra. Luciane Ayres Barbosa, Agravado(s): Agroindustrial de Cereais Luce Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/1996-019-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Lucena Castro, Agravado(s): Mônica Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 928/1996-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Maria José Cintra da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 934/1996-025-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Júnior da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1412/1996-203-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Luiz Carlos Muck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 53/1997-026-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gilberto Tadeu Dombroski e Outro, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Jane Mari dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/1997-141-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sabor Latino Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Luiz José dos Santos, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo N. Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 387/1997-301-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Manoel Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 449/1997-304-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ouro e Prata Cargas S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Paulo Roberto Domingues do Nascimento, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 508/1997-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): Geraldo Magela dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 521/1997-071-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Sinval Rosa da Silva, Advogado: Dr. Divino Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 577/1997-003-19-43.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Carlos Roberto Santa Bárbara, Advogado: Dr. Genival Souza de Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/1997-451-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Acácio Neves Natividade, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/1997-018-15-42.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nicéia Gimenes Parreira, Advogado: Dr. Regilene Santos do Nascimento e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/1997-026-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): DGL Informática Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Agravado(s): Regina Célia Bianchi, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR e RR - 1091/1997-658-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Gustavo Filho, Advogada: Dra. Alaine Fabiana Campos Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Agravado(s) e Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Itaipu Binacional. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. **Processo: AIRR - 1427/1997-003-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Fernando Henrique S. Vieira, Agravado(s): Ovídio Cardoso de Alencar Filho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1593/1997-024-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo Arci Miguel, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1650/1997-072-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Plásticos Plavnil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Maurício Carlos Gnoato, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1893/1997-013-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos Rezende e Outro, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1932/1997-053-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Isac José dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 139/1998-121-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo César de Oliveira Neves, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/1998-491-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Vanderson Maçullo Braga, Agravado(s): Mirian Tito Furtado, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/1998-221-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Agravado(s): Sayde de Jesus Colvara, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/1998-221-04-41.1 da**

4a. Região, corre junto com AIRR-306/1998-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sayde de Jesus Colvara, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772/1998-063-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Flavia Maria da Cruz, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida, rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 853/1998-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Ângela Maria Pancieri Pereira, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/1998-373-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cristina Sekorski e Outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/1998-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Pedro Souza da Silveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Agravado(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST, Advogado: Dr. Gerardo Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1036/1998-004-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Espírita Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s) e Recorrente(s): José Arilton Lima, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Assistência judiciária" e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a assistência judiciária gratuita. **Processo: AIRR - 1139/1998-025-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Dermeval Alexandre Sena, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Agravado(s): Distribuidora Bahiana de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1512/1998-026-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcio Anderson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Vig-lex Serviços de Vigilância e Guardas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1780/1998-089-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Rubens Greatti Gelain, Advogado: Dr. Benedito Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2034/1998-003-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fábrika de Carrocerias Coelho Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Baladelli Silva, Agravado(s): Zacarias Dias Vieira, Advogado: Dr. César Augusto Germano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2122/1998-044-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Adair Carminiti Lourenço de Paula, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10720/1998-012-09-41.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): Rebecca Oliveira Pereira Giese, Advogado: Dr. Generoso Vidal de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20905/1998-652-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Helena Fausto Santana, Advogado: Dr. Wellington Torres Cosenza, Agravado(s): Edilson Klebis, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 422/1999-009-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Geruan Guimarães Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/1999-009-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Francisca Oliveira Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/1999-100-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Atílio Pires, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 580/1999-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Distrito Fe-

deral (Extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal), Procuradora: Dra. Tatiana Barbosa Duarte, Advogado(s): Claudomilcio Alves da Silva e Outra, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/1999-050-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clineu Amador Balasso, Advogado: Dr. Vladimir de Mattos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/1999-445-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Maria Barros, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/1999-010-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Luiz Lancaster Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Silvério Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1105/1999-082-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Agravado(s): José Carlos Sampaio, Advogada: Dra. Maristela Pagani Delboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1133/1999-014-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tânia Carneiro Mafra, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Unway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1267/1999-001-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eloisa Severo Duarte, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): Torquato Charão dos Santos, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/1999-022-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Condomínio Edifício Monarca, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Darci da Silva Gomes, Advogado: Dr. Ademir Euzébio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/1999-004-23-42.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Avelar de Castro Miranda, Advogado: Dr. Wesson Alves de M. e Pinheiro, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Lashthênia de Freitas Varão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1958/1999-003-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Novartis Consumer Health Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Paulo Mendonça Moreira, Advogado: Dr. Armando Soares dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2699/1999-021-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Osmar Pires dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Fiel Nordeste Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 2752/1999-023-05-40.0 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Alberto Nascimento Passos, Advogado: Dr. Valci Barreto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2951/1999-342-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Justino de Assis, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2991/1999-060-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tate do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Agravado(s): Eládio de Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2000-041-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Braz Turini, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 313/2000-262-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Masterdroga Comércio de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): Cristiano José de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2000-341-**



05-00.8 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe, Agravado(s): Antônio Edival José, Advogada: Dra. Eneida Afonso de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2000-012-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): Waldemar Stoianov - ME, Advogado: Dr. Emílio Carlos Canelada Zampieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2000-073-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúzia Maria de Araújo Thedesco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alves Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2000-047-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Reginaldo da Silva Brito, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/2000-003-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Agravado(s): Fábio Ribeiro, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952/2000-003-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2000-251-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Inbracell - Indústria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Gianotti de Andrade Soares, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1230/2000-461-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Maria do Socorro Batista e Outras, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1230/2000-055-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Ana Maria Mascarenhas de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2000-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Metalmatic - Máquinas Operatrizes Ltda., Advogado: Dr. Mirela Barboza Cardoso, Agravado(s): Humberto Cavaliere Carvalho, Advogada: Dra. Maria Beatriz Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2000-047-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Educacional Itapeva S/C Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): José Mário Gonçalves Pontes, Advogado: Dr. José Carlos Margarido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1299/2000-035-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ana Neri Rodrigues, Advogado: Dr. José Luís Nóbrega, Agravado(s): Associação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário, Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1402/2000-120-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ovídio Sêrvulo de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1405/2000-126-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Eduardo Carvalho Ramos, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1546/2000-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lucélio Moreira do Rêgo, Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes, Agravado(s): Norfil S.A. Fiação Paraibana de Algodão, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1851/2000-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Sebastião Celio Celestino, Agravado(s): CGC Construções Gerais e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1863/2000-058-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosângela Vidotti e Outros, Advogado: Dr. Benedito Buck, Agravado(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Dr. Gilson Eduardo Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1869/2000-462-05-00.1 da 5a. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Clóvis Pinheiro Dimas, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento de fls. 75/78. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento de fls. 79/84 e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1896/2000-045-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arnaldo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1944/2000-022-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Neri Augusto Rolon Gonzales, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Armazens Gerais Terminal Ltda., Advogado: Dr. Eli Zella Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1945/2000-023-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Afonso Coelho Martins, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2058/2000-465-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Ismenia Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Agravado(s): Real Serviços Técnicos S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgard Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2102/2000-065-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Sebastiana Justino Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2167/2000-013-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Sebastião José Carvalho Neto, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2427/2000-021-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Edmundo Calhau Camurugy, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2690/2000-055-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Agrícola Orlando Chesini Ometto, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Gallo, Advogado: Dr. Nelson Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2740/2000-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Dirlene Benedita Celestino Santos, Agravado(s): Construtora Guimarães Castro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20107/2000-211-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TMI Indústria e Comércio Ltda. - Café Alteza, Advogado: Dr. Sandra Marly Almeida Calógeras Dutra, Agravado(s): Márcia Maria de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657117/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Edna Maria Castro de Oliveira, Advogado: Dr. Vanésio Corrêa dos Santos, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2001-043-12-41.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Ivoli José Ouriques, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46/2001-641-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Urandi, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Idália Dias de Santana e Outras, Advogado: Dr. Reinan Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2001-058-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Olho D'Água das Flores, Advogado: Dr. Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas, Agravado(s): Jotania Ferreira Freitas, Advogado: Dr. João José de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 203/2001-032-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Elizeu Mendes, Advogada: Dra. Cileide Candozin de Oliveira Bernart, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2001-032-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Elizeu Mendes, Advogada: Dra. Cileide Candozin de Oliveira Bernart, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado:

Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2001-131-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Cahoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Creuza dos Santos Jussim, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314/2001-132-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andréa Nogueira de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/2001-026-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): Rovane Ferreira de Deus, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2001-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nedaël Chiozzini, Advogada: Dra. Débora Rodrigues de Brito, Agravado(s): Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2001-301-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gustavo Jardim da Silveira Barros, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Benedito Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Aurélio de Medeiros Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 418/2001-141-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Enoch Rosa Paulino, Advogado: Dr. Wallace Antônio do Nascimento, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/2001-012-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Paulo Rodrigues Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Ilauro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2001-871-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Claudimar Alorraldo Mendes, Advogado: Dr. Modesto Roballo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 528/2001-003-18-41.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agripec Química e Farmacêutica S.A., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): Antônio Vicente Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Begalles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/2001-444-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adilson Ramiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671/2001-003-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Fernandes Alves, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Agravado(s): Lúcio Flávio Medeiros da Silva e Outro, Advogada: Dra. Liliâne Pasternak Kramm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/2001-005-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Euzimar Dourado, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 726/2001-075-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edmilson Simões de Souza, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Cid Salomão (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2001-251-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Juarez Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2001-006-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Arquimedes da Silva Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 831/2001-002-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Retina Artigos de Oticaria Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Cândido Filho, Agravado(s): Geraldo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2001-051-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Waldir Guedes de Oliveira, Agravado(s): Osvalmir de Oliveira, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/2001-068-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter,

Agravado(s): Jandir Dall'Agnol (Espólio de), Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 844/2001-131-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos Cerqueira da Silveira, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2001-007-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Mariana Francisco Ferreira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2001-061-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): José Augusto Freitas de Araújo, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2001-007-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Igarapé, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Agravado(s): Antônio Ferreira Cunha, Advogada: Dra. Gislaíne de Andrade Raposo Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2001-382-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Maria Vilma Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2001-057-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Líder Indústria e Comércio de Estofados Ltda., Advogado: Dr. Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior, Agravado(s): Lilianne Simone Barros, Advogado: Dr. Gilberto Soares Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1182/2001-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alceu Campos da Rosa, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1340/2001-079-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Bento Lupi, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1348/2001-077-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Roberto Buck, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Rezende Bueno, Agravado(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2001-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Natalino da Silva Fontes Filho, Advogado: Dr. Valéria Benati César, Agravado(s): Jozélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1723/2001-081-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Antônio de Souza Júlio, Advogado: Dr. Abílio Wagner Abrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2001-004-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Reis, Agravado(s): Benedito Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2023/2001-131-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo César Gomes, Advogado: Dr. Eliano Pinheiro Silva, Agravado(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Procurador: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2065/2001-053-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2065/2001-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Iara Maria Coelho Campos, Advogada: Dra. Cléia Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2065/2001-053-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2065/2001-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Moisés Carvalho Pessanha, Agravado(s): Iara Maria Coelho Campos, Advogada: Dra. Cléia Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2135/2001-043-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vésper S.A., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Agravado(s): Adman Nery Nacif, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Agravado(s): WTC - Wireless Technology Company Ltda., Advogado: Dr. Miguel Ângelo Moreira Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2317/2001-017-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Edson Gonçalves Estrela, Advogado: Dr. Carlos Alberto Loureiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2504/2001-020-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Antônio José dos Santos Filho, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2719/2001-021-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Nirceia da Matta Mello, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Química Indústria Utinga Ltda., Advogado: Dr. Rui Fernando Almeida Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 2910/2001-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Sandra Regina do Rio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 3723/2001-039-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Agravado(s): Carlos Antônio Duarte, Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 4456/2001-030-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fivesa Veículos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Agravado(s): Edson Luiz Dias, Advogada: Dra. Mara Rúbia Marques Rodrigues Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743168/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alessandra Carla Ramalho, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, Agravante(s): Helimed Aero Táxi Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados e da reclamante. **Processo: AIRR - 743591/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 747313/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valmir de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 751128/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jorge Nejar, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 752315/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Agravado(s): F Pío e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752951/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Jayme Esteves Mathias, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 755115/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDSAÚDE, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756948/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Pedro Wlassow, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760569/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Sandra Nazareth Nunes Pereira, Advogado: Dr. Cesar A. de Sousa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 767229/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Agravado(s): Maria Betânia Donato Soares da

Costa, Advogado: Dr. Eliseu Dantas Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769948/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jaime Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Sandra Cardoso Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771479/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Luiz Miniguite, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771551/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cruzada de Ação Social - CAS, Advogado: Dr. Marcelo Melo Montenegro, Agravado(s): Reginaldo Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Emmanuel Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773838/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Mitumori, Agravado(s): Jessonias Jesus Silva, Advogada: Dra. Marizete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774469/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Charles Rochester Rosa de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Alessandra Cristina da Costa Alves, Agravado(s): Evandro Francisco da Silva, Advogado: Dr. René Magalhães Costa, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jonathan Fantini Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774745/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hugo Sérgio de Aguiar, Advogada: Dra. Maristela Agonia dos Santos Pinto, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Valdo Novello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774804/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Brasileira de Trabalhos Autônomos Ltda. - CBTA, Advogada: Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Carlos V. A. Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Cooperativa e negar provimento ao agravo de instrumento da Pepsico do Brasil Ltda. **Processo: AIRR - 777286/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Borges da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 778079/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Agravado(s): Sérgio Henrique Rosa Verçosa e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 779138/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Jeildo da Conceição Monjardim, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781848/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlindo da Silva Alves, Advogada: Dra. Isadora Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 782011/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz César Britto dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782226/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Cláudio Pereira de Azevedo, Advogada: Dra. Marta Rosa Vianna Amiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782631/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luciano Soares da Palma, Advogada: Dra. Soraya dos Santos Pereira, Agravado(s): Evaldo Uliniski Fazenda Carijó, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782634/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Ramos Campos, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784091/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Adauto Antônio Vieira e Outros, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784262/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Socima - Sociedade Civil Mandala, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva,



Agravado(s): Gilson Carlos da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pina Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 784285/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DZ Empreendimentos, Participações, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Vladimir de Marck, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Criciúma, Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti, Agravado(s): Amanda Equipamentos Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785792/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Orlando Lisboa Silveira Frade, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785792/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Andreas Stihl Moto-Serras Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Dalla Riva Dias, Agravado(s): Edson Robert Flores da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787010/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdír Gehlen, Advogado: Dr. Ernani Bortolini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de União da Vitória, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787585/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Agravado(s): Maria Cristina Costa Ferreira Fonseca, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788485/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transturismo Rio Minho Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Jamil Pereira Soares, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Conceição Gonçalves, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 790741/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Lucas de Freitas, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790814/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Delvaír Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Arleusse Salotto Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790830/2001.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Paula Ferreira Felipeto, Agravado(s): Vicente de Paula Santos, Advogada: Dra. Ireni Gomes Peres Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791035/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comau Serviço do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Eustáquio Fausto Souto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791233/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791537/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Agravado(s): Pedro Repula, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 792647/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Augusto César Moellmann Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Walmir Ferreira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792667/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Moura de Assis e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792670/2001.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Eva Pereira da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Orlando de Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792682/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792689/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira,

Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Lafaeete Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792691/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arnaldo Sérgio Duarte, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792866/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Pereira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793240/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jonas Vinícius Sardagna, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793301/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marilene Barreiros dos Santos Reina e Outra, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793307/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Marlene Pinheiro de Faria, Advogada: Dra. Luciana Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794234/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Natércia Cristina da Silva, Agravado(s): Elaine Chaves Farias, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794457/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Girão Serra, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794752/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795014/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Elson Marinho Santana, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795214/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Elson Marinho Santana, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798667/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aloysio Alfredo Silva (Espólio De), Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799564/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, Agravado(s): Mário Ferreira Dias, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799719/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Vilmar José Dvoranoski, Advogado: Dr. Ruy Hoyto Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800021/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Chagas, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogada: Dra. Maria Goreth Pereira Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800058/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Jethran Pinho Lobão, Advogado: Dr. Mônica Eyer Lopes da Silva Matesco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800904/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Antônio Bartolomeu Silva Prosdocimo, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800906/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Sérgio Luciano da Silva, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801524/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pílula Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Jusiana Issa, Agravado(s): Sebastião Luiz Chaves, Advogada: Dra. Neusa Maria Miller Medico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 802939/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Jackson Sebastião de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803264/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Varandas Araruna, Agravado(s): Francisca Lins Lira, Advogada: Dra. Maria Edna de Abrantes Fernandes, Agravado(s): Município de Sousa, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807704/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Agravado(s): Aguiel de Almeida Costa, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809317/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Andréa Lopes Balada, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amigo da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809950/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arazino Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 810986/2001.3 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Luiz de Macêdo, Advogado: Dr. Edison Garcia Prado Lopes, Agravado(s): Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811386/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): José Roberto Sabóia, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813091/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Agravado(s): Maria Camila de Ávila Dourado, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813691/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): José Luiz Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815849/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mário César Campos Leal, Advogado: Dr. Eduardo Dangremom, Agravado(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado(s): Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Presente à sessão o Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 816365/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Irani Fernandes de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816380/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogada: Dra. Cristiane Regina Cleto Melluso, Agravado(s): Adacir Onório, Advogado: Dr. Rosane do Rocio Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2002-008-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Andréia das Graças Waltrick, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2002-018-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Agravado(s): Daniel de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102/2002-051-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Valdeni Lima Alves, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 150/2002-670-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Renato Batista Gabardo, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2002-069-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Andréa Fontanella Koakoski e Outro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Irmãos Ferracini Ltda., Advogado: Dr. Patrick Franco, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 225/2002-203-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Cadam S.A., Advogado: Dr. Antônio Rache de Almeida, Agravado(s): José Nilton Alves Pereira, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 250/2002-669-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérgio Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Agravado(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2002-029-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Goulart & Sacks Ltda., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Fabiana de Oliveira Goulart, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 326/2002-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Armazém dos Colchões Ltda., Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Agravado(s): Ana Paula Fraga Fernandes, Advogado: Dr. Constante Dall'Olmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2002-920-20-41.6 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-375/2002-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Roberto Santana, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 375/2002-920-20-40.3 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-375/2002-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Carlos Roberto Santana, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 391/2002-039-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Kauita Ribeiro Mofatto, Agravado(s): Victório Perim, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2002-054-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Flávia Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Lucas de Rezende Camargos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/2002-181-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Coqueiral Participações Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): José Gama, Agravado(s): Allgran Granitos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2002-371-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Limpadora Santa Efígenia Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Agravado(s): José Cícero Correia, Advogado: Dr. Fábio Hoelz de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 614/2002-073-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ronaldo Ferreira Madalena, Advogada: Dra. Carmen Regina de Almeida Mororó, Agravado(s): Vésper S.A., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2002-341-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tânia Alves Braga de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Heringer Santos Alves, Agravado(s): Rio Sul Pinturas e Coberturas Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2002-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Odair Fraga Rosek, Advogado: Dr. Nádia Soares Ferreira, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Massa Falida de Refeições Industriais Batatinha Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2002-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva Carazai, Advogado: Dr. Maurício Lindemeyer Barbieri, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735/2002-191-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Conceição da Barra, Procurador: Dr. Tácio de Paula Almeida Neves, Agravado(s): Benedito da Silva Clarindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749/2002-028-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marili de Cassia Almeida de Miranda, Advogado: Dr. Márcio da Rocha Mussi, Agravado(s): IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2002-014-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Almir Damásio Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Nayara R. C. Bezerra de Melo, Agravado(s): Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Agravado(s): Município do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 773/2002-465-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min.

Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogada: Dra. Telma Strini da Silva, Agravado(s): Francisco de Assis Santos, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801/2002-012-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Locar Saneamento Ambiental Ltda, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Agravado(s): José Carlos de Queiróz, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2002-063-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Paulo Menezes Lopes, Agravado(s): Edison Ramos Oliveira, Advogado: Dr. Omar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 846/2002-017-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Paulo Alves de Paula, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 857/2002-051-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdivino Bonifácio Rocha, Advogado: Dr. Ruy Cordeiro Guerra, Agravado(s): Elo Logística Ltda., Advogado: Dr. Renaldo Limiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2002-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Joana Maria dos Santos, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/2002-017-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): José Nicolau, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2002-017-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): José Roberto Nicolau, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/2002-017-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Marisa Natália Bittar, Agravado(s): Maria Aparecida Prates, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2002-017-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Helena Nogueira, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 918/2002-044-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Rosimara Aparecida Galante, Advogada: Dra. Luciana Ramos de Freitas Menandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2002-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Geraldo Eustachio Fernandes, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/2002-017-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Valdemir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/2002-055-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): A.E. Negrão, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Osni Aparecido Sbardellini, Advogado: Dr. Jonas Perroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2002-049-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Patrícia Gracio Carvalho, Agravado(s): Marcos Antônio Aguiar de Mello e Souza, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 994/2002-471-02-40.8 da 2a. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Francisco Assis da Cruz, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1001/2002-017-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Marisa Natália Bittar, Agravado(s): Leonardo Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Barros, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1007/2002-033-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Sirlei Vieira da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Rosângela de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2002-037-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hamilton de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/2002-017-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Alaoir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1040/2002-017-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Luiza Carla Cirelli, Advogado: Dr. João César Canpania, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2002-017-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Rosely da Silva Tavares, Advogado: Dr. João César Canpania, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1065/2002-002-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Bosco Dias da Cruz, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1068/2002-082-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Nilton Carlos Martins, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2002-044-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Márcio Perpétuo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1074/2002-044-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Waldemar Weigert, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1103/2002-111-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Socieng Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Wanderlei Avelino Carrijo, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1110/2002-037-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Malvina Martins de Barros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2002-501-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Rosângela do Carmo de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Maria Cecília Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1171/2002-021-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Con-



vocato Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nissin Ajinomoto Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Israel Borges, Advogado: Dr. Ronaldo Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2002-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Francisca Pimentel Chaves, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1366/2002-050-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos de Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2002-002-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elieth Leoncio Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2002-019-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Bernardino de Seixas, Advogado: Dr. Wilson Leite de Morais, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1504/2002-082-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Marcos Pereira, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espermeza Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1559/2002-008-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Caio de Barros Braga, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2002-052-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nagib Atalla, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1662/2002-051-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Domingos Costa, Advogado: Dr. Aparecida da Silva Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1894/2002-231-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Maria Sueli da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 2036/2002-231-04-40.5 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Antônio Nunes Menezes, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2075/2002-003-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Célia Maciel Abas, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2076/2002-003-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Brito, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2087/2002-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Almerinda Jacques Paim, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2094/2002-003-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli Morais de Sousa e Sousa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2106/2002-002-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Assis Américo Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2225/2002-008-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Agravado(s): Terezita Félix do Nascimento Souza, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2461/2002-054-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condomínio Flat Service Les Jardins, Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2623/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eunice Yumi Higuchi, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconhecendo o r. despacho de fl. 340, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3191/2002-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Agravado(s): Paulo Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4597/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Maria Amelia Souza Rocha, Agravado(s): José Osmar dos Santos Alfaia, Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5576/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Mauro Cunha Neto, Advogado: Dr. Alfredo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5785/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sibra-Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Agravado(s): Dina Souza Prado, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8283/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Denise Cláudia Zanardo dos Santos, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 9659/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Fazenda Giz (André Borba Ribeiro), Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): João Luiz da Silva e Outro, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9733/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ivaldo Soares Filho, Advogado: Dr. Geraldo Campelo, Agravado(s): Marcelo Cavalcanti de Amorim, Advogado: Dr. Ériko César Ramos Gomes Pontes, Agravado(s): João Teixeira de Lima, Agravado(s): Usina Treze de Maio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10892/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11632/2002-010-11-41.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Populares Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Moisés Hudson Mendes da Silva, Advogado: Dr. Nelson Mathews Rossetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13281/2002-900-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): José Ribamar Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento no primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 13442/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Simão Silva de Souza, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14258/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Antônio Carlos Felicíssimo, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16889/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Líduina Bernardo, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 17430/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): José Augustinho Fischer, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 18326/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Mário Italiano de Almeida, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Confeccões Emmes Ltda., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18562/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Tec Ltda. - Me, Advogada: Dra. Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18977/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Newton Zanino, Advogado: Dr. Aírton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Volmar Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 19154/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s) e Recorrente(s): Ires Oliva Tramontini da Rosa, Advogado: Dr. Diego Menegon, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léio Cestari Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEF. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da FUNCEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 21852/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estacon Engenharia S.A., Advogado: Dr. João Daibes de Campos Júnior, Agravado(s): Álvaro Delgado Filho, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22835/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Paulo Jordão de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27132/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Judas Tadeu Barros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27252/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gesiel Pereira César, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27815/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Eli Ferreira Dias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27894/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Helder Abreu, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28497/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Net Belo Horizonte S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): Rui Jerônimo Magalhães Rocha, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28506/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Alfredo Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34178/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Agravado(s): Cleonício Pereira de Sá, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36782/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Ataíde de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Leão Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37745/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ewald Luiz Ferreira Reis, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Ferreira, Agravado(s): Fundação Clóvis Salgado, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Morais, Agravado(s): Ulisses Castelo Leite e Outra, Advogado: Dr. José Generoso

Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38833/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): LC Administração de Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Samuel Henrique Nobre, Agravado(s): Érica Alves Duarte, Advogado: Dr. Salvador Ceglia Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Presente à Sessão o Dr. Samuel Henrique Nobre, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 41743/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Francisco de Assis Silva Rabelo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41993/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Evaldo Almeida Burity, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42205/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Corner Perfuração de Poços Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Edvaldo Bernardo da Costa, Advogado: Dr. Jamesson de Andrade Fossêca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42207/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mário de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Tesoura Mágica Cabeleireiros Ltda., Advogado: Dr. Antônio da Luz Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42441/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tangará Country Club, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Oliver Wolfgang Spaniol, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42771/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Stefano Aozani Estivalet, Advogado: Dr. Jeferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42773/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Ana Lúcia Carret de Vasconcelos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43595/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Flávio Roberto Fay de Sousa, Agravado(s): Laura de Souza Simon, Advogado: Dr. Géraci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 46641/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Iter Transportes e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Barros Freire, Agravado(s): Homero Carvalho Alves, Advogado: Dr. Marcos Pereira Guedes, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46892/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Suzete Maria Santos Brittes, Advogado: Dr. Ricardo Inocenti, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48296/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Newton Jorge Dias Soranzo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50193/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ugues's Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53252/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Edson Jaunário Lemos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 55258/2002-900-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Mato Grosso Ltda., Advogado: Dr. Maurício Mazzi, Agravado(s): Josefa Maria da Silva, Advogada: Dra. Sandra Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55264/2002-900-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hotel Campo Grande Ltda., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Aparecida de Fátima Passarini Santos, Advogado: Dr. Rogério Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56095/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho

Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): José Lopes Filho, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56097/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Elpidio Lima dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56100/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Sérgio Luiz Machado da Cruz, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57559/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sogeral Sociedade de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Geraldo D'el Rei Reis, Agravado(s): Agnaldo Silva Mendes, Advogado: Dr. Paulo Kléber Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58023/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos da Costa Brandão, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58509/2002-900-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Francisca Maria Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59652/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): José Benedito Vale de Almeida, Advogado: Dr. Sidney Resende Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60728/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CEAGESP Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Saulo Vassimom, Agravado(s): José Horácio Guerra, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60759/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Valter Fernandes, Advogada: Dra. Sílvia Mattei, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62549/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jocir Antônio Moreno, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69260/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlito de Lara, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Miriam Corrêa Trindade, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69454/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Expresso Adorno Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosinélia P. F. da Costa, Agravado(s): Alfredo Moreira Freitas, Advogado: Dr. Dárcio Sargentini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70594/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hexsel S.A. - Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Jorge Ricardo de Moraes, Agravado(s): Ricardo Ewald, Advogado: Dr. Marcelo Goulart Jobim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16/2003-761-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gersi da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22/2003-099-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Agravado(s): Valdirene Borges de Araújo Milani, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 38/2003-059-19-40.8 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria do Nascimento Borges, Advogado: Dr. Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39/2003-059-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Maria Graciete Santos Vieira, Advogado: Dr. Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

61/2003-013-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérgio Luiz Cerqueira, Advogado: Dr. João Porfírio Filho, Agravado(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Dr. Edson Luiz Muniz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2003-060-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Agravado(s): Laelson da Silva Herculanio, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116/2003-282-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): R.P.M. Indústria e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Pascoal Renato Izabel Nicolau, Agravado(s): Edevaldo Boa Morte da Paixão, Advogado: Dr. Jorge Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2003-111-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Ilacir Viana Frutuoso, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/2003-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Gilda Assis Isidoro da Silva e Outra, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2003-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hermes Albino Diniz Neto, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2003-056-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Aparecida de Jesus Correia dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPER, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 268/2003-030-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Eduardo de Oliveira Lessa, Advogado: Dr. Helter Verçosa Morato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 272/2003-037-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alceu Aparecido Rosalém, Advogado: Dr. José Florence Queiroz, Agravado(s): SEGVAP - Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda., Advogado: Dr. Valmir Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2003-662-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sombrio da Silva, Agravado(s): Airtton José Bildhauer, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2003-002-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Supermercados Bird S.A., Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Agravado(s): Rosaura Escoto Siqueira, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2003-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Cleonice de Oliveira Schultz, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2003-006-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Veruschka Fernandes Rego, Agravado(s): Renato Navarro Xavier Filho, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 352/2003-103-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Kfuri Mendes, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Cartório do 2º Ofício de Notas de Uberlândia e Outro, Advogado: Dr. Marcos Henrique Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/2003-301-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BDR Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Paulo Rogério Lopes, Advogado: Dr. Henrique Dilly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2003-003-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Agravado(s): José Gomes da Silva, Agravado(s): CTS - Construções, Transporte e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2003-008-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Adema Galvão Maia e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2003-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Agravado(s): Marcos Antônio de Oliveira Santiago, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2003-094-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Te-



lepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Paulo Krulikowski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 417/2003-052-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eugênio Ferreira dos Santos Neto, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação - incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2003-191-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivo Vilaça de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 560/2003-014-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrolimp Administração e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): José Maria Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2003-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Ricardo Ferreira Trovisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/2003-008-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Ernesto Adelino Jung e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Laurindo Lima de Queiroz, Advogado: Dr. Genner da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2003-007-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Agravado(s): Luciane da Silva dos Santos, Advogada: Dra. Miriam Rejane Martins, Agravado(s): Lecel Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., Advogada: Dra. Ellen Sichonay de Almeida Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2003-255-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): Jair José da Silva, Advogada: Dra. Maria José Narcizo Pereira, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2003-029-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wanderli Ferreira da Silveira, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/2003-011-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Terezinha Coelho Braga, Advogado: Dr. Eranis K. de Mesquita Araújo, Agravado(s): Colégio Phoenix - Sistema de Ensino S/C e Outros, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2003-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A., Agravado(s): Iane Amorim de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2003-203-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Henrique Vieira Sousa, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2003-016-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Márcio Griggio, Advogado: Dr. Herbert Correia Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2003-202-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Agravado(s): Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/2003-101-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldou Eduardo Marques, Agravado(s): Laura Clair Latosinski do Amaral, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1047/2003-060-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Daniel Galdino da Silva Santos, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2003-055-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Aparecida Trento Gonçalves, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2003-008-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geter Alves Cerqueira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1474/2003-008-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Fernanda Moreira Trindade, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2003-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Airtone de Souza Florido, Advogado: Dr. João Edemir Theodoro Corrêa, Agravado(s): Lorenzetti S.A. - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2003-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Pereira Neto, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1686/2003-011-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Maria Alves Araújo, Advogado: Dr. José Nilson Nogueira Pereira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CO-DECE, Advogada: Dra. Mônica Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2044/2003-099-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Conspar Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Diniz Gontijo, Agravado(s): Magno da Silva, Advogado: Dr. Adelmário Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2089/2003-003-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marina de Carvalho, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2117/2003-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fazenda Esmeralda, Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Gilberto Rodrigues de Oliveira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2268/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Antônio José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2512/2003-024-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jurandir Barbosa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2842/2003-311-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Amaro Wanderley de Souza, Agravado(s): Distrel - Distribuidora de Revistas Ltda., Advogado: Dr. Edinaldo José Moreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5427/2003-009-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manoel Jardim de Souza, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5804/2003-004-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Affix Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dauton Coronin, Agravado(s): Waldron Gomes de Souza, Advogado: Dr. Antônio Duarte de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24846/2003-005-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Elias Menezes da Silva, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76999/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Martins de Souza e Outros, Advogado: Dr. Gledinaldo Izidoro An-

drade Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78345/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eterbrás Técnica Industrial Ltda, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Ronivon Rodrigues da Mata, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 79995/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oscar Renato Santos da Silva, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81502/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Credibanco S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Lúcia Miranda Martins, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81865/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): William Guimarães Nogueira, Advogado: Dr. Valdemir Sousa Cordeiro, Agravado(s): Clayton Fidelis Aureliano, Advogado: Dr. Roberto Barra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 82422/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marjory Christine Broenstrup Correa, Advogada: Dra. Roberta Cauduro Hermes, Agravado(s): Luís Carlos Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 82778/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Aniceto Frade, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84730/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Valdemar Albrecht, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Saul Machado, Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Agravado(s): CONSTRAL - Construções e Pavimentações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 87140/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Saionara Alievi Schierholt, Agravado(s): Argemiro Farias Martins, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 87907/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Antônio José da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Sete Serviço Temporário de Mão-de-Obra Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fl. 242, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 89785/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Emerson Wilson da Silva Sodré, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Contabilidade Barreto S/C Ltda., Advogado: Dr. Dennis de Miranda Fiuza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fl. 342, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos embargos de declaração, ante o provimento do agravo para reconsiderar o despacho de fl. 342. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93015/2003-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Martins de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93067/2003-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olavo da Costa Estrela e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93576/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jardim Botânico Veículos Ltda., Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzigen, Agravado(s): Fernando Eliomar da Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Henrique Antunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96753/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Fábio Moreira, Advogado: Dr. Maurício Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97334/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo, Agravado(s): Paulo Sérgio Cordeiro Dutra, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98260/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira

de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosilene Rodrigues de Mattos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99064/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aldomar Mota de Melo, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Agravado(s): Companhia T. Janér, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Vílson José Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99335/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Lopes de Castro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99728/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Regina Belmonte da Silva, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): VLMC Bar Cafeteria Ltda., Advogada: Dra. Janete Espindola Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 101471/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Romar Rosa, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 105357/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Pereira de Souza, Agravado(s): Mateus Nhuch, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Brás S.A. Construção Civil, Advogado: Dr. Fernando Postali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109638/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Percy Sandoval, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Sociedade Beneficente São Camilo, Advogado: Dr. Reynaldo Tilleli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113578/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Ides Diedrich, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2004-093-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Juvenal Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2004-401-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Iudice da Silva, Agravado(s): Antônio dos Reis Ramos, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64/2004-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SP Brasília 2002 Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): Edmundo Luiz de Souza Santos, Advogado: Dr. João Porfirio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2004-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Kelly Cristina Estolano Braz, Advogado: Dr. Anderson Ferreira Gonçalves, Agravado(s): N & N Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Rafael Brito Funayama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2004-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Carriço Nogueira Fernandes, Agravado(s): Tânia Maria Soares de M. Andrade, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2004-008-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Joviano Gomes Miranda, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Agravado(s): Companhia Tubular Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 489/2004-005-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wilson Dias, Advogado: Dr. Edineu Francisco Leite, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2004-048-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Agravado(s): José Afonso de Almeida, Advogado: Dr. João Jacques Ribeiro Montandon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2004-004-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Beatriz Pellegrini Indelicato - ME, Advogado: Dr. Nilo Marciano de O. Júnior, Agravado(s): Cleide Nunes da Silva, Advogada: Dra. Virgínia Campos Figuerôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2004-100-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Carlos Ataíde Soares Santos, Advogado: Dr. Jean Racine Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3218/2004-091-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Agravante(s): Loc - Mov Veículos e Máquinas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Márcio Silva Alves, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Tora Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Moisés, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Delano G. Ulhoa Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120096/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Assis Vargas da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120111/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Amélia Vargas Ferreira da Silveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 122193/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Sílvio Borges, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 122195/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Ceni Tezozinha Bayer, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 122496/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldado Eduardo Marques, Agravado(s): Jarbas Aurélio Filho, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1113/1989-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Miguel Ribeiro do Amaral e Outra, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, dar provimento ao recurso de revista para julgar extinta a presente execução, por inexistência e consequente inexigibilidade do título. **Processo: RR - 2519/1989-002-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CA-SAL, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Assistente Litisconsorcial: Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 1191/1992-003-17-41.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição da República tão-somente do tema "Limitação da Execução. Superveniência de Regime Jurídico Único" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação até a data da publicação da Lei nº 8.112/90, ou seja, 12 de dezembro de 1990. Presente à sessão o Dr. André Queiroz de Melo procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 2321/1996-062-15-85.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Nascimento, Advogada: Dra. Maria Durciléia Pires de Andrade e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **Processo: RR - 3754/1997-095-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Everaldo Lischinski, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a prescrição quinquenal quanto aos créditos exigíveis anteriormente a 17/12/92. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação - coisa julgada - quitação pela adesão ao PDV; à aplicação da Súmula nº 330/TST; à compensação; às diferenças salariais; ao adicional de periculosidade - prescrição; ao adicional de periculosidade - perícia; ao adicional de periculosidade - exposição ao risco; à alimentação e quanto à mensalidade sindical. **Processo: RR - 2416/1998-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Tânia Lúcia Ravaneli Elias, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista,

por contrariedade à Súmula 381 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1758/1999-056-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Recorrido(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Carmozina Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 524931/1999.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Joaquim Muniz de França (espólio de), Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Município de Lucena, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro-Relator que conhecia o Recurso e lhe dava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 536125/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Francisco Pedro Barbugio e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549371/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Ronaldo Silva, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Luiz Carlos de Paula, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à supressão de instância, ao motorista - art. 62 da CLT - horas extras, à inaplicabilidade ao autor dos acordos coletivos celebrados e ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horas extras pagas e dar-lhe provimento para que, em execução de sentença, sejam abatidas da condenação as horas extras comprovadamente pagas ao Recorrido. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Ronaldo Silva, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 556238/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Eduardo Assunção Dias, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559722/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Flash do Brasil Química Ltda., Advogado: Dr. Pio Cervo, Recorrido(s): William Edward Vautero Bond, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561885/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Cláudio Wander Braz, Advogado: Dr. Emerson Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574111/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Claudionor Macedo Baptista e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a vigência do Termo Aditivo do Acordo Coletivo ao prazo de dois anos, contados a partir da data de expiração do acordo primitivo, excluindo da condenação as horas extras deferidas durante este período. **Processo: RR - 575327/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reginaldo Fuzaro, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577981/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Márcia Monaco Marcondes Cezar, Recorrido(s): Eva Alves Maciel da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, nela mantendo apenas o saldo de salários e os recolhimentos relativos ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40%, prejudicado o exame do recurso da reclamada. **Processo: RR - 578392/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Dilson Geraldo Macieira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580092/1999.6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rivaldo Batista da Cruz Santos, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, co-



nhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela denominada "Incorporação da PL", determinando a sua integração no salário para deferir as diferenças postuladas no cálculo das férias com o terço constitucional, 13º salário, anuênio e horas extras; restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade em face do cômputo do anuênio e da verba "Incorporação PL", parcelas de natureza salarial e determinar que as horas laboradas durante o intervalo intrajornada sejam remuneradas como extraordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Impedido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes. **Processo: RR - 595933/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): Yza Ydaura da Silva, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido à Reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 599342/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bess, Recorrido(s): Leocir Volta, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599352/1999.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Márcio Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrente(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras - trabalho externo, e no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o pagamento das horas extras que excederem à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 608685/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): Benedito Alves Perlinzer, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chryssotomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas do artigo 477 da CLT. Controvérsia acerca do vínculo empregatício" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 616836/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Marta de Brito, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Moji Guaçu, Advogado: Dr. Neilson Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 463-465 e determinar que o Tribunal Regional da 15ª Região analise circunstanciadamente os aspectos apontados nos Embargos Declaratórios de fls. 463-465. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 617103/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Hortêncio Medeiros Peregrino da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. Conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) tão-somente do tema "Dos Reflexos dos Vales Refeições/Tickets Restaurantes nos Salários", por contrariedade à OJ nº 123 da SBSI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as repercussões do salário in natura tal como decidido pelas instâncias ordinárias. **Processo: RR - 619425/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Iraci Joana dos Santos Felssner e Outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620576/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ermínio Tavares, Advogado: Dr. Renato Gonçalves Coletes, Recorrido(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Abel Celestino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620591/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Carlos Matos, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão regional, determinar a exclusão da condenação da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 620943/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fundação Cáspes Líbero, Advogado: Dr. Daniele Remoaldo Pegoraro, Recorrido(s): Porfírio Martins da Costa, Advogado: Dr. Luís Valdemar Zuolo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções, do crédito do reclamante, das contribuições previdenciárias por ele devidas, calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 623289/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Car-

valho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Denilson Feijó Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "Adicional de horas extras. Acordo individual de compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas a compensação de jornada. **Processo: RR - 624240/2000.4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Cristovão Soares da Silva, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, Procurador: Dr. Augusto Cruz Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do saldo de salários dos meses de novembro e dezembro de 1998, do FGTS do período contratual e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas. **Processo: RR - 625522/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Osvaldo de Pinho, Advogado: Dr. Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar-se que a incidência da correção monetária tenha por termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 628494/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Yara Lúcia Pietra de Góis, Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Aquino, Recorrido(s): Jardim Olímpico Sociedade Civil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Sarsur David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629788/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Viviane Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, nela mantendo, tão somente, a determinação do pagamento do saldo de salários (29 dias do mês de janeiro/99), do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%, e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas.

Processo: RR - 629877/2000.8 da 7a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Moreira Cristiano, Advogado: Dr. Elíudé dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de declaração. Prazo em dobro. Decreto-Lei nº 779/69" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os referidos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 630828/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Felismino Francisco Soares Neto, Advogado: Dr. José Francisco dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a determinação do pagamento do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%, e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas. **Processo: RR - 630830/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Adenir Serrão, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, nela mantendo, tão somente, a determinação do pagamento do FGTS do período contratual e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas. **Processo: RR - 630832/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Procuradoria-Geral de Justiça, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Raimundo Darla de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, nela mantendo, tão somente, a determinação do pagamento do FGTS do período contratual e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas. **Processo: RR - 630931/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Padovani Tavorolo Salek, Recorrido(s): Raul Alves Monteiro (Espólio de), Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso

quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere". Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 631317/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Recorrido(s): Amélia Rodrigues, Advogado: Dr. João Costa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635088/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Adamas Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Jailson Machado Porto, Advogada: Dra. Ana Luiza Severo Casagrande, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Integrações de Gorjetas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de aviso prévio, nela mantidas as demais verbas reconhecidas. **Processo: RR - 635190/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Luiz Carlos Fernandes Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba patrona do Recorrido. **Processo: RR - 637504/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Recorrido(s): Raimundo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela reclamada e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643234/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Recorrido(s): Paulo Alves Carneiro, Advogado: Dr. Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento desta verba. **Processo: RR - 644947/2000.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lathênia de Freitas Varão, Recorrido(s): Oscar Gonçalves César dos Reis, Advogado: Dr. José Tadeu Rodrigues de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647823/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Rogerio Castilho, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649931/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Eloi Balduino, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 654529/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Ronaldo Luiz dos Reis Andrade, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 659997/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Panambra Sul Riograndense S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Nelson Miguel do Amaral Rodrigues, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 660013/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro Portella, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660110/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Recorrido(s): Renato Santos, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação à lei, apenas no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, conforme diretriz da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 660699/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): Julimar Antonucci Dornelas, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 237-239 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, para que profira novo julgamento, suprimindo as contradições e omissões existentes e apresentadas nos Embargos Declaratórios de fls. 229-231. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666376/2000.7 da 15a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Recorrido(s): Maria de Lourdes Haagsman de Souza, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676171/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Doraci Valentim dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 676173/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): João Antônio de Faria Filho, Advogada: Dra. Lucimara A. M. F. da Silva, Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677163/2000.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Inácio José da Silva, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677164/2000.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Antônio Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677167/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Miguel Arruda da Mota S.Filho, Recorrido(s): Artur Loureiro Neto, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Assunção Montenegro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 677709/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Eurípedes Bento, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 688378/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Márcio Maia, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Artigo 467 da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT com relação aos meses de julho e agosto de 1999. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante no tocante à aplicabilidade da penalidade prevista no artigo 467 da CLT com relação ao mês de setembro de 1999, em face do provimento do recurso da reclamada. Custas inalteradas. **Processo: RR - 688379/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Germano Luiz Bonomini, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Artigo 467 da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT com relação aos meses de julho e agosto de 1999. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante no tocante à aplicabilidade da penalidade prevista no artigo 467 da CLT com relação ao mês de setembro de 1999, em face do provimento do recurso da reclamada. Custas inalteradas. **Processo: RR - 688380/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Maria Evonete Conceição, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 699513/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Noel Félix dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Abril S.A., Advogado: Dr. Pedro Luiz Ferreira, Recorrido(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Henrique Lélis Vieira dos Santos, Recorrido(s): Expansão Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700200/2000.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Santana de Sousa, Advogado: Dr. Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 700207/2000.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Lídia da Silva Neves, Advogado: Dr. José Alberto Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715235/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Recorrido(s): Andréia Queiroz, Advogado: Dr. Jacques Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Municipal, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao contrato de trabalho - nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de setembro/97. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público. **Processo: RR - 715815/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Roberto do Nascimento Jorge e Outros, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Pedro Ulisses Coelho Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 717933/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Darcy Carvalho, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Airton Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; às horas extras - não-juntada do controle de horário - art. 74 da CLT; às horas extras - diferenças e quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à retificação da CTPS e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, reconhecendo a projeção do aviso prévio para efeitos da retificação da CTPS do Reclamante, conste como término do contrato a data em que findou o aviso, mesmo tendo sido este indenizado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao recolhimento de Imposto de Renda e INSS - base de cálculo, e dar-lhe parcial provimento apenas para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 1279/2001-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Dias de Souza, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: suspender o Julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator, após relatório e sustentação oral da douta patrona do Recorrente, Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 1604/2001-024-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Leonardo de Ávila Latino, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Recorrido(s): Brasconsult - Brasília Representações e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Neves Soares, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1920/2001-001-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Marina Ziper Granzotto, Recorrido(s): Lílian Virgínia de Athayde Furtado, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2287/2001-013-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira, Recorrido(s): Zenaldo Rodrigues Coutinho, Advogado: Dr. Daniel Konstantinidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 3180/2001-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Moreira e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Pinto, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Recorrido(s): Heloísa Helena Borné Moreira, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição interposto pelos Terceiros Embargantes. **Processo: RR - 3980/2001-001-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Creide Jeremias dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 19066/2001-012-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Otávio Just e Outro, Advogado: Dr. José Affonso

Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 721848/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luciano Cacique Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, às horas extras - adicional, às horas extras - minuto a minuto, ao adicional de insalubridade; ao adicional de insalubridade - reflexos e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - reflexos, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, às multas convencionais e às horas extras - ônus da prova. **Processo: RR - 724128/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Tereza Cristina Rodrigues Dias, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 726831/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcia Helena Passarelli Jorge, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734157/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Município de Itapemirim, Advogado: Dr. Marco Antônio Furtado Dardengo, Recorrido(s): Marionete Cardoso Santos, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 744041/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sidney Soares dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso da Companhia quanto à nulidade do contrato - servidor público admitido sem concurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e, considerar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 744939/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Inácio de Barros Barreto Sobrinho, Recorrido(s): Gerônimo Cícero de Farias, Advogado: Dr. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente o pedido. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público. **Processo: RR - 750074/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Marli Inácio de Santana, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Sousa, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Iranildo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento apenas para limitar a condenação ao saldo de salários, salários retidos, pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho. **Processo: RR - 756636/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade. **Processo: RR - 760027/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Agostinho Mateus Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769594/2001.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Teresina (Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente - SEM-CAD), Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Daniel Vieira de Aquino, Advogado: Dr. Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos, e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, e anote na CTPS do Reclamante; conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos. **Processo: RR - 770208/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Genário Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 770212/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min.



Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marco Aurélio Menezes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 771238/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Severino Paulino de Arruda, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda, Advogado: Dr. Rosemari Toniolo, Recorrido(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: Dr. João Antônio Francisco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras prestadas pelo Reclamante, referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, na forma da Súmula 366 do TST, bem como seus reflexos na multa fundiária. Custas pelas Reclamadas, no importe já fixado. **Processo: RR - 771239/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Elaine Gonçalves, Recorrido(s): Irene Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Galinskas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos moldes da Súmula 368 desta Corte. **Processo: RR - 776413/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Aleron Pereira de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 777807/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Carmino Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 778695/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Recorrido(s): Maria Camargo Almeida, Advogado: Dr. Rogério José Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição. **Processo: RR - 780988/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Maria Alborina Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Valdecir Rubens Cuqui, Advogada: Dra. Jane Maria Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 795015/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-795014/2001-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ivan Lopes, Advogada: Dra. Ana Cláudia Duarte Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais na forma preconizada pelo item II da Súmula nº 368 do TST. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 795805/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Hélio Fancio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 799061/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hugo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 799083/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Município de Santarém Novo, Recorrido(s): Maria Adriana do Carmo Sota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos da legislação adjetiva civil aplicável à espécie. **Processo: RR - 803631/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Christiano Alex Mainchein, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 803884/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Isolete Pavim França, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Sociedade Meridional de Educação - Colégio Nossa Senhora da Conceição, Advogado: Dr. Leonel Machado Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 804537/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Anderson de Andrade Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Bandeirantes Energia S.A., Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

804552/2001.1 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Josielde Batista de Lima, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Recorrido(s): Contacto Trabalhos Temporários Ltda., Advogado: Dr. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 805235/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Recorrido(s): Carlos Roberto Ferretti, Advogado: Dr. Adauto Leme dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito. **Processo: RR - 810633/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José João Filho, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810636/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Jorge Felix, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dar-lhe provimento parcial para determinar que, nos dias nos quais o excesso da jornada ultrapassou, no total, o limite de 10 minutos da duração normal do trabalho, seja considerada como extraordinária a totalidade do tempo excedente à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 813530/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Alzier Corsi Alves, Advogada: Dra. Maria Aparecida M. Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 80/2002-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Soft Case Embalagens Especiais Ltda., Advogado: Dr. Wilson A. Marangon, Recorrido(s): Inácia Vieira da Silva, Advogado: Dr. João Aparecido Del Favero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1646/2002-043-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes e de Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Recorrido(s): Isabel Cristina Silva Vasconcelos, Advogado: Dr. Neraldino Valentim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 86/87, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário do Reclamado, por irregularidade da guia DARE, analise o Recurso Ordinário de fls. 57/63, como de direito. **Processo: RR - 2426/2002-111-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tradelink Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Recorrido(s): Manoel Conceição Ferreira, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - infringência ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o Salário Mínimo. **Processo: RR - 15872/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geroso Kokubo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória que acarretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 15893/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Consuelo Santos Kubagawa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema plano de incentivo à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, que acarretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 18122/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Recorrido(s): Dilson Luiz de Freitas, Advogada: Dra. Lúcia Helena Carneiro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º da Constituição Federal e, no mérito, provê-lo para, reformando o julgado regional, determinar que a execução se processe mediante precatório. **Processo: RR - 19712/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Adriana Meyer Barbuda Gradin, Recorrido(s): Mila de Almeida Santos, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à multa normativa e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, pa-

trono do Recorrido. **Processo: RR - 21772/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Marilisa Rodrigues Rathsam, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Antônio Justino da Silva, Advogado: Dr. Elias Aparecido de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 24183/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Elder Telmo Oliveira de Almeida, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 25724/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Sebastião de Souza, Advogado: Dr. Sécio da Silva Peçanha, Recorrido(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre o pedido referente à anotação do contrato de trabalho na CTPS, ficando prejudicados os demais aspectos lançados no apelo. **Processo: RR - 27315/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José dos Santos Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Carlos Alberto Passos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 28809/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Recorrido(s): Lázaro José Filho, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33368/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Josenito José dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 33993/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Oneide Rosa de Mello, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 51560/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Recorrido(s): José Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - proporcionalidade e quanto ao uso de EPs. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização prevista na Cláusula 12 do CCT; integração do adicional de periculosidade e aos Embargos Declaratórios - multa. **Processo: RR - 55652/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Aldo Salles Chã, Advogado: Dr. Valmir César Pozzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 67470/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria da Conceição Pinto Cabral, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as verbas relativas ao período anterior a 13.10.94, bem como dele conhecer, quanto ao tema contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 564/2003-021-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilberto Flávio Goellner (Fazenda Girassol), Advogado: Dr. Paulo Laerte de Oliveira, Recorrido(s): Edson Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693/2003-057-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): T H V Transportes Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fonseca de Moraes, Recorrido(s): João Luiz do Amaral, Advogada: Dra. Flávia Josiane dos Santos, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 939/2003-047-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria José Gimenez, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

Recurso de Revista. **Processo: RR - 953/2003-105-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Recorrido(s): Norberto Gomes de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 954/2003-071-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Recorrido(s): Geraldo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 965/2003-096-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Perfetti Van Melle Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Vandelson Miranda Santos, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 991/2003-006-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aderaldo de Assis e Outros, Advogada: Dra. Marina de Almeida Vieira Silva Nascimento, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelas instâncias inferiores, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine os pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 1085/2003-101-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Izaias Alves Azevedo, Advogada: Dra. Tânia Teixeira Zorzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1102/2003-013-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Recorrido(s): João Batista de Oliveira Vasconcelos, Advogado: Dr. Julimar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1322/2003-281-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Luiz de Oliveira Berger, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Recorrido(s): Multiserv - Serviços e Construções Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Ávila, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para aguardar decisão do Tribunal Pleno sobre a matéria em questão. **Processo: RR - 1353/2003-003-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Ivan de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Keller Matias Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1411/2003-005-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ricardo de Castro Agra Lopes (Aky Loterias On Line), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Lenícia Maria da Conceição Rocha, Advogado: Dr. Odon Ramos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1488/2003-003-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BEC, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Recorrente(s): Iolane Ferreira Caron, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 48 da SBDI.1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativas à pré-contratação. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o pagamento de uma hora de intervalo, acrescida do adicional de 50%. Falou pelo Recorrente/Reclamante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. Falou pelo Recorrente/Reclamado o Dr. Nilo de Oliveira Neto. **Processo: RR - 1845/2003-002-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petrólio Simplicio Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Recorrido(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1959/2003-009-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abner Honório Pereira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Polyana Uchôa Conte, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague ao Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. **Processo: RR - 2072/2003-143-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Recorrido(s): Lindalva da Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 75307/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Jo-

senildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Recorrido(s): Antônio Flávio Lopes, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município/Reclamado por violação do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, quanto às diferenças salariais - servidor celetista - isonomia com servidor estatutário para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Processo: RR - 78983/2003-900-08-00.0 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Cristiane Freitas Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular. **Processo: RR - 80470/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco João da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema plano de incentivo à aposentadoria - transação extrajudicial - quitação - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, que acarretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 100784/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Recorrido(s): Amâncio Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 168/2004-004-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Amélia de Lima Guedes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, na forma da sentença de origem. Presente à Sessão o Dr. Marco Aurélio de Moraes, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 857/2004-003-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Edson Thomé dos Santos Medeiros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1170/2004-010-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Paulo Cabral Amoras Júnior, Recorrido(s): Adinamar Ferreira de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Altevir L. Sarmento, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-AIRR - 2361/1992-002-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Adevaldo Pereira do Rosário e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1636/1995-010-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Oxford Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Pedro José Soares, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 42/1996-005-17-42.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Ilmar Vazzoler, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, tendo-os por manifestamente protelatórios, impor ao embargante a multa, em favor do embargado, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1090/1996-004-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Adoniran Mendes Carneiro e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1427/1996-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Embargado(a): Domitília Santos da Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-AIRR - 796/1997-010-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Jorge Luiz Fiano, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 57/1998-005-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Gerson Farias de Lima e Outros,

Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2315/1998-044-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Reginaldo Perpetuo Alberto, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem alterar o julgado embargado. **Processo: ED-RR - 457261/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Suriano, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 484149/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Embargante: Conceição Aparecida Braz Mourão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 503860/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mareli Lourdes Mendes de Araújo, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para suprir omissão, acrescentando ao julgado embargado os fundamentos constantes do voto. **Processo: ED-RR - 542248/1999.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Clélio Ayrton de Lima Pontes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 550347/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Julião de Oliveira Barros, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 550627/1999.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Embargado(a): Dionísio José Souza Carvalho, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para manter os valores das custas e do depósito recursal, fixados em R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente. **Processo: ED-RR - 578344/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Renato de Souza Busch, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 589180/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Batista de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 598543/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procópio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Supermercado Papes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Sacani Sobrinho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Dra. Margaret Matos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 608928/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: João Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 619428/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Nelson Smeke, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1209/2000-006-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Hércules Matos Vieira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 3073/2000-660-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargante: Afonso Celso Duran, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR -**



15557/2000-010-09-00.1 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Xavier Machado, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 674838/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luiz da Cunha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR e RR - 682948/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outros, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 711513/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Clayton da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os como reiteração de procedimento manifestadamente protelatório, impor à Reclamada-embargante, o pagamento em favor da parte contrária, da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a restrição prevista no parágrafo único, in fine, do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 719894/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Evandro José Amaral, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1737/2001-087-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nércio Alves de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 741713/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Paulo Francisco de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1576/2002-023-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Iran Alencar Carvalho, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 24226/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Amaral Vieira Júnior, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 28772/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helbert Silva Couto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 30073/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Embargado(a): Agostinho André Avelino, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 35821/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João da Costa Chaves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 41522/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sílvio Monteiro Filho, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, rejeitar os presentes embargos declaratórios. Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante. **Processo: ED-AIRR - 41951/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Antônio Nobre da Silva, Advogada: Dra. Ana Célia Pires Curuca Lourenção, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 70373/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: José Ernani Coelho Dias, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer

dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 440/2003-191-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Humberto de Souza, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1015/2003-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cléia Regina dos Santos Vizotto, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento. Também, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1224/2003-004-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Irene Cobianchi Ferreira, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1400/2003-024-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): José Luiz Soares da Silva, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-AIRR e RR - 99029/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos da Silva Dias, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cençõ, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 189/2004-038-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Walter José de Paula, Embargado(a): Paulo Martins do Nascimento, Advogada: Dra. Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. Às onze horas e quarenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhun Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de junho ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHUN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 344/1995-001-17-00.2
EMBARGANTE : EUVALDES ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR DR(A) : FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
PROCESSO : E-ED-RR - 1195/1998-021-05-00.1
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AMBROSI
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 563190/1999.9
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
PROCESSO : E-ED-RR - 567199/1999.7
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PETRAGLIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO : E-ED-RR - 639773/2000.5
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARMANDO ANTÔNIO QUINAS ADELINO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-RR - 643095/2000.2
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MADALENA MARINHO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

PROCESSO : E-RR - 659400/2000.0
EMBARGANTE : FERNANDO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO INOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO DR(A) : RUI SANTINI
PROCESSO : E-ED-RR - 689856/2000.9
EMBARGANTE : LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 692047/2000.7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR LUCHETTA
ADVOGADO DR(A) : OLIVAR DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 707457/2000.8
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAÉTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RENÉ MAGALHÃES COSTA
PROCESSO : E-ED-RR - 708747/2000.6
EMBARGANTE : DIALMA PARAÍBA MARQUES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ PORTO ROMERO
PROCESSO : E-AIRR - 341/2001-008-08-41.9
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DANTAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR - 1673/2001-106-03-41.3
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REGINALDO TANURI ROQUE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
PROCESSO : E-ED-RR - 729697/2001.1
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR DR(A) : FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
EMBARGADO(A) : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
PROCESSO : E-RR - 737339/2001.0
EMBARGANTE : VERA LUCIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : CESAR AUGUSTO BINDER
PROCESSO : E-RR - 751835/2001.9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ XAVIER DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR - 755794/2001.2
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 770199/2001.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : TADEU MARCOS PINTO
PROCESSO : E-RR - 777981/2001.5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELVECIO GERALDO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 790093/2001.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADÃO SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 809594/2001.9
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO(A) : ELIEL ROCHA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR - 1199/2002-033-01-00.9
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO
 ADOVADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 1852/2002-906-06-00.3
 EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE

ADVOGADO DR(A) : BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

PROCESSO : E-AIRR - 31039/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
 ADOVADO DR(A) : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 ADOVADO DR(A) : VALDIR PEREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : E-ED-RR - 35813/2002-900-03-00.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : PEDRO MOREIRA GUEDES
 ADOVADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 36468/2002-900-03-00.0
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : JAQUELINE VALQUÍRIA DE JESUS
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : E-AIRR - 42483/2002-900-02-00.2
 EMBARGANTE : ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-AIRR - 941/2003-058-03-40.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO DR(A) : GERALDO BAÊTA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO BARBOSA

ADVOGADO DR(A) : DAVID GOMES CAROLINO
 PROCESSO : E-RR - 1000/2003-028-15-00.1
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ARACELI LOURENÇO MARTINS GUERREIRO
 ADOVADO DR(A) : THIAGO COELHO
 PROCESSO : E-A-AIRR - 530/2004-074-03-40.4

EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
 EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
 PROCESSO : E-RR - 131413/2004-900-04-00.6

EMBARGANTE : LAUDI FRANCELINO CARDOSO
 ADOVADO DR(A) : VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1468/1993-007-10-41.7

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1468/1993-007-10-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, vencido o Exmo. Juiz-Relator.

AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 813173/2001.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : DURVAL ANTONIO GUERRA VALENTE
 CORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO
 AGRAVADO(S) E RE- : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1521/2003-463-02-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IONAR SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1865/2003-463-02-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MAURO JORA
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
 AGRAVADO(S) : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2530/2003-045-02-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINHEIRO COTRIN
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2998/2003-462-02-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1511/2004-051-02-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bialenal.

AGRAVANTE(S) : CELSO AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº - TST - RR - 150907/2005-900-01-00.4

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 91237/2005.0, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Em 03/08/2005. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 04/08/2005. Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSO Nº - TST - RR - 150907/2005-900-01-00.4

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 91237/2005.0, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Em 03/08/2005. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 04/08/2005. Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSO Nº - TST - AIRR - 29158/2002-900-09-00.6

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 85083/2005.8, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Em 03/08/2005. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 04/08/2005. Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-770298/2001.2

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : BEN HUR MARQUES BOSKA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOARES CARDOSO

D E S P A C H O

Os presentes autos, já em fase de execução, retornam a esta Corte para fins de exame acerca de eventual equívoco no que se refere à intimação do Acórdão de fls. 517/519.

Verifica-se que, julgado o Recurso de Revista, a intimação do Acórdão se deu em nome do advogado Hélio Carvalho de Santana, que não tem procuração nos autos.

As intimações deveriam ser realizadas em nome dos advogados Dra. Cristina Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho, habilitados nos autos, conforme Substabelecimento de fl. 508.



Constatado o erro relativo à intimação, impõe-se nova publicação do Acórdão, em que deverão constar os nomes dos referidos advogados (Petição de fl. 507), com reabertura do prazo para eventual interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Presidente da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2003-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LAGOA IATE CLUBE - LIC

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ HONORATO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3/2002-060-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : USINA TAQUARA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : REGINALDO AMARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. PRAZO LEGAL - CONTAGEM. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição transmitida via fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, prazo esse contado já a partir do dia imediatamente subsequente à data do término. Incidência da Súmula 387/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-3/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : LEILA MARA DE MELO FRISON

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-9/2003-641-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI

ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS

AGRAVADO(S) : CLARICE CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DIMAS MEIRA MALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-16/2003-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GERSI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-22/2003-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

AGRAVADO(S) : VALDIRENE BORGES DE ARAÚJO MILANI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-25/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : OSCAR RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA VALE DO SOL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação legal não vislumbrada não afronta recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27/2002-094-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

EMBARGADO(A) : JORGE GABRIEL NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : AIRR-36/2003-059-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : LENILDO MENEZES SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-38/1994-039-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR DE FREITAS NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-39/2003-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA GRACIETE SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. É incabível recurso de revista quando não houve recurso ordinário voluntário do ente público. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 334. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/2001-641-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI

ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

AGRAVADO(S) : IDÁLIA DIAS DE SANTANA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. REINAN BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-48/1999-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : DIPROGEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURY ERNESTO KOCH

EMBARGADO(A) : RENALDO AZEVEDO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não conhecidos, nos termos do disposto na Súmula 387 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-50/2003-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS

AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA DA SILVA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Mesmo contabilizado o prazo em dobro, privilégio constituído pelo inciso III do artigo 1º do Decreto-lei 779/69, a que faz jus o INSS, o Apelo foi interposto a destempo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56/2000-008-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RANGEL SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, dentre outras, com a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração. Ressalte-se que a sua ausência inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74/2004-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALMEDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO MEDEIROS PINTO
AGRAVADO(S) : FAZENDA TAPERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPERTINÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS EM RELAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. Tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se reconhece afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição, porque passíveis tais princípios de disciplinamento infraconstitucional, tal como se dá quando não há congruência entre o apelo e a decisão impugnada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84/2004-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE TAMEIRÃO PACHECO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERONICE DOMINGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-101/1998-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : GILMARA ALVES PADILHA
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELEIDE LOPES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Por outro lado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2002-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LORIMAR MOTA FARIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arguição de cerceio de defesa e de nulidade da despedida. Alegação de doença profissional. Discussão de laudo pericial. Dano moral. Jornada de trabalho do bancário. Cargo de alta fidúcia. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso de revista merecia ser admitido.

PROCESSO : AIRR-121/2002-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que declarou a preclusão do direito de a executada impugnar os cálculos de liquidação. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2004-106-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LÍVIO BORGES CERIBELLI
AGRAVADO(S) : SISTEMA IMPACTO DE ENSINO DE CASTANHAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TEMA MARIA GOULART DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. As peças processuais contidas no instrumento do agravo devem estar aptas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Além do mais, fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte não comprova o recolhimento do depósito recursal relativo à interposição desse recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/1998-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa n.º 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-168/2002-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DE FÁTIMA FONTANELLA KOAKOSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : IRMÃOS FERRACINI LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Restou consignado no acórdão Regional que a prestação de serviços nunca ocorreu de forma subordinada, uma vez que os Reclamantes assumiram os riscos dos negócios das vendas das bebidas adquiridas pela Reclamada e, ainda, que foram independentes quanto ao ajuste e execução da pactuação, trabalhando por conta própria. Assim, diante da natureza fático-probatória da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas para se entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Ademais, os arrestos desservem ao fim colimado, consoante Súmula 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-169/2003-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIAS NUNES MARINHO
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ SANTILIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITA MÁRCIA CORRÊA PORTEZAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIACÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NAS FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de serem devidas as diferenças de férias gozadas, em face das horas extraordinárias deferidas, está pautado no respeito à res judicata e na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 149, da CLT, este no sentido de que a prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no artigo 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2001-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S) : JOTANIA FERREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO LIBERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. SÚMULA 221, I, DO TST. A decisão agravada está em conformidade com o item I da Súmula 221/TST, tendo em vista que a Recorrente não indicou o dispositivo de lei tido por violado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-180/2001-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : NILVA MARIA DE BORBA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-183/2001-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOCUNDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os declaratórios quando não constatado vício no julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-183/2003-001-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : HILMA XAVIER MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, com a qual se harmoniza a decisão recorrida. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/1997-841-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO CORREA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. PRECLUSÃO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de não analisar a aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35 ante a circunstância de que a decisão de 1ª instância em nenhum momento questionou a respeito de ser ou não constitucional a MP em questão. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/1998-004-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DI GREGÓRIO NAVEGACAO FLUVIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : WALTER DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES E DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que a norma prevista no § 1º do artigo 897 da CLT, qual seja, a necessidade de se delimitar, de forma justificada, os valores e a matéria impugnada, somente tem aplicabilidade quando o agravante é a parte executada. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2001-056-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : ERONDINO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Violações constitucionais não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada não permitem o seguimento do recurso de revista. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARILENE RAMOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2001-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : MAURO BOLFONI TOGNY
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ROBSON ALEXANDRE MARQUES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A pretensão esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 126 e 337 desta Corte, não atendendo o recurso, às exigências do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-214/2001-036-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DAL MASO
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que se procura destrancar é intempestivo.

PROCESSO : AIRR-228/2002-341-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WASHINGTON MANASSES FRAZÃO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-247/2004-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOVIANO GOMES MIRANDA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TUBULAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-256/1998-491-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA
AGRAVADO(S) : MIRIAN TITO FURTADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/1997-201-08-42.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : SAULO CARNEIRO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CARVALHO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Interpretação e aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2003-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : APARECIDA DE JESUS CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional decidiu com apoio nas provas testemunhal e documental carreadas aos autos, concluindo que a verba participação nos lucros, efetuada mensalmente, com possibilidade de saque, encontra-se em descumprimento ao § 2º do artigo 3º da Lei 10.101/2000, que dispõe ser vedado o pagamento de mais de uma parcela de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa num período inferior a um semestre civil. A matéria, quanto ao acordo coletivo pactuado entre as partes, não foi questionada, incidindo, assim, a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-267/2004-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TÉRCIO SOARES BELARMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS EM DOBRO. Restou consignado no acórdão Regional que o Reclamante faz jus às férias em dobro. Assim, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal, inviável o reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-282/1990-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BOTELHO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIA ALVES DAFLON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os declaratórios quando não constatado vício no julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-284/2001-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

AGRAVADO(S) : CARLOS ANDERSON VIEIRA TORGO

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IVONALDO JOSÉ BEZERRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

AGRAVADO(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2000-621-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS JARDIM

ADVOGADA : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JAYME VALVERDE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2001-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR

ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO PEREIRA DO COUTO

ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Correto se encontra o despacho de admissibilidade que negou seguimento ao recurso, uma vez que a divergência colacionada não é apta a destrancar o apelo, face os arestos serem inespecíficos, por ausência de identidade fática, já que não tratam do ponto específico destes autos que é o fato de o obreiro ser designado a desempenhar atividade diversa da abrangida pelo seu cargo de confiança.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2001-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAHOEIRO DO ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

AGRAVADO(S) : CREUZA DOS SANTOS JUSSIM

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-308/1997-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DE MELLO SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FALABELLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBSON MARTINS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A negativa de prestação de tutela jurídica processual somente se caracteriza nos precisos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que preceitua que o conhecimento do recurso, somente é possível por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição, dispositivos não apontados pelos agravantes. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O livre convencimento motivado do magistrado que desatende à pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2002-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO(S) : NICANOR CORDEIRO DE ABREU

ADVOGADO : DR. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/2002-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GOULART & SACKS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

AGRAVADO(S) : FABIANA DE OLIVEIRA GOULART

ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO GRAVÍDICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Inteligência da Súmula 244, item I, do TST. Apelo não provido.



PROCESSO : AIRR-321/2000-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MILTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
AGRAVADO(S) : ANDRADE GUTIERREZ GRANITOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infranconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MATERIAL E MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/1998-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
AGRAVADO(S) : ALCINDO CELÍVIO FLECK
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. A ausência de autenticação não prejudica a validade dos documentos comuns às partes quando não impugnados o seu conteúdo ou veracidade. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE DA PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. Estando a pretensão associada à relação de emprego, os dissídios daí resultantes, permitem a imputação de responsabilidade ao empregador. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando o direito pleiteado inserido na complementação de aposentadoria, a lesão renova-se mês a mês, sendo-lhe aplicável a prescrição parcial. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as parcelas que compõem a remuneração básica, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2001-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : LENIR INEZ TONIOLO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-339/2001-007-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LENIR INEZ TONIOLO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA OJ-SDI-1-TST-177, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 453, CAPUT, DA CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-342/2002-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Tendo a parte declarado a autenticidade dos documentos que compõem o agravo, rejeita-se a preliminar que alega uma tal omissão. Preliminar rejeitada.

TELEFONISTA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização do exercício das atividades de telefonista, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o labor em condições insalubres, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo autor, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

A admissibilidade do recurso de revista por afronta a dispositivo da Constituição pressupõe demonstração de violação direta e literal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2001-019-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZORAIDA ACOSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA OJ-SDI-1-TST-177, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 453, CAPUT, DA CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-351/2003-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRAVADO(S) : RENATO NAVARRO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-375/2002-920-20-41.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E TRASLADO DEFICIENTE. O subscritor do Agravo de Instrumento não trasladou o instrumento de mandato que lhe confere poderes para representar o Reclamante. Incidência da Súmula 383 do TST. Ademais, o ora agravante deixou de apresentar cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, inviabilizando a apuração da tempestividade do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-375/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. Ao contrário do alegado, o Tribunal Regional analisou as provas apresentadas pelas partes e reconheceu a validade do Acordo Coletivo avençado, porém entendeu que este foi desrespeitado pela Reclamada, em sua Cláusula 27. Não configuradas as alegadas violações dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, incisos XI e XXVI, da CF, 244 e 301 do CPC. Ademais, incidente à hipótese o óbice do art. 896, "b", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-386/2004-003-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 5% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 191 DO TST. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. Não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Impõe-se ao Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, multa por manejar apelo manifestamente inadmissível. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-391/2002-039-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. KAUITA RIBEIRO MOFATTO
AGRAVADO(S) : VICTÓRIO PERIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-396/2003-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO BARRETO GÓIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERESSE RECURSAL. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2003-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO KRULIKOSKI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A discussão acerca da ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas e com esta será analisada.

FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003 e que a referida Lei Complementar foi publicada em 29/06/2001, não se há falar em prescrição. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos.

FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da Súmula 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Regional não analisou a questão sob o enfoque da forma de incidência, se pelo critério total ou se pelo critério mês a mês, tampouco manifestou tese pelo prisma das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SBDI-1 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Assim, trata-se de matéria preclusa ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-418/2001-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ENOCK ROSA PAULINO
ADVOGADO : DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação, ainda que de modo sucinto, das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso, impede o acolhimento de alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada.

ALTERAÇÃO DO REGIME CONTRATUAL. LEVANTAMENTO DO FGTS. Não se vislumbra qualquer possibilidade de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição, que trata da garantia de acesso ao judiciário, sobretudo direta e literal, como exige a alínea "c", do artigo 896, da CLT. É certo que a divergência jurisprudencial se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal. Outrossim, aresto proferido pelo mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada não caracteriza dissenso de teses, como estabelece a alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-428/2002-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INFORMATA CONSULTORIA DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO BELMIRO TORRES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. O instrumento de mandato juntado à fl. 79 atende ao requisito de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO EM CONTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXIV, XXXV, LV, DA CF. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-431/2001-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DE LAGES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-433/2002-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇOS IMARÉS LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-445/2003-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

EMBARGADO(A) : NEIDA MARIA LISBOA

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento e, imprimindo-lhes efeito modificativo, examinar o Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Constatando-se que, ao contrário do que foi lançado no acórdão embargado, o traslado foi regularmente formado, dá-se provimento aos embargos declaratórios e, imprimindo-se-lhes efeito modificativo, passa-se ao exame do Agravo de Instrumento. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1) HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Encontra óbice na Súmula/TST nº 126 o Recurso de Revista que busca rediscutir o conjunto fático-probante da controvérsia, assim se enquadrando o apelo que alega inexistir prova robusta acerca do labor em sobrejornada. 2) DIFERENÇA SALARIAL RESULTANTE DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Encontra óbice na Súmula/TST nº 297 o apelo que se funda em aspectos da controvérsia não apreciados pela decisão recorrida. É este o caso dos autos em que a Reclamada busca discutir o pagamento de gratificação de função sobre a ótica do tempo de exercício do cargo, da inexistência de alteração unilateral do contrato de trabalho, a natureza do cargo de confiança diante do regulamento empresarial e da natureza da gratificação como salário condição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/1995-131-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PINTURAS IPIRANGA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) : MARIVAL CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, concluindo no sentido do acerto das contas homologadas pelo Juízo Executório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-456/2004-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ÉMERSON FERNANDES COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não é cabível Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Inteligência dos artigos 243, 244 e 245 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LINDINALVO LESSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NARULENO RAMOS

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e da Súmula 266 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento do conjunto fático probatório para o reconhecimento de violação da Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AG-AIRR-461/1998-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO EUVALDO LODI DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PÁRIS
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-467/2001-871-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : CLAUDIMAR ALORRALDO MENDES
ADVOGADO : DR. MODESTO ROBALLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 5º, II E 7º, XIII, DA CARTA MAGNA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85 DO TST. O eg. Regional fundamentou sua convicção acerca da impossibilidade de compensação de horários, no caso, com esteio nos elementos fático-probatórios de convicção produzidos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS INTERVALOS INTRAJORNADA. Improspéravel a tese de confissão do Reclamante, amparada na arguição de violação do art. 348 do CPC, porquanto incide no caso concreto o óbice da Súmula 297 do TST. Ademais, as convicções Regionais estão aparadas pelas disposições do artigo 131 do CPC, sem prejuízo aos artigos 128 e 460 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão Regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos das Súmulas 47 e 139 do TST. Assim, não há como prosperar o Recurso denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

FGTS. Mantida a condenação Regional quanto às parcelas remuneratórias, permanece a condenação quanto ao FGTS.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Aponta a Recorrente contrariedade à Súmula 236 do TST, pleiteando, caso não obtido êxito nesse intento, a redução dos honorários periciais. Sem razão. A matéria está disciplinada no art. 790-B da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Correto o entendimento Regional, segundo a OJ 304 do TST. Assim, mais uma vez devem prevalecer as determinações do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-467/2003-303-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : DARCI SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com o item II da Súmula 60 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-468/2001-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FABIANA IARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista proferido em conformidade com tais normas não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula do TST não enseja recurso de revista, inclusive por alegação de dissenso de teses, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-468/2003-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
EMBARGADO(A) : IOLANDA FERREIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
EMBARGADO(A) : ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja o de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-477/2003-191-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO VILAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Tribunal Regional afastou a prescrição total do direito de ação declarada no primeiro grau de jurisdição e, em seguida, julgou a pretensão formulada, na petição inicial, acerca do pagamento das diferenças da multa de 40% incidentes nos depósitos do FGTS decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Não resta demonstrada a supressão de instância e tampouco a violação dos artigos apontados como violados. Não provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não restam violados os artigos de lei e da Constituição Federal invocados, pois o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, tendo sido devidamente entregue a prestação jurisdiccional.

PRESCRIÇÃO. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal, resta incontroverso que o marco para a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças em questão é a edição da LC 110/2001. Assim, considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003 e que a referida Lei foi publicada em 29/06/2001, não se há falar em prescrição.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Incide na hipótese a Súmula 381 desta Corte.

FGTS. MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO DO POSTULADO DO DIREITO ADQUIRIDO. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. Assim, não se há falar em ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula 330 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-496/1998-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : UMBELINA PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-504/2001-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-515/1995-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Acórdão proferido em agravo de instrumento. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-526/1998-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA FERREIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : FRANCO ROSSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-527/1997-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
EMBARGADO(A) : IZAURA KIEFFER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração pelo fato de sê-los intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO. OPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAIS VINDOS AOS AUTOS FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 387 DO TST. INTEMPESTIVIDADE. Segundo jurisprudência consolidada pela OJ nº 192 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público gozam de prazo em dobro para opor embargos de declaração. Todavia, segundo o item II da Súmula nº 387 do TST, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Desta forma, vindo aos autos os originais além do quinquídio legal, os embargos de declaração são intempestivos, não merecendo, assim, conhecimento.

PROCESSO : AIRR-531/2003-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELLO ORSOLON FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-558/1996-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELI DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITOS. Ausente o traslado da intimação pessoal da União acerca do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de agravo de petição e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade, de forma objetiva, do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-575/1997-004-17-01.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e da Súmula 266 desta Corte cabe recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/1999-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVADO(S) : CLAUDOMILCIO ALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAISSON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-581/2001-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HORTA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Versando a controvérsia sobre valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 126/TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-583/2004-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-588/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JESUS APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-594/2001-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infranconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, restringe a admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo às hipóteses de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/2004-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SILVANO DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. Acórdão Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-601/2003-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VÍTOR HUGO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. SANDRO BARRETO
AGRAVADO(S) : TELEMARCO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOMUEVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-637/2004-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON ALVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista encontra-se sem fundamentação, à luz dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não foram apontadas contrariedade a súmula desta Corte ou violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-640/2004-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN
ADVOGADO : DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : JERRE LIDUÍNO DE OLIVEIRA PANTOJA
AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPORTUNIDADE DE AGIR. TEMPESTIVIDADE. A oportunidade de agir nos embargos de terceiro nasce com a apreensão judicial e vai até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (artigo 1.048 do CPC). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/2002-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO
AGRAVADO(S) : REINALDO AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-672/1998-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BOEING MENONCIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIRO-SAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : AIRR-672/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-673/1998-665-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : EZÍDIO ANÍSIO LOGINSKI
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução em detrimento do juízo falimentar, haja vista que a penhora foi determinada anteriormente à decretação da falência e, mais, porque o bem penhorado ainda não fora arrecadado pela massa. Matéria fática (Súmula 126 do TST), aliada ao fato de que a controvérsia foi dirimida com apoio na legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/1999-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVADO(S) : AMINADABE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS IN-

DIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho da reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Incidência do item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/2002-104-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLEBER VERA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se pode cogitar de violação ao art. 460, do CPC, pois ao Órgão julgador cumpre dar o concreto enquadramento, levando em conta os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131). Com efeito, a Eg. Corte Regional aplicou o direito, porquanto, constatando irregularidades quanto ao levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego pelo reclamante, declarou a incompetência desta Justiça Especializada, determinado a expedição de ofícios para os órgãos competentes. Sob esse prisma, é possível afirmar que não padece de nulidade a decisão recorrida.

DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O APELO NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 896, DA CLT. Não cuidou o recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando nas hipóteses de admissibilidade do artigo supracitado.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O APELO NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 896, DA CLT. Consoante se verifica da fundamentação do v. acórdão regional, o indeferimento das horas extraordinárias deu-se somente com relação ao período imprescrito correspondente a junho de 1997. Constatou-se que a insurgência recursal, em suma, pretende nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado pela dicção da Súmula nº 126/TST. Além disso, o recorrente não indicou sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida, tampouco demonstrou divergência jurisprudencial, restando desfundamentado o apelo, por não se enquadrar nas hipóteses de admissibilidade do artigo supracitado.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Tribunal Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, concluiu pela inexistência do labor nos domingos e feriados, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação aos arts. 332 e 335, do CPC; 818, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, restando prejudicada a análise dos arestos apresentados.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. Não procede a controvérsia sobre a valoração ou valorização das provas. Tal discussão se restringe aos casos em que efetiva prova não se produziu. Quando se tem em vista que o Órgão julgador imprimiu valoração da prova efetivada no processado, não se está diante de violação das regras processuais pertinentes, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório, o que não viabiliza o recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, eis que incumbe soberanamente às instâncias originárias o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte com a edição da Súmula nº 126/TST. Com esses fundamentos, restou prejudicada a análise dos arestos apresentados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/2002-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLEBER VERA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, bem como da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723/2002-206-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DORIVAL ALVES DE MOURA
AGRAVADO(S) : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO CARRETONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : A-AIRR-740/1992-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES ARROIO
ADVOGADA : DRA. WALDENEIDE ARAÚJO CÂMARA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, receber, como Agravo, os embargos declaratórios e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo, por aplicação do princípio da fungibilidade. Confirmada a deficiência do traslado, por ausência de peça essencial ao julgamento do recurso principal, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-745/2001-021-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SADI ÂNGELO PAZINATTO
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PIRATINI FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ATRASO À AUDIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Para o reconhecimento do conflito de teses são dois os requisitos para que o aresto paradigma atenda a exigência de especificidade: entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e a identidade de fatos tratados. Inteligência do item I, da Súmula nº 296, desta Corte. O recurso de cunho extraordinário, como o de revista, não tem o seu trânsito autorizado quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758/1999-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão guereado consignou que o empregado sempre recebeu adicional de periculosidade, tendo este sido retirado em 1997, sem que houvesse ocorrido qualquer alteração na forma de prestação do serviço. Para chegar a tal entendimento o E. TRT analisou as provas carreadas aos autos, não sendo possível nesta instância extraordinária, a análise do contexto probatório para se obter conclusão diversa, a teor da Súmula 126, do C. TST. Destarte, não subsiste a violação ao artigo 193, da CLT, uma vez que o obreiro continuou laborando nas mesmas condições de trabalho da época em que percebia o adicional de periculosidade, importando a retirada deste em desrespeito ao artigo 468, da CLT, que não autoriza modificação contratual que resulte prejuízo ao empregado. Quanto à divergência trazida, os arestos são obstados pela Súmula 296, item I, do C. TST, posto que inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/1999-022-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTIN DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar levantada em contramão para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a empresa Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. É de se destacar, ainda, que o protocolo que registra a interposição de tal apelo, encontra-se ilegível. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : YOLANDA CÉSAR PEDREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ART GRAF ALBENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZANCAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767/2002-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : ALMIR DAMÁSIO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NAYARA R. C. BEZERRA DE MELO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A discussão em torno das diferenças salariais concedidas aos Reclamantes insere-se no conjunto dos fatos e provas, sendo vedado o seu reexame nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-768/2001-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : LÚCIA ARLETE CODEIM DRESCH

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRY

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-768/2002-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO

AGRAVADO(S) : GILBERTO MORANGONI

ADVOGADO : DR. EDUARDO NUNES GRACIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. A Reclamada não indica violação de dispositivo de lei infranconstitucional ou constitucional e o único aresto colacionado para a divergência é inservível, pois oriundo do STJ (art. 896, "a", da CLT). Esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que nesta fase recursal, não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GENIVAL ELIAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. Por óbvio, não se conhece do Agravo, posto que não trasladadas todas as peças destinadas à formação do Instrumento e necessárias ao seu julgamento e ao do Recurso de Revista, caso destrancado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2000-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FRAGA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-798/2003-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DESENFECUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

AGRAVADO(S) : IDELMA DE FÁTIMA JAHN DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Apelo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-814/2003-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. OMISSÕES, DÚVIDAS, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES - A exigência de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento está explicitada nos arts. 544, § 1º e 365, III, do CPC. Por outro lado, não revela omissão, contradição, ou obscuridade, a decisão que não conheceu de agravo de instrumento porque não autenticadas as peças trasladadas. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-824/2002-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.

ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMPREGADOS NÃO FILIADOS. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, V, da Constituição/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-825/2003-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : CARMEM MARIA OLIVEIRA JARDIM

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No caso em tela, a Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, apresentando testemunha que afastou a veracidade da jornada lançada nos controles de ponto. Por conseguinte, o acórdão Regional desconsiderou os cartões de ponto anexados aos autos, proferindo decisão motivada e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Inteligência da Súmula 338, item I, do TST. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-831/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : ELIALE ALVES SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento e, imprimindo-lhes efeito modificativo, passar ao exame do Agravo de Instrumento. Ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO PARA ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Constatando-se, por meio de informação prestada nos autos pela Coordenação-Judiciária, que foram opostos Embargos Declaratórios tempestivos, deles se conhece. Constatando-se, ainda, que há nos autos elementos suficientes, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SBDI-1, desta Corte Superior, para aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-se-lhes efeito modificativo, afirmar a regularidade do traslado formador do Agravo de Instrumento e, assim, julgar-se o mérito do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DO 14º SALÁRIO EM DEPÓSITOS DO FGTS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ANUËNIOS, CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PARA A FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA DA PARCELA - Constatando-se estar correto o Despacho de Admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-847/1990-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-850/2001-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIANA FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-856/2003-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OSMAIR CHAVES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

AGRAVADO(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIPPERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O v. acórdão Regional evidenciou o não-preenchimento dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. A modificação desse entendimento ensinaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula 126. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-862/2003-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LABORATORIO GROSS S.A.

ADVOGADO : DR. FELIPE FALCÃO

AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/1998-373-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CRISTINA SEKORSKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-880/2003-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MOACIR VITORINO OLIVESKI

ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-885/2002-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : JANETE LAPA DE SOUZA RÊGO

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Os requisitos a serem observados pela parte quando do exercício do direito de ação têm a sua aplicação disciplinada, também, por normas infraconstitucionais. Assim, se o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, ainda que contrário ao interesse da parte, está amparado no artigo 896, § 1º, da CLT, não cabe acolher manifestação de inconformismo por violação aos princípios consagrados no artigo 5º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do apelo de natureza extraordinária. Outrossim, violação legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-887/2001-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FREITAS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-900/2001-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

ADVOGADO : DR. CLEBER MARTINS SALES

AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST não enseja recurso de revista, inclusive por dissenso de teses. Incidência dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Por outro lado, somente viabiliza o processamento do apelo de natureza extraordinária a violação direta e literal do texto da Constituição, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A violação a Decreto não permite o acesso ao recurso de revista porque refoge à previsão do artigo 896, "c", da CLT. Outrossim, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : MAURI LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-918/1998-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : SALVADOR BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os declaratórios quando não constatado vício no julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-925/2003-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PHABLO ALEXANDRE DA SILVA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. In casu, observa-se que os Agravantes não apontaram, nas suas razões recursais, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendessem violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, não se insurgindo contra a matéria tratada no despacho denegatório. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, a possibilitar o seguimento da Revista. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-928/2003-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AIRTON MONTEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Não se amolda aos ditames dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, os Embargos Declaratórios que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento ao fundamento de que não havia que se falar em prescrição total do direito de ação. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-938/2002-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inócuo, por isso, requerimento de processamento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-944/2002-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : A.E. NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : OSNI APARECIDO SBARDELINI
ADVOGADO : DR. JONAS PERRONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. De acordo com a Súmula 74 do TST, aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência, na qual deveria depor. Como bem concluiu o Tribunal Regional, a justificativa da Reclamada para sua ausência na audiência de instrução não merece guarida, já que, tratando-se de empresa funerária, o chamado para remoção de um corpo é situação previsível. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RTR SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOPES FORTINI
AGRAVADO(S) : GOIANDIARA DOS REIS SEGURADO BESSA
ADVOGADO : DR. MANOEL GARCIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DA UNICIDADE CONTRATUAL. Restam incólumes os artigos 2º, § 2º, e 453, da CLT, uma vez que o Egrégio Regional, analisando as provas carreadas aos autos e fazendo uso do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da existência do grupo econômico entre as empresas Agravantes, condenado-as de forma solidária. Em consequência, reconheceu a unicidade contratual nos períodos em que a obreira laborou para duas das Recorrentes, consignando, ainda, que a mesma foi dispensada em um dia por uma das Agravantes e readmitida um dia após por outra e que o fato de a empregada ter recebido verbas rescisórias não obsta o reconhecimento da mencionada unicidade. Ademais, alteração do decidido importa em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância Extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por fim, registre-se que o artigo 265, do Código Civil encontra-se incólume, face a regra expressa na seara trabalhista, contida no § 2º, do artigo 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2003-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CREUSA MARTELLO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Resta inviabilizado o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando a recorrente não logrou demonstrar violação direta da CF/88 ou contrariedade a súmula desta C. Corte, conforme preconiza o § 6º, do art. 896, da CLT. O apelo não prospera no que tange ao tema, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão somente em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Em demanda trabalhista, submetida ao rito sumaríssimo, necessário o prequestionamento, para efeito de admissibilidade do recurso revista. Da fundamentação expendida no v. acórdão regional, depreende-se que não houve tese explícita à luz da prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88. Cumpria à reclamada instigar a Corte Regional a se manifestar acerca dos dispositivos constitucionais invocados, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento da matéria, deparando-se com a pertinência da aplicação da Súmula nº 297/TST. **EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT.** Não se há cogitar de contrariedade às Súmulas invocadas no apelo, na medida em que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da incidência do § 5º e 6º, do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2001-015-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BAR RECANTO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S) : WILSON TOMÉ GOULART
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISITA E DA AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte, além de não trasladar peça obrigatória (art. 897, § 5º e Instrução Normativa 16/99, item III, do TST), deixa de autenticar as cópias das peças que trasladou (artigos 365, III, do CPC e 830, da CLT e Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST).

PROCESSO : AIRR-961/1998-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KNABACH LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BOTTERMUND
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STARKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-963/2001-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA MAURA G. S. VALDO
AGRAVADO(S) : FLEX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO.

A extinção do contrato individual de emprego como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIRLENE DIAS DA SILVA ZANCHET
ADVOGADO : DR. MARCOS ZANCHET
AGRAVADO(S) : LUZIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANY MARQUES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONDENAÇÃO EM VERBAS RESCISÓRIAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Por estar a presente lide submetida ao rito sumaríssimo, a análise do Recurso de Revista encontra-se prejudicada, uma vez que a Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não levanta confronto com súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte, conforme exigência do § 6º, do artigo 896, da CLT, limitando-se a colacionar arestos de outros Pretórios, a fim de levantar divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-992/2000-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consoante consignado no acórdão Regional, as provas testemunhais comprovam tanto o recebimento de "salário por fora", como o labor em horas extras. Diante da natureza fática da matéria em questão, inviável a análise de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Ademais, os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-993/2002-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CECÍLIA VERDERESI HAUER ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-996/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. I

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO A QUO - De nenhum efeito a existência das certidões pertinentes aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional nos autos principais se o agravo de instrumento é processado em autos apartados. Por outro lado, o Despacho agravado, como admite o Embargante, não atesta a tempestividade do Recurso de Revista, não se podendo dizer que ele é tempestivo apenas porque seu seguimento foi denegado em razão de pressuposto intrínseco. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove a tempestividade do Recurso de Revista. Por fim, ainda que o Despacho agravado atestado afirmasse a tempestividade do Recurso de Revista, não se poderia considerar suprido o requisito em questão, pois o juízo de admissibilidade ad quem não se vincula, na verificação dos pressupostos recursais, ao juízo de admissibilidade a quo. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JAMIR GERALDO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.008/1998-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : PEDRO SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST

ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O entendimento do Regional foi no sentido de que, in casu, há responsabilidade subsidiária de tomador de serviço que contratou empresa inidônea, por ter incorrido em culpa in eligendo e in vigilando. Assim, dada a natureza fática da matéria, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, consoante a Súmula 126 desta Corte. Assim, uma vez incontroversas tais questões, incide na hipótese a Súmula 331, IV, desse Tribunal.

ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Não prospera a tese do Reclamado de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Isso, porque o entendimento do Regional, no que tange ao início e término da jornada de trabalho, bem como quanto ao trabalho em sábados e domingos, foi baseado na prova testemunhal. Esclareceu o Regional que a jornada de trabalho reconhecida representa uma média da percepção das testemunhas. Dessa forma, não demonstradas as apontadas violações. Nego provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OBRIGATÓRIA.

Com relação a este tema, o Regional não manifestou tese sob o enfoque da subsidiariedade e do princípio da vinculação orçamentária, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios, restando preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 desta Corte. **ENQUADRAMENTO SINDICAL E DIFERENÇAS SALARIAIS.** Restou consignado no acórdão regional que se trata de categoria diferenciada, uma vez que o Reclamante exercia as funções de motorista e, como tal, realizava viagens pelo interior do Estado e, ainda, que a própria Reclamada reconhecia a condição de integrante de categoria diferenciada, na medida em que fazia o recolhimento das contribuições sindicais ao Sindicato dos Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul. Com base nessas premissas, concluiu estar o Obreiro enquadrado na categoria profissional diferenciada de motorista de coleta e entrega e que faz jus às diferenças salariais daí decorrentes. Dessa forma, diante da natureza fático-probatória do tema, incide na hipótese a Súmula 126 deste Tribunal. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2001-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do apelo revisional, à luz da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2000-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA HERRERA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Resta incólume o art. 5º, inciso LV, da Carta da República, posto que não há como se vislumbrar na decisão Regional cerceamento ao direito de defesa do ora Agravante, em face do não acolhimento da contradita formulada às testemunhas da Agravada, escorado no entendimento da Súmula 357, desta Colenda Corte, que não considera suspeita a testemunha pelo simples fato de esta estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Ademais, em atenção ao princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, do CPC, é livre a apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada. Assim sendo, resta afastado o dissenso jurisprudencial transcrito, a teor da Súmula 333, c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

DA\$ HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL INÁBIL À DESCONSTITUIÇÃO DOS REGISTROS DE HORÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126, DESTA CORTE. A matéria atinente às horas extraordinárias está lastreada nos elementos de prova residentes nos autos, de forma que, para se alcançar conclusão diversa da emanada do decisum Regional, ter-se-ia que revolver o material probatório colhido, diligência já não mais possível em sede extraordinária, a teor da Súmula 126, desta Corte, pelo que resta afastada a violação ao art. 74, §2º, da CLT, bem como o dissenso jurisprudencial colacionado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2000-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE MORAES FILHO

ADVOGADA : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DAL-TRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. A diretriz da Súmula nº 285, do TST, somente tem aplicação se o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível quanto a parte das matérias veiculadas. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. NULIDADE. PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2000-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARINHA BORGES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO. Para o seguimento do recurso de revista devem os temas estar prequestionados. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

TUTELA ANTECIPADA. A reanálise das provas para se constatar a violação a dispositivo legal é vedada, posto que somente aos Tribunais Regionais cabe o exame dos elementos dos autos. Inteligência da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2000-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : AILTON SANTOS MACHADO

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-1.031/2003-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS SARAIVA SANTANA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar os reclamados a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO. MULTA E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. Os embargantes pretendem, nitidamente, efeitos infringentes contra a decisão embargada, caracterizando as hipóteses dos incisos IV e VII do artigo 17 do CPC, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.036/2000-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL LACERDA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. ART. 896-A DA CLT. Pendente de regulamentação, nesta Corte, a aplicação do princípio da transcendência, a admissibilidade do Recurso de Revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA. INTERDIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. Os efeitos jurídicos da incapacidade absoluta operam assim que constatada a amentalidade e a prescrição, que até então corria é suspensa, quer tenha sido pronunciada a interdição judicial, quer não. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2000-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANUEL GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECLUSÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, haja vista que não foi formulado no momento processual adequado. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/1998-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALCEQUE ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. RESERVAS BANCÁRIAS. GRADAÇÃO LEGAL. A alegação de violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não há ofensa à coisa julgada quando está em causa a interpretação do sentido e do alcance do título executivo. OJ Nº 123, da SBDI-2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, o empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Assim, restam afastadas as supostas violações aos arts. 5º, II, XXXVI e 37, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1 desta Corte.

TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não contraria a Súmula 330, do C. TST, posto que não há falar-se em quitação das diferenças expurgadas, já que à época da rescisão contratual o direito a tais parcelas sequer existia, não podendo estas serem abrangidas pela quitação consubstanciada no referido Verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/1994-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MALTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO ISAÍAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALTÍCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EXIGIBILIDADE. A empresa em liquidação extrajudicial não se equipara à massa falida, dela sendo exigido o depósito recursal e o recolhimento das custas. Inteligência da Súmula nº 86, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Violações constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT e da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2000-193-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA Mª R. PINTO R.COSTA
AGRAVADO(S) : OSMAR LEITE MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
AGRAVADO(S) : CABEDAL COMÉRCIO DE BEBIDAS, DOCES E ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.061/2003-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : LISOMAR CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista é peça de traslado necessário, pois indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO ROCA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. O fornecimento de aparelho celular não implica, necessariamente, em situação de sobreaviso, exigindo a efetiva permanência do reclamante em sua residência para caracterizar o direito ao adicional. Aplicação por analogia da OJ nº 49 da SBDI-1. Agravo improvido

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.090/2002-086-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : RICARDO GONÇALVES PIMENTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO ESTEVES

EMBARGADO(A) : RETÍFICA DE MOTORES JAGUAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar o embargante a pagar aos exequentes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : FHFC COMÉRCIO E EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Reclamante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional em Embargos Declaratórios, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão proveniente dos referidos embargos foi proferido em 19.10.2004 e o Recurso de Revista interposto em 10.11.2004. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Ademais, é imperioso ressaltar que a etiqueta adesiva "no prazo", aposta à folha do Recurso de Revista, é imprestável para a se aferir a tempestividade do recurso em tela, tendo em vista o que dispõe a OJ 284, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.098/1999-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA

AGRAVADO(S) : JOYCE MARTINS TENGLER

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO. NULIDADE. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Preliminar rejeitada. SEGURO-DESEMPREGO. Violações legais e constitucionais não vislumbradas não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-102-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PERCÍLIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

AGRAVADO(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.105/1999-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SBDI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Aplicação na hipótese da OJ 282 da SBDI-1 desta Corte.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não se há falar em violação direta e literal do artigo 5º, LV, da CF. Ademais, não demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 desta Corte.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Restou consignado na decisão Regional que o conjunto probatório dos autos autoriza a condenação ao pagamento de horas extras. Assim, ante a natureza fático-probatória da matéria em questão, não há como revolver fatos e provas e entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1996-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MELLO

AGRAVADO(S) : JUDITH MARIA DE MELO

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE SÁBADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o decidido pautou-se no respeito à res judicata que, conforme tratado no Acórdão hostilizado, estabeleceu que a Gratificação Semestral integrava o salário da Agravante, sofrendo incidência das horas extras deferidas e, quanto aos sábados, determinando neles a incidência daquelas, por entendimento de não aplicação da Súmula 113, do C. TST. Neste sentido, não há, nas razões de Agravo, qualquer questionamento ou tentativa de interpretação da sentença transitada em julgado, limitando-se o Banco Recorrente em expor o seu insurgimento quanto ao cômputo das parcelas referidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BONIFÁCIO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NARIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Reclamante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional hostilizada, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão guerreado foi proferido em 05.10.2004 e o Recurso de Revista interposto em 12.11.2004. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ALZEMAR RICARDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ARTUR DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ALOINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Assim, restam afastadas as supostas violações aos arts. 5º, II, XXXVI e 37, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta Corte.

TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não contraria a Súmula 330, do C. TST, posto que não há falar-se em quitação das diferenças expurgadas, já que à época da rescisão contratual o direito a tais parcelas sequer existia, não podendo estas serem abrangidas pela quitação consubstanciada no referido Verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/1991-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MACIEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES AL-
VES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-
COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de
revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução
Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-1.194/2001-047-01-00.8 - TRT
DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES
EMBARGANTE : OPORTRANS CONCESSÃO METRO-
VIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES
MALTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos decla-
ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os de-
claratórios quando não constatado vício no julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-1.196/2003-057-03-40.0 - TRT DA
3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS
SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO VIEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente ins-
trução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e
da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao
advogado da agravante e da comprovação do depósito recursal e das
custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem
como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, ne-
cessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a cer-
tidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato
julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não
conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I,
do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN
16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhe-
cido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2001-402-02-40.7 - TRT DA
2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS
SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES

AGRAVADO(S) : MARIA CLEIDE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTEN-
TICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação
do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Nor-
mativa n.º 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do
CPC).

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-083-15-40.5 - TRT DA
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

AGRAVADO(S) : SHIGUEKO HIROTA KAWAMURA

ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPON-
SABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ
344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas
diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, con-
substanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do
parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não pro-
vido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.202/2001-023-04-41.7 - TRT
DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES

EMBARGANTE : DILETA CECÍLIA ZANELA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-
CEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES
LEAL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA
ESPONTÂNEA-EFEITOS - DECISÃO REGIONAL EM CONSO-
NÂNCIA COM A OJ Nº 177 DA SDI-1 DESTA CORTE - ART.
896, § 4º DA CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.230/2000-461-05-00.0 - TRT DA
5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LO-
MANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE AL-
MEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BATISTA E OU-
TRAS

ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.
Mesmo contabilizado o prazo em dobro, privilégio constituído pelo
inciso III do artigo 1º do Decreto-lei 779/69, a que faz jus o Mu-
nicípio, o Apelo foi interposto a destempo. Agravo de Instrumento
não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.236/1999-003-23-40.5 - TRT DA
23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES

AGRAVANTE(S) : ZAID ARBID

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO
NÃO CONFIGURADA. Decisão, em agravo de petição, no sentido
de que confirmar a sentença que rejeitou a arguição de nulidade de
citação do processo de execução, porquanto não existiu prejuízo à
executada. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispo-
sitivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim,
aferrir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de
1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em
processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da
Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega pro-
vimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/1999-093-09-40.6 - TRT DA
9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA RO-
LÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO ANORIELI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. CONFIGURA-
ÇÃO. Decisão, em agravo de petição, confirmando a sentença que
reconheceu a existência de sucessão. Controvérsia dirimida à luz da
interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não
sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da
Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de
recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do
artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de ins-
trumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2000-004-05-00.2 - TRT DA
5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES

AGRAVANTE(S) : NEIDE DA SILVEIRA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

AGRAVADO(S) : GILDÁSIO DOS SANTOS DE CARVA-
LHO

ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DE-
LIMITAÇÃO DOS VALORES - É obrigatória a delimitação dos
valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 897 da CLT.
Assim, o agravo de petição inexistente por esse motivo, não rende
enjoio à interposição de recurso de revista, porquanto não ocorrente
violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

PROCESSO : ED-AIRR-1.314/2003-007-08-40.6 - TRT
DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO
MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA

EMBARGADO(A) : FABRÍCIO WILLIAM RIBEIRO MA-
MED

ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA
BASTOS

EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos De-
claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer
omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declarató-
rios.

PROCESSO : AIRR-1.333/2000-026-02-40.0 - TRT DA
2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS
SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL E
MERCADOLÓGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAM-
BÔA

AGRAVADO(S) : CHRISTIAN GREIFFO DA JUSTA ME-
NESCAL

ADVOGADO : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEI-
RO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento
para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXE-
CUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA
POR INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS
XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO
CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E
DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de
Revista, em processo de execução, depende de demonstração ine-
quívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos
do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu,
observa-se que o Acordo celebrado entre as partes e homologado em
Juízo, prevendo o pagamento do valor avençado, em 05 (cinco) pa-
rcelas fixas e vencíveis todo dia 24 de cada mês, estipula "multa de
50% para o caso de inadimplemento sobre as parcelas vencidas e
posteriores" (grifei), descabendo, assim, falar-se em violação cons-
titucional quando o decidido pelo E. Regional é no sentido de que,
restando caracterizado o inadimplemento em face do pagamento em
atraso da 4ª parcela, é devido o cômputo da referida multa sobre a
parcela vencida (4ª) e a posterior (5ª), em estreito respeito ao con-
ciliado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/1993-040-02-40.0 - TRT DA
2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES DE MORAES

ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA INCOMPLETA
DO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. Não se
conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quan-
do não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do
instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na
Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determi-
nante para o entendimento da controvérsia. O traslado de peças incompletas,
precarizando o instrumento, também inviabiliza o agravo.



PROCESSO : AIRR-1.347/2002-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUCIANA TORRES AVELAR NASSER DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a autora laborou nos períodos reservados aos intervalos intrajornada, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/1988-521-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO
AGRAVADO(S) : JAIME CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S.A. - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'OLIVEIRA ROZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO. Em se tratando de decisão lançada em execução, somente a afronta direta e literal da Constituição pode atrepear o recurso de revista. Tal não se verifica quando, em interpretação razoável, o Tribunal a quo rejeita a alegação de prescrição intercorrente, já afirmada incabível no processo do trabalho (Súmula nº 114), eis que o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição dela não trata expressamente. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. A alegação de afronta ao princípio da legalidade, porque pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, debatendo matéria nela não versada. Agravo não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, debatendo matéria nela não versada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.360/1999-009-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PACAJÚS (HOSPITAL E MATERNIDADE LUÍZA TÁVORA)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HELMAR AUGUSTO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OLINTO TEIXEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE FERRAS-SINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA G. RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pelo Eg. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Ausentes os requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.383/2002-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OZEAN RODRIGUES MELO
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O agravo regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.412/1991-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DAMACIL FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO. COISA JULGADA. Decisão no sentido de que o acordo entabulado pelas partes fixou que os aumentos, compulsórios ou não, concedidos em caráter geral aos servidores em atividade, seriam estendidos ao exequente. Impossibilidade de visualizar afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/1998-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIBEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BICICLETAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE AFONSO GOMES JR.
AGRAVADO(S) : HALISSON AUGUSTO LELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de ser cabível, em princípio, a propositura de ação anulatória de arrematação (CPC, art. 486), que, entretanto, deve ficar restrita aos casos em que a parte se viu privada de seus bens pela alienação judicial sem ter tomado ciência de nenhum dos atos praticados, hipótese não ocorrente no caso vertente. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NELCY ANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV; 297 DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso II, da CF/88, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontre-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre a empresa tomadora de serviços e a reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. No que tange à suposta ofensa aos arts. 818; 333, I, do CPC, constata-se que não houve tese explícita no v. acórdão regional à luz do ônus da prova, restando preclusos tais argumentos em sede extraordinária de recurso, em face do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/1993-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÕES CHACON
ADVOGADA : DRA. GISELE TIE UEMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI 8.177/91. O entendimento regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 300 da SBDI-1 do TST. Assim, não reúne condições de prosperar o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2002-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DIAZ PLACÊNCIA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.455/1999-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VERKAUF REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTAS GRUNWALD
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BONFIM
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Somente autorizam a revisão, via recurso de revista, as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.
MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana. Agravo conhecido e desprovido.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2000-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PACHECO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.473/1996-010-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : APARECIDO BONATTE
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2002-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA SOUZA BARAÚNA
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pela Agravada, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, a ausência da cópia do despacho agravado, peça essencial ao deslinde da questão, assim como da certidão de publicação do mesmo, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento protocolado em 06/05/2004, implica o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2001-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO : DR. VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LEILA LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PLÁCIDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2001-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : SANDRO FIORAVANTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ROCHA BRASIL
ADVOGADO : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.572/1999-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SIRLEI MARIA AROSSI ROCHA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contramínuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QUINTÊNIOS. VOLTAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos quinquênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico da reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo à obreira. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzem ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar a obreira assistida por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, esportiva na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUZ
AGRAVADO(S) : DENISE ANTONIO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 128, ITEM I, DO C. TST. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserção, em razão de a parte estar obrigada a recolher o depósito recursal a cada novo Recurso interposto até atingir o valor da condenação, nos termos da Súmula 128, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSA SATIE SHIRAIISHI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Reclamante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional em Embargos Declaratórios, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o acórdão proveniente dos referidos embargos foi proferido em 30.09.2004 e o Recurso de Revista interposto em 10.11.2004. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X. Ademais, é imperioso ressaltar que a etiqueta adesiva "no prazo", aposta à fl. 36, é impréstável para a se aferir a tempestividade do recurso em tela, tendo em vista o que dispõe a OJ 284, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.577/2002-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. À vista do decidido e, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão Regional está em estreita conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula 330, desta Corte, que foi aplicado pela sentença originária e mantido pela Corte a quo. O efeito liberatório amplo e irrestrito, em virtude da quitação das parcelas rescisórias, como bem sinalou o despacho de admissibilidade primeiro, não encontra respaldo no Verbete Sumulado, não havendo que se falar em sua contrariedade ou mesmo nas violações constitucionais apontadas.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "BOLA". ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Apelo, quanto a este aspecto, está desprovido de fundamentação apta a pavimentar o acesso a esta Corte Superior. A uma, porque não há falar-se em contrariedade à Súmula 330, desta Corte, máxime em razão da sentença ter determinado a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, como se pode ver no acórdão recorrido. A duas, porque o reexame da matéria está indiscutivelmente obstaculizada pela Súmula 126, desta Corte Superior, em razão do decisum estar calcado nos elementos de prova colacionados aos autos, o que afasta, também, o dissenso jurisprudencial colacionado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE GOMES

ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

AGRAVADO(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, fazendo contar o lapso prescricional, na hipótese, a partir da publicação da referida lei complementar. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WILSON APARECIDO VAZ

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Recurso interposto após a edição do Ato GDGJ.GP Nº 196/2003 depende da formação de instrumento. Inócua o pedido de processamento nos autos principais uma vez que referido ato alterou o prazo disposto no Ato GDGJ.GP nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2001-001-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : EDILCE SOLANGE CHAVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À OJ 124 DA SBDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, não contemplam sua interposição por divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, nos termos articulados no Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RUI LEME SANCHES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional, mesmo instado mediante a oposição de Embargos Declaratórios, não adotou tese a respeito da controvérsia. Cabia à Parte, no Recurso de Revista, suscitar preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.636/1995-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. OMISSÃO INEXISTENTE. Verifica-se que a Embargante não desenvolveu qualquer argumentação jurídica acerca de possível violação do art. 5º, LV, da Carta Constitucional. Não obstante, os Embargos Declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.643/1998-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO COLENDO TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma perniciosa e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, incidindo, quanto à apontada violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, 897-A, da CLT e 535, do CPC e à divergência jurisprudencial apresentada o disposto na Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo TST.

DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Inafastável a deserção do recurso quando verificada na guia DARF a ausência de dados suficientemente capazes de permitir a identificação do feito sob exame. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento das custas deve conter a identificação do processo a que se refere, conforme indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, da SRF, de 02/08/96, ou seja, o número do processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho, o que não se verificou no presente caso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2002-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODOLFO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327, DO C. TST. Não há que se falar em prescrição total do direito de ação prevista na Súmula 294, do C. TST, e violação ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, uma vez que a prescrição aplicada ao caso é a prevista na Súmula 327, desta C. Corte, por tratarem os autos de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão do auxílio-alimentação então percebido pelos inativos.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS INATIVOS POR DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, 51, DA SDI-1 TRANSITÓRIA, DO C. TST. A decisão hostilizada, ao condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no restabelecimento do pagamento da verba auxílio-alimentação nos complementos de inatividade dos obreiros, encontra-se em consonância com a OJ, 51, da SDI-1 Transitória, restando, assim, incólumes os dispositivos legais aduzidos.

DOS JUROS DE MORA. A decisão guerreada, ao consignar que os juros de mora devem incidir do ajuizamento da ação até a liberação do alvará ao empregado, não viola o artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6830/80, posto que o mesmo não de ser aplicado aos débitos trabalhistas, tendo em vista a incidência específica ao caso do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EDUARDO BURLAMAQUI SIMÕES BONNA

ADVOGADO : DR. NEWTON JOSE DE O. DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA.

A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não se confronta com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em início do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando a decisão é proferida em harmonia com a norma consolidada (artigo 477, parágrafo 2º) e a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

Da leitura do acórdão regional, observa-se que não houve manifestação acerca do não preenchimento dos requisitos apontados, tampouco foi prequestionada a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297/TST. Ausentes os requisitos autorizadores inseridos no artigo 896, § 6º, consolidado, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.695/1999-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HELENA THEREZA FARCIC PAULA MAIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOTUFO
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : ACÁCIA ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2000-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO RODRIGUES ORTEGA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. FASE RECURSAL. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que nesta fase recursal não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.706/2000-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉLIA ÁGUA DE SOUZA MOUSINHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.750/2002-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA C. CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 2º e 5º, II, ambos da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/1998-231-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HILDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 302 da SBDI-1. Nesse passo, não prospera a pretensão da Recorrente, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.779/1999-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA DA SILVA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.839/2002-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CARLA DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.851/2001-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. A supressão ou redução do intervalo intrajornada, ainda que prevista em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, é inválida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.863/2000-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA VIDOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PARCELAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.869/2000-462-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS PINHEIRO DIMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento de fls. 75/78. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento de fls. 79/84 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. No nosso sistema jurídico tem abrigo o princípio da fungibilidade recursal, desde que no prazo para a impugnação. Todavia, admitir-se que a parte, que já tenha manejado um recurso, reencete a mesma medida impugnativa, implicaria ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão. Prejudicado o exame de um segundo recurso de revista interposto, por já exaurido o atendimento desse ônus processual. Agravo não conhecido.

DELIMITAÇÃO DE VERBAS E VALORES. Por incidência da alínea "b", do artigo 897, da CLT, descabe a alegação de necessidade de delimitação de verbas e valores impugnados para conhecimento de agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Violação constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado e inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outra parte, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao apresentar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Mais ainda, o agravo de instrumento, por disposição expressa do artigo 897, "b", da CLT, tem por finalidade apenas e tão somente a reforma de despachos que denegarem a interposição de recursos não comportando a formulação de requerimentos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2003-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GEOVANÉLIA GÓES BOMFIM DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.888/1991-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 896, § 2º, da CLT restringe a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, apenas à hipótese de violação direta e literal da Constituição. Nesse passo, tem-se que a discussão implementada pelo Recorrente, em Recurso de Revista, não pode ser apreciada à luz de possível divergência jurisprudencial. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/1993-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOEL GOMES CARELLI
ADVOGADA : DRA. CARLA MOURA LOBATO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 desta Corte e do § 2º do artigo 896, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.932/2003-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARAES
ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.945/2000-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO COELHO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.949/2003-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MÁRIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA AFONSO ALVES
AGRAVADO(S) : SP - SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA NºS 331, IV; DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre a empresa tomadora de serviços e o reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.958/1999-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEDINEI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VAZ JUNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA CONGAPRE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por ausência de assinatura do advogado da Reclamada, nas razões do mesmo e na sua petição de encaminhamento. Por sua vez, não há que se falar em prazo para regularização, posto que incabível tal procedimento em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.958/1999-003-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : PAULO MENDONÇA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, com apoio na prova pericial, deferiu o pagamento do referido adicional. Para tanto, consignou que o Reclamante trabalhou na unidade que foi periciada, bem como que era exposto às sete máquinas sopradoras que geravam ruídos de 94 dB durante todo o expediente. Inobservadas, portanto, as violações legais apontadas.

DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. A discussão em torno dos depósitos do FGTS, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.006/1999-019-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PRÁTICOS DOS PORTOS DA BAÍA DE TODOS OS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. De outra parte, o despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Violações legais e constitucionais não demonstradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DOMINGOS E FERIADOS. Decisão recorrida em consonância com dispositivo legal tido por violado, inviabiliza o conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

TRABALHO NOTURNO. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DOBRA. Não demonstrada a existência de violação legal não merece seguimento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.023/2001-131-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-2.058/1998-023-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRO WESLEY DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os declaratórios quando não constatado vício no julgado embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-2.076/2003-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A) : ORLANDO BORGES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS EM RAZÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se amoldam aos ditames dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT as razões recursais que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que entendeu não estar acobertada pela prescrição total a presente ação. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.110/1990-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : MARCELO FERNANDO LEITE BRAGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO - FESP
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se a conclusão do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.138/2003-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S) : ERMÊNICO BORGES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : EMACLLEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.142/2003-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S) : GERALDO MACÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : EMACLLEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.147/2002-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BATTINI

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de Embargos de Declaração não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, eis que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Dessa forma, deve ser considerado intempestivo o Agravo de Instrumento interposto somente dois meses depois da publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.161/2000-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CÉSAR APARECIDO GERALDO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.179/1995-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO NÓBREGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSSAS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AVELINO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Interposição de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição questionando os cálculos da liquidação. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, porquanto não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.180/2003-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : EMACLLEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.220/1999-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO - ABEU

ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA

AGRAVADO(S) : SÔNIA FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HAYDÉE FIGUEIREDO DA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 338, III, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 333, II, 335 e 398, do CPC e 818, da CLT quando a decisão hostilizada que desconsidera os cartões de ponto apresentados, por demonstrarem horários de entrada e saída uniformes, e inverte o ônus da prova relativo às horas extras, encontra-se em consonância com a Súmula 338, III, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.263/2001-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : AUREA CORRÊA LINHARES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. UNIFORMES. Somente autorizam a revisão, via recurso de revista, as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.264/1989-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : EDSON PIMENTEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EFEITOS. Interposição de recurso de revista em processo de execução com a finalidade de rever os cálculos da liquidação de sentença. Matéria trazida no recurso de revista não prequestionada no Tribunal Regional do Trabalho, sendo impossível, ainda, visualizar, de forma direta e literal, ofensa a dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento do recurso (§ 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.288/1991-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMÂNCIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.317/2001-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES ESTRELA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF, 832, DA CLT E 458 DO CPC. O acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, em que pese o inconformismo da Parte. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

INÉPCIA DA INICIAL. Ocorre que, não obstante as alegações da Recorrente, não logrou ela demonstrar que tenha suportado qualquer prejuízo em decorrência de eventuais impropriedades existentes na peça inicial. Ademais, os autos transcritos pela Recorrente ressenhem-se dos requisitos previstos nas Súmulas 23 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS. Constatado que a fundamentação Regional decorreu da análise de elementos fático-probatórios de convicção, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 do TST.

RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Os dispositivos ditos violados não foram prequestionados, razão pela qual incide no caso o óbice da Súmula 297 do TST.

FGTS. Ocorre que, consoante bem destacou o v. acórdão recorrido, o ônus da prova nesse caso seria da Reclamada, uma vez que sustentou a regularidade dos recolhimentos questionados, sem comprovar tais alegações. Logo, ileso os dispositivos mencionados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.340/2001-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO

AGRAVADO(S) : ADAIR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO STEFANES RIVAROLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. E, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravante é peça de traslado obrigatório. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.362/2001-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COSME LUÍS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-2.400/1990-003-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO TORRES ALVES
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RABELLO DOXSEY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os declaratórios quando não constatado vício no julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-2.432/1985-011-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ODUVALDO HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, "A", XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO, PELO DESPACHO AGRAVADO. A decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo, por ser precária, não viola dispositivos constitucionais, pois não existe impedimento do reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2002-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOLCE ITÁLIA CANTINA E ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, V, da CF/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e OJ 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.461/2002-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO FLAT SERVICE LES JARDINS
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.469/2003-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI E 7º, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Eg. Tribunal Regional, acolheu a prescrição do direito do Autor extinguindo com julgamento de mérito a ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aduzindo já ter ultrapassado o prazo legal. Assim, restam afastadas as violações aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, I e III, da Constituição Federal, atribuídas ao decurso recorrido, mormente porque tais dispositivos não contêm comando que se oponha à hipótese dos autos, desde que não cuidam de prazo prescricional. Ausentes as hipóteses autorizadas inscritas no § 6º, do artigo 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.504/2001-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs a razão pela qual negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, todavia de mera decisão contrária aos seus interesses. Não provido.

DOCUMENTO JUNTADO APÓS A CONTESTAÇÃO, PORÉM EM AUDIÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO V, DA CF, 397 DO CPC E 845 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Restou consignado no acórdão que, quando o Agravante requereu a apresentação do pretenso documento comprobatório de suas razões, a Juíza já se encontrava com o seu convencimento formado, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, e que o Recorrente, na defesa, sequer mencionou a existência das folhas de ponto, tendo, ao contrário, alegado que o Obreiro exercia cargo de confiança nos moldes do item II do art. 62 da CLT ou, no mínimo, do § 2º do art. 224 do mesmo diploma legal, não estando sujeito a controle de ponto. Dessa forma, diante da natureza fática da matéria em estudo, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.548/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI E 7º, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Eg. Tribunal Regional, acolheu a prescrição do direito da Autora extinguindo com julgamento de mérito a ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aduzindo já ter ultrapassado o prazo legal. Assim, restam afastadas as violações aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, I e III, da Constituição Federal, atribuídas ao decurso recorrido, mormente porque tais dispositivos não contêm comando que se oponha à hipótese dos autos, desde que não cuidam de prazo prescricional. Ausentes as hipóteses autorizadas inscritas no § 6º, do artigo 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.659/1997-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : SAMUEL DE JESUS LINS MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : AIRR-2.678/1990-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o oitavo dia legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.853/1992-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. INACIO JOSE NEIVA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 896, § 2º, da CLT restringe a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, apenas à hipótese de violação direta e literal da Constituição. Nesse passo, tem-se que a discussão implementada pelo Recorrente, em Recurso de Revista, não pode ser apreciada à luz de possível divergência jurisprudencial. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.859/1992-001-22-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA PRADO VAZ DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 896, § 2º, da CLT restringe a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, apenas à hipótese de violação direta e literal da Constituição. Nesse passo, tem-se que a discussão implementada pelo Recorrente, em Recurso de Revista, não pode ser apreciada à luz de possível divergência jurisprudencial. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.869/2001-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALDENOR JORGE DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA.

ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. Nos termos do art. 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, as peças formadoras do Instrumento encontram-se em cópias não autenticadas, inexistindo nos autos certidão ou declaração que ateste a sua autenticidade, nos moldes do art. 544, §1º, do CPC. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.910/2001-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI

AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DO RIO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPEREC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional consignou que o pagamento da verba denominada "participação nos lucros" era feito mensalmente, estando em descumprimento com o § 2º do artigo 3º da Lei 10.101/2000, que dispõe ser vedado o pagamento de mais de uma parcela de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa num período inferior a um semestre civil. Ademais, restou preclusa a matéria, quanto ao reconhecimento do acordo coletivo, incidindo, assim, a Súmula 297 do TST.

HORAS EXTRAS. O Recurso, relativamente ao tema, encontra-se desfundamentado. Com efeito, a Recorrente não aponta violação direta da Constituição Federal/88 ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Inteligência da Súmula 221, item I, desta Corte.

PROCESSO : AIRR-3.020/2002-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

AGRAVADO(S) : JUVINO FRANCISCO VOLF

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-3.030/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA ZACARIAS DE GODOY

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

AGRAVADO(S) : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, adotando tese explícita a respeito, razão pela qual os mesmos não comportavam acolhimento e sua rejeição não caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional argüida. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina a lei, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, do CPC e 832, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.217/2001-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO

ADVOGADO : DR. PÁRIS PIEDADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O que se extrai das decisões prolatadas pelo Eg. Regional é que não houve negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando os argumentos expostos pela Recorrente se baseiam na má valoração das provas produzidas, mesmo porque o julgador é livre na condução do processo e, por conseguinte, na apreciação e valoração do conjunto probatório inserto nos autos, consoante autorização legal insculpida no art. 131, do CPC, desde que a decisão seja fundamentada. Assim, não se verifica qualquer ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, posto que as decisões recorridas expõem todos os substratos legais e motivos de convencimento do órgão judicante, conforme exige a lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.555/2000-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : NUTRITIBA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

AGRAVADO(S) : ACYR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPUTADO VULNERADO. EFEITO. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não é articulada violação de dispositivo da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.723/2001-039-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CREMER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DUARTE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. O tempo despendido pelo Recorrido em área de risco, ainda que de forma eventual, não enseja a proporcionalidade no pagamento. A decisão foi proferida em consonância com a OJ 324 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.828/2002-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HEITOR BLUM S. THIAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.781/2001-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO NARCIZO LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DA PETIÇÃO E MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo a própria peça de agravo de instrumento, medida que se impõe é o não conhecimento.

PROCESSO : AIRR-6.796/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : CELINA CRISTINA VIDAL DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: MULTA. ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. O abuso do direito de recorrer qualifica-se como prática incompatível com o postulado da lealdade processual e constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento jurídico, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório. Nessa circunstância, legitima-se a imposição da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo às garantias constitucionais previstas no art. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, E 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA E 818 DA CLT. Tem-se que a desconstituição do acórdão recorrido pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios de convicção, nos quais assentou seu entendimento, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Assim, resta prejudicada a análise de possíveis violações aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna e 818 da CLT, bem como dos arestos transcritos.

DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. O eg. Regional entendeu que o Recorrente não possui legitimidade para pleitear tais descontos, mesmo porque já houve a rescisão do contrato de trabalho. Logo, constatado que essas premissas não se encontram no acórdão transcrito, impõe-se a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST ao caso. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-7.262/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AMARO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada à advogada do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.262/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : AMARO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 7ª E 8ª HORAS. REFLEXOS. Não restam violados os artigos 74, § 2º, e 818, da CLT; 5º, II, da Constituição Federal de 1988, e 333, I, do CPC, uma vez que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, ter mantido a condenação da CEF nas horas extraordinárias, importando a alteração do decidido em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão gurreada foi preferida nos estritos termos da Súmula 172, do C. TST. Desta forma, não há que se falar em violação ao artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXO EM LICENÇA PRÊMIO, APIPs (AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR), E EM COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do presente tópico é obstada pelo artigo 896, da CLT, visto que a CEF limita-se a se insurgir em face da condenação, não trazendo qualquer artigo legal como violado, bem como não colaciona arestos a fim de suscitar divergência jurisprudencial.

DEPÓSITOS DO FGTS NO PERÍODO DE LICENÇA-MÉDICA POR DOENÇA PROFISSIONAL. A Caixa Econômica, embora cite, desde a Revista, a Lei 8.036/90, não aponta o dispositivo legal da mesma que entende violado, encontrando a sua análise óbice na Súmula 221, item I, do C. TST. Outrossim, traz a mesma o artigo 28, do Decreto 99.684/90, como afrontado, em desacordo com o artigo 896, alínea "c", da CLT, que somente admite o Recurso de Revista em hipótese de violação à Lei Federal ou à Carta Magna, não se enquadrando em seus permissivos violação a Decreto que regulamenta a Lei. Por outro lado, o aresto trazido a confronto é inespecífico, na forma da Súmula nº 296, item I, do C. TST, pois não trata da doença profissional.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO E SOBRE A APIP (AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR). O apelo não atende ao requisito extrínseco da sucumbência, pois o E. Tribunal Regional, no particular, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as prestações de licença-prêmio e APIP. Ademais, não havendo indicação de violação legal, nem de divergência jurisprudencial, o recurso encontra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.938/2002-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BOQUEIRÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESAU PEREIRA LUCIO
ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES YARED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.892/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Incabível falar-se, na hipótese concreta, em violação dos artigos 570/577 da CLT, tampouco em contrariedade à Súmula 239 do TST, já que a própria Reclamada admitiu que por questões de mercado deliberou em adotar as convenções coletivas bancárias em razão de seus maiores clientes serem bancos e não pela sua atividade em si. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.586/1996-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.802/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURATEC PERFURAÇÃO DE CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PRECEDENTE NORMATIVO 119. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.829/2002-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGSUTO SALVADOR MARRASSI GALLI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Versando a controvérsia sobre valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 126/TST. Apelo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.284/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos e garantir a efetiva prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-17.537/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRO
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-18.977/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NEWTON ZANINO
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : VOLMAR RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PARCERIA. Com relação ao tema, o entendimento do Regional, baseado no conjunto fático-probatório, foi no sentido de que o contrato de parceria é inválido e que ficou caracterizada a prestação de trabalho, uma vez que ficou provada a subordinação e o recebimento de salário, que são incompatíveis com o contrato de parceria. Assim, diante da natureza fática da matéria em análise, inviável o revolvimento de fatos e provas para se chegar a entendimento diverso, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Nego provimento.

ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. Relativamente ao acréscimo de 1/3 sobre as férias, a decisão regional está fundamentada no fato de que o referido acréscimo independe de pedido, diante de sua previsão na Constituição Federal, não tendo manifestado tese sob o enfoque de que tal pedido deva ser feito quando da fruição das férias ou não, nem mesmo quanto à restrição às férias anuais, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Nego provimento.

COMPENSAÇÃO. Irretocável o despacho agravado, uma vez que a questão não foi discutida no âmbito do regional sob o enfoque pretendido pelo recorrente. Não preenchidos, portanto, os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.563/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSMAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA SBDI-1, DO C. TST - Estando as alegações recursais voltadas para a reforma da decisão embargada, fora da hipótese de que trata o art. 897-A, da CLT, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535, do CPC, o apelo revela-se protelatatório, atraindo aplicação de multa. É este o caso dos autos em que a Reclamada busca a reforma da decisão que, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e no § 4º, do art. 896, da CLT, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-21.638/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : MIGUEL THADEU DE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-22.452/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JAIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. OMISSÃO. A condição da Sócia-reclamada de representante dos Terceiros Embargantes não pode ser usada para eximi-la da responsabilidade pelos débitos decorrentes do descumprimento de seus haveres enquanto empregadora. Embargos Declaratórios parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-22.767/1999-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS GREDEMANN
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece a ausência de controle da jornada laboral do empregado, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.835/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO JORDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Verifica-se que o acórdão Regional não se posicionou pela perspectiva de possível violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XIII, da Constituição, nem foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Nessa circunstância, o Apelo não reúne condições de prosperar, por força da Súmula 297 TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.908/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO NEVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BITTENCOURT CO-
TRIM
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INADE-
QUADO. A medida processual cabível contra decisão da Turma Re-
gional em grau de recurso ordinário é o recurso de revista. O prin-
cípio da fungibilidade dos recursos não tem aplicação quando veri-
ficado erro grosseiro da parte ao manejar o apelo. Agravo conhecido
e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.454/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DO-
MÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. DO DESREPEITO NO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉ-
VIO. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da
CF/88, 818 e 488, da CLT, uma vez que o acórdão hostilizado, ao
desconsiderar o aviso prévio, face o seu descumprimento, encontra-se
em conformidade com a Súmula 230, do C. TST. Agravo de Ins-
trumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-23.674/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
OUTROS
EMBARGADO(A) : NEUSA TESSARI CÔRREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-
MENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos De-
claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO
ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO INEXIS-
TENTE. O acórdão recorrido pronunciou-se expressamente acerca da
alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Não obstante,
os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a fi-
nalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo,
de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada,
a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme
pretende a Recorrente. Apreciados os aspectos suscitados, conclui-se
pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, quanto às ale-
gações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provi-
mento.

PROCESSO : AIRR-25.314/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : DENE CIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NE-
GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA
CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita
a respeito, razão pela qual incorre a pretendida negativa de prestação
jurisdicional. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação ex-
pressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas
razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo
prolata, como determina o texto celetário, através do art. 832, sua
decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando
incólume tal dispositivo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS
SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM
IV, DO C. TST** Restam incólumes os artigos 5º, inciso II, da Cons-
tituição Federal/88; 818, da CLT e 333, 320, I e 350, do CPC, uma
vez que a decisão hostilizada, que condena o Empresa na qualidade
de tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satis-
fação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Sú-
mula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega
provimento.

PROCESSO : AIRR-27.074/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VAETAN BEZERRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FIS-
CAIS. A invocação de violação de decreto (art. 43 do Decreto
3000/99) não serve para o processamento do Recurso de Revista, pois
não se encontra dentre as hipóteses de cabimento previstas no art. 896
da CLT. Quanto à apontada violação do art. 964 do Código Civil,
verifica-se tratar de inovação recursal, porquanto suscitada apenas nas
razões do Agravo de Instrumento. Não provido.

PROCESSO : AIRR-27.894/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : HELDER ABREU
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS
DE MORA SOBRE O DÉBITO DO RECLAMANTE - PRECLU-
SÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão pro-
ferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de
afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula
TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.727/2002-008-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADEMAR PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FREIRE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.
Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão
interlocutória não enseja recurso imediato, salvo nas hipóteses de
decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou
Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) sus-
cetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c)
que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos
autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo
excepcional, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. In-
cidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se
nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.245/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS BARROS MAR-
QUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,
no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Estando o acórdão recorrido
em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme
do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso
de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do
artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº
333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.247/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OSNI CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,
no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RUPTURA CONTRATUAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.252/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

AGRAVADO(S) : LUZ DIVINA NUNES MALAFAIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATORIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com a norma infraconstitucional não afronta o comando constitucional. De outra parte, o despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 832, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ANALÓGIA. APLICABILIDADE. Por outro lado, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. No mais, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.322/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

EMBARGADO(A) : CÍCERO PEDRO BARBOSA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-32.773/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE E OUTRA

ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO ARAÚJO CAYRES

ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.777/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

AGRAVADO(S) : ALFREDO FRAGA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como

o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Tratando-se de pedido genérico esteado no artigo 286, II, do CPC, a decisão que, observando o contexto probatório e em atenção aos fatos que fundamentam o pedido, fixa a condenação em limite diverso daquele que, embora indicado de forma inexata quanto aos horários cumpridos, estabelece as linhas da controvérsia, não caracteriza a condenação fora dos limites do pedido. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor se enquadra na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 71, § 4º, DA CLT. Não colhe processamento a revista quando não demonstradas as violações legais apontadas. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.370/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ERINALDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ nº 177 DA SBDI-1 DO TST). Não colhe recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.159/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI

AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ GIGLIO

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INIDENECIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistente qualquer violação constitucional na decisão Regional que não conhece de Agravo de Petição processado em autos apartados, desde que tal sistemática encontra previsão legal no artigo 897, § 3º, da CLT, este com a redação determinada pela Lei nº 10.035/2000. À Recorrente caberia promover a correta formação do instrumento para possibilitar o julgamento do Agravo de Petição por parte do E. Regional. Atente-se que, como constante no Acórdão transcrito, não apenas houve a apresentação de peças não autenticadas, mas também a ausência de peças essenciais, no caso, a certidão de publicação da sentença de Embargos à Execução e Impugnação à Sentença de Liquidação, a impossibilitar a aferição da tempestividade, pela Turma Julgadora, do Agravo Interposto. Aplicável ao caso as disposições do artigo 897, § 5º, da CLT, que disciplina a formação do Instrumento do Agravo, encargo da Agravante, assim como as disposições da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.917/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARQUIMEDES BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade da jurisprudência sumulada do TST, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. A Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta apelo de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.807/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EUCLESINO GONÇALVES MARTINS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA- BÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu des- trancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.641/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE

AGRAVADO(S) : HOMERO CARVALHO ALVES

ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA GUEDES

AGRAVADO(S) : SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não demonstrada a contrariedade à Súmula 12 deste Tribunal, porque o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que "A 1ª ré deu 'baixa' na CTPS do reclamante em 13-04-98", não restando consignado no acórdão regional nenhum suporte fático a sinalizar que a Reclamada tenha desconstituído a presunção juris tantum da veracidade dos registros profissionais. Assim, inviável o revolvimento de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. No que tange à alegação de violação do art. 131 do CPC, não foi demonstrada, uma vez que o Regional indicou no acórdão o motivo que lhe formou o convencimento, qual seja, a anotação na Carteira Profissional. E ainda que o entendimento jurisprudencial dominante seja no sentido de que as anotações na carteira profissional têm presunção relativa, se esta não foi desconstituída por prova em contrário, não se há falar de violação do referido artigo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.803/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) : ROSANA TÂNIA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. EUDER MELO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista denegado não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.506/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIAS ARRUDA MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-53.885/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A decisão Regional está em consonância com a Súmula 199 do TST, já que restou consignado nos autos que as horas extras recebidas foram pactuadas após a admissão do bancário.

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. De acordo com a OJ 84 da SBDI-1 do TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inciso XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão Regional está em simetria com as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.836/2003-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DOS SANTOS MILANO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.268/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURONI PIRES MEDINA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.509/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXII, XXXVI E LIV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-64.653/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIDAL BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-66.150/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

AGRAVADO(S) : HÉLIA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : ED-AIRR-69.339/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : EDMILSON SOARES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-71.153/2000-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANA LÍDIA FARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, confirmando a sentença que reconheceu a existência de fraude à execução, razão pela qual foi mantida a penhora efetivada. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.781/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA LITIPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA. Nos termos do artigo 301, § 1º, do CPC, "há litispendência quando se repete ação que está em curso". O instituto em tela só ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. In casu, não se há falar em litispendência ou coisa julgada material, porque conforme se apura dos autos, a ação proposta anteriormente, pelo Sindicato, embora tenha o mesmo objeto, foi extinta sem julgamento de mérito.

DA RESILIÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MOTIVOS TÉCNICO ADMINISTRATIVOS. Existindo Acordo Coletivo no sentido de não se promover dispensa sem justa causa, in casu, ocorrendo apenas mera reestruturação da empresa e, inexistindo comprovação de motivo técnico administrativo para resilição contratual, não há que se violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição, 372, da CLT e 1090, do CC, em face da decisão que condena a empresa a pagar ao reclamante verbas decorrentes da garantia do emprego conforme previsão no citado acordo coletivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.370/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 269 DO TST. O acórdão recorrido corretamente apoiou-se na Súmula 269 do TST, que autoriza a suspensão do contrato de trabalho na hipótese de eleição do empregado a cargo de diretoria. Assim, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.826/2003-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HEDNA CRISTINA ALVES DE SÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

ADVOGADO : DR. FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÓBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.999/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLEDINALDO IZIDORO ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. A decisão Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 364. Nessas circunstâncias, não prospera o Apelo denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.724/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE MATTOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A confortável remissão às razões do recurso de revista não supre a omissão de arazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, dissenso jurisprudencial indemonstrado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.267/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIME PORFÍRIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAIVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO COLEJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. De acordo com a decisão Regional, o Reclamante não protestou oportunamente contra o encerramento da instrução, contra o indeferimento da oitiva de testemunhas ou pela juntada do documento trazido pelo réu. Não se caracterizam o cerceamento de defesa e as violações alegadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.280/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a reproduzir os termos do Recurso de Revista denegado, sem esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.723/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DAGMAR MESQUITA MORAES
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho da reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Incidência do item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.112/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO(S) : WALTER CESTARI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMISSÕES SOBRE RENOVAÇÃO DE CONTRATO - VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. Da leitura do acórdão constata-se que não houve qualquer manifestação acerca da ofensa ao art. 466, da CLT, tampouco a reclamada opôs embargos declaratórios a fim de que fosse prequestionada a matéria, ataindo, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, o acórdão decidiu de acordo com o disposto no art. 5º, da Lei nº 3207/57, segundo a qual "Nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas."

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.

Neste tópico, verifica-se a falta de interesse de recorrer da reclamada, pois o acórdão regional, neste ponto, manteve a sentença, que por sua vez, indeferiu o pedido de diferenças relativas à redução do percentual de comissões em janeiro/91.

ESTORNOS RELATIVOS A VENDAS CANCELADAS, SUPRESSÃO DO PREDUTO "GENIUS", DA ZONA DE ATUAÇÃO RESERVADA, DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Inviável a análise do recurso de revista quanto a estas matérias, uma vez que não cuidou a recorrente de indicar preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida, nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Aplicável ao caso a Súmula 221, I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Republicação em cumprimento a despacho

PROCESSO : ED-AIRR-92.527/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-101.471/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : ROMAR ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-103.847/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : REINALDO GOBETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. 1) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE - A Embargante, a pretexto de omissão, busca a reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio para a instância superior. O acórdão embargado não foi omisso no exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, eis que pronunciou-se, expressamente, sobre as alegações de ofensa legal e de divergência jurisprudencial, concluindo, quanto à primeira, não haver falar em julgamento extra petita violador de lei, e, quanto à segunda, ser incidente o então Enunciado/TST nº 296. 2) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. OMISSÃO - As alegações recursais não se voltam contra a decisão embargada, mas, sim, contra a decisão regional, já que insiste na inexistência de grupo econômico, e, por conseguinte, na inexistência de responsabilidade solidária, ao invés de voltar-se contra a declaração de falta de interesse processual em recorrer. Desta forma, desfundamentado o recurso. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em omissão, pois a questão da responsabilidade solidária foi apreciada fundamentadamente. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-122.454/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : VITÓRIA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QÜINQUÊNIOS. VOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos qüinqüênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico da reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo à obreira. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar a obreira assistida por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.261/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VIVALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Agravo de Instrumento foi interposto após a alteração do artigo 897 da CLT, pela Lei 9.756, de 17/12/98, que acrescentou o § 5º ao mencionado artigo, impondo à parte o ônus de instruir o instrumento, sob pena de não-conhecimento do Apelo. In casu, a parte não logrou demonstrar o desacerto da decisão embargada que não conheceu do seu Agravo de Instrumento em razão da ausência da data de publicação dos acórdãos proferidos no Recurso Ordinário e nos Embargos Declaratórios, de forma a viabilizar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e seu imediato julgamento. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697.990/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Recorrente não logrou demonstrar, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, que viabilizasse o seguimento do Recurso de Revista, de forma a infirmar com êxito o desacerto do despacho agravado. Assim, considerando que foram apreciados todos os aspectos suscitados pelo Embargante, conclui-se pela inexistência dos defeitos apontados no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, quanto às alegações expandidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.542/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DUARTE RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. O Tribunal a quo entendeu que a prova oral produzida infirmou a credibilidade da prova documental. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão a quo está em perfeita consonância com o item II da Súmula 338/TST.

CONTRIBUIÇÃO À CASSI E PREVI. NATUREZA ARGUICÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 457 DA CLT. O eg. TRT asseverou que, por serem pagas, mensalmente, às contribuições à CASSI e PREVI, possuem natureza salarial. Não há como vislumbrar violação direta e literal do artigo 457 da CLT, porquanto meramente interpretativo o fundamento expandido no v. acórdão recorrido, assim como a tese defendida pelo Reclamado. Somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do Recurso de Revista, o que, na hipótese, não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-736.095/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLEOSO JOSÉ DE BELGAMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-742.750/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA FÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDINÍLIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.591/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Tribunal Regional julgou em conformidade com a OJ 133 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749.589/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOGATA SCHOBA
AGRAVADO(S) : NANJI TEREZINHA CARBONAL DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. OS dispositivos tidos como violados não foram prequestionados no v. acórdão, tampouco a Reclamada opôs Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, conforme o disposto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.128/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JORGE NEJAR
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O eg. TRT, interpretando o art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários do Banco, concluiu que o Autor não faz jus à complementação dos proventos de aposentadoria. Não ocorre violação direta e literal do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.315/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
AGRAVADO(S) : F PIO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A REABILITADOS E DEFICIENTES HABILITADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-753.943/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : PERFILADOS PARANÁ - MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.240/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO(S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 458 DO CPC E 832 DA CLT. O acórdão recorrido está fundamentado, não obstante o inconformismo da Parte. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.593/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN

AGRAVADO(S) : MARTA SOBREIRO SELISTRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada contrapõe-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Nesse passo, determino o prosseguimento do feito na forma do rito processual ordinário. Contudo, em obséquio aos princípios da economia e celeridade processuais e com arrimo na OJ 282 da SBDI-1 do TST, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso denegado.

HORAS EXTRAS. A condenação ao pagamento de horas extras decorreu da análise dos elementos fático-probatórios de convicção. Assim, não prospera a pretensão do Recorrente, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Ademais, os arestos transcritos ressentem-se dos requisitos previstos nas Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.569/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

AGRAVADO(S) : SANDRA NAZARETH NUNES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CESAR A. DE SOUSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.404/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBAS FLEURY

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ABRAHÃO

AGRAVADO(S) : ALFREDO BARBARA NETO

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Agravo de Petição após o transcurso do prazo legal, encontra-se intempestivo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.332/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA

AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A questão da presença de cláusula que fixa jornada de 8 horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, presente em todos os Acordos Coletivos, não foi analisada pelo Regional, não obstante ter sido provocado nos Declaratórios. A Reclamada, por sua vez, não arguiu o Recurso denegado a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Cabe registrar, outrossim, que não se trata da hipótese prevista no item III da Súmula 297 do TST, porquanto a matéria abordada tem cunho fático. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.079/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE ROSA VERÇOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. O eg. Tribunal Regional consignou expressamente que inexistiram provas a elidir a pena de confissão aplicada. Para concluir de modo diverso, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Colegiado de origem manteve a r. sentença que evidenciou o preenchimento dos requisitos enumerados na Súmula 219/TST, ao consignar que os Autores firmaram declaração de pobreza e estavam assistidos por advogado do sindicato da categoria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.082/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VANDER GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamante inova no Agravo de Instrumento, pois não arguiu a preliminar de nulidade da decisão que julgou os Embargos Declaratórios no Recurso de Revista, primeiro momento que teve para se expressar nos autos. Agravo não provido.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. DIVISOR 180. Constatando-se que o Autor estava enquadrado na previsão legal, incide a Súmula 204 do TST. O Autor apresentava jornada de 8h, conforme consignado pelo Regional, daí a inaplicabilidade da Súmula 124 do TST. Aresto sem fonte de publicação. Óbice da Súmula 337/TST. Não provido.

CONFISSÃO. O artigo 843, § 1º, da CLT não trata especificamente do caso concreto em que o Preposto tinha conhecimento dos fatos, mas não os havia presenciado. Arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, hipótese estranha ao artigo 896 da CLT. Não provido.

PRESCRIÇÃO. Ausente o prequestionamento da matéria prevista no § 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Súmula 297 do TST). Inexistente qualquer violação do artigo 7º da Constituição, mesmo porque a decisão foi tomada com base no inciso XXIX do referido artigo. O aresto trazido para o confronto de teses é proveniente do mesmo Regional. Óbice do art. 896, "a", da CLT. Apelo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-780.542/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NICOMEDS DA COSTA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ

AGRAVADO(S) : RC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. R. DE LIMA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST.

O agravo regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.848/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARLINDO DA SILVA ALVES

ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a regra é o não-cabimento do Recurso de Revista, salvo na circunstância de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, o que não se verificou na espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.091/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ

PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

AGRAVADO(S) : ADAUTO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.262/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SOCIMA - SOCIEDADE CIVIL MANDALÁ

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

AGRAVADO(S) : GILSON CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não ocorre violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-787.008/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRIANA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : DÉBORA BUENO MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-787.468/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : EDUARDO NOGUEIRA PASSAMANI

ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade de sanar irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, só é válida na instância ordinária. Correta a decisão Regional, porquanto em consonância com a Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.469/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO NOGUEIRA PASSAMANI
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Não há como conhecer do Apelo, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.035/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO FAUSTO SOUTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as OJs 23 e 326 da SBDI-1/TST, convertidas na Súmula 366/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O eg. TRT, com base na prova oral, entendeu configurados os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial pleiteada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.057/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VALÉRIO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. O eg. Regional, com base no laudo pericial, entendeu devida a percepção dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Para adotar entendimento diverso seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.622/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ARILDO CÉSAR DA SILVA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O Regional, ao manter a sentença que declara a existência de vínculo empregatício com fundamento no material colhido durante a instrução probatória, não viola o artigo 5º, II da Constituição Federal, pois o princípio invocado tem caráter genérico, não permitindo configurar a violação direta e literal, conforme pretendido pela Agravante. Ademais, agiu o juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.670/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : EVA PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDA DE BARROS PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.866/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.014/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IVAN LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DUARTE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ISONOMIA. Não comprovada a identidade de função não se configura a violação do artigo 461 da CLT. Demais disso, não merece conhecimento o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência dos requisitos do mencionado dispositivo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.719/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : VILMAR JOSÉ DVORANOSKI
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ante a necessidade de reexame probatório, não prospera o inconformismo da parte, por óbice da Súmula 126 do TST.

SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADAS. SÚMULA 159. Mais uma vez, tem-se que o eg. Regional rechaçou a alegação de eventualidade com esteio na prova dos autos. Logo, pelo mesmo óbice da Súmula 126, não merece seguimento o Recurso de Revista denegado, mesmo porque a hipótese se subsume à hipótese da Súmula 159 do TST.

DESCONTOS PARA FUNDAÇÃO. SÚMULA 342 DO TST. Verifica-se que a tese regional não se ajusta à hipótese da Súmula 342 do TST e os arestos transcritos ressentem-se dos requisitos das Súmulas 23 e 296 do TST.

DESCONTO POR DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 462, § 1º, DA CLT. O cotejo das teses confrontantes não permite concluir pela ofensa literal do art. 462, § 1º, da CLT e os arestos colacionados desservem para caracterizar a pretensa divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.396/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDIR BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-809.301/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.950/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARAZINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. O eg. Tribunal Regional concluiu que o Reclamante não faz jus ao pagamento das diferenças salariais, porque não caracterizado o alegado acúmulo de funções. Entendimento diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.386/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SABÓIA
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a OJ 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pleito do Reclamante por horas extras foi abrangente e alcança a hipótese das horas extras por intervalo intrajornada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-812.535/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CASTURINO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-813.091/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA CAMILA DE ÁVILA DOURADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. As matérias articuladas pelo Recorrente, em seu Recurso de Revista, estão vinculadas aos elementos fático-probatórios de convicção produzidos dos autos, cujo reexame é inexecutível nesta instância extraordinária nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813.691/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REVELIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. As hipóteses aptas a viabilizar o Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo se restringem à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-56/2000-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RANGEL SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.451/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, pela possibilidade de violação do art. 46 da Lei 8.451/92.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Recorrente não logrou demonstrar as apontadas violações dos artigos 343, § 2º, e 345 do CPC, tampouco divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do Recurso. Incidência das Súmulas 296 e 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Restou consignado na decisão recorrida, com base em depoimento pessoal do Recorrente, um defeito no relógio de ponto, que não aceitava registro. Nessa linha de raciocínio, o Regional entendeu que seria ônus do Reclamado comprovar suas alegações de serem indevidas as horas deferidas e o aresto transcrito trata de hipótese diversa da discutida nos autos. Incidência da Súmula 296. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional, que entende por inconstitucional o artigo 46 da Lei 8.451/92 e determina que os descontos referentes ao imposto de renda sejam calculados, utilizando como referência as alíquotas das épocas próprias, independente da época do pagamento, contraria o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 368, item II, 2ª parte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SOFT CASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON A. MARANGON
RECORRIDO(S) : INÁCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se há falar em afronta ao art. 13 do CPC, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1. Quanto ao art. 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de Procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, segundo o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2004-004-10-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMÉLIA DE LIMA GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, na forma da sentença de origem.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prejudicada a análise do tema, na forma do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

SÚMULA 330 DO TST. Somente em 29/06/01 o Poder Público, por meio da Lei Complementar 110, reconheceu a existência dos expurgos inflacionários, bem como estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os trabalhadores prejudicados com os denominados "planos econômicos". Nesse contexto, não haveria como a Reclamante passar termo de quitação de um direito que ainda não existia à época da sua dispensa, na hipótese, as diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-298/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
EMBARGADO(A) : APOLÔNIO BEZERRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestarem os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-424/2003-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DEL MARCHI
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Conforme o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta de norma constitucional e a contrariedade a súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Logo, insubsistente o Apelo neste tópico.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema em questão. Também, não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incide a Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão recorrida, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da CF, em razão de a controvérsia ser de interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Outrossim, apenas com a edição da Lei Complementar 110/01 de 29/06/2001 foi possibilitado ao trabalhador o conhecimento do direito à parcela pleiteada, de maneira que impossível ter constado do termo de quitação. Assim, não se há falar em contrariedade à Súmula 330 desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-424/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : VILFREDO GUERRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestarem os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-457/1999-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CENTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Se ausente a contração apontada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-504/2004-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO PRADO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável a prescrição bienal.

EMENTA: MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-1). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco do prazo prescricional (29.06.2001), não está prescrita a ação ajuizada em 31.10.2003. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX da CF/88. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte, OJ 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508/1997-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas de percurso sejam calculadas de acordo com o avençado na norma coletiva aplicável ao autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante possível mácula ao artigo 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PERCURSO. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SALÁRIO BÁSICO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Se a norma coletiva aplicável ao autor prevê que as horas de percurso terão como base de cálculo apenas o salário base, incorre em violação do artigo 7º, XXVI, da CF, decisão que determina a incidência do adicional de insalubridade no cálculo respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-542/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : LUIZ CALDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, pois a Embargante requer a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, já cancelada, e alega inespecificidade do aresto. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-557/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EUATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA CRUZ ANDRÉ
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Conforme o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta a norma constitucional e a contrariedade à Súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que inócuo no caso sob exame. Insubistente o Apelo neste tópico, haja vista de que a Reclamada limita-se a indicar violação a preceito de Lei Complementar.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST, que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado com assistência da entidade sindical respectiva, porquanto não tem qualquer afinidade com os fundamentos adotados no acórdão Regional.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do Apelo, ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, porquanto dispõe sobre a prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da debatida nestes autos.

VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, em razão de a controvérsia ser de interpretação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Outrossim, apenas com a edição da Lei Complementar 110/01 de 29/06/2001 foi possibilitado ao trabalhador o conhecimento do direito à parcela pleiteada, de maneira que impossível ter constado do termo de quitação. Não há contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. É insubsistente a insurgência da Reclamada, porquanto não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, ou contrariedade à Súmula desta Corte (artigo 896, § 6º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Apelo está desfundamentado, pois a Reclamada não observou os termos do artigo 896, § 6º, da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. A alegada violação do artigo 5º, LV, da CF, se configurada, depende de exame infraconstitucional, o que não se coaduna com o art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564/2003-021-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER (FAZENDA GIRASSOL)
ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICABILIDADE. Não há violação direta e literal do art. 7º, "b", da CLT, pois o art. 5º da Lei 5.889/73, que confere ao trabalhador rural o direito ao gozo do intervalo intrajornada, conforme os usos e costumes da região, não colide com o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, que confere o direito à indenização pela não-concessão do intervalo, até porque o art. 5º da Lei 5.889/73 nada dispõe. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-567/2002-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : ADRIANO NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios, se inexistente qualquer omissão, contradição, ou obscuridade no julgado.

PROCESSO : RR-617/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EUATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO ANDRIETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do Apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violação constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Ausência de questionamento da matéria, sob o fundamento da quitação prevista na Súmula 330 do TST, conforme a Súmula 297/TST. Apelo não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LC 110/2001. A admissibilidade do Apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violação direta à Constituição, ou de contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-638/2003-017-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSSINI CAMPOS CORREA
ADVOGADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar o erro material apontado, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos parcialmente, apenas para sanar o erro material apontado, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-648/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GIVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SI-VIERO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. IRAMÉ LINS DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando competente o juízo trabalhista para dar seguimento à presente execução, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Os créditos trabalhistas não se sujeitam ao concurso universal de credores nos casos em que, quando sobreveio a declaração de falência, já havia ocorrido a penhora de bens. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677/2003-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DEVAL TRINCA FILHO
RECORRIDO(S) : ALCEU CEZÁRIO DEFENDI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693/2003-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : T H V TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra violação dos arts. 109, I, e 114 da CF de 1988, tendo em vista que a matéria diferença de multa de 40% sobre o FGTS decorre diretamente do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Recurso de Revista não embasado nos requisitos de admissibilidade previstos no § 6º do art. 896 da CLT, quando a ação segue o rito sumaríssimo, é desfundamentado. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O Recurso não embasado nos requisitos previstos no § 6º do art. 896 da CLT, quando a ação segue o rito sumaríssimo, é desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-716/2003-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Ausente omissão, contradição ou obscuridade autorizadas do provimento dos Embargos de Declaração, pois as questões ora tratadas foram devidamente afastadas pelos fundamentos adotados na decisão embargada. Não providos.



PROCESSO : RR-722/2003-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : GILMAR BULGRAEN

ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, assim, a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS. O princípio de que trata o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, é genérico, reportando-se a assistência judiciária e não, como in casu, à justiça gratuita - custas processuais, que tem regra própria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755/2003-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DE MOURA

ADVOGADO : DR. ROBSON TESCARO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : LÚCIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-840/2003-035-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETTI MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com as OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-854/2003-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO BUENO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente as omissões apontadas pela Reclamada como existentes, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-896/2001-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANTONIA CARVALHO LINHARES

ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Tendo em vista as previsões contidas nas Súmulas 337, item I, "b", e 297 desta Corte, não se conhece do Apelo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo em vista que a Recorrente não preencheu os requisitos previstos no artigo 896, alínea "a", da CLT, pois colacionou um paradigma inservível aos comandos referidos, porquanto oriundo de Justiça Comum, não se conhece do Apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-939/2003-047-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GIMENEZ

ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Da leitura do acórdão recorrido observa-se que há invocação expressa da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso.

DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente à remissão ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, em razão de a controvérsia ser de interpretação de legislação infraconstitucional. Assim, é inservível a apontada violação do art. 6º da LICC e a jurisprudência transcrita para confronto de teses, consoante o que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

PRESCRIÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência dessa Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1. Incide à hipótese o teor da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Segundo o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta de norma constitucional e contrariedade a súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, o que não ocorre no caso sob exame. Logo, insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que a Reclamada limita-se a indicar violação de preceito de Lei e divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Observa-se que o Tribunal Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-953/2003-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA

RECORRIDO(S) : NORBERTO GOMES DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se divisa violação da literalidade do art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, de maneira que não observados os termos do art. 896, § 6º, da CLT, autorizador do Recurso de Revista. PRESCRIÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência dessa Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1. Incide à hipótese o teor da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, em razão de a controvérsia ser de interpretação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.957/2000. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema ora ventilado no Recurso de Revista, incidindo os termos da Súmula 297 do TST, como obstáculo ao cabimento do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-954/2003-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, XXXVI, da CF, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional. Ademais, é inservível a apontada violação do art. 6º da LICC e a jurisprudência transcrita para confronto de teses, segundo o § 6º do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o TST e o STF entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A alegada violação do artigo 5º, II, LV, da Constituição da República, se configurada, depende do exame de lei adjetiva, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-965/2003-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

RECORRIDO(S) : VANDELSON MIRANDA SANTOS

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA. Tendo em vista que não restaram comprovadas as violações constitucionais, quanto à matéria em apreço, não se conhece do Recurso.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. Não se há falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfizes os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-968/2003-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : AMILTON FERNANDES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Conforme o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta de norma constitucional e a contrariedade a súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Logo, insubsistente o Apelo neste tópico.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, em razão de a controvérsia ser de interpretação infraconstitucional, no-

tadamente a Lei Complementar 110/2001. Outrossim, apenas com a edição da Lei Complementar 110/01 de 29/06/2001 foi possibilitado ao trabalhador o conhecimento do direito à parcela pleiteada, de maneira que impossível ter constado do termo de quitação. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.005/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLEGÁRIO JUNKES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-1.024/2003-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETTI GUERRA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.085/2003-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : IZAIAS ALVES AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Conforme o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta de norma constitucional e a contrariedade à Súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Logo, insubsistente o Apelo neste tópico.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da CF, o TST e o STF entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do Apelo in casu ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da CF, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, em razão de a controvérsia ser de interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Outrossim, apenas com a edição da Lei Complementar 110/01 de 29/06/2001 foi possibilitado ao trabalhador o conhecimento do direito à parcela pleiteada, de maneira que impossível ter constado do termo de quitação. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2003-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JULIMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.113/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 114 da Constituição Federal. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A admissibilidade do Apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional, ou de contrariedade à jurisprudência desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.121/2003-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JAIRO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.123/2003-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RODINEI ANTÔNIO TIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito dos Reclamantes ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 344 da SDBI-1. Assim, estando o acórdão Regional em consonância com a jurisprudência atual do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial, torna-se inafastável o teor da Súmula 333 deste Tribunal, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do Recurso.

RESPONSABILIDADE. MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão Regional decidiu em afinidade com a jurisprudência atual desta Corte, cristalizada na OJ 341 da SDBI-1. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.128/2002-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO OTÁVIO PEREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, pois não configurada afronta à lei, nem dissenso pretoriano válido.

HORAS EXTRAS. Os modelos acostados adotam como fundamento o responsável pelo ônus da prova, quanto às horas extras, questão não trazida nos autos. Incidência da Súmula 296 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, visto não ter configurada afronta à lei, nem dissenso pretoriano válido.

COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. PDV. Está pacificado o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.128/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL DIONÍSIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabíveis os Embargos Declaratórios em que a parte visa somente a demonstrar in conformismo com a interpretação reservada à matéria por esta Corte. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-1.133/2003-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SDBI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão está em consonância com a OJ 341 da SDBI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.170/2004-010-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CABRAL AMORAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADINAMAR FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALTEVIR L. SARMENTO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela o marco prescricional inicial não se deu na ruptura do contrato de trabalho, mas sim na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDBI-1). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), e sim em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001) não está prescrita a ação ajuizada em 14.07.2004. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX da CF/88. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Tendo em vista que o Reclamado, nos fundamentos recursais, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, evidencia-se desfundamentado o



Recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.219/2003-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : REGINALDO BETINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos, complementando a tutela jurisdicional devida.

PROCESSO : ED-RR-1.267/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : SICHRID KLIMKE
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - Não se amoldam aos ditames dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT alegações que, a pretexto de omissão e obscuridade, buscam a reforma da decisão embargada por entendê-la errônea. É este o caso dos autos, em que a Reclamada busca a reforma da decisão que afastou a prescrição total do direito de ação em razão de o prazo prescricional ser contado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-1.275/2003-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON ARCELI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-1.341/2003-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TERESA ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos parcialmente, para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-1.353/1998-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO VALLE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM CURSO. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 260/SBDI-1/TST. Ante a manifesta ausência de prejuízo para o Reclamado.
NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL REQUERIDA. A alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não

se coaduna com o teor do art. 896, "c", da CLT. Outrossim, não se divisa violação a literalidade do art. 343 do CPC, que disciplina o depoimento pessoal das partes, notadamente quando no acórdão Regional restou consignado que a matéria objeto da controvérsia dependia de prova exclusivamente técnica.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O acórdão Regional está em harmonia com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 371 e 378 desta Corte, de maneira que incólumes os dispositivos legais tidos como violados e inservível a divergência jurisprudencial apontada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.353/2003-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. KELLER MATIAS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A divergência jurisprudencial não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família (Súmula 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.358/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAM SERINO GUOLO PAVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.363/2001-241-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA LOWEN SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à matéria descontos fiscais - cálculo mês a mês, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Constatando-se que a decisão do Regional fulcrou-se em elementos fático-probatórios, inviável a análise do tópico, em razão do disposto na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. Reconhece-se o equívoco da decisão recorrida na adoção do critério de cálculo mês a mês para os descontos fiscais, porque o fato gerador alude ao montante judicialmente fixado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.411/2003-005-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RICARDO DE CASTRO AGRA LOPES (AKY LOTERIAS ON LINE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LENÍCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA

ADVOGADO : DR. ODON RAMOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. ILCITUDE DO OBJETO. A contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.436/2003-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.488/2003-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRENTE(S) : IOLANE FERREIRA CARON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 48 da SBDI.1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativas à pré-contratação. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o pagamento de uma hora de intervalo, acrescida do adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DISPENSA IMOTIVADA - PDI. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 82, 1.025 e 1.030 do CCB e 5º, XXXVI, da CF, conforme a Súmula 297 do TST. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Dessa forma, conforme o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados, nem em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. HORAS PRÉ-CONTRATADAS. Não há que se falar em aplicação da OJ 63 da SDI desta Corte, uma vez que não se trata de horas extras pré-contratadas e suprimidas, mas de pré-contratação de horas extras, cuja nulidade foi requerida na inicial. Como a Reclamação foi ajuizada no biênio constitucional (art. 7º, XXIX, da CF/88), há incidência da prescrição parcial. Recurso conhecido e não provido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nos termos da OJ 48 da SBDI.1 desta c. Corte, não se verifica a existência de pré-contratação de horas extras, ou seja, aquela efetivada no momento da admissão da Reclamante, mas de ajuste para prorrogação, celebrado após a sua admissão, porquanto não se verificou a coincidência do pagamento com a data de admissão da Autora. Recurso conhecido e provido.

PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTES SALARIAIS. INDENIZAÇÃO PDI. É desfundamentado Recurso não embasado nos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PARA EFEITOS DE REFLEXOS NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS E SEUS CONSECUTÁRIOS. Não demonstrada a divergência jurisprudencial.

dencial, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Falta de prequestionamento da matéria, sob o fundamento de que seria admissível o depósito em banco diverso da CEF somente quando presentes as disposições constantes da Lei 9.828/86, conforme a Súmula 297 do TST. Ademais, a matéria é interpretativa e a jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior do Trabalho posta-se no sentido de que, com o advento da Lei 8.036/90, o depósito recursal poderá ser efetuado na conta vinculada do trabalhador e em qualquer agência bancária do país, desde que respeitadas as recomendações contidas na Instrução Normativa 18/00, em relação ao nome do reclamante e reclamado, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, com a devida chancela mecânica do Banco receptor. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DA PARCELA P2. Ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque de que os valores declinados na parcela P2 do PDI têm natureza jurídica distinta, em face do disposto no item 056, II, do Regulamento do PDI, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que, mesmo sendo a jornada de seis horas diárias, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada, restando que o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há violação direta e literal dos arts. 843, § 1º, e 461 da CLT, nem contrariedade à Súmula 68 do TST, porquanto a matéria é interpretativa e os dispositivos referidos foram razoavelmente interpretados em face do exame das alegações do preposto à luz da determinação do ônus da prova e do conteúdo do constante no verso do TRCT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.512/1998-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANDERSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

RECORRIDO(S) : VIG-LEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 53-55, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie os embargos declaratórios opostos, afastando a omissão havida, entregando desta feita a prestação jurisdicional, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Há que ser destrancado o Recurso de Revista quando evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do art. 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832, DA CLT E 458, DO CPC - CONFIGURAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1. Revela-se nítida a violação dos arts. 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, da CF/88 em razão da negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão que apreciou os embargos declaratórios do reclamante, uma vez que, mesmo instado a se manifestar a respeito ausência de protesto pela reclamada por cerceamento de defesa na audiência de instrução, manteve-se omissivo. Recurso de Revista conhecido por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT e 458, do CPC e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.523/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : ORLANDO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EM RAZÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se amoldam aos ditames dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT as razões recursais que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que entendeu não estar acobertada pela prescrição

total a presente ação. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.553/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LAZARO XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.576/2002-023-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : IRAN ALENCAR CARVALHO

ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de efeito modificativo insubsistente. Não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.590/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DONIZETTI APARECIDO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.597/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabíveis os Embargos Declaratórios em que a parte visa somente a demonstrar seu inconformismo com a interpretação reservada à matéria por esta Corte. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-1.631/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a preliminar de deserção suscitada e conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior para, no mérito, dar-lhe provimento e afastando a prescrição total declarada, restaurar a integridade da sentença originária de fls. 72/82.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001 é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.646/2002-043-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 86/87, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário do Reclamado, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls. 57/63, como de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa 20 do TST, consigna o nome das Partes, o número do processo e a Vara do Trabalho perante a qual tramita o feito, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.693/2003-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MIGUEL OSHIMA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : DR. KARINA ZAPPELINI MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. O objeto da controvérsia diz respeito à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Observa-se que trata de questão que impõe o exame de normas infraconstitucionais, notadamente a Lei 110/2001. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, ao argumento de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.722/2003-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ADHEMAR ROBERTO MENDES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-RR-1.737/2001-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NÉRCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-1.758/1999-056-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : CARMOZINA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já consagrou que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.845/2003-002-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PETRÚCIO SIMPLÍCIO GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. Negativa de tutela jurisdiccional e violação do direito de defesa não demonstradas, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação da regulamentação processual infraconstitucional que rege o exame de recursos na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Violação literal de dispositivo constitucional não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.959/2003-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ABNER HONÓRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague ao Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em face da violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF constitui exceção a esse dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no OJ 344 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.072/2003-143-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LINDALVA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.082/1998-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : VAGNER ALEXANDRE MARQUES VILELA
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem para preste os esclarecimentos elencados na fundamentação, solicitados nos embargos de declaração de fls. 889-893, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente, no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.314/2002-021-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER (FAZENDA GIRASSOL)
ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICABILIDADE. Não há violação direta e literal do art. 7º, "b", da CLT, pois o art. 5º da Lei 5.889/73, que confere ao trabalhador rural o direito ao gozo do intervalo intrajornada, conforme os usos e costumes da Região, não colide com o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, que confere o direito à indenização pela não-concessão do intervalo, até porque o art. 5º da Lei 5.889/73 nada dispõe acerca do tema. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.315/1998-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
EMBARGADO(A) : REGINALDO PERPÉTUO ALBERTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem alterar o julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem modificar o julgado embargado.

PROCESSO : RR-2.321/1996-062-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se conhece do Recurso, quando não restam configuradas as violações constitucionais e legais apontadas, nem resta demonstrada a divergência jurisprudencial indicada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece do Recurso, quando não restam configuradas as violações legais apontadas.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 2 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.416/1998-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : TÂNIA LÚCIA RAVANELI ELIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte possui entendimento, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada contrapõe-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da CF. Apelo provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Considerando-se que no processo do trabalho as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes, na forma do art. 794 da CLT, mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não incorreu o Regional em nulidade, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, o que atende perfeitamente aos requisitos de um julgamento regularmente proferido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CARTA MAGNA, 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esta Corte já pacificou seu entendimento, no sentido de que a configuração do cargo de confiança, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula 102, item I). Assim, resta inviabilizado o conhecimento do Recurso de Revista, por óbice da retrocitada Súmula, com lastro no art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA (ÉPOCA PRÓPRIA).. SÚMULA 381 DO TST. O entendimento adotado acerca da época própria para apuração do índice de correção monetária divergiu do entendimento pacificado no âmbito do TST, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.512/2003-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JURANDIR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a complementação dos depósitos fundiários pela Caixa Econômica Federal é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-2.811/1998-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ASSOLARI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema nulidade da contratação - efeitos, por ofensa ao artigo 37, § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40% e saldo das horas extras, sem o adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Considerando-se o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos, e os fundamentos legais de tal entendimento, fica restabelecida a r. sentença no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, porém, para fins exclusivamente previdenciários. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.951/1999-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento" e "Horas extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Negociação Coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, considerar prejudicada a preliminar argüida, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em decorrência da negociação coletiva, desobrigar a Recorrente do pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO. Recurso interposto com alegações que não dizem respeito a motivação do acórdão recorrido é incabível por falta de fundamentação adequada. Agravo não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Interpretação de Tribunal Regional no sentido de que é inadmissível a fixação, por norma coletiva, da jornada de oito horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, importa em afronta direta e literal do inciso XIV do artigo 7º, da Constituição, viabilizando o conhecimento do recurso de revista, nos termos das alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. Matéria refutada por ausência de fundamentação torna prejudicado o argumento da parte contrária de falta de interesse recursal. Alegação prejudicada.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Por força do inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição, a negociação coletiva é exceção à regra da jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, impondo-se, na sua vigência, o indeferimento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.314/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSEMARY ANTUNES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários - responsabilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista sua desfundamentação, já que a Recorrente não alegou afronta à lei, nem acostou arestos para confronto, conforme o disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. A matéria encontra entendimento assente na Súmula 368 do TST, segundo o qual a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas o empregado não fica isento em relação à parte que lhe compete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.634/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JÚLIO ERNESTO BAUER FILHO

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CONAB e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação às horas extras sem o respectivo adicional, aos depósitos fundiários do período trabalhado e sobre as horas extras deferidas, bem como à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos do FGTS do período trabalhado e a anotação da CTPS. Incidência da Súmula nº 363, do C. TST.

Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 363/TST e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da CONAB.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-8.070/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, tornar sem efeito a decisão de fls. 200-201, e conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da OJ 320 da SBDI, analisar o Recurso de Revista.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não havendo omissão no julgado, não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional bem aplicou o ônus da prova, considerando que o Autor se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito e a Ré não se desincumbiu do ônus da prova da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do Autor. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os arestos trazidos para o confronto de teses não autorizam o conhecimento do Recurso, pois o primeiro apresenta tese convergente à adotada pelo Regional e o segundo não apresenta fonte de publicação (Súmula 337 do TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbra violação do artigo 193 da CLT, tendo em vista que o Regional decidiu com base em laudo técnico. Os arestos trazidos para o confronto de teses são inservíveis, pois em desconformidade com a previsão do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Súmula 381 do TST, que fixa como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao trabalhado. Conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que, quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.283/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

RECORRIDO(S) : DENISE CLÁUDIA ZANARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o critério de correção dos honorários periciais observe as disposições do art. 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Por meio do acórdão transcrito às fls. 116/117, o Recorrente demonstrou a existência de tese divergente adotada pelo eg. TRT da 4ª Região, que entendeu pela aplicação do art. 1º da Lei 6.899/81, como critério de atualização dos honorários periciais. Apelo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, em que pese o inconformismo da Parte. Recurso não conhecido.



HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA. A Súmula 338 do TST dispõe, em seu item I, que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, sem ressalvas quanto à intimação da parte para cumprimento dessa incumbência. Assim, verifica-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com esse entendimento sem prejuízo ao artigo 818 da CLT. Ademais, os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, sendo dessa forma inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial nos termos da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O entendimento Regional se contrapõe à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 198. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.046/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao mais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto probatório existente nos autos, consignou que a questão não se trata de trabalho temporário, mas na verdade, de uma terceirização ilícita. Incólume o artigo 16 da Lei nº 6019/74. Decisão em consonância a Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A exclusão da incidência de referida multa ocorre tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada nos autos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-10.238/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : MAFALDA FAVARO FINGER
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-10.743/2003-001-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ADELMO TAVARES
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de reintegração e seus consectários.

EMENTA: MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os membros do Conselho Fiscal não gozam da estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República, uma vez que não atuam em defesa dos direitos da classe a que pertence, pois apenas fiscalizam a gestão financeira do sindicato. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.281/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela má aplicação do caput do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho e por contrariedade à Súmula/TST nº 91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes de salário complessivo, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO COMPLESSIVO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO COMPLESSIVO.** O caput do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que deve constar na CTPS a "remuneração" do trabalhador, e, em seu § 1º, determina apenas a especificação da estimativa de gorjetas, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : RR-13.868/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARIA NANJI VIEIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão somente das parcelas e valores constantes do recibo e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue, com relação à Reclamante Maria Nanci Vieira de Castro, o mérito dos pedidos, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, determinando, ainda, o sobrestamento do julgamento das demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela Empresa com relação ao Reclamante Mário de Lima Santos, para posterior análise do Tribunal Regional.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SDI)
 Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-13.871/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS NOEL SERUDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SDI).

ABONO INDENIZATÓRIO.

Não há como conhecer do apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 337, e também porque não enseja o conhecimento de Revista arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.557/2000-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-15.872/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GENEROSO KOKUBO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória que acarretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Apelo encontra óbice no entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações do contrato findo. Portanto, não há impedimento de que o Autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.893/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSUELO SANTOS KUBAGAWA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema plano de incentivo à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, que acarretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Apelo encontra óbice no entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações do contrato findo. Não há impedimento de que a Autora pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.944/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES FÉLIX
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, ficando a cargo do Reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. REVERSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Dispõe o art. 471 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. A decisão transitada em julgado, quanto ao tema, declarou que estes estavam a cargo do Reclamante, conforme decidido em sentença de primeiro grau, não reformada pela Instância Superior. Assim, em fase de execução, qualquer reversão quanto ao ônus dos honorários periciais implica afronta ao art. 5º,XXXVI, CF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.589/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : RURAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CHAVES COSTA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **5**
EMENTA: TRANSAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE NÃO CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO RECONHECIDA. ARESTOS INESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR DISSENSO COM A SÚMULA 330, DO C. TST. O Eg. Regional considerou que a quitação de horas extras por documento homologado pelo sindicato não constituía transação extrajudicial, por não constarem dele concessões recíprocas e não constituir acordo coletivo. A decisão reflete comum vertente interpretativa, fundada no conhecido princípio de proteção ao hipossuficiente e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Violação de dos arts. 8º, III, da Constituição, 1.025 e 1.029, do Código Civil não configurada. Inespe-

cíficos os arestos, a teor da Súmula 23. Quanto à súmula 330, vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionado, é essencial que o acórdão regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARGÜIÇÃO DE TRANSAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DE ARGUMENTAÇÃO DE DEFESA. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO ALEGADO FATO EXTINTIVO DO DIREITO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a invocação em defesa da existência de transação acerca das horas extras, tem por efeito incumbir à Reclamada o ônus da prova, já que se trata de fato extintivo, tornando inócua a alegação de jornada normal, por incompatível. Não há como acatar a pretendida vulneração dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, já que, por interpretação sistemática, devem ser aplicados em harmonia com o que dispõe o art. 333, II, do CPC, que constitui o cerne da tese regional. Os arestos trazidos para confronto não encerram a necessária especificidade (Súmula 23). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20,596/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO DELGADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. 4
EMENTA: TRANSAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA SUSTENTADA EM DIVERSOS ELEMENTOS DE FUNDAMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INVOCADA SEM ABRANGÊNCIA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23, DO C. TST. Nenhum dos julgados apresentados reúne todos os elementos considerados pelo Eg. Tribunal de origem. A teor da Súmula 23, não há como admitir o recurso, no particular. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. Trata-se de matéria sobre a qual o Eg. Regional não se manifestou, e de forma válida, já que não constava das razões de recurso ordinário, como explicitado no acórdão declaratório (cf. fl. 370). Incidência da Súmula 297. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DO C. TST. Defendendo que o adicional em apreço incide somente sobre o salário básico, a Recorrente aponta para a Súmula 191 (redação da época), transcrevendo julgados e invocando legislação. A decisão regional se encontra em estreita harmonia com a mesma Súmula 191 mencionada pela Recorrente, já que reafirma a redação atual dessa súmula, cujos termos consideram que "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Incidência da Súmula 333 como obstáculo ao recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.606/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TPI-NOVOLIT S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : EUNICE TOMÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, tornar sem efeito a decisão de fls. 207- 208 e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente à prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios providos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI, analisar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST).

PROCESSO : RR-22,055/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DONIZETE APARECIDO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, reconhecer o direito do Reclamante ao pagamento da indenização adicional pleiteada.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A questão diz respeito à possibilidade do pagamento concomitante da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 e das parcelas rescisórias com o salário majorado, naquelas hipóteses em que a demissão obreira ocorreu nos trinta dias anteriores à data-base da categoria. Sobre o tema, esta Corte consolidou entendimento, nos termos da Súmula 314. Apelo conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.226/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de efeito modificativo insubsistente. Não providos.

PROCESSO : ED-RR-28.772/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELBERT SILVA COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-28,809/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ FILHO
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC 28/00. Inespecíficos os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto tratam da incidência da nova regra prescricional, art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, à luz da época em que as ações trabalhistas foram promovidas, enquanto o Regional limitou-se a examinar a questão sob o enfoque da época em que o contrato de trabalho se desenvolveu e foi extinto. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33,368/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSENITO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CEF. Nos termos da Instrução Normativa 20 do TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, não há qualquer impedimento quanto ao recolhimento das custas em outro estabelecimento bancário que não seja a CEF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-34.932/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para suprir as omissões verificadas no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se a existência de omissões no julgado, dá-se provimento aos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-35.821/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO DA COSTA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-39.571/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI, analisar o Recurso de Revista e dele não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios providos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI, analisar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÃO. Discutindo-se nos autos a respeito da possibilidade de substituição da gratificação de função pelo pagamento das sétima e oitava horas como extras, não se vislumbra violação direta e literal do § 2º do artigo 224 do TST, nem contrariedade à Súmula 232 do TST, que não trata especificamente da matéria. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. O artigo 43 da Lei 8.212/91 não trata especificamente da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias e fiscais, e os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-43,595/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LAURA DE SOUZA SIMON
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE. O agravo de instrumento visa a desconstituir os fundamentos do despacho prolatado pelo juízo de admissibilidade, logo, não poderá ser analisada matéria que não foi argüida nas razões do presente recurso. Agravo conhecido e desprovido.



PRECATORIO. FORMA DE EXECUÇÃO. Demonstrada a possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c" da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DIRETA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. Deve ser dispensada a expedição de precatório quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.112/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso que não se conhece ante a ausência de violação direta da Constituição Federal, requisito indispensável à admissibilidade de Revista em fase de execução, conforme previsto no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-49.647/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OZÍLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, tornar sem efeito a decisão de fls. 345-346 e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios providos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1, analisar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preclusa a oportunidade para pretender a análise de matérias que a Recorrente entende omitidas pelo Regional, pois não opostos Embargos Declaratórios com a finalidade de provocar o Tribunal Regional a analisá-las. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. VALORAÇÃO DA PROVA. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 131, 332 do CPC e 136, III e IV, do Código Civil de 1916. Na verdade, o que se observa dos autos é que o Regional decidiu com base nas provas produzidas, tendo o julgador formado seu livre convencimento e fundamentado a decisão. Inservíveis e inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses (Súmulas 337 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-49.895/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RONALDO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, tornar sem efeito a decisão de fls. 331-332 e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios providos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1, analisar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, tendo em vista a aplicação da Súmula 126 do TST, pois o Regional não expressou a situação fática dos autos, a fim de possibilitar o seu enquadramento nos turnos ininterruptos de revezamento. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 4º da CLT e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal de 1988, pois o Regional decidiu com base em norma coletiva. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não há violação dos artigos 5º e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição de 1988, tendo em vista que a Reclamada apenas cumpriu o estabelecido na norma coletiva, em estrita obediência ao comando do artigo 7º, XXVI, da CF. Os arestos trazidos para o confronto são inespecíficos (Súmula 296 do TST), ou não estão de acordo com o artigo 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO. As hipóteses de conhecimento são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação constitucional ou de lei federal, contrariedade a Súmula do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.142/2004-658-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CRISTÓVÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Justiça tem competência para dirimir as diferenças advindas do acréscimo de 40% do FGTS, devido pelo empregador em razão da despedida injusta, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Assim, também é competente para dirimir as diferenças garantidas, mediante a Lei Complementar 110/2001, pois a demanda tem a causa de pedir vinculada à relação de trabalho. Incidência do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional inicial não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-I). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (21.01.04) não está prescrita a ação ajuizada em 31.10.2003. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.560/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - proporcionalidade e quanto ao uso de EPLs. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização prevista na Cláusula 12 do CCT; integração do adicional de periculosidade e aos Embargos Declaratórios - multa.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador; entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe cabe em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-52.841/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NABAL CAMPELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, afastando a aplicação da OJ 320 da SBDI-1, manter a decisão de não-conhecimento do Recurso de Revista, sob fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios provido para, afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI, analisar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O tema em epígrafe não foi examinado à luz dos artigos 8º, 832, da CLT, 165 e 458, I, do CPC, apontados como violados, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Outrossim, os arestos colacionados, ou são oriundos de tribunais não relacionados no art. 896, "a" da CLT, ou tratam de situações distintas das dos autos. (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 219. Assim, consoante os termos da Súmula 333 do TST, o Apelo não alcança conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.252/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : EDSON JAUNÁRIO LEMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as importâncias devidas a título de adicional de insalubridade tenham como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INEXISTENTE. A análise dos autos evidencia o equívoco do despacho denegatório, ao considerar o Apelo da Reclamada inexistente, porque, efetivamente, a procuração de fl. 29 outorga poderes à Dra. Danielle C. Albuquerque Korndorfer, OAB/PR 15395, bem como a outros advogados. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe, em razão da contrariedade a OJ 02 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ante os termos da Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 desta Corte, há de se reconhecer que as importâncias devidas a título de adicional de insalubridade têm como base de cálculo o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-58.821/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO KLEBER NOGUEIRA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios providos para, emprestando efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da OJ 320 da SBDI-1, analisar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Súmula 381 do TST, no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE 01.12.92 ATÉ A RESCISÃO. ÔNUS DA PROVA. A decisão proferida pelo eg. Regional está em consonância com a Súmula 338, I, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE 01.12.92 ATÉ A RESCISÃO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E ADICIONAL NOTURNO. O Tribunal Regional constatou, com base nas provas produzidas nos autos, que o Autor não estava enquadrado na previsão do artigo 62, II, da CLT. Afastadas as violações dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 62, II, e 71, da CLT. Ausente o prequestionamento da matéria, sob o enfoque do artigo 334, II, do CPC (Súmula 297 do TST), e os arestos trazidos para o confronto de teses são inservíveis ou inespecíficos, conforme previsão das Súmulas 337 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO IMPRESCRITO ATÉ 30.11.92. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE BALCONISTA. Ausente a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A decisão está em consonância com a Súmula 338/TST. Recurso não conhecido.

REMUNERAÇÃO. COMISSÕES E PRÊMIOS. Ausente a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, pois apenas poderia ser constatada pela via reflexa. A Súmula 225 do TST trata de matéria diversa da discutida nos autos. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a previsão da Súmula 342 do TST. Assim, ausentes as violações dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 443, 462, § 1º, e 818 da CLT, 333, II, do CPC e 1079 do Código Civil de 1916 e incidente a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, visto que qualquer ofensa seria apenas pela via reflexa. Recurso não conhecido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. O fato gerador da multa é o atraso na quitação das verbas rescisórias, em desobediência aos prazos estipulados no § 6º do art. 477 da CLT. A única exceção à sua aplicação é a hipótese em que restar comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Não sendo essa a hipótese dos autos, devida a multa, conforme decidido pelo Regional. Ausente a violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 477, § 6º, da CLT. O aresto trazido para o cotejo de teses é proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS. Falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque do ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E FISCAL. Os artigos 8º, IV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal não tratam especificamente da situação dos autos, em que se discute a necessidade ou não de filiação do trabalhador ao sindicato que fixou a contribuição, para fins de seu pagamento. O Precedente 74 da SDC foi cancelado, não servindo de fundamento para o conhecimento do Recurso.

REFLEXOS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-58.823/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VALÉRIA SARAIVA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, afastando a aplicação da OJ 320 da SDI-1, manter a decisão de não conhecimento do Apelo, sob fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos Declaratórios providos para, afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1, manter ordem de não conhecimento do Apelo, sob fundamento diverso.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que a parcela "gratificação semestral" paga pelo Reclamado tem origem na obtenção de lucros, que não se realizaram. Assim, observa-se que a questão foi decidida tendo em vista as peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito. Logo, tratando-se de matéria exclusiva e eminentemente probatória, impossível o conhecimento do Apelo, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO DE COLETIVA DE TRABALHO. O Tribunal Regional nada dispôs sobre a "cláusula de isenção" a que se refere a Reclamante nas razões recursais. Assim, ante a ausência de manifestação explícita do Tribunal Regional, incidem os termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao trabalho (Súmula 381 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-67.470/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO CABRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as verbas relativas ao período anterior a 13.10.94, bem como dele conhecer, quanto ao tema contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos da decisão recorrida deixam claros os motivos que levaram ao não-provimento do Recurso Ordinário do Reclamado. As questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas, não obstante a inexistência de menção expressa do § 2º do artigo 37 da CF, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgado harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 13.10.1999, e retroagindo cinco anos desta data, tem-se que prescrição quinquenal incide aos pleitos e direitos conquistados anteriormente a 13.10.1994, consoante o disposto no artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso provido.

CONTRATO NULO. A Reclamante foi admitida pelo Reclamado em 02.05.1988, ou seja, na vigência da Constituição da República de 1967. Registre-se que a proibição de contratação sem concurso público, existente na CF/67, dirigia-se apenas à investidura em cargo público, não impedindo, contudo, a ocupação de "emprego público" como é o caso da Reclamante. Dessa forma, não viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nem contraria a Súmula 363 do TST, a contratação da Reclamante. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-75.476/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ DA MOTA SANTOS

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. O Apelo não prospera, visto encontrar óbice na Súmula 297 do TST, já que o Regional apenas limitou-se a asseverar que estariam respeitados os efeitos da prescrição parcial.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. A decisão Regional harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na OJ TRANSITÓRIA 26 da SBDI1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-80.470/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema plano de incentivo à aposentadoria - transação extrajudicial - quitação - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, que acarretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Apelo encontra óbice no entendimento contido na OJ 115 da SBDI -1. Recurso não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações do contrato findo. Não há impedimento de que o Autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.706/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. Para o deferimento da equiparação salarial, é necessária a existência dos pressupostos previstos no art. 461 da CLT. A decisão Regional não consignou a presença de tais requisitos, tornando inviável a aplicação da Súmula 120 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.131/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA FRANCO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-125.413/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UMBELINA PEREIRA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O Tribunal Regional reconheceu a natureza indenizatória do auxílio alimentação com base em 3 (três) fundamentos: - que o benefício não se sujeitou à incidência da contribuição previdenciária, tampouco compôs o salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria, tendo sido pago desde 1987 a título de reembolso; - há no regramento coletivo disposição expressa das partes afastando a natureza salarial do benefício; e - a partir de 1992 a reclamada esteve vinculada ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, passando a fornecer tickets-alimentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-437.908/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

EMBARGADO(A) : MAGALHÃES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Se não for constatada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.



PROCESSO : ED-RR-451.664/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : LAURI RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a omissão apontada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-457.261/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOSÉ SURIANO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-484.149/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA BRAZ MOURÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-503.860/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MARELI LOURDES MENDES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para suprir omissão, acrescentando ao julgado embargado os fundamentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a existência de omissão, dá-se provimento aos Declaratórios.

PROCESSO : RR-515.324/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SIXTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : RAQUEL PORTO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Estando a decisão Regional em afinidade com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas 371 e 378, não se há falar nas violações apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-518.011/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. REGINA DE DEUS BORRALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-528.564/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS FILHO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material, modificar o julgado embargado, a fim de negar provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 287/292.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Constatando-se a existência de erro material, supre-se o erro com o efeito modificativo da decisão embargada. Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-533.753/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DE MATOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Havendo tese expressa a respeito da não-aplicação da Súmula 363 do TST, não há omissão a ser suprida. Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-536.195/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368, do C. TST.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS FÉRIAS E 13ª SALÁRIOS.

A inicial atendeu aos requisitos do art. 840, consolidado, possibilitando ampla defesa em relação aos reflexos das horas extras, tanto que a Reclamada, na contestação, alegou que os reflexos das horas extras foram corretamente pagos. Destarte, não se há falar em julgamento extra ou ultra petita. Recurso não conhecido.

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Súmula 368, do C. TST. Recurso conhecido por violação às citadas Normas Federais e provido.

PROCESSO : RR-536.207/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANIBAL ROELA NETO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "validade do acordo coletivo - horas in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. Não demonstrada violação a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE (divergência jurisprudencial). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes estipulando benefício especial aos trabalhadores da empresa, para assegurar a compensação das horas in itinere com redução de quatro horas semanais. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.254/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : TADEU BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Baixa na CTPS. Aviso prévio indenizado" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do reclamante corresponda à do término do prazo do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o labor extraordinário prestado pelo autor excedeu os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, ou se as horas extraordinárias eram efetivamente remuneradas, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

BAIXA NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se autor e paradigma exerciam as mesmas funções, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

Republicação em cumprimento a despacho.

PROCESSO : RR-539.670/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA LUZ

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.

EMENTA: CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO.

Tendo em vista que o Recorrente não efetuou o recolhimento das custas a que estava obrigado, em face da Súmula nº 25 e da OJ/SDI-1 nº 186, do C. TST, bem como do art. 789, da CLT, seu recurso encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-539.745/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-541.275/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : TERRAGOM - TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema "Intervalo intrajornada. Ônus da prova" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Se o Autor alega que havia prestação de serviço durante o período destinado ao intervalo intrajornada, a ele incumbe o ônus da prova de tal alegação, a teor dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. Em que pese o inconformismo do Recorrente, não há como prosperar o apelo, pois não houve ofensa à literalidade dos artigos 28, da Lei nº 8.212/91 e 28, do Decreto 2172/92, haja vista que os mesmos apenas definem o que é salário de contribuição, não tratando da forma de cálculo das contribuições previdenciárias, resultante de crédito oriundo de condenação judicial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-542.248/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Declaratórios. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, consoante o art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-547.033/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO FORTUNATO

ADVOGADO : DR. ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 228, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-547.135/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

EMBARGADO(A) : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)

ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-550.347/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JULIÃO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-550.431/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO

EMBARGADO(A) : ELTON ALVARENGA

ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, conferindo efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

PROCESSO : RR-550.628/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

RECORRIDO(S) : IRACI CÂNDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade e coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição relativa ao Plano Bresser" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes do plano econômico Bresser, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame da questão relativa ao direito adquirido ao reajuste salarial previsto no Plano Bresser. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). IPC de março de 1990 (Plano Collor)" e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação os reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções do imposto

incidente, calculado ao final, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Inteligência da Súmula nº 368, item II, do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor foi beneficiado pelo acordo homologado, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO RELATIVA AO PLANO BRESSER. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). Não existe direito adquirido aos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, pois o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.778/89 foram revogados antes que se consumassem os fatos para a aquisição do direito neles previsto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e da Súmula nº 315 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da c. SBDI-1 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, é acatada por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de questionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, relativamente à contribuição previdenciária, não desafia recurso de revista. Todavia, o recolhimento do imposto incidente sobre o crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação, sendo calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-551.237/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI

EMBARGADO(A) : EDGAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Devidamente questionada a matéria e regular a decisão proferida, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-556.238/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : EDUARDO ASSUNÇÃO DIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 10.098/94. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de opção do reclamante ao regime estatutário, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.



EXTINÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. SUCESSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRIVILÉGIOS. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.793/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOÃO CLYWTON VIANA MARTINS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema "efeitos da nulidade do contrato superveniente à aposentadoria - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, dos valores referentes aos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à aposentadoria espontânea, bem assim à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ n.º 115) "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Recurso de revista não conhecido.

EFETOS DA NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula /TST n.º 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFETOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ n.º 177), "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.114/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que o tema encontra-se desfundamentado, pois o Reclamado não alegou afronta de lei ou de constituição e nem acostou arestos para confronto, consoante dispõe o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o julgado está fundamentado nas provas carreadas nos autos. Ao julgador cabe o direcionamento do processo e a livre apreciação das provas, estando atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar apenas os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias, nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal, gera a procedência da apenação pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. Os paradigmas apresentados não propiciam o conhecimento do Recurso de Revista, pois esbarram na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.465/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

RECORRIDO(S) : SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que, em novo julgamento, sejam expressamente abordadas as questões preliminares perquiridas pela reclamada, quais sejam: a falta de apresentação processual das reclamantes, o cerceamento de defesa por falta de interesse de agir ante a ausência da tentativa conciliatória prévia, a impossibilidade jurídica do pedido em face da necessidade da participação do sindicato patronal na formulação dos instrumentos coletivos, bem assim a validade dos instrumentos coletivos juntados sem a devida autenticação. Prejudicada, pois, a análise da matéria de fundo. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação da matéria de fundo.

PROCESSO : RR-572.581/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : OSVALDO GERALDO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO. VALIDADE. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 165/SBDI-1, desta Corte Superior, segundo a qual, o art. 195 não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade, bastando para elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL COMO FONTE INFORMATIVA DE FORMAÇÃO DO JUIZ.

A controvérsia adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EMPREGADO.

O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da situação econômica do Autor, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297, do C. TST. Recurso não conhecido.

TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST.

A quituação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, conforme a orientação da Súmula n.º 330, desta Casa. Vem entendendo este Tribunal Superior que é essencial, para identificar contrariedade, em tese, à Súmula questionada, que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse

documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quituação. Quando o Acórdão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quituação, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula n.º 330/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.344/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO DE SOUZA BUSCH

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-579.946/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330, DO C. TST.

A quituação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, conforme a orientação da Súmula n.º 330, desta Corte. Vem entendendo este Tribunal Superior que é essencial, para identificar contrariedade, em tese, à Súmula questionada, que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quituação. Quando a decisão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quituação, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST, bem como divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.

O Reclamado alega que a Autora enquadrava-se nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus, portanto, ao pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas, como extras.

Ora, o Colegiado a quo já esclareceu que a Reclamante enquadrava-se na exceção de que trata o § 2º, do art. 224, consolidado, fazendo jus ao pagamento, como extra, tão-somente, das horas excedentes da 8ª diária, razão pela qual, falta à Recorrente interesse recursal quanto ao tema em questão.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-589.180/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-593.804/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema devolução dos descontos de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já consagrou que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Conforme se infere da decisão recorrida, houve autorização do empregado para efetivação dos descontos e, não ficando demonstrada a existência de coação ou de outra deformação do ato, obrigatório o provimento do Recurso. Ressalte-se que não há margem para presunção. Pertinência da Súmula 342 do TST. Recurso provido.

HORAS EXTRAS. Constatando-se que a decisão Regional fulcrou-se em elementos fático-probatórios, inviável a análise do tópico, em face do disposto na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.072/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ROBERTO SEGOVIA

ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescentar os fundamentos do voto à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatando-se omissão no julgado, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para acrescentar os fundamentos do voto à decisão embargada.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI 8.666/93. O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência de culpa in vigilando. Tal entendimento restou consagrado pelo TST, que deu nova redação à Súmula 331, IV.

PROCESSO : ED-RR-607.264/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CÉLIA VICTOR DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-608.682/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTEMIER SILVEIRA

RECORRIDO(S) : IRENI ROST

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título indenizatório, mantendo, todavia, a determinação de anotação da CTPS obreira exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-608.928/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOÃO PINHEIRO LIMA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-613.809/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARCELLO MARQUES MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão ocorrida e determinar que na parte dispositiva conste "restando improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-615.788/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GECIVALDO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, concedida isenção ao reclamante. Prejudicada a análise da matéria relativa à coisa julgada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incorre em julgamento extra petita a decisão que, à evidência dos fatos, condena a reclamada ao pagamento de diferenças de equiparação salarial com exercente de função diversa da indicada pelo autor. Violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.836/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA MARTA DE BRITO

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOJI GUAÇU

ADVOGADO : DR. NEILSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 463-465 e determinar que o Tribunal Regional da 15ª Região analise circunstanciadamente os aspectos apontados nos Embargos Declaratórios de fls. 463-465. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatando-se omissão no julgado não sanada nos Embargos Declaratórios opostos, de matéria fática essencial para a solução da lide, há negativa de prestação jurisdicional a justificar a nulidade da decisão. Violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT reconhecidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.018/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ARNALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso do Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. VALORAÇÃO DA PROVA.

Ao emitir juízo explícito sobre a questão referente aos intervalos intrajornada, verifica-se que o eg. Tribunal Regional baseou-se nos fatos e provas constantes dos autos, portanto, para chegar-se à conclusão pretendida na Revista, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Acrescente-se, ainda, que a análise da prova dos autos é ponto de apreciação soberana daquele órgão julgador, que lhe empresta o valor que entende merecer, em face de todos os elementos dos autos. Recurso não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

Há orientação pacífica desta Corte (OJ 301/SDI-1), no sentido de que, "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrei para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." In casu, o Autor não definiu qual o período no qual não houve depósito, ou houve em valor inferior, razão pela qual não há como atribuir à Reclamada o ônus da prova quanto às supostas diferenças de depósitos fundiários. Conseqüentemente, afigura-se inservível o aresto acostado, já que ultrapassado pela aludida Súmula. Incidência na espécie do óbice do § 4º, do art. 896, consolidado. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

MULTA DE 1%.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresentado é desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-618.529/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA SIEBRE

ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Inadequada a aplicação da OJ 320, ante o novo posicionamento desta eg. Corte, que inclusive vem se retratando e analisando os Recursos de Revista, aos quais aplicou-se a referida OJ. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-618.549/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS GUILHERME DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar contradição existente entre a fundamentação e a conclusão e, por conseqüência, negar provimento ao recurso de revista do reclamante. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO. ACOLHIMENTO. Consoante o disposto no artigo 897-A da CLT, admite-se efeito modificativo ao julgado quando constatada a contradição entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-619.695/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : JOÃO IVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente omissão na decisão embargada, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-619.696/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente a omissão apontada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-620.576/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ERMÍNIO TAVARES
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES COLETES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ABEL CELESTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Manifestado o recurso de revista por dissenso jurisprudencial e inservíveis os arestos que o instruem, parte por originários de Turma do TST, parte por proveniente da Justiça Comum, não há como prover o agravo. Igual sorte se oferece ao apelo, quando não se reconhece a invocada violação de dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.594/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : OTAVIANO FELICIANO
ADVOGADO : DR. BALTAZAR TEODORO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja expungida da condenação a indenização correspondente aos 15 anos de serviços anteriores à opção pelo FGTS a multa de 40% sobre o FGTS, restabelecendo-se a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.758/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. NILTON FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à exigência de pagamento do intervalo intrajornada suprimido, por ofensa à lei e, no mérito, provê-lo para excluir da condenação o pagamento correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, no período anterior a 28.07.1994, data da vigência da lei nº 8.923, que introduziu o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUESTÃO JURÍDICA NÃO EXAMINADA APESAR DE OPORTUNOS DECLARATÓRIOS. Superação - "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". (Súmula nº 297/III do TST).

2. FOLGAS SEMANAIS. SISTEMA PREJUDICIAL À PERIODICIDADE FIXADA EM LEI. No tópico, os pressupostos específicos do recurso de revista não foram atendidos.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/1994. - A satisfação remuneratória pela supressão do intervalo intrajornada foi prevista pela Lei nº 8.923 de 28.07.1994, que introduziu o § 4º do art. 7º da CLT. A vigência da norma, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei, fixa os limites da concessão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-622.195/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GROLA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-622.649/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : VANDERLÉA DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a parte não é legítima e quando não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do apelo, elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-622.772/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ANA BEATRIZ DE ARAÚJO MATTE
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material no v. acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo, determinar a reatuação dos autos e a republicação do julgado de fls. 586/593, após a alteração de seu cabeçalho para incluir a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI como segunda recorrida em ambos os recursos interpostos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material existente no v. acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-623.716/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócursos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-623.758/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica negativa de prestação quando o Recorrente nos próprios declaratórios afirmou que o tema foi devidamente apreciado pelo v. acórdão. Não poderia no Recurso de Revista alegar omissão do julgado, quando ele próprio entende não ter havido omissão e, ainda, deixou de submeter o tema à emissão de pronunciamento pelo órgão julgador.

HORAS EXTRAS. A Súmula 388 do TST dispõe que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Contudo, o Reclamado não conseguiu elidir a jornada alegada na exordial, tendo sido corroborada por prova testemunhal.

MULTA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. A questão apontada nos Embargos Declaratórios foi sobejamente apreciada pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624.238/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. DESPE-
DIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as
sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica,
estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, in-
clusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imo-
tivamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no
ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com
a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624.240/2000.4 - TRT DA 14ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS
GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ACRE - DERACRE
PROCURADOR : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto
ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público.
Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da
condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a
condenação no pagamento do saldo de salários dos meses de nove-
membro e dezembro de 1998, do FGTS do período contratual e a
anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.
EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por aus-
sência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao
pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, res-
peitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes
aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada
por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diver-
so. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a
respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos
e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação de fazer a
anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusiva-
mente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-625.535/2000.0 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VANESSA GUARDIA MESQUITA
PINTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MEYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-
VISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócenos
os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-627.126/2000.0 - TRT DA 14ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS
GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO MEIRELES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PA-
LITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. DESPE-
DIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as
sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica,
estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, in-
clusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imo-
tivamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no
ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com
a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-627.209/2000.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSEFA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E
OUTRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência
de interesse das reclamantes-agravantes.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES
CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECUR-
SO DE REVISTA DA RECLAMADA POR OBICE DA OJ-SDI-
TST-320. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Se o recurso
que teve seu seguimento obstaculado pelo despacho agravado foi o
da reclamada, não se conhece do presente agravo, interposto pelas
reclamantes, por falta de interesse recursal.

PROCESSO : RR-627.230/2000.9 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS
SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-
NAS S.A. - TELEMAGON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCIELY ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PE-
NHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso
de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE
CONCURSO PÚBLICO.

Não foram atendidas as exigências para comprovação da divergência
justificadora do recurso, a teor da Súmula 337, do C. TST.

ESTABILIDADE SINDICAL.

O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da questão levantada
na Revista, nem a parte prequestionou-a, através dos necessários
Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula
297/TST.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, FGTS DO PERÍODO
ESTABILITÁRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Da análise do acórdão regional, verifica-se que não houve emissão de
tese a respeito, nem a parte prequestionou os temas, através dos
necessários Declaratórios, tornando-se preclusas as matérias, a teor da
Súmula 297, do C. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.457/2000.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS
GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA
FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA KÁTIA ARAÚJO SIL-
VA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida
em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de
revista e, no mérito, dar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VO-
LUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IN-
DENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposen-
tadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o
empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do
benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº
177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula
nº 333, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.973/2000.2 - TRT DA 13ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS
SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TRANSELOS TRANSPORTES RODO-
VIÁRIO DE CARGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER LUZ VAZ
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUI-
DORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZER-
RA E OUTROS
RECORRIDO(S) : FERNANDO DA NÓBREGA VASCON-
CELOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA
VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. 6
EMENTA: 1 - RECURSO DA RECLAMADA TRANSELOSTRANS-
PORTADOR AUTÔNOMO E MOTORISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO
CARACTERIZADA. JULGADOS INESPECÍFICOS. MATÉRIA LEGAL
NÃO PREQUESTIONADA. O Eg. Regional repeliu a alegação de contrato
de prestação de serviços por transportador autônomo, por identificar na re-
lação jurídica estabelecida todos os elementos caracterizadores da relação de
emprego. Uma vez reconhecido pelo Regional quadro fático em que se iden-
tificam os elementos da relação de emprego, qualquer impugnação que vise
à sua desconstituição faz incidir o obstáculo constante da Súmula 126/TST.
Para demonstrar autêntica e específica divergência jurisprudencial, teria a
Recorrente de trazer julgados que, embora afirmando reunidos os elementos
da relação de emprego, concluísse inexistentes os direitos trabalhistas pos-
tulados. Como seria de se esperar, isso não foi demonstrado pela Reclamada.
Incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Tentativa de revolvimento fático-
probatório (Súmula 126/TST). Os dispo legais invocados não foram objeto
de manifestação explícita da Corte, o que faz incidir o obstáculo da Súmula
297/TST. Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DA RECLAMADA NACIONAL GÁS BUTANO
DISTRIBUIDORA LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECI-
SÃO EM CONSOÃO COM A SÚMULA 331, III E IV. O Eg.
Regional, embora não reconhecendo o vínculo de emprego com a ora
Recorrente, entendeu que ela deveria responder subsidiariamente pela
condenação, já que tomadora do serviço de transporte prestado pela
outra Reclamada. Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, verifica-se
que o acórdão recorrido se apresenta em inteira conformidade com a
Súmula 331, itens III e IV, aliás literalmente invocada na decisão.
Incidência do § 4º do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Ines-
pecificidade da jurisprudência trazida (Súmula 23/TST). Incidência da
Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.788/2000.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS
GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO
AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRAL-
VES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência
da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de
revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem
Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provi-
mento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas,
nela mantendo, tão somente, a determinação do pagamento do saldo
de salários (29 dias do mês de janeiro/99), do FGTS do período
contratual, sem a multa de 40%, e a anotação da CTPS, para fins
previdenciários. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUS-
TIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no
exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego
e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a
contratação temporária ou excepcional, procede a argüição de in-
competência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCUR-
SO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Configurada a nulidade do
contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador
faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados
e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos
valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº
363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de en-
tendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência
Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre con-
tratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação
de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social,
exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e pro-
vido.

PROCESSO : RR-629.877/2000.8 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS
GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MOREIRA CRISTINO
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conheci-
mento do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, co-
nhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de decla-
ração. Prazo em dobro. Decreto-Lei nº 779/69" e, no mérito, dar-lhe
provimento para, afastando a intempestividade dos embargos decla-
ratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim
de que aprecie os referidos embargos de declaração, como entender
de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se verifica a
alegada irregularidade processual, pois, ao contrário do alegado, a
procuração de fls. 97, que confere poderes ao subscritor do recurso,
se encontra devidamente autenticada, atendendo o disposto no artigo
830 consolidado Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRAZO EM DOBRO. DECRETO-LEI Nº 779/69.** O prazo para a
oposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito
público é em dobro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 192
da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.828/2000.9 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS
GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL
DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FELISMINO FRANCISCO SOARES NE-
TO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a determinação do pagamento do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção do reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, bem como a nulidade do enquadramento no regime estatutário, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. Estando consignado no acórdão regional que a ação foi proposta dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não há que se falar em prescrição. Recurso não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.830/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ADENIR SERRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, nela mantendo, tão somente, a determinação do pagamento do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%, e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção do reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.832/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DARLA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, nela mantendo, tão somente, a determinação do pagamento do FGTS do período contratual e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção do reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.867/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : RÉGIA MARIA DA COSTA MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Preliminar rejeitada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.222/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BADRA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.317/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO, HORAS EXTRAS. O acórdão Regional não consignou o momento exato em que ocorreu a pactuação das horas extras, se quando da contratação da Reclamante, ou em momento posterior, o que é imprescindível para a configuração da alegada contrariedade à Súmula 199, item I, desta Corte. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Outrossim, os arestos transcritos para confronto de teses são inservíveis, ante a ausência de indicação da fonte oficial, ou o repositório autorizado em que foram publicados. Incidência da Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.883/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA - REGULAMENTO DE PESSOAL - PROMOÇÕES. É de se reconhecer a ilegalidade das promoções de paradigmas, eis que não observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade previstos no Regulamento Interno da empresa. Por consequência, consubstanciam-se aquelas promoções em atos nulos, sem efeitos para os que delas se beneficiaram, o que impede que sirvam de suporte jurídico para o pleito dos reclamantes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.194/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BURITIZZEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DE JESUS
RECORRIDO(S) : JOEL LUÍS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição biennial extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão a cargo do reclamante, das quais fica isento em face da concessão do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 33).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A alteração de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade da Súmula nº 362. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-632.454/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DELBI DOS SANTOS SÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo manifestação expressa a respeito das questões tidas como omitidas, contraditórias, obscuras, ou que dão origem a dúvidas, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-632.494/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. VERISA DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SBEGHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para determinar a nova publicação do acórdão de fls. 408-411, observando-se o nome correto da patrona da Reclamada, conforme fl. 400.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA RECLAMADA A RESPEITO DA DECISÃO. Constatando-se a existência de equívoco na intimação do acórdão embargado, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, para determinar nova republicação da decisão embargada, considerando-se o nome correto da patrona da Reclamada.

PROCESSO : RR-634.755/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ANDRÉ SIMON FILHO
ADVOGADA : DRA. EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA RAZÕES. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.190/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 140 da SBDI-1, segundo a qual ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.658/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ GILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Constatando-se a ausência de contradição no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-636.390/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VÂNIA MARIA ALBINO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal, sem efeito modificativo, para corrigir erro material, bem como negar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Declaratórios providos, para corrigir erro material, sem a modificação do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a Reclamante, pretendendo obter pronunciamento sobre argüições não constantes nas razões de Recurso de Revista. Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-638.450/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO GERHARDT
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema equiparação com o Bacen, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas intituladas ACP - adicional de caráter pessoal e ABE - abono especial, por se tratarem de vantagens de caráter individual.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (argüição de violação dos arts. XXXV e LV, CF/88). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. Referido preceito constitucional não aborda a questão relativa ao termo a quo do prazo prescricional à luz da natureza do ato praticado pelo empregador. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO COM O BACEN. "A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente (...)" (OJ da SBDI-1/TST nº 16). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. ACORDO DO COLETIVO DE TRABALHO. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...) II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Súmula/TST nº 338). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ABONO ESPECIAL. INTEGRAÇÕES. REFLEXOS. INCORPORAÇÕES. "Recurso de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (...)" (Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

VALORES PAGOS. COMPENSAÇÕES/DESCONTOS. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais ou mesmo com a violação constitucional apontada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.530/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ARAMIS FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Reclamante inova, pretendendo obter pronunciamento sobre violações não argüidas nas razões de Recurso de Revista. Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-640.900/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO ARAGON DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS SANTOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, sobre os salários não quitados, condenar a Reclamada ao pagamento da penalidade prevista no art. 467, da CLT, à época da 1ª audiência.

EMENTA: PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AOS SALÁRIOS RETIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A controvérsia de que trata o art. 467, da CLT deve ser devidamente fundamentada, pois, do contrário, bastaria ao empregador negar o direito pleiteado para tornar controvertida a matéria e, desta forma, ver-se livre da penalidade prevista no citado dispositivo consolidado. Destarte, se a Reclamada alega ter quitado os salários, contudo, não traz qualquer prova nesse sentido e, posteriormente, os elementos dos autos demonstram que não houve a quitação dos salários, a meu ver, não estabeleceu-se qualquer controvérsia sobre os mesmos. A simples negativa do direito constituiu, na verdade, mera tentativa da Empresa de protelar o pagamento dos salários devidos.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-640.938/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : ROSANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos Declaratórios não providos, uma vez que o julgado não padece do vício que lhe fora imputado.

PROCESSO : RR-641.593/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA CAVALCANTE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada multa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. O recurso de revista é meio de impugnação extraordinário, exigindo, para sua admissibilidade, o atendimento não apenas de pressupostos extrínsecos, mas ainda, dos requisitos processuais elencados no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, porquanto oriundos de Turmas desta C. Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO ADICIONAL NOTURNO. O recurso de revista é meio de impugnação extraordinário, exigindo, para sua admissibilidade, o atendimento não apenas de pressupostos extrínsecos, mas ainda, dos requisitos processuais elencados no artigo 896 da CLT. Com efeito, o recorrente não diligenciou no sentido de trazer arestos ao dissenso de teses. Tampouco logrou apontar violação a dispositivos de lei federal, ou da Constituição Federal, pelo que é de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.



MULTA NORMATIVA. O recurso de revista é meio de impugnação extraordinário, exigindo, para sua admissibilidade, o atendimento não apenas de pressupostos extrínsecos, mas ainda, dos requisitos processuais elencados no artigo 896 da CLT. Logo, não havendo indicação da fonte oficial de publicação do modelo colacionado, não há como ser conhecido o recurso de revista, por óbice da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A condenação não está apoiada no fundamento de que a quitação das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo legal, mas, no de que foi efetuada em valor inferior ao devido. A mera consideração quanto à existência de diferenças de verbas rescisórias não se consubstancia em motivo determinante da cominação ora em exame. Comprovada a divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

SUBSTITUIÇÃO. A tese perfilhada pelos arestos trazidos ao cotejo está fulcrada em fundamento estranho àquele que respaldou à v. decisão regional. Com efeito, o v. acórdão turmário não decidiu à luz do artigo 461, da CLT, pelo que incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 296 do C. TST, porquanto inespecíficos os modelos trazidos a dissenso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.947/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
RECORRIDO(S) : OSCAR GONÇALVES CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da existência ou validade de acordo de compensação, pois analisou a matéria com base nas provas produzidas nos autos, em especial a prova testemunhal. Ausente o prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Não havendo tese, não há divergência a ser analisada. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Incidência da Súmula 297 do TST, quanto à alegação de violação de dispositivo constitucional. Não há violação direta e literal do artigo 462 da CLT, que não trata da situação específica dos autos em que se discute a configuração de vício de consentimento na adesão do Autor a contrato de trabalho que apresente cláusula autorizadora da realização de descontos de seu salário. Os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.340/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARA REGINA CORRÊA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicado, quanto ao pleito de honorários advocatícios.
EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. São inservíveis ao confronto de teses arestos sem indicação da fonte de publicação, conforme exigido pela Súmula 337 do TST, bem como os oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.823/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROGERIO CASTILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO. A identificação da Vara do Trabalho de origem é informação não dispensada pela Súmula 216 do TST, em vigor quando da interposição do Apelo, e tem relevante finalidade, uma vez que a Instrução Normativa 3, no inciso III, "a", dispõe que o depósito ficará à disposição do juízo da causa, objetivando, com isso, inclusive, assegurar, no momento da liberação dos valores, a certeza da correspondência do alvará àquele depósito, de modo a conferir segurança ao gerente do Banco para cumprir a ordem judicial de liberação do respectivo depósito. Recurso não conhecido, no particular.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão Regional está em consonância com a Súmula 6, VI, desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula 333 TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do Recurso. Assim, não se há falar nas violações apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.874/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Cabe à parte interessada convocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIOS DO PERÍODO DO AFASTAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com amparo na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

DOS REFLEXOS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.931/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÁDIA FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : ELOIR BALDUÍNO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Incide na hipótese a previsão da Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 275 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação constitucional ou de lei federal, contrariedade a Súmula do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte decidiu manter a Súmula 228, que fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Trata-se de matéria pacificada pelo TST, conforme OJ 47 da SBBI-1 do TST (Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Trata-se de matéria pacificada no TST, conforme OJ 97 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais (Súmula 368 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-650.558/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE LIMA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios não providos, uma vez que o julgado não padece do vício que lhe fora imputado.

PROCESSO : RR-652.906/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BANESTES, bem como conhecer do Recurso de Revista da Fundação BANESTES, apenas quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que expõe os fundamentos condutores da decisão proferida, mesmo que não abordados todos os argumentos aduzidos no Recurso examinado. A obrigação do julgador se limita à exposição dos motivos ensejadores de sua decisão. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que expõe os fundamentos condutores da decisão proferida, mesmo que não abordados todos os argumentos aduzidos no Recurso examinado. Recurso não conhecido.

BANESTES S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador, para a complementação de aposentadoria de seus empregados. Recurso conhecido e não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 6º da LICC. A tese recursal erigida quanto a estes dispositivos prende-se, fundamentalmente, à interpretação dada pelo Recorrente quanto ao art. 18, § 13º, do Regulamento Básico da Fundação Banestes. Não resta caracterizada, portanto, a natureza direta e literal das violações, consoante exigido pelo art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 538 do CPC, pois o egrégio TRT recorrido, entendendo que os embargos declaratórios em discussão visavam a protelação do feito, pretendendo a reforma do decum, deferiu-lhe interpretação razoável. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.206/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NORBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabíveis os Embargos Declaratórios em que a parte visa tão-somente demonstrar seu inconformismo com a interpretação reservada às matérias por esta Corte, procurando obter exclusivamente o reexame de matéria já apreciada para uma reforma do julgado, o que não pode ser alcançado por meio do Recurso utilizado. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-RR-654.055/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUARDO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-654.362/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA RAMOS
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento parcial, para nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários e depósitos de FGTS.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, às parcelas relativas ao FGTS. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-655.112/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
RECORRIDO(S) : DENISE PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.311/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DAVID RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão Regional, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A tese debatida no Apelo obreiro não foi questionada na decisão recorrida. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.318/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MOACIR OLIVATTI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei. E, também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05(...). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (...)." (Súmula/TST nº 368). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. "Prescrição quinquenal (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (...)." Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo (...)." (Súmula/TST nº 368). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECOLHIMENTO. "Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (...)." (Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.950/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO ABREU
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BATISTA FILPI JUSI

DECISÃO: Por unanimidade, prover do recurso de revista, para incluir na condenação imposta à Reclamada, o pagamento, em favor do Reclamante, da multa diária cominada no § 2º da cláusula 40, do Acordo Coletivo da Categoria, como se apurar em liquidação. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. - Se, embora de forma sucinta, o Colegiado Regional fundamentou o indeferimento da pretensão não se pode cogitar de ofensa aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT.

MULTA DIÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO, SANCCIONADORA DO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE EMPREGO. ACUMULADA COM A MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. A hipótese retrata penalidades de gênese e natureza jurídica distintas e visam a objetivos também distintos. A regra consolidada traz penalidade principal, para a inadimplência pura e simples. A norma coletiva institui pena acessória, com o fito de constranger indiretamente o devedor ao atendimento da obrigação. Os firmatários do pacto Coletivo tiveram em mira este acréscimo no conteúdo do direito assegurado ao trabalhador. Desconsiderá-lo tipifica nítida ofensa ao princípio constitucional assegurador do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Recurso de revista conhecido por violação do art., 7º, inc. XXVI da CF/88, e provido.

PROCESSO : RR-660.699/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JULIMAR ANTONUCCI DORNELAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 237-239 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, para que profira novo julgamento, suprindo as contradições e omissões existentes e apresentadas nos Embargos Declaratórios de fls. 229-231. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o Tribunal Regional se nega a analisar aspectos fundamentais à solução da lide, apesar de provocado a tanto mediante Embargos Declaratórios, constata-se a violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC. No caso dos autos, o Reclamado apontou contradição, e omissão no julgado, pois o Regional teria adotado fundamentação no sentido da improcedência da ação e se limitado a alterar os limites da condenação sem fundamentar o porquê de tal providência, além de deixar de se manifestar a respeito da ocorrência de julgamento extra petita e reformatio in pejus. Tratando-se de aspectos fáticos fundamentais para a solução da lide, declara-se a nulidade da decisão. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-662.856/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ADENIS ANTÔNIO BRAVO GORZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para que determine o retorno dos autos ao e. Tribunal da 17ª região para que preste os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, às fls. 66-70, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista que na alienação fiduciária, o devedor é simples possuidor e depositário do bem, sendo do credor o domínio resolúvel e a posse indireta, podendo o proprietário, por missão legal, em caso de inadimplemento da obrigação, vender a coisa para pagamento de seu crédito, entregando ao devedor o saldo que remanescer e apenas sobre esse saldo é que pode recair a penhora, necessário se faz que o e. Tribunal recorrido enfrente as questões trazidas pelo Banco desde a petição dos embargos de terceiros e renovadas no agravo de petição e devidamente requeridas nos embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.665/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA FREIRE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os resíduos do reajuste salarial devido no mês de janeiro de 1994 e seus reflexos, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COSERN. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. A tese de violação ao art. 7º, inciso XXVI, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COSERN. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. Nega reconhecimento ao estatuído pelas próprias partes, através de acordo coletivo, e, consequentemente, afronta o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a decisão que, a despeito da aplicação da teoria da incidibilidade dos institutos jurídicos, deixa de considerar, em seu conjunto, a cláusula coletiva que ajustou o pagamento dos resíduos relativos ao mês de janeiro/94 e, por outro lado, condicionou o seu pagamento à disponibilidade financeira da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-667.878/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

EMBARGADO(A) : FLORIPES DA CRUZ SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DOS ARTS. 896 e 832, DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Revelam-se nitidamente protelatórios, atraindo a multa de que trata o parágrafo único do art. 538, do CPC, os embargos declaratórios que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que deu provimento a recurso de revista em razão do reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não há que se falar em omissão quando o conhecimento e provimento do recurso de revista se deu nos moldes do art. 896, da CLT e, no caso em questão, dos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-668.317/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TARCÍSIO EMÍLIO MÜLLER

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTONIO COPPINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-669.640/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FRANCISCO JAIME TRAGINO

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO CAMPANA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema gratuidade da justiça, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir-lhe o benefício da gratuidade de justiça, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema honorários periciais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento da verba pericial.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. Não se conhece do Recurso, quando a análise da matéria exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Com relação ao benefício da gratuidade de justiça, a matéria encontra-se esclarecida no art. 4º da Lei 1.060/50. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-670.586/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : CELSO MARIA MACEDO FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. QUITAÇÃO MEDIANTE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - PRECLUSÃO E COISA JULGADA.

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.216/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação as parcelas rescisórias e indenizatórias deferidas pela ruptura do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea do trabalhador, ficando prejudicada a análise do tema "Descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Prejudicada a análise do tema "Descontos previdenciários e fiscais". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.657/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : EUDES SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO PECUNIÁRIA DE FOLGAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO DE DIREITOS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 270), "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.965/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MAGDA FERRÃO SOARES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLÍNICA MÉDICA PLATCHECK LTDA

ADVOGADO : DR. ERNESTO ARLEI KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento de indenização compensatória, concernente ao pagamento dos salários e reflexos do período correspondente à estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMPROVAÇÃO DA GESTAÇÃO APÓS A RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 10 DO ADCT. A teor da Súmula nº 244, do TST, o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, concernente ao pagamento dos salários e reflexos do período correspondente à estabilidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.301/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ALCIONE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema nulidade de contrato - ausência de concurso público, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade e à anotação da CTPS.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COOPERATIVA. As parcelas pleiteadas pela Autora decorrem do reconhecimento, por meio de provas, de vínculo empregatício com o Estado que usufruiu diretamente da força de trabalho da Reclamante, inexistindo outra fração do Poder Judiciário, senão a Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsia de tal qualidade. Recurso não conhecido.

NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O julgado Regional contrariou o entendimento da Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-688.327/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : ERMITA COSTA LOPES

ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quanto à nulidade de contrato - ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COOPERATIVA. O Regional consignou que restou evidenciado nos autos que a Cooperativa, COOTRASG, apenas deu continuidade à relação de trabalho já existente entre o Autor e o Estado do Amazonas, tratando-se de relação de emprego, cuja competência recai sobre esta Corte. Recurso não conhecido.

NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O julgado Regional contrariou o entendimento da Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-688.465/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOBATO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês seguinte ao trabalhado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. TESOUREIRO. Da leitura da decisão recorrida, observa-se que o Regional entendeu demonstrado que o Reclamante não exercia função de confiança, inclusive nada mencionou sobre o cargo por ele ocupado no Banco ou sobre a percepção de gratificação de função. Assim, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que atrai a incidência da Súmula 126 como óbice à revisão. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Cuida-se de matéria pacífica nesta Corte, consoante os termos da Súmula 381, que é no sentido de que a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado, é a partir desta data que incidirá, sobre o crédito do trabalhador, o índice de correção monetária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.574/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DUARTE DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. DESPESIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.143/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MANUEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DO NUNO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças dos depósitos fundiários, com juros e correção monetária, a serem apuradas em liquidação de sentença, observada a Súmula 362 do TST, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-692.042/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL MACHADO
ADVOGADA : DRA. JURACI VALADÃO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata a negativa de prestação jurisdicional quando o e. Tribunal recorrido expõe os fundamentos pelos quais decidiu e quando o ponto alegado pela parte se mostrar inócua para a solução da lide. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão fundamentada em prova testemunhal válida. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS DEMAIS TÍTULOS CONTRATUAIS. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a conclusão explicitada no item I, parte final da Súmula 330 deste TST.

PROCESSO : ED-RR-692.989/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADMARO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestarem os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestarem os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-695.954/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho, cuja responsabilidade recai sobre o prestador de serviços, deve se estender também ao tomador dos serviços, pois é inconteste que a recorrente foi beneficiária das atividades prestadas pelo reclamante, de forma que se encontra na situação de partícipe da relação processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-696.555/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALVANI ASSIS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. NATUREZA SALARIAL NÃO CONFIGURADA. Pela análise do quadro fático delineado pelo Regional, evidencia-se que gratificação de contingente foi paga uma única vez, não estando, portanto, revestida de habitualidade, eis que não correspondeu a nenhuma contraprestação imediata de serviço, o que afasta sua natureza salarial. Ressalte-se que, conforme consignado pelo egrégio TRT, era a mesma, inclusive, desprovida de incidência fiscal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-697.515/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : HORÁCIO MESQUITA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CONTROLE DE HORÁRIO. Não demonstrada a violação a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, e a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 20% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada a existência de violação literal de lei federal ou de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não se conhece de revista que não consegue demonstrar contrariedade à Súmula nº 241 do TST e transcreve jurisprudência inespecífica (Enunciados nºs 23 e 296 do TST) ou inservível (não prevista na alínea a do art. 896 da CLT). No caso dos autos, o Enunciado nº 241 do TST e os arestos considerados válidos para confronto não enfrentam o principal fundamento da decisão recorrida, que, analisando os instrumentos normativos da categoria, concluiu que a natureza salarial do auxílio-alimentação foi mantida pelas CCTs até 31/8/94. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.518/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MIGUEL LEMOS PITON
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 716/717, inclusive quanto à seguinte questão: - natureza jurídica das normas coletivas vigentes a partir de 1993, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais temas do recurso da reclamada, bem como do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Sobrestada a análise dos demais temas do recurso da reclamada, bem como do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-697.553/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com os itens I e II da Súmula 85 do TST.

PROCESSO : RR-700.163/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

RECORRIDO(S) : PAULO APARECIDO ESTEVAM

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e na forma da lei.

EMENTA: INTERVALO ENTRE TURNOS. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Antes de editada a Lei nº 8.923/94, cujo conteúdo resultou no cancelamento da Súmula nº 88, operado em 17 de fevereiro de 1995, a não-observância, pelo empregador, do intervalo mínimo entre os dois turnos de trabalho importava mera infração administrativa, sem, portanto, dar suporte à condenação ao pagamento de horas extras.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE - A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.200/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7.238/84. A violação legal apontada não se reveste do caráter literal exigido no art. 896, "c" da CLT. A divergência jurisprudencial colacionada não está adequada aos requisitos do art. 896, "a" da CLT, e das Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte, sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada nas Súmulas 219 e 329. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-700.207/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ

RECORRIDO(S) : LÍDIA DA SILVA NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 850 DA CLT. Não há como se cogitar da violação do art. 850 da CLT, tendo em vista que esta não ficou caracterizada, já que a renovação da proposta de conciliação não se configura essencial. Basta a primeira tentativa de conciliação. Se houvesse interesse do Reclamado em conciliar, poderia fazê-lo a qualquer tempo (art. 764, § 3º, da CLT), o que não foi providenciado. Sobre os arestos trazidos para cotejo incide o disposto nas Súmulas 296 e 337, item I, do TST. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. A arguição de ilegitimidade passiva ad causam, na verdade, decorre da responsabilidade trabalhista decorrente do desmembramento sofrido pelo Município de Cantanhede, ora Reclamado, com a criação do Município de Matões do Norte. Neste sentido não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em sintonia com a OJ 92 da SBDI1 do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. Não se conhece do Recurso, quando a matéria não foi objeto do devido prequestionamento pelo Regional. Incidência da Súmula 297/TST.

NULIDADE DO CONTRATO. Não se conhece do Recurso, quando não resta configurada a violação constitucional apontada, nem a divergência jurisprudencial apontada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702.736/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BATISTA

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, quanto as deduções fiscais - responsabilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos fiscais sobre o total tributável devido ao Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: DEDUÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A matéria encontra entendimento assente na Súmula 368 do TST, segundo a qual a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas o empregado não fica isento em relação à parte que lhe compete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.751/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

RECORRIDO(S) : COLMAR SANTANA

ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos se preenchidos, de forma concomitante, os requisitos da Lei 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção do salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento. Neste sentido, as Súmulas 219 e 329 do TST e a OJ 305 da SBDI1 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece da matéria, tendo em vista a preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.192/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : JONSON ALVES MOREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ACORDO RESCISÓRIO. VALIDADE. Tendo em vista que a Turma Julgadora prendeu-se ao exame do conjunto fático-probatório, insuscetível o reexame do tema nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.980/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : AMARO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por cerceio de defesa, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 142 e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 920/922, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda à reclamada, oportunidade para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pelos reclamantes, às fls. 917, em face do efeito modificativo que lhes foi imprimido, prosseguindo no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. "Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Vista à parte contrária. Inserida em 27.11.98 - ERR 91599/93, SDI-Plena - Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." (OJ da SBDI-1/TST nº 142). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.235/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JACQUES SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Municipal, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao contrato de trabalho - nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de setembro/97. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O julgado Regional contrapõe-se ao entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Os arestos apresentados encontram óbice nas Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.930/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DA PAZ SENA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à negativa da prestação jurisdicional; ao acordo de compensação; às horas extras e ao intervalo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à retificação da CTPS e dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS da Autora, a fim de que a data de saída corresponda à do término do prazo do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI1/TST, a data do término do contrato de trabalho a ser anotada na CTPS do empregado deve considerar a projeção do aviso prévio indenizado. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-718.558/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WELINGTON ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA

RECORRIDO(S) : GAFOR TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do indeferimento da produção da prova testemunhal do Reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito com regular instrução, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Prejudicados os demais temas do Recurso.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Não havendo previsão legal exigindo, para oitiva de testemunha, apresentação de documento de identidade, a decisão que indefere a produção da prova com tal fundamento acarreta cerceamento probatório. Recurso conhecido e provido. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-721.867/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE MORAES

RECORRIDO(S) : BRASILIANO PRODUTOS TÊXTEIS S.A.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento das horas relativas ao intervalo intrajornada seja integral, assim entendido o valor da hora respectiva acrescida do adicional de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. É devido o pagamento integral, não somente do adicional de 50%, pelo trabalho realizado no intervalo destinado ao descanso, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT (OJ 307 da c. SBDI1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.128/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA RODRIGUES DIAS

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. PERDA DO OBJETO. Tendo a empresa sucessora peticionado no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que tal exclusão não acarretará prejuízo à Reclamante, restou prejudicado este tópico do Recurso, por perda do objeto.

PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º inciso II, 37, 113 e 114, § 2º, da CF, e arts. 678, inciso I, alíneas "a" e "b", e 651 da CLT, bem como à luz do constante na OJ 58 da SBDI1 do TST, conforme a Súmula 297 do TST. Não há divergências jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na OJ transitória 26 da SBDI1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.405/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA REAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

RECORRIDO(S) : RONALDO CÉSAR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO À INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - Se a petição aditiva apenas denunciou fato superveniente ao ajuizamento da reclamatória, sem alteração dos fundamentos e dos pedidos vestibulares, não se tipifica inépcia da inicial.

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A condenação, estribada em fatos e provas, é insuscetível de reexame, em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.831/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA PASSARELLI JORGE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O acórdão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 382, que é no sentido de que a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho, começando a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-727.220/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : NÉLSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-734.868/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DE- SIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. 1

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-738.790/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : GERSON STEPHANI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema diferenças salariais - substituição de férias. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. nº 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. (omissis). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS. "Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1) - Res. nº 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Súmula nº 159 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)." Súmula nº 159 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.041/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, restando prejudicado o exame do Recurso quanto à retenção do Imposto de Renda.

EMENTA: NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso do Município conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-746.755/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SANTO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.313/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciada a alegação da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios, constante dos embargos declaratórios de fls. 217/219. Fica prejudicado o exame das demais matérias constantes do presente recurso. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 832 da CLT. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-747.802/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE MENEZES LEITE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo omissão ou contradição, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-752.951/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JAYME ESTEVES MATHIAS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema teto remuneratório - sociedades de economia mista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 74/77, que julgou improcedente a reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à prescrição. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. A tese de violação do art. 37, inciso XI, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Quanto ao tema em questão, sequer há prova do seu prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido.

TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. "TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98). (NOVA REDAÇÃO, DJ 20.04.05). As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98" (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-753.944/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ - MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema deduções fiscais - incidência sobre a totalidade do crédito, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total tributário da condenação, na forma da lei.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. Os arestos cotejados não são específicos à hipótese dos autos, já que Regional descaracterizou o acordo de compensação, pois a prova documental evidencia o descumprimento. Recurso não conhecido.

DEDUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO. O entendimento pacificado nesta Corte direciona-se no sentido de que os descontos fiscais incidem sobre a totalidade da condenação. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-756.637/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO VIEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDBI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 368/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as contrariedades apontadas às Súmulas 182 e 330, deste TST. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-758.732/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BRUNO FERNANDO BRANDT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. "I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Súmula nº 159 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.079/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ODETE STUDIER MICHELOTTO
ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho - Súmula nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-763.319/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL CARMO DA PÁSCOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção, por violação do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que este decida as questões postas no recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/1998. APLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/1999. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Instrução Normativa nº 18/1999. Válido o depósito recursal que atende às exigências da IN nº 18/1999, mesmo quando efetuado sob a vigência da IN nº 15/1998, vez que esta Corte, revendo o disciplinamento exigido nesta, reputou-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Orientação Jurisprudencial nº 264 da C. SBDI-1 do TST. Violação do artigo 899 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.402/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos honorários periciais - critério de apuração e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Por unanimidade, conhecer do Apelo relativamente aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. **EMENTA:** HONORÁRIOS DE PERITO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - Os honorários periciais devem ser reajustados pela forma prevista no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisão judicial, conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.507/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : ORIDES BELLETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença quanto à prescrição trintenária para se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.461/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : CLARO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA - PENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE.** "Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. (Inserido em 20.06.2001). Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista." OJ nº 226 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.595/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : NOÉ MARIANO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 24 da Lei nº 8.880/94 e 23 da MP nº 434/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e isentando a reclamante das custas. Prejudicado, assim, a análise do segundo tema formulado no recurso - honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." OJ - Transitória nº 47 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o seu exame, diante da improcedência da reclamação.

PROCESSO : RR-771.238/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEVERINO PAULINO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : DR. ROSEMARI TONIOLO
RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras prestadas pelo Reclamante, referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, na forma da Súmula 366 do TST, bem como seus reflexos na multa fundiária. Custas pelas Reclamadas, no importe já fixado.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta-se que o acórdão Regional está adequadamente fundamentado e que o Reclamante confunde negativa de prestação jurisdicional com pretensão ou defesa não acolhida. Incólume o art. 832 da CLT, apontado como violado. Ademais, é inservível a jurisprudência transcrita, haja vista a impossibilidade de se realizar o confronto de teses na hipótese de negativa de prestação jurisdicional, ante à especificidade de cada caso concreto. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte, por meio da Súmula 366, consolidou o entendimento de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, desde que ultrapassem o total de dez minutos, em que o empregado fica à disposição do empregador, devem ser remunerados como horas extras. Recurso conhecido e provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. O Apelo no tópico está desfundamentado, porquanto o Reclamante não observou os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista, limitando-se a externar as razões do seu inconformismo. Não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão Regional cuidou da questão sob o aspecto das alegadas diferenças, horas extras no mês de dezembro de 1996, e não sob o enfoque dos minutos residuais, não abordando a questão da natureza da parcela e os conseqüentes reflexos. Assim, o único aresto apontado é inservível, por inespecífico. Não conhecido.

PROCESSO : RR-771.239/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ELAINE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : IRENE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos moldes da Súmula 368 desta Corte.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE CARTÃO DE PONTO. Inservível a divergência jurisprudencial apontada. O primeiro aresto colacionado está em harmonia com o entendimento consignado no acórdão Regional, enquanto o segundo aresto é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso. Não conhecido.

TURNO DE REVEZAMENTO E TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. Verifica-se que o único aresto transcrito para demonstrar divergência jurisprudencial é oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não elencada no art. 896, "a", da CLT, não impulsionando conhecimento do Recurso.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante os termos da Súmula 368 desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.393/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDVALDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. Consoante a jurisprudência atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 05, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Assim, como contraprestação do trabalho, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, consoante entendimento cristalizado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 267. Ademais, se o empregado recebe compensação financeira por desenvolver sua jornada normal em condições perigosas, com muito mais razão deve receber a referida compensação ao executar esse mesmo trabalho em jornada prorrogada, quando certamente haverá o gravame do cansaço físico e mental. Indemonstrada, pois, as alegadas violações constitucional e legal e a contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles específicos, dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional. Tampouco acostou arestos à comprovação de dissenso pretoriano, tratando-se, portanto, de apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.466/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, o apontamento de violação de norma constante na NR-16, tendo em vista que Portaria oriunda do Ministério do Trabalho não se enquadra na modalidade de lei federal. Óbice do artigo 896, "c", da CLT. Não ocorre o confronto de teses quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.286/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema salário-utilidade - alimentação - natureza, por contrariedade à Súmula 241 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza salarial da parcela ajuda-alimentação, determinar seja integrada ao salário do Reclamante, para todos os efeitos legais.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Demonstrada contrariedade à Súmula 241/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 241, firmou-se no sentido de que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O Tribunal Regional, ao concluir pela legalidade dos descontos, que estariam amparados em documento considerado eficaz, firmou seu convencimento no exame dos elementos probatórios carreados aos autos, insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal, consoante a regra contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-782.412/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : ALZIRA ABRANTES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-RR-784.667/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-789.931/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLARIZETE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para negar validade à transação extrajudicial como forma de quitação ampla e geral do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDI - COISA JULGADA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - REINTEGRAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ Nº 270/SBDI-1 TST)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.952/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CRIZÉSTIMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões para não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Inteligência da Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.537/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PEDRO REPULA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - aplicação da Súmula nº 85, por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras. Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao tema Adicional de Transferência. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85. A contrariedade ao item III da Súmula nº 85, perpetrada pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - VALIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, 6º, § 1º, da LICC, 81, 82, 129, 1025 e 1030 do antigo Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal ou ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 459, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 82, 85 e 129 do antigo Código Civil, 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º da LICC. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (ex-Enunciado nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)" (Súmula nº 85, item III). Recurso de revista conhecido e provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-792.128/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO PALHARIN

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO ESTABILIDADE NO EMPREGO. ESTABILIDADE - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário" (Súmula /TST nº 371, ex-OJs nº 40 e 135). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-792.418/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : NEUSA MARIA FELIPSEN

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO TO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-792.527/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : FRANCIENILZA NASCIMENTO PAREDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-793.754/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : LUCIANA MOREIRA DA ROCHA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Embargos Declaratórios não providos, porque não verificadas as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-794.072/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO CALABRESE

RECORRIDO(S) : FABRÍCIA LOURENÇO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES SOUGEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "quitação homologada - Súmula nº 330 do TST" e "diferenças salariais - proporcionalidade do pagamento do piso profissional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA - SÚMULA Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito da referida súmula, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles que não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO DO PISO PROFISSIONAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O único aresto trazido ao dissenso desatende à Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A condenação não está apoiada no fundamento de que a quitação das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo legal, mas, no de que foi efetuada em valor inferior ao devido. A mera consideração quanto à existência de diferenças de verbas rescisórias não se consubstancia em motivo determinante da cominação ora em exame. Comprovada a divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.302/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA NEVES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRENTE(S) : HELOÍSA HELENA NEVES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução do valor referente à atualização monetária da primeira parcela do décimo terceiro salário de 1994 e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Trata-se, contudo, de juízo precário, que não impede o reexame dos requisitos de admissibilidade por esta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Por outro lado, a confortável remissão às razões do recurso de revista não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos argumentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. Mais ainda, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese não o 93, IX, da Constituição, em não se caracterizar afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, quando concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. Preliminar rejeitada.

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. Configurada a hipótese de violação de dispositivo de lei federal dá-se provimento a agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. Com base na Lei nº 8.880/94, a SBDI-1 deste Tribunal já pacificou o entendimento de que ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido antes da edição daquela norma, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior a metade do valor do 13º salário, em URV. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47, da SBDI-1, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.015/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IVAN LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DUARTE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais na forma preconizada pelo item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO FIXO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de prejuízo na alteração da remuneração do autor, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.751/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABOIA

RECORRIDO(S) : NEMEZO MELO RUBEN

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.805/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de dono da obra, inaplicável a Súmula 331 do TST. Matéria disciplinada na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS PELA APLICAÇÃO DO DIVISOR 220. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA NORMATIVA. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a Súmula uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

REEMBOLSO DO SEGURO DE VIDA. A matéria encontra-se disciplinada na Súmula 342 do TST. Não há violação do artigo 462 da CLT e incide na hipótese a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não há como constatar a existência de violação do artigo 477, § 8º, da CLT, se nem o próprio Reclamante indica a data de pagamento das verbas rescisórias, para o fim de verificar o seu atraso. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria restou pacificada na Súmula 219 do TST. Não há violação do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e incide na hipótese a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.081/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES

RECORRIDO(S) : APARECIDA TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista e estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 (...). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Súmula/TST nº 368). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula/TST nº 368). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.737/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FILOSI STELLA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros de mora.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso, quando a parte não indicou ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais ou legais elencados na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

SUSPENSÃO DO FEITO. Não se conhece do Recurso, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 143 da SBDI-1/TST (Súmula 333/TST).

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece do Recurso, quando o único aresto trazido ao cotejo é inespecífico à luz da Súmula 296/TST, uma vez que não rebate a tese do Regional de que o simples percebimento da gratificação de função não caracteriza o exercício do cargo de confiança. Violação do § 2º do art. 224 da CLT não configurada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada na Súmula 304. Recurso conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA. Não se conhece do Recurso, quando não restam configuradas as violações constitucionais e legal apontadas e ante a incidência da Súmula 297/TST.

PROCESSO : RR-803.620/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA REALIZADA EM TURNOS ININTERMPTOS DE REVEZAMENTO. Não autorizam o conhecimento do recurso, por dissenso jurisprudencial, arestos que não atendem à disposição do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto oriundos de Turmas desta Corte ou da Seção de Dissídios Coletivos ou não indicam o tribunal de origem. Tampouco são específicos modelos que não abordam o fundamento central do acórdão recorrido, a saber, o desrespeito à periodicidade estabelecida nos acordos coletivos. Recurso de revista não conhecido.
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não há como entender pela aplicação do disposto na Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho à hipótese dos autos, determinando o pagamento apenas do adicional de horas extras, uma vez que a matéria nele sumulada, qual seja, compensação de horário, não guarda pertinência com a dos presentes autos, onde se discute o pagamento de horas extras decorrentes do desrespeito à periodicidade estabelecida em acordos coletivos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-804.237/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEVIDES FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe omissão a ser suprida, se a Embargante pretende a análise de matérias não suscitadas mediante Recurso Adesivo e nem mesmo articuladas nas suas contra-razões. Declaratórios não provido.

PROCESSO : RR-804.537/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANDERSON DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Os arestos trazidos pelo Recorrente para o confronto de teses são inservíveis, pois em desacordo com a previsão do artigo 896 da CLT, ou inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.290/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ TARGINO DOS SANTOS NETO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELOS RECLAMANTES EM CONTRA-RAZÕES. O recolhimento de custas processuais pelos reclamantes quando da interposição do recurso ordinário, afasta a transferência desse encargo à reclamada na hipótese de ajuizamento de recurso de revista. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.416/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DÁRIO ALBERTO ROSADO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios. Ainda por unanimidade, conhecer do tema diferenças salariais - promoções, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES. A inobservância dos critérios de merecimento e antigüidade previstos no Regulamento de Pessoal, resultando em melhorias salariais para alguns empregados em detrimento de outros, viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, ensejando a nulidade do ato, razão pela qual não podem gerar direitos para os que dele se beneficiaram, tampouco para os demais empregados não abrangidos pelo ato nulo. Recurso de revista conhecido e improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da ausência de sucumbência, é improsperável a pretensão de condenação da reclamada em honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.816/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINHO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ da SBDI-1/TST nº 324). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.530/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : ALZIER CORSI ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA M. VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. DIVISOR 180. A matéria foi pacificada conforme Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Devidas as horas extras acrescidas do adicional, conforme bem decidiu o Regional. Incidência da Súmula 333 do TST. Desfundamentado o Apelo, quanto ao divisor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-813.545/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANA PAULA DE LIMA GERALDI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELIANA GUIMARÃES FARHAT



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, apreciar questão trazida no Recurso de Revista alusiva à compensação dos valores pagos por ocasião da adesão ao plano de desligamento voluntário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TELEMAR. ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. OMISSÃO - Há omissão no acórdão embargado, pois não foi apreciada a questão alusiva à compensação dos valores pagos a título de adesão a plano de demissão voluntária. Embargos Declaratórios providos para, sanando omissão, examinar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DA ADESAO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM AQUELAS OBJETO DA PRESENTE AÇÃO - Inadmissível o Recurso de Revista, calcado apenas em divergência jurisprudencial. O primeiro aresto trazido a confronto é inespecífico, na forma da Súmula nº 296, desta Corte Superior, pois trata dos efeitos da adesão ao plano de demissão julgado nulo, hipótese distinta da dos autos. Os demais são originários desta Corte Superior, encontrando óbice, assim, na alínea a do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-813.566/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CEZAR DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por participação de juízes substitutos no julgamento e por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita" e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando os reclamantes do pagamento de custas e honorários periciais. Prejudicada a análise dos temas "Imposto de renda", "Contribuições previdenciárias" e "Honorários advocatícios", diante da improcedência da reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR PARTICIPAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS NO JULGAMENTO. A pretensão dos recorrentes encontra-se preclusa, pois quando da interposição dos embargos declaratórios, primeira oportunidade dos reclamantes para se manifestarem nos autos, após o julgamento do recurso ordinário, sequer foi levantada a questão da participação dos juízes substitutos. Inteligência do artigo 795 da CLT. Ademais, não há como ser acolhida a nulidade, ante a inexistência nos autos de qualquer prova de que os juízes convocados citados são, efetivamente, substitutos. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

SALÁRIO PRODUÇÃO. Intacto o princípio da isonomia, haja vista que o salário de produção era pago de forma diferenciada de acordo com a categoria dos empregados e conforme determinado em acordo coletivo, em observância ao inciso XXVI do artigo 7º do diploma constitucional. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Não há que se falar em violação, sobretudo direta e literal, do artigo 7º, XXIII, da Constituição, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. É que o referido dispositivo apenas assegura o pagamento do adicional para remunerar as atividades penosas, insalubres e perigosas, mas não determina a base de cálculo, remetendo à lei a sua regulamentação. Divergência jurisprudencial inadequada nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A contratação de advogado particular não constitui óbice para a concessão da gratuidade da justiça. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei nº 7.510/86. Recurso conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame das matérias relativas aos descontos previdenciários e fiscais, bem como dos honorários advocatícios, ante a improcedência da reclamação, mantida pelo Tribunal Regional e confirmada por esta Corte. Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-814.893/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVAM EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

ACORDO COLETIVO. VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. As convenções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência. Este prazo não poderá ser superior a 2 (dois) anos (arts. 613, II e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.133/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAFAEL JOSÉ SANTANA GOMES
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional esgotou a tutela pretendida, ao examinar a questão de forma explícita e dentro do que lhe foi devolvido, aplicando a legislação que entendeu cabível. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista com fulcro no artigo 896, "c", consolidado quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Incidência da recém publicada Súmula nº 221 desta Corte. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Óbice da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.943/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se pronuncie acerca da questão suscitada nos embargos de declaração do reclamado, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do tema relativo aos honorários advocatícios. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à necessidade de impugnação específica acerca da prescrição, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissão não sanada pelo Tribunal Regional, apesar da oposição de embargos de declaração, desafia recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-19.154/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEF. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da FUNCEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando os fundamentos que o e. Tribunal adotou para decidir estiverem devidamente explicitados. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese recursal encontra-se superada por remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, em casos semelhantes, envolvendo as mesmas reclamadas, vem proclamando que, derivando a complementação de proventos do contrato de trabalho e sendo paga e/ou subsidiada pelo empregador, a matéria enquadra-se na competência do Judiciário trabalhista. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece de recurso de revista, fundado em dissenso pretoriano, quando os arestos paradigmas forem inespecíficos ou se mostrarem inservíveis. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA "APIP" E LICENÇA PRÊMIO. Não se conhece de recurso de revista, com argüição de divergência jurisprudencial, quando o aresto apresentado ao cotejo for inespecífico. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. Inviável o recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetivava assegurar-lhe trânsito.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 500/CPC. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, este segue-lhe a sorte. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-771.513/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA VILAIN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema massa falida - dobra salarial - art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial de que trata o art. 467 da CLT, bem como dele conhecer, quanto ao tema juros de mora - aplicação após a decretação da falência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a partir da declaração de falência somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista, na forma estabelecida no artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Correto o despacho denegatório que obsteu o seguimento do Recurso de Revista da Reclamante, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 388. Por outro lado, não resta configurada a violação do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Apelo não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 388, que entende ser inaplicável a dobra salarial no caso da massa falida. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45, não fluem juros de mora contra a massa falida, quando o ativo apurado não for suficiente para liquidar o principal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso de Revista de que não se conhece, por estar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-807.977/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE NEGREIRO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA. Superada a matéria em face do disposto na Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI.1 do TST, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Da exegese do art. 23 do Decreto-lei 7.661/45, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadado para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à liquidação de débitos fora de tal juízo. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2004-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTINO MANOEL CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Inexistiu violação direta da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRª. VIVIAN KÉSSIA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : DELFIM JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 47/49 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-31/2003-501-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
ADVOGADA : DRª. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DAS GRAÇAS ALVES BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. 1. Na lição do Juiz João Amílcar Pavan, do TRT da 10ª Região: "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal". 2. Assim, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso ordinário interposto após o octídio legal. 3. Em tal cenário, impõe-se ratificar o v. despacho agravado denegatório do processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-33/2002-094-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : ABEL PILAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-36/2001-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DAISY MARIA BLUMER DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE. Não obstante tenha se empenhado a recorrente para demonstrar a ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal, é certo que a controvérsia refere-se à interpretação das leis do município, que asseguram aos servidores celetistas do reclamado a complementação de aposentadoria. O artigo 896 da CLT não contempla a possibilidade da interposição de recurso de revista por violação a dispositivo de lei municipal. Não se verifica a alegada violação ao artigo 40, § 3º da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda nº 41 de 19/12/2003, porquanto o referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os demais preceitos do mesmo artigo, mormente os incisos II e III e suas alíneas que estabelecem condições para que o servidor faça jus à aposentadoria integral ou proporcional. Permanecem incólumes as Súmulas 51 e 288, bem como o artigo 468 da CLT, tendo em vista que o Regional consignou que a complementação de aposentadoria vem sendo paga de acordo com a legislação que a regulamentava à época da contratação da reclamante. Não sendo possível no recurso de revista revolver fatos e provas, o deslinde da controvérsia cinge-se à realidade revelada no acórdão. Nego provimento.

PROCESSO : A-AIRR-57/2002-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENATA APARECIDA COSTA YANO
ADVOGADA : DRª. SILVIA CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RINCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. O instrumento de Agravo encontra-se intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-77/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANUEL CONRADO ISIDORIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. O art. 544 do CPC, juntamente com o item IX, da Instrução Normativa nº 16/TST, com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento do Agravo, permite que a autenticação das peças seja suprimida pela declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/1989-511-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.
ADVOGADA : DRª. ROSANE MARIA SALOMÃO
AGRAVADO(S) : DENIZAL ELIAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento (Acórdão regional e certidão de publicação da decisão do Acórdão regional), atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-90/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENIVON FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. O art. 544 do CPC, juntamente com o item IX, da Instrução Normativa nº 16/TST, com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento do Agravo, permite que a autenticação das peças seja suprimida pela declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2002-072-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN
AGRAVADO(S) : EVANDRO PAGLIA
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O julgado questionado enfrentou todos os questionamentos inseridos nas razões recursais e, sobre os mesmos, se manifestou de modo explícito e fundamentado. Ilesos os preceitos invocados. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constatada a alteração contratual nociva ao demandante, o "decisum" deferiu as diferenças. Nada violou em tal posicionamento. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O entendimento da Turma centrou-se na evidência de que ocorreram, em curto espaço de tempo, diversas transferências, afastando o conceito de definitividade. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-105/2003-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HUDSON SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SIMONE GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Portanto, incólumes os artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC, eis que o v. acórdão atacado decidiu em conformidade com os seus termos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2001-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DELMAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 53/58 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-144/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEREMIAS FREDERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de pronunciamento contrário aos interesses da agravante, o Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma integral e fundamentada, afastando expressamente as alegações de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela recorrente, tudo em conformidade com os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, incólumes em sua literalidade. Não merece processamento o apelo por dissenso jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados referem-se às hipóteses em que houve a negativa da prestação jurisdicional.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Conforme restou esclarecido pelo Regional quando do julgamento dos embargos de declaração, constou expressamente "que a condenação, de forma subsidiária, não afronta os limites impostos pelos artigos 128 e 460 do CPC, tendo em vista que o pedido inicial pugnou pela condenação de todas as reclamadas, solidariamente, aspecto que não viabiliza a argumentação de que houve julgamento extra petita e inépcia da peça de ingresso.

3. FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE DA CTPS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DISSENSO DO ENUNCIADO 12 DO TST E OFENSA AOS ARTIGOS 48 e 320 da CPC e 5º, II, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se extrai do acórdão Regional, a questão do salário percebido pelo autor foi analisada à luz dos fatos e provas. Consignou o acórdão que a prova oral produzida pela reclamada não serviu para ilidir as informações prestadas pelo preposto sobre a veracidade do salário anotado na CTPS do autor. Não há como acolher o apelo, vez que para se concluir pela contrariedade à Súmula 12 do TST e demais

dispositivos legais e constitucionais invocados, seria necessário reverter o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Os arestos colacionados abordam a questão por premissa fática diversa da enfocada no acórdão vergastado, incidindo na espécie a Súmula 296 do TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A matéria não foi prequestionada, razão pela qual não pode ser analisada, na forma da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-159/2004-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIME PINTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A informação relativa à data do protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso principal, notadamente após o advento da Lei nº 9.756/98, porquanto deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento. Cabe também ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento, de acordo com a previsão contida no § 5º do artigo 897 da CLT. Assim, ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. (OJ 285 da SDI-1). Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-159/2004-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AURO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não autenticação de peças para sua formação. Subsiste, portanto, o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2004-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS VICENTE DA NEIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : FROTANOBRE - TRANSPORTE DE PES-SOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARNEIRO PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante, não providenciou o traslado da cópia das razões do recurso de revista que pretendia destrar, bem ainda deixou de colacionar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-169/2003-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WALDIR SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ALUMÍNIO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CABALEIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2003-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO MADUREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SALÃO DE BELEZA RAIOS DE SOL TIJUCA LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMES BEZERRA NEVES FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Regional reformou a decisão de origem, com base no conjunto probatório, reconhecendo a existência de justa causa. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice previsto na Súmula 126/TST. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MOACIR JOSÉ TOMAZI MARCADENTI
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-189/2003-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PRAZERES ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO P. DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. A decisão do Regional está em sintonia com o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, que assenta que a transação extra-judicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. O recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento do Regional, de que a expressão "contato permanente", contida no art. 193 da CLT, não significa que o empregado deva permanecer sob o risco do infortúnio durante toda a jornada de trabalho e de que não existe proporcionalidade de pagamento, está de acordo com o dis-posto na Súmula 361/TST.

HORAS EXTRAS. A CELPA sustenta sua alegação baseada simplesmente no reexame da matéria fática. A respeito do pagamento das horas extras, questão tratada pelo acórdão recorrido, foram apreciadas pelo Regional as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, valorando devidamente a prova dos autos. Aplicabilidade da Súmula nº 126/TST. PRESCRIÇÃO. No Regional não se prequestionou a matéria, razão pelo que incide a Súmula nº 297/TST.

DIFERENÇA SALARIAL. O recurso patronal encontra-se desfundamentado já que não indicou violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontou divergência jurisprudencial (art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-202/2003-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Administração Pública. A aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao presente caso não ofende o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois a regularidade no procedimento licitatório não afasta a responsabilidade da tomadora de serviços pelos débitos da prestadora. Embargos declaratórios rejeitados pela inexistência de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-218/1999-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RICARDO CATALDO DE CUSATIS
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, na realidade, declarando a prescrição com arrimo na prova dos autos, não desafia a revista porquanto existe o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-232/2003-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. União Federal. A aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-234/1992-202-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-249/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : OSIAS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-251/2003-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : THEREZA MOLINA BERALDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não autenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-254/2002-401-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O recurso não merece conhecimento face à ausência nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado subscritor da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2002-191-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PROCURADOR : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DOMINGAS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-268/1998-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVONE DE DEUS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - O Regional não analisou a prescrição, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que caracterizou a falta de prequestionamento, e atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2004-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
AGRAVADO(S) : BENJAMIM ROSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. Não se presta a impulsionar o recurso de revista suposta violação ao art. 2º da Circular SUSEP nº 17/92, decorrente de indenização pela não contratação do seguro por invalidez parcial por doença, prevista em norma coletiva, porquanto a norma presumidamente violada não se insere no rol estabelecido na alínea "c" do art. 896 da CLT. Desta forma, inatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo principal, o agravo se torna inócuo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-278/1999-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GIVALDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CNO CARIOCA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLO-NE
AGRAVADO(S) : R2 - SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331/TST. INOCORRÊNCIA. Tendo em conta que o tema "responsabilidade subsidiária" não constou do pedido inicial, não pode a parte inová-lo em sede de juízo recursal, sob pena de malferir o art. 517 do CPC. Não há se cogitar, pois, em contrariedade à Súmula desta Corte, diante da falta de identidade da matéria tratada nos autos e aquela versada no Verbete Sumular nº 331. Assim, inatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, o agravo se torna inócuo, merecendo não ser provido. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : A-AIRR-280/2003-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JAIR PEREIRA BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARLO THURMANN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça indispensável para o exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado). Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-283/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RUBENS ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-284/2003-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VALÉRIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO. INESPECIFICIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO. SÚMULAS NºS 221, 296 E 337 DO TST. Os arestos colacionados aos autos não servem para demonstrar a divergência jurisprudencial invocada. Primeiramente, porque a recorrente não se obrigou em indicar a fonte de publicação das decisões, nos termos na Súmula nº 337 deste C. TST. E como se ainda não bastasse, os paradigmas não refletem a questão da validade do acordo coletivo suscitada, vez que não guardam identidade fática com a dos presentes autos, nos termos das Súmulas nºs 221 e 296 deste Colendo Tribunal. Não se vislumbra qualquer afronta à legislação infraconstitucional, pelo fato da norma em destaque ser constitucional, ou seja, hierarquicamente superior dentro do ordenamento jurídico pátrio. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-294/2004-049-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ZONA DA MATA VISTORIA PRÉVIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO VITORETE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. As recorrentes não conseguiram comprovar qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco lograram êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, buscamos tão-somente rediscutir o não reconhecimento da justa causa, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-305/2002-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DIBS MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUESTÕES DO RECURSO DE REVISTA NÃO RENOVADAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. No agravo de instrumento, deve a parte combater todos os fundamentos do despacho agravado que levaram à inadmissibilidade do recurso de revista. Não o fazendo, há de se entender que a parte com eles se conformou, incidindo o fenômeno da preclusão. O recurso encontra-se, pois, limitado ao tema impugnado no agravo de instrumento, já que a incidência da preclusão impede sejam analisadas as demais matérias ventiladas na revista. 2. EMPREGADO COMMISSIONISTA. SÚMULA DE Nº 340. INAPLICABILIDADE. NORMA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. A Súmula de nº 340 do TST apenas se refere ao percentual mínimo do adicional pelo trabalho em horas extras devido ao empregado comissionista, não se podendo ter como contrariado tal preceito sumular quando a norma coletiva da categoria assegura ao trabalhador o pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50%. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2004-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-310/2002-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RASANE MARIA DE SOUZA DIAS AMATO

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-312/2003-104-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROBERVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIS ANDRADE KHOURI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. SIMONE DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. Conforme se vê do acórdão recorrido, restaram discriminadas para fins previdenciários as parcelas de aviso prévio indenizado, indenização do artigo 477, § 8º, da CLT e FGTS acrescido de 40%. Assim, não há como aferir violação direta ao artigo 195, incisos I, e II, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional mencionado pelo agravante, que sequer foi prequestionado. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2004-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA VALENÇA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL DA INCORPORAÇÃO DA PL. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 do TST, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-317/2003-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARCOS ATÍLIO COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : COLORADO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. Não há que se falar em violação aos dispositivos invocados no recurso de revista, uma vez que o regional não se referiu a qualquer um dos artigos citados ou mesmo à matéria neles contida. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte como óbice à veiculação da revista, considerando que o agravante não interpôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do regional sob o enfoque pretendido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-323/2000-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ PAIXÃO CHAVES
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-325/2004-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ HENRIQUES FAGUNDES DE MARIA

ADVOGADO : DR. ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : PINTUR DO JOAQUIM PORTUGUÊS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS. Não conseguiu o demandante comprovar o tempo de serviço anterior ao que fora anotado em sua CTPS. A decisão tem arrimo no contexto fático-probatório e sofre, para seu exame, o óbice da Súmula 126. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto, quer pela não indicação da fonte de publicação, quer por serem do mesmo Regional. Violação constitucional não prequestionada (Súmula 297). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-327/2001-271-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

EMBARGADO(A) : EDMILSON DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-331/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BHORER

AGRAVADO(S) : MARINÊS DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (item I da Súmula de nº 296 do TST). Não observada tal orientação, resta não impulsionado o recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2001-242-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS BOTELHO

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA

AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-338/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ELIANA MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO MACHADO DE SOUSA

AGRAVADO(S) : COLÉGIO VAN GOGH S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. Conforme se vê do acórdão recorrido, restaram discriminadas para fins previdenciários as parcelas de aviso prévio indenizado, indenização do artigo 477, § 8º, da CLT e FGTS acrescido de 40%. Assim, não há como aferir violação direta ao artigo 195, incisos I, e II, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional mencionado pelo agravante, que sequer foi prequestionado. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2002-060-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defesa o respectivo enfrentamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2002-098-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ENI DE MELO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CLEYDE LUCIDE TAVARES

AGRAVADO(S) : GESU FURTADO PEDROZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. KELSEM RICARDO RIOS LILMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-375/2003-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

AGRAVADO(S) : LEONEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória e, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que havia Comissão de Conciliação Prévia constituída, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte, a teor do Súmula 126 do TST. II - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não servindo para veiculação da revista a violação mencionada bem como a divergência jurisprudencial. III. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não resta configurada, desta forma, a violação aos artigos 13, § 4º, 18, 26 e 35 da Lei 8.036/90 e 5º, II da CF. Inviável o processamento da Revista pelo óbice da Súmula 333/TST, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial por força do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2000-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : APARECIDO DE PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO - Não houve violação dos artigos 659 e 877, da CLT e 575, do CPC, já que o fato de o Sindicato atuar como substituto processual não impede de o Reclamante reivindicar os seus direitos, ainda mais que o Reclamante não ingressou com ação pretendendo a execução de um título judicial, mas com Reclamação Trabalhista suscitando índices de reajuste salarial, que a Reclamada se comprometeu a aplicar, em decorrência de processo em que o Sindicato atuou como substituto processual.

DAS DIFERENÇAS DO PASSIVO TRABALHISTA - O Regional consignou que as diferenças do passivo trabalhista decorreram do ajuste das partes. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Regional constatou que ficou comprovada a identidade de funções, pelo que a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2003-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AZEVEDO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ANELISE GIRARDI KARNAS

AGRAVADO(S) : CIERS - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA RUDI SCHOMMER LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO S. GIACOMINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões inseridas nas razões recursais foram enfrentadas pelo Tribunal, que sobre as mesmas ofereceu tese explícita, escapando ileso os dispositivos legais e constitucionais invocados. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora de natureza indenizatória e que, por conseguinte, não atraem a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES

AGRAVADO(S) : EDINICE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ATIVIDADE LABORAL PRATICADA EM CONTATO COM LIXO HOSPITALAR. Se o eg. Regional apontou estar a atividade da autora enquadrada como insalubre em grau máximo na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, tal quadro decisório não pode ser alterado, na medida em que as condições de insalubridade acima dos limites de tolerância restaram auferidas por laudo pericial, não sendo possível o seu reexame, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2002-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EVA MASSUMI YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. OJ Nº 270 DA SBDI-1. Para o conhecimento do recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, exige-se, além dos pressupostos comuns, a presença dos extrínsecos específicos que o recorrente não conseguiu suplantar: comprovação de violação a dispositivo de lei e ou afronta direta e literal a preceito constitucional; tampouco demonstrou dissenso pretoriana específica. Ao contrário do que afirma o agravante, ao decidir que a adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não revela quitação geral e irrestrita de toda e qualquer verba do contrato de trabalho, senão daquelas descritas e sobre as quais se comprova ter havido verdadeira concessão mútua, o aresto vergastado arremou-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-407/2003-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte consagra que, sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - O BASA é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois os pedidos decorreram do contrato de trabalho celebrado entre ele e o Reclamante, não obstante a complementação de seus proventos ser efetuada pela CAPAF, já que é uma instituição privada fechada, criada pelo próprio BASA. SUBSIDIARIEDADE - Não obstante as alegações do Reclamado, revela-se inviável a aferição da apontada violação dos artigos 265 do CC e 13 da Lei Complementar nº 109/2001, porquanto a matéria não foi analisada à luz dos mencionados dispositivos mas, sim, com base no estatuto da Caixa de Assistência. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. PRESCRIÇÃO TOTAL - A decisão Regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 327. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTO PESSOAL TEMPORÁRIO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSONADA - CAF - A decisão Regional está em perfeita sintonia com as Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, segundo as quais a norma em vigor na data da admissão é que rege o direito do empregado à complementação dos proventos de aposentadoria, ficando claro que normas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-422/2001-040-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADO : DR. DARCI DE ANDRADE CARDOSO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS
AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA MIGUEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O inconformismo do agravante refere-se ao fato de o juízo adotar tese contrária ao seu interesse, o que não se traduz em desrespeito a legislação. O critério para exame de prova é faculdade atribuída ao intérprete e não às partes. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ DA SILVA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULA ANDRÉA AMARAL COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FABIANO MAIA
AGRAVADO(S) : CARLOS DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERNANE MARQUES DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 324 DA SBDI-1 E ARRIMADA NA PROVA TÉCNICA. O decum pautou-se na prova técnica realizada e está em absoluta sintonia com a OJ 324 da SBDI-1. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência da Súmula 126 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-424/2004-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Concluiu o Regional, com base nas provas produzidas, que não restou comprovado que ao autor tenha sido vítima de acidente do trabalho em decorrência de culpa da reclamada. Para se concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ENRIQUETA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2002-104-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRIBÚ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE CASTELÃO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional, por meio do acórdão de fls.109-111, foi expresso ao consignar que os contratos de safra somente foram celebrados 15 dias após o início dos serviços. Quanto à prova testemunhal, aplicável a Súmula 357/TST.

CONTRATO DE SAFRA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2002-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DALMO JUAREZ DA SILVA TERESA
ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Trata-se de matéria relativa à responsabilidade subsidiária em face do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a prestadora de serviço. Portanto, é competente a Justiça do trabalho para julgar a lide, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** A Reclamada não foi condenada por ser a empregadora do Reclamante. A condenação se refere apenas à responsabilidade subsidiária, por se tratar de um contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas, sendo a Brasil Telecom S.A. beneficiária direta dos serviços do Reclamante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Os arestos transcritos para o confronto são inespecíficos, já que não tratam da peculiaridade fática em debate com relação ao contato manual com o cimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENICE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (item I da Súmula de nº 296 do TST). Não observada tal orientação, resta não impulsionado o recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2002-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CRESSONI SIERRA
ADVOGADO : DR. FABIANA MARIA REATO STRUFALDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de reajustes salariais decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-461/2003-098-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A alegada ofensa ao artigo 7º, III, da Constituição Federal não pode ser acolhida, porquanto o recorrente somente no agravo de instrumento suscitou a matéria, não havendo qualquer menção ao aludido dispositivo no recurso de revista. A revista teve por fundamento apenas a divergência jurisprudencial, o que impede o seu conhecimento. Os arestos transcritos às fls.88/89, além de oriundos de Turmas do TST, não trazem a fonte oficial de publicação, o que não atende a previsão do artigo 896, "a" da CLT, e Súmula 337 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2002-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ELENITA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO. O objetivo do agravo de instrumento é afastar o óbice erigido no despacho denegatório para negar seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a agravante repete que a revista deve ser conhecida, processada e julgada, sem, contudo, apresentar um único argumento para impugnar o despacho denegatório, mostrando-se desfundamentado o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SCHMIDT AMARAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA HECÍLIA DIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE PAULA ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO A DESTEMPO. DESERÇÃO. NÃO OFENSA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS. Não remanescendo qualquer dúvida quanto ao prazo de comprovação de recolhimento das custas processuais, evidencia-se a correção do acórdão de fls. 51/52, que não conheceu do recurso ordinário, por deserto. Quanto às garantias processuais insculpidas na Constituição Federal, estas foram devidamente observadas, sem a mais mínima mácula aos ditames do art. 5º, inciso LV, uma vez que as normas processuais infraconstitucionais também encontram seus fundamentos de validade na Carta Magna, a qual concede à lei, em sentido estrito, o estabelecimento de requisitos e condições para o exercício de tais direitos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-469/2002-059-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CELINA SIMÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Observada tal orientação, ratifica-se o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-477/2003-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GEFERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CELIA NOEMIA KARR
AGRAVADO(S) : LSI LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça indispensável para o exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado). Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-494/2002-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALDECIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - RECONHECIMENTO.

Não se vislumbra a apontada violação à Lei 8.213/91, eis que as conclusões expendidas no acórdão regional decorreram de interpretação razoável das normas vigentes, notadamente dos artigos 21, inciso I, e 118, com respaldo na análise das provas, fatos e circunstâncias dos autos. Incidente o óbice das Súmulas 126 e 221 desta Corte.

Os arestos colacionados, por sua vez, revelam-se inservíveis para demonstração do aludido dissenso: o de fl. 152, porquanto não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado enquanto os de fls. 153/154 são originários de Turma desta Corte, não atendendo aos requisitos inscritos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmula 337/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2004-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARAÚJO PACHECO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial, ou seja, cópia da decisão agravada, para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-502/2004-002-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO PACHECO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não houve negativa de prestação jurisdiccional, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. **PRESCRIÇÃO** - Não se há de falar em violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da Súmula nº 294 do TST.

PERICULOSIDADE SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula 191 do TST e da OJ nº 279 da SBDI-1/TST. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - O Regional constatou diferenças de horas extras. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-503/1999-008-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : NELI ANGELO DALOSTO
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-512/2004-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO TARCÍSIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDVI. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o eg. Regional, com fulcro na prova documental dos autos, concluído pela inexistência de vício de consentimento - coação - no ato de adesão dos reclamantes ao PDVI da empresa, que foi instituído como alternativa para a necessidade de redução de pessoal, impossível a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2001-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JÂNIO CARLOS GLEDEN DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ 113 DA SBDI-1). O acórdão recorrido entendeu não ter o caráter definitivo a transferência imposta ao empregado, daí deferir o adicional respectivo. Assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, não logrando êxito o inconformismo da agravante, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto, porquanto superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inteligência da Súmula nº 333/TST. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não comprovado o exercício de função de confiança nos moldes estatuídos pelo art. 62, II, da CLT, merecendo ser remunerado como horas extras o labor que extrapolar a jornada normal. A revista, pois, não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, merecendo não ser conhecida. Por tais razões, há de se negar provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-515/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR ESTANILSAU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL A assertiva da Reclamada, no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho, não mais se sustenta, diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, que dispõe: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Não há como divisar violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-518/2004-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDVARD FAGUNDES SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Está pacificado no âmbito do eg. TST que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados é a data da publicação da Lei Complementar nº 110 (OJSBDI1 de nº 344/TST). Assim, proposta a reclamatória após transcorrido o biênio constitucional, incensurável a decisão regional que acolhe prescrição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2003-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

AGRAVADO(S) : EDSON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : BEST TRANS SERVIÇOS DE TRANSPORTE LOGÍSTICO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, na realidade, teve fulcro na Súmula 331, IV. Não foi reconhecida a relação de emprego entre a recorrente e o recorrido, apenas, em caso de inadimplência da fornecedora de mão-de-obra, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária, com amparo no espírito de proteção ao trabalhador que anima o Direito do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-536/2001-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI

AGRAVADO(S) : CLEONES DO NASCIMENTO COELHO

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, porquanto verifica-se com clareza que o recorrente pretendia a reforma do julgado no que concerne ao marco prescricional, o que não poderia ser atendido na via estreita eleita. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O modelo trazido para cotejo não identifica a fonte oficial de publicação, não sendo juntado o seu inteiro teor como afirmado nas razões recursais.

3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. A decisão recorrida está calcada no cotejo e interpretação das normas regulamentares do banco, em vigor na data da jubilação do reclamante e alterações posteriores, de sorte que para se concluir de forma diversa do regional necessário seria revolver as provas dos autos, o que não é admissível em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126 do TST, pelo que o recurso não merece trânsito por violação aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados e por divergência jurisprudencial. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2001-014-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : AGNALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 435 DO CPC. A reclamada pretendia esclarecimentos pelo perito do juízo sobre pontos que o julgador reputou suficientemente esclarecidos na prova técnica já realizada. A rejeição do pedido de esclarecimentos não importou em ofensa aos artigos 5º, LV da CF/88 e 435 do CPC, pois o indeferimento da produção de prova situa-se no campo de convencimento do julgador, a teor do artigo 131 do CPC. Os fatos que dependiam de prova, segundo o que se lê do acórdão, já tinham sido suficientemente esclarecidos na perícia. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-574/1996-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA ESMERALDA (GILBERTO ESTRELLA)

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

AGRAVADO(S) : SEVERINO APRÍGIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT, nos processos em fase de execução, a revista somente é cabível na hipótese de violação direta e literal de norma Constitucional. O acórdão está ancorado na Súmula 381 do TST e não revela os vícios apontados. Não se vislumbra violação direta e literal à Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-610/2001-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

AGRAVADO(S) : ROSANE FÁTIMA BORTOLINI

ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O regional firmou o seu convencimento com base na análise da prova, o que impede a sua reapreciação em sede de recurso de revista, já que seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas. A discussão sobre a existência de insalubridade no trabalho do reclamante remete ao exame dos elementos fático-probatórios, procedimento que se esgota no duplo grau de jurisdição, inviabilizando o recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2001-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. FABIANA DANIEL MORALES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCIANO FONTES

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : A-AIRR-623/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RESENDE

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PACHELLI SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não autenticação de peças essenciais para sua formação. Subsiste, portanto, o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2000-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MEIRELLES DUARTE

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Tratando-se de matéria fática a revista não se viabiliza e também pela ausência de possível violação ao art. 7º, XXIX da CF. São inespecíficos os arestos transcritos, não abarcando a totalidade dos fundamentos do acórdão regional. Incidência das Súmulas 23, 126 e 296 desta Corte.

2. DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO. A conclusão do regional, com origem na matéria fática, não viabiliza o recurso de revista, notadamente por se encontrar desfundamentado, não apontando dispositivo legal/constitucional supostamente vulnerado ou dissenso pretoriano. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-651/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ BATISTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIAS NÃO AUTENTICADAS. A Reclamada não cuidou de autenticar a guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Para a sistemática processual em vigor, tal deficiência equívale à não-existência dos documentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2004-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

AGRAVADO(S) : EDSON MENDES FEITOSA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 153/TST. Não merece conhecimento a arguição relativa à prescrição, quando trazida somente em sede de recurso de revista (incidência do óbice previsto na Súmula de nº 153/TST). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDI1 de nº 341) o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2003-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSENIR ARAÚJO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679/2003-032-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ MACHADO DE MELO
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA MACHADO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S) : PROLIPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SILVIA BERNARDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. O "decisum" pautou-se na prova testemunhal para concluir pela inexistência de vínculo de emprego na relação havida por lhe faltar a subordinação (art. 3º da CLT). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-682/2002-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HELENA BRONZERI URSIC
ADVOGADO : DR. REINALDO DE BRITO SANCHES
AGRAVADO(S) : PLÍNIO MARIN
AGRAVADO(S) : ARPA - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante, deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias define como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2003-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALIDE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não adotou tese explícita sobre a questão da competência da Justiça do Trabalho. Caberia à reclamada ter ingressado com embargos de declaração. Como assim não procedeu, cabível a aplicação da Súmula nº 297/TST. Nego provimento. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão do Tribunal de origem, resumida na certidão de julgamento de fls. 69, analisou as questões postas em discussão, não havendo que se cogitar sobre violação aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 458, II, do Código de Processo Civil, até porque, em se tratando de processos sujeitos ao rito sumaríssimo, constará apenas a certidão, que assumirá a função de acórdão, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.957/2000. Nego provimento. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA

LA 362/TST. Inexiste as alegadas violações. Quanto à questão dos expurgos do FGTS, esta Corte Superior tem entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, que define que o prazo prescricional começa a fluir a partir da Edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.01. Nego provimento. ADESÃO AO PADV. QUITAÇÃO DE TODOS OS TÍTULOS TRABALHISTAS. Como bem enfatizado pelo Juízo de Admissibilidade, o cabimento do recurso de revista, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, depende de afronta direta de norma constitucional e de contrariedade de súmula deste Colendo Tribunal, o que não se verificou na hipótese presente. Sobre esse tema, a reclamada limitou-se a transcrever divergência jurisprudencial, o que não se admite pela dicação do art. 896, § 6º, da Norma Consolidada. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A recorrente é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS aos seus empregados, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-705/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ORLANDO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-708/2002-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : RONALDO WOLKMER
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Regional, com base no laudo pericial e na prova testemunhal, manteve a condenação em adicional de periculosidade. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2001-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRUNO MIELKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. SAQUE NA CONTA VINCULADA. Ultrapassados os três anos da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, em consonância com a Lei nº 8.036/90, impõe-se extinguir o processo, sem exame de mérito, uma vez que houve a perda de objeto quanto ao levantamento dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Precedentes desta Turma. Processo extinto, sem exame de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-725/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : HERMES SANGE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-726/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : GILMAR OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728/1989-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-755/2003-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : WILSON MIGUEL AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : A-AIRR-761/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. O art. 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. O § 1º do art. 544 do CPC regulou a possibilidade das cópias das peças do Agravo de Instrumento serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Irretocável o Despacho agravado, já que a agravante não preencheu os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento previsto na legislação, não autenticando ou declarando autênticas as peças do Agravo de Instrumento Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-767/1996-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADEMIR MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI
EMBARGADO(A) : FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MANCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Executado e aplicar multa por Embargos protelatórios nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos da Súmula 218, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BERNARDO LUIZ BRAGA COELHO
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 372 do TST, no sentido de que percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Assim, os ares colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-801/1997-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : REGIS ANTÔNIO BASTIAN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2002-121-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EDMILSON CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARENCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IV da Súmula nº 331. HORAS EXTRAS - Partindo da premissa lançada na decisão recorrida de que as testemunhas apontaram horários de trabalho muito mais coerentes com os que foram tanto relatados na petição inicial quanto os descritos na con-

testação, chega-se à conclusão de que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E ANOTAÇÃO DA CTPS/ENTREGA DO COMUNICADO DE DISPENSA - Recurso desfundamentado à luz do disposto no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-816/2003-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANSELMO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-822/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERFLEX - COOPERATIVA INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM ARTIFATOS PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. JAIR DE PAULA
AGRAVADO(S) : DARIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. Não vindo aos autos cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, forçoso o não conhecimento do agravo, eis que obstada a conferência da tempestividade da revista interposta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-835/2002-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO DEVETE DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-838/2002-002-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANIELLY REGINA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER
AGRAVADO(S) : NET GOIÂNIA S.A.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal que objetivava demonstrar diferenças de horas extras, quando, na inicial, validou o reclamante os horários consignados nos controles de ponto. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo. Ademais, se de um lado o juiz deve buscar as providências necessárias para o esclarecimento da causa, do outro, deve indeferir os requerimentos desnecessários à compreensão da demanda que apenas protrairiam seu desfecho e imporiam gastos inúteis ao Poder Judiciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2002-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REINALDO BATISTA DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA G. SIMÕES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-850/2002-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DORO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA LOURENÇON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal complementar, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-852/2002-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLARISSA CARNEIRO DESMOTS
ADVOGADO : DR. FELIPE CLÍMACO HEINECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDII de no 334/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURICO REIS PINTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURB.

1 - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE COM BASE NO SIRD (SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO). O recurso não se viabiliza por dissenso jurisprudencial, já que o aresto indicado para confronto, por ter origem no mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado, encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2002-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 341 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-879/2002-093-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : RONIERY DE PAULA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2003-005-24-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDA ELIZABETH GUIMARÃES XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o despacho negatório do seguimento da revista. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, uma vez que o desconhecimento dos fundamentos que conduziram o Regional de origem a denegar seguimento ao apelo principal, prejudica o exame de admissibilidade do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2001-191-17-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PROCURADOR : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMARO MAIA MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. O Acórdão Regional encontra-se devidamente fundamentado, além de ter apreciado todas as matérias, e a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, 98, IX, da Constituição da República, bem como de divergência jurisprudencial. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O recurso, quanto a estas matérias, encontram-se desfundamentados, já que não apontada qualquer violação legal, além de não terem sido prequestionadas pelo Regional, consoante o consagrado na Súmula 297/TST. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional ao asseverar que o Município responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ELIA MARIA BRITO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. É da competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência das OJSBDI1 nº 341 e 344. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a omissão do julgado é relativa a questão jurídica sobre a qual se omite o Tribunal Regional, mesmo instado na via declaratória, já que tal matéria se considera prequestionada, conforme item 3 da Súmula nº 297 do TST. 3. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese da recorrente de que a condenação extrapola os limites do pedido inicial - o que, a seu ver, afrontaria os artigos 5º, II, da CF; 128, 293 e 460 do CPC - não foi objeto de análise pela decisão recorrida, nem houve provocação a respeito na via declaratória, o que resulta inviável a admissibilidade da revista, no particular, por ausência do indispensável prequestionamento. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não há dúvida de que a parcela deferida - multa de 40% do FGTS - possui natureza indiscutivelmente indenizatória, não havendo de se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados quando se reconhece a não-incidência do imposto de renda e nem se determina o recolhimento previdenciário.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2003-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LINHARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A decisão calcinada decorre da correta aplicação da legislação pertinente, além do que está assentada na prova existente nos autos. Não é possível ver nenhuma violação legal e/ou constitucional. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-925/2003-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO ANTUNES FERRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA DE Nº 219/TST. Tipificada a hipótese da Súmula de nº 219 do TST, cabíveis os honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2004-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DO JOELHO S/C
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : ELISANDRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. O Regional recorrido baseou o seu convencimento na análise das provas produzidas, aspecto que somente é passível de ser desconstituído pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não é autorizado na via extraordinária da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2003-421-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCONDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE SOBREVISO. DEPOIMENTO DO PREPOSTO. PROVA DOCUMENTAL. O decisum recorrido baseou-se no depoimento do preposto, pois a empresa, além de não negar o regime de "sobreviso" a que estava submetido o autor, trouxe comprovação de pagamento naquele sentido. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-966/2002-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. A Reclamada não cuidou de autenticar a guia de comprovação do depósito recursal. Logo, para a sistematização processual em vigor, tal deficiência equivale a não existência do documento. Deserto, pois o Recurso Ordinário. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-967/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA NETO
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. 1. Reconhecido o labor extra forte no conjunto probatório, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a indigitada violação ao artigo 5º, II, da CF, somente ocorreria por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa ao princípio da legalidade demandaria o exame dos artigos 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, revelando-se, portanto, insuscetíveis de alçar a revista a esta Superior Instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2003-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO LUZ SALES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Decidindo o Regional em conformidade com a Súmula 372 desta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial ou violação aos artigos invocados pelo Agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-974/1996-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EMBARGADO(A) : LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-989/2002-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COTRAH COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA
AGRAVADO(S) : KDARLAOMER JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O decisum recorrido baseou-se contexto fático-probatório para reconhecer a existência de fraude à lei, porque mascarado o contrato de trabalho, tendo aplicado, in casu, o art. 9º da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2003-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : LUIZ UBIRAJARA FORTES
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada.

II - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O recurso encontra-se desfundamentado, pois tratando-se de procedimento sumaríssimo, a violação à lei federal e divergência jurisprudencial não impulsionam a revista por óbice do art. 896, §6º da CLT.

III - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não resta configurada a violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLARICE BORGES DE FREITAS LOZANO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA DE ABREU

AGRAVADO(S) : CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO DO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-009-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEKSANDRO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO NUNES SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Outrossim, olvidou-se do traslado da certidão de publicação do despacho agravado, impossibilitando, destarte, a aferição de sua interposição tempestiva. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/1995-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : NEMIAS MOREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prefacial de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional somente pode ser apreciada sob a ótica de violência, em tese, aos arts. 832 da CLT, 458, do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição da República, tendo em vista o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Na hipótese, a recorrente limita-se a expor o seu inconformismo sem apontar afronta a nenhum dos dispositivos legais e constitucionais mencionados. O entendimento adotado no acórdão não constituiu negativa de tutela jurisdiccional, considerando que a matéria foi enfrentada com respaldo na legislação pertinente e segundo o princípio do livre convencimento do Juiz, consagrado no art. 131 do CPC.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O manejo do recurso de revista na execução depende da demonstração de violação frontal à Constituição da República, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da Carta Magna, e a Súmula 266 desta Corte. Assim, resta prejudicada a análise de possível violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e às Leis 8.212/91 e 8.216/91.

Registre-se, também, que a alegada transgressão ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não tem o condão de provocar o processamento do apelo interposto na medida que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que, dado o comando genérico da referida norma constitucional, não há como considerá-la, isoladamente, como vulnerada. Eventual ofensa só se configuraria por via reflexa, em dissonância com a previsão do art. 896 da CLT.

Quanto aos arestos colacionados à guisa de dissenso, impõe-se registrar que no âmbito do processo de execução descabe o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

3 - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O embasamento jurídico do regional para aplicar a multa em questão é o parágrafo único do art. 538 do CPC, por entender procrastinatória a intenção da ré ao opor embargos de declaração. Note-se, ainda, que a demandada não apontou o preceito constitucional que teria sido vulnerado, referindo-se genericamente à ofensa à lei e à Carta Magna, o que impossibilita a aferição da procedência de sua alegação.

Ademais, trata-se de decisão proferida na fase de execução que depende da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição da República, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte Superior.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILVAN MUNIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A alegada contradição entre o inciso III e o inciso IV da Súmula 331, na realidade, não existe. Não foi reconhecida a relação de emprego entre a recorrente e o recorrido, apenas, em caso de inadimplência da fornecedora de mão-de-obra, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária, com amparo no espírito de proteção ao trabalhador que anima o Direito do Trabalho (Súmula 331, IV). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional foi exarado em perfeita sintonia com os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, tendo em vista que, no período em que considerou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação (1º/09/85 a 31/08/86), observou as normas coletivas da categoria. A previsão em norma coletiva quanto ao caráter indenizatório do auxílio alimentação exime o empregador da integração da parcela, haja vista que as disposições contidas em acordos coletivos têm força de lei entre as partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2003-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA DE No 126/TST. Silente o eg. Regional em relação à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade à Súmula de no 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Precedentes. 2. HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/1989-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se vislumbra a violação aos dispositivos constitucionais indigitados (art. 5º, II e XXXVI, da CF), sequer prequestionados, pois a matéria controvertida, extensão do reajuste de fevereiro de 1989 e multa dos embargos de declaração, envolve a análise da prova e da legislação infraconstitucional e, somente pela via reflexa, poderia ser reconhecida a afronta à norma constitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/1999-010-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se divisa a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se a suposta omissão do julgado é relativa a tese jurídica, viabilizando a aplicação do item 3 da Súmula de nº 297 do TST, o qual autoriza considerar-se prequestionadas as questões propostas pela parte. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362. Observando o eg. Regional a orientação da Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95, defesa qualquer alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.139/2000-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : ENGRACIA FERNANDA SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Olvidando a recorrente em apontar dispositivo da Constituição Federal que guarde pertinência com os argumentos lançados no recurso, desfundamentado o recurso, porque não atendidas as exigências legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/1996-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA MELO FILHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.154/1996-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GASUIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : EDIR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. ALI KHALIL KHADER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONSEQUÊNCIA. Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não tem poderes para tal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ONEZINA MARIA VIEIRA LISITA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Ombreando-se a tal entendimento, o acórdão recorrido obviamente não merece qualquer reparo. "In casu", a reclamatória somente foi ajuizada em 31 de julho de 2003, quando decorridos mais de dois anos da edição da referida lei, restando indubitado que a pretensão autoral restou alcançada pelo instituto da prescrição. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2003-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". OJ Nº 344 SBDI-1 DO TST. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 18 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de

pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Não verificada, pois, violação a Dispositivos Constitucionais, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta colenda Corte, é de se negar provimento ao agravo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.200/1999-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : LAURENI MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DO TRIBUNAL PLENO DO TST. EXECUÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional auiu-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno do TST, no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público. O apelo encontra óbices no § 2º do art. 896 da CLT e, ainda, na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : DELIO AZEREDO ROSEMBERG
ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-611-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA DE Nº 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Proclamando o eg. Regional que as parcelas pleiteadas não foram consignadas no termo de rescisão contratual revelase a decisão em harmonia com a súmula de nº 330 do TST. 2. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O percebimento de gratificação, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à respectiva incorporação. Inteligência do item I da Súmula de nº 372, ex-OJSBDII de nº 45 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-611-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.223/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO GOUVEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DIVINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional foi exarado em perfeita sintonia com os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, tendo em vista que, no período em que considerou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação (1º/09/85 a 31/08/86), observou as normas coletivas da categoria. A previsão em norma coletiva quanto ao caráter indenizatório do auxílio alimentação exime o empregador da integração da parcela, haja vista que as disposições contidas em acordos coletivos tem força de lei entre as partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 344 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : SEVERINO VILA NOVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". OJ Nº 344 SBDI-1 DO TST. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação dentro do biênio que sucedeu a publicação da citada lei, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Não verificada, pois, violação a Dispositivos Constitucionais, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta colenda Corte, é de se negar provimento ao agravo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2002-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCINETE DE ALMEIDA MALHEIROS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JAIME RUDI FABER
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o v. acórdão hostilizado, com base no laudo pericial, que os EPI fornecidos pela reclamada, em algumas situações, não eram suficientes para ilidir as condições nocivas, não cabe rediscutir a matéria em recurso de revista, pela incidência da Súmula 126 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.254/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CLEONALDO PEREIRA SALES
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
EMBARGADO(A) : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não foi conhecido por ausência de autenticação de peças, não tendo havido tampouco declaração da advogada que o subscreveu de que as peças trasladadas eram autênticas, consoante permite o § 1º do artigo 544 do CPC. Não está provado, portanto, nos presentes autos, que a advogada subsritora dos embargos declaratórios está regularmente habilitada a representar o reclamante, pois não foi trazido aos autos instrumento procuratório autenticado, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos declaratórios, independentemente do assunto que neles se pretenda discutir. Embargos declaratórios não conhecidos, por irregularidade de representação processual, o que os torna inexistentes.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-004-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME CARDOSO AMORIM
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2000-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ODILON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela reclamada, de maneira que a preliminar argüida não viabiliza o processamento do Recurso de Revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. O autor, apesar de ter oportunidade, não indicou as diferenças de horas extras a que teria direito, ou seja a sua inércia não pode ser confundida com cerceio de defesa.
INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NOS DSR E FERIADOS. Como as horas extras pleiteadas não foram sequer demonstradas, por certo que a sua integração é indevida.
INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. MÍNIMO LEGAL. Incidência das Súmulas nºs 221, II, e 296, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2001-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ÁVILA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95. Decidindo neste sentido o eg. Regional, defesa a alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.267/2000-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.270/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AILTON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional foi exarado em perfeita sintonia com os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, tendo em vista que, no período em que considerou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação (1º/09/85 a 31/08/86), observou as normas coletivas da categoria. A previsão em norma coletiva quanto ao caráter indenizatório do auxílio alimentação exime o empregador da integração da parcela, haja vista que as disposições contidas em acordos coletivos tem força de lei entre as partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.285/2001-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. KARINE MONTEIRO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : EDGAR DE MATOS ALBINO
ADVOGADO : DR. GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insatisfação com o resultado do julgamento determina a interposição de recurso próprio, na forma prevista no ordenamento processual. Interpostos sem amparo nos arts. 535, incisos I e II do CPC e 897-a, parágrafo único da CLT, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONZALEZ ARMÍNIO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: violação direta à dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2003-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO Ó DA SILVA PALMEIRA
ADVOGADO : DR. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRAIPU. 1 - CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. Não vinga a tese recursal de nulidade da contratação em face da ausência de concurso público e conseqüente violação ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1967, uma vez que o acórdão não examinou a questão sob o prisma do referido dispositivo constitucional.

A matéria trazida para fundamentar o recurso encontra-se desfocada em relação ao que restou decidido no acórdão regional, que se ateu à rejeição da nulidade processual por ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pelo Ministério Público do Trabalho, bem como a manutenção da condenação do reclamado na anotação da CTPS da autora, sob o fundamento de que tal anotação tem fins previdenciários, com fulcro no art. 11, § 1º, da CLT.

Os arestos colacionados à divergência, por sua vez, além de inespecíficos nos termos da Súmula 296/TST, revelam-se inservíveis por serem originários de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado, o que desatende às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.333/2001-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2003-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TÂNIA SOCORRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAFÉ GENEVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUÍZA HELENA GUERRA E SARTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FAVORECIMENTO DE TESTEMUNHA. HORA EXTRA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. GORJETA. SÚMULA Nº 126 DO TST Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição. Verifica-se que as ofensas suscitadas pela recorrente não refletem as hipóteses de interposição da revista supramencionadas. E, ainda, como se não bastasse, a discussão em torno do favorecimento da testemunha, da taxa de manutenção dos uniformes, das horas extras, assim como da estimativa de gorjeta, implica no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.362/1989-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA PATROCINA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.382/2000-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ROSA GASPARY
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULAS DE Nºs 204 E 126 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula de nº 204 do TST). Não caracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. Constatado pelo eg. Regional, com respaldo na prova oral e documental, que o reclamante vendia produtos do banco, cuja remuneração era efetuada por comissão, impõe-se a ratificação do comando integratório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : DALVINO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ATRIBUIÇÃO RESTRITA AO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A exegese do § 1º do art. 544 do CPC é de que a declaração de autenticidade das peças trasladas para formação do instrumento deva ser produzida pelo próprio advogado e sob sua responsabilidade pessoal, não sendo possível a parte fazê-la, porquanto tal atitude constituiria um trasbordo da atribuição que o legislador quis restringir ao profissional legalmente

habilitado nos autos. Assim, não providenciando a autenticação das peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco se dignando assim declará-las, o nobre procurador da agravante incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, por vício de formação, inteligência da IN nº 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.409/2003-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DONIZETE LIMA PACHECO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
EMBARGADO(A) : TRIA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. União. A aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao presente caso não contraria o disposto nos artigos 37, XXI, e § 6º, da Carta Magna. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistiu, no caso dos autos, cerceamento do direito de defesa da agravante pelo simples fato de o julgador ressaltar seu entendimento pessoal e submeter-se ao pronunciamento do Regional com referência à matéria recorrida. Não houve violação aos dispositivos constitucionais invocados. Nego provimento. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 344 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO TALLON

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS PORQUE INTEMPESTIVOS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração não produzem o efeito do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente por inexistentes, sendo a primeira hipótese a verificada nos autos. Publicado o acórdão em 19/08/2004, encontra-se manifestamente intempestiva a revista interposta em 12/11/2004. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/1999-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento de prova desnecessária porque o juiz já possui elementos de convicção para resolver a lide não configura cerceamento de defesa. O juiz, na condução do processo e sem perder de vista os interesses da parte, pode e deve indeferir as provas que não considera essenciais e que só virão retardar o desfecho da lide. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.452/2002-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MÁRCIO ROBERTO PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
EMBARGADO(A) : BANK OF AMERICA LIBERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDERSON LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. JULIANA GODINHO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ADEMIR RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). De toda forma, o entendimento regional no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/2001-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : WALTER DIAS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341) o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.493/2003-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se que, em relação ao tema, operou-se a preclusão, já que o acórdão regional deixou de apreciar a questão alegando que a Recorrente arguiu a matéria em contra-razões, sem interpor o recurso próprio para tentar alterar o julgado, havendo vedação legal para apreciação do pedido por meio daquela via. Resta, portanto, prejudicada a análise das violações legais apontadas no recurso, assim como a jurisprudência colacionada ao confronto, em face à ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297 desta Corte. 2 - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não prospera a alegação recursal de ocorrência de ato jurídico perfeito e ofensa ao direito adquirido, uma vez que o regional afastou a afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pelo fato de não ter havido integral pagamento da indenização compensatória de 40% na data da dispensa, tendo em vista que o valor utilizado como base de cálculo estava incorreto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2003-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIZEL DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS. O patrono da Agravante limitou-se apenas a assinar todas as peças trasladadas, sem, contudo, declarar expressamente sua autenticidade, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.504/2001-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ADEILTON DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando omissão existente, acrescer argumentos à fundamentação do acórdão embargado, os quais não alteram sua conclusão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Com fundamento no exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, a instância secundária concluiu pela existência de terceirização de serviços, constatando, outrossim, que não se tratava de contrato de empreitada entre o dono-da-obra e o empreiteiro para realização de obra de construção civil. Impossível, portanto, entender-se de forma diversa, sem revolver matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal "a quo", nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inaplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST à hipótese "sub judice". Desta forma, revelando-se irrefutável a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso, acolho os presentes embargos declaratórios para, sanando omissão existente, acrescer à fundamentação do acórdão embargado a argumentação acima, o que não altera sua conclusão.

PROCESSO : AIRR-1.521/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : GABRIEL ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não ocorre a nulidade argüida se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de formação da convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Nos termos da OJ 115/SDI, inviável o processamento do recurso de revista com fulcro na preliminar de nulidade por violação ao art. 5º, LV da CF ou dissenso pretoriano.

CONEXÃO - Diante da premissa estabelecida no julgado de que inexistente identidade de objeto e de partes, não emerge a possível violação ao art. 105 do CPC, que determina a reunião das ações havendo conexão ou continência.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - O recurso de revista não se viabiliza por violação aos arts. 5º, II da CF, 2º, §2º e 455 da CLT pela ausência de prequestionamento, tampouco por dissenso pretoriano, uma vez que o acórdão recorrido aplicou o Enunciado 331, IV desta Corte, que alude expressamente ao art.71 da Lei 8666/97, tipificando a hipótese do art. 896, §4º da CLT.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM INTUITO PROTETATÓRIO. Não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida, pelo que o reconhecimento, na hipótese, do caráter manifestamente protetatório dos Embargos importa na correta aplicação da multa expressamente prevista no referido art. 538, parágrafo único, do CPC. Não se pode conhecer do apelo por violação do art. 5º, LV da CF, eis que o resultado proclamado foi fruto da própria e deliberada conduta da recorrente, que não cuidou de observar o comando legal inerente à medida eleita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/2002-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUCI BAHIA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. RONALDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2002-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TEXTIL SABIE LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : EDNA CRISTINA CONCEIÇÃO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI
AGRAVADO(S) : VICTOR ARAGÃO FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JACKSON ANDRADE RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 295 E 128 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se o pedido principal é formulado contra duas reclamadas, a condenação subsidiária de uma delas não torna a decisão ultra ou extra petita, não havendo de se falar em violação aos artigos 295 ou 128 do CPC. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em colacionar arrestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2002-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OSVALDO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB

ADVOGADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 390 E OJSBDII DE Nº 247. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 333 DO TST. O c. TST já firmou jurisprudência acerca da possibilidade de despedida imotivada de servidor celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que aprovado em concurso público (Súmula de nº 390 e OJSBDII de nº 247). Nesse cenário, a admissibilidade do recurso de revista interposto em face do acórdão regional que não reconheceu a pretendida estabilidade esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2003-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HELDER BODART PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA PREVISTO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Constatado pelo "decisum" regional que o próprio regulamento interno da empresa dispõe sobre a indenização do seguro de vida, correta a conclusão de que referida norma regulamentar integra o contrato de trabalho do reclamante, tendo, a empresa reclamada, total responsabilidade pelo seu cumprimento, não havendo de se falar em divisibilidade da obrigação com eventual seguradora. Desta forma, não se verificando a alegada violação à literalidade de dispositivo de lei (alínea "c" do art. 896 da CLT), o agravo se torna inócuo, não merecendo provimento. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.598/2001-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : LUÍS FERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.605/2002-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VALMIR BENTO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2002-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DINARTE PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o eg. Regional entende que o recurso ordinário é intempestivo, mostra-se suficiente uma fundamentação sucinta, não havendo necessidade de exame, para fins de prequestionamento, de diversos dispositivos legais e constitucionais que venham a ser invocados em embargos declaratórios, tendo em vista que, se violação à lei ou à Constituição houvesse, teria esta nascido na decisão recorrida e, portanto, não haveria necessidade de prequestionamento, nem teria aplicação a Súmula nº 297 do TST, à luz da OJSBDII nº 119. Constatada, assim, a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), não há nulidade a ser declarada. 2. REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO. A republicação da intimação da sentença, ocorrida por iniciativa equivocada da imprensa oficial, e não do Órgão judicial, não tem o condão de reabrir o prazo para a interposição do recurso ordinário, quando não se tenha apontado qualquer vício na primeira publicação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2002-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RAMON CASTRO
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DJAIR PEREIRA LÍRIO
ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LÍDER SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM PARTICULAR DO SÓCIO. Suposta ofensa ao art. 5º, LIV, LV e XXXVI, da CF não enseja a subida do recurso de revista, em execução de sentença, quando não tenha havido manifestação pelo eg. Regional acerca dos princípios neles enfocados, incidindo-se o óbice da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Ademais, eventual violação a tais preceitos constitucionais, se houvesse, seria meramente reflexa, quando, para sua aferição, se torne imprescindível a análise de normas infraconstitucionais relacionadas à desconsideração da pessoa jurídica e aos trâmites do processo executório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/2002-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : ACÁCIO AURÉLIO WENDLER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. A Súmula nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). De toda forma, o entendimento regional no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.645/2001-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTE DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistem omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.653/2003-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCEU PORFÍRIO DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. A Reclamada não cuidou de autenticar a cópia da guia de comprovação do recolhimento das custas processuais. Para a sistemática processual em vigor, tal deficiência equívale a não existência do documento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2002-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARMELINDA CAMARGO BONDES-PACHO
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais a formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2002-004-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : CARMELINDA CAMARGO BONDES-PACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.685/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL
AGRAVADO(S) : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCIO DIAS ARAUJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A partir de 1º de agosto de 2003, os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, em face dos termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003. Assim, o simples fato de constar do agravo de instrumento - protocolizado em data posterior à alteração da IN 16/TST, ou seja, em 21/07/2004 - o pedido de seu processamento nos autos principais não é suficiente para superar a deficiência de traslado uma vez que deve ser processado em autos apartados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2003-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MORENO SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O direito de ação encontra-se prescrito, considerando o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a data da edição da LC-110/01, pois a reclamação foi proposta em 10/07/2003, conforme restou mencionado no acórdão vergastado. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MONIKA VOSS BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. ALAN DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.741/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADILSON GARUTI
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não há se falar em violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NADIR AMARAL FARAH
ADVOGADO : DR. RENATO P. BONILHA
AGRAVADO(S) : OSEIAS LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.753/1998-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
EMBARGADO(A) : CARMELA MARIA LUCENA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos opostos pela reclamada para esclarecimentos e sanar, sem imprimir efeito modificativo, erro material detectado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Inexistentes os vícios apontados, mas constatada a existência de erro material, empresta-se provimento aos embargos declaratórios para saná-lo, porém sem operar efeito modificativo. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para esclarecimentos e correção de erro material detectado.

PROCESSO : AIRR-1.772/2002-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES NUNES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. O "decisum" recorrido não tratou dos preceitos constitucionais tidos por violados nem o recorrente cuidou de prequestioná-los. Incidência da Súmula 297. Não comprovada violação nem demonstrada divergência capazes de impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2000-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS 126 E 289 DO TST. Reconhecido o adicional de insalubridade, com espeque no laudo pericial, que concluiu que a reclamante, embora utilizasse EPI fornecido pela empresa, exercia atividades em condições insalubres, defesa, efetivamente, em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia também com a Súmula de nº 289 do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 139 (EX-OJSBII DE Nº 102) E OJSBDII DE Nº 47 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com as jurisprudências sedimentadas na Súmula de nº 139 e na OJSBDII de nº 47, que estabelecem que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras, não se impulsiona ao processamento o recurso de revista. (CLT, art. 896, § 4º e Súmula de nº 333). 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não contraria a Súmula de nº 236 do c. TST (em plena aplicação à época da celexuma) decisão regional que mantém a condenação da empresa ao pagamento dos honorários periciais em face de sua sucumbência no objeto da perícia.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.778/2002-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ROBINSON BICHI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A celeuma não excede o contexto fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST), haja vista que o convencimento da esfera regional quanto à existência das horas extras habituais derivou da valoração da prova dos autos, em especial o depoimento do preposto e documentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.779/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : JUCIER DINIZ DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o eg. Regional pela condenação em horas extras, forte no conjunto probatório, resta observado o princípio do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.794/1999-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO PACHELLI DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

AGRAVADO(S) : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não há, no caso, contrariedade à súmula do TST nem violação direta à lei federal e/ou à Constituição da República. Os arestos colacionados, além de não demonstrarem divergência jurisprudencial, por não tratarem especificamente do tema em questão (Súmula 296), em sua maioria, ou são oriundos do mesmo Regional prolator do "decisum" atacado ou de Turma desta Corte Superior, hipóteses que não se amoldam ao previsto pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, o tema está superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2002-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NILTRO ORLANDO DA SILVA RIOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Impossível a alteração do julgado, quando, para se aferir a ausência da triplíce identidade entre as ações, seja necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.865/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

AGRAVADO(S) : LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. A falta de prequestionamento, ao seu turno, faz o recurso esbarrar na Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2001-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO MESSIEDER

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Não se reputa nulo o acórdão quando se encontra devidamente fundamentado, pronunciando-se o regional sobre as questões erigidas pelo agravante no recurso ordinário e também no julgamento dos embargos de declaração.

2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O regional, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o reclamante não adentrava em área de risco elétrico, afastando o direito ao adicional de periculosidade. Tal fato torna inócuos os argumentos do recorrente quanto à má apreciação da prova, sendo certo que há pronunciamento no acórdão sobre a matéria, o que foi reiterado em duas oportunidades no julgamento dos embargos de declaração. Não impulsiona a revista, portanto, a alegação de violação a dispositivos legais e também a divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2001-011-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS

AGRAVADO(S) : ROBERTO DO SOCORRO RODRIGUÊS CONTENTE

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. LIQUIDAÇÃO. Extrai-se das alegações recursais que não restou demonstrada a violação constitucional apontada, nos termos exigidos no artigo 896, § 2º, da CLT, vez que a matéria se insere no campo fático e, além do mais, para se perscrutar se seria necessária a liquidação, haveria necessidade de reexame do título exequendo, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

2. **MULTA.** AGRAVO DE PETIÇÃO. A sanções pela litigância de má-fé e recurso protelatório estão disciplinadas na legislação infraconstitucional, consoante se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo certo que a sua interpretação não configura ofensa direta e literal aos incisos II, XXXV, LV do artigo 5º da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.887/2002-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : NATÁLIA ALVES MENDONÇA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.906/2001-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.915/2002-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ZULMIRA CINESI

AGRAVADO(S) : RUBENS DUENHAS

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

AGRAVADO(S) : LIPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.928/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : LUCAS MANCINI

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

EMBARGADO(A) : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZO-BOM

EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ZACATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o erro material apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.941/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA AUXIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE GIAMARINI

AGRAVADO(S) : PAULO JORGE GRECOV

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. A revelia foi aplicada em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.944/1997-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ISMAEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO BRASILEIRO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, porque o acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/2002-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de divergência jurisprudencial específica e violação direta a dispositivo legal e/ou constitucional (art. 896, "a" e "c", da CLT). A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.960/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERSON ROGATTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. EXECUÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. O apelo encontra óbices no § 2º do art. 896 da CLT e, ainda, na Súmula nº 266 desta Corte. A falta de prequestionamento, ao seu turno, faz o recurso esbarrar na Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.997/2002-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARLI CONSENTINO BRADASCHIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLAVO PRÍNCIPE CREDIDIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EFICIENÇA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.001/2002-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL
AGRAVADO(S) : FLAVIANA DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. SÚMULA 395, IV, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação das Súmulas nº 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.031/1999-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NORMA DE AGUIAR CORREA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SCHOTT VITROFARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamante não indica texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados e não traz aresto para confronto. O apelo não merece processamento, pois o recurso foi interposto sem qualquer fundamento, em desatenção ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. O que se depreende do julgado é que o regional firmou seu convencimento com arrimo na análise da prova e, a teor da Súmula 126, é soberano em matéria de prova, o que impede a sua reapreciação em sede de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.051/2003-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : WEËDMAS SENA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e Súmula 191 desta Corte. Registre-se que, relativamente à alegação de irretroatividade da nova redação dada à Súmula 191 do TST pela Resolução 121/2003, a observância do princípio da irretroatividade destina-se apenas às leis e, por essa razão, não se pode pretender a sua aplicação à referida Súmula.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional encontra-se registrado que houve declaração na inicial de que a situação econômica do empregado não lhe permitia demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos e para os fins das Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86, encontrando-se também assistido pelo sindicato de sua categoria. O acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e OJ 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.068/2001-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : EDGARD MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MORAES SATCHEKI
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes o vício e o erro material apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.069/1991-015-05-42.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE CARVALHO CORREA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALMEIDA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ
AGRAVADO(S) : LOJAS CORREIA RIBEIRO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.099/2002-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AKIRA YATSU
ADVOGADO : DR. DÉBORA PIRES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.102/2002-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CLODOALDO JULIATO
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.128/1998-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S. A.
ADVOGADA : DRA. YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
AGRAVADO(S) : JUDITE LÚCIA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação para que conste como Agravante o BANCO ALVORADA S.A. e, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.177/1996-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELISA PIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Trata-se de matéria fático-probatória. Entender de forma diversa da decisão do Juízo "a quo" ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, à exegese da Súmula nº 126 desta Corte Superior. INDEMNIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 389, I, DO TST (EX-OJ Nº 211/SBDI-1). O dissenso apontado foi há muito superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, recentemente convertida no item II, da Súmula nº 389. Deste modo, o apelo esbarra no óbice previsto pelo art. 896, § 4º, da CLT, bem como no entendimento consubstanciado na Súmula nº 333/TST, uma vez que o acórdão objugado está em perfeita sintonia com a Súmula dantes citada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.183/2000-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se que a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, não merecendo ser provido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.237/1991-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DE ALMEIDA COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.256/2002-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUCIMARA POZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTES-FATOS DE CERÂMICA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.328/2001-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO HIRATA
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDI de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela existência de labor em sobrejornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Incólumes os artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC, eis que o v. acórdão atacado decidiu em conformidade com os seus termos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.448/2002-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - CABIMENTO. Não se vislumbra a apontada violação aos dispositivos constitucionais aventados no recurso, tampouco contrariedade à Súmula 51 desta Corte, eis que a decisão regional decorreu da análise das provas, fatos e circunstâncias trazidos aos autos, cuja reapreciação pela via extraordinária, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

A jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica, nos moldes da Súmula 296/TST. Os modelos trazidos para confronto não enfrentam as premissas fáticas do aresto impugnado no sentido de que não consta nenhuma prova de comprometimento da reclamada com a concessão de incentivos a todos os desligamentos futuros, sem restrições, assim como que, por ocasião da despedida do autor (05/09/01), nenhum plano dessa natureza encontrava-se em vigor e que o reclamante, quando teve tal oportunidade, não optou por aderir aos programas implementados pela reclamada. E, finalmente, que cumpria ao autor provar que a um empregado desligado em condições idênticas às suas, sem opção tempestiva pelo desligamento incentivado, foi concedida a referida vantagem, o que não se depreende dos autos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.452/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : C.F.K. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.532/2000-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : SUELI BERNARDINA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.557/2001-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIENNE ATHIAS FISCHER
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, ataindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.646/2003-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : JANETE DA COSTA PIZZARIA - ME

ADVOGADO : DR. PENIEL LOMBARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.665/1999-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA

AGRAVADO(S) : FÁBIA GORETE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.677/2001-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE VECTRA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.729/1996-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JAIR CALDAS DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA - COMAB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA. O recurso encontra-se desfundamentado, não sendo apresentado com suporte no artigo 896 da CLT. 2. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE SINDICAL. ISONÔMIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O regional, com respaldo no acervo probatório, indeferiu o pleito do reclamante por dois fundamentos. Primeiro porque não restou demonstrado que o autor era detentor de estabilidade sindical, porquanto o número de suplentes eleitos supera o total previsto no artigo 522 da CLT. O segundo e decisivo argumento é que não se comprovou nos autos que esta reclamação tem objeto idêntico ao das ações dos empregados que o recorrente afirma estarem na mesma situação fática. Alicerçada a decisão hostilizada nas provas dos autos, o seu revolvimento em sede de revista é impossível a teor da Súmula 126.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Afasta-se a alegação de violação ao artigo 460 do CPC. O regional, ao considerar os dois recursos como sendo um único, não julgou fora dos limites da lide, que são fixados na inicial e defesa. A controvérsia gira em torno da correção ou não da apreciação das razões recursais do primeiro recurso ordinário, ratificada no segundo apelo. Não se viabiliza a revista por maltrato ao artigo 5º, XXXV da CF/88, porquanto não se excluiu da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ao contrário, o recorrente está debatendo amplamente sobre a possibilidade de eventual lesão. Não diviso ofensa ao artigo 515 do CPC, que trata do efeito devolutivo dos recursos. O apelo não prospera ainda por mácula ao artigo 193 da CLT, pois, conforme se extrai do acórdão vergastado, a conclusão de que no período de dezembro/92 a abril/94 o reclamante não laborou em condições perigosas é apresentada com suporte nas provas dos autos, óbice erigido na Súmula 126 do TST. No que tange ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, o regional fez o enquadramento sindical do autor pela atividade preponderante da empresa, o que não implica desconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho. Ao contrário, o regional, diante do conjunto fático-probatório, definiu a norma coletiva que entendia ser aplicável às partes. A despeito de enquadramento diverso dos interesses do autor, o dispositivo mencionado permanece incólume em sua literalidade.

4. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os arestos relacionados não se prestam ao fim colimado. O 1º de fl.656 é oriundo do TST, o que desatende ao artigo 896, "a" da CLT. O 2º aresto é inespecífico sob a luz da Súmula 296 do TST, vez que não são idênticos os fatos nele abordados com o acórdão vergastado, pois o primeiro não abordou a matéria sob as seguintes premissas: que não é possível a caracterização da sucessão quando se trata de empresa privada concessionária de serviço público e sociedade de economia mista e quando há o pagamento de verbas rescisórias, bem como adesão pelo trabalhador ao plano de demissão voluntária antes da contratação pela suposta "sucessora". Agravo desprovido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A alegada ofensa ao artigo 20 do CPC não viabiliza o processamento do recurso, porquanto o recorrente não apontou expressamente o inciso e/ou parágrafo tido como violado, não se admitindo a ausência de especificação, a teor da Súmula 221 do TST. Da mesma forma a mácula ao § 4º do artigo 789 da CLT, vigente na data da interposição do recurso, antes da alteração dada pela Lei 10.537 de 27/08/2002, não impulsiona o apelo, haja vista que referido dispositivo não tratava de honorários periciais, mas tão-somente de custas. 2. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O recurso não merece ser processado a teor da Súmula 297 do TST, pois o Regional não emitiu pronunciamento sobre os artigos 5º, II, XXVI, LIV e LV, 100 da Constituição Federal, 730 e 731 do CPC, 530, 592 e 622 do Código Civil. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.752/1992-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.803/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI

AGRAVADO(S) : ELIANE SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (item I da Súmula de nº 296 do TST). Não observada tal orientação, resta não impulsionado o recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.881/2000-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRUNO MARTINELLO

ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Na lição do Juiz João Amílcar Pavan, do TRT da 10ª Região: "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal". Assim, considerando ser ônus do vencido comprovar o pagamento das custas dentro do prazo recursal (art. 789, § 4º, da CLT), manifesta a deserção do apelo quando não atendida a exigência legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.915/2001-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : MARCELO PINHEIRO DEGELLO

ADVOGADA : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para que seja proferida nova decisão quanto à quitação geral relativa à Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.915/2002-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARILUCI MARIZA SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.944/1998-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FULVIO CESAR BOSHI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
AGRAVADO(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A partir de 1º de agosto de 2003, os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, em face dos termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003. O simples fato de constar do agravo de instrumento - protocolizado em data posterior à alteração da IN 16/TST, ou seja, em 21/07/2004 - o pedido de seu processamento nos autos principais não é suficiente para superar a deficiência de traslado uma vez que deve ser processado em autos apartados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.963/2001-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACIRA DE ARRUDA ARTIOLI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE RE-VISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. OJ Nº 270 DA SBDI-1. Para o conhecimento do recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, exige-se, além dos pressupostos comuns, a presença dos extrínsecos específicos que o recorrente não conseguiu suplantat: comprovação de violação a dispositivo de lei e ou afronta direta e literal a preceito constitucional; tampouco demonstrou dissensão pretoriana específica. Ao contrário do que afirma o agravante, ao decidir que a adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não revela quitação geral e irrestrita de toda e qualquer verba do contrato de trabalho, senão daquelas descritas e sobre as quais se comprova ter havido verdadeira concessão mútua, o aresto vergastado arrimou-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.062/1999-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGRAVADO(S) : LIZETE DE FÁTIMA LENGLE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-3.616/2001-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TAVARES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : HERCÍLIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.631/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLENE GAMA CORREIA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.895/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : DERMEVAL GUEDES ALVES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não se há falar em violação do art. 191, incisos I e II, da CLT, já que a decisão regional baseou-se no laudo pericial. Incidência da Súmula 126 do TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984. Incidência da Súmula nº 314 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O regional não se posicionou quanto à situação econômica do Reclamante e, por sua vez, a Reclamada não interpôs Embargos de Declaração, para suscitar o devido prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.072/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRAVADO(S) : OSLINI OTILIA UNIAT FREITAS
ADVOGADO : DR. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDII de no 334/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.155/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUELI TEREZINHA TORTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa do TST nº 16/99, item III). Ausentes as cópias do recurso de revista, do acórdão regional e da decisão agravada, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.952/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissensão pretoriana específica, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-7.238/1997-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : VALDIR CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, o que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme a Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-10.838/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : HELI GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, restando prejudicado a análise do recurso adesivo do obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - 1 - TRANSCENDÊNCIA. Ainda que relevante a matéria discutida no recurso da reclamada, a transcendência ainda não foi objeto de regulamentação nesta Corte, a teor do art. 2º, da MP 2.226/01 que acrescentou o art. 896-A à CLT, além do que não exige a parte de comprovar o preenchimento dos demais pressupostos para veiculação do apelo.

2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, a pretensão recursal é de revolvimento de fatos e provas. Assim, a veiculação da revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Na hipótese vertente a ausência de homologação do quadro de carreira é que levou o regional a não considerá-lo como óbice à equiparação, decisão esta que se alinha com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 6, item I. Incide, na hipótese, o art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 deste Tribunal.

3 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, a agravante pretende revolver fatos e provas, o que constitui óbice para veiculação da revista na forma da Súmula 126 do TST. O deferimento do pleito em questão se deu em face do reconhecimento da natureza salarial das parcelas que passaram a compor a denominada vantagem pessoal, não havendo qualquer referência ao conteúdo do art. 73 da CLT e, tampouco, a respeito da aplicação de normas coletivas e, em consequência, a aplicação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal. Quanto a esses aspectos, ressente-se o recurso da ausência de prequestionamento, encontrando óbice na Súmula 297 desta Corte. A divergência jurisprudencial como forma de veicular a revista também não se justifica por se encontrar superada pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 60 e 264 deste Tribunal. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-18.017/2001-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILVANIA ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.827/2002-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARJORIE LEMKE
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.907/2002-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLAUCO DE JESUS RAMOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : FMM MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.816/2003-011-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANIBAL JORGE GARCIA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O objeto da reclamação trabalhista é o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários, reconhecidamente devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001 e decorrente da dispensa imotivada do reclamante. Trata-se de matéria de natureza trabalhista, uma vez que está vinculada à relação de emprego havida entre as partes litigantes, não havendo qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.
DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR O acórdão regional está em consonância com as OJs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte não havendo dúvida quanto ao direito às diferenças e responsabilidade do empregador. Não logra processamento o recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX da CF, o que não se verificou. Não há falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.182/2002-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIO PINA MARQUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HAUSEN MOREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN MACEDO BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26.765/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis em relação à redação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-28.055/1998-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FELIZ
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85/TST. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 85) pacificou o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. A decisão decorre, portanto, da aplicação das normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa entrever ofensa à lei e/ou violância à Constituição, não comporta reforma via revista. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.721/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PÃO DE AÇÚCAR PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ BERTONI
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO . Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, nem o seu advogado declarou-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-43.792/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEDRO FELIX SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, é responsabilidade das partes a formação do Agravo de Instrumento. Já o art. 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. O § 1º do art. 544 do CPC regulou a possibilidade das cópias das peças do Agravo de Instrumento serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Irretocável o despacho embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-47.524/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : LEANDRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-47.760/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE NÃO ASSINADA. NÃO CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade das cópias carreadas, presente na petição de encaminhamento do agravo de instrumento, que, a princípio, poderia servir ao desiderato previsto pelo § 1º do art. 544 do CPC, não tem qualquer valor, haja vista referida peça não se encontrar devidamente assinada pelo procurador do banco. Deste modo, nada obstante o entendimento sedimentado pela OJ nº 120 da SBDI-1, desta Corte Superior, que confere validade ao apelo quando apenas uma das peças do recurso (petição de apresentação ou razões recursais) estiver assinada, "in casu", a falta de subscrição tornou referida declaração juridicamente inexistente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.561/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LEIDE TERESINHA ROBERTI UNGARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA A consulta aos fundamentos da sentença exequenda, para fins de delimitação do alcance da parte dispositiva, não implica ofensa à coisa julgada, porque consubstancia, tão-somente, interpretação do título executivo judicial. Aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna não dispõe acerca da prescrição intercorrente, motivo pelo qual é impossível divisar ofensa direta e literal àquele dispositivo, restando desatendido, portanto, o art. 896, § 2º, da CLT.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho (Súmula nº 114)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-51.119/2004-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JERONIMO YADNAK
ADVOGADO : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Com o advento da Lei 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça essencial para formação do instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.210/2004-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALDIR DALLAGNOL
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.223/2004-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SANTANA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.234/2004-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DÉZIO FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG CJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.817/2003-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DI JULIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias das guias de recolhimento de custas processuais complementares e de depósito recursal atinentes ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.805/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO CONDURÚ - 4º OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : ODINILZA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. HEITOR HATHERLY

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação dos autos para que conste como Agravada ODINILZA RIBEIRO COSTA. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A mera reabertura da fase de instrução não é suficiente para provocar a nulidade do processo, sobretudo porque o juiz concedeu à Reclamada a oportunidade para manifestar-se e opor-se ao documento acostado. Decerto, nos termos do art. 765 da CLT, o magistrado trabalhista está investido de ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa. **AUTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS - EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS**

A ausência das assinaturas das partes e das demais pessoas que participaram da inspeção judicial implica tão-somente na desconstituição de seu valor probatório.

Na hipótese vertente, contudo, o Tribunal Regional consignou que o auto de inspeção judicial não apresentara elementos novos ao deslinde da controvérsia, uma vez que o pagamento de salário "por fora" já houvera sido demonstrado pela prova testemunhal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.457/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEONEL DE CAMARGO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDA-DE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIR CIMAROSTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. 1. Não há dúvidas que a ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento, em que pese devidamente ciente, nos termos da Súmula de nº 74/TST, importa na aplicação da ficta confissão em relação a toda matéria fática articulada. 2. Outrossim, no dizer da ilustre Juíza aposentada do TRT da 23ª Região - Guilhermina Freitas - a confissão ficta "transforma em verdade processual as alegações da parte contrária, relativas aos fatos em que haja controvérsia, só sendo elidida por provas já constantes nos autos ou por confissão expressa do ex adverso". 3. Na hipótese, todavia, tendo o eg. Regional consignado que a prova constante dos autos e anterior à ficta confissão, reforçam a improcedência da ação, não há falar em ofensa ao artigo 844 da CLT, consoante asseveraram os agravantes. 4. Incólume o artigo 844 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.242/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATTARAZZO
ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS
AGRAVADO(S) : ABÍLIO IZIDÓRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-71.497/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VILSON BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RODOFINO TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.527/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MANOEL CAETANO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decidindo o eg. Regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-81.405/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENIVALDO DE JESUS DE SOUZA NO-LASCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à tutela jurisdicional de forma integral e fundamentada, consignando expressamente o entendimento sobre cada uma das questões erçadas no recurso e acrescentando fundamentos quando do julgamento dos embargos de declaração. A alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88 não impulsiona a revista e os arestos transcritos são inservíveis para configuração da negativa de tutela jurisdicional, a teor da OJ-115 da SDI-1 desta Corte.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. Sendo fato incontroverso, inclusive admitido pela própria agravante, que o reclamante continuou lhe prestando serviços, após a concessão da malha ferroviária, o acórdão do regional está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 225 da SBDI-1. Impende ressaltar que o referido Verbete pacificou a questão em torno da existência de sucessão de empregadores e a responsabilidade pelos débitos trabalhista, sendo certo que a responsabilidade da RFFSA é apenas subsidiária e interessa ao reclamante apenas como mais uma garantia de solvabilidade de seu crédito, caso o devedor principal - a agravante -, se torne inadimplente. Assim, a veiculação da revista por ofensa a preceito legal ou divergência jurisprudencial fica obstada em face do art. 896, § 4º, da CLT e a teor do entendimento contido na Súmula 333 desta Corte.

3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não há que se falar em contrariedade à OJ 133 da SBDI-1, eis que o regional, ao examinar o acervo probatório, concluiu que a reclamada não comprovou a adesão ao programa do Governo Federal de Alimentação do Trabalhador, razão pela qual considerou a natureza salarial da parcela. A decisão converge com o entendimento desta Corte, consubstanciado no aludido Verbete. Também não há que se falar em ofensa à Lei 6321/76, pois a ausência da indicação do dispositivo que teria sido violado impede a sua verificação, na forma do entendimento contido na Súmula 221. Os arestos colacionados são inespecíficos, incidindo a Súmula 296 desta Corte.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Extrai-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o adicional de periculosidade foi deferido com base no próprio procedimento de quitação da parcela, tornando-se desnecessária a perícia. Incólume, portanto, o art. 195 da CLT. Registre-se que a verificação das provas produzidas encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, sendo certo também que a alegação de inversão do ônus da prova de forma ilegal é desfundamentada na medida em que não apontou o dispositivo que teria sido violado. Aplica-se a Súmula 221 desta Corte. Quanto aos julgados, por inespecíficos, não têm o condão de impulsionar a revista, a teor da Súmula 296/TST.

5. SÚMULA 330/TST. Como restou consignado no acórdão, a quitação lançada no TRCT refere-se às parcelas consignadas no recibo, na forma prevista na Súmula 330 do TST. A reclamada não indicou as parcelas constantes do TRCT que teriam sido deferidas, sendo certo que a análise deste fato não pode ocorrer nesta instância extraordinária. A veiculação do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, considerando que apenas com o exame do termo de rescisão é que se poderia verificar a pertinência da assertiva recursal. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-81.993/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : THEMIS PONZIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PAULO DE ALMEIDA PANÇARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de ofensa ao artigo 37, XIV (cumulação de acréscimos pecuniários) e XVI (acumulação de cargos públicos), uma vez que sequer agitada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, da Súmula de nº 297 do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduzida, porém, não observada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-83.914/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTENOR IRINEU PUNTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 326/TST - RECOLHIMENTO FGTS - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-86.122/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE PIRES ALTENETER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Ao contrário do que restou aduzido pelo recorrente, o Regional não deixou consignado que para caracterização do cargo de confiança o bancário deve ser detentor de amplos poderes de mando e representação. Após o exame das provas, concluiu que o autor não estava inserido na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, não havendo que se falar em violação ao dispositivo legal. Também não prospera o processamento da revista com base em divergência jurisprudencial, vez que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 204 do TST, é no sentido de ser insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos a configuração ou não do exercício do cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º da CLT, pois depende da prova das reais atribuições do empregado. O recurso encontra óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.319/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANT'ANA PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. A rigor não se pode dizer que o recurso encontra fundamento em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT, porquanto há apenas referência ao artigo 795 da CLT, sem a assertiva de que teria sido violado. Ainda que se entenda de forma diversa, verifica-se a impertinência na sua invocação, considerando que a matéria versa sobre fatos e provas e tem cunho interpretativo, conforme restou registrado no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.932/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O "decisum" regional, à luz da prova contida nos autos, entendeu que o autor percebia a gratificação há mais de 15 anos, estando assim incorporada à remuneração do empregado. A análise dessa questão envolveria o exame de matéria fático-probatória, o que vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. Nego provimento. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O Regional entendeu que a prova documental trazida aos autos convalidou o consórcio empresarial entre as reclamadas e que as empresas integravam o mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidárias, na forma do art. 2º, § 2º, da Norma Consolidada. Cabe, ao caso, a incidência da Súmula 126/TST, que veda a análise da questão. Nem se vislumbra, por outro ângulo, qualquer violação direta a dispositivo legal/constitucional que pudesse ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-90.938/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ AMBROZIO BALBINOT
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.558/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de horário, porque dissentiam da real jornada de trabalho, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.415/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ARTES TERESINHA RABUSKE
ADVOGADA : DRA. LÉA DENISE PRESSER PATRICK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.736/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA CORINA JARDIM CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. DIEGO VOLCATO ZASSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 382/TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 382/TST, que entende ser a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário o marco inicial da prescrição bienal tratada no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Em assim, os arestos colacionados não aprofiteiam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Não se verificando, pois, malferimento a dispositivo de lei e/ou da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-104.486/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : APARECIDA VENDRAMEL
ADVOGADO : DR. SIDNEI AMARAL CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-107.942/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO REINALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, estabilidade de membro da CIPA, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.859/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARLI SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON BUCHAIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decidindo o eg. Regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se o reconhecimento ao adicional de insalubridade derivou do exame de fatos e provas, em especial o laudo pericial, bem como da constatação quanto a não utilização de EPI, impossível de reexame em recurso de revista (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.797/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLAVIO LUIZ ENGRASIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DAS COMISSÕES. Não restou demonstrada a violação constitucional apontada, nos termos exigidos no artigo 896, "c", da CLT, uma vez que a matéria se insere no campo fático. Tratando-se de execução, a revista somente se viabiliza pela ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma preceituada no artigo 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-567.786/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUIDO AMARAL VELHO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Esta C. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, diante da verificação, de ofício, da deserção do Recurso de Revista. Não há falar em equívoco na decisão, diante da jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula nº 128, e dos termos da Instrução Normativa nº 3/93, todas do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-650.427/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOAQUIM DE ARAÚJO FRANÇA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO advogado que subscreve o apelo não tem procuração nos autos. Ressalte-se que não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-719.423/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GRIGÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e dos Reclamados.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não prospera o argumento de que o Tribunal de origem precisava pronunciar-se à luz do artigo 457, § 2º, da CLT. O prequestionamento não se dá pela referência expressa a certo dispositivo legal, mas pela adoção de tese explícita sobre uma determinada matéria (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST). In casu, o Tribunal de origem já havia afastado a possibilidade de a verba auxílio- aluguel ser considerada ajuda de custo.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS

O Tribunal de origem já havia prestado informações acerca da natureza da verba auxílio-aluguel, consignando que os Reclamados não obtiveram êxito na demonstração da natureza indenizatória da referida parcela. Dessa forma, a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspecto já sobejamente esclarecido ensejou a aplicação de multa por Embargos protetelatórios.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS 2º E 3º RECLAMADOS

No tópico, o Recurso de Revista não merece ser admitido, porque não se coaduna à fundamentação vinculada estabelecida pelo artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - ÔNUS DA PROVA

Não se confirma a alegação dos Reclamados de que o Reclamante não teria provado o labor em sobrejornada. Conforme o acórdão recorrido, as testemunhas indicadas pelo Autor comprovaram seu direito às horas extras.

AUXÍLIO-ALUGUEL

O acórdão regional afirmou que os Reclamados não comprovaram o caráter indenizatório da parcela; logo, os valores recebidos a tal título não podem ser enquadrados como ajuda de custo.

TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O único aresto trazido à divergência está superado pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nos 333 e 381). Ademais, faltaria interesse recursal.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verifica-se que o Tribunal de origem não se omitiu no tocante à classificação do cargo ocupado pelo Reclamante. Pelo contrário, o acórdão regional consigna que o Autor exercia funções de inspeção e auditoria, que se amoldam à atividade de fiscalização descrita no artigo 224, § 2º, da CLT.

PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS

1. O Tribunal de origem afirmou que o Reclamante não tinha direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, uma vez que exercia cargo de especial fidúcia, nos moldes do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Segundo entendimento consolidado na Súmula nº 204/TST, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Ultrapassada a data-limite para o pagamento do salário (artigo 459, parágrafo único, da CLT), ter-se-á a incidência de correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381/TST, ou seja, utilizando-se o índice atualizador do mês subsequente ao da prestação de serviços.

2. Nessa linha, perde sentido discutir se a época própria da correção monetária será o 1º ou 6º dia útil do mês subsequente. Em um e outro casos, o cálculo da correção monetária terá o mesmo resultado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-759.477/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDMAR IVO DEBOM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verificam as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT. O Embargante alega omissão, mas apresenta dispositivos constitucionais não suscitados nas razões de Recurso de Revista, além de investir contra a decisão de mérito.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-763.200/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRESINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUELINE DE M. R. GRAZIANI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Os Embargos de Declaração destinam-se a aperfeiçoar a prestação jurisdiccional, expurgando-a de omissões, contradições e obscuridades. Não se prestam, entretanto, à discussão da justiça da decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : **RR-12/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. HERMES ARRAYS ALENCAR**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ LUIZ NEPONUCENO DE SANTA-NA**
ADVOGADO : **DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO**
RECORRIDO(S) : **EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

INSS - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por adv. autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-24/2003-002-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **LUCAS EDUARDO PINHEIRO DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. HERNANE GALLI COSTACURTA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-74/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER**
RECORRIDO(S) : **ERASMO VITAL DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **IROTRES SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de vulneração ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, que resultaram intactados.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-90/1995-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. RICARDO MARTINS VILARINHO**
RECORRIDO(S) : **CEZAR AUGUSTO SOTERO GOMES**
ADVOGADO : **DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas ação de consignação em pagamento - justa causa - coisa julgada - configuração, imediatidade da aplicação da penalidade de demissão e gradação da penalidade. Conhecer do Recurso quanto ao tema reintegração - sociedade de economia mista - dispensa imotivada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - JUSTA CAUSA - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO - Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **IMEDIATIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO E GRADAÇÃO DA PENALIDADE** - Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA** - O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República de 1988 dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Extrai-se, portanto, do dispositivo constitucional citado, que a empresa de economia mista deve observar, para a demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Assim, é entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que é possível a despedida imotivada de servidor público, celetista concursado, por sociedade de economia mista. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : **RR-165/2002-471-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE**
RECORRIDO(S) : **ERONDINA CATIA BARBOSA DE LACERDA**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA DE MUCIO BUSO**
RECORRIDO(S) : **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

1. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383 do TST).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-171/2002-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **OSMAR APARECIDO VISINTIN**
ADVOGADO : **DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos"; por unanimidade, conhecê-lo no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-185/2002-351-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS LÚCIO**
RECORRIDO(S) : **PSI HIDRÁULICA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. IRACY SOBRAL DA SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, nessa localidade a representação da Autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-188/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ**
RECORRIDO(S) : **SEBASTIÃO DOS PRAZERES SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", conhecer quanto à "PRESCRIÇÃO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Obedecido o prazo prescricional bial, contado a partir da validade dessa Lei, e tendo por objeto essas diferenças de multa do FGTS, não há motivo algum que impeça o direito de ação do trabalhador, e decisão em sentido contrário viola o art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso não conhecido. FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A diferença que advém da aplicação dos expurgos inflacionários não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa do FGTS à época da dispensa. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-213/2002-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ MÁRIO MINETO**
ADVOGADO : **DR. DORIVAL PARMEGANI**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Apli a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, já que não houve transação em sentido estrito, com os decorrentes da condenação judicial.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Sú nº 384, item, II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-218/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTONIO EDMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MOREIRA BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

1. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-241/2003-351-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSEMIR ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : GENE ADMINISTRACÃO, INCORPORACÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Não há falar em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto é pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da autarquia por advogado autônomo nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

2. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-301/2002-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : AURELIANO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. RUY CÉSAR EGYDIO DE TRÊS RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista está adstrito à contrariedade a Súmula desta Eg. Corte ou violação direta da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2002-501-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOPELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON APARECIDO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDENICIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
RECORRIDO(S) : COLACRIL PRODUTOS ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378/2001-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LAPENDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás nos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdiccional, prescrição total, incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e solidariedade. Conhecer do apelo quanto ao tema complementação de aposentadoria - idade mínima para obtenção da aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante na forma da lei. Julgar prejudicado o Recurso de Revista da PETROS, que versava sobre os mesmos temas do Recurso de Revista da Petrobrás, em face do seu provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL** - A decisão recorrida está em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 327. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA** - A jurisprudência desta Corte consagra que, sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria. Recurso não conhecido. **SOLIDARIEDADE** - Nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, a PETROBRÁS é solidariamente responsável pelo não cumprimento das obrigações da entidade fundacional que criou, ou seja, na hipótese dos autos, a solidariedade decorre de lei. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA** - Na hipótese dos autos, o empregado foi admitido já na vigência da Lei nº 6.435/77 e seu Decreto Regulamentar nº 81.240/78, que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito idade mínima (55 anos), o que não foi preenchido pelo autor. Recurso de Revista provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - As questões relativas à incompetência da Justiça do Trabalho e complementação de aposentadoria - idade mínima para obtenção da aposentadoria - já foram examinadas no Recurso de Revista da Petrobrás, que inclusive foi provido para julgar improcedente a ação, ficando prejudicada a análise do apelo da PETROS.

PROCESSO : RR-407/2003-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Trata-se de matéria decorrente do liame empregatício entre o Reclamante e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Recurso não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL** - A decisão Regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula nº 327. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTO PESSOAL TEMPORÁRIO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSONADA** - CAF - A decisão recorrida está em sintonia com as Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423/2002-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ROBERTO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
RECORRIDO(S) : BARROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCINDA AUGUSTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/1978 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, que resultaram intacados.



2. Não se divisa, ainda, a alegada violação ao art. 13 do CPC. A uma, porque a questão não foi debatida no acórdão recorrido. A duas, porque o entendimento do TST, consagrado pela Súmula nº 383, é no sentido de que "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2002-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : GERALDO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OTAVIO CALVI
RECORRIDO(S) : RANCHO ARUANÁ HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOALCEY JOÃO RIBEIRO MARRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2002-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : LISMAR DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ITAPEKERICA S.A. - FISA
ADVOGADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383 do TST).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. O acórdão regional assenta-se no disposto no art. 11-A da Lei nº 9.028/95, conforme alteração realizada pela Medida Provisória n. 1984-15 de 09.03.2000, que não foi atacado pelo Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383 do TST).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2002-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANA QUIBAU DE PIZZOL MASSERANI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras - ônus da prova"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "compensação - PDV", e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, já que não houve transação em sentido estrito, com os decorrentes da condenação judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458/1989-005-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : HELIECI OERAS MAIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do precatório complementar os juros de mora referentes ao período de que trata o artigo mencionado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ante aparente violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-INCIDÊNCIA

O Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, pois, nesse caso, não há mora por parte da Fazenda Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502/2002-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELMA QUEIRÓZ CASTELO
RECORRIDO(S) : MARISA CALDAS NEVES
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.
ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510/2003-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÉLIX GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530/2000-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA ENITA DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCILÉA RODRIGUES MATOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Malgrado tenha se pronunciado sobre a Lei nº 6.539/78, o acórdão regional assenta-se também em fundamento inatacado no Recurso de Revista, qual seja, o de que a contratação da subscritora das razões recursais não atende ao disposto na Medida Provisória nº 1984-15, de 9.3.2000, publicada em 10.3.2000, que alterou a Lei nº 9.028/95, em seu art. 11-A.

2. Não há falar, ainda, em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-550/1999-010-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO : DR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA CF/67. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, E 114 DA CF/88. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. Os termos da decisão agravada não lograram ser desconstituídos pelas alegações do Ministério Público do Trabalho, repetidas do Recurso de Revista a que se negou seguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-568/2001-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : FERNANDO CARVALHO ALVES

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

RECORRIDO(S) : MARCENARIA E DECORAÇÕES ONDINA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR
 Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-585/2002-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO QUEIRÓZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 790-A, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 790-A, DA CLT. Condenado o Município-Recorrente ao pagamento de custas processuais, impõe-se admitir o processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 790-A da CLT. Agravo de instrumento a que se empresta provimento ante a potencial violação ao art. 790-A, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Ora, se o ente público está sujeito aos efeitos da revelia prevista no art. 844 da CLT (OJSBDII de nº 152), pelo mesmo motivo, sujeita-se aos efeitos de confissão aplicada. Incólume o artigo 320, II, do CPC.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 790-A, DA CLT. "São isentos de pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica" (artigo 790-A, da CLT).

Recurso de revista a que se conhece, por violação ao artigo 790-A, da CLT, e a que se empresta parcial provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : RR-597/2002-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE ARONI SARTORI

ADVOGADO : DR. BRAZ DANIEL ZEBER

Quebra **DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, já que não houve transação em sentido estrito, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608/1999-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RUI GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625/2002-021-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREIRA

ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PANIFICADORA PEREIRA & PEREIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexiste preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar cabalmente a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-631/1997-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MILENA BUSON GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA DE FUNDO

1. O Tribunal Regional não conheceu dos Embargos de Declaração do Reclamado, por intempestividade, entendendo não ser aplicável à espécie o Decreto-Lei nº 779/69, que se restringe a recurso.

2. Decerto, era desnecessário que, por ocasião do primeiro Recurso de Revista, o Município articulasse a matéria relativa à prescrição.

3. Com efeito, uma vez provido o apelo, no que toca ao prazo recursal, a consequência seria - como o foi - o retorno dos autos à Corte de origem, para exame do tema ventilado nos embargos.

4. Por outro lado, se desprovido o recurso, não teria havido a interrupção do prazo para sua interposição, o que acarretaria, assim, o reconhecimento da intempestividade da Revista.

5. Destarte, não há falar em trânsito em julgado da matéria de fundo, concernente à prescrição.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-641/2002-302-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

RECORRIDO(S) : ROBERTO DIAS DA ROCHA PESSOA

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da Lei. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão original foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2002-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS CANEDO DE MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A observância ao teto remuneratório não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, porque decorre da própria Constituição da República (arts. 37, inciso XI, e 17 do ADCT). Inexistência de conflito com o disposto nos arts. 173, § 1º, e 7º, inciso VI, da Carta. Os princípios consagrados no caput do art. 37 e no seu inciso XI aplicam-se às empresas e sociedades integrantes da administração pública indireta, antes mesmo da determinação expressa no § 9º do art. 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98. (Orientação Jurisprudencial nº 339 da C. SBDI-1)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710/2003-241-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : EDSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

RECORRIDO(S) : PEREIRA & HOLANDA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO ANNECHINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrangem todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-721/2001-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : TECMAX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o acórdão regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383 do TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743/1993-061-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : WILSON FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VITOR IORIO ARRUIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que seja analisada a questão atinente ao piso e ao teto, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas apresentados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, o processo deve retornar ao TRT de origem a fim de que seja analisada a questão referente ao PISO e ao TETO, argüidas em embargos à execução Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767/2001-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : GENIVAL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAN PETINATI
RECORRIDO(S) : MIGUEL LACALLE RIPA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para essa localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768/2001-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO MOREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, que resultaram intactados.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791/2002-351-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ARNALDO MOIA
ADVOGADO : DR. ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da autarquia de procurador designado para essa localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-807/2002-662-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : CARLOS GELSO TELECKEM
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - NULIDADE - DECISÃO ULTRA PETITA

Não ocorre nulidade ou decisão ultra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos invocados na Reclamação.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-897/1989-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : GERALDA DIAS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-946/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
RECORRIDO(S) : PLÍNIO ALVES MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para melhor exame do Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força do preenchimento incorreto do código de arrecadação na guia DARF, importa em virtual violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da guia DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-965/2003-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : VALDELICE DA COSTA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno à origem para o exame e julgamento da ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE 40% DE FGTS. VIOLAÇÃO LITERAL DA CONSTITUIÇÃO. INESPECIFICIDADE. SÚMULAS Nºs 221, 296 E 333 DO TST. INTELIGÊNCIA DAS OJs Nºs 344 E 341 DA SBDI-1 DO TST. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. Vislumbra-se que o acórdão vergastado colide com o texto constitucional, vez que a ação foi proposta em 30.06.2003, estando, portanto, dentro do biênio que se seguiu a lesão, conforme OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Logo, o presente agravo deve ser conhecido e provido para o imediato exame da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tendo sido ajuizada a ação no dia 30.06.2003, não ocorreu a prescrição, enquanto a Lei Complementar nº 110/2001 somente foi publicada no dia 30.06.2001. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-982/2002-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ANTONIO PEREIRA NETO

ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : BRAVEZA BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de claratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : RR-1.099/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL MELO MOREIRA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. SANDRA FERNANDES BARBEIRO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIA SANTOS SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93.

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/1978 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, restando estes intactados.

2. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

3. Não há falar tampouco em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383 do TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.131/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : NILSOM MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : GE E PAN CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.169/1997-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

RECORRIDO(S) : CODEP - CONSERVAÇÃO E DEDETIZAÇÃO DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei n. 6.539/78.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.171/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

RECORRIDO(S) : HENDERSON MOURA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.235/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : RICARDO RIBEIRO NETO

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

RECORRIDO(S) : PAULO DA LUZ

ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.489/2003-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MATEUS ASSIS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de 20 minutos diários e reflexos, conforme postulado na inicial.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1 não é possível a redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.494/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : ANDERSON DUARTE DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

RECORRIDO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Não há falar em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da Autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

2. Tampouco se divisa a alegada violação ao art. 13 do CPC. A uma, porque a questão não foi debatida no acórdão recorrido. A duas, porque o entendimento do TST, consagrado pela Súmula nº 383, é no sentido de que "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.506/2002-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO

RECORRIDO(S) : RONALDO MARCONDES

ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ARGUMENTO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - SENTENÇA MANTIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1

A C. SBDI-1 desta Corte, a quem cabe unificar a jurisprudência, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. A Fazenda Pública do Município de Taubaté não interpôs Recurso voluntário da sentença, e, em Remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.509/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : SALVADOR DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LIKA KASSAI

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SAMIRA MANFREDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.565/2001-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ARAUJO
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO XAVIER DE CARVALHO MAUÁ - ME
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Hipótese em que o acórdão regional noticia a existência de "procuradora autárquica que, ao que tudo indica, detém os poderes de representação na respectiva comarca" (fls. 38).
 2. Não há falar, portanto, em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da Autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.
 3. De qualquer sorte, malgrado se tenha pronunciado sobre o art. 1º da Lei 6.539/78, o acórdão regional assenta-se também em fundamento inatcado no Recurso de Revista, qual seja, o de que a contratação do subscritor das razões recursais não se coaduna com o disposto na Lei Complementar nº 73/93 e nas Leis nos 9.028/95 e 10.480/2002.
 4. Não há falar tampouco em violação ao art. 13 do CPC, porque o regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383 do TST).
 5. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.566/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VALDIR VICENTE ZAMITH
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ
RECORRIDO(S) : PRÓ-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".
ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR
 Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.
REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.596/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALENTINA DE FÁTIMA NUNES SANTANA - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSENIRA MORAES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Hipótese em que o acórdão regional noticia a existência de "procuradora autárquica que, ao que tudo indica, detém os poderes de representação na respectiva comarca" (fls. 32).
 2. Não há falar, portanto, em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da Autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.
 3. De qualquer sorte, malgrado se tenha pronunciado sobre o art. 1º da Lei 6.539/78, o acórdão regional assenta-se também em fundamento inatcado no Recurso de Revista, qual seja, o de que a contratação do subscritor das razões recursais não se coaduna com o disposto na Lei Complementar nº 73/93 e nas Leis nos 9.028/95 e 10.480/2002.
 4. Não há falar tampouco em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383 do TST).
 5. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.629/2001-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUIZ ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME
RECORRIDO(S) : EMPARCANO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA BORDON SARAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Não há falar em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da Autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.
 2. Não se divisa, ainda, a alegada violação ao art. 13 do CPC. A uma, porque a questão não foi debatida no acórdão recorrido. A duas, porque o entendimento do TST, consagrado pela Súmula nº 383, é no sentido de que "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."
 3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.636/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES VITORINO
ADVOGADA : DRA. ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VEF ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "Prestação Jurisprudencial. Oportunidade. Configuração. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR
 Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, nessa localidade a representação da autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.
REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula 383 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.697/2001-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHIN-TATE
RECORRIDO(S) : BENJAMIM DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAN ELIAS COSTA
RECORRIDO(S) : FRANQUIA S.A. - COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93.

1. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.
 3. Não há falar tampouco em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383 do TST).
 4. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.718/2001-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de vulneração ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, que resultaram inatcados.
 2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383).
 3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.766/2001-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES ESE-NACHER
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : ELETRO MÓVEIS BELITA
ADVOGADO : DR. HEROS MARCELINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, que resultaram inatados.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.774/2001-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARCOS RIBEIRO NABUCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBOA NONATO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF
ADVOGADO : DR. EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93.

1. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

3. Não há falar tampouco em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383 do TST).

4. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.824/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : CIRO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-1.832/2000-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. POSTAGEM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS CORREIOS. A tempestividade do recurso é aferida pela data em que a petição é apresentada no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante o fato de o apelo haver sido postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no derradeiro dia do prazo recursal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : RR-1.873/2000-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OTÍLIA ANA BRANDALISE
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S) : SILVANA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ESTANISLAU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de violação aos artigos 1º da Lei nº 6.539/1978 e 12, I, do CPC não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, que resultaram incólumes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.917/2001-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, nos termos da lei. Prejudicado o exame do tópico "honorários advocatícios".

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.020/2001-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GALDINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.165/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : BRASPORT COMÉRCIO ATACADISTA DE DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO
RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ AYRES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS MARTINHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 120.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Além de carecer do devido prequestionamento, a simples alegação de vulneração ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 não tem o condão de infirmar os fundamentos do acórdão regional, que resultaram inatados.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.326/2003-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SUED MARLETE LOPES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o seu reconhecimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.388/1998-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) : DONIZETE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

RECORRIDO(S) : TRANS-AMANDA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIOLO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Não há falar em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da Autarquia por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

2. É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

3. Não há falar, tampouco, em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383 do TST).

4. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.427/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSEFA ALUIZA FRANCELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOÃO TANINI VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Não há falar em violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto pacífico nesta Corte o entendimento de que, havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da autarquia por advogado autônomo nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-3.173/2001-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTANTE

RECORRIDO(S) : OSASQUENSE ENTRETENIMENTO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DA SILVA VIANA

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM MELO

ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES CELES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Havendo no quadro de pessoal do INSS procurador designado para determinada comarca, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.236/1999-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

RECORRIDO(S) : GUIOMAR DE SIQUEIRA PASSOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.368/369 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões apontadas nos Embargos de Declaração de fls.362/366, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, por meio de análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. Os Embargos de Declaração foram rejeitados sem que nenhuma das alegações da Reclamada fosse analisada, caracterizando violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-4.165/2003-002-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSIAS HEINZEN DE LIZ

ADVOGADA : DRA. QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O DEPÓSITO DO FGTS - VERBA RESCISÓRIA - ART. 467 DA CLT - - DESPROVIMENTO

O art. 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador deve pagar, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento). A multa de 40% do FGTS, prevista no art. 7º, I, da Carta Magna, é verba rescisória e sofre a incidência do percentual referido no art. 467 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-4.917/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RICARDO ANTÔNIO DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-4.919/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ JERÔNIMO ROSA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-10.452/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : OLIVÉRIO ANTÔNIO CAMARGO

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-10.775/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : DILSON LUIZ ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-15.963/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ELIONETE CRISTIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-18.504/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CLARISSA LIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : VALDECIR GOUVEIA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

EMBARGADO(A) : HS RELÓGIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR ALGALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

Conforme esclareceu a C. 3ª Turma, o Tribunal Regional declarou a natureza jurídica indenizatória das verbas constantes do acordo. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em instância extraordinária. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-18.874/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDEMA

RECORRIDO(S) : COFFRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PESCAROLLI

RECORRIDO(S) : HEITOR MANOEL ANDRÉ

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.971/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDEMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ UBIRATAN RIBEIRO CHAVES

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO LACINTRA

RECORRIDO(S) : J. PERES SUTT & CIA. LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19,003/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA FERREIRA LOCATELLI
ADVOGADA : DRA. RENATA AUGUSTINI SOUZA
RECORRIDO(S) : IN VITRO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON CANDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19,505/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIA MARIA MORAIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a Súmula nº 206 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer apenas quanto ao tema "FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS", por contrariedade à Súmula de nº 206 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, pronunciar prescritos os recolhimentos de contribuições do FGTS relativos às parcelas remuneratórias declaradas também prescritas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAS PRESCRITAS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 206. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula nº 206 do TST quando o eg. Regional entende ser trintenária a prescrição de contribuição ao FGTS fundada em parcelas salariais prescritas.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à Súmula nº 206 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. A tese recursal é de que não foi oportunizada possibilidade de manifestação acerca de documentos juntados aos autos. No entanto, tendo sido claro o acórdão Regional ao apontar as oportunidades que teve a parte, não há falar-se em cerceio de defesa.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA PETENDI. Sendo claros o pedido e a antecedente causa de pedir, não há falar em vício da exordial por ausência de elementos constitutivos.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA. O art. 535 do CPC prevê os embargos declaratórios como meio de impugnação de decisões judiciais com o propósito de tornar inteira a prestação jurisdicional, a despeito da correção do decidido. Vale dizer: tal dispositivo prevê recurso que visa sanar omissão, contradição ou obscuridade; a Súmula nº 297 do TST autoriza sua interposição com o propósito de provocar pronunciamento acerca de matéria relevante sobre a qual a decisão impugnada tenha se omitido. O regramento, pois, é claro quanto ao descabimento do recurso com intuito de reformar a justiça da decisão impugnada ou repetir pronunciamento já explícito. Portanto, se o juízo foi claro e integral, tendo sido a questão posta (prequestionamento), a interposição temerária de embargos declaratórios, resultando a demora injusta na prestação jurisdicional, autoriza a cominação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.4. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. Nos termos da Súmula de nº 206 do TST: "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

Recurso de revista a que se conhece, no ponto, e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, pronunciar prescritos os recolhimentos de contribuições do FGTS relativos às parcelas remuneratórias declaradas também prescritas.

PROCESSO : RR-20,900/2004-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEONICE LOPES PINTO
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). **Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.**

PROCESSO : RR-36,225/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GENIVAL SALVADOR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VANESSA BIANCHI MOCHETTI
RECORRIDO(S) : LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38,414/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÍCERO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-43,107/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FLÁVIO GRECCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
EMBARGADO(A) : HBO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 151/152, acolhendo os primeiros embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Existência de contradição entre a ementa e a fundamentação, que rejeitam a pretensão, e a parte dispositiva, que acolhe os embargos declaratórios para deferir o que não foi pedido. Todavia, razão não assiste à parte no que concerne aos primeiros embargos declaratórios interpostos, pois o fato de a Turma ter declarado que a natureza da dobra das férias é indenizatória e ter mantido a incidência do imposto de renda sobre tal parcela, conforme fundamentação constante do acórdão obargado, excluindo apenas o desconto previdenciário, não caracteriza nenhum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, podendo configurar apenas a hipótese de "error in judicando", a qual não é passível de reforma por meio deste remédio processual. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 151/152 e acolhendo os primeiros embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, excluir a incidência da contribuição fiscal sobre a dobra das férias.

PROCESSO : RR-45,497/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE
RECORRIDO(S) : ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a baixa do processo ao TRT de origem a fim de que se julgue o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, de modo que não se vislumbra nenhuma irregularidade quanto ao fato de o reclamado tê-lo realizado em agência diversa da Caixa Econômica Federal. O artigo 789, § 4º, da CLT em momento algum estabelece que as custas devam ser recolhidas nesta ou naquela entidade bancária, muito menos em banco pertencente à Administração Pública, no caso, a Caixa Econômica Federal, inexistindo previsão legal neste sentido. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-47.572/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATÉIA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado e sanando omissão detectada, declarar que o provimento dado ao recurso de revista é parcial, vez que mantida a decisão regional no tocante a condenação da reclamada ao pagamento do FGTS não recolhido no período de agosto/98 a março/2000.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS PARCIALMENTE CARACTERIZADOS. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se uma das omissões apontadas nos embargos declaratórios, empresta-se parcial provimento para saná-la. Hipótese em que se imprime ao julgado efeito modificativo. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-47.575/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : ADERLDO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado e sanando omissão detectada, declarar que o provimento dado ao recurso de revista é parcial, vez que mantida a decisão regional no tocante a condenação da reclamada ao pagamento do FGTS não recolhido no período de agosto/98 a março/2000.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS PARCIALMENTE CARACTERIZADOS. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se uma das omissões apontadas nos embargos declaratórios, empresta-se parcial provimento para saná-la. Hipótese em que se imprime ao julgado efeito modificativo. Embargos declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : RR-49.033/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, restabelecer a r. sentença, que deferiu ao Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.196/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DOMINGOS DE RAMOS GOMES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-61.074/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
EMBARGADO(A) : VALADARES TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AVELINO BORGES AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto inexistente a omissão alegada. Consta no despacho que não conheceu o recurso de revista porque intempestivo que o autor não comprovou a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, consoante consagra a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-67.479/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : VALDOMIRO AMÂNCIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Conforme se extrai do acórdão embargado, esta Eg. Turma analisou o recurso na forma impugnada pela parte, inexistindo a contradição apontada ou mesmo o erro material. No que tange às horas extras o acórdão embargado teve como fundamento o acórdão regional no qual restou expressamente consignado o desrespeito à data de fechamento do cartão-de-ponto ao confeccionar o demonstrativo referido no recurso. Não se vislumbra também o erro material, considerando que as matérias que ensejaram a nulidade acolhida foram apontadas nos fundamentos do acórdão embargado, dentre as quais não se inclui a referida nos embargos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-RR-69.157/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JANES RAMPON BASSO
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - O Agravo interposto por meio de fac-símile, no último dia do prazo recursal, deve contar como termo inicial para a juntada do original o dia subsequente ao término do prazo recursal, quer coincida com sábado, domingo ou feriado, conforme expresso no item III da Súmula 387 do TST (ex-OJ nº 337 da SDI-1). Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-73.011/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO AMARAL BRAGA
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.784/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NERCY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.392/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ERNESTO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-85.951/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ADERBAL VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : RR-86.932/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
RECORRIDO(S) : RENATA GOMES MAMEDE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista para melhor exame. Não conhecer do recurso de revista quanto às parcelas "horas extras", "vale-transporte", "multa normativa" e "descontos" e conhecer da revista quanto a parcela "juros de mora" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora de forma capitalizada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão que denegou seguimento ao recurso não configurou cerceio de defesa, até porque o agravo caracteriza-se como instrumento para o exercício do direito constitucionalmente garantido de ampla defesa e contraditório.

2. JUROS DE MORA. Determinando-se a incidência de juros de mora de forma capitalizada após o advento da Lei 8177/91, infere-se que a decisão violou o art. 5º, inciso II, da Constituição, impondo-se o provimento do agravo para julgamento do recurso de revista. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Não restando analisada a questão sob a perspectiva do ônus da prova, não subsiste a alegação de afronta ao art. 818 da CLT. Não impulsiona a revista a alegação de afronta aos dispositivos legais ou dissenso pretoriano, a teor do entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. Não conhece.

2. VALE-TRANSPORTE. A decisão do regional está calcada na interpretação da norma coletiva, passando ao largo da disposição contida no art. 457, § 1º, CLT, o qual sequer foi objeto de apreciação no acórdão recorrido ou mesmo na decisão de embargos (fls. 212/214). Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Não conhece.

3. MULTA NORMATIVA. Não vislumbro a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal na medida em que a condenação se fundamentou no instrumento coletivo firmado pelas partes, meio hábil para definir direitos e obrigações. A análise das cláusulas normativas com o intuito de aferir a propriedade da condenação encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não conhece. **4. DESCONTOS EFETUADOS.** À míngua da informação sobre a existência de autorização expressa por parte da empregada em relação aos descontos (Súmula 342), tem-se que a revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, eis que esta análise representaria reexame de fatos e provas, impossível na via eleita. Também não impulsiona a revista a alegação de dissenso pretoriano pela imprecisão dos autos (Súmula 296). Não conhece. **5. JUROS DE MORA.** Após a edição da Lei 8177/91 não há que se falar em juros de mora sobre os créditos trabalhistas de forma capitalizada, que incidem de forma simples. Recurso provido.

PROCESSO : RR-96.087/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : VR VALES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA FERMINO HERMELINO

ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 244 do CPC, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por violação ao art. 244 do CPC e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se o julgamento como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 244 DO CPC. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 244 do CPC, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 244 do CPC, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o entendimento do art. 249, § 2º, do CPC: "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. É entendimento sedimentado nesta Corte que, em razão de não existir previsão legal acerca do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais, é suficiente que dela conste valor congruente com o fixado na sentença e o recolhimento efetue-se dentro do prazo legal. Precedente específico da C. SBDI.

Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento, para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-100.446/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CONCEIÇÃO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a dedução dos valores de parcelas que hajam sido pagos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Se o TRT afirmou que a prova testemunhal infirmou a prova documental, não se pode chegar à conclusão contrária (Súmula nº 126/TST). Somente se discute a respeito de distribuição do ônus da prova quando o TRT haja decidido com base em presunção, o que não é o caso deste processo (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A "compensação" a que se referem os arts. 1009 do CCB de 1916 e 767 da CLT, bem como a Súmula nº 48/TST, e que somente pode ser argüida até a contestação, versa sobre a hipótese de reciprocidade de "obrigações", de "dívidas", quando empregador e empregado sejam reciprocamente credores e devedores de parcelas líquidas, certas, vencidas e homogêneas. Este não é o caso da hipótese de simples abatimento, a fim de evitar bis in idem e enriquecimento ilícito, das parcelas trabalhistas postuladas em juízo que hajam sido parcialmente quitadas no curso do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.354/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : JORGE JORDÃO RAMOS

ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, por contrariedade à Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidora em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

PROCESSO : RR-129.831/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ILDECYR PAIVA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLADOVIL CUSTÓDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, por contrariedade à Súmula 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidora em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

PROCESSO : ED-RR-548.197/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ROSÂNGELA FERREIRA SILVA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - JORNADA DE TRABALHO ELASTECIDA POR ATO ÚNICO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 294/TST

A Embargante insiste na aplicação da prescrição parcial, com fundamento na parte final da Súmula nº 294/TST. O v. acórdão regional afastou a aplicabilidade da Súmula. É nítida a pretensão de rediscutir o conhecimento do Recurso de Revista sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-618.023/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJ 45 da SDI-1 desta Corte, e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de gratificação de caixa de maio/95 à rescisão contratual acrescida de 1/3, com reflexos nas parcelas postuladas apuradas com base nos recibos salariais, observando-se a proporção entre o salário padrão e a gratificação percebida no último mês antes da supressão, atualizadas com juros e correção monetária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. PRESCRIÇÃO TOTAL E QUINQUENAL. Não enseja mais controvérsia, após a edição da Súmula 268 do TST, que teve sua redação alterada pela Resolução 121/2003, o fato de que o ajuizamento de ação anterior, ainda arquivada, interromper o prazo prescricional somente em relação aos pedidos idênticos. Depreende-se da decisão recorrida que o autor comprovou, através de cópia da petição inicial, que os pedidos de ambas as ações são os mesmos. Não existe no acórdão vergastado tese explícita sobre as disposições contidas na Súmula 275 do TST, que trata da prescrição de demanda que objetiva corrigir desvio de função e na Súmula 294 do TST, que aborda a prescrição envolvendo prestações sucessivas, não tendo havido o devido prequestionamento pela reclamada nos embargos de declaração opostos, conforme exigência da Súmula 297 desta Corte. O cerne da controvérsia gravita em torno do marco inicial da prescrição total ou quinquenal, quando existem duas ações interpostas, com o arquivamento da primeira. A discussão passa ao largo da literalidade dos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal e 11 da CLT e 269, IV do CPC. Os aresos transcritos não servem ao fim colimado, pois não atendem às formalidades exigidas na Súmula 337 do TST, haja a vista que ora não identificam a fonte oficial de publicação, ora não definem o regional prolator dos acórdãos. Não conhece.

2. HORAS EXTRAS. Afasta-se a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal, porquanto referido dispositivo por conter em seu bojo o princípio geral da legalidade, eis que a sua mácula somente poderia ocorrer por via reflexa através da afronta à norma infraconstitucional. O deferimento das horas extras tem suporte no conjunto probatório que não pode ser revolido na via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, razão pela qual o recurso não prospera por violação aos dispositivos legais invocados e por divergência jurisprudencial. A ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC somente se configuraria se o Regional, inadvertidamente, invertesse o ônus probatório e decidisse em desfavor da parte a qual não incumbia tal encargo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, tanto que a reclamada teve provido parcialmente o seu recurso por ter entendido o regional que o autor não teria se desincumbido do seu ônus de prova no que tange aos horários de entrada para o trabalho diário. A argumentação da reclamada sobre a validade do acordo de compensação se esvai ante a afirmação que consta no acórdão recorrido



de que as testemunhas confirmaram que nem sempre havia a compensação consignada nas folhas de ponto. Não conheço.

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O apelo está fadado ao insucesso, vez que o TRT de origem consignou expressamente na decisão recorrida que "...as cláusulas constantes das CCT's juntadas aos autos estipulam que o sábado é dia de repouso semanal remunerado". O recurso, no que concerne aos reflexos das extras na licença-prêmio e remuneração extra base, não se encontra fundamentado, porquanto a recorrente não aponta violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula do TST ou dissenso pretoriano, em atendimento ao disposto no artigo 896 da CLT. A controvérsia relativa à habitualidade ou não das horas extras está inserida no contexto probatórios dos autos, que não pode ser revolido no presente apelo, consoante Súmula 126 do TST. Não conheço.

4. FGTS. O apelo mais uma vez se mostra desfundamentado, o que impede o seu conhecimento. Não conheço.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na Súmula 102 do TST, que o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, sendo que a percepção de gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo remunera a função de maior complexidade. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança e nem em comissão, tem-se que a gratificação respectiva não pode ser suprimida em face da sua natureza salarial. Admite-se a supressão da gratificação quando o empregado que vinha exercendo cargo de confiança retorne ao cargo efetivo (artigo 468, parágrafo único da CLT) e desde que não a tenha recebido por mais de 10 anos, quando então a aludida parcela se incorporará ao patrimônio jurídico do trabalhador, não comportando supressão, a teor da OJ nº 45 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.899/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CLEUZA GAMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cerceio de defesa", "horas extras" e "adicional de insalubridade" e conhecer em relação ao tema "honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar as reclamantes do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. ATRASO DA PARTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. É entendimento atual, notório e iterativo desta Corte, consubstanciado na OJ nº 245 da SDI-1, que não existe previsão legal tolerando atraso de comparecimento da parte à audiência, não se veiculando a revista por violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal ou por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. Os arestos transcritos à fl.777 não se mostram aptos para demonstrar o dissenso, pois são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST. O 1º paradigma considera como tempo a disposição o tempo em que o empregado aguarda o transporte público, quando existe incompatibilidade de horário entre o transporte e a saída do obreiro. O 2º modelo é por demais genérico, porquanto consigna que "em relação as obrigações trabalhistas assumidas pelo empregador, considera-se tempo de serviço do empregado todo o período em que esteja a sua disposição". Não conheço.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, com respaldo no laudo pericial, concluiu que, exceto uma das reclamantes, as demais permaneciam eventualmente no setor denominado "corte de pé", não fazendo jus ao adicional de insalubridade. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento das provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. A controvérsia que ainda havia em torno da matéria foi pacificada após a introdução do artigo 790-B na CLT pela Lei 10.537 de 27/08/2002, que dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-622.218/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBLES POIATO
ADVOGADO : DR. ARY OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incóluces os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. Esclareceu o regional que os reflexos deferidos são os postulados na inicial. Se o Regional não excluiu nenhum deles, concluiu que todos são devidos. A inépcia do pedido de diferenças decorrente do 14º salário, deveria ter sido examinada pelo juízo de primeiro grau quando da prolação da sentença, pois se trata de matéria de defesa. Se o julgador de 1º grau não o fez, concordou o reclamado com a omissão, se houve a apreciação da preliminar, anuiu o recorrente com a conclusão esposada na sentença, pelo que o tribunal de origem não teria como examinar a matéria em face da preclusão operada, máxime em sede de embargos declaratórios. Quanto à dedução das parcelas pagas ao mesmo título, sendo reconhecida a condição de bancário do autor, por certo as parcelas inerentes a esta categoria não lhe teriam sido pagas e, portanto, não podem ser deduzidas. Os arestos transcritos às fls.477/79 somente são inteligíveis no contexto de onde se originam. Não conheço.

2. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 3º, 818 DA CLT, 5º, II e 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com respaldo no acervo probatório, descaracterizou a terceirização lícita e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o banco recorrente em face da subordinação jurídica delineada, restando patente a fraude perpetrada. Para se concluir de forma diversa seria imperioso o reexame de provas e fatos, o que não é possível a teor da Súmula 126 do TST. A função de compensador não pode ser enquadrada como atividade-meio, estando tal atividade inserida entre as principais de uma instituição financeira. Não há que se cogitar de violação ao artigo 818 da CLT quando o Regional distribui corretamente o ônus probatório e soluciona a controvérsia ainda que de forma contrária aos interesses de um dos litigantes. Somente se configuraria o maltrato ao referido dispositivo, se o TRT de origem equivocadamente tivesse invertido o ônus da prova e julgasse de forma desfavorável à parte que legalmente não competia tal encargo, o que não ocorreu no caso vertente. Restou evidenciado pela leitura da decisão recorrida que o reclamante foi contratado em julho de 1988, antes, portanto, da vigência da atual Constituição Federal. É entendimento pacífico desta Corte que os contratos de trabalho celebrados antes da promulgação da Carta Magna de 1988, não são atingidos pela vedação contida no artigo 37, II, pois a Constituição anterior não contemplava tal exigência. Os arestos trazidos para confronto não se prestam ao fim colimado, haja vista que a relação de emprego foi declarada com base no conjunto-fático probatório. Não conheço.

PROCESSO : RR-622.632/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VERA LUCI LOUREIRO
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : FÜLLER S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
 O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI-1.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.124/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade à OJ 79 da SDI - 1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das URPs de junho e julho de 1988 e julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é argüida apenas no âmbito dos embargos de declaração, tampouco retrata ausência de fundamentação as razões de decidir apresentadas de forma concisa. Recurso de Revista não conhecido. Incidência também da OJ 115/SDI/TST.

URP's DE JUNHO E JULHO DE 1988.
 Aplicação da OJ 79 da SDI/TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.894/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FERMINO DOMÉRCIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS." e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS, férias proporcionais, projeção do aviso prévio de 60 dias, multa normativa no importe de 30% do salário básico e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ademais, a jurisprudência desta corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SB-DI-1, entende que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso de revista para para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS, férias proporcionais, projeção do aviso prévio de 60 dias, multa normativa no importe de 30% do salário básico e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-634.523/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LÉA GUIMARÃES JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ZEPPELINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANOS ECONOMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. Impossível no caso dos autos, afronta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, vez que o acórdão do regional teve suporte no cotejo da norma regulamentar da empresa, vigente na data da contratação dos recorrentes, e a legislação infraconstitucional, ou seja, artigo 9º das Leis 8.542/92 e 8.880/94. O deslinde da controvérsia sobre a existência de norma mais favorável e direito adquirido passaria obrigatoriamente pelo mesmo confronto, o que se mostra inadmissível no recurso de revista, que tem campo restrito de admissibilidade no artigo 896 da CLT. Se porventura houvesse a violação constitucional essa somente seria por via oblíqua e não direta. Não conheço.

PROCESSO : RR-635.823/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "VANTAGEM FINANCEIRA - ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - VALIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 A Corte de origem examinou suficientemente a controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **VANTAGEM FINANCEIRA - ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - VALIDADE**

Na espécie, o acordo coletivo prevê a dedução dos valores pagos sob a rubrica "vantagem financeira" com possíveis verbas reconhecidas ao empregado em decorrência de demanda judicial.

Nesses termos, a cláusula é válida, mormente porque resulta de negociação coletiva, que deve ser prestigiada, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-637.394/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : EDILENE REIS TEIXEIRA CASELATTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REMESSA NECESSÁRIA. A jurisprudência desta Corte sempre se inclinou para admissão do duplo grau de jurisdição obrigatório ainda que submetido o processo ao rito sumário de que trata a Lei 5584/70. Tal entendimento restou consagrado na OJ 09 da SBDI-1, a qual inclusive serviu de fundamento para o provimento do agravo de instrumento da reclamada. A reformulação da jurisprudência deste Tribunal culminou no cancelamento do referido Verbete, que foi inserido, com alterações, ao texto da Súmula 303 desta Corte. Restou assente que somente são passíveis de reexame necessário as sentenças cujo valor da condenação ultrapasse sessenta salários mínimos. Como não há informações a este respeito no acórdão, a revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, porque importaria o revolvimento de fatos e provas. Não conheço.

2. RECURSO VOLUNTÁRIO. Quanto ao recurso voluntário, a decisão foi proferida com base na legislação infraconstitucional (Lei 5.584/70), que qualifica como irrecuráveis as sentenças proferidas em processos cujo valor da causa não ultrapasse a dois salários mínimos. Não restou violado o art. 5º, LV, porquanto a garantia do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes não exime a parte do preenchimento dos pressupostos recursais previstos em lei. Assim, em face do óbice do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, não se pode inferir que a decisão do regional tenha violado os artigos 319, 320, II do Código de Processo Civil, além do art. 1035 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.814/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
RECORRIDO(S) : IVANA DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observado pelo Regional o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA - Não caracteriza ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal a dispensa do depoimento da Reclamante, no caso de já existir no processo provas suficientes à formação da convicção do juiz. Inteligência do art. 130 do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em FIPs, ainda que prevista em instrumento coletivo, pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula nº 338 do TST (item II). Ausência de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivos de lei federal. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - Decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 115 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT, porque emana do STJ. Ausência de violação constitucional. Recurso não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI - Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do preconizado nas Súmulas nºs 337 e 296 do TST e na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A insuficiência econômica da Reclamante está devidamente comprovada no processo, na forma da declaração constante de fl.2, pelo que não caracterizada a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.584/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: I - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA - Fere o princípio da unirecorribilidade a interposição de recurso adesivo quando já interposto apelo autônomo. A reclamante, ao interpor o recurso no prazo recursal, iniciado com a intimação do acórdão, esgotou a possibilidade da prática deste ato processual, operando-se a preclusão consumativa. Não conheço do recurso.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. SÚMULA 330 DO TST. Como restou consignado no acórdão, a quitação lançada no TRCT refere-se às parcelas consignadas no recibo, na forma prevista na Súmula 330 do TST. O reclamado não indicou as parcelas constantes do TRCT que teriam sido deferidas, sendo certo que a análise deste fato não pode ocorrer nesta instância extraordinária. A veiculação do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, considerando que apenas com o exame do termo de rescisão é que se poderia verificar a pertinência da assertiva recursal. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 818/CLT. Não há que se falar em afronta ao art. 818 da CLT, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST), sendo certo que o juízo a quo não julgou a questão com base no ônus da prova e sim apreciando o acervo probatório. Vale ressaltar que não há possibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte, sendo inócua a assertiva recursal quanto a eventual má apreciação da prova pelo regional. Não conheço.

3. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA, IJMS E IAPP. LEGALIDADE. Como o regional consignou no acórdão a existência de vício de consentimento em relação ao desconto procedido a título de seguro de vida e ausência de prova da autorização por parte da reclamante em relação aos demais descontos, não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 444 da CLT. Registre-se uma vez mais que a reapreciação do acervo probatório é vedada nesta instância, tornando-se inespecíficos os arestos trazidos para confronto. Aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST. Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-642.350/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MARINOSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A apenas quanto ao tema "sucessão - contrato de concessão - responsabilidade", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a reinclusão da então RFFSA na lide, ou sua sucessora, para que responda subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão, na forma do item I da OJ n.º 225 da SBDI-1/TST. Rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, por deserção, do Recurso de Revista da União (sucessora da RFFSA). Julgar prejudicado o Recurso de Revista da União quanto ao tema "sucessão - contrato de concessão - responsabilidade e turno ininterrupto de revezamento - adicional de horas extras", diante do exame do recurso da FSA. Não conhecer do Recurso de Revista da União com relação aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICA - SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE - Emerge das alegações da Reclamada, em suas razões recursais, ser incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto após a entrada em vigor da concessão, pelo que incide o item I da OJ n.º 225 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente provido para determinar a reinclusão da então RFFSA na lide, ou sua sucessora, para que responda subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Consoante expresso no acórdão regional, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o consagrado na Súmula 360 do TST, em que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88. O recurso esbarra no obstáculo do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA) - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - DESERÇÃO - O interesse jurídico para recorrer da RFFSA tem fundamento nos artigos 50 e 499 do CPC. Como não há condenação para a RFFSA, excluída da lide, e sendo a decisão proferida meramente declaratória, não se há falar em recolhimento do depósito recursal, já que as custas foram recolhidas pela FSA. Refoge ao objetivo do depósito recursal na Justiça do Trabalho o recolhimento como taxa, pois não tem esta natureza jurídica, mas de garantia do Juízo, o que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia contra o recorrente. Preliminar rejeitada.

SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE E TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O Recurso quanto a esses temas encontra-se prejudicado, diante do exame do mérito de uma das matérias e aplicação de orientação sumular quanto à outra. Prejudicada a análise. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Pelo quadro traçado pelo Regional, a decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, já que o Reclamante foi assistido pelo sindicato da categoria e apresentou declaração de insuficiência econômica. O recurso esbarra no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.692/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : DURVAL MESSIAS ROCHA MUNIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, anuênio e honorários advocatícios e conhecer quanto à incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletivas por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das horas extras suprimidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 294 do TST, considerando que restou incontroverso que as parcelas objeto da presente ação estão previstas em instrumento coletivo que produziu efeitos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Não conheço.

2. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que as cláusulas de sentenças normativas e de acordos ou convenções coletivas vigoram sempre no prazo nelas estipulado não se elastecendo no tempo. Não obstante à Súmula 277, invocada como contrariada, faça referência à sentença normativa, a SDI-1 deste Tribunal tem sufragado o entendimento de que é possível fundamentar o recurso de revista no referido Verbete também nas hipóteses que envolvam a ultratividade dos acordos e convenções coletivas. Conheço.

3. ANUÊNIO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 64 da CLT, porquanto este trata do cálculo do salário-hora normal e não da base de cálculo das horas extras. A alegação de que o reclamante não prestava horas extras implica o revolvimento de provas (Súmula 126/TST), sendo certo que a condenação foi no sentido de se integrar a parcela ao salário e não o seu pagamento. Não conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que tange à apontada ofensa aos dispositivos da lei 5584/70, para se chegar à conclusão de que o reclamante não preencheu os seus requisitos importaria o revolvimento de fatos e provas, sendo impossível a veiculação da revista para este fim, na forma do entendimento contido na Súmula 126. TST. A reclamada não apontou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição e contrariedade à Súmula desta Corte, não sendo o recurso de revista meio adequado para se requerer proporcionalidade de honorários advocatícios. Quanto ao dissenso pretoriano, os acórdãos paradigmáticos transcritos são inservíveis, porquanto oriundos de Turma do TST e do TRT de origem, em desobediência ao artigo 896, "a" da CLT. Não conheço. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-644.729/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARLY MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : CLUB 49 PIANO BAR E SINUCA LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ P. CARDOSO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Evidenciado que a Recorrente arguiu negativa jurisdicional acerca de matéria não articulada nos Embargos de Declaração, não há falar em ofensa ao art. 832 da CLT.

CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - INDEFERIMENTO DE PROVA POSTERIOR

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prova pré-constituída pode ser confrontada com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.344/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JURACI VALADÃO PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reputa omissivo o acórdão quando este se encontra fundamentado, adotando o regional tese a respeito de cada uma das questões erçadas no recurso e esclarecidas em sede de embargos de declaração. Não impulsiona a revista a alegação de nulidade do julgado com base em divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da SBDI-1, desta Corte. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. Analisando a decisão regional, infere-se que as horas extras e o adicional respectivo foram deferidos com base nas provas produzidas durante a instrução processual, o que impede o conhecimento da revista neste aspecto, a teor da Súmula 126 deste Tribunal. Note-se que o regional deferiu a parcela com base nos documentos que comprovam o pagamento das horas extras acrescidas do adicional. Assim, não há que se falar em violação à Súmula 340 desta Corte, pois a decisão não contrariou a sua orientação, apenas manteve um benefício atribuído pela própria reclamada aos seus funcionários comissionados. Esses aspectos não foram considerados no aresto paradigmático, não impulsionando a revista por força do entendimento contido na Súmula 296 desta Corte. Não conhecido.

3. REDUÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Como se pode observar dos fundamentos do acórdão recorrido, fixou-se o ano de 1994 como data da alteração contratual e o período imprescrito retroage a 15/05/92, não havendo prescrição a ser declarada. Infere-se que o regional adotou duplo fundamento para afastar a prescrição total quanto ao pleito de diferenças salariais, um atinente ao fato de tratar-se de parcela de trato sucessivo, incidindo apenas a prescrição parcial; outro, lançado nos embargos de declaração, em que restou consignado de forma expressa que a alteração teria ocorrido dentro do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição. A análise da efetiva data da alteração contratual dependeria do cotejo da petição inicial com as demais peças dos autos inclusive o depoimento do autor e a decisão do regional para que se pudesse adotar a conclusão da reclamada, o que é impossível nesta via, a teor da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.773/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NELSON VIEIRA PINTO

ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

RECORRIDO(S) : PAULO ITIRO YAMAUCHI

ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIAS DARF E DE DEPÓSITO RECURSAL - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ORIGINAL Muito embora as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal sejam documentos fotocopiados, verifica-se que a autenticação bancária é original, viabilizando, assim, a aferição da regularidade do preparo.

SALÁRIO "POR FORA" - VÍNCULO DE EMPREGO - PERÍODO NÃO REGISTRADO NA CTPS - NÃO DEMONSTRADOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.852/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CBI - LIX - CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI. INEXISTÊNCIA. A divergência quanto à interpretação da norma coletiva de forma a permitir a veiculação da revista somente se justifica quando verificada entre tribunais diversos, comprovando a parte que o instrumento coletivo é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido. Pretende a recorrente que seja conhecida a revista com base em divergência em relação ao pleiteado na inicial e o que restou deferido em sentença normativa, o que não impulsiona o apelo. Como a decisão teve por base interpretação das normas coletivas, não há que se falar em violação aos preceitos constitucionais e de lei federal apontados, porque importa em revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-649.907/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

RECORRIDO(S) : DORACI ROBERTO DA SILVA VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - preliminarmente, indeferir o pleito de substituição da CESP no pólo passivo da demanda pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; e II - não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Complementação de aposentadoria/pensão. Manifesta competência desta Especializada. Não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Pertinência subjetiva da instituição de previdência privada criada e mantida pela ex-empregadora. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Obstáculo da Súmula 297. Não conhecido.

COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. Fundamentação deficiente. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CESP

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao ericar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os vícios de embargabilidade do acórdão recorrido. Não conhecido.

INTEGRAÇÃO À LIDE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Obstáculo da OJ 227 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Obstáculo da Súmula 297. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. Decisão recorrida está de acordo com as Súmulas 51 e 288. Não conhecido.

PROCESSO : RR-651.139/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ELI DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC) E QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA COMO ÔBICES AO PLEITO EQUIPARATÓRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 120 DESTA CORTE E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Como se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, o indeferimento do pleito de equiparação salarial não se baseou apenas na impossibilidade de se estender o reajuste deferido judicialmente ao paradigma, mas também na existência de quadro de carreira. Não há falar em contrariedade à Súmula 120 deste Tribunal e, tampouco, em divergência jurisprudencial, incidindo no espécie o entendimento contido na Súmula 23 deste Regional quanto à decisão trazida para confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.084/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI 779/69. De acordo com o § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas em execução de sentença, inclusive em processos incidente de embargos de terceiros, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação direta e literal da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/79, 188 do CPC, bem como às Leis 5.021/96 e 9.469/97. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto de apreciação pelo Regional, não restando prequestionada a matéria conforme exigido na Súmula 297 do TST, o que constitui óbice à veiculação da revista. Não conhecido.

PROCESSO : RR-660.721/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O entendimento de que a substituição processual pelo sindicato nesta Especializada restringe-se às hipóteses previstas na lei ordinária já não encontra eco neste Tribunal em face do cancelamento do Enunciado 310 pela Resolução 119/2003, publicada no DJ de 01/10/2003. Não se viabiliza o recurso de revista por contrariedade a Súmulas desta Corte, bem como por violação ao artigo 8º, III da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, estando a questão superada pela jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal Superior, nos moldes da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Não conhecido.

2. SALÁRIO PRODUÇÃO. Extrai-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais com base no laudo pericial, sendo certo que não houve sequer referência aos instrumentos coletivos invocados no recurso de revista. O recurso não se viabiliza com base em violação aos arts. 1030 do Código Civil, 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º, § 1º da LICCB, os quais não foram objeto de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 297/TST. A natureza da matéria impede a veiculação da revista, seja por violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.285/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SELMA MARIA GONÇALVES LIEDMANN

ADVOGADO : DR. FÁBIO MAX M. MAYER

RECORRIDO(S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o Recurso Ordinário no que toca à impugnação da Autora aos cartões-de-ponto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO - PROFUNDIDADE - OMISSÃO DA SENTENÇA - QUESTÃO SUSCITADA PELA PARTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE

1. A teor dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, a devolução do Recurso Ordinário é ampla, em profundidade. Com efeito, o recurso devolve à cognição do Tribunal, além da questão efetivamente apreciada pela sentença, também aquela que não o foi, muito embora suscitada e discutida no processo.

2. Destarte, ainda que omissa a sentença, não havia necessidade de Embargos de Declaração, incumbindo, pois, ao Tribunal Regional apreciar a questão ventilada pela Reclamante, diante da ampla devolução, em profundidade, do Recurso Ordinário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.983/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RIVALDO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA - Inexiste violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que, conforme declarou o Regional, cabia à Reclamada o ônus da prova quanto ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - Divergência inservível. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Ausência de afronta aos arts. 348, 334, inciso II, e 350 do CPC, já que o Regional declarou que, ainda que o Reclamante tenha afirmado que não sofria fiscalização do seu horário de trabalho, é certo que o havia de forma indireta. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não se há de falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que o Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe competia concernente ao alegado extrapalamento da jornada. Divergência que não atende ao comando das Súmulas nº 296 e 337 do TST. Decisão em consonância com a OJ nº 233 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - A decisão está em conformidade com a OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. Divergência superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA - Inexiste ofensa ao art. 818 da CLT, porque o Regional afirmou que nos controles de ponto encontram-se consignadas horas extras, mas os respectivos recibos de pagamento ou fichas financeiras não revelam a sua contraprestação. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - Decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 301 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS E DO PRÊMIO RENTABILIDADE - Não configurada a afronta ao art. 1.009 do Código Civil, porquanto a compensação já foi determinada pelo Tribunal a quo. Divergência inservível, já que o aresto apresentado emana de Órgão julgador não previsto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-667.004/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : KINGCOLOR MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O regional deu provimento ao recurso da reclamada e excluiu a possibilidade de desconto da contribuição dos associados à entidade sindical, sem autorização expressa por parte de cada um dos empregados, o que tem fundamento no art. 545 da CLT. Infere-se do aresto recorrido que não houve afronta aos arts. 5º, II e 8º da Constituição Federal, como aduzido pelo recorrente. O regional baseou-se na legislação infraconstitucional para concluir pela necessidade de autorização expressa do empregado quanto ao desconto da "taxa de reversão". Também não se negou validade ou mesmo eficácia aos instrumentos coletivos que previam a possibilidade de desconto nos salários do empregado, apenas condicionou-os à autorização do empregado. O pleito de conformação do entendimento adotado pelo regional quando da aplicação do art. 545 da CLT ao caso concreto com o disposto na alínea "e" do art. 513 do mesmo diploma legal não impressiona e, tampouco, tem o condão de viabilizar a veiculação da revista. A insurgência da parte espraia-se no campo da interpretação das normas, inclusive quanto ao alcance do art. 545 da CLT no que se refere à exigência de autorização expressa por parte do empregado para que seja efetuado o desconto. Inviabiliza-se a veiculação da revista em face do entendimento contido na Súmula 221, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.980/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS RECOLHIMENTOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362/TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362/TST, no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

NATUREZA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 241/TST, no sentido de que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVIDENCIÁRIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO

1. Na hipótese dos autos, o auxílio-alimentação, no período anterior a 1992, possuía natureza salarial, a teor da Súmula nº 241/TST.

2. Contudo, as normas coletivas, a partir de 1992, passaram a estipular a natureza indenizatória do auxílio-alimentação.

3. A Constituição da República, no art. 7º, além de assegurar aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (inciso XXVI), autoriza, também, a flexibilização, mediante negociação coletiva, de diversos direitos, como ocorre com o salário, passível de redução na forma do inciso VI.

4. Nesse sentido, é válida a cláusula normativa que estipula a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não havendo falar, portanto, em direito adquirido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.502/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LE BISTROT ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos embargos, ao contrário do aduzido no recurso, não implica a nulidade do julgado, considerando que o regional se pronunciou a respeito de todas as questões trazidas pela parte, encontrando-se fundamentado, nos moldes do art. 93, inciso IX, da Carta Magna. A prestação jurisdicional foi entregue, sendo certo que sob este aspecto não impulsiona a revista a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI e LV da Constituição Federal e mesmo o dissenso pretoriano, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. No que se refere à condenação em horas extras pelo labor além das 44 horas semanais, o recurso encontra-se desfundamentado, eis que a recorrente não apontou violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial. Em relação ao intervalo intrajornada, a decisão do regional se afina com a atual e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 307, da SBDI-1, vedando-se a veiculação da revista por força da súmula 333/TST. A análise quanto à existência de intervalo para lanche em complemento aos trinta minutos concedidos implica o reexame de provas, o que é vedado, em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restando expressamente consignado no acórdão que restaram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários assistenciais, conclui-se que a decisão se encontra em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, não se admitindo a revista por força da Súmula 333/TST. De outro lado, a verificação dos pressupostos para concessão dos honorários importa reexame de provas, obstado pelo entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-677.082/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURO JUNJI TSUSHIMA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; HORAS EXTRAS; HORAS EXTRAS - APURAÇÃO - PARÂMETROS - CÔMPUTO DOS ABONOS ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO; e MULTA NORMATIVA, mas conhecer quanto aos DESCONTOS FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo dos descontos fiscais autorizados, seja observado o disposto na Súmula nº 368/TST e no Provimento nº 3/2005 da CGJT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458, II, do CPC; quanto ao imposto de renda, ante a possibilidade de análise do tema no mérito ante o disposto na Súmula nº 297/TST (item III) e, quanto às multas normativas, em razão de o Reclamado não demonstrar a relevância do pronunciamento, não negar a existência de previsão dessas multas, nem a regra geral de que as normas coletivas prevêm essas multas em favor do sindicato respectivo. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. Hipóteses em que não foram configuradas as violações apontadas, porque fundamentado o acórdão recorrido em que provada a prestação de horas extras e descaracterizada a força probante das folhas individuais de presença em razão de a própria testemunha do Reclamado haver afirmado que eram anotadas por terceiros e não pelo empregado, sem negar, contudo, a validade delas como documento hábil à anotação de ponto. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST) ou superados pelo item II da Súmula nº 338 (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20/06/2001) (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. PARÂMETROS. CÔMPUTO DOS ABONOS ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO. Hipótese em que manutenção da sentença pelo TRT, no aspecto em foco, não se apóia em norma coletiva; inoportunidade, portanto, de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição porque sequer poderia ter havido desrespeito às normas coletivas. Como também não foi requerido ao TRT, nos Embargos de Declaração que foram interpostos, que explicitasse o fundamento jurídico para a manutenção do parâmetro de cálculo definido pela sentença, resulta preclusa a pretendida falta de previsão na CLT e nas normas coletivas que "abone a tese de origem". Ausência de violação, pois, do art. 5º, inciso II, da Constituição, inclusive porque inaplicável dadas as circunstâncias. Revista não conhecida.

MULTA NORMATIVA. Condenação mantida pelo TRT com fundamento em que houve o descumprimento de norma coletiva. Ante a preclusão da discussão sob o enfoque pretendido na Revista - de que não se trataria do descumprimento de obrigação de fazer - o único aresto transcrito, que analisa esse tema, resulta inespecífico, o que torna aplicável a Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula nº 368/TST, "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-677.817/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMAURI COSTA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação à base de cálculo das horas extras e conhecer no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se efetuem os descontos de acordo com a legislação específica que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO OPERADA. O Regional assentou no acórdão recorrido que a discussão sobre a correção da base de cálculo das horas extras encontrava-se preclusa, porquanto nos embargos à execução a matéria não foi suscitada. Não há como vislumbrar ofensa aos artigos da Constituição Federal invocados, porquanto trata-se inovação recursal, estando atingida pela preclusão, não se tratando de matéria de ordem pública para superar esse óbice. Não conhecido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de incompetência desta Especializada para determinar que se proceda aos descontos da contribuição previdenciária e fiscal colide com o artigo 114 da Constituição Federal, parte final, vigente à época dos fatos, já que se trata da incidência sobre valores decorrentes das próprias decisões da Justiça do Trabalho e de imperativo legal. Não se trata de matéria puramente previdenciária ou tributária, mas que tem como pano de fundo a relação de emprego. A matéria já não comporta controvérsia desde a edição da OJ nº 32 da SBDI-1 do TST em 14/03/94, em data bem anterior à da prolação da decisão recorrida, em 21/05/97, que foi convertida na Súmula 368 desta Corte pela Resolução 129/05, com previsão no inciso I de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes de suas decisões. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-680.433/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ALGACEY ADAM

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE FÁTIMA BERNARDIN BOING

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente, embora tenha intitulado a preliminar como cerceamento de defesa, efetivamente sustentou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto consignou expressamente que o Regional deixou de analisar as questões do recurso ordinário que aponta como relevantes para demonstrar o cerceio de defesa ocorrido em primeiro grau. De acordo com a OJ nº 115 da SDI-1 do TST, somente se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal. A preliminar foi apresentada com fundamento no artigo 5º, LV da Carta Magna, o que não autoriza o conhecimento da revista. Não conhecido.

2. HORAS DE SOBREAVISO. Os arestos de fl.62 são oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, em desobediência ao disposto no artigo 896, "a" da CLT. O modelo de fl.63, originário da SDI-1 do TST, é inespecífico de acordo com a Súmula 296 do TST, pois aborda premissa que não foi enfocada no acórdão recorrido no sentido de que o regime de remuneração de horas de sobreaviso previsto para os ferroviários no artigo 244, § 2º da CLT só pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando o chamado da empresa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-685.586/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ABINER STORCH FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA JURISDICIONAL. Não impulsiona o recurso de revista a arguição de nulidade pela negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o acórdão se encontra fundamentado, sendo certo que o resultado em desacordo com a pretensão da parte não enseja a declaração de nulidade. Note-se que a transcrição de parte da decisão de 1º grau e a sua adoção como razões de decidir não implica a nulidade do julgado, sendo certo que o regional se pronunciou a respeito de todas as questões controvertidas. Não conhecido.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. O recorrente aponta a existência de cerceamento de defesa, mas não indica afronta a preceito de lei ou da Constituição, fazendo referência apenas à negativa de prestação jurisdicional. Os arestos transcritos dizem respeito apenas à negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.370/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PIO

ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO-OCORRÊNCIA. Não há falar em carência da ação, por ausência de interesse de agir, porquanto o acórdão recorrido consignou ter havido prestação de serviços às Recorrentes. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS

O Eg. Tribunal Regional afirmou que, na espécie, restaram caracterizados os elementos necessários à configuração do vínculo de emprego, assentando, inclusive, que os serviços prestados estavam inseridos na atividade-fim das Reclamadas. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte.

FÉRIAS PROPORCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não apreciou a alegação de que o Autor não completara o período aquisitivo e de que não houve a prestação de serviços por mais de 14 (catorze) dias mensais. A questão não foi suscitada nos Embargos de Declaração, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal.

GRATIFICAÇÃO NATALINA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não apreciou a questão relativa aos dias efetivamente laborados pelo Reclamante em 1995 e 1996, nem foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração. A matéria carece, assim, de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO E FGTS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DAS RECORRENTES

Verifica-se a ausência de interesse das Reclamadas, no particular, porquanto não houve condenação no pagamento de aviso prévio e de multa fundiária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.068/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

RECORRIDO(S) : HAROLDO CESAR CAVALCANTI LOPEZ

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FREITAS PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, em: 1) não conhecer do Recurso de Revista da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; 2) conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, restringir a condenação da Reclamada aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: ESTÁGIO - LEI N. 6.494/77 - TERMO DE COMPROMISSO - NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA - SÚMULA 126 DO TST

Encontra óbice nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126, o exame da existência ou não de Termo de Compromisso de Estágio, no intuito de se aferir a existência ou não do vínculo empregatício.

NULIDADE - ARTIGO 37, II, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - DEVIDO APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO DO PERÍODO E OS DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA 363 DO TST

Nos termos da Súmula nº 363 desta Eg. Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese, o Tribunal a quo reconheceu o vínculo de emprego e concedeu todos os efeitos consequentes dessa declaração, em afronta ao entendimento sumulado nesta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.069/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ARTHUR ANDERSEN S/C

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E EMPRESAS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, PERÍCIA E AUDITORIA CONTÁBIL DE PORTO ALEGRE E BASE TERRITORIAL

ADVOGADO : DR. INÊS TEIXEIRA CORNETET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, inciso V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a cláusula que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema assistencial, no tocante aos trabalhadores não sindicalizados, determinando a limitação da condenação ao recolhimento da contribuição assistencial aos empregados sindicalizados, conforme se verificar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO-FILIADOS - IMPOSSIBILIDADE

As contribuições confederativas e assistenciais, uma vez que são instituídas pela assembleia geral da entidade sindical (art. 8º, inciso IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato.

Nesse sentido, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da C. SDC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.769/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : METALOSA - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

RECORRIDO(S) : NAIR LOPES FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam efetuadas as deduções fiscais, incidentes sobre o valor total da condenação e calculadas ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO. A irrisignação, neste particular, esbarra no óbice imposto na Súmula 126 do TST, porquanto consignado no acórdão regional que foi invertido o ônus da prova, na medida em que a documentação acostada aos autos (convenção coletiva) dispensa a marcação do horário, mas não da assinalação dos intervalos para o intervalo para refeição. Afasta-se assim a pretendida mácula dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como a suscitada contrariedade à Súmula 338 do TST. O art. 7º, XIII, do Texto Constitucional, também, não foi afrontado, pois não há no acórdão regional pronunciamento expresso acerca da discussão sobre compensação de jornada, carecendo a questão do devido prequestionamento, conforme exige a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para se chegar à conclusão diversa da proferida pelo Tribunal, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos em que se pautou o acórdão regional, o qual atestou que a autora laborava em local insalubre, o que é defeso, neste momento processual, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O TRT, ao concluir que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador, contrariou a Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1 e a Súmula 228 do TST, que determinam que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias o que não se verifica no presente caso, "em que o Tribunal Regional manteve a condenação, por entender ser também cabível a multa em qualquer hipótese de pagamento posterior". Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA

Esta Corte, pela Resolução nº 129/2005, em revisão às Orientações Jurisprudenciais desta Corte, consagrou, pela Súmula 368 do TST (item II), que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGTJ nº 01/96. (ex-OJ§ 32 e 228 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-712.170/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WEBERTH GUIMARÃES CAMPOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-712.173/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA BELFI

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AI-RR-712.272/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DE ASSIS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-712.765/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - A condenação subsidiária da segunda Reclamada decorreu do fato de não ter a prestadora de serviços cumprido com suas obrigações inerentes ao contrato de trabalho que firmou com o Reclamante e por não ter a Recorrente agido com prudência na contratação da primeira Reclamada. Não houve reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamante. Nesses termos, não se há falar em violação do art. 3º da CLT, tampouco de exclusão da lide da segunda Reclamada por ilegitimidade de parte, com aplicação do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, pois não pode o Reclamante ficar prejudicado em seus direitos trabalhista. Recurso não conhecido.

SALÁRIOS RETIDOS DOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO E DOBRA COM APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT, porque o aresto apresentado é originário de Turma deste Tribunal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS COM PERCENTUAIS DE 50% E REFLEXOS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS DE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3 E FGTS + 40%. LIMITAÇÃO DE INTEGRAÇÃO - A questão da limitação da incorporação de horas extras não foi prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E SUA INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO COM REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Recurso está desfundamentado, já que não se apontou ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

FGTS + 40%, 13º SALÁRIO (7/12), FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 (6/12), COM REPERCUSSÕES NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não se constata a violação dos dispositivos legais invocados, porque a Reclamada não contestou os motivos da dispensa, conforme declarado pelo Regional. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - Divergência não configurada, nos termos do art. 896, alínea a, da CLT, porque o aresto emana de Turma desta Corte. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 389 deste Tribunal, pelo que não se há falar em divergência, de acordo com o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.076/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LUIZ RENATO NASCIMENTO MARTINELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

PROCURADOR : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRA-DO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, mas conhecer quanto à COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - LEI ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ Nº 10.219/92, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os Recursos Ordinários de ambas as partes quanto aos pedidos referentes ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade argüida. Revista não conhecida.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APPA. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TST de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA - é uma entidade de direito público que explora atividade econômica e que se enquadra, portanto, no art. 173, § 1º, II, da Constituição, que impõe a sujeição dela ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Conseqüentemente, a Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, é inaplicável aos empregados da Reclamada APPA, os quais são regidos, como os demais empregados das empresas privadas, pelo regime da CLT. Inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda no tocante ao período posterior ao advento da referida Lei Estadual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.106/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

RECORRIDO(S) : OSVALDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. Verifica-se que o segundo parágrafo do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios trata de matéria relativa à complementação de aposentadoria da PETROS, matéria totalmente estranha ao processo. Porém, não se há de falar em nulidade, já que, nos termos do artigo 794 da CLT, no processo do trabalho, esta somente será declarada quando resultar dos atos inquiridos manifesto prejuízo às partes litigantes e, na hipótese, como os Embargos Declaratórios não tiveram efeito modificativo, não se pode afirmar que o evidente erro material tenha resultado em prejuízo ao Reclamado. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM FACE DO MÊS DE PAGAMENTO. O aresto colacionado não é específico por não abordar o mesmo quadro fático especificado pelo Regional quanto à vinculação da gratificação semestral ao balanço. Incide a Súmula 296/TST. Quanto à alegação de desrespeito aos artigos 7º, incisos VI e XXVI, 85 e 1090 do Código Civil/16 e 619 da CLT, não houve o necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 297/TST. HORAS EXTRAS. Para analisar o recurso à luz de suas alegações quanto à prova (artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional consignou que as testemunhas foram convincentes em suas declarações e confirmaram a jornada descrita na inicial, não tendo sido infirmada por nenhum outro meio de prova, além de afirmarem que havia irregularidade nos registros. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Quanto ao artigo 5º, incisos LIV e

LIV, da Constituição Federal não houve o necessário prequestionamento, razão pelo que incide a Súmula 297/TST. Também não se verifica violação dos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, já que o Regional fundamentou a decisão com base na análise da prova e da comprovação da atividade periculosa. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional está em consonância com o disposto na Súmula 132 e na Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1/TST, razão pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. Para analisar a revista à luz de que inexistiu descumprimento de cláusula normativa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.462/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : MICHELA GLADYS LÁZARO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas e "auxílio faculdade - incorporação, por divergência e "correção monetária - época própria", por atrito com a ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do benefício relativo ao auxílio faculdade nas verbas salariais. Determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional emitiu pronunciamento a respeito das questões de prova mencionadas pelo Reclamado nos Embargos Declaratórios e deixou apenas de emitir manifestação sobre a aplicação da OJ nº 124 da SBDI-1/TST quanto à época própria da correção monetária. A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003) válida a conclusão do Regional, porque não se trata de evidência de questão de fato e de prova invocada nos Embargos Declaratórios, mas de prequestionamento de matéria jurídica. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - O quadro fático-probatório traçado pelo Regional dá notícia de que a prova documental apresentada pelo Reclamado, controle de ponto, foi considerada inválida, estando o labor extraordinário demonstrado pela prova testemunhal. O TRT não lançou tese sobre a disposição do ônus da prova, mas da sua demonstração pela autora. Intactos os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Com relação à condenação apenas em parte do período condenado, ressalte-se que a decisão do TRT está em consonância com o consagrado na OJ nº 233 da SBDI-1/TST, com nova redação publicada no DJ de 20/04/2005, pela qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO FACULDADE - INCORPORAÇÃO - O inciso II do § 2º do artigo 458 da CLT estabelece que não será considerado salário, para os efeitos legais, a utilidade a título de educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiro, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Apesar da redação ter sido dada pela Lei nº 10.243 de 19/03/2001, o certo é que o jurisprudência desta Casa já era no sentido de que por se constituir mera liberalidade, o fornecimento de benefícios de natureza social, como os ligados a educação do trabalhador, que não possuem natureza salarial, e, portanto não se revela salário in natura. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.270/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MAGALI RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configuração da hipótese prevista na Súmula nº 297/TST, item III: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Revista não conhecida.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Acórdão recorrido em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Ausência, pois, de ofensa à literalidade do art. 71 da Lei nº 8666/92. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-719.011/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE(S) : ZOIRO TERTULIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à concessão da tutela antecipada, quanto à tutela antecipada/multa por descumprimento de ordem judicial, e conhecê-lo por contrariedade às Súmulas 219 e 329, quanto aos honorários advocatícios e, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGTJ nº 01/1996, e para excluir da condenação os Honorários Advocatícios. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo quanto à estabilidade por motivo de doença, à despedida imotivada, à estabilidade eleitoral, à multa convencional, à ajuda de custo/aluguel, ao pedido de adesão ao PDV e aos descontos fiscais e previdenciários e conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade da despedida. Quanto ao mérito, e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É entendimento deste Tribunal consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 305 e nas Súmulas 219 e 329/TST que os honorários advocatícios são devidos apenas nas hipóteses de preenchimentos dos pressupostos a que se refere a Lei 5.584/70, quais sejam a assistência pelo sindicato, assim como o benefício da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido. **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.** Não se verifica a violação do artigo 273 do CPC, que dispõe sobre os requisitos da tutela antecipatória, já que o Regional indeferiu o pedido de reintegração e julgou prejudicada a análise da matéria referente à tutela antecipada. Recurso não conhecido. **TUTELA ANTECIPADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.** Quanto a este tópico a revista está desfundamentada já que não foram apontados quaisquer dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos da Súmula 368/TST, item II, deve ser determinado o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGTJ nº 01/1996. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA. Nos termos da Súmula 378, item II, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. O quadro fático delineado pelo Regional não se amolda ao previsto na citada Súmula, razão pelo que o Reclamante não tem direito à estabilidade provisória. Recurso de revista não conhecido. **DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O Regional consignou que a Reclamada, como sociedade de economia mista, não está obrigada à motivação da dispensa, entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 a qual prevê que é possível a despedida imotivada do celetista concursado de sociedade de economia mista. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE ELEITORAL.** Os arrestos colacionados são inespecíficos por não trazerem o mesmo quadro fático apresentado pelo Regional quanto ao fato de que a Lei nº 7.773/89 foi revogada quando se procederam às eleições municipais. Revista não conhecida. **MULTA CONVENCIONAL.** Mesmo que se considere o valor probante do documento colacionado por se tratar de documento comum às partes, o Regional nada esclareceu sobre conteúdo fático imprescindível para o deslinde da controvérsia quanto à impugnação ou não do conteúdo e, principalmente, quanto ao próprio conteúdo do instrumento para que se pudesse aferir a existência ou não de previsão em relação ao pedido de indenização no valor de 1,5 do aviso prévio. Revista não conhecida. **AJUDA DE CUSTO/ALUGUEL.** Não houve questionamento sobre a matéria no que se refere à alegação de haver fato incontroverso ou confissão tácita, como alegado. Incide a Súmula 297/TST. Revista não conhecida. **PEDIDO SUCESSIVO. DIREITO À ADESAO AO PDV.** As alegações do Reclamante remetem à análise de matéria fático-probatória, já que o Regional se limitou a consignar que "o autor deveria ter aderido à demissão incentivada durante a vigência desta, o que não ocorreu". Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS.** A análise do cabimento dos descontos fiscais resta prejudicada ante o decidido no Recurso de Revista do

Reclamado. Recurso não conhecido. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A decisão Regional está em consonância com a Súmula 368/TST, item III, segundo a qual em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). Revista não conhecida. **NULIDADE DA DESPEDIDA. CONVENÇÃO 158 DA OIT.** A jurisprudência deste Tribunal e do STF entendem que a Convenção 158 da OIT não trouxe o direito à reintegração, nem à indenização, quando a despedida for imotivada, sendo uma norma meramente programática, estando em patamar inferior à norma que deve regulamentar o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, por ter natureza de lei ordinária, não podendo se socorrer o reclamante do fato de a perda de vigência da Convenção da OIT ser posterior à sua despedida. (Precedente TST. SBDI-I. E-RR-365.789/1997. Rel. Min. João Batista Brito Pereira. DJ 15-08-2003). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-719.059/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO TORRES FIGLIOLINO

ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO - REFLEXOS NAS FÉRIAS GOZADAS - INDEVIDOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do salário-utilidade nas férias efetivamente usufruídas pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, mormente quando instituída e mantida pelo empregador, decorre da relação de emprego, inserindo-se, portanto, no leque da competência material desta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte. **JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL - SÚMULA Nº 8/TST**

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 8/TST, porquanto a Recorrente nada alega no sentido de demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna dos documentos invocados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A pretensão à percepção da complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, legitimando, assim, a Recorrente, a figurar no pólo passivo da demanda.

SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO FORNECIDO PELO TRABALHO

O Tribunal Regional assentou que o veículo era fornecido para uso do Reclamante, inclusive nos finais de semana e férias. Consignou que a Ré não logrou comprovar a alegação de que o veículo destinava-se à realização do trabalho. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO - REFLEXOS NAS FÉRIAS GOZADAS - INDEVIDOS - BIS IN IDEM

1. A utilização do veículo no período relativo às férias efetivamente usufruídas compõe a remuneração destas.

2. Desse modo, a condenação no pagamento de reflexos do salário-utilidade nas férias gozadas, na hipótese em que o veículo permanece com o empregado, constitui bis in idem.

3. Nesse caso, quanto às férias usufruídas, são devidos os reflexos tão-somente no adicional de 1/3 (um terço).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do salário-utilidade nas férias efetivamente usufruídas.

PROCESSO : RR-719.637/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ANNA RAGO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 543, § 5º, da CLT e por divergência com o item I da Súmula nº 369/TST (ex-OJ nº 34) e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar improcedente a reclamação. Inverto o ônus da sucumbência quanto às custas processuais de cujo recolhimento fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA, ELEIÇÃO E POSSE PELA ENTIDADE SINDICAL. Em razão de não ter havido, conforme apurado pelo TRT, a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, do registro da candidatura para cargo de dirigente sindical, eleição e posse da Reclamante, conforme previsto no § 5º do art. 543 da CLT, não há direito à estabilidade provisória e, não configurada esta, não há direito à reintegração. Aplicação da Súmula nº 369/TST (item I, ex-OJ 34 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-724.640/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ UGOLINE

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-725.668/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MÁRIO REIS SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-728.404/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

EMBARGADO(A) : LUÍS FABIANO SANTIAGO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO SIMÕES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão existente no acórdão embargado, aplicar-lhes efeito modificativo, dando provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Embora o reclamante tenha pedido, a sentença primária indeferiu o pleito de percepção de depósitos do FGTS, decisão contra a qual o reclamante não se insurgiu. A instância secundária, em virtude da remessa oficial, manteve a sentença recorrida. O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região recorreu de revista, entendendo que deveria ser julgada improcedente a ação. O acórdão embargado determinou a aplicação da Súmula nº 363 do TST, limitando a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ora, se não houve condenação ao pagamento de tais depósitos na instância primária, determinar essa condenação nesta instância superior, em decorrência do recurso do órgão ministerial, significa "reformatio in pejus", o que não se admite. Configurada está, portanto, a existência de omissão, por não ter sido verificado que inexistia condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : ED-RR-734.203/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-738.733/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

EMBARGADO(A) : SIDNEY JOSÉ DO CARMO

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para, sanando os vícios existentes, acrescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos acima.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-744.106/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RUFINO HENRIQUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-744.108/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WELLINGTON ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-749.447/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARLEI VERGÍLIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-749.883/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ LAFAIETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-772.381/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-778.040/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FLÁVIO LÚCIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.199/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : NESTOR LOPES DE MESQUITA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS ANEXO COMARCA DE BARUERI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. RELAÇÃO DE EMPREGO COM ESCREVENTE. APLICAÇÃO DA LEI 8.935/94. O fundamento que norteou a decisão regional foi a ausência de manifestação expressa do reclamante pelo regime celetista no prazo de 30 dias contados da publicação da Lei nº 8.935/94, conforme previsto no "caput" de seu artigo 48. Impossível, portanto, diante de tal evidência fática, concluir pela existência das apontadas ofensas a textos legais, os quais, pelo contrário, foram muito bem observados no presente caso. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.913/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

RECORRIDO(S) : ALEX CHUI RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção de tais descontos incida sobre o valor total da condenação. Quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.", dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Em conformidade com a Súmula nº 368 do TST, recentemente editada, na qual foram convertidas as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo, sendo os descontos fiscais devidos nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tema conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Da exegese do art. 71, "caput" e § 1º, da CLT, extrai-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário não ocupante de cargo de chefia ou em comissão seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado é o de uma hora conforme previsto no "caput" do artigo 71 da CLT. Nesse sentido cito o seguinte julgado: RR-61278/2002-900-04-00, publicado no DJ de 15/04/2005, relator Ministro Barros Levenhagen. Tema conhecido e não provido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-796.754/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

RECORRIDO(S) : SILVÉRIO GUILHERME NABINGER

ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA; HORAS EXTRAS - JORNADA DE OITO HORAS NO PERÍODO ANTERIOR À NOVEMBRO/92 - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO; DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI, mas conhecer quanto aos REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS, por contrariedade à Súmula nº 113/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados do bancário.

EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. Ausência de ofensa à literalidade dos dispositivos apontados, porque a tese recorrida apóia-se em que foi comprovado que as FIPs não retratavam a real jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante. Ausência de divergência jurisprudencial específica, porque os arestos transcritos não espelham hipótese fática idêntica a que foi apurada nos autos. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida.



HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS NO PERÍODO ANTERIOR À NOVEMBRO/92. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. Ofensa à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT não configurada, porquanto o TRT consigna que o Reclamante não detinha cargo de confiança, embora tenha exercido, em algumas oportunidades, funções comissionadas, sem reconhecer que, no período em foco, tenha percebido gratificação igual ou inferior a 1/3 do salário. Impossibilidade de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI-1 do TST por faltar, no acórdão recorrido, elementos fáticos indispensáveis. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Hipótese em que, como posta no Recurso de Revista, a matéria não foi analisada pelo TRT. Não foram interpostos Embargos de Declaração e, finalmente, embora analisada pela sentença na parte final do item 21 (fls.1126-1127), esse item não foi objeto do Recurso Ordinário do Reclamado (fls.1164-1165). Preclusa, pois, a discussão quanto ao tema, não se há falar em violação, nem em divergência. Revista não conhecida.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Aplicação da Súmula nº 113/TST, segundo a qual "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-808.473/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MÁRIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - A matéria relativa às horas in itinere foi explicitamente analisada pelo acórdão regional, bem como pelo acórdão embargado, apreciando, inclusive, a questão relativa à impugnação ao tempo despendido pelo Reclamante na condução fornecida pelo Empregador. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-809.615/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-810.647/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : UNICOF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DUDA
RECORRIDO(S) : GISELE CRISTIANE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 214, 215 E 219. INOCORRÊNCIA. A Lei Adjetiva Civil aplica-se ao processo trabalhista de forma subsidiária, no silêncio da CLT, o que não é o caso. A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina expressamente a matéria atinentemente à notificação da parte reclamada para comparecer à audiência inaugural, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, consoante se abstrai dos arts. 841 e 844 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-814.328/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : STAR SETE MODA INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. SALÁRIO MATERNIDADE - O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorroga a estabilidade até 5 meses após o parto. A norma, de ordem pública, tem beneficiários específicos e cria obrigação determinada, o que elide o poder potestativo do empregador de dispensar, gerando obrigação de não fazer. Independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, já que nem a própria Reclamante tinha certeza de seu estado gravídico, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva. Quanto à necessidade de comunicar ao empregador, este Tribunal, em razão da decisão proferida no Processo nº TST-AIRR-14224/2002-900-04-00.0, Relator Ministro Manoel Pereira, deu nova redação à ex-OJ nº 88/TST (atual item I da Súmula 244 do TST), que interpreta o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816.222/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ÁLIDO LORENZATTO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em seu recurso ordinário, a reclamada alegou não se tratar de equiparação salarial, nem desvio de função e que não exercendo o reclamante a função de chefe do setor, era incabível compará-lo a outrem, seja quem for. Todavia, não se vislumbra a suscetida negativa de prestação jurisdicional, pois, verifica-se que o Tribunal afastou as alegações da reclamada, deixando expressamente consignado que não procediam os argumentos patronais de que o adicional fora concedido apenas aos empregados admitidos após 1994, com o intuito de corrigir defasagens salariais, já que o paradigma fora admitido por volta de 1976, recebia salário maior que o do reclamante e, mesmo assim, foi beneficiado com a gratificação "TCS". Consignou ainda o Tribunal que manteve a sentença, a qual, por uma questão isonômica, acolheu o pedido do trabalhador. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330. No acórdão regional inexistiu discussão sobre dispositivos legais em que se pautam a presente irresignação. A reclamada teve a oportunidade de discutir sobre o teor desses preceitos via embargos declaratórios, mas ficou-se inerte. Assim, a pretensão esbarra no óbice imposto na Súmula 297 do TST. Ademais, este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96 que alterou a redação da Súmula 330/TST, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. No presente caso, o Tribunal Regional concluiu por não acolher a orientação contida na Súmula 330 do TST, mas não mencionou quais parcelas foram quitadas, e a ora recorrente também não se preocupou em discriminá-las; e, conforme o entendimento pacificado nesta Corte, tal pretensão esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO "TCS" - NATUREZA PREMIAL. Não caracterizada afronta direta ao art. 5º, II, do Texto Constitucional, em face de o Regional ter afastado a irresignação da reclamada, deixando expressamente consignado ser devida a parcela em questão, diante do fato de a sentença ter aplicado a isonomia. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não configurado o alegado dissenso pretoriano, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com o item III da Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AC-56.101/2002-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RÉU : ROSEMBERG BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar improcedente a Ação Cautelar e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a perda de eficácia da liminar anteriormente concedida; II - condenar o Autor ao pagamento de custas processuais, na importância de R\$ 20,00 (vinte reais). Prejudicado o exame do agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - TUTELA ANTECIPADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA - ABUSO DO DIREITO
Ausente o requisito do fumus boni iuris, julga-se improcedente a ação cautelar.

PROCESSO : AIRR E RR-85.747/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO Revista inadmissível, pois quando a parte da relação processual tiver sua razão social alterada, ao interpor recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, sem o que se sujeita ao indeferimento do apelo por ilegitimidade passiva ad causam. Recurso de Revista inadmissível. Não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO PARQUET

Obstáculo da OJ 237 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : AC-148.125/2004-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO RÉU : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. **EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há motivo que justifique a procedência da ação nem o acolhimento da nulidade argüida em face da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e, em consequência, a suspensão da execução provisória que corre no juízo de primeiro grau, até que se opere o trânsito em julgado do mencionado recurso. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : AIRR E RR-656.627/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARLÚCIA FERREIRA MANHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência, somente quanto ao tema "estabilidade sindical - dirigente de sindicato diverso daquele representativo da categoria dos empregados do Reclamado" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SESC. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A tese eleita pelo Regional para o indeferimento do pedido de reconhecimento da estabilidade sindical foi a de que a Reclamante era dirigente de sindicato diverso daquele representante dos empregados do Reclamado, não resguardando, assim, qualquer interesse daquela categoria. Constata-se que realmente os elementos de prova, em relação aos quais o Reclamado procurou obter manifestação, apesar de relevantes, estavam divorciados do fundamento lastreador da decisão regional. Neste contexto específico, não havia realmente necessidade da manifestação do TRT, pelo que não configurada a argüida negativa de prestação jurisdicional. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. **RECURSO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE SINDICAL - DIRIGENTE DE SINDICATO DIVERSO DAQUELE REPRESENTATIVO DA CATEGORIA DOS EMPREGADOS DO RECLAMADO -**

O escopo da garantia sindical não é de direito voltado para o empregado, ao contrário, a norma se dirige à proteção da atividade sindical, para evitar perseguições ou dispensa sem justa causa, que impeçam a defesa dos interesses da categoria por ele representada (art. 543, § 3º, da CLT). Esta Corte, pela Súmula nº 369, em seu item III, consagrou que o empregado da categoria diferenciada eleito dirigente sindical somente goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente (ex-OJ nº 145 da SDI-1/TST). Nos autos, não se encontra evidenciada a natureza da atividade exercida pela Reclamante, mas se assenta apenas que estava vinculada ao Sindicato dos Odontólogos, e não ao representativo dos empregados da reclamada.

Recurso de Revista conhecido e não-provido.

DANOS MORAIS - Com base no quadro fático-probatório traçado pelo Regional de que não ficou demonstrada a presença de elementos caracterizadores da ofensa à honra ou moral da Reclamante, não há como se reconhecer as alegadas violações dos artigos 159 do Código Civil (redação da época da interposição do Recurso de Revista) e 5º, inciso X, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - o TRT afirmou que ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, pelo que indevidos os honorários advocatícios. A decisão Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e o recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT, o que afasta a necessidade de estabelecer o dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORA : DRA. MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO
AGRAVADO(S) : GERLENE VICENTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER-SAÚDE/RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-45/2003-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL LOTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GUTEMBERG NAZARENO ROCHA FONSECA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SUMARÍSSIMO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS.** Considerando que o recurso de revista, nas ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6, da CLT e, considerando incólume o inciso II do artigo 5º da CF quando a decisão está fundada na análise das provas produzidas, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-53/1992-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROGÉRIO VASCONCELOS ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Ora, no caso, o recurso de revista vem calcado na alegação de afronta ao princípio da lealdade no art. 7º, "caput", da CF, que somente restaria configurada após a verificação de vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria (incidência de contribuições previdárias sobre os créditos devidos ao Reclamante). Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, incidindo o óbice da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-85/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELLEN FABIOLA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho, de forma que se apresenta inócua a arguição de ofensa às normas infraconstitucionais citadas no apelo, de contrariedade à súmula do TRF, ou de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista. 2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que a controvérsia referente à determinação de habilitação forçada no Juízo Universal da Falência não ostenta o caráter constitucional imprimido pelo aludido preceito constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-112/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : DONALDO DA COSTA NEVES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência.

PROCESSO : AIRR-118/2001-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : ARMANDO LUIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATILA TABORDA - UR-CAMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. OFENSA AO ARTIGO 195, § 5º, DA CF. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre,

quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, razão pela qual resta inócua a arguição de ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.121/91, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista. 2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, o qual dispõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado, ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", na medida em que as hipóteses por este preceito versadas não se amoldam à questão apreciada pelo Tribunal a quo, mormente quando resguardada a proporcionalidade das contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas objeto da condenação. 3. A menção à ofensa ao artigo 195 da Constituição Federal, procedida de forma genérica, ou seja, sem especificação dos parágrafos ou incisos que a parte entende como ofendidos pelo acórdão regional, não se presta a ensejar o processamento da revista, porquanto desatendido o teor do item I da Súmula nº 221 do TST, em redação conferida pela Res. 129/2005. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-156/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HERLON NERI HOSTINS
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-156/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula nº 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-157/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : JERUZA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência.

PROCESSO : AIRR-158/1998-331-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JAIR CARVALHO BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS



AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO DENOMINADO "UTILIDADE-HABITAÇÃO". INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-159/2003-111-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IRDONEI LOPES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-160/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ALVES LOPES

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-162/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : JOÃO AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-163/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA ARRUDA

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-169/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : WILSON ONÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : WILSON FERNANDES PESSOA

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-176/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : MANOEL CAMPOLIM BORGES DE GOUDY

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-177/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula nº 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-193/1998-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : RITA DE FÁTIMA CUSTÓDIO DIAS

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. **OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. 1.** Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. De outra face, o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. **2.** Tendo o acórdão regional consignado a intempestividade da interposição do agravo de petição, segundo os dados fáticos que registra, conclusão contrária demandaria o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-203/1993-009-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : ODÍLIO RIBEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE MULTA.** A matéria acerca do "excesso de execução" restou devidamente enfrentada pelo Regional, ainda que contrária ao interesse da parte, o que não caracteriza negativa da prestação jurisdicional, restando incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A alegação de ausência de análise do pedido de exclusão da multa é matéria inovadora, porquanto não faz parte do recurso de revista, o que impede o seu exame neste momento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **2. OFENSA À COISA JULGADA.** Diante do quadro narrado pelo Regional, para se examinar a alegação recursal necessário seria o reexame dos fatos, para que tal conclusão emergisse dos autos, o que não é permitido, em face da orientação contida na Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista por ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-220/1994-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição.** Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/1990-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DULCIMAR GOMIDE DIAS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-235/2003-911-11-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIZA SAMPAIO ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/2001-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : GIOVANNI MESQUITA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI
 AGRAVADO(S) : MANIA CELULAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE CASTRO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, 114, VIII, 195, § 5º, DA CF. A questão está fulcrada no valor do crédito previdenciário, pelo que indene de violação o § 3º do artigo 114 da Constituição, atualmente inciso VIII do mesmo artigo, em face da Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, pois não se negou a competência para a execução das contribuições previdenciárias. As contribuições previdenciárias têm como fato gerador os valores efetivamente pagos ou creditados ao trabalhador, os quais compõem o seu salário de contribuição.

A incidência de contribuição sobre valores não pagos ao trabalhador não está agasalhada pelo artigo 195, I, "a", e II, da Carta Magna, razão pela qual a ofensa direta ao referido preceito legal não se infere na decisão regional. Do quadro delineado pelo acórdão recorrido, não se infere ofensa aos preceitos insculpidos nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-285/1993-001-22-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ (EXTINTA CIDAPE)
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ISMAEL BARBOSA DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator". **AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. INDEVIDA APLICAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.** A arguição de ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento

da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-301/2003-072-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : CELSO PAULINHO MIOTTO
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.138,82 (mil cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-305/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELSON DE ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-322/2003-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA VERAS
 ADVOGADA : DRA. SILVANIA DOS S. S. CORREA
 AGRAVADO(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.157,34 (mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO-AGRAVADA. 1. O recurso de revista patronal e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada. 2. A decisão-agravada denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que o dispositivo consolidado apontado como violado não havia sido prequestionado pelo Regional. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Com efeito, para que o Tribunal Superior do Trabalho adentre no julgamento das questões suscitadas no recurso de revista, faz-se necessário que, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito da matéria ou questão, o que não ocorreu na hipótese. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-324/2003-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : ALMIR ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
 AGRAVADO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-337/2002-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : VILMA MARIA CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMERO GUSMÃO MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-338/1988-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLARKE MOREIRA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-342/1999-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. LEÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BAQUEIRO
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS RECONHECIDAS EM OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista que versava sobre prescrição, tendo em vista pedido de incorporação, na complementação de aposentadoria, de parcela reconhecida em outra reclamação trabalhista, e sobre a integração das horas extras no cálculo da complementação dos proventos. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 297, 327 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-346/2002-059-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NEUZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-353/1999-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ADRIANO DE SOUZA CONRADO

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, 114, VIII, 195, § 5º, DA CF. A questão está fulcrada no valor do crédito previdenciário, pelo que indene de violação o § 3º do artigo 114 da Constituição, atualmente inciso VIII, do mesmo artigo, em face da Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, pois não se negou a competência para a execução das contribuições previdenciárias. Diante do quadro narrado pelo Regional, para se chegar a evasão fiscal alegada pelo agravante, necessário seria o reexame dos fatos, para se chegar a nova conclusão, não proclamada pelo Regional, o que não é permitido, neste momento processual, a teor das disposições da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista por ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. As contribuições previdenciárias têm como fato gerador os valores efetivamente pagos ou creditados ao trabalhador, os quais compõem o seu salário de contribuição. A incidência de contribuição sobre valores não pagos ao trabalhador não está agasalhada pelo artigo 195, I, "a" e II, da Carta Magna, razão pela qual a ofensa direta ao referido preceito legal não se infere na decisão regional. Ademais a arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, ressalva no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-380/1998-003-17-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LINS

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-380/2003-101-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA

AGRAVADO(S) : ECLEONAR CAMPOLONGO (FAZENDA MARQUES)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. HIPOTECA. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano. 2. A ausência do indispensável questionamento acerca dos artigos 5º, incisos II, XXII, e LIV, 37, "caput", 59 a 69, e 100, § 1º, da Constituição Federal, obsta o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. 3. A arguição de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º, tal como aos incisos II e LIV, e 37, "caput", da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 4. A penhora efetivada sobre bem dado em garantia hipotecária em cédula de crédito rural não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, consoante entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1/TST, a qual não tem o condão de se sobrepôr à lei, mas de uniformizar a exegese jurisprudencial predominante acerca das legislações incidentes sobre a matéria. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-418/1992-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TANUS JORGE NAGEM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as arguições de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à Súmula nº 97 do STJ, e às Orientações Jurisprudenciais nº 138 e 249 da SDI-1/TST. 2. A questão controversa não afronta o teor do artigo 114 da Constituição Federal, porquanto resolvida à luz dos efeitos decorrentes da coisa julgada, oriunda de decisão proferida na fase de execução, assim como com vistas ao óbice imposto no artigo 836 da CLT, que veda a análise de questões já decididas pelo Órgão Julgador. 3. A arguição de ofensa aos artigos 5º, "caput", e inciso II, e 37, "caput", da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-429/2004-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CLEBER RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ZEVALDO JANOCA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua a alegação de existência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. DESPACHO DENEGATÓRIO - ALCANCE DA ANÁLISE. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Insubsistente a alegação da agravante quanto ao despacho denegatório, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do art. 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da vulneração dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da CF. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal ressalva no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-437/2003-033-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARLENE CAROLINA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ROSENIR L. LACERDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUNTADA DE INSTRUMENTO COM DATA ANTERIOR REVOGAÇÃO TÁCITA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que a nova procuração, sem ressalva dos poderes conferidos aos antigos procuradores, implica em revogação tácita do mandato anterior, nos termos dos arts. 682, I, e 687 do CC. Assim o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-443/1998-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CELIMAR MEIRELES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADO : DR. EDSON SOARES DE SOUZA LIMA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitu-

cionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não merece conhecimento em sede de agravo de instrumento de matéria não suscitada nas razões de recurso de revista por se tratar de inovação recursal. gravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CAMPANARO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALTAMIR NERY COSTA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, não há dúvida que incide ao caso o óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte. **2. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.** Não se caracteriza dissenso jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista, quando a tese retratada nos arestos paradigmáticos, salários pagos "por fora", não se contrapõe ao fundamento utilizado pelo acórdão regional. **3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados e da transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional, nos termos de que trata o art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-459/1998-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BENEDITA DE ALMEIDA COIMBRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancaamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-465/1989-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SADDIKA SAID ASSAF
 ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. JUROS DE MORA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentem inócuas as arguições de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, assim como de contrariedade às Súmulas nº 97 do STJ e 304 do TST, e às Orientações Jurisprudenciais nº 138 e 249 da SDI-1/TST. 2. Não constando das razões do recurso de revista a invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. 3. A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei nº 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada, artigo 46 do ADCT. **JUSTIÇA DO TRABALHO. IN-**

COMPETÊNCIA. FGTS. CÁLCULOS APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Tratando-se de inovação recursal, a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, 7º, inciso III, e 39, "caput" e § 3º, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista. 2. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-465/1998-222-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Embora não subsista o óbice apontado pelo despacho-agravado, referente à invalidade da declaração de autenticidade das peças do instrumento firmada pelo advogado subscritor das razões do apelo, o agravo não logra êxito, na medida em que o recurso de revista da Reclamada não reunia condições de admissibilidade, devendo ser mantido, ainda que por fundamento diverso. 2. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica.

3. No caso vertente, no que tange à nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, restaram incólumes do arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na medida em que o acórdão regional não padecia da omissão apontada. Quanto ao ônus da prova das diferenças de comissões, além de o agravo de instrumento não atacar os fundamentos adotados na decisão então agravada, não se vislumbra violação da literalidade do art. 818 da CLT, uma vez que o Regional decidiu em conformidade com o art. 302 do CPC, presumindo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial não contestados pela Reclamada. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-497/2000-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA CALLEGARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANELISE TABAJARA MOURA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADEUSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. 1 - Agravo a que se nega provimento, por ser incabível o recurso de revista adesivo quando o principal não é conhecido, ainda que o não-conhecimento haja decorrido do desatendimento de requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-497/2004-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MINEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/1999-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM AUGUSTO AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO HÖLLER FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-500/1989-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADÃO UBIRATAN DA COSTA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Tratando-se de questão inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-504/1998-110-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : SERRARIA BAIANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DA MULTA ESTIPULADA EM TERMO DE AJUSTE - OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA. Não se admite recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho ou de suas Turmas em execução de sentença, exceto quando demonstrada a violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Na hipótese, conforme retratado pelo acórdão do Regional, ao ser celebrado o acordo de 19.05.98 a empresa já havia adquirido e fornecido equipamento de proteção individual aos seus empregados, tanto é que os termos do acordo foram no sentido de que deveria continuar a fornecer tais equipamentos, tornando obrigatória a sua fiscalização. Acrescenta ter ficado provado que na fiscalização da DRT foi apurado que apenas sete (7) funcionários não estariam utilizando os equipamentos de proteção individual, não podendo ser calculada a multa, como se fosse a totalidade dos 59 (cinquenta e nove) funcionários da empresa. Nestes termos, o Regional manteve a multa, limitando-a na conformidade do que foi apurado pela fiscalização do trabalho, reduzindo-a a 750 UFIRs (7x50). Considerando o fato incontroverso do período de 43 dias, resulta em 15.050 UFIRs. O e. TRT, porém, entendeu que este valor ultrapassava o limite da obrigação principal, se tomado o valor de aquisição dos equipamentos (R\$ 1.433,20), ensejando a aplicação do art. 920 do Código Civil de 1916. Nestes termos, limitou a multa com base no Código Civil está equivocada ou não, porque teria interpretado como cláusula penal, em vez de astreinte, trata-se de matéria toda ela regida por norma infraconstitucional, que não enseja admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-527/2003-111-14-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
 AGRAVADO(S) : MARLY MARQUES SOLEI
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Considerando que “a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado” (inciso I da Súmula 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-531/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM TEODORO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.847,05 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal visava discutir a existência de vínculo empregatício. 2. O despacho denegatório assentou que a discussão sobre a configuração do vínculo empregatício esbarrava na vedação ao reexame de fatos e provas nesta instância, contida na Súmula nº 126 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-537/1992-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCONI TOMÉ DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Ademais, a regra inserta no § 2º do artigo 879 da CLT não tem caráter imperativo, ao atribuir ao Órgão Julgador a faculdade de abertura de prazos para a manifestação das partes acerca dos cálculos homologados, de modo que o Tribunal a quo, ao se abster da referida faculdade, não cerceou o direito do agravante ao contraditório e à ampla defesa.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a argüição de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo. **2.** Tendo o acórdão regional decidido a questão controvertida com fulcro na ausência de provas quanto aos recolhimentos e saques alegados pelo agravante, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual trata de matéria alheia àquela tratada na decisão recorrida. **JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.** A revista não merece ter curso, quando o agravante deixa de apontar ofensa ao texto constitucional, única hipótese em que se admite o conhecimento da revista interposta, em face de decisão proferida na fase de execução, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-537/2004-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HIPER LIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELIODORO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CORRAIDE GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. Considerando que o recurso de revista, nas ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6 da CLT e, considerando incólume o inciso IX do artigo 93 da CF porque a parte não opôs embargos declaratórios objetivando o pronunciamento pretendido, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-550/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Considerando que “a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado” (inciso I da Súmula nº 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-583/2002-103-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR PEREIRA CARRIJO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARLEI DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. Não prequestionando a parte ofensa a preceito constitucional via Embargos Declaratórios, preclusa a discussão da matéria em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula 297/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - BACEN-JUD - UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 896, § 2º, DA CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266 DO TST.** De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. O convênio Bacen-Jud, denominado de “penhora online”, encontra respaldo constitucional no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88 acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que preconiza a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A priorização da penhora online é medida que se impõe para a efetividade da execução trabalhista no combate da morosidade da Justiça, somente justificando o seu não manejo quando ausentes os meios operacionais para sua utilização. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-588/2002-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ARNALDO MENDES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO FARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROMOÇÃO - CAESB - IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 51, I E II, DO TST.

1. A controvérsia dos autos gira em torno do pedido de promoção calcado no Plano de Cargos e Salários de 1987 da CAESB. Sustenta o Reclamante que a alteração havida em 1997, no PCS lhe foi desfavorável quanto às promoções, razão pela qual aciona o art. 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST a seu favor. 2. Tendo o Regional assentado que a alteração do PCS se deu com base em negociação coletiva e que não foi lesiva ao Empregado, inaplicável se torna o inciso I da referida súmula. E como o Reclamante pinça do PCS de 1987 apenas o regime das promoções, sem abraçá-lo por inteiro, a revista tropeça no óbice do inciso II do mesmo verbete sumulado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-606/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
 AGRAVADO(S) : JORGE LOURES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Considerando que “a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado” (inciso I da Súmula nº 221 desta Corte), de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto não atende a tal exigência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-625/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : VICENTE CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 166,94 (cento e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que de-

movesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-633/1994-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGDA GOULART THOMAZ
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FUNDATEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trançamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-645/1995-271-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTINA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FÁTIMA

Advogado: Dr. Antônio Cesar Magaldi

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Constatando-se que o agravo se ressentia de qualquer fundamentação, e ainda se encontra apócrifo, resta impossibilitado o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não-conhecido.**

PROCESSO : AIRR-650/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA DE MENESES
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Tendo o Tribunal Regional definido que, a despeito de o vale-alimentação decorrente da adesão do empregador ao PAT possuir natureza indenizatória, o mesmo passa a ter contornos salarial quando instituído em época anterior à adesão da empresa a tal Programa, aplicando a regra contida na Súmula nº 51 do TST, não há se aceitar a tese de que a decisão recorrida estaria a violar direta ou literalmente a Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-662/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DR. SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES
AGRAVADO(S) : JEAN CHARLES MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RODOLFO DE LANNA COSTA
AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-668/1998-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE BUCKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37 E 100 DA CF, PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE, À LEI DE PROTEÇÃO FISCAL E AO ART. 37 DA LEI Nº 4320/64.- VIOLAÇÕES NÃO APONTADAS EM REVISTA. INOVAÇÃO. Preclusas as análises de violações a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados em agravo de instrumento que sequer constaram das razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LÍTERAL E DIRETA DA CARTA MAGNA. ART. 896, § 2º, da CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-671/2002-096-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOEMY CARDINAL KUMMER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TURVO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO JOSÉ MELHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-672/1997-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAURO CÉSAR SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673/1992-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : DR. TIAGO CRIPA ALVIM
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ROCHA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar suscitada pela d. Procuradoria, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-685/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : MIRNA IOLANDA BIRKHAN
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-686/2002-092-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ATÍLIO PASSADORE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-688/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Acórdão regional que adota tese no sentido que o ajuizamento de protesto judicial interrompe os efeitos do prazo prescricional, não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6 da CLT, circunstância que inoocorre no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692/2002-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO VALE DO PARANHANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA GODINHO SPALDING
AGRAVADO(S) : TÂNIA CLARI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS EBERT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDU TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-702/2003-052-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE DUTRA BONIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-721/1998-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ARLINDO LEMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENNA BARRETO
 AGRAVADO(S) : PANIFÍCIO MAKRO PAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO JOÃO KERKHOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. contribuições sociais de terceiros. 1. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a alegação de violação a dispositivo infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS. OFENSA AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os incisos I, "a", e II do artigo 195 da Carta Magna, expressamente citado pelo inciso VIII do artigo 114 (acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004), e § 3º do mesmo artigo (anterior à citada Emenda Constitucional) limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e empregados, não alcançando as contribuições a terceiros, criadas pela legislação ordinária, que reserva ao INSS a competência para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-724/2003-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
 AGRAVADO(S) : WANDER FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726/2001-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 AGRAVADO(S) : LAURINDA FÁTIMA SEQUEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO INTERGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no Processo nº TST-RR-615.930/99, o agravo de instrumento da Reclamada não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. No que tange especificamente à discussão envolvendo a sucessão de empresas, o contrato de concessão de serviços públicos e a responsabilidade trabalhista, matérias versadas no recurso de revista da Reclamada, verifica-se que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 do TST. Assim, o seguimento da revista encontra óbice, quanto a esse tópico, no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL CORREA
 ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a competência material da Justiça do Trabalho, afasta a prescrição biennial aplicada em sede de primeiro grau e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos postos na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte e do art. 893, § 1º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-734/1991-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES FERRAZ
 ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócua as arguições de contrariedade à Súmula nº 304 do TST e de violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 46 DO ADCT. A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei nº 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada, artigo 46 do ADCT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-762/2003-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AURA SIGANSKI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.132,24 (mil cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E MULTA DE 40% DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravo de instrumento dos Reclamantes pretendia destrancar o seu recurso de revista que versava sobre os efeitos da aposentadoria espontânea. 2. O despacho-agravado trancou o apelo em face da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, por ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-763/1991-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GUIDO ZANATTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não-conhecimento. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar a cópia da certidão de publicação da decisão Recorrida e do despacho agravado, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-763/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO VALDELAN DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA DE INSTRUMENTO COM DATA ANTERIOR - REVOGAÇÃO TÁCITA. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 1.319 do CC antigo (art. 687 do CC atual). Ora, ninguém é escusado de cumprir a lei, alegando o seu desconhecimento, consoante preconizado no art. 3º da LICC. Assim, não se conhece do apelo subscrito por advogado sem poderes, em face da irregularidade de representação. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-770/2003-141-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE MELO FONTENELES
 ADVOGADO : DR. EDSON BRAGANÇA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-798/1998-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : ADAIR BOEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BRANDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-818/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURO ALFREDO CALIXTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-851/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS BELSUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
 AGRAVADO(S) : RICARDO LIMA SOARES
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a ilegitimidade passiva em decorrência de alegada sucessão de empregadores, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT. 2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2000-401-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SANTOS MOTA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPEAÇU
 ADVOGADO : DR. ULISSES GONÇALVES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUS POSTULANDI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, que, também, veio suscitado pelo reclamante. O *jus postulandi* está agasalhado no art. 791 da CLT, que preceitua: "Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final". A expressão "até o final", portanto, deve ser interpretada levando-se em consideração a instância ordinária, já que esta é soberana para rever os fatos e as provas dos autos. O recurso de revista, por sua natureza de recurso extraordinário, exige seja interposto por advogado devidamente inscrito na OAB, a quem é reservada a atividade privativa da postulação em juízo, incluindo-se o ato de recorrer - art. 1º da Lei nº 8.906/94. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-933/2002-052-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ESTEVAM

ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA
 ADVOGADO : DR. AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS
 AGRAVADO(S) : SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da respectiva intimação, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-942/1989-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO ZOObOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-951/2003-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALMIR ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUNTADA DE INSTRUMENTO COM DATA ANTERIOR REVOGAÇÃO TÁCITA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que a nova procuração, sem ressalva dos poderes conferidos aos antigos procuradores, implica em revogação tácita do mandato anterior, nos termos dos arts. 682, I, e 687 do CC. Assim o recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2003-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JAIR REGO CRAVEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, o valor da indenização decorrente das diferenças da multa de 40% do FGTS. Tal questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/2003-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : EDÉSIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não tendo a parte cuidado de opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento do Tribunal Regional sobre o tema que diz ser omissivo o acórdão regional, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 desta c. Corte. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. **2. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 620 DO CPC.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SHIRLENE DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARMARINHOS E CONFECÇÕES MARABIER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Constatada que a matéria não foi apreciada pelo Regional, sob a ótica da competência da Justiça do Trabalho (artigo 114, § 3º, da Constituição Federal), mesmo diante da oposição de embargos de declaração, e, deixando a parte de suscitar, nas razões recursais, a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, resta inviabilizado o processamento da revista, porquanto não permitido o conhecimento da matéria, diretamente, nesta Instância Extraordinária. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.012/2002-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LOPES LORENTINO
 ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.141/1992-402-14-41.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSITOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE
 ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO e compensação de reajustes decorrentes de planos econômicos.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, e também os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não se verificou na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/1992-402-14-42.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSITOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE - SIMDECAF
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. **EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO e compensação de reajustes decorrentes de planos econômicos.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, e também os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não se verificou na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARNEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBSON TESCARO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SUMARÍSSIMO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.** O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, ante a ausência de traslado do comprovante de recolhimento das custas processuais e da ilegibilidade da autenticação mecânica na Guia de Recolhimento de Depósito Recursal obstando, assim, a verificação da regularidade do preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2002-115-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VENINA MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. VILMA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA FRANCIRENE DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando todas as peças essenciais formadoras do instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determinam os artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.259/1992-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : DR. THOMAZ VLADINE DE A. POMPEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Não se vislumbra mácula ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando o não-conhecimento do agravo de petição se deu de forma fundamentada, sendo que eventual desacerto na aplicação do § 1º do artigo 897 da CLT, pertine ao mérito da decisão recorrida, não desaguando, portanto, na nulidade perseguida pelo agravante. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-202-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADO(S) : SANDRO ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUZA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE DO HOSPITAL DE ESPECIALIDADES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : J.C.S. NASCIMENTO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **INTEMPESTIVIDADE.** Considerando que o Recorrente intempestivamente interpôs o Recurso de Revista, resta escoreita a decisão que denegou seguimento ao apelo. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDREY BRITO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : NUTRIGÁS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - COISA JULGADA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O recurso de revista obreiro teve seguimento denegado, porquanto haveria sido interposto intempestivamente. 2. Conquanto ora verificada a tempestividade do recurso, na medida em que a Parte enviou o apelo mediante "fac-símile" no último dia do prazo recursal e os respectivos originais foram protocolizados no prazo previsto na Lei nº 9.800/99, o recurso não alcança admissibilidade pelos seus pressupostos intrínsecos. 3. Com efeito, o Regional extinguiu parcialmente o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, considerando que a postulação de multa por atraso do pagamento das verbas rescisórias era mera repetição de pedido já deferido em ação anterior. Para tanto, considerou que a norma coletiva citada na reclamação precedente ostentava o mesmo teor daquela invocada na atual ação. 4. Como se vê, o Regional formou sua convicção a partir do exame nas normas coletivas carreadas. Disso resulta que a alteração do julgado demandaria nova valoração do conjunto probatório, o que é vedado na instância extraordinária, conforme leciona a Súmula nº 126 do TST. 5. Ademais, a interpretação emprestada pela decisão regional não violou a literalidade do art. 301, § 1º, do CPC, porquanto é razoável admitir a identidade dos pedidos, pois tanto no processo anterior como no atual pretende-se a multa por atraso do pagamento das verbas rescisórias

prevista em norma coletiva. 6. De se salientar, finalmente, que o Regional não examinou a hipótese sob o prisma da ausência de efetividade da coisa julgada proferida na ação anterior, como sustentada na revista, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.319/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO DA SILVA RONZONI
ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE MANDATO TÁCITO CONFERIDO À ADVOGADA QUE SUBCREVE AS RAZÕES DO AGRAVO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido segue o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. 2. Na hipótese vertente, o agravo interposto pela Reclamada contra decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação, padece do mesmo vício, uma vez que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à única subscritora do recurso. 3. Dessa forma, a irregularidade de representação da advogada signatária do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 4. Ressalte-se ainda que a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA
AGRAVADO(S) : USSIEL FELIX DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-003-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LIVIETO REGIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.381/2001-106-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSINÉIA ROCHA PASSINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.435/1993-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : HELENICE ARAÚJO NASCIMENTO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. WOLTERES ALENCAR MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o Agravante, ao deixar de juntar a cópia integral das razões do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : VITOR FRANÇA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. VALE TRANSPORTE. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6, da CLT. Logo, inservível a indicação de divergência jurisprudencial, inclusive Orientação Jurisprudência do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EULER MARCOS ROMÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração interpostos ao *decisum* que julgou o recurso ordinário. 2 - Ainda que não esteja expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é exaustivo -, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista e do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento. 3 - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2002-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NILDO RAMOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. SÚMULA Nº 138/TST. TRÁNSITO EM JULGADO. Impossibilidade de a controvérsia, por esta via, ser resolvida mediante invocação da incompetência absoluta, em respeito à imutabilidade da decisão. Nega-se provimento ao agravo porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.470/2004-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças salariais por considerar "afastada a ocorrência do fato impeditivo do direito do autor alegado pela reclamada", não há se falar em violação à literalidade do inciso II do artigo 5º da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2001-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LANGLOIS MASSARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.494/97.

Afasta-se o processamento do recurso de revista, quando o acórdão regional, não obstante o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35/2001 e da inaplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, decidiu pelo não-provimento do agravo de petição, com vistas à ocorrência da coisa julgada, matéria contra a qual o agravante não demonstrou qualquer insurgimento na minuta do agravo de instrumento. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAZ MACHADO FILHO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISITA QUE CORRE JUNTO. 1 - Tendo em vista o provimento dado ao TST-RR-1511/2002-005-03-00.4, que corre junto a estes autos, está prejudicada a análise do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-005-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ MACHADO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISITA QUE CORRE JUNTO. 1 - Tendo em vista o provimento dado ao TST-RR-1511/2002-005-03-00.4, que corre junto a estes autos, está prejudicada a análise do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.517/1992-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CHARLOTTE ZAEYEN
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes devem instruir o agravo, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, cuidado que não tomou a agravante, ao deixar de juntar a cópia legível do cumprimento do mandado de intimação, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.557/2001-003-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : PAULO CELSO MOTTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.253,47 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - ABONO PREVISTO NAS NORMAS COLLETIVAS - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS E EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. O agravo de instrumento patronal versava sobre abono instituído por instrumentos normativos, interrupção da prescrição, pagamento de férias, diferenças salariais decorrentes de equiparação e inviabilidade da manutenção de adimplemento de horas extras, em face do enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.666/1999-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ERCÍLIA CAMPANHÃ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 5º, 'caput' e XXXVI, 7º, XXVI, da Carta Magna e 457, § 1º, da CLT, não foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, inegável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.673/1992-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROCURADOR : DR. TIAGO CRIPA ALVIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 897, 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTES TST - ITENS III E X.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias de peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. A falta de uma ou mais das peças necessárias implica, conseqüentemente, o não-conhecimento do Agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCUS ANTÔNIO PEDROSA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional, que considera extinto o vínculo de emprego pelo advento da aposentadoria espontânea, está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, não autorizando o transito do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.807/1992-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLODOMIRO DUTRA DE MORAIS NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade **a quo**, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual, constatando-se que o apelo não se volta contra os fundamentos que deram azo ao trancamento da revista, o seu não-provimento é medida que se impõe. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.819/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MARZOLA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
 AGRAVADO(S) : VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.824/1997-001-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FELIX
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentem inócuas as alegações de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista. 2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa aos artigos 165 e 169 da Constituição Federal e 86 do ADCT, em face da ausência de prequestionamento específico acerca das matérias nestes preceitos tratadas, porquanto não foram opostos embargos declaratórios, a fim de instar o Regional a sanar eventual omissão do julgado. 3. Em se tratando de execução de débito de pequeno valor, é de clareza solar a regra contida no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que afasta a necessidade de expedição de precatório, de forma que a determinação de sequestro, no caso de não-pagamento do valor devido, emanada do Juízo **a quo**, caracteriza-se tão-somente como ato de concretização da própria norma constitucional, com suporte na regra inserta no § 2º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, a qual não se confunde com a hipótese prevista no § 2º do artigo 100 da CF, quanto à possibilidade de sequestro no caso de preterimento do direito de precedência, daí por que resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal à citada norma constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.831/1998-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL ALVES MENDER
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INSS. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pelo agravante - incisos II, XXXV, LIV e LV - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de modo que a regra inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, ao estabelecer pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal ao recurso de revista interposto na fase de execução, não conflita com qualquer dos preceitos constitucionais adrede suscitados, nem tampouco representa desvirtuamento da função uniformizadora desta Corte, a qual não se perfaz de forma aleatória, mas segundo regramento pré-estabelecido. 2. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão proferida em sede de agravo de petição, ainda que interposto pelo INSS, conforme o permissivo contido no § 4º do artigo 832 da CLT, insere-se no âmbito de abrangência da regra prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, a qual não comporta a exceção aventada pelo ora agravante. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FRAUDE. Deixando a parte agravante de defender a demonstração de ofensa ao texto constitucional, a revista não se credencia ao processamento, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.876/2003-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
 ADVOGADA : DRA. MARINA DUARTE CAMELO DE SENA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSANDRO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA V. CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM MESA DE EXAME - RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, de sorte que, não sendo este o caso dos autos, eis que para se decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.890/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS PASSOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES
 AGRAVADO(S) : GILMAR DE CASTRO REIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLVARO AZEVEDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.952/2003-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.957/2000-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LÍVIA CRISTINA DE SOUZA PIRES
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARIA GOIABEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : CONSULTÓRIOS REUNIDOS - ORTOPE-DIA, TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114 e 195, I, "a", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os incisos I, "a", e II do artigo 195 da Carta Magna, expressamente citado pelo inciso VIII do artigo 114 (acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004), e § 3º do mesmo artigo (anterior à citada Emenda Constitucional) limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e empregados, não alcançando as contribuições a terceiros, criadas pela legislação ordinária, que reserva ao INSS a competência para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.961/1999-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
 AGRAVADO(S) : VIVIANE EMI NAKANO
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.977/1997-074-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 AGRAVADO(S) : OLINDA MONPEAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILVAN GUERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a simples menção aos dispositivos constitucionais tido como ofendidos, destituída de qualquer fundamentação, assim como a remissão às razões do recurso de revista, não representam fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-2.012/1990-491-05-42.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PRIZILINO GOMES DE AZEVEDO NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
 AGRAVADO(S) : COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não-conhecimento, cuidado que não tomou a agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.018/2000-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ADRIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO
 AGRAVADO(S) : BANK'S ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-2.099/2001-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ZUCCA CAFÉ E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA BALADI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,45 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS INDEVIDAS - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista do Sindicato-Re buscava estender a trabalhadores não sindicalizados a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecem contrição assistencial/com 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e a jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Nessa linha, serão consideradas nulas as estipulações que não observarem as restrições legais, sendo passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.162/1996-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito ao recebimento do recurso de revista por meio do protocolo integrado, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, aprecie o concurso dos seus requisitos intrínsecos. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELA COHAB. MULTA.** Ao manter a sentença, a Turma Regional não o fez adotando os fundamentos de primeiro grau, tampouco houve manifestação de tese referente à multa; portanto, não prequestionada a questão, atraindo o óbice da Súmula/TST nº 297, mesmo porque para a aferição do alcance da penalidade haveria que se adentrar em análise vedada a esta instância. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.252/1991-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MIGUEL ATTA NETO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. 1. Em se tratando de recurso de revista interposto em face de decisão em execução de sentença, portanto sujeito à regra inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, as alegações de violação a normas infraconstitucionais, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano, não representam fundamentos aptos a impulsionar o processamento do apelo. 2. Tratando-se de inovação recursal, a arguição de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, "caput", da Constituição Federal não credencia o curso da revista. 3. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, em face da ausência de prequestionamento da matéria que lhe é peculiar, porquanto reconhecida a natureza inovatória da arguição procedida, em sede de agravo de petição. 4. Deixando o acórdão regional de consignar o pagamento do primeiro precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não há como se aferir a efetiva ofensa à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-2.289/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DE DECISÃO ORIGINÁRIA E DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ônus que lhe incumbe, nos termos do § 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.394/1989-062-19-47.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

AGRAVADO(S) : JUAREZ CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não-conhecimento, cuidado que não tomou o Agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da respectiva intimação, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.521/1996-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

AGRAVADO(S) : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**



PROCESSO : AIRR-2.634/1990-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS NOVAK
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da respectiva intimação, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.657/1989-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MUNIZ BORGES
 ADVOGADO : DR. TARSO FERNANDO HERS GENRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 100, §§ 1º E 2º, DA CF. 1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delineados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual as arguições afetas à existência de confronto jurisprudencial, assim como de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. A multa imposta com espeque no art. 601 do CPC, diante da configuração da prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600 do CPC)- decorrente da ausência de justificativa para o não-pagamento do precatório no prazo constitucional, haja vista a obrigação de inclusão no orçamento do exercício anterior ao pagamento, do respectivo valor, conforme preceitua o artigo 100, § 1º, da CF -, é sanção processual legalmente prevista, cujos contornos exaurem-se na legislação infraconstitucional, o que não permite concluir pela lesão à literalidade do art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.834/1992-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FELIPPE ROSALBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. agravo de petição. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.** O princípio constitucional insculpido nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a arguição de ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-3.007/2004-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
 AGRAVADO(S) : ADEMAR HABITZREUTER
 ADVOGADO : DR. MARLON FERREIRA PATRUNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. **2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** Não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.336/2002-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento propugnado pela Súmula nº 331, IV, desta Corte, o recurso de revista encontra óbice ante a incidência do artigo 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.769/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ESTAF - ESTRUTURAS TUBULARES ANDAIMES E FORMAS LTDA.
 DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ELIAS DE SALES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.468/2003-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVADO(S) : TIAGO SIMON
 ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO AO TEMPO DE SERVIÇO. Considerando que nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal e que, no caso, não houve qualquer invocação nesse sentido, de se manter o despacho agravado. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO.** Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças salariais por considerar incorreto o enquadramento do autor no válido Plano de Cargos e Salários, não há dúvida no sentido de que restam incólumes os artigos 5º, I, e 7º, XXVI, da Carta Republicana. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.227/2002-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : JOSINALDO CARLOS LEITE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. diferenças. ônus da prova. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST. O ônus de provar a inexistência de diferenças nos depósitos fundiários é da reclamada, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Incólumes os arts. 7º, xxix, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-8.278/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : RODOLFO DE CARVALHO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUI DE F. RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.446,73 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADO OPORTUNAMENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia desratar seu recurso de revista, que versava sobre prescrição quinquenal, diferenças de FGTS, devolução do desconto à título de avária, horas extras e domingos e feriados.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal por intempestividade. 3. A Súmula nº 385 do TST dispõe que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo inócua, pelo princípio da even a juntada do documento comprobatório da tempestividade do recurso apenas com o agravo.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-9.530/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MORGANA LOCCI
 ADVOGADA : DRA. CARMEN NURIA MOSET SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. horas extras - exercício de cargo de confiança - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBÁTORIA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 102, I, e 126 DO TST. Não merece seguimento o recurso de revista visando rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária, o que depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor das Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST.

2. **JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - NÃO-apresentação dos CONTROLES DE HORÁRIO DE TODO O CONTRATO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AO HORÁRIO INDICADO NA INICIAL - SÚMULA Nº 338 DO TST.** A decisão que reconheceu o horário de trabalho indicado na inicial, em relação ao período não abrangido pelos cartões de ponto apresentados, está em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST, segundo

a qual a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. Não tendo o Reclamado juntado todos os registros de horário nem produzido prova em sentido contrário, as alegações do Recorrente passam a ter presunção de veracidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.832/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. diferenças. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST. Estando a decisão agravada em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Incólume o art. 7º, xxix, da CF. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-28.771/1995-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ATAÍDE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.275/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : TEREZA MIASHIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-51.860/2003-325-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : JOÃO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A apresentação de cópia reprográfica da procaução outorgada ao patrono da reclamada, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Logo, a reclamada deixou de observar requisito extrínseco do recurso de revista denegado, qual seja, a regularidade de representação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-54.868/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-70.830/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANITA DOS SANTOS RODRIGUES FUJIMOTO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - TRASLADO IRRREGU A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho trancafério do apelo, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-77.109/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : REINALDO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - INOVAÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. O despacho-agravado trançou o apelo consignando que a decisão regional não padecia dos vícios que lhe foram imputados. Com efeito, a matéria abordada nos embargos de declaração opostos perante a Corte Regional extravasava os limites impostos à lide pelas Partes, configurando evidente inovação da lide. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.760/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : BRIGIDA GUADALUPE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. 1. A alegação de violação às normas infraconstitucionais, citadas no apelo, não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, em face da limitação imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. **3.** O Agravo não se credencia ao provimento, com fulcro em preceitos constitucionais não aventados como ofendidos nas razões do recurso de revista interposto, por se tratar de inovação recursal. **CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Não constando das razões do recurso de revista interposto, o insurgimento da parte quanto à manutenção da condenação em custas processuais, a sua invocação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-95.107/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SELMA TEREZINHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;". Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa a esse dispositivo, uma vez que, segundo quadro fixado pelo Regional, a Lei Municipal nº 1.379/99 teve por objetivo efetuar a revisão geral e anual prevista no citado inciso X do artigo 37 da CF, enquanto a Lei Municipal nº 1.378/99 **teve a finalidade de reestruturar e buscar trazer melhorias para a carreira do magistério, ainda que somente por meio de alteração dos coeficientes do valor referencial de vencimentos.** Nesse contexto, não há violação do princípio da isonomia, uma vez que a Lei municipal nº 1.378/99 não poderia ser estendida aos demais servidores, porque trata da reestruturação e das melhorias da carreira apenas do magistério. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-97.169/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : ELIANE BEATRIZ FERREIRA NOBRE
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. IMPENHORABILIDADE. PRECATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. Súmula nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-97.825/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GOULARTE
 ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-99.092/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSEFINA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
 ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-101.567/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARISSOL TERESINHA BARTH
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa a esse dispositivo, uma vez que, segundo quadro fixado pelo Regional, a Lei municipal nº 1.379/99 teve por objetivo efetuar a revisão geral e anual prevista no citado inciso X do artigo 37 da CF, enquanto a Lei municipal nº 1.378/99 **teve a finalidade de corrigir distorções existentes no quadro funcional e não conceder aumentos salariais.** Nesse contexto, não há violação do princípio da isonomia, uma vez que a Lei municipal nº 1.378/99 não poderia ser estendida aos demais servidores, porque trata da correção das distorções existentes no quadro funcional apenas do magistério. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-104.550/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALNEI KREVER
 ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-709.351/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LUDTKE
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-711.244/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ADALBERTO HERMANY
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-726.382/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO GALBIATI
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Tendo tal procedimento, no entanto, sido adotado pelo juízo de admissibilidade e sendo certo que o acórdão regional apreciou as matérias suscitadas no recurso ordinário sob a égide do rito ordinário, não há se falar em nulidade, ante à ausência de prejuízo à parte. Agravo de instrumento não provido. **2. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE.** Tendo o Tribunal Regional aplicado o entendimento consagrado pela Súmula nº 362 do TST, não se cogita o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.665/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

AGRAVADO(S) : JÚLIO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741.467/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ FRINKA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 126 E 221, DO TST. MATÉRIA DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gerada está firmada em análise da prova dos autos, mostrando-se razoável a interpretação conferida aos dispositivos legais pertinentes, por força do disposto nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

PROCESSO : AIRR-743.354/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELERJ. NORMA INTERNA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. Considerando que o eg. Tribunal consignou que o benefício por complementação de aposentadoria teve eficácia temporária e que na época a "autora estava longe de ser aposentável", tem-se que o acolhimento da tese recursal importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, circunstância que contraria a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.839/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CÉSAR DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARCO ROBERTO C. P. DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. "Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento do vínculo de emprego entre o policial militar e a empresa privada", (Súmula nº 386, ex-OJ nº 167 da SDI-1 desta Corte) de modo que o recurso de revista encontra óbice ante os termos da Súmula nº 333 do TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.835/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOHNSON MENDES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito dos honorários advocatícios, nem foi instado a fazê-lo através de oportunos embargos de declaração. Ausente o necessário prequestionamento, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-764.226/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NORMA COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não há cogitar de violação legal, face à interpretatividade da matéria pelo acórdão, à luz da Súmula nº 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.905/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELIAS RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não incide em nulidade por negativa da prestação jurisdicional decisão que, interpretando a cláusula normativa que instituiu a complementação de aposentadoria postulada, entende que o benefício somente é devido no caso de jubilação definitiva, não se enquadrando nessa hipótese a aposentadoria por invalidez, porquanto de natureza provisória. Se a norma coletiva comportava, ou não, a interpretação que lhe foi dada pela decisão embargada, por óbvio isto constitui questão que não se circunscreve nos limites dos embargos de declaração, pois essa via processual não se presta para debater a juridicidade da decisão, mas para sanar eventuais omissões, contradições ou erros materiais (art. 897-A da CLT).

2. **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** A teor das alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT, versando a controvérsia sobre a correta interpretação de norma cole o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração de violação direta a disposição de lei federal ou da Constituição, ou ainda de divergência jurisprudencial em torno de lei estadual, norma coletiva ou regulamento de empresa, cuja observância exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Nesse passo, a indicação de contrariedade a lei estadual, a cláusula coletiva ou a norma regulamentar empresarial, ou ainda a decreto regulamentador de lei ordinária, não poderá dar azo à admissibilidade do apelo. No caso vertente, o Regional entendeu que a complementação de aposentadoria não beneficiava o empregado que foi jubilado por invalidez. No arrazoado não houve indicação de violação de disposição constitucional ou de lei federal, sendo que o único aresto cotejado, por não indicar sua origem, não permite averiguar a obediência do pressuposto contido nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, que somente considera apta à admissibilidade do recurso de revista a divergência jurisprudencial procedente de outro TRT ou da SBDI do TST. **Agravo de Instrumento obreiro desprovido.** 3. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** A indicação de violação de lei estadual não se presta para alavancar recurso de revista que discute a correta interpretação da norma coletiva que estabeleceu a complementação do auxílio-doença para os empregados da Reclamada. **Agravo de instrumento da Reclamada desprovido.**

PROCESSO : AIRR-790.773/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALCEU DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE TRABALHISTA DEMONSTRADA - ÔBICE DAS SÚMULAS Nºs 126 E 221, II, DO TST. O art. 453 da CLT é explícito ao estabelecer a possibilidade de reconhecimento de contrato único, em face de tentativa de burla à legislação trabalhista, que é vedada pelo art. 9º do mesmo Diploma Consolidado. No caso, é incontroverso que o Reclamante foi admitido pelo Banco Bradesco em 01/06/81 e dispensado em 30/06/95, tendo sido readmitido pelo American Bank em 01/07/95 e demitido em 01/04/97. O Regional, com base na análise da prova, entendeu configurada a fraude trabalhista, além da existência de grupo econômico entre os Reclamados. Assim, o seguimento da revista encontra óbice nas Súmulas Nºs 126 e 221, II, do TST, em face da vedação ao reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.378/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT", conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST. A decisão do Tribunal Regional, que afasta a prescrição declarada na sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, caracteriza-se como interlocutória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.191/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVANTE(S) : MARIA DELCÍMAR NUNES DE MELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANDEPE - VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - DESPROVI** Consoante assentado na Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao em com observância dos requi exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta res expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

No caso, o Regional não abordou as pre fáticas declinadas no referido dispositivo de lei e alusivas ao termo de rescisão do contrato de trabalho. À míngua dessas informações, o TST não tem subsídios para a aplicação da nominada súmula, incidindo, portanto, sobre o recurso os óbices das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. **Agravo de instrumento patronal desprovido.** 2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CÔMPUTO NAS HORAS EXTRAS.** Segundo a Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. No caso, o Regional adotou entendimento que está em consonância com o assentado nessa súmula e eventual acolhimento da tese aduzida pela Reclamante dependeria da prévia análise da prova, o que é vedado em sede de recurso de revista. Incidem sobre a revista, portanto, os óbices da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento obreiro desprovido.**

PROCESSO : AIRR-800.958/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON DUPRE GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento patronal, por intempestividade, e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - RECURSO DE MULTA NO ÂMBITO DO TRT - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA PARA O TST - ART. 678, I, "C", I, DA CLT.** O item I da alínea "c" do inciso I do art. 678 da CLT é claríssimo ao estabelecer que o TRT Pleno (ou sua SDI) analisa em última instância o recurso de multa aplicada por Turma, não havendo, nessa matéria, nova instância revisora. Daí o descabimento de recurso de revista para o TST, conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte. Agravo de instrumento obreiro desprovido. 2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL OU FÁTICA PARA DILATAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 284 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 385, AMBAS DO TST.** O agravo de instrumento patronal foi protocolado 2 meses após a publicação do despacho denegatório, enquanto o Reclamante interpôs tempestivamente seu agravo contra o mesmo despacho. O fato de haver certidão nos autos, referindo intimação posterior, por edital, da Eletropaulo, seguido de etiqueta, no agravo da Empresa, atestando estar o apelo "no prazo", não socorrem a Agravante, na medida em esta não goza de qualquer privilégio legal quanto à forma de intimação e não há nos autos qualquer despacho devolvendo prazo à Agravante ou justificando a intimação posterior por edital. Nesse sentido, caberia à Agravante esclarecer, pelo princípio da eventualidade, as razões que ensejaram o tratamento diferenciado que estaria a merecer, o que não fez. Daí a incidência, por analogia, ao caso dos autos, da Súmula nº 385 e da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento patronal não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.127/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA SOARES HARADA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. **SEXTA PARTE E REFLEXOS. PREVISÃO EM LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B", DA CLT.** A verba denominada 'sexta parte' está prevista em Leis Municipais que não excedem a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, 'b' da CLT e na OJ nº 147 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.232/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS LEAL

ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULAS Nºs 126, 297, I, 331, IV, E 333 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DA REVISTA. Estando a decisão regional, no tocante à conversão da responsabilidade solidária em subsidiária (julgamento "ultra petita") e à procedência da responsabilização subsidiária do Reclamado, acorde com o entendimento pacificado do TST, na forma de precedentes reiterados de seus órgãos fracionários e da Súmula nº 331, IV, a revista não merece ser admitida. Ademais, imperam, ainda, os óbices das Súmulas nºs 126 e 297, I, desta Corte quanto aos demais aspectos dos mencionados temas (ausência de pedido expresso de responsabilização na petição inicial, não-ocorrência de prestação de serviços do Obreiro ao Agravante e condição de vigilante do Empregado). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.007/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA MESSIAS PONTES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ESMERALDA CARNEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. **ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO BANCÁRIA.** A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT, não comportando essa espécie recursal a insurgência que demanda o revolvimento de fatos e provas, consoante estabelece a Súmula nº 126 do TST. 2. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA.** Estando a decisão regional fundada na premissa de que restou admitido pela própria agravante o não cumprimento do prazo fixado para o pagamento dos consectários legais, constitui corolário lógico o deferimento da multa de que trata o artigo 477 da CLT, de modo que não resta configurada violação legal mas, sim, plena aplicação de referido dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-3/2004-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BASTOS DIAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-24/2001-001-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : ELIZEU SALES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-26/2002-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS IMPOSSÍVEIS EVARISTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST. 1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular. 3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a Lei Complementar nº 73 de 10/02/93, que regulamentou o art. 131 da CF, atribuiu aos procuradores autárquicos a exclusividade de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou, a Lei nº 6.539/78. 4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. 5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-I desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-31/2001-641-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : AIRES IWANES WOSCHNACK FRANKE
 ADVOGADA : DRA. BRANDINA FÁTIMA C. CORACINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o reenquadramento do reclamante na função de motorista, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, por desvio de função.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O desvio funcional, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, não autoriza o reenquadramento do empregado, sob pena de afronta ao artigo 37, II, da CF. Devidas as diferenças salariais respectivas (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-33/2003-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EVANDRO CARLOS MARQUES
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE/DOENÇA DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência segundo a qual cabe à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das indenizações por danos material e moral, provenientes de acidentes de trabalho. Com efeito, no AGRE-495291, em acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 14/5/2004, sintetizou-se o entendimento da Suprema Corte nos seguintes precedentes: "COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO PRECEDENTE DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador." **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. 1.** Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). **2.** Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o empregador. **3.** Recurso extraordinário conhecido e improvido. Estando a decisão impugnada mediante o extraordinário em harmonia com tal entendimento, descabe assentar a violação à Carta da República. **4.** Pelas razões acima, nego provimento a este agravo. **5.** Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2004. Ministro Marco Aurélio, Relator." Ainda recentemente, no julgamento do RE-438639/MG, Plenário, Rel. Min. Carlos Brito, Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal, mesmo diante da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, acabou por consolidar a jurisprudência de a competência para processar ações indenizatórias por danos provenientes de acidente do trabalho ser da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal. Na ocasião, o Pleno do STF deu provimento ao recurso extraordinário para, interpretando o inciso VI do art. 114 da Constituição, firmar a competência da Justiça Comum, ressaltando-se que, sendo da Justiça Estadual a competência para apreciar as ações acidentárias, a atribuição à Justiça do Trabalho de competência para as ações de indenização fundadas no mesmo fato jurídico implicaria risco de decisões contraditórias. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-53/2001-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : DORILENE MOREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - dano moral e material - acidente do trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, e, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos a uma das Varas cíveis da Justiça Comum de Salvador, Estado da Bahia, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARTIGO 7º, XXVIII, DA CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória, que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido para, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, e, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos a uma das Varas cíveis da Justiça comum de Salvador, Estado da Bahia, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-58/2002-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADIB OMAIRI
 RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDO MACHADO ALVES
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade do regime de compensação, na escala de 12x36, limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas que excederem a 10ª diária, conforme previsão do artigo 59, § 2º, da CLT.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO JORNADA - REGIME 12 X 36 HORAS. O regime simultâneo de prorrogação e compensação de jornada, em escala 12X36, previsto em norma coletiva, afigura-se perfeitamente válido, ao teor do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Entretanto, ainda que válido esse regime, o art. 59, § 2º, da CLT, limita o labor a 10 horas diárias. Esse dispositivo, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001, não conflita com o disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, ao dispensar o pagamento de acréscimo no salário, se por força de acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, somente cria limite máximo para a jornada de trabalho e tem por finalidade preservar as garantias mínimas de proteção à saúde física e mental do trabalhador. Precedentes: TST-RR-11258/2001-011-09-00.5(4ª Turma), DJ-11/02/2005; Min. Barros Levenhagen; RR-1.874/2000-011-05-00.9, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ - 22/03/2005; RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 11/03/2005; e RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 11/03/2005. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : A-RR-65/2003-655-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 100,65 (cem reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - legitimidade do Sindicato - Súmulas nºs 221 e 333 do TST - ausência de DEMONSTRAÇÃO De DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista obreira versava sobre a legitimidade do Sindicato para firmar norma coletiva aplicável à categoria profissional do Reclamante. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que movesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-73/2004-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
 ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2003-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
 RECORRIDO(S) : IÉDA LEAL DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARTALENE DOS ANJOS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. Esta Corte consolidou o seu entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, de que: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência **concomitante** de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". A decisão do Regional, que defere o pagamento dos honorários de advogado, mesmo que ausente a assistência do sindicato, contraria as Súmulas nºs 214 e 329 do TST. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-77/2004-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCIA PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consigna o acórdão do Regional que "Restou incontroversa nos autos a celebração de contrato de prestação de serviços entre as duas reclamadas, conforme documento de fls. 149/154", salientando, que "Pelo referido contrato, a primeira reclamada (contratada) comprometeu-se a produzir, embalar e acondicionar para entrega à segunda reclamada (contratante) os produtos de panificação descritos e individualizados na lista a fls. 155, com exclusividade (Cláusula Primeira, Primeiro Parágrafo, fl. 149), sendo obrigação da contratante o fornecimento da matéria prima para a produção da mercadoria (Cláusula Sexta, fl. 150)" (fls. 295). Ressaltando, ainda, aquela Corte que "a segunda reclamada beneficiou-se da prestação laboral da reclamante e, a soterrar qualquer dúvida acerca da gestão conjunta das reclamadas, esclarecedores os depoimentos pessoais dos prepostos das reclamadas" e que "Esclareceu o preposto da primeira reclamada, verbis: "...que dentro da reclamada havia funcionários da segunda reclamada que controlavam a produção, que o nome destes eram Ferraz, Ildete e Gilberto; que haviam outros que o depoente não lembra; que nesse período a primeira reclamada, a partir de fevereiro de 2003, produzia exclusivamente para a segunda reclamada EMEGE; que a clientela da primeira foi repassada para a segunda reclamada." (fl. 254). Já o preposto da segunda reclamada informou que "...Ferraz e Ildete trabalhavam diretamente na primeira reclamada; que o Ferraz fazia o controle de estoque e Ildete fazia o controle de qualidade..." (fl. 254)". Nesse contexto, correto o Regional ao declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, que indubitavelmente foi a destinatária final dos serviços prestados pela reclamante. O fato de a reclamante prestar serviços nas dependências da primeira reclamada (empresa prestadora serviços à segunda reclamada), em nada altera esta conclusão, visto que as circunstâncias fáticas consignadas pela Corte a qua, mostram que o contrato entre as empresas tinha por

finalidade apenas terceirizar serviços que se inscrevem na atividade-fim da segunda reclamada, ou seja, a confecção e embalagem de produtos alimentícios. Nessas circunstâncias, por certo que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, que dispõe: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-112/1999-631-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COSME OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **NULDADE DO ACÓRDÃO.** Mais uma vez o recurso não observa o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** Do emaranhado de argumentos é possível extrair que o recorrente esteja arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Entretanto, não a fundamentou adequadamente, já que fala sempre em tese, sem tecer considerações objetivas sobre a questão concreta. Não consegue apontar com clareza e precisão em que consistiu a negativa de prestação jurisdicional, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Equivoca-se o Recorrente, já que o Regional foi superlativamente explícito ao negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que indeferira o adicional de insalubridade. Tendo em vista a peculiaridade de não ter sido deferido o adicional cuja base de cálculo o recorrente pretende discutir, depara-se com a sua desfofocada irresignação, não se habilitando o recurso à cognição do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-124/2003-019-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DIGE MG SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente. **Agravo não provido.**

PROCESSO : RR-133/2004-008-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JAILTON VICENTE MARINHO
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-153/2003-019-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais entre o salário-base e o salário-mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à alegada inobservância ao salário mínimo legal.
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. 1 - "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." (Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST). 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-154/2002-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NOHAD ABDALLAH PELISSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Incontroverso que a determinação judicial de juntada do plano de cargos e salários não está fundamentada, exclusivamente, no depoimento do preposto, mas no registro constante da CTPS do reclamante, registrando o acórdão do Regional que na audiência em que foi proferido despacho nesse sentido, a ré não se insurgiu, nem lançou protesto algum. A manifestação posterior, prossegue o e. Regional, está acobertada por preclusão. Logo, não ficou configurado o necessário prejuízo para ensejar a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir da sessão de instrução. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-156/2004-102-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WASTECH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FONTAN BARROS
 ADVOGADO : DR. FABIAN TORINHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1 - Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. 2 - a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-158/1998-331-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JAIR CARVALHO BERNARDES
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTE
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "FGTS - PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição trintenária quanto ao pedido de incidência do FGTS sobre o chamado "salário-habitação".



EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Discute-se a prescrição incidente para o recolhimento do FGTS sobre parcela que sempre foi paga durante a contratualidade e cuja natureza salarial somente foi reconhecida no processo em curso. A Súmula nº 206 do TST estabelece que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, hipótese distinta da dos autos, que trata de parcela paga no curso do contrato de trabalho e que não sofreu a incidência do recolhimento do FGTS. A decisão recorrida contraria a Súmula nº 362 do TST, que estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Neste sentido, a SBDI-1 do TST já emitiu pronunciamento a respeito ao julgar o processo TST-E-RR-729.694/01, Relator Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 15/04/2005 e o processo nº TST-E-RR-493.619/1998.9, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/9/2004. Recurso provido.

PROCESSO : RR-180/2002-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FARIAS ARANHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional concluiu pela inexistência do direito às vantagens do Plano de Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, com o redutor de 30% com base na premissa de que "a empresa reservou para si o direito de, em não sendo atingida a meta estabelecida de redução dos quadros de forma voluntária dentro do prazo de 11 a 16 de novembro de 1998, e estando ainda em curso o prazo determinado no edital de privatização de 180 dias para reestruturação administrativa, demitir empregados que não se enquadravam dentro dos novos padrões da empresa. Para esses casos, especificadamente, seria aplicada a indenização com o redutor de 30%. O reclamante, portanto, tendo sido demitido muito depois destes 180 dias, mais especificadamente em 20.07.2001, não faz jus à indenização pleiteada". Nesse contexto, por certo que as alegações do reclamante, de que não foi fixado limite de tempo para a validade do PIRC e que não há indicação de data marcada para encerrar as demissões, implicam o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-184/2004-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANDERSON MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - rede telefônica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa - tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza, com fundamento no laudo pericial, que o reclamante exercia a função de técnico em telecomunicações, e suas atividades consistiam em "trabalhos gerais de substituição, reparos e reprogramação de telefones públicos, serviços de manutenção e, também de reparos, da rede telefônica aérea dos posteamentos da CEMIG, levantamento de cabos de telecomunicação". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-195/2001-741-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : VALDONEZ MORAES KREUNING
ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declamatórios, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar provimento aos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : RR-197/2001-401-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADELAR CILON ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-Reclamado apenas no tópico atinente às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e seus reflexos. Resta prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação-Reclamada, que tratava unicamente dessa questão.

EMENTA: BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A complementação dos proventos de aposentadoria é vantagem normalmente criada de forma unilateral pelo empregador, dentro dos limites do seu poder diretivo (CLT, art. 444), razão pela qual os critérios de sua concessão não podem ser objeto de interpretação extensiva, devendo o julgador limitar-se a interpretar a norma interna restritivamente, nos termos da Súmula nº 97 do TST e do atual art. 114 do CC (antiga redação do art. 1.090 do CC). O art. 10 da Resolução nº 1.600/64, da Fundação Banrisul, sobre o qual se funda o direito à complementação de aposentadoria do Reclamante, fixa, taxativamente, o rol das parcelas que compõem a remuneração (ordenado propriamente dito, quinquênio, gratificação de função, gratificação semestral fixa e décimo terceiro salário), dentre as quais não se incluem as horas extras. Recurso de revista conhecido em parte e provido. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Banrisul.

PROCESSO : RR-207/2003-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONORING
ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULAS Nº 219 DO TST. Segundo pacífica orientação da Corte (Súmulas nºs 219 e 329), a condenação em honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Ausente um desses requisitos, não é devida a parcela. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-212/2003-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA DIAS JAIME
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
RECORRIDO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a regularidade da representação técnica da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário e as contra-razões como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - EFICÁCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 395 DO TST. Consoante consigna o Regional, o instrumento de mandato, outorgado pela reclamada, contém cláusula que dispõe: "O substabelecimento somente poderá ser exercido pelo Outorgado Sami Arap Sobrinho, Tony Marcelo Gonzalez Rivera e Sérgio Roberto Vosgerau, individualmente, substabelecendo parte dos poderes, com reservas de iguais." Consta-se, pois, que entre os poderes outorgados pela reclamada, está o poder de substabelecer, no todo ou em parte, razão pela qual é plenamente eficaz o substabelecimento de fls. 602, no qual o Dr. Maurício Rodrigo Taveres Levy, após receber poderes do Dr. Sérgio Roberto Vosgerau (fls. 601), substabelece às Dras. Benete Maria Veiga Carvalho, Cristiana Souto Jardim Barbosa e Priscila dos Santos Machado, subscritoras do recurso ordinário de fls. 591/596 e das contra-razões de fls. 625/627. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 395, III, firmou o entendimento de que: São válidos os atos praticados pelo substabelecedor, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997). Precedentes: TST-RR-1430/2003-332-04-00.7, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ- 22/4/2005; e TST-RR-885/2003-009-04-00.3, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ-10/12/2004. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-236/2002-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DIOS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por falta de interesse de recorrer.

EMENTA: recurso de revista - sucumbência - interesse de recorrer. Em princípio, a parte integralmente favorecida pela sentença de mérito carece de interesse jurídico para recorrer. Somente se o antagonista interpõe recurso autônomo, cabe à parte, vitoriosa no mérito, interpor recurso ordinário adesivo insistindo no acolhimento da preliminar suscitada e indeferida no curso do processo para a contingência de o Tribunal reformar a sentença de mérito. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-245/2004-143-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS VITAL
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS PEDROSA VERAS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-250/2002-373-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
 RECORRIDO(S) : GILSON LUIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, até o limite de 15 (quinze) minutos, que antecederem e/ou sucederem a jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar sua validade implica afronta à inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em instrumento normativo, que não se considera, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo de até 15 (dez) minutos, relativamente àqueles que antecedem ou sucedem a jornada, vedado ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-254/2000-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ PINTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : NEW OPTION COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA CONFISSÃO FICTA, EM DETRIMENTO DOS CARTÕES DE PONTO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 74 DA CLT E CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 338 DO TST - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional apreciado a lide com fundamento na confissão aplicada ao reclamante, bem como na ausência de intimação da reclamada para apresentar os cartões de ponto, a alegação de violação do artigo 74 da CLT e contrariedade a Súmula nº 338 do TST não se verifica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-263/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : LIDIANE GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LAURISBERTO FERNANDES REYES
 RECORRIDO(S) : FÁBIO OSIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST. 1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular. 3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) o art. 131 da Carta Magna, atribui exclusivamente à Advocacia Geral da União, a representação da Autoridade, judicial e extrajudicialmente. 4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. 5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-271/2001-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DARCI DOMINGOS HUNOFF TRAMONTINI
 ADVOGADA : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-285/2004-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : DEUSDEDES BRANDÃO FEIJÓ
 ADVOGADA : DRA. ISABEL COSTA LANG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS - SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST - CONTRARIEDADE - CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 329). O Regional, ao concluir que são devidos os honorários de advogado, sob o fundamento de que é desnecessária a assistência sindical, contraria o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-292/2002-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
 RECORRIDO(S) : ALBERTO SILVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - Trata-se a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. 2 - Nesse sentido, o Tribunal Pleno já emitiu pronunciamento, ao julgar o processo nº TST-RXO-FROAG-11384/2002-900-09-00.0, relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 06/02/2004. 3 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-299/1999-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada, com efeito modificativo, para limitar a condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e rejeitar os embargos declaratórios dos Reclamantes, e aplicando-lhes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - EFEITO MODIFICATIVO. 1. Ao examinar o recurso de revista dos Reclamantes, o acórdão embargado foi omissivo quanto à questão da limitação da remuneração dos intervalos intrajornada ao período posterior à Lei nº 8.923/94, invocada nas contra-razões de recurso de revista pela Reclamada. 2. Em consequência, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, limitar a condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Embargos de declaração da Reclamada acolhidos, com impressão de efeito modificativo. II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓ DA REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DOS EMBARGANTES - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista dos Reclamantes foi provido para, reformando as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, julgar procedente o pedido quanto à indenização referente aos intervalos intrajornada não cumpridos. 2. Nos presentes embargos declaratórios os Reclamantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto aos reflexos nas parcelas rescisórias da verba deferida. 3. Sucede que, no arrazoado do recurso de revista, pretendeu-se que fosse "condenada a reclamada no pagamento das verbas postuladas" tão-somente em relação à remuneração dos intervalos intrajornada, sendo totalmente silente quanto aos reflexos, nem sequer mencionados. 4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, com inovação recursal dos Reclamantes mediante a via dos embargos de declaração. 5. Ainda que assim não fosse, o acórdão embargado também não incorreu em omissão ao não se manifestar sobre os reflexos, porquanto não houve deferimento de horas extras, mas de indenização referente ao tempo de intervalo não concedido. Assim, consoante a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, tendo natureza indenizatória a remuneração dos intervalos intrajornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. 6. Assim, abordados todos os aspectos obreiros no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-302/2004-088-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL FIRMINO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras alusivas aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho do Reclamante prevista em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - PACÇÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. Ora, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a descon sideração de trinta minutos no início e no término da jornada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Como, ademais, a integração, na jornada de trabalho, dos minutos que antecedem e sucedem à jornada se trabalho decorre de construção jurisprudencial em torno da interpretação do art. 4º da CLT (Súmula nº 366 do TST), posteriormente incorporada como § 1º ao art. 58 da CLT, e a jornada de trabalho é direito passível de flexibilização, a teor do art. 7º, XIII, da CF, deve-se prestigiar, "in casu", o negociado sobre o legislado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-319/2003-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR CUNHA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos por ambas as Partes, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, sendo de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa para a Reclamada, no importe de R\$ 1.748,80 (mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), e de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa para o Reclamante, no importe de R\$ 174,88 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em face do caráter protelatório dos agravos.

EMENTA: 1. AGRAVO DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA. A revista patronal versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na OJ 341 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 333 desta mesma Corte. Não tendo a Agravante trazido nenhum argumento que demovesse o óbice elencado, este merece ser mantido. Assim, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. 2. AGRAVO DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DE MULTA. O recurso de revista obreiro tratava do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial pleiteada. A decisão agravada denegou seguimento à revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST. O Agravante não apresentou fundamentos suficientes à remoção do obstáculo indicado. Destarte, a interposição do recurso concorre apenas para a protelação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Agravos desprovidos com aplicação de multas a ambas as Partes.

PROCESSO : RR-322/2003-017-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ESPERIDIÃO LOPES PIMENTEL FILHO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Aplica-se à hipótese *sub judice* a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1, convertida na Súmula nº 85 do TST, de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Incide, a obstaculizar o apelo, a Súmula nº 85 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **LEITURA DOS CARTÕES DE PONTO.** Embora conste do acórdão recorrido que "o juízo de origem determinou que as horas extras sejam apuradas do primeiro dia útil até o último dia do mês, ante a inexistência de previsão legal que autorize procedimento diverso, que fere o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 459 da CLT", orientouse o Regional pelo entendimento de que na apuração das horas extras deve-se considerar as datas de abertura e fechamento mensal dos cartões de ponto, que demonstram, na hipótese dos autos, que a jornada era registrada do primeiro ao último dia do mês, quando havia o fechamento do cartão. Assim, não se vislumbra a ofensa ao art. 459 da CLT, que se refere ao pagamento do salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, hipótese distinta da discutida perante o Regional. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada, por desatenuação ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado e na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-324/2002-024-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PAULO CESAR BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. A reclamada, não obstante integrante da Administração Pública indireta, tem personalidade jurídica de direito privado, submetendo-se à regra inserta no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, segundo a qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Nesse contexto, depreende-se que a reclamada deve observar, para a demissão de seu servidor-empregado, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Ressalte-se que a jurisprudência dominante desta Corte é nesse mesmo sentido, ao proclamar que o ente público da Federação, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Desse modo, é notório que a reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para essa hipótese. Assim sendo, a dispensa da reclamante não afrontou a norma do artigo 37 da Constituição, tampouco do art. 2º da Lei 9.784/99. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI/I do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-337/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que os contratos em testilha eram próprios de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, *porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços*. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE.** A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-341/2002-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : SUZANA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento.
EMENTA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - DIFERENÇAS SALARIAIS - ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva expressamente dispor que, segundo os convenientes, os índices estipulados não devem incidir sobre determinadas parcelas, mesmo que de caráter salarial, desautoriza sua interpretação ampliada por parte do Tribunal, tendo em vista o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-343/2002-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : KELI CRISTINA FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do município quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista do município em relação ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; III - conhecer do recurso de revista do município no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 (convertidas na Súmula nº 368/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; IV - considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Este Tribunal, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O recurso do *parquet* fica prejudicado, tendo em vista que as matérias nele suscitadas já foram examinadas com base na jurisprudência desta Corte quando do exame da revista do município.

PROCESSO : RR-346/1998-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : VALTER BISPO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar prosseguimento ao julgamento do recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 253/ 272, julgando-o prejudicado no tocante aos temas "Equiparação Salarial" e "Indenização Adicional", e não conhecer do apelo, quanto às demais matérias nele invocadas; 2) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 339/353, quanto aos temas referentes às "Horas Extras" e ao "Acordo de Compensação", e conhecer da revista, quanto ao tema "Indenização Adicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional a que alude o artigo 9º da Lei nº 7.238/84; 3) não conhecer da revista interposta pelo reclamante às fls. 244/251.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ÀS FLS. 253/272. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MATÉRIAS PREJUDICADAS EM FACE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considera-se prejudicada a análise da revista interposta, em face da decisão dos embargos de declaração anulada por acórdão do TST, quanto às matérias abrangidas pelo decreto anulatório, quando interposto novo recurso de revista, com fundamentos renovados, diante da nova decisão proferida pelo Regional. Revista prejudicada. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 343, § 2º, DO CPC E 818. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 74 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. 1. Afasta-se o conhecimento da revista, em face da alegação de contrariedade à Súmula nº 74 do TST, assim como quanto à indigitada violação à literalidade do artigo 343, § 2º, do CPC, porquanto a confissão ficta a que alude o citado verbete sumular e o referido dispositivo legal, não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, valendo, tão-somente, como verdade provisória, cabendo ao Órgão Julgador, com base no exame e valoração do conjunto probatório produzido nos autos, formar o seu livre convencimento. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 221 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 2. A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento da revista.

5. Não se vislumbra a violação do artigo 818 da CLT, na medida em que o acórdão regional registrou que as horas extras laboradas, em razão do trabalho em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não-amparado por pactuação coletiva, restou documental-mente comprovado nos autos.

Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao teor da Súmula nº 337 do TST, parte apresenta-se inespecífica, e parte emana de Turmas do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Incide, à espécie, o teor das Súmulas nº 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ÀS FLS. 339/353. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIAS NÃO ABRANGIDAS PELO DECRETO ANULATÓRIO. ANÁLISE PREJUDICADA EM FACE DA APRECIACÃO OCORRIDA NO BOJO DO RECURSO DE REVISTA ANTERIORMENTE INTERPOSTO. Resta prejudicada a análise das matérias referentes às horas extras e ao regime de compensação de jornada de trabalho, não abrangidas pelo decreto anulatório evidenciado no julgamento do processo TST-RR-536.171/1999.0, quando devidamente apreciadas no bojo do recurso de revista anteriormente. Revista prejudicada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 343, § 2º, DO CPC E 818 E 461, § 1º DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 74 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Afasta-se o conhecimento da revista, em face da alegação de contrariedade à Súmula nº 74 do TST, assim como quanto à indigitada violação à literalidade do artigo 343, § 2º, do CPC, porquanto a confissão ficta a que alude o citado verbete sumular e o referido dispositivo legal, não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, valendo, tão-somente, como verdade provisória, cabendo ao Órgão Julgador, com base no exame e valoração do conjunto probatório produzido nos autos, assim como vistas à distribuição do ônus probatório, formar o seu livre convencimento. In casu, consoante restou consignado no acórdão regional, a contestação deixou de infirmar, de forma específica, os fatos deduzidos na inicial, o que os torna incontroversos, nos termos do artigo 302 do CPC. Ademais, não se pode reconhecer como confessados, os fatos que o parte contrária não infirmou. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 221 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 2. Tendo o Regional consignado que a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma apresenta-se com fato incontroverso nos autos, dada a ausência de contestação específica, quanto à matéria em questão, não há que se cogitar em afronta ao artigo 818 da CLT, dada a incidência dos artigos 302 e 334 do CPC. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 221 do TST. 3. A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. Não se vislumbra a violação ao artigo 461, § 1º, da CLT, em face do reconhecimento da equiparação salarial, na medida em que o Regional decidiu que a identidade de funções tornou-se fato incontroverso nos autos, consignando, outrossim, que a parte deixou de opor fato impeditivo do direito do autor, qual seja, a inexistência de trabalho de igual valor, assim como a diferença de tempo de serviço superior a dois anos. 5.

A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento da revista. Revista não conhecida. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.218/84. A previsão legal contida no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, quando não-comprovada a concessão do efetivo reajuste salarial, não tem o condão de respaldar a condenação da empregadora no pagamento da indenização adicional prevista no citado preceito legal.

Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ÀS FLS. 244/251. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 7º, "CAPUT", E INCISOS XIII, XIV E XVI, DA CF. 1. Afasta-se o conhecimento da revista, com fulcro na alegação de afronta aos artigos 7º, "caput", da Constituição Federal, na medida em que este preceito, por sua natureza enunciativa, não comporta a verificação da ofensa direta e literal a que alude o artigo 896 da CLT. 2. A ausência de prequestionamento acerca da incidência do disposto nos artigos 7º, incisos XIV e XVI, da Constituição Federal e 8º, da CLT, obsta a aferição de eventual ofensa aos citados preceitos constitucionais e legal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 3. Não se constata a ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, porquanto o acórdão regional deferiu a pretensão obreira, exatamente, com lastro na citada norma constitucional, em face da inexistência de pactuação para a compensação da jornada de trabalho, no regime 12 x 36. 4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação, emanam de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte não apresenta fonte de publicação, o que desatende ao comando contido na Súmula nº 337 do TST. 5. Deixando a parte recorrente de instar o Regional para que este se manifestasse acerca da existência de acordo de compensação de jornada de trabalho individual, ainda que irregular, não há como aferir a inadequada aplicabilidade da Súmula nº 85, ao caso em tela. Incide, à hipótese, o teor das Súmulas 126 e 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-346/2003-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DA SILVA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção de custas, por violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso não conhecido. **ISENÇÃO DE CUSTAS.** As custas são taxas remuneratórias de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal, cujo destinatário é a Fazenda Pública. Como despesa processual, o objetivo é suprir os gastos despendidos. De fato, não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), "Hospital de Clínicas de Porto Alegre" é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do art. 15 da Lei 5.604/70, porquanto a referida norma a equiparou à Fazenda Pública para fins de custas, verbis: "Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos." Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas." (NR) (**Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001**). Tratando-se de flagrante inobservância de dispositivo legal, vislumbra-se a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. Recurso provido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A discussão que se coloca, hodiernamente, é sobre a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica. O benefício da assistência judiciária gratuita tem sede na Constituição e na Lei nº 1060/50, que disciplina os requisitos para a sua concessão, quais sejam não ter a parte condições para demandar sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, sendo bastante a declaração do próprio interessado. Evidenciando-se a ausência do estado de miserabilidade do reclamado, não se visualiza a ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-364/2000-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO ANTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369/2004-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDUARDO BENEVIDES DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-I do TST, e às horas extras anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por contrariedade à Súmula 366 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento dos trinta minutos suprimidos do intervalo intrajornada, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, e para restabelecer a sentença de 1º grau quanto às horas extras resultantes dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL, INVALIDADE.** Decisão recorrida em confronto com a OJ nº 342 da SBDI-I, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que o autor não trabalhar em condições perigosas, nos termos do Anexo 2 da NR 16. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta as violações legais apontadas e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Quanto à questão da intermitência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em que o recorrente afirma ter sido contrariado, verifica-se que a matéria não fora discutida pelo Regional, mesmo depois de interpostos os embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-380/2002-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOEL SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : AGA S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EAGLE S/C - OSWALDO RODRIGUES HENRIQUE REFORMAS
 ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS RESPECTIVAS GUIAS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À VANTAGEM. DESCABIMENTO. 1- Como escreve Caio Mário da Silva Pereira, acerca da etiologia da indenização, por dano patrimonial ou moral, é imprescindível, a par do erro de conduta do agente e da relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, a materialização do próprio dano, consistente na ofensa a um bem jurídico. 2 - Em que pese a entrega das guias ser obrigação contratual do empregador, ela por si só não autoriza a obtenção do seguro-desemprego, sem o concurso dos requisitos elencados no art. 3º da Lei nº 7.998/90, de sorte que, inabilitado o empregado à percepção daquele benefício, não se materializa o dano patrimonial suscetível de lhe garantir o direito à indenização substitutiva. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-386/2003-025-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
 ADVOGADA : DRA. MADELAINE ROSTIROLLA
 RECORRIDO(S) : ERNANI DA APARECIDA GUSTMAN
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Quando o Regional não nega eficácia aos instrumentos coletivos, que cuidam das horas in itinere, da residência do empregado ao local de trabalho, não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-398/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AMENO MOREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
 RECORRIDO(S) : ANÍZIO TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos Reclamantes Antônio Ameno Moreira e Geraldo Leigo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tópico atinente à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação com relação aos Reclamantes Anízio Teixeira de Andrade e Idalmo Teixeira do Nascimento, o que implica absolvição da totalidade da condenação, revertendo-se aos Reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual são dispensados, em face do benefício da assistência judiciária gratuita concedido na sentença. 1
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ACORDOS HOMOLOGADOS EM AÇÕES TRABALHISTAS - QUITAÇÃO DOS CONTRATOS - COISA JULGADA - EFICÁCIA. Consoante estabelece o art. 831, § 1º, da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível. No caso, os Recorrentes firmaram acordos que foram devidamente homologados pela Justiça do Trabalho, e nos quais deram quitação plena e total dos contratos de trabalho. Em um desses acordos chegou a constar a quitação do FGTS com o acréscimo de 40%. Assim, não há como os Obreiros virem novamente a juízo postulando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência de expurgos inflacionários, sob pena de afronta à coisa julgada. Afigura-se acertado o acórdão recorrido que manteve a sentença na parte em que extinguiu o feito para os dois Reclamantes, ora Recorrentes, sem o julgamento do mérito. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. No caso, o acórdão recorrido, ao

considerar que o prazo prescricional fluía do trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações que tramitaram perante a Justiça Federal, adotou entendimento em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, merecendo, assim, reforma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-409/1999-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
 RECORRIDO(S) : MELVI - EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CONVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais - premissa fática intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Por outro lado, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregado a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Não se visualiza, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na ex-OJ 149 da SBDI-1 convertida na Súmula 383 do TST, insusceptível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-409/2002-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
 RECORRIDO(S) : MARCOS FERNANDO GONÇALVES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HALLEY LINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de assistência judiciária.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA COM ALTERNÂNCIA DE DOIS TURNOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 7º, XIV, DA CF. Consignando o acórdão do Regional que "havia trabalho abrangendo todas as vinte e quatro horas do dia" (fl. 285), com alternância de dois turnos ininterruptos, ou seja, das 7h30 às 19h ou das 19 às 7h, está configurado o "turno ininterrupto de revezamento" a merecer a tutela constitucional da jornada reduzida de seis horas diárias. **Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema.**

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULAS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - Segundo pacífica orientação da Corte (Súmulas nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos ambos os requisitos, não é devida a parcela (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-410/2004-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : CARLOS WALFRIDO DE CAMPOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL O EFETIVO DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA. 1 - Não se divisa ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o dispositivo em apreço, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. 2 - Os arestos paradigmáticos colacionados carecem da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Isso porque, apesar de se reportarem à data da extinção do contrato de trabalho como marco inicial da prescrição, não analisam a questão no cotejo com o efetivo depósito na conta vinculada do trabalhador, conforme o fizera o Regional. 3 - Recurso não conhecido. **MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1 - O tópico da revista encontra-se desfundamentado, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, tampouco de dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-432/2003-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 RECORRIDO(S) : VALTER DE SOUZA PINZON
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "prescrição - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
EMENTA: FGTS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-437/2002-076-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 RECORRIDO(S) : MIRNA CARVALHO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "prescrição - gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão relativa às diferenças de gratificação semestral e reflexos. Prejudicado o exame do tema "gratificação semestral - natureza jurídica".
EMENTA: PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO TST. A gratificação semestral, embora tenha sido paga ao longo do contrato de trabalho e atingindo prestações periódicas devidas ao reclamante, não tem previsão expressa em lei e, por essa razão, a prescrição a ser aplicada é a total, contada do ato único do empregador, que reduziu o valor da parcela, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-441/2000-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ITAMAR DA COSTA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DÊ PELOTAS
 PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e às horas extras de forma simples, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-449/2002-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 193 DA CLT. Discute-se a incidência de adicional de periculosidade na hipótese de exposição a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, a partir do disposto nos artigos 193 e 200, VI, da CLT e na Portaria nº 3.393/87 do MTb. **Agravo de instrumento provido, para melhor exame da revista. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DENTISTA - RADIAÇÕES IONIZANTES - APARELHO DE RAIOS-X.** O Tribunal Pleno desta Corte, ao apreciar o incidente de uniformização, suscitado no Processo nº TST-IUJ-E-RR-599.325/99.6, decidiu, em 5/5/2005, por unanimidade: I - editar Orientação Jurisprudencial, a integrar o rol das Orientações Jurisprudenciais da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigiu a Portaria nº 496, do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."; II - determinar o retorno dos autos à Eg. SBDI para prosseguir no julgamento dos embargos interpostos pela Reclamada. Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-462/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDENE CLEMENTINO SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S. A. - BEP. AVISO PRÉVIO. INCLUSÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. ADESAO A PDV. 1 - Não se divisa ofensa ao art. 487, caput, da CLT, pois o TRT noticiou que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o pagamento do aviso prévio estava previsto no próprio regulamento instituidor do PDV, 2 - Recurso não conhecido. **BEP. INDENIZAÇÃO DA CLÁUSULA 6.10.2.2.** 1 - Diante da assertiva regional no sentido de que não houve comprovação de recebimento da parcela, o argumento recursal encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois somente mediante o revolvimento dos fatos e provas seria possível concluir que a parcela foi efetivamente percebida pela reclamante. 2 - O art. 884 do Código Civil, que determina a restituição dos valores indevidamente recebidos, não foi objeto do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297/TST. 3 - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N°S 219 E 329/TST.** 1 - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho está estritamente condicionada ao preenchimento dos requisitos do Súmula nº 219, ratificada pela de nº 329, ambas do TST. 2 - O Tribunal Regional, ao condenar a reclamada a despeito de reconhecer que a reclamante estava assistida por advogado particular, desatendeu às exigências das súmulas referidas, ensejando o conhecimento e provimento do apelo. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-467/2001-052-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-469/2002-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AMERICAN INTERNATIONAL SCHOOL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SIMONE RESSUTTE
RECORRIDO(S) : ANA PAULA COLLETO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO.** O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Os arestos trazidos para cotejo afiguram-se inespecíficos e inabrangentes; o recurso esbarra no óbice das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497/2000-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA CALLEGÁRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1 - Não se visualiza ofensa ao art. 7º, XI, da Carta Magna, pois ficou constatado no acórdão recorrido que, apesar da nomenclatura dada pelo Banco de participação nos lucros e resultados, constitui a referida verba um abono, pois foi estipulada em parcela fixa, não condicionada à existência efetiva de lucro. 2 - Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296/TST. **FONTE DE CUSTEIO.** 1 - O art. 195, § 5º, da Constituição da República é inaplicável à espécie, por referir-se a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco. 2 - Recurso integralmente não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** 1 - Os arestos transcritos na revista são inservíveis ou inespecíficos, à luz do

art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST, razão pela qual o apelo não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade. **FONTE DE CUSTEIO.** 1 - O apelo não comporta conhecimento, porque a recorrente não logrou demonstrar a alegada violação aos arts. 5º, II, 195, § 5º, 202, caput, da Constituição Federal, 36 da Lei nº 6.435/77, 1090 do Código Civil/1916, nem a contrariedade à Súmula nº 97/TST. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1 - O apelo está desfundamentado, pois a recorrente não indicou afronta a preceito legal e/ou constitucional, nem apresentou arestos para confronto de teses, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. 2 - Além disso, a análise das questões encontra-se vinculada à improcedência do pedido principal, que não ultrapassou a barreira do conhecimento. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-503/1997-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA COSTA PALMEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a remuneração do tempo destinado à compensação de jornada, por contrariedade à OJ 220 da SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula nº 85, IV, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, deferir as horas extras apenas nos dias em que a jornada semanal não for respeitada e, quanto às horas destinadas à compensação, deferir apenas o adicional por trabalho extraordinário. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA X HORAS EXTRAS - INCOMPATIBILIDADE DE INSTITUTOS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST (ORIUNDA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1). Consoante diretriz da OJ 220 da SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula nº 85, IV, ambas desta Corte são incompatíveis os institutos do acordo de compensação de jornada com a prorrogação desta pela prestação de horas extras. No caso, havia acordo para a compensação de jornada que não era cumprido pela Reclamada, na medida em que exigia o trabalho extraordinário do Reclamante. Nessa hipótese, são devidas as horas extras apenas nos dias em que a jornada semanal não for respeitada e, quanto às horas destinadas à compensação, tem o Empregado direito apenas ao adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506/2001-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : DISPRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EDGAR DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. NOELLY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.



PROCESSO : RR-513/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA NAITA DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 687 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso mesmo, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, no que resulta tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". O Dr. Paulo Silva do Nascimento, único advogado que subscreve as razões da revista, não tem poderes nos autos para representar tecnicamente a reclamada. Realmente, a procuração de fl. 129/130, lavrada em 9/12/2002, que lhe confere poderes, não tem eficácia jurídica, pois foi revogada pela de fl. 67, lavrada em 9/6/2003, em que a reclamada constituiu novos advogados e não faz nenhuma ressalva quanto à procuração anterior. Nesse contexto, está revogado tacitamente o mandato outorgado aos advogados constituídos pela procuração de fls. 129/130, ex vi do art. 687 do novo do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-520/2003-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUCEMIR SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA AZM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULAS Nºs 296, I, E 331 DO TST. 1. Nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de conclusões jurídicas opostas para situações idênticas. 2. Nesse contexto, tendo o Regional afastado a responsabilidade subsidiária da Primeira Reclamada, diante da ausência de exclusividade na realização dos serviços, uma vez que o Reclamante havia afirmado que entregava o jornal "A Notícia" e a revista "Veja", verifica-se que os arestos acostados ao apelo se revelam inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca do fundamento da decisão recorrida supramencionado. 3. Por outro lado, verifica-se que as premissas fáticas lançadas pela Corte "a qua" retiram o caráter exclusivo da prestação de serviços, impossibilitando a aplicação da orientação contida na Súmula nº 331, IV, do TST, tendo em vista que não enseja a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, em concomitância com outras empresas, diante da ausência de exclusividade no aproveitamento do trabalho prestado, pressuposto negativo de intermediação de mão-de-obra. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-522/2002-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ FLECK
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 - JORNADA 40 HORAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-551/2002-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO PARA OS EMPREGADOS DO BANESPA - NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENEFÍCA - PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE FENABAN E SINDICATOS DE BANCÁRIOS CONCENDENDO REAJUSTE SALARIAL DE 5,5% E ABONO ÚNICO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT - REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-DESRESPEITO À PARIDADE SALARIAL PREVISTA NO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANCO ENTRE ATIVOS E JUBILADOS. 1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva inelutavelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. 2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes. 3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz. 4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho. 5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria e o abono único segundo os moldes da CCT que juntaram ao processo. 6. No caso, não prevalece a cláusula mais favorável aos Reclamantes, e sim o instrumento normativo mais benéfico à categoria profissional, pois a garantia do emprego para os empregados ativos do Banco sobrepõe-se ao reajuste salarial e ao abono único do qual abriram mão, sendo certo ainda que o Acordo Coletivo é a norma que melhor realiza, de modo global, o referido princípio jus-laborista e os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). 7. Ressalte-se que os jubilados somente terão direito à atualização da complementação de suas aposentadorias com base nos reajustes salariais concedidos aos empregados do Banco, nos moldes do art. 107 do Regulamento de Pessoal do BANESPA, não tendo os salários dos empregados do Banco sido majorados com o percentual de 5,5% nem com o abono único previstos na Convenção Coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-556/2002-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : OGUE ADALBERTO MORENGHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO PARA OS EMPREGADOS DO BANESPA - NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENEFÍCA - PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE FENABAN E SINDICATOS DE BANCÁRIOS CONCENDENDO REAJUSTE SALARIAL DE 5,5% E ABONO ÚNICO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT - REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-DESRESPEITO À PARIDADE SALARIAL PREVISTA NO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANCO ENTRE ATIVOS E JUBILADOS. 1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva inelutavelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. 2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz. 4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho. 5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria e o abono único segundo os moldes da CCT que juntaram ao processo. 6. No caso, não prevalece a cláusula mais favorável aos Reclamantes, e sim o instrumento normativo mais benéfico à categoria profissional, pois a garantia do emprego para os empregados ativos do Banco sobrepõe-se ao reajuste salarial e ao abono único do qual abriram mão, sendo certo ainda que o Acordo Coletivo é a norma que melhor realiza, de modo global, o referido princípio jus-laborista e os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). 7. Ressalte-se que os jubilados somente terão direito à atualização da complementação de suas aposentadorias com base nos reajustes salariais concedidos aos empregados do Banco, nos moldes do art. 107 do Regulamento de Pessoal do BANESPA, não tendo os salários dos empregados do Banco sido majorados com o percentual de 5,5% nem com o abono único previstos na Convenção Coletiva. **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-562/2003-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1 - O Colegiado *a quo* lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. 2 - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Precedentes jurisprudenciais. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST. 1 - Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. 2 - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. 1 - A indicação das razões do pedido de reforma da decisão devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569/2002-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUÍS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIOLAÇÃO - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Expresso o Regional, ao consignar que a implantação do Plano de Cargos e Salários não foi precedida de negociação, com participação efetiva de representantes de empregados, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, as alterações introduzidas pela reclamada não beneficiaram os seus empregados, além do que violam frontalmente a lei, demonstrando o seu

caráter lesivo. Nesse contexto, inviável a revista que procura, com base em nova realidade fática, outra solução, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL OU DE TURMAS DO TST INSERVÍVEIS.** Nos termos do art. 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Regional ou de Turmas desta Corte não autorizam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, interposto o recurso de revista da reclamada no ano de 2003, com indicação de arestos do mesmo Regional, impossível o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-586/2001-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO EVANGELISTA TEIXEIRA RIOS
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ACÓRDÃO CONTENDO MÚLTIPLA FUNDAMENTAÇÃO PARA INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296 DO TST. I - Constata-se ter o Regional rejeitado a pretensão do recorrente invocando duplo fundamento, um relacionado ao seu não enquadramento no artigo 302 da CLT, e outro, à inexistência de direito às horas excedentes da jornada legal, quer o fosse a jornada reduzida de cinco horas, quer o fosse na jornada normal de oito, por conta da aplicação do artigo 62, inciso II da CLT. Tendo em vista as peculiaridades fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido, não se divisa violação literal e direta dos artigos 302 e 62, inciso II da CLT, salvo coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126, pelo que a admissibilidade do recurso de revista encontra-se circunscrita à higidez da divergência jurisprudencial. II - Considerando o duplo fundamento norteador da decisão de origem, vem a calhar o precedente da Súmula 23 do TST, segundo o qual "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Com isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal parte dos arestos colacionados, na medida em que abordam apenas um dos fundamentos da decisão local, referente à aplicação do artigo 302 da CLT a empregado de empresa que não atua no ramo jornalístico, mas que exerce a profissão de jornalista. III - O único aresto que se credencia à cognição do TST é aquele em que fora enfrentada a controvérsia em torno do direito às horas extras a partir tanto do disposto no artigo 302 da CLT, quanto no disposto no artigo 62, inciso II, também da CLT. Entretanto, malgrado haja certa especificidade entre o aresto paradigma e a decisão recorrida, no que concerne à aplicação do artigo 302 da CLT a empregado de empresa que não atua no ramo jornalístico, mas que exerce a função de jornalista, tal não se verifica no que diz respeito à aplicação do artigo 62, inciso II da CLT. Assim extremadas as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e as que o foram no aresto paradigma, depara-se com a sua inespecificidade, em torno da aplicação ou não do multicitado artigo 62, inciso II da CLT na esteira da Súmula 296 do TST, segundo a qual "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas a interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARNALDO MENDES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição parcial do direito de ação relativo às parcelas vencidas e exigíveis no quinquênio que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - QUINQUENAL. A questão da prescrição parcial de pedido de diferença de complementação de aposentadoria ser bienal ou quinquenal não comporta mais discussões sob o teto desta Corte Superior, que alterou da redação de sua Súmula 327, nos seguintes termos: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597/2001-068-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAXIMINIANO ROSA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST (ex OJ nº 220/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: SÚMULA Nº 330/TST. 1 - Ao afirmar que a rescisão contratual homologada não retira do empregado o direito de postular eventuais verbas não pagas ou diferenças, o TRT decidiu em consonância com o item I da Súmula nº 330/TST. 2 - Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** 1 - O Colegiado a quo reformou a sentença para deferir ao autor a indenização decorrente da inobservância da estabilidade pré-aposentadoria prevista em negociação coletiva, desde a data da despedida até a de efetiva concessão da aposentadoria. 2 - O recurso não comporta conhecimento, porque o primeiro paradigma transcrito é inespecífico e o segundo é inservível. Inteligência da Súmula nº 296/TST e do art. 896, "a", da CLT. 3 - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** 1 - A matéria está pacificada pela Súmula nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2 - O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. 3 - Recurso provido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TST.** 1 - Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST (ex OJ nº 220/SBDI-1) e provido para, restabelecendo a sentença, determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

PROCESSO : RR-600/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório complementar, porque não configurada a mora da Fazenda Pública.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS - INOCORRÊNCIA DA MORA - NÃO-INCIDÊNCIA. Deixando de consignar o acórdão do Regional que a quitação do precatório se deu fora do prazo previsto na Constituição, inviável concluir-se que tenha havido inadimplência da Fazenda Pública ou incidido em mora. Para que se autorize a inclusão dos juros de mora em precatório complementar, é indispensável a comprovação de que, vencido o prazo para sua quitação, não houve pagamento, circunstância não consignada pelo acórdão do Regional. Desta forma, constata-se a violação invocada pela recorrente, visto que o STF não dá ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal o alcance pretendido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, ao manter a sentença que determinou a inclusão de juros de mora na atualização de precatório complementar, pois não configurada a mora na quitação do precatório. Assim, caracterizada está a contrariedade ao art. 100, § 1º, da Constituição da República. Agravo de instrumento e Recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-601/2001-015-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EDMUNDO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS
ADVOGADO : DR. MAURO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA. O Regional deixa claro que a indenização por dano moral é decorrente do vínculo empregatício. Nesse contexto, o prazo prescricional para se ajuizar ação é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplicando a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, por certo que se encontram prescritos os pedidos formulados. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-609/2002-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIMONE DA COSTA DIAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 302, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira como extraordinárias as horas laboradas além da quinta diária e reflexos.

EMENTA: JORNALISTA EMPREGADO DE EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. ART. 302, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS A PARTIR DA QUINTA DIÁRIA. I - Embora tenha considerado inviável a equiparação do reclamado a empresa jornalística, o Regional admitiu expressamente que o SENAC se utilizava de radiodifusão para veicular alguns programas por ele elaborados. II - Esse fato somado ao reconhecimento, no acórdão que julgou os embargos de declaração da reclamante, de que a autora detinha registro no Ministério do Trabalho como jornalista profissional, conduzem à conclusão de que o acórdão regional violou a literalidade do § 2º do art. 302 da CLT, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-613/2003-252-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARESTOS INSERVÍVEIS COMO PARADIGMAS. Os arestos trazidos à colação não se prestam como paradigmas, por vício de origem, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, uma vez que são provenientes ou do TRT prolator do acórdão impugnado, ou de Turma do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614/1999-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARISA MIGUEL PACHECO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Vila Velha, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.** **RECURSO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA.** Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria.



PROCESSO : RR-626/1999-010-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CIRILO JOSÉ OURIQUES
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE COLOMBI FILHO
 RECORRIDO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADOVADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS - ART. 240 DA CF - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Inviável é o conhecimento do recurso de revista interposto em processo que se encontra em execução de sentença (CLT, art. 896, § 2º) quando as razões da revista estão voltadas para a suposta declaração de incompetência da Justiça do Trabalho pelo TRT, enquanto este órgão jurisdicional adotou a tese de que o art. 240 da Carta Magna exclui do rol do art. 195 da CF a contribuição devida a terceiros. O Regional, nesse passo, não fixa tese contrária ao art. 114, § 3º, da CF, dispositivo tido por violado.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632/2000-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 ADOVADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETE MORAES TOLEDO E OUTROS
 ADOVADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: NULDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Ante a constatação da existência de pedido expresso quanto ao reconhecimento do vínculo, ílesos os dispositivos legais invocados, salientando-se a inespecificidade da divergência colacionada, a teor da Súmula nº 296 do TST, por partirem os paradigmas da premissa de efetiva configuração de julgamento *ultra e extra petita*, hipótese não verificada nos autos. Recurso não conhecido. **NULDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Dentro do contexto fático delineado, de que foram asseguradas várias oportunidades à reclamada de se manifestar sobre a prova testemunhal e a alegada inversão do ônus da prova, não há como vislumbrar as violações apontadas. Os arestos apresentados são inespecíficos. O primeiro parte da premissa de que inexistente embasamento legal para a inversão da colheita da prova testemunhal, aspecto não abordado pelo Regional, o que atrai a aplicação da Súmula nº 296 desta Corte. Já o segundo trata do desprezo da contraprova, hipótese também não vislumbrada nos presentes autos. Recurso não conhecido. **Vínculo empregatício.** Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, extraídos das provas dos autos, a deliberação acerca da ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. **PROVA QUANTO ÀS SAFRAS TRABALHADAS.** Não se vislumbram as indigitadas ofensas, tendo em vista que a decisão de origem se valeu dos aspectos fáticos-probatórios dos autos para entender comprovadas as safras trabalhadas por cada reclamante. Entender o contrário implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. reconhecimento judicial do vínculo empregatício.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolemamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido. **HORAS IN ITINERE.** Consignando o Colegiado de origem que a empresa fornecia transporte tanto na ida ao trabalho quanto na volta para casa e que o local não era servido de transporte público regular, qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126/TST, o que afasta as violações apontadas. Ademais, constata-se que a decisão regional se encontra em consonância com a Súmula nº 90 desta Corte, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Registre-se que os verbetes de fls. 532/534 desservem ao confronto, por tratarem da ausência de comprovação dos requisitos para a configuração das chamadas horas

in itinere, aspecto refutado pelo Regional, que entendeu comprovados tais requisitos. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** Tendo o Regional registrado que as reclamantes se encontravam expostas à ação de agrotóxicos, sem o fornecimento e utilização de EPIs, o reexame da matéria implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST, descredenciando à consideração o exame das ofensas aos dispositivos indicados como violados. Aliás, revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois se refere à ausência da realização de perícia no local de trabalho, ao passo que a hipótese dos autos funda-se em laudo pericial elaborado com base em perícia realizada em outro processo análogo. Verifica-se que a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade não foi objeto do acórdão regional, traduzindo-se, então, em flagrante inovação recursal, não admitida nesta fase, em respeito ao princípio da não-supressão de instância. Recurso não conhecido. **FGTS E ANOTAÇÃO DA CTPS.** Consoante já analisado em tópico anterior, é patente a existência do vínculo empregatício, tendo ressaltado o juízo *a quo* haver prestação de serviços remunerados, de natureza não eventual, com fixação de jornada e subordinação. Assim, não evidenciadas as violações apontadas ante os contornos nitidamente fático-probatórios do tema, na esteira da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649/2002-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FRANCISCANA DA PENITÊNCIA E CARIDADE CRISTÁ - AEFRA/PCC - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
 ADOVADA : DRA. ROSEMARI HOFMEISTER
 RECORRIDO(S) : TERESINHA LOURDES SCHWENGBER
 ADOVADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. A jurisprudência trabalhista tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Verifica-se que da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam dados mais que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de a reclamada não haver indicado o código correto da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-651/2003-012-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-674/2002-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADOVADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO PAIVA DA FONSECA
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESEN-DE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIOLAÇÃO - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO - TEORIA DO CONGLOMAMENTO. Expresso o Regional, ao consignar que a implantação do Plano de Cargos e Salários não foi precedida de negociação, com participação efetiva de representantes de empregados, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, as alterações introduzidas pela reclamada não beneficiaram os seus empregados, além do que violam frontalmente a lei, demonstrando o seu caráter lesivo. Nesse contexto, inviável a revista que procura, com base em nova realidade fática, outra solução, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL OU DE TURMAS DO TST INSERVÍVEIS.** Nos termos do art. 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Regional ou de Turmas desta Corte não autorizam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, interposto o recurso de revista da reclamada no ano de 2003, com indicação de arestos do mesmo Regional, impossível o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-681/2004-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : LÁZARO PIRES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado retroativamente da data da propositura da ação, em 23.6.04 e determinar a incorporação da parcela auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. Esta e. Corte pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST, recentemente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, de que: A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Realmente, o auxílio-alimentação, fornecido por mais de vinte anos, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-686/2002-092-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ATÍLIO PASSADORE
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Embora o Regional não tenha sido suficientemente explícito sobre o deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, constata-se ter se orientado pelo preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento da verba honorária. Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SB-DI-1, de que na Justiça do Trabalho o deferimento dos honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. A verificação do não-atendimento dos pressupostos elencados na Súmula nº 219 do TST implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO MÍNIMO ENTRE JORNADAS.** A tese da recorrente, de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica apenas infração administrativa, não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, reconhecendo o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. Invoca-se, a

título de analogia e como reforço de argumentação, a norma do § 4º do art. 71 da CLT, pela qual "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", entendimento consagrado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A decisão recorrida, ao concluir que o trabalho do autor ultrapassava os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho normal, emitiu posicionamento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, convertida na Súmula nº 366 do TST, de que é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa o limite de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserida na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, encontrando-se superados os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695/1998-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ADIEL SOARES RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "gratuidade da justiça - honorários do perito", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar os reclamantes do pagamento das custas processuais e dos honorários do perito.

EMENTA: GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CUSTAS JUDICIÁRIAS E HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. A contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade dos serviços judiciários. Isso porque a Lei nº 7.510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Esse dispositivo não elege, em momento algum, como fato impeditivo do direito, a contratação de advogado particular pelo empregado. Registre-se que a simples contratação de advogado não significa que o reclamante possua condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, existe a possibilidade de o advogado prestar serviços a título gratuito ou, ainda, de acordar que, apenas com o sucesso da ação trabalhista, venha a obter alguma vantagem econômica. Nesse contexto, o comprometimento ao reclamante do ônus de arcar com as custas processuais e honorários periciais, decorrente do mero fato de haver ele contratado advogado particular, implica violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696/2003-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90,

regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704/2000-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Recorrido(s): José João de Oliveira

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: negativa de prestação jurisdicional. denúncia infundada. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. WILSON AUGUSTO CORRÊA SOUZA
RECORRIDO(S) : MAURÉLIO PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Viana e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VIANA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado o exame do tema, por tratar da mesma matéria invocada no recurso do Ministério Público do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não havendo o acórdão regional abordado tese explícita quanto à matéria invocada e não se socorrendo a parte dos Embargos de Declaração para prequestionar a matéria, preclusa sua apreciação em sede de recurso de revista (Súmula nº 297/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-716/2004-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso adesivo da reclamada, dele não conhecer, uma vez que desprovido o recurso principal do reclamante. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE.** Na espécie, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele

momento o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Recurso desprovido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA.** Não provido o recurso principal do reclamante, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamada, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC, uma vez que não houve sucumbência recíproca. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2000-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARIARENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : ADÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos anteriores à jornada de trabalho gastos pelo Reclamante com troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula do instrumento coletivo, deferir ao Reclamante apenas os minutos que excederem a tolerância prevista no referido instrumento coletivo, como se apurar em execução. 1

EMENTA: INSTRUMENTO COLETIVO - TOLERÂNCIA PARA O REGISTRO DE CARTÃO DE PONTO - VALIDADE. Tendo o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal outorgado ao trabalhador, como direito social, o reconhecimento dos instrumentos coletivos, válida se mostra a cláusula que fixa uma tolerância para o registro do cartão de ponto, antes e depois da jornada de trabalho. A própria Carta Política de 1988, em seu art. 7º, incisos IV, XIII e XIV, previu expressamente a flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva, que foi justamente o ocorrido na presente hipótese. **Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.**

PROCESSO : RR-737/2002-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : STAR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Compulsória prevista em convenção coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo e determinar o retorno dos autos a Vara de Origem, para julgar o feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114, INCISO IX, DA CF/88. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. A Emenda Constitucional nº 45/2004 deu nova redação ao artigo 114, inserindo dentre outros o inciso IX, reservando para esta Justiça Especializada as ações decorrentes da relação de trabalho, na forma da Lei, o que atrai, em tese a competência desta Justiça para a presente ação Agravo de Instrumento conhecido e provido. **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA SECONCI.**

Estando o direito pleiteado fundado em convenção coletiva de trabalho, a competência, por força expressa de lei, para apreciar e dirimir o conflito é da Justiça do Trabalho **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-748/2002-241-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA COGLIANDRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PACTUADO EM INSTRUMENTO COLETIVO. O art. 7º, XIV, da Carta Magna refere-se à jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não abordando a matéria pelo prisma da existência de vantagem compensatória estabelecida em acordo de compensação de jornada para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento. É indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado na Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão pretoriana. Ademais, os arestos colacionados não emitiram posicionamento contrário à tese adotada pelo Colegiado de origem. Desse modo, não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a indigitada especificidade dos arestos citados, a teor das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ SVAROVSKY E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-761/2001-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : DAIREZ BASTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-775/2004-012-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ONEIDE DE JESUS COSTA MIRANDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total e restabelecer a sentença (fls. 41/42), que declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-777/2002-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE NAGY
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NORTOX S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O recurso não oferece condições de conhecimento, no particular. A Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 (convertida na Súmula nº 364, pela Resolução nº 129/2005, publicada em 20/4/2005), é impertinente ao deslinde da questão. *In casu* não se discute nos a intermitência do contato com agente periculoso. O Regional foi explícito ao consignar que somente quando transportava trifluralina, produto considerado inflamável pelo perito, o reclamante ficava próximo do agente periculoso e fazia jus ao adicional respectivo. Não tendo elementos para aferir os dias em que ocorria o transporte da citada substância, postergou a apuração do direito para a liquidação de sentença. Desse pequeno relato é fácil inferir que não houve discussão sobre proporcionalidade do adicional de periculosidade. Daí a inespecificidade de todos os arestos trazidos para confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST, bem como da contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-793/2003-251-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : LUÍS EDUARDO NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVIERO BELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-796/2004-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : DIVA DE MATTOS SEIDEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS - AÇÃO PROPOSTA PELO EMPREGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Reconhecido, na Justiça Federal, que o reclamante tem direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para se reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta é a data do trânsito em julgado dessa decisão. O Regional não consignava a data em que a decisão transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-812/2003-611-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLTON ALTAIR COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VERMAN
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 350,23 (trezentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **EMENTA:** AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E VALIDADE DA QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre nulidade

do acórdão re por negativa de prestação jurisdiccional e validade da quitação. 2. O despacho-agravado, no que tange à preliminar de nulidade, assentou que o apelo estava desfundamentado, tendo em vista que a Reclamada não apontou violação de dispositivo constitucional, consoante prevê o art. 896, § 6º, da CLT. Com relação à validade da quitação, consignou que o recurso encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, em face de não ter o Regional se pronunciado sobre quais as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nºs 126 e 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-813/1999-060-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO LUIZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico nesta Corte que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-818/2002-041-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO ALFREDO CALIXTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Intervalo Intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Dispõe o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." Assim, em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada. Comprovado que o recorrente desfrutava de trinta minutos de intervalo, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração dos trinta minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, conforme deferido pelo acórdão recorrido, revelando-se impertinente a pretensão do recorrente de que seja remunerada a hora integral quando usufruído parte do intervalo. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-833/2004-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIO GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
RECORRIDO(S) : NEDNEI LEÃO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EGLENIRA OLIVEIRA DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVISTA FULCRADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DA SBDI-1. Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre a especificidade dos arestos colacionados ou mesmo da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista a ofensa à Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. Não é demais salientar que o Precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo", teve o escopo apenas de facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Isso porque não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT que o legislador teve o escopo de introduzir ali a possibilidade de conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo por dissensão com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, visto que foi expresso ao vinculá-lo tão-somente à demonstração de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-834/2002-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
 RECORRIDO(S) : JAIRO PEREIRA LINO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIOLAÇÃO - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Expresso o Regional, ao consignar que a implantação do Plano de Cargos e Salários não foi precedida de negociação, com participação efetiva de representantes de empregados, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, as alterações introduzidas pela reclamada não beneficiaram os seus empregados, além do que violam frontalmente a lei, demonstrando o seu caráter lesivo. Nesse contexto, inviável a revista que procura, com base em nova realidade fática, outra solução, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL OU DE TURMAS DO TST INSERVÍVEIS.** Nos termos do art. 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Regional ou de Turmas desta Corte não autorizam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, interposto o recurso de revista da reclamada no ano de 2003, com indicação de arestos do mesmo Regional, impossível o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-835/2003-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA ROCHA PAYSANO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - CAFBEP
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDOS DECORRENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANPARÁ E CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO PARÁ. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. O benefício previdenciário caracteriza-se como direitos e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Remanesce, aí, a competência desta Justiça especializada para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito, ainda que componha o pólo passivo entidade de previdência privada instituída pela empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-847/2003-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ZULMAR PACHECO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (antigo CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de dois anos, a contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).
 Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-851/2002-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GONÇALVES DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIANGELA ISHIY
 RECORRIDO(S) : PROLOCAL INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Súmula nº 383 do TST (DJ 20/4/05). **INSS - REPRESENTAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL COM DOIS FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO EXCELSO STF.** O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em dois fundamentos, quais sejam: de que o art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza a representação processual da autarquia por advogados autônomos "apenas nas comarcas do interior do país e na ausência de procuradores do quadro funcional", ressaltando, que o Município de São Caetano do Sul não se insere nessa hipótese; e de que, com a promulgação da Lei nº 10.480/02, a representação das autarquias e fundações públicas federais foi, em definitivo, conferida à Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, razão pela qual é inválida a procuração de fl. 18, porque "não mais há amparo legal à contratação de advogados autônomos para representação judicial do INSS, e os atos processuais patrocinados por tais profissionais são tidos por inexistentes, ante a aplicação analógica do art. 37 do CPC". Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o fundamento do Regional, relativo à invalidade da procuração de fl. 18, porque, após a publicação da Lei nº 10.480/02, não mais há amparo legal à contratação de advogados autônomos para representação judicial do INSS. Nesse contexto, incide como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-862/1999-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA LOSS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ZAHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional e do 13º salário proporcional. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-877/2003-372-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EDIMARA ANDRÉIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS KORMAK LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARIANE MISSIAGGIA BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1, recentemente convertidas na Súmula nº 366, firmou-se no sentido de que: Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez mi-

nutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 3.6.1996 e nº 326 - DJ 9.12.2003). Nesse contexto, o recurso de revista do reclamante não merece ser conhecido, visto que o v. acórdão do Regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 366 do TST, que determina que sejam desconsiderados, para efeito de cálculo de horas extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho nos dias em que não forem superiores a dez diários. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-880/2003-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : VILMAR PEDRO MATTÉ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 111,57 (cento e onze reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADEÇÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada. 2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. No caso, a previsão, em instrumento coletivo, de indenização pecuniária na hipótese de dispensa sem justa causa, como medida de valorização de recursos humanos, e a existência de ressalva expressa no termo de rescisão de que os valores recebidos a título de quitação do contrato não implicam transação, renúncia ou quitação de direitos, apenas consolidam a jurisprudência desta Corte, não tendo o condão de alterar o decidido. 4. Sendo assim, o agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do agravo pelo Reclamado contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-881/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PONTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIOLAÇÃO - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Expresso o Regional, ao consignar que a implantação do Plano de Cargos e Salários não foi precedida de negociação, com participação efetiva de representantes de empregados, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, as alterações introduzidas pela reclamada não beneficiaram os seus empregados, além do que violam frontalmente a lei, demonstrando o seu caráter lesivo. Nesse contexto, inviável a revista que procura, com base em nova realidade fática, outra solução, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL OU DE TURMAS DO TST INSERVÍVEIS.** Nos termos do art. 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Regional ou de Turmas desta Corte não autorizam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, interposto o recurso de revista da reclamada no ano de 2003, com indicação de arestos do mesmo Regional, impossível o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-887/2001-029-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÉDSON ROBERTO WÁLTER PAES
 ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - Transação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : ED-A-RR-900/1999-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PAULO BARROS NAGEM ASSAD
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : TAF LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.

2. No que tange à declaração de pobreza firmada pelo Reclamante, deve-se ressaltar que o art. 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, verifica-se que o Reclamante não procedeu a juntada, aos autos, do original da referida declaração, razão pela qual fica prejudicada a análise do documento. **Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-904/2000-006-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : RONALDO DE ARAÚJO LOBO
ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais a partir da sentença de fls. 335/337, a fim de que seja intimada a reclamada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 310/315, proferindo novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SDI-1 PRECEDENTES DO STF. A ausência de intimação da parte embargada para impugnar os embargos de declaração opostos com pedido de efeito modificativo, configura cerceamento de defesa, em razão do manifesto prejuízo à parte, com consequente violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, com respaldo em precedentes do STF: "ERR 91599/93,SDI-Plena. Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-911/2003-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : THEREZINHA SOARES CALDEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-912/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ÂNGELO GOMES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.133,26 (mil cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 5. **EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal), estando a matéria já pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nºs 297 e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-913/2003-032-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MARÇAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DARF - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 23 DO TST.** O aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula nº 23 do TST, uma vez que não examinam todos os fundamentos em que está embasado o v. acórdão do Regional. Trata apenas da desnecessidade do preenchimento na guia DARF do número do processo, enquanto o Regional também considerou irregular a falta de indicação da Vara do Trabalho. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-919/1999-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TPI - MOLPLASTIC LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : NEIVA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas irregularmente compensadas (as que excederam da oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais) sejam remuneradas, tão-somente, com o adicional, em consonância com a Súmula nº 85 desta Corte, e para, reconhecida a natureza indenizatória do intervalo intrajornada, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - NÃO VALIDADE - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. No caso de descumprimento de requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, as horas irregularmente compensadas (as que excederam da oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais) devem ser remuneradas, tão-somente, com o adicional, em consonância com a Súmula nº 85, III, desta Corte. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. INTERVALOS INTRA-JORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.** A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresse, individual ou coletivo, em sentido contrário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-924/2001-271-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDEMA
RECORRIDO(S) : RAFAEL DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : ZIROK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.** 1. Quando o TRT adota triplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os três fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular. 3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o art. 131 da Constituição Federal, atribuiu aos procuradores autárquicos a exclusividade de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas. b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei nº 6.539/78; c) a utilização de papel timbrado da Autarquia e o fato de a advogada constituída intular-se Procuradora do INSS constituem prática delitosa e má-fé processual, podendo induzir o julgador em erro. 4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. 5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2004-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquela que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Este

entendimento se coaduna com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Por nenhum dos enfoques abordados pela reclamada - prescrição contada a partir da rescisão contratual ou da Lei Complementar nº 110/2001 - seria possível concluir pela violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Com efeito, o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. Ademais, a discussão pelo prisma de o marco prescricional coincidir com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou com a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal demandaria discutir a teoria da *actio nata*, e, nesse caso, a violação não seria direta, e sim reflexa. As Súmulas nºs 362 e 204 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 não versam as circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*, razão pela qual não se caracteriza a contrariedade apontada. Os arestos carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST. Isso porque embora aludam à prescrição quanto à multa de 40% em relação aos expurgos inflacionários, não analisam a questão no cotejo com o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, conforme o fizesse o Regional. Recurso não conhecido. **ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso integralmente não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilita a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.** Nesse passo tem-se que o reclamante atendeu aos requisitos para a concessão do benefício, visto que, como ressaltado pelo Regional, o reclamante estava assistido pelo seu sindicato de classe e apresentou declaração de miserabilidade jurídica. Assim, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-925/2003-143-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DIAMOND TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO
 RECORRIDO(S) : HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. A Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, pacificou o seguinte entendimento: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. Assim, revela-se impertinente o exame da ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna para fundamentar o apelo neste ponto. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** É bom frisar que o propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de ponto obscuro, contraditório ou omissão, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. A despeito das alegações da recorrente, não há vestígio de o Regional ter ofendido o art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o Regional, para aplicar a multa, deixou claro o fato que o convenceu do caráter protelatório dos embargos de declaração, valendo acrescentar que a impugnação às decisões judiciais está condicionada à satisfação dos pressupostos inerentes a cada recurso. Recurso não conhecido. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF.** A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas,

da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-932/2004-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI
 RECORRIDO(S) : ARCELINO DE AMARAL COSTA
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de cálculo das horas extras do comissionista misto, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante.
EMENTA: COMMISSIONISTA MISTO - FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL EM RELAÇÃO À PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. Na esteira da jurisprudência predominante desta Corte, o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é comissionista misto, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo aplicável o disposto na Súmula nº 340 do TST. Sendo assim, o Reclamante tem direito apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável da sua remuneração. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-934/2003-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s): Antônio Carlos Carvalho Lessa e Outros
Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Paula Giron Margalho de Gois
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ao pagamento de diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29.6.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PEDIDO ACESSÓRIO** - Tratando-se de condenação imposta originariamente pelo TST, permite-se examinar o pedido acessório de honorários advocatícios, renovado pelos reclamantes nas razões de recurso de revista. O exame do tema não está sujeita à exigência do prequestionamento, uma vez que o Tribunal a quo não emitiu, nem poderia ter emitido, tese a respeito da matéria, porque acolheu a prescrição bienal suscitada pela reclamada, e, pois, não examinou o pedido principal formulado na petição inicial. Se os honorários advocatícios constituem parcela acessória da condenação e, como tal, seguem a sorte do pedido principal, ensejam, agora, a apreciação direta do tema pelo TST, porquanto se dá a inversão do resultado do julgamento de mérito. Vale dizer, restabelecida a sucumbência, justifica-se o exame, no mérito, do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. Inviável, todavia, deferir-se honorários de advogado, uma vez que os reclamantes não satisfazem a ambos os requisitos específicos do art. 14 da Lei nº 5.584/30. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-954/2003-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorrido(s): Marco Hernani Cerávolo e Outros
Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não se configura a alegada ofensa literal e direta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-961/2003-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : JAIRO REGO CRAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 931,36 (novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. 1. **EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Ademais, as matérias em tela já estão pacificadas em sentido contrário à pretensão patronal (cfr. Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST). 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-975/2002-481-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LAURA RODRIGUES VIANA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI- I, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a aplicação da correção monetária se faça nos termos da Súmula nº 381 do TST.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. A jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que a atualização monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, porque quitados depois de ultrapassado o limite do § 1º do art. 459 da CLT, dar-se-á por índices oficiais do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-984/2002-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARLENE DE ARAÚJO GODOY
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 RECORRIDO(S) : RRW PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Por outro lado, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregado a expressão "na falta destes" (procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Não se visualiza, também, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional se encontra respaldada na EX-OJ 149 da SBDI-1, convertida na Súmula 383 do TST, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser



inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas também em razão da autonomia do TST perante aquela Corte. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-993/2003-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DILNEY NOVAES BOIANOVSKY
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de revista, apenas no tocante ao tema "recurso ordinário - deserção - reclamante - recolhimento da multa por litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA IMPOSTA EM SENTENÇA - DEPÓSITO - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE - INEXIBILIDADE. O valor da multa por litigância de má-fé imposta na sentença não se soma às custas processuais para efeitos recursais, por ter natureza diversa, qual seja, de sanção processual, e não de taxa judiciária. As hipóteses contempladas no art. 17 do CPC pressupõem conduta processual anti-ética, que não necessariamente decorre da sucumbência na demanda. A regra do art. 35 do CPC, ao traçar critérios de sua apuração e cálculo à semelhança das custas, não transmuda a sua natureza jurídica. Daí, ser inaplicável o § 1º do art. 789 da CLT, para se exigir o seu depósito, como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que o reclamante, quando não beneficiário da Justiça gratuita, tem o ônus do preparo, no sentido estrito, ou seja, pagamento das custas, e, igualmente, da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-994/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLDER DO ESPÍRITO SANTO FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respaldado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-998/2003-045-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MAEJI YOKOYAMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 601,34 (seiscentos e um reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557 do CPC, para denegar seguimento a recurso de revista quando estiver em manifesta contrariedade com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade,

negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, ou impedimento de acesso ao devido processo legal a decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista com supedâneo na jurisprudência pacífica, atual e notória do TST. Ademais, o simples fato de o comando legal em tela possibilitar o acesso ao colegiado através do agravo deita por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais.

II) AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-998/2003-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
RECORRIDO(S) : CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-999/2000-016-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CHRISTIANE CRESPO SEVERO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **1. EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - SUPREÂO.** A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%. No caso, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na Súmula nº 199, I, do TST, circunstância que inviabiliza o processamento da revista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-1.006/2002-074-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO GARCIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO - EMPREGADOS APOSENTADOS DO BANESPA - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 5,5% - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. O recurso de revista obreiro discutia a possibilidade de extensão do reajuste salarial de 5,5% e do abono único para os empregados aposentados do BANESPA. 2. O despacho-agravado, examinando a controvérsia apenas quanto ao abono único, trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face do posicionamento desta Corte no sentido de não reconhecer o direito ao referido abono único para os empregados aposentados do BANESPA. 3. Em relação ao reajuste salarial de 5,5%, o TRT consignou, com base na prova dos autos, que a Reclamada não concedeu aos empregados da ativa o referido reajuste de 5,5% noticiado pela Convenção Coletiva Nacional dos bancários. Com base nessa premissa fática, o Regional entendeu que a concessão de reajuste dos proventos de aposentadoria importa quebra da correspondência entre reajustes salariais para ativos e inativos nas mesmas bases, assim como implica ofensa à cláusula 107 do Regulamento de Pessoal. 4. O recurso de revista obreiro trouxe aresto para cotejo e indicou violação do art. 620 da CLT, sendo que a premissa fática adotada pelo TRT de que a CCT não havia concedido o reajuste de 5,5% inviabilizou o conhecimento do apelo do Reclamante, à luz das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. 5. Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-1.013/2001-661-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ADEMAR LEITHARDT
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Constatada pelo Regional, com fundamento na prova pericial e testemunhal, a presença de risco nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, a sua decisão está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, in verbis: É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Inviável, assim, o conhecimento do recurso de revista, ao teor da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.021/2001-001-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
PROCURADOR : DR. FABRÍZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCELO MATOS DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.** Não se visualiza a ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, pois existente lei estadual específica a respeito da matéria, qual seja a Lei nº 1978/99. Reconhecida a regularidade da contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei Estadual nº 1978/99, constata-se ter o Regional se orientado pela observância do estabelecido no art. 37, IX, da Constituição, revelando-se impertinente o exame da matéria pelo prisma da irregularidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público de que tratam o art. 37, II, da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. De qualquer modo, a denúncia de desvirtuamento do instituto e a pretensa errônea da decisão recorrida implicariam a remodulação do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.022/2001-093-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. SHIOJI SUMI
RECORRIDO(S) : MARCOS VICENTE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que para a apuração do adicional de insalubridade seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228 DESTA CORTE.** O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Súmula nº 228/TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.029/2002-171-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TERRENOS E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por ofensa ao aludido dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 338/TST. 1 - Das razões dedilhadas pela recorrente é fácil inferir que o cerceio de defesa invocado não está vinculado a indeferimento de produção de provas, mas sim à avaliação feita pelo Regional daquelas produzidas nos autos, insusceptível de configurar a nulidade aqui irrogada, por fazer parte do seu lítimo poder-dever de avaliá-las com base na persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC. 2 - Com a redação atribuída à Súmula nº 338/TST, item I, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". 3 - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.** 1 - A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas na rescisão contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento das diferenças das parcelas ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, razão pela qual não tem aplicação a referida multa. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.041/2002-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ GINGOLD
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** O recurso se apresenta enfocando dois temas, as parcelas anteriores a 5/8/97 e equiparação salarial em relação a paradigma indicado. O enfoque conferido pelo recorrente em ambos os temas não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Fica claro que o Regional limitou-se a contar os cinco anos que antecederam a propositura da ação e declarou prescrito todo o direito anterior àquela data, adotada como marco prescricional. O acórdão recorrido não enveredou no exame das parcelas referentes ao mês de julho em vista da teoria da *actio nata* e, tampouco, na análise do direito à pretendida equiparação salarial. Forçoso concluir que o recurso encontra o óbice da Súmula 297 do TST, uma vez que o Regional não adotou nenhuma tese a respeito dos temas mencionados. **SOBREAVISO. USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR.** O Regional parte do pressuposto de que não há, nos autos, prova de que o reclamante ficava de sobreaviso e tampouco que era acionado pela empresa. O reclamante procura demonstrar que a matéria de prova é incontroversa, quanto ao tempo à disposição da empresa. Importante salientar que, para abraçar a tese do recurso e modificar a conclusão do acórdão, seria inevitável o reexame do conjunto fático probatório dos autos. É defeso, em sede extraordinária, analisar as provas produzidas com o fito de verificar o acerto ou desacerto do acórdão regional, *ex vi* da Súmula 126 do TST. **PIRC. REDUTOR DE 30%.** Os arestos transcritos abordam o aspecto de o plano não ter prazo de validade e de que pode ser suspenso a qualquer momento, enquanto o acórdão recorrido se fundamenta na possibilidade unilateral de suspensão do PIRC, no fato de a empresa ter atingido o objetivo da reestruturação antes da demissão, e que a norma não admite interpretação extensiva. Assim, é fácil deduzir que os paradigmas transcritos não são específicos conforme estabelecido por este Tribunal mediante a Súmula 296. **BENEFÍCIOS PREVISTOS NA CLÁUSULA 40ª DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO 2001/2002.** A tese do recurso não foi enfrentada pelo Regional, carecendo do devido prequestionamento, conforme a inteligência da Súmula 297 do TST. Ainda que assim não fosse, o recurso esbarraria no óbice da Súmula 126 do TST porque, tendo o Regional decidido exclusivamente baseado nas provas dos autos, seria necessário fazer a análise das cláusulas do acordo coletivo, esmiuçando todas as regras e exceções ao tema, e confrontá-las com os fatos dos autos para, eventualmente, chegar a conclusão diversa daquela fir-

mada no acórdão recorrido. Como se sabe, este cotejo de fatos e provas é vedado em sede extraordinária. **ANOTAÇÕES NA CTPS.** Pretende o recorrente que sejam anotadas em sua CTPS o pagamento das horas extras deferidas na presente reclamação, por entender tratar-se de condição especial de trabalho, sob pena de violar a regra do art. 29 da CLT. O Regional entendeu que o art. 29 não exige o registro de horas extras na carteira, que o trabalho em sobrejornada não é considerado condição especial de trabalho e que o serviço em horário extraordinário se dava de forma variada, sendo impossível fixar valor único para o requerido registro. Forçoso o entendimento de que o acórdão regional prestigiou o art. 29 da CLT, conferindo-lhe adequada interpretação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.085/2001-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA N.P. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS.** Encontra-se consagrada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1 do TST, a validade dos atos praticados por estagiário se entre o subestabelecimento e a interposição do recurso sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado. Afastada a irregularidade de representação da subscritora, seria de rigor o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examinasse os embargos de declaração. A questão de fundo, no entanto, reveste-se de natureza estritamente jurídica, a teor dos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição, habilitando-se desde logo o TST a examiná-la, mesmo que não tenha sido articulada no recurso de revista, em razão da sua natureza estritamente jurídica. O Tribunal Regional afirmou que a contribuição confederativa é devida apenas pelos empregados sindicalizados. Decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119/SDC. A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal também já editou o Enunciado de Súmula nº 666, dispondo que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.093/2003-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MÁRIO PETROCCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças de 40% do FGTS, montante a ser apurado em execução, com juros e correção monetária.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.104/2002-030-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MICHEL
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROMOÇÃO HORIZONTAL - CONCURSO PÚBLICO - INEXIGIBILIDADE - ART. 37, II, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Consignado pelo Regional que a hipótese é de promoção horizontal, ou seja, movimentação dentro da mesma classe, não tem pertinência o artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia não é sobre ascensão funcional para cargo superior, e muito menos sobre a admissão inicial da reclamante, para a qual seria efetivamente exigido o concurso público. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.106/2003-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA FARIAS
RECORRIDO(S) : JOT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO.** A preliminar de nulidade de julgamento supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, sob pena de o recurso não ultrapassar o conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.108/2002-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : IZAIAS JOSÉ GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, conhecer do recurso de revista apenas quanto à deserção, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.121/2001-305-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELAINE ZENI PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 270, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Acórdão do Regional em conformidade com o precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.125/2002-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO BARBOSA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Quando o v. acórdão do Regional consigna que os reajustes previstos em cláusulas coletivas objetivam recompor perdas salariais decorrentes da inflação e que os interstícios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários, que tem por finalidade estipular patamares salariais diversos, de acordo com a complexidade de cada atividade, por certo que não é viável o recurso de revista no qual a reclamada sustenta violação dos artigos 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT. A pretensão exige o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.148/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALENÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação legal e constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante. Resta prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. O acórdão considerou como sendo o marco para o reinício do fluxo prescricional o ato judicial de devolver os autos de protesto ao sindicato, concluindo que o segundo protesto era válido e, assim, afastou a prescrição decretada pelo juízo *a quo*. A leitura do preceito civilista conduz à compreensão de que a lei permitiu duas hipóteses para o reinício da contagem da prescrição, porém, não autoriza, na segunda opção, que o último ato do processo seja qualquer ato, mas sim que esteja atrelado à sua finalidade de interromper a prescrição. A doutrina recente aponta para a interpretação de que a interrupção pelo protesto judicial, cuja previsão encontra-se no art. 172, II, do Código Civil de 1916 e no art. 202, II do Código Civil de 2002, tem efeitos instantâneos, diferentemente de outras hipóteses arroladas no dispositivo, nas quais é possível haver a extensão de seus efeitos no tempo, mantendo um interregno em que não se reinicia a prescrição, porque não exaurida a causa que interrompeu o prazo. Com esse sentido, são úteis para conter o fluxo prescricional o próprio ajuizamento do protesto e, no âmbito trabalhista, também a notificação da parte contrária, cujos efeitos interruptivos retroagirão à data do protocolo da petição inicial do procedimento cautelar, por força da exclusiva atribuição do Poder Judiciário de notificar a parte contrária definida no art. 841 da CLT, conforme já manifestado por esta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.150/2001-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
 RECORRIDO(S) : JACIRA BARATTO
 ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - Súmula nº 85/TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, quanto às horas extras cuja compensação ficou demonstrada, ao adicional respectivo.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO. REFLEXOS. 1 - O TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de reflexos da gratificação de função não efetiva em repouso remunerados, 13º salário, férias com o terço, gratificações semestrais, licença prêmio e aviso prévio tão-somente porque não comprovada a repercussão referida. 2 - O recurso de revista não comporta conhecimento por incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST e em

razão da impertinência da alegação de contrariedade à Súmula nº 159/TST, cujo conteúdo não guarda identidade com a discussão dos autos. 3 - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL.** 1 - O julgador regional, cotejando os elementos fático-probatórios dos autos, constatou a prestação de horas extras, a despeito dos registros constantes dos cartões de ponto, que não correspondiam à realidade dos fatos. 2 - Para encampar a tese recursal - de que deveria prevalecer a prova documental sobre a testemunhal - e, conseqüentemente, reformar o acórdão regional, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, de molde a concluir pela fragilidade da prova testemunhal, o que consubstanciaria procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126/TST, que, por si só, inviabiliza o cotejo com os arestos transcritos. 3 - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST. 1 - O TRT admitiu a existência de acordo de compensação de jornada, sendo que - ao ressaltar a "inexistência de critérios pré-definidos para a compensação, posto que sem estipulação prévia de horário a ser elástico e a data em que as horas seriam compensadas, extraindo-se dos autos que a compensação ou pagamento ficavam a critério exclusivo da Ré" -, reconheceu também a não observância das exigências legais para a adoção do regime, o que atrai a aplicação do item III da Súmula nº 85. 2 - Recurso provido. **INTERVALOS DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA TRABALHADOS.** 1 - Da forma como está fundamentada a decisão recorrida, não há como extrair a premissa fática norteadora do recurso de revista, de que a reclamante não exercia permanentemente a função de digitadora. 2 - Para considerar os arestos específicos, seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, de molde a concluir que a autora não executava a referida função de forma permanente, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA LICENÇA PRÊMIO.** 1 - Os reflexos de horas extras na licença prêmio foram deferidos em razão da natureza salarial daquelas, não tendo relevância, na espécie, definir a natureza da licença prêmio, posto que não se discute a repercussão desta parcela em outras. 2 - Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** 1 - Os arestos são inespecíficos, pois partem da premissa de que houve culpa do empregado na conduta que ensejou o desconto salarial, o que efetivamente não foi reconhecido pelo Colegiado Regional. Inteligência da Súmula nº 296/TST. 2 - Também não se divisa ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT, que prevê a litude do desconto nas hipóteses de culpa - desde que previamente acordado - e dolo do empregado, circunstâncias que, como já afirmado, não ficaram delimitadas no acórdão regional. 3 - Recurso não conhecido. **FGTS.** 1 - Neste tema o recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.168/2003-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS LUCAS MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON E. KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição total da ação no tocante ao pedido de pagamento das "férias de antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito às "férias de antigüidade", o que implica a absolvição do Reclamado da totalidade da condenação. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - BANRISUL "FÉRIAS DE ANTIGÜIDADE" - PARCELA SUPRIMIDA MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST. Consoante orientação abraçada pela Súmula nº 294 do TST, a prescrição é total quando a ação envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, exceto se o direito à parcela estiver assegurado por preceito de lei. No caso, o Regional salientou que as "férias de antigüidade" foram instituídas por cláusula regulamentar do BANRISUL, que foi posteriormente alterada, com a supressão do benefício em novembro/91. Assim, como a vantagem pleiteada não se encontra assegurada em lei e a presente ação foi ajuizada em 27/10/03, deve ser reconhecida a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.171/2000-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MANUEL FRANCISCO ARCANJO LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos temas: "PIRC - Plano Incentivado de Rescisão Contratual com Redutor de 30%", por divergência jurisprudencial; "indenização adicional", por divergência jurisprudencial; e, "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329; e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I - excluir da condenação o pagamento da indenização do PIRC; II - excluir da condenação excluir da condenação o pagamento da indenização adicional; III - excluir da condenação os honorários de assistência judiciária.
EMENTA: TELEMAR - PRIVATIZAÇÃO DA TELASA S.A. - INDENIZAÇÃO DO PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30% - FORA DO CURSO DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. A decisão do Regional bem equaciona a controvérsia, ao fixar as premissas de que: a) a TELEMAR adquiriu a TELASA no contexto da privatização do setor de telecomunicações; b) a União, antevedo a possibilidade de dispensa em massa, aumentando o desemprego no país, cuidou de assegurar aos trabalhadores que viessem a ser desligados, por meio da cláusula 5.1.13 do contrato de compra de venda, a obrigação de a compradora (TELEMAR) "Fazer com que a companhia ou as controladoras da companhia, na hipótese de reestruturação administrativa, efetivada até 180 (cento e oitenta) dias após a liquidação financeira da parcela à vista, ofereçam aos empregados planos incentivados de rescisão contratual"; c) em observância a essa cláusula, a TELEMAR criou o PIRC - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL, que estabeleceu uma indenização proporcional ao tempo de serviço aos empregados que aderissem espontaneamente, e, os que não aderissem, poderiam ser livremente dispensados, quando também fariam jus à mesma indenização, com a aplicação de um fator redutor de 30%; d) fixou o prazo de 180 dias para a vigência do PIRC e 6 (seis) dias para os que aderissem espontaneamente; e) o reclamante foi demitido, em novembro de 1999, muito além desse prazo. Diante desse contexto fático-jurídico, em que é incontroverso que o reclamante foi demitido após vencido o prazo de vigência do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC), efetivamente, não se beneficia da indenização com redutor de 30%, sob pena de prorrogar-se ad eternum a garantia, em prejuízo do direito potestativo do empregador em dispensar. Precedente específico da SDI-1: ERR-1399/2002-920-20-00, publicado no DJ de 6.8.2004. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.328/84 - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO TEMPO DE SERVIÇO - PROJEÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL PARA ALÉM DA DATA-BASE DA CATEGORIA.** Não é devida a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.328/84, se, com a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço, foi ultrapassada a data do reajuste salarial da categoria, desaparecendo o pressuposto fático necessário ao enquadramento da lide nos ditames da lei. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULAS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - Segundo pacífica orientação da Corte (Súmulas nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido por seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos ambos os requisitos, não é devida a parcela (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.174/2001-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : AURÉLIO FERRER TOSCANO DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ESCLARECIMENTOS. 1. No recurso de revista obreiro pretendia-se o reconhecimento da prescrição trintenária para reclamar diferenças de depósitos de FGTS sobre parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista anterior. 2. O acórdão embargado deixou assentado que o conhecimento do recurso de revista não se viabilizava por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 296 do TST. Tampouco poderia ser admitido por contrariedade às Súmulas nºs 95, porque cancelada, e 206 desta Corte, na medida em que não haveria sido reconhecido o pagamento efetivo das parcelas deferidas na ação anterior. 3. Nos presentes embargos declaratórios, os Reclamantes sustentam ser irrelevante ao deslinde da controvérsia discutir se as parcelas deferidas na ação antecedente foram efetivamente pagas. Apontam, ainda, omissão quanto à natureza jurídica dos depósitos do FGTS, se autônoma ou acessória, e afirmam que os arestos transcritos na decisão embargada, oriundos do TST, deixam clara a incidência da prescrição trintenária na hipótese de pedido de depósitos de FGTS sobre parcelas concedidas em outra ação. 4. Conquanto não se vislumbre omissão no acórdão embargado, a fim de não incidir em eventual negativa da prestação jurisdicional, deve ser esclarecido que, mesmo sendo irrelevante a discussão quanto ao efetivo pagamento das parcelas reconhecidas judicialmente, o recurso de revista não lograva conhecimento. Esta Turma já tem jurisprudência firmada quanto à aplicação da prescrição quinquenal em se tratando de pedido de diferenças de FGTS sobre parcela reconhecida em outra reclamação trabalhista. Por constituírem os depósitos de FGTS verba acessória, não se pode admitir que o prazo prescricional seja superior

PROCESSO : ED-RR-1.174/2001-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : AURÉLIO FERRER TOSCANO DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ESCLARECIMENTOS. 1. No recurso de revista obreiro pretendia-se o reconhecimento da prescrição trintenária para reclamar diferenças de depósitos de FGTS sobre parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista anterior. 2. O acórdão embargado deixou assentado que o conhecimento do recurso de revista não se viabilizava por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 296 do TST. Tampouco poderia ser admitido por contrariedade às Súmulas nºs 95, porque cancelada, e 206 desta Corte, na medida em que não haveria sido reconhecido o pagamento efetivo das parcelas deferidas na ação anterior. 3. Nos presentes embargos declaratórios, os Reclamantes sustentam ser irrelevante ao deslinde da controvérsia discutir se as parcelas deferidas na ação antecedente foram efetivamente pagas. Apontam, ainda, omissão quanto à natureza jurídica dos depósitos do FGTS, se autônoma ou acessória, e afirmam que os arestos transcritos na decisão embargada, oriundos do TST, deixam clara a incidência da prescrição trintenária na hipótese de pedido de depósitos de FGTS sobre parcelas concedidas em outra ação. 4. Conquanto não se vislumbre omissão no acórdão embargado, a fim de não incidir em eventual negativa da prestação jurisdicional, deve ser esclarecido que, mesmo sendo irrelevante a discussão quanto ao efetivo pagamento das parcelas reconhecidas judicialmente, o recurso de revista não lograva conhecimento. Esta Turma já tem jurisprudência firmada quanto à aplicação da prescrição quinquenal em se tratando de pedido de diferenças de FGTS sobre parcela reconhecida em outra reclamação trabalhista. Por constituírem os depósitos de FGTS verba acessória, não se pode admitir que o prazo prescricional seja superior

àquele incidente sobre a parcela principal. E o marco inicial da contagem do prazo deverá ser o ajuizamento da ação reclamando as diferenças de depósitos de FGTS, conforme a diretriz traçada na Súmula nº 308, I, desta Corte. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.195/1999-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UBIRATAN DELFINO PARADA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - HIPÓTESE DE NÃO-CONEHECIMENTO. 1. A representação processual é pressuposto extrínseco de admissão de qualquer recurso, nos termos do art. 37 do CPC, sendo que os embargos de declaração ostentam natureza recursal (CPC, art. 496, IV). 2. Na hipótese vertente, os embargos de declaração opostos pelo Reclamante contra decisão que não conheceu do seu recurso de revista, por irregularidade de representação, padecem do mesmo vício, uma vez que o instrumento de mandato que confere poderes à Subscriteve dos declaratórios não faz menção à data em que os poderes gerais da cláusula "ad judicium" foram passados, descumprindo novamente o disposto no art. 654, § 1º, do CC. 3. Nessa senda, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, nos termos do art. 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, desmerecendo conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.220/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FIUMI SILVA
RECORRIDO(S) : LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo está circunscrita à observância dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Na espécie, o recorrente limitou-se a indicar dissenso pretoriano e violações infraconstitucionais, razão por que não há como conhecer do recurso, com apoio no referido dispositivo da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.221/2002-110-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE TUCURUÍ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARDOSO NUNES
ADVOGADO : DR. ARI PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.225/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUAREZ SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FIUMI SILVA
RECORRIDO(S) : LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo está circunscrita à observância dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Na espécie, o recorrente limitou-se a indicar dissenso pretoriano e violações infraconstitucionais, razão por que não há como conhecer do recurso, com apoio no referido dispositivo da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.233/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SILVANIRA JOAQUINA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : J.W.A.K CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, quando se tratar de comarca do interior, como no caso (Osasco-SP), sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.249/1999-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSUÉ BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução/supressão mediante negociação coletiva - impossibilidade", por ofensa ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagra o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, visto que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infensa a negociação coletiva. Registre-se, ainda, que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, após a promulgação da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.255/2002-015-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ARILENE CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.265/2000-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ LOPES PEQUENO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se ter o laudo pericial concluído que o fato de o empregado encontrar-se presente quando do abastecimento da aeronave lhe garante o direito ao adicional, registrando que quando estava no interior da aeronave, no pátio de manobras para tráfego e estacionamento de aeronaves, ocorria o reabastecimento de combustíveis, movimentação para carga e descarga de mercadorias e bagagens e manutenção de pista. A imediação do reclamante ao abastecimento da aeronave não configura do risco decorrente do contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado previsto no art. 193 da CLT, sendo indevido o adicional de periculosidade. A NR 16 prevê como área de risco nos pontos de reabastecimento de aeronaves todos os trabalhadores da área de operação (NR 16, Anexo 2, item I, letra c). Tratando-se a hipótese de proximidade do reclamante a área de reabastecimento de aeronaves, extrai-se dos pressupostos fáticos delineados pelo Tribunal Regional que ele não desenvolve suas atividades nos pontos de reabastecimento de aeronaves, inviabilizando o seu enquadramento na referida norma. Vale registrar que esta Corte, em casos análogos, vem se posicionando nesse sentido. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.265/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : NIVALDO AVOLIO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa" e "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. **MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.266/2002-002-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
RECORRIDO(S) : JOSETE SILVA LOCATELLI
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "cálculo do salário-hora - divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO-HORA - DIVISOR 200. Após o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e 44 semanais, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Entretanto, na hipótese em que a jornada é reduzida e trabalha-se apenas 40 horas por semana, utiliza-se o divisor 200.

Recursos de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.267/2002-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade", por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos acordos coletivos quanto ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO - PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO EM LEI E PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Nesse contexto, é válido o acordo coletivo que prevê o pagamento de adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei e proporcional ao tempo de exposição ou de permanência na área de risco. Com efeito, esse entendimento já está consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 258 da e. SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 364, II, que dispõe: A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.278/2002-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : MARCELO PORTIOLLI GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Presentes qualquer uma das hipóteses autorizadas do Apelo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE.** A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-1.292/2003-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR. NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PINHEIRO MOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação do literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.294/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO LUÍS DE ANDRADE CANABARRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARCELA DENOMINADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade e autorizando que as partes mediante instrumentos normativos, estabeleçam condições específicas de trabalho. No caso, a VARIG celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento da verba "compensação orgânica" com expresse caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.295/2004-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DULCIDIO CAETANO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 554,36 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - SÚMULAS N°s 126, 296, I, E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a integração do auxílio cesta-alimentação aos proventos de aposentadoria. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas n°s 126, 296, I, e 297, I, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo provido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-1.306/2003-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA FARIA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Da análise do acórdão recorrido, infere-se que não houve pronunciamento explícito sobre a indigitada prescrição encampada pela recorrente. Percebe-se, ainda, que os embargos de declaração interpostos ressentiram-se da explicitação da matéria atinente à necessidade de termo de adesão.

Assim, fazia-se mister que a recorrente suscitasse o Regional de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista. Isso porque é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Neste contexto, inviável a apreciação da tese articulada pela parte, em face do óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, consagra o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.341/2003-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FLÁVIA PATRÍCIA DE ANDRADE DU-TRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Digitação. Intervalo", por contrariedade à Súmula nº 346 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o intervalo de dez minutos a cada noventa de trabalho consecutivo, acrescido do adicional e reflexos. 3

EMENTA: JORNADA. TELEFONISTA. CARACTERIZAÇÃO. O artigo 227 da CLT prevê a jornada reduzida para os operadores das empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía. Tendo sido reconhecido o exercício da função de despachante, não há como priorizar a jornada de trabalho da telefonista, ante o caráter interpretativo dado à matéria. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados. Recurso não conhecido. **DIGITAÇÃO. INTERVALO.** Tratando-se do exercício simultâneo dos serviços de digitação e telefonia para o exercício da atividade de despachante, no qual digitava os serviços repassados pelos instaladores e reparadores, cumpre priorizar o trabalho de digitação, devendo ser observado o intervalo de 10 (dez) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.343/2002-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS
ADVOGADO : DR. HELENO GALDINO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. **INTERVALO INTERJORNADAS.** A Orientação Jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.392/2004-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao abono salarial, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, cassando-se os efeitos da antecipação de tutela deferida e invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, por serem beneficiários da justiça gratuita.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenentes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.398/2002-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VICENTE DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : ERTEL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 553,23 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a responsabilidade subsidiária do dono da obra. 2. O despacho-agravado deu provimento ao recurso, por contrariedade a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, que traduz entendimento no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade subsidiária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese não verificada nos autos. 3. O agravo obreiro não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.400/2003-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 RECORRIDO(S) : MARGARETH ROCHA FREIRE DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.411/2001-332-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
 RECORRIDO(S) : CARMELINDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FELIPE FLORIANI BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida ao rês do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte mediante a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.432/2002-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ARMELINDA MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO
 RECORRIDO(S) : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. A ação ajuizada por servidor público contratado por prazo determinado para "atender necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, IX) que, sob o fundamento de fraude na contratação, formula a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego, em decorrência do qual pede a condenação da Administração Pública em uma série de pedidos de natureza trabalhista, atrai a competência da Justiça do Trabalho, por ser este o único ramo do Poder Judiciário a que a Constituição atribui competência para dirimir controvérsia acerca da existência ou não de vínculo de emprego entre os protagonistas de uma relação de trabalho (inciso I do art. 114 da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004). A competência do órgão julgador está vinculada à natureza da pretensão formulada pelo autor (precedentes do STF: CJ nº 6.682/SP, relator Min. Adir Passarinho, DJ 12/12/1988, p. 1.988, CC nº 7.053, Rel. Min. Celso Mello, DJ de 7/6/2002, p. 105).

Hipoteticamente, não se confirmando a existência de vínculo de emprego, cuja decisão só compete à Justiça do Trabalho, o julgamento será pela improcedência do pedido. Precedentes do STF: "Demanda - Definição, prevalece, em detrimento da nomenclatura empregada, a natureza em si da demanda, considerados o pedido da parte autora e a fundamentação deste" (MI, nº 99, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14/9/90, p. 9.422). **SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - INVIABILIDADE.** O servidor público contratado para "atender necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, IX), que tem seu contrato temporário sucessivamente prorrogado ou que extrapola o limite fixado em lei, fraude que caracteriza violação da norma infraconstitucional que legitimou a contratação, não tem o condão de convolar uma relação jurídica de natureza administrativa em relação de trabalho regida pela legislação do trabalho, para ensejar o reconhecimento de vínculo de emprego entre o servidor e Administração Pública. A ação trabalhista com vista ao reconhecimento de vínculo de emprego, sob o fundamento de fraude (CLT, art. 9º), não procede, porque encontra óbice no art. 37, II § 2º da Constituição, ensejando a improcedência do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte reconhece alguns efeitos à contratação nula: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.433/2002-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA RODRIGUES GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto à multa do art. 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 128, item II do TST, o que afasta a alegação de divergência jurisprudencial na forma prevista no § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** As premissas fáticas delineadas pela Turma Regional não permitem vislumbrar as violações legais apontadas na forma prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 - § 8º DA CLT.** Recurso de revista conhecido e provido para que seja excluída a multa do art. 477, § 8º da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.447/2001-411-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. YANES POPOVICHE POMPEU
 RECORRIDO(S) : ADRIANO VARGAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 395, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a regularidade da representação técnica da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - EFICÁCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 395 DO TST. Consoante dispõe o art. 667, caput e § 1º, do Código Civil: "O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a que substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente. § 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento." Nesse contexto, embora o instrumento de fls. 54 autorize somente o substabelecimento com reserva de iguais poderes, o substabelecimento de fls. 723, outorgado sem reservas, é eficaz, responsabilizando-se, tão-somente, o substabelecido, pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 395, III, desta Corte, que dispõe: São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997) . Precedentes: TST-E-AIRR-1.155/2001-001-19-40.0, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 30/1/2004; e TST-RR-625.311/2000.6, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 13/6/2003. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.454/2003-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EULER MARCOS ROMÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor 200 para o cálculo das horas extras em relação ao período imprescrito e anterior ao ACT 2000/2001.



EMENTA: DIVISOR 200. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. 2 - Recurso provido. **PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC).** 1 - O matiz fático da controvérsia induz à inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a divergência com os arestos válidos transcritos, pois estes só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido em 12/12/2001, ou seja, mais de três anos após o prazo para adesão ao PIRC (11 a 16 de novembro de 1998).

PROCESSO : A-RR-1.473/2003-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA CRISTINA RODONDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.129,42 (mil cento e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.476/2004-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GUILHERME PINHEIRO BEZERRA E OUTROS

Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BASA - CAPAF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO PECUNIÁRIO ÚNICO - VERBA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O Banco da Amazônia (BASA) firmou norma coletiva com o sindicato da categoria profissional estabelecendo o pagamento de um abono pecuniário único, de caráter indenizatório, pago apenas aos empregados da ativa, restando excluídos os empregados aposentados que recebem o benefício da complementação de aposentadoria pela CAPAF. Assim, não há como desconsiderar o acordo coletivo porque o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, priorizando a autonomia de vontades e autorizando que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos empregados em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Os precedentes desta Corte não têm reconhecido a natureza salarial do referido abono único. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.490/2003-077-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho

Recorrido(s): Rozinete de Castro Machado

Advogado: Dr. Lauro Jorge Silva

Recorrido(s): Associação Mineira de Paraplégicos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório" por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a execução por precatório, nos termos do referido dispositivo da Constituição.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O e. Regional, ao concluir que a ECT é subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas devidas ao reclamante, decidiu de acordo com o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.503/2001-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

RECORRIDO(S) : PAULO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.511/1993-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA

RECORRIDO(S) : POSTO BELO HORIZONTE - PETROBRÁS

RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. 2) conhecer do recurso de revista por ofensa ao § 3º do art. 114 da CF/88, e, no mérito, e dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas de cunho salarial relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido pela sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Do reconhecimento do vínculo empregatício, mediante sentença condenatória, decorre a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias, em razão da própria literalidade do § 3º (atual inciso VIII) do artigo 114 da CF/88 e do disposto no § 7º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual "Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação..." Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.511/2002-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ MACHADO FILHO

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que esclareça se a complementação de aposentadoria estava ou não prevista em norma interna da CEMIG, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Conquanto haja o Tribunal *a quo* afirmado que a vinculação do autor à Forluz decorresse do contrato de trabalho celebrado com a CEMIG, furtou-se a esclarecer se a complementação de aposentadoria estava ou não prevista em norma interna da CEMIG, questionamento formulado pela ora recorrente desde a contestação e insistentemente renovado nas razões de recurso ordinário e de embargos de declaração ao recurso ordinário. 2 - O esclarecimento pretendido pela recorrente é imprescindível ao desfecho da controvérsia, pois o enquadramento jurídico dependerá justamente da definição sobre se o empregador se comprometeu, ou não, a complementar diretamente a aposentadoria do reclamante. 3 - Tendo em vista a recusa do Tribunal Regional a se pronunciar sobre aspecto indispensável à solução da lide, o recurso comporta conhecimento por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.517/2002-086-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : NILSON MENDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : EXPORTADORA DE CAFÉ DO CARMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ELDER ULISSES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 18 **EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARTIGO 7º, XXVIII, DA CF - INCOMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória, que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.530/2000-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CREUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - NULIDADE NÃO COMPROVADA** - A discussão relativa à nulidade do termo aditivo do acordo coletivo enseja o revolvimento de fatos e provas, ante a afirmação regional de que a autora não comprovou suas alegações de irregularidade da negociação coletiva. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ACORDO COLETIVO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA** - A recorrente não logrou êxito em demonstrar divergência específica a viabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido, a teor do disposto na Súmula 296 do TST.

PROCESSO : RR-1.538/2000-035-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ GALICHO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: **BANCO - PAGAMENTO ANTECIPADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." É aplicável a referida orientação, ainda que o banco não tenha se beneficiado do prazo previsto no art. 459, Parágrafo Único, da CLT, efetuando o pagamento dos salários no próprio mês trabalhado, pois ela não faz nenhuma exceção quando define como época própria para incidência da correção monetária o dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.541/2003-381-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO GILNEI RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO**. 1 - O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu *caput*, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não especifica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. 2 - Tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. 3 - Recurso desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O recurso de revista fundamentado em dissenso pretoriano encontra óbice na Súmula nº 333/TST, uma vez que os paradigmas espelham tese ultrapassada pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.547/2001-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.012,80 (um mil e doze reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: **AGRAVO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA**. 1. A revista obreira versava sobre a necessidade de motivação para dispensa de empregados de sociedade de

economia mista. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 desta Corte), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.552/2003-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA
 RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE**. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em instrumento normativo, que não se considera, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo de até 12 minutos e 30 segundos, relativamente àqueles que antecedem ou sucedem a jornada, vedado ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-1.557/1999-261-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : LILIAN DO PAÇO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : ROTTIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória.

EMENTA: **GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA**. Nos termos do disposto no art. 10, II, "b", da CLT, dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado o seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT. Efetivamente, o fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (arts. 7º, VIII, da CF, e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. O fato de a reclamante não ter pleiteado, na inicial, a reintegração no emprego, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (E-RR-657.786/00.2, DJ 9.7.2004, Rel. Ministro Milton de Moura França). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.563/2001-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA ALVES
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL RICCI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TEXTFORM S.A.
 ADVOGADO : DR. AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS**. O parágrafo 3º do artigo 114 da Carta Magna atribui competência a esta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, o que foi levado a efeito pela decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes. Havendo previsão legal expressa do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias, depreende-se dos autos estar a irresignação centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial postuladas na exordial. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da *res dubia* fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas ao art. 195 da Carta Magna e 876 da CLT. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337, item I, "a", do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.575/2002-382-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ GOSSLER
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir, a título de indenização, o período laborado durante o intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. 1 **EMENTA:** **INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST**.

1. O recurso de revista do Reclamante versa acerca da validade do acordo coletivo de trabalho que autorizou a redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso. 2. Contra ponto de vista pessoal deste Relator, a jurisprudência corrente no TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segue no sentido de não validar norma coletiva que permite a redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso, considerando que se trata de norma mínima de proteção à segurança e à saúde do trabalhador. 3. Nesse diapasão, é devido, a título, de indenização, o período laborado durante o intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : RR-1.582/2003-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RONALDO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE FERMENTOS FLEISCHMANN LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PATRONAL DA NORMA COLETIVA EM QUE SE FUNDAVA O PEDIDO - RECONHECIMENTO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DE QUE O INSTRUMENTO COLETIVO NÃO PERTENCIA À CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**. 1. Consoante diretriz dos arts. 128 e 460 do CPC, incorre em julgamento "extra petita" o juiz que julga a lide fora dos limites em que foi proposta, conhecendo de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. 2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido do Reclamante de aplicação de percentual de horas extras previsto em norma coletiva porque o sindicato subsoritor do instrumento coletivo não era o mesmo que participou da homologação do termo de rescisão do seu contrato de trabalho, equivalendo dizer que se tratava de categorias profissionais diferentes.



3. Ora, a par de impugnação não se confundir com pedido, o simples fato de as Reclamações não terem impugnado as normas coletivas, pelo motivo que levou ao indeferimento do pedido, não implica liquidez e certeza do pleito, uma vez que, perante o Judiciário, prevalece a máxima latina "da mihi factum dabo tibi ius", até mesmo porque não pode o julgador deferir pedido juridicamente impossível (CPC, art. 267, VI). 4. Assim, se o Reclamante pleiteia determinada vantagem estabelecida em norma coletiva e as Reclamações não impugnaram o instrumento normativo, pode o julgador, como fizeram as instâncias ordinárias, indeferir o pleito, sob o fundamento de que a norma coletiva não seria aplicável à categoria do Reclamante. Essa decisão não caracteriza o julgamento "extra petita", restando ílesos os arts. 128 e 460 do CPC. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.594/2001-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : RONILDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO
RECORRIDO(S) : ROSELI BERNAL GUSMÃO - ME
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMPANHA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado quando se tratar de comarca do interior como no caso (Santo André-SP), sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.677/2001-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINHEIRO REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO (SUCESSORA DA EX-REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).** A SBDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 225 (nova redação, DJ 20/4/2005), pacificou o entendimento de que: "I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Entretanto, quando a ação trabalhista é proposta apenas contra a Ferrovia Centro Atlântica S.A., e esta não requer a intervenção da RFFSA, inviável é a pretensão de se estender, nesta fase recursal, a responsabilidade à União (sucessora da ex-Rede Ferroviária Federal S.A. - Medida Provisória nº 246/2005), nos termos da aludida orientação, uma vez que, não tendo participado a RFFSA da relação processual, a condenação implicaria ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988) e ao art. 3º do CPC. Na hipótese, o autor optou por propor a ação exclusivamente contra o responsável principal. Não cuidando este de provocar a integração do responsável subsidiário no pólo passivo da demanda, responderá pelo crédito, sem que seja possível o juiz impor ônus ao responsável subsidiário. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.697/2002-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JAIR AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado sem a multa de 40%, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária e os honorários periciais. Determina-se que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.705/2003-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO
RECORRIDO(S) : MARA REJANE BANDEIRA BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 35/37.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.716/2003-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S) : MARCUS ANTÔNIO PEDROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, por deserta. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO - DESERÇÃO.** Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Na hipótese vertente, a guia de recolhimento do depósito recursal feito para a revista é cópia reprográfica sem a devida autenticação, o que torna desatendido o pressuposto extrínseco do preparo recursal. Estando, pois, deserto o apelo, não é passível de conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.717/2004-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
ADVOGADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - APURAÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. 1. À finalidade do depósito recursal é garantir a execução da importância devida ao reclamante. Se a decisão de primeiro grau menciona expressamente que o valor total da condenação já inclui a importância relativa às custas, este valor deve ser deduzido daquele total para se alcançar o valor a ser recolhido a título de depósito recursal. 2. Realizado o depósito recursal em valor que é suficiente para a garantia do juízo, consoante dispõem os itens I e II da Instrução Normativa nº 3 do TST, está satisfeito o preparo, devendo ser afastada a deserção declarada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.724/2001-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO(S) : VALMIR BENVINDO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE NUNES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a jurisprudência firmada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. SE essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-1.738/2000-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WILLIANS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VOZZO
RECORRIDO(S) : C.S.E. CIGARROS E BEBIDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de Santo André integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Santo André integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado será forçosamente município do interior, a justificarse a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.738/2001-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO RIBEIRO CANTERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. MÚLTIPLOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CONSECUTIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.** O legislador constituinte fixou a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, permitindo a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo exceção às regras do inciso II do artigo 37 e do artigo 39 da Carta Magna, estando a Administração Pública dispensada da realização do concurso público. O que não ocorreu no presente caso, segundo contexto fático delineado pelo TRT, onde o reclamante foi contratado sucessivamente por um período de 5 anos, desconfigurando a necessidade temporária. Intacto, portanto o art. 37, inciso IX. Arestos inservíveis para o confronto analítico de teses. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A revista não comporta conhecimento nesse tema pois os arrestos colacionados são oriundos do próprio TRT da 2ª Região ou de Turma do TST (o 2º de fls. 105), não servindo, pelo imperativo da alínea "a" do artigo 896 da CLT, para o confronto analítico de teses. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs.** A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 172, assim, a revista encontra obstáculo no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.756/2004-032-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHAVES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O Tribunal *a quo* considerou a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inexiste violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois o biênio prescricional após a cessação do contrato, de que trata o dispositivo constitucional, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Regional não emitiu tese a respeito da ofensa ao ato jurídico perfeito e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças do FGTS aqui discutidas. Tampouco foi exortado a tanto via de embargos de declaração, sobressaindo daí a falta de prequestionamento da Súmula 297, a impedir o Tribunal Superior de se pronunciar conclusivamente sobre a propalada ofensa constitucional e a contrariedade a verbete sumular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.757/2002-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : NILZETE CERUTI QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. MÚCIO COUTINHO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Não se evidencia a afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, pois a lide envolve verba nitidamente trabalhista, consubstanciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, em que é incontestável a competência material do Judiciário do Trabalho. 2 - Os arestos trazidos à colação, para comprovação da divergência jurisprudencial, mostram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST. 3 - Recurso não conhecido. **INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1 - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do FGTS, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade aqui pretendida de que sejam efetivamente efetuadas as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, infirmando-se a afronta aos preceitos invocados. 2 - Recurso não conhecido. **ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** 1 - A questão discutida no Judiciário Trabalhista se limitou às diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários já reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores e que foram universalizados por meio da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se que a recorrente, em seu arrazoado, pretende rediscutir o direito à própria correção dos saldos da conta vinculada, questão indiscutivelmente de competência da Justiça Federal Comum, razão pela qual não se credenciam ao âmbito de cognição desta Corte as ofensas legais e constitucionais apontadas. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.767/2002-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDSON ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.111,79 (mil cento e onze reais e setenta e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SÚMULAS Nºs 221 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre supressão de instância. 2. O despacho-agravado assentou que o Regional adotou entendimento razoável acerca do conteúdo no art. 515, "caput" e § 1º, do CPC ao afastar a incidência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT à hipótese dos autos e fixar desde logo a jornada de trabalho do Reclamante, trancando o apelo com lastro nas Súmulas nºs 221 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.782/1999-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIQ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, invertendo-se a condenação da sucumbência quanto aos honorários do perito. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Dispõe o artigo 193 da CLT, in verbis: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado". Segundo o aludido dispositivo, a configuração do risco que enseje a percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial de que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não-contínuo). Por outro lado, a norma da CLT é clara ao preceituar que o trabalho deve ser prestado em condições de risco acentuado. Essa, por sinal, é a razão pela qual a NR-16 não caracterizou como perigosa toda e qualquer atividade cuja execução seja efetuada em locais onde hajam substâncias inflamáveis. Realmente, segundo a norma regulamentar, são perigosas as atividades de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimentos de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com essas substâncias. Na hipótese, o Regional, consigna que o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, desprezando a conclusão do laudo pericial, mas com fundamento nos esclarecimentos de fls. 186/187, que revelam que o reclamante, de modo intermitente realizava atividades em área de risco. Registra, ainda, aquela Corte, que o reclamante exercia o cargo de supervisor de carga, e que, ainda que de modo intermitente, habitualmente ele trabalhava na pista do aeroporto, junto às aeronaves. Nesse contexto, não está configurado que o trabalho fosse prestado em condições de risco acentuado, pois não se relacionava à operação de abastecimento ou a contato direto com inflamáveis. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.800/1998-009-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FÁTIMA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ASPECTOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXPLICAÇÃO DAS ETAPAS DO RACIOCÍNIO QUE CULMINARAM NA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. 2. Ora, o questionamento acerca de aspectos relativos à aposentadoria espontânea e à extinção do contrato de trabalho (dispensa fundamentada no art. 11 da Lei nº 9.528/97, no TC 6658/89-0, Anexo II da Ata nº 21, de 16/06/90, do Tribunal de Contas, no Ofício CODIN-PGT nº 367/97 e no Parecer GQ nº 132 da AGU, e efeito "ex nunc" da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.770-4, além das Súmulas nºs 295 e 363 do TST e Lei nº 8.213/91), quando a Turma do TST dirimiu a controvérsia elucidando as etapas do raciocínio que a levaram à conclusão a que chegou, a saber, da desnecessidade de prestação de novo concurso público para permanência no emprego, após a jubilação espontânea da Reclamante, não se enquadra no pressuposto da omissão, visto que a tese de direito, passível de rebate, foi lançada. 3. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, não se enquadrando o apelo nas hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-1.800/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALEKSANDRA AMORIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PASSOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULIDADE DA representação. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.819/2001-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RUBENS FELIX DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARISA GALVANO MACHADO
RECORRIDO(S) : IVAN TEODORIO DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, o que traz à ilação persistir um dos fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, tanto quanto a higidez dos arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 23. Do relato do acórdão recorrido, constata-se também não ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica em face do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nos moldes em que preconizado pelo recorrente. Equivale a dizer que não deliberou sobre a questão de constituir Santo André comarca diversa da capital de São Paulo, e por isso estar contemplada no artigo 1º do referido diploma, que permite a contratação de advogados autônomos nas comarcas do interior do país quando houver falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.823/1998-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA COUCEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I.



EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagra o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, visto que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infensa a negociação coletiva. Registre-se, ainda, que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, após a promulgação da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.833/2002-005-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : ANISIO DINIZ MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 418, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 1

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. De fato, apresentada a guia de recolhimento de custas tempestivamente, devidamente autenticada, no valor exato fixado pela sentença, com a indicação da Vara do Trabalho, dos nomes do reclamante e da reclamada, e com o código da Receita nº 1505, não é juridicamente razoável não se conhecer do recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. Nesse contexto, a presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, e, ainda, considerando-se a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas, em prejuízo da solução da controvérsia, tenho que não se configurou, no caso, a deserção do recurso ordinário. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-1.883/2003-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelo adicional de periculosidade, deferido em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.902/1999-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 1h30 horas extras diárias e reflexos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. Conforme previsto no art. 7º, XIV, da CF/88, o regime de turnos ocorre com a mudança contínua do horário trabalhado, ou seja, que o empregado trabalhe em períodos diferenciados. Não importa se essa mudança ocorra em dois ou três turnos, mas sim que acarrete alteração no ritmo biológico do empregado, o que lhe causa problemas mentais e de saúde e, por esse motivo, a sua jornada normal foi reduzida para 6 horas diárias, sendo-lhe devidas, como extras, as que daí passarem. O Regional consigna expressamente: "verifica-se dos cartões de ponto, juntados às fls. 175/392, que o reclamante teve alterado o seu horário de trabalho em vários períodos, sendo, às vezes, das 06:00 às 14:00 horas e outras, das 14:00 às 22:00 horas, o que evidencia que o mesmo laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento". Nesse contexto, embora trabalhando em dois turnos, não se constata variação periódica do horário de trabalho, que impossibilite o reclamante de estabelecer uma rotina de vida, a ponto de atrapalhar a adaptação do organismo. Logo, não está caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.914/2002-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : JAIME EUGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à validade do acordo coletivo para compensação de horário no trabalho em minas de subsolo, por violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e quanto à tolerância para a marcação dos cartões de ponto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso apenas quanto à validade do acordo coletivo para compensação de horário no trabalho em minas de subsolo para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes da compensação de jornada prevista em norma coletiva.

EMENTA: 1. EMPREGADO DE MINA DE SUBSOLO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal permite a flexibilização da duração normal do trabalho diário, facultando a compensação de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não fazendo distinção quanto à natureza ou às condições em que são prestados os serviços. Veja-se que mesmo ao trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, que mereceu tratamento específico do constituinte, em decorrência das condições danosas à saúde física e psicológica do trabalhador, foi autorizada a alteração da jornada especial por meio de instrumento normativo. Portanto, a negociação coletiva objetivando a prorrogação da jornada do mineiro do subsolo não mais está condicionada à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, tendo sido parcialmente derogado o art. 295 da CLT. A propósito, a jurisprudência pacificada na Súmula nº 349 do TST reconhece que o acordo coletivo ou convenção coletiva prevendo compensação de jornada de trabalho em outras atividades insalubres prescinde de inspeção ou autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, admitindo não recepção pela Carta de 1988 a regra do art. 60 da CLT, que igualmente condicionava o acordo para prorrogação da jornada à prévia licença administrativa. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição do regime de compensação de horário, deve este preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como fazulta a Constituição Federal.

2. HORAS EXTRAS - MINEIRO DE SUBSOLO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O trabalho realizado em minas de subsolo foi regulamentado de forma especial pela CLT em seus arts. 293 a 301, atendendo às peculiaridades dessa profissão. Preceitua o art. 294 Consolidado que o tempo despendido pelo empregado para deslocar-se da "boca da mina" até o local de trabalho e vice-versa será computado para efeito de pagamento do salário. Nessa esteira, não se aplica ao caso o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, tampouco a OJ 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366 desta Corte), posto que a jornada nessa atividade encontra-se abrigada por legislação específica que autoriza a percepção como extra de todo o tempo que exceder o limite normal estabelecido. Ademais, a alegação de que no deslocamento até o subsolo o Empregado não está trabalhando ou executando ordens carece de respaldo (CLT, art. 4º), sendo certo que é inerente ao trabalho em minas de subsolo a realização desse trajeto (caso contrário o trabalho seria de superfície), submetendo-se o obrei-

ro, a partir de sua entrada na mina, a todos os riscos característicos dessa profissão e que motivaram o legislador de 1943 a resguardá-la de forma especial. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-1.942/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MARIA ROQUE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em Juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.993/2002-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ VIDAL BASTOS DO VALLE
ADVOGADO : DR. RENATO MEDINA PASQUALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "servidor celetista estável - art. 19 do ADCT - depósitos do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO - SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL - ART. 19 DO ADCT - FGTS - COMPATIBILIDADE. Até a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário, a reclamante, sem prejuízo da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, tem direito aos depósitos do FGTS. A aquisição da estabilidade por servidores não-concursados, em razão da prestação permanente de serviços por cinco anos na época da promulgação da nova Constituição Federal, não altera o regime jurídico e, mantida a relação de emprego, o regime do FGTS tem integral aplicação, por força do disposto no art. 7º, III, da Constituição Federal. Nesse contexto, compatível a convivência entre a estabilidade no emprego e o regime do FGTS. **Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-2.013/2002-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : ZELI BETELI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal das verbas trabalhistas, contada a partir da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 21.12.2000.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para o trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio de que a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguem após a sua promulgação e vigência.

Assim, a decisão do Regional viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, conforme consignado no acórdão recorrido, a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 21.12.2000, ou seja, posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.018/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : KARDEC MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ARRUDA SANTO ANDRÉ - ME
ADVOGADO : DR. ITAPEMA REZENDE REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77. Não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista os arestos paradigmáticos que consignam tese quanto à possibilidade de o INSS ser representado por advogado particular, sem, contudo, enfrentar todos os fundamentos do Regional: a) o de que o recurso ordinário está subscrito por advogado particular, cujos poderes foram outorgados por procurador autárquico que possui poderes de representação na comarca, e b) art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre a Advocacia-Geral da União. Inteligência da Súmula nº 23 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-A-RR-2.019/2000-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DANIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. **Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-2.051/2001-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA MARQUES DA SILVA SOHN
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "unicidade contratual", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, invertendo o ônus da sucumbência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, ante a inexistência de pedido de aplicação de salário e dos correspondentes depósitos do FGTS. Prejudicado o exame dos temas "multa do artigo 477 da CLT" e "integração das horas extras".

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - SUCESSIVIDADE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS (ARTIGO 37, IX, da constituição federal) - UNICIDADE CONTRATUAL - súmula nº 363 do TST. Hipótese em que o Regional concluiu pela existência de um único contrato de trabalho, por prazo indeterminado, sob o fundamento de que os reiterados contratos firmados por prazo determinado, sem solução de continuidade, configuram fraude à legislação trabalhista, uma vez que não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, exigida pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal e pela Lei municipal nº 2.094/89. Afastada, portanto, a situação excepcional prevista no artigo 37, IX, da Constituição da República, é nula a contratação realizada sem prévia aprovação em concurso público, consoante entendimento firmado na Súmula nº 363 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-2.060/2001-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUCIANE FÁTIMA BARROS FRICHE
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS
RECORRIDO(S) : PAIDÉIA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade-gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), consistente dos salários e demais vantagens do contrato (Súmula nº 244, II, do TST). Não há descontos previdenciários e fiscais ante o caráter indenizatório da verba.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - SÚMULA 244, II, DO TST. O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante a relação de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. Comprovado que a reclamante estava grávida na época da dispensa, consoante se infere do acórdão recorrido, o fato de a reclamada desconhecer o seu estado gravídico não a isenta da responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais vantagens, atento ao fato de que a responsabilidade é objetiva, na medida em que decorre de dois elementos: gravidez no curso do contrato e dispensa imotivada da empregada. Portanto, devido é o pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.071/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARCIO CLÁUDIO FONTANELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, deferir, desde logo, o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, acrescido de juros e correção, montante a ser apurado em execução. Fixo o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-2.195/2003-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - empregados que fazem manutenção de redes de telefonia e trabalham próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - não-incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - SUPERVISOR DE PESSOAL QUE TRABALHA EM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - NÃO-INCIDÊNCIA. Pelos excertos transcritos do acórdão do Regional, o reclamante era supervisor, acompanhando serviços realizados por empregados de uma empreiteira encarregada da manutenção de rede telefônica. Ainda que a rede telefônica esteja instalada junto a rede do sistema elétrico de potência, diferentemente do cabista, que sobe em postes, mantém contato com a rede telefônica muito próxima ou junto à rede elétrica, suas atribuições não o expunham à área de risco. A jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de assegurar o adicional apenas aos empregados que trabalham no sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, conforme a Orientação Jurisprudencial da nº 324 da SDI-1 do TST, o que, como visto, não é a hipótese dos autos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.201/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO
RECORRIDO(S) : DOMÍNIO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Súmula nº 383 do TST (DJ 20/4/05). **INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Não indicando o Regional a localidade onde foi interposto o recurso, se na capital ou no interior, não é viável o exame da alegada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da falta de prequestionamento e da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Acresça-se, ainda, que o Regional é expresso ao declarar que a representação do INSS é indelegável, com fundamento nos arts. 37, 131 e 132 da Constituição Federal, 17 da Lei Complementar nº 73/93, nas Medidas Provisórias nºs 2.249-43/2001 e 2.180-35/2001, e na Lei nº 6.539/78, ressaltando, ainda, a irregularidade do instrumento de procuração, conferido por procurador federal. O recorrente não impugna, expressa e especificamente, os óbices enumerados pelo Regional, para não conhecer do seu recurso. Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.218/2001-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIO RIBEIRO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : OÁSIS PARQUE HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Isso porque, embora coná aos interesses da parte, o Re demonstrou os fundamentos de seu conato sobre a inocorrência de sua de instância, exaurindo a tu jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC. **INSS. REPRESENTAÇÃO PRO POR ADVOGADO AUTÔNOMO.** A indicação das razões do pedido de reforma da decisão devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Do cotejo analítico das razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, percebe-se facilmente que não houve injeção aos fundamentos norteadores do *decisum*, quais sejam: a incompatibilidade das disposições contidas na Lei nº 6.539/78 com a nova ordem constitucional estabelecida na Carta Magna de 1988 e na Lei Complementar nº 73/93; e a competência dos Procuradores Autárquicos para a representação judicial da autarquia federal, nos termos da Medida Provisória nº



2229-43/2001. Logo, infere-se das razões da revista que o re passou ao largo dos motivos norteadores do acórdão impugnado, não apresentando irresignação consistente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto da decisão colegi. Registre-se que os precedentes ju trazidos à configuração do dissídio são inservíveis para o fim colimado. Nenhum deles contempla os fundamentos jurídicos invocados pela Turma *a quo* para não conhecer do re ordinário (não recepção da Lei nº 6.539/78 pela Constituição Federal e a competência dos Procuradores Autárqui para a representação judicial da autarquia federal, nos termos da Medida Provisória nº 2229-43/2001). Desse modo, vem à baila a Súmula nº 296 do TST, item I, para quem “a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhe do recurso há de ser especi revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO.** Este Tribu tem se manifestado pela inaplicabi das disposições contidas no art. 13 quando o processo encontra-se na fase recursal, entendimento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 383. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-2.248/1999-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEVONILDES GREGORIS
ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-2.256/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CID PAULO QUARESMA MAIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPEZ
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SDI-1, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela SUDS à remuneração dos Reclamantes, para todos os efeitos, enquanto paga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante do êxito dos Recorrentes quanto ao *meritum causae*, a presente preliminar deixou de ser apreciada, à luz do que dispõe o parágrafo 2.º do artigo 249 do Código de Processo Civil. 2) GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO SUDS. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO E REPERCUSSÕES. Esta col. Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a referida gratificação originada do convênio SUDS/SUS, firmado entre o Estado (Secretaria de Saúde Pública) e a União (INAMPS), com o objetivo de manter a igualdade de remuneração entre servidores estaduais e federais, na área de saúde, constituiu uma complementação salarial, paga mensalmente aos empregados, diante da sua condição de servidores públicos estaduais, mesmo que fruto de repasse de verbas mediante convênio, possuindo natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.267/1999-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : GERCINO DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : HUMMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais - premissa fática intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST

-, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Por outro lado, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão “na falta destes” (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Não se visualiza, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na ex-OJ 149 da SBDI-1, convertida na Súmula 383 do TST, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea “a”, da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea “a” do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.273/1999-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMAR ROSÁRIO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NR-16 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS) ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - SÚMULA Nº 364, I, TST. 1. O item 16.6. da NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) elaborada pelo Ministério do Trabalho prescreve que as operações de transporte de inflamáveis são consideradas em condições de periculosidade (exclusão para o transporte em pequenas quantidades) até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos. Por sua vez, a alínea “j” do item 1 do Anexo nº 2 da Norma Regulamentar em comento considera atividades ou operações perigosas as realizadas no transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros. Já a alínea “s” do item 3 do referido anexo considera como área de risco aquela onde se realizam as atividades de armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado, englobando na área de risco toda a área interna do recinto, mantendo-se silente no tocante à quantidade mínima indispensável à caracterização da periculosidade. 2. Por sua vez, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 364, I, segue no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. 3. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o pressuposto de existência de líquidos inflamáveis em quantidade igual ou superior a 200 litros limita-se à hipótese de transportes de vasilhames em caminhões de carga, de modo que, constatada a presença de 138 litros no local de trabalho do Reclamante, estava plenamente caracterizada a situação de risco acentuado que enseja o direito ao adicional de periculosidade. 4. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, não havendo que se falar que o patamar de 200 litros para caracterização da periculosidade deve ser considerado também para os casos de armazenamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 364, I, do TST e da NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.278/1994-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECORRIDO(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. 2) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “competência - contribuições previdenciárias - período do vínculo empregatício reconhecido em juízo”, por ofensa ao § 3º do artigo 114 da CF/88, e, no mérito, e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Do reconhecimento do vínculo empregatício, mediante sentença condenatória, decorre a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias, em razão da própria literalidade do § 3º (atual inciso VIII) do artigo 114 da CF/88. Incidência do item I da Súmula nº 368 do TST. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-2.289/2001-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. DARCI DE ARAÚJO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: súmula nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à referida súmula, no caso concreto. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-2.303/2002-009-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : LONI IRENE DAENECKE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PRO DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista da Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a Programa de Dispensa Incentivada. 2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. No caso, a previsão, em instrumento coletivo, de indenização pecuniária na hipótese de dispensa sem justa causa, como medida de valorização de recursos humanos, e a existência de ressalva expressa no termo de rescisão de que os valores recebidos a título de quitação do contrato não implicam transação, renúncia ou quitação de direitos, apenas convalidam a jurisprudência desta Corte, não tendo o condão de alterar o decidido. 4. Sendo assim, o agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-2.305/1997-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DINIZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, é “incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.317/2002-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR OZORIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.319/2002-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : PACK SERVICE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA
 RECORRIDO(S) : MARCELO BRAZ
 ADVOGADA : DRA. ROSE MARY BATISTONE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Por outro lado, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.347/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA NUNES
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGO DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por julgamento "extra petita", com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, para conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - termo de adesão a que alude a lei complementar nº 110/01 - desnecessidade. O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 vincula o trabalhador ao órgão gestor do FGTS, tão somente quanto ao pagamento dos valores expurgados dos depósitos do Fundo, não sendo requisito para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, estas sim objeto da reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.363/1997-014-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO CANDIDO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CORREIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 90-93, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento

processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3. Assim, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória tem amparo legal, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.365/2003-041-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ELIAS GABRIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagra o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, visto que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), ofensa à negociação coletiva. Registre-se, ainda, que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I, após a promulgação da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.379/2002-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
 RECORRIDO(S) : JUVENAL AUGUSTO RICARDO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida com lastro na parte final da Súmula nº 294 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, porque é vinculado ao salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição em seu art. 7º, inciso IV, *in fine*. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela inconstitucionalidade de qualquer Lei Estadual ou Municipal que vincule a remuneração do servidor público ao salário mínimo ou a outro índice federal. Precedentes: RE-225.488/PR - Rel. Min. Moreira Alves, Decisão unânime, DJ 16/6/2000; RE-170.203/GO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Decisão unânime, DJ 15/4/94. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-2.381/2001-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE AÇÕES TRAMITANDO CONCOMITANTEMENTE COM IDÊNTICO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - FEITO ANTERIOR EXTINTO SEM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO, COM LASTRO NO ART. 267, III, DO CPC, ANTES DO AJUIZAMENTO DA SEGUNDA DEMANDA - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os presentes embargos declaratórios têm a pretensão de rejulgamento da matéria decidida e não o intuito de correção de erro material no acórdão. Isso porque a Parte insurgiu-se contra o não-conhecimento do seu recurso de revista, na parte em que afirmou a litispendência, na hipótese em que o Reclamante ajuizou a segunda demanda após a extinção sem pronúncia de mérito da primeira e da desistência do recurso ordinário dela interposto na véspera da realização da audiência inaugural do segundo feito. 2. No caso, a Turma entendeu não ter sido demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 301, § 1º e 3º, 267, V, e 329 do CPC, porque não estavam tramitando concomitantemente duas ações do Reclamante com mesmo pedido e causa de pedir (adicional de periculosidade). 3. Por outro lado, não desconhece o patrono da Embargante que a extinção do feito sem julgamento do mérito possibilita ao Autor ajuizar novamente a ação, nos moldes do art. 268 do CPC. Sendo assim, até mesmo os princípios da economia e da celeridade processuais impedem o acolhimento da litispendência brandida pela Reclamada, sendo certo também que o atendimento de tal pretensão vai de encontro à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), pois somente serve para retardar a solução da causa, gerando insegurança jurídica e prejuízos para o Empregado, para o Judiciário e para aqueles que aguardam a solução de seus litígios que tramitam na Justiça do Trabalho. 4. Como ilustra a doutrina, a presença da litispendência obsta o julgamento do mérito da causa, sendo os fundamentos desse pressuposto processual negativo o princípio da economia processual e o perigo de julgamentos conflitantes, sendo certo que, no caso dos autos, inexistente o risco de decisões contraditórias, pois o processo anterior está definitivamente encerrado em razão da desistência do recurso ordinário interposto pelo Autor da sentença que extinguiu o feito sem pronúncia de mérito, com lastro no art. 267, III, do CPC, não havendo, pois, lide pendente. 5. As razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, merecendo a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.402/2000-027-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-2.405/1998-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, passando à apreciação do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fl. 120, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão fática relativa à confissão do Reclamante quanto ao gozo de trinta minutos para o intervalo intrajornada, deduzida nos embargos declaratórios da Reclamada (fls. 116-118), como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas da revista.



EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de questão fática devidamente prequestionada por meio de embargos de declaração. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - caracterização.** Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (confissão do Reclamante quanto ao gozo de trinta minutos do intervalo para refeição e descanso) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, se não esmiuçada pelo TRT. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.416/2001-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DA BAHIA S/C
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente de forma material a Justiça Comum, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91; e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que ali consta não caber à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 cometeu à Justiça Comum, como o poderia cometer ao Judiciário do Trabalho. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontrastável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. Em que pesem tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência, mesmo após a promulgação da EC nº 45/2004, de a competência material, para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se reconhecer a incompetência material do Judiciário do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.437/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS.** Depreende-se dos autos estar a irrisignação centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Consta-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da *res dubia* fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Além disso, o aresto trazido para cotejo não apresenta a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.453/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS EDUARDO TORTORELLA
RECORRIDO(S) : WALTER BIRAL
ADVOGADO : DR. HAROLDO LOURENÇO RUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78.** Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, e os demais apresentam-se inespecíficos, por partirem da premissa da representação por procurador do INSS, sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão “na falta destes” (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A matéria encontra-se sumulada: Súmula 383 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.460/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO.** O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Por outro lado, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão “na falta destes” (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Não se visualiza, também, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional se encontra respaldada na ex-OJ 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não só em razão de

ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea “a”, da CLT, mas também em razão da autonomia do TST perante aquela Corte. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea “a” do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.499/2001-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DEJANILSON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “intervalo intrajornada - reflexos”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela prevista pelo artigo 71, § 4º, da CLT, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.504/1999-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SGM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma em pauta a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de Taboão da Serra não ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Taboão da Serra integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.512/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA BARACHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA JUDICIAL POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea “c” do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. A jurisprudência do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, inserido em 27/11/98, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa ao desconto previdenciário e em relação à obrigatoriedade de se determinar que o referido desconto incida sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, norma de eficácia plena e, portanto, de aplicação imediata, de forma que deve

incidir sobre os créditos que estão sendo disponibilizados já em sua plena vigência, evidenciando a irrelevância do argumento de que a prolação da sentença exequianda é anterior à data da edição da emenda. Assim, não constitui óbice a que se procedam aos descontos previdenciários na fase de execução, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-2.521/1999-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO IWAQ ODA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - ESCLARECIMENTOS. 1. O recurso de revista do Reclamante foi provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo o qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária (PDV) implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 2. Tendo em vista a ausência de argumentos que infirmassem os fundamentos do despacho-agravado, mesmo as alegações em torno de o PDV decorrer de negociação coletiva, o agravo interposto foi desprovido, com aplicação de multa. 3. Nos presentes embargos declarou a Embargante insiste em que a matéria seja abordada à luz da norma convencional pela qual foi instituído o PDV, argumentando que somente nesta instância foi sucumbente. 4. Conquanto não se vislumbre omissão no acórdão embargado, a fim de não incidir em eventual negativa da prestação jurisdicional, deve ser esclarecido que, na forma da jurisprudência corrente nesta Corte, a OJ 270 da SBDI-1 do TST não distingue entre os programas de incentivo à demissão voluntária instituídos unilateralmente pelo empregador ou decorrentes de negociação coletiva com o sindicato profissional. Ademais, o entendimento jurisprudencial é bastante claro quanto à limitação da quitação decorrente da adesão a PDV apenas às parcelas e valores constantes do recibo. Vale dizer, o fato de o programa incentivador da aposentadoria ter sido chancelado por negociação coletiva não implica na quitação ampla pretendida pela Reclamada, não alcançando títulos não constantes no termo rescisório.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.565/2003-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARY LANE BULHÕES
 RECORRIDO(S) : DÁRIO BEZERRA LÚCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TENÓRIO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 530, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. De fato, apresentada a guia de recolhimento de custas tempestivamente, devidamente autenticada, no valor exato fixado pela sentença, com a indicação da Vara do Trabalho, dos nomes do reclamante e da reclamada, e com o código da Receita nº 1505, não é juridicamente razoável não se conhecer do recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. Nesse contexto, a presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, e, ainda, considerando-se a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas, em prejuízo da solução da controvérsia, tenho que não se configurou, no caso, a deserção do recurso ordinário. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-2.580/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : VALDEIR ADEILDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEANDRA MARIA GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CEL - CENTRO DE ENVOLVIMENTO LOGÍSTICO, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST. 1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular. 3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 9.028/95, a representação judicial do INSS é privativa de Procuradores Federais ou de Advogados da Advocacia-Geral da União, mesmo nas regiões em que a Autarquia não possua procuradoria; b) é exclusividade do Procurador Geral da União a delegação de atribuições e, assim mesmo, de forma restrita. 4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. 5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.592/1998-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ADRIANA DA SILVA ZANOVELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco do Brasil a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas dos reclamantes.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BANCO DO BRASIL - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é certo que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho consolidada no item IV da Súmula nº 331 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-2.594/1996-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE LIMA SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar parcial provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da reclamante no emprego. 4

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 5.10.1988 - NULIDADE - INCORRÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - INVIABILIDADE. Tratando-se de servidor público admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na vigência do regime constitucional anterior a 5.10.88, inviável a declaração de nulidade da contratação, conforme a "Súmula nº 363 do TST - Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A validade da contratação, por si só, não acarreta o direito de reintegração no emprego, quando ausentes quaisquer das estabilidades preconizadas pelo ordenamento jurídico. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-2.599/2001-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO - EMPREGADO CELETISTA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CF/88. O Regional, ao reconhecer o direito da reclamante à estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal, está em consonância com o item I da Súmula nº 390 desta Corte, segundo a qual: "I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)". Incidência do óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

MUNICÍPIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REEMBOLSO - ARTIGO 790-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Incontroverso que o caso é de reembolso das custas processuais, e não de seu pagamento, uma vez que a reclamação trabalhista foi julgada totalmente improcedente em primeiro grau, tendo a reclamante providenciado o recolhimento das custas processuais, para o preparo do seu recurso ordinário, tem aplicação o parágrafo único do artigo 790-A da CLT, segundo o qual "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas realizadas pela parte vencedora". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.604/2000-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : POSTO LIVINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FAÇANHA
 ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização de 20% do valor da causa, por violação do inciso VII do artigo 17 c/c artigo 18, ambos do CPC, e quanto à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da sanção jurídica.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS, INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 17, VII, E 18 DO CPC. Patente a ofensa ao próprio inciso VII do artigo 17 bem como ao artigo 18, ambos do CPC, na medida em que inexistente o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, os quais aliás se mostravam cabíveis, em face dos assinalados vícios de que se ressentia a decisão embargada. Recurso provido. **JUSTA CAUSA.** O art. 482, "a" e "h", da CLT não guarda pertinência com as razões expendidas pelo acórdão regional para afastar a justa causa, qual seja a ausência de imediatidade entre a conduta imputada ao reclamante e a demissão. A violação legal não foi demonstrada. Os arestos colacionados são inespecíficos, não abordando as mesmas premissas enfrentadas pelo acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Apesar de o Regional não ter explicitado se se estavam presentes ou não os requisitos da Lei 5584/70, alusão ao artigo 133 da Constituição indica que o reclamante não estava assistido por advogado contratado por sindicato de classe, fato de resto comprovado pela inicial, da qual consta a atuação de advogado livremente constituído, exurgindo-se daí a propalada contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.628/2003-012-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOÃO GASPAR BEZERRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação do literal e direto do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : A-RR-2.664/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 AGRAVADO(S) : VALDO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 56,94 (cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista obreira versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. 3. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse o fundamento embasador do despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.666/2002-201-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO
 RECORRIDO(S) : AGNALDO LUIZI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamante, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.727/2000-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ARMELINDA VERZA
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
 RECORRIDO(S) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZETH SENA FUSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de Santo André integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micror-regiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Santo André integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.761/2002-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FONTALVO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO S. VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3. **EMENTA:** JUSTA CAUSA - MOTORISTA - COLISÃO DE VEÍCULO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Segundo o Regional, não há elementos suficientes que justifiquem a dispensa por justa causa do reclamante, e que "a batida não passou de uma pequena colisão, sem qualquer dano, sequer tendo sido feito boletim de ocorrência no BPRAN, conforme aponta o registro de acidente de fl. 111, não tendo sido necessária a utilização do seguro. Mero acidente não se enquadra em qualquer dos permissivos do artigo 482 da CLT, restando, quando muito apenas a responsabilidade do empregado pelos danos causados, que no caso não houve, mediante ação própria". Acrescente-se que o quadro fático do Regional não confirma as alegações da reclamada, de que o reclamante não guardou distância de segurança frontal entre o seu veículo e os que viram à sua frente e que a colisão evidencia imprudência e negligência. Logo, extrair-se entendimento nesse sentido, pressupõe necessariamente o revolvimento da prova, procedimento vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Conseqüentemente, se dos fatos consignados no v. acórdão do Regional não é possível inferir-se nenhuma prática que se enquadre no conceito legal e doutrinário de justa causa por negligência, imprudência, indisciplina, insubordinação e desídia, então impossível cogitar-se de admissão da revista por afronta do art. 482 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.813/2002-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIANO MARTINS
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE MORAES AMARAL - ME
 ADVOGADO : DR. AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Os arestos trazidos para cotejo afiguram-se inespecíficos, além de não serem abrangentes dos fundamentos da decisão recorrida, o recurso esbarra no óbice das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.898/2000-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : LAERTE ZACCARIAS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ nº 124 da e. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do e. TST, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o 1º dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. 7

EMENTA: PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE. A correção monetária somente incide sobre os salários quando estes são pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme consagra a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado, não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, segundo dispõe o art. 459 da CLT. Por isso, a correção monetária somente começa a fluir a partir do mês subsequente (porquanto, repita-se, nele se dá o vencimento da obrigação), observando-se o índice referente a esse mês. Se a data-limite for ultrapassada, o índice da correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês seguinte ao trabalhado (parte final da Súmula nº 381 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.903/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : L.V. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GESSIVAN DINIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar a autarquia em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.222/2000-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MENESES
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - - nexos de causalidade com a execução do contrato - AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 378, II, DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte de que: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." (Súmula nº 378, II, desta Corte) - grifei. O Regional declara que a prova pericial demonstra que o reclamante já era portador da moléstia profissional quando foi dispensado, e, ainda, o nexo de causalidade da doença com a atividade desenvolvida na reclamada. Nesse contexto, é devida a indenização, independentemente da comprovação do afastamento superior a 15 dias e da percepção do auxílio-doença acidentário, nos termos da exceção contida na Súmula nº 378, II, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.244/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : V&F - VARGAS E FRAGOSO CONS-TRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINE APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Os arestos trazidos para cotejo afiguram-se inespecíficos e inabrangeantes; o recurso esbarra no óbice das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.330/2002-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BARIGÜI VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
 RECORRIDO(S) : EMERSON GREI FORMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - reconhecimento judicial da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. 10

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E APRECIA DE IMEDIATO

OS DEMAIS PEDIDOS. DISPÕE O ARTIGO 515, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE: "ART. 515 - A APELAÇÃO DEVOLVERÁ AO TRIBUNAL O CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. § 1º - SERÃO, PORÉM, OBJETO DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL TODAS AS

QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS NO PROCESSO, AINDA QUE A SENTENÇA NÃO AS TENHA JULGADO POR INTEIRO.(...) § 3º -

NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267), O TRIBUNAL PODE JULGAR DESDE LOGO A LIDE,

SE A CAUSA VERSAR QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E ESTIVER EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO". DE OUTRA

PARTE, ESTA CORTE, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 340 DA SDI-1, RECENTEMENTE CONVERTIDA NA SÚMULA Nº

393, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC. (

CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 340 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.4.05. O EFEITO DEVOLUTIVO EM

PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO, QUE SE EXTRAÍ DO § 1º DO ART. 515 DO CPC, TRANSFERE AUTOMATICAMENTE AO

TRIBUNAL A APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO DA DEFESA NÃO EXAMINADO PELA SENTENÇA, AINDA QUE NÃO RENOVADO EM CONTRA-RAZÕES

. NÃO SE APLICA, TODAVIA, AO CASO DE PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. (EX-OJ Nº 340 - DJ 22.6.2004). NESSE

CONTEXTO, INCENSURÁVEL O REGIONAL, QUE, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL, E

DE ACORDO COM O QUE LHE FACULTA A LEI, JULGOU DE IMEDIATO OS PEDIDOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO,

POR SE TRATAR DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PRECEDENTES: TST-RR - 10955/2002-011-09-00; 4ª TURMA; RELATOR

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ - 11/3/2005; TST-RR-667/2003-070-03-00; 4ª TURMA, RELATOR MINISTRO BARROS

LEVENHAGEN; DJ - 22/10/2004; TST-RR-300.425/96, REL. MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN, 1ª TURMA, IN DJ DE 17/8/01.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NO PARTICULAR. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO

477, § 8º, DA CLT INVIABILIDADE. QUANDO SE DISCUTE O FATO GERADOR DAS PARCELAS QUE DECORREM DA EXTINÇÃO DO

CONTRATO, OU SEJA, AS VERBAS TRABALHISTAS E O PRÓPRIO VÍNCULO DE EMPREGO, NÃO É JURIDICAMENTE RAZOÁVEL QUE SE

EXIJA DO EMPREGADOR QUE PAGUE A MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRETENDER-SE QUE HOUVE MORA, PORQUE AS PARCELAS NÃO

FORAM PAGAS NO MOMENTO EM QUE O EMPREGADOR COMPARECEU EM JUÍZO PARA EXERCER SEU REGULAR DIREITO DE DEFESA, É DAR

INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO SENTIDO TELEOLÓGICO DO PRECEITO, E, MAIS DO QUE ISSO, IMPOR-LHE OBRIGAÇÕES DE

DIMENSÃO PECUNIÁRIA QUE PODERÁ RESULTAR, AO FINAL, NÃO SER DEVIDA, COM CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE, NÃO RARA, DE SE RESSARCIR DO VALOR DESEMBOLSADO. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-3.349/2002-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JACIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a recorrida a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

EMENTA: SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é certo que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho consolidada no item IV da Súmula nº 331 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-3.563/2000-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PEDREIRA MAUÁ LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : JONAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-RR-4.109/2003-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IRINEU MARTINS IGREJA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 990,98 (novecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a tese encampada no apelo patronal, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, estava superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, além de constituir inovação recursal a questão referente ao art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.685/2002-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PREFERENCE - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E HOTELARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO

RECORRIDO(S) : DIANE DE BRITE

ADVOGADA : DRA. KELY CRISTINA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Estabilidade Provisória", por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade provisória da reclamante, excluir da condenação a indenização correspondente.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST estabelece: "Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." Na espécie, o Tribunal do Trabalho da 12ª Região reconheceu o direito à estabilidade provisória previsto no art. 10, II, "b", do ADCT à autora, a despeito de a concepção haver incontroversamente ocorrido durante o curso do aviso prévio indenizado, na contramão da jurisprudência consolidada na orientação jurisprudencial transcrita e do art. 10, II, "b", do ADCT. Recurso provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA.** Extraí-se ter o *decisum* dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar que "a veracidade dos registros de horário atinentes ao intervalo intrajornada restou fragilizada pela declaração do próprio preposto", não se visualizando a ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Inservíveis os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.858/2001-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ARETHUSA ZAPATA OFF BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

RECORRIDO(S) : LINDALVA REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDGAR FLECHAS SANTACRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de

PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA

À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT", POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO INCISO IV DO ART. 267 DO CPC, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS CUSTAS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

. ART. 625, "D", DA CLT. A OBRIGATORIEDADE IMPOSTA NO ART. 625-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,

INSERTO NO TÍTULO VI-A DESSE DIPLOMA LEGAL, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.958/2000, NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO

LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PORQUE NÃO IMPEDE O AJUZAMENTO DE AÇÃO DESTINADA À SATISFAÇÃO DAS

PRETENSÕES RESSALVADAS OU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AJUSTE CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO. A CONCILIAÇÃO

CONSTITUI PRECEDENTE FUNDAMENTAL NO PROCESSO DO TRABALHO, ESTANDO INTIMAMENTE LIGADA À SUA FINALIDADE

HISTÓRICA, ALÇADA À CONDIÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DISPONDO O ART. 114 DA LEI MAIOR: "COMPETE À

JUSTIÇA DO TRABALHO CONCILIAR E JULGAR OS DÍSDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS...", PODENDO SER CITADOS OUTROS

EXEMPLOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. A "NOVIDADE" INTRODUZIDA COM A

MENTIONADA LEGISLAÇÃO COMPATIBILIZA-SE COM A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DE TRABALHO, REVÊLANDO-SE



EXCELENTE INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO RÁPIDA E MAIS ADEQUADA DOS CONFLITOS, PORQUE INSERIDO NO SEIO DE

CONVIVÊNCIA DAS PARTES ENVOLVIDAS, FORA A GRANDE ECONOMIA PROCESSUAL DA ADVINDA. CONTRA O ARGUMENTO DA

VEDAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO PODE-SE INVOCAR, AINDA, A DISPOSIÇÃO DO ART. 625-F DA CLT, QUE FIXA O PRAZO

DE 10(DEZ) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO, SENDO QUE EXHAURIDO, *IN ALBIS* O MESMO, O INTERESSADO PODERÁ INVOCAR A PROTEÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ART. 625-D DA CLT. RECURSO PROVIDO.

PROCESSO : A-RR-5.367/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 80,72 (oitenta reais e setenta e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INTERVALOS ENTREJORNADAS E INTRAJORNADA - SÚMULAS Nºs 85, IV, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre o acordo de compensação e os intervalos entrejornadas e intrajornada. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 85, IV, e 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.408/2003-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSANE MARIA DRUMMOND DE CARVALHO CAXAMBU
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : G. A. CARVALHO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O contrato de franquia é entabulado entre o franqueador (aquele que concede o direito de uso e distribuição de marcas, serviços ou tecnologias de sua propriedade me remuneração) e franqueado (aquele que adquire essa concessão, assumindo os riscos do uso desses direitos), estabelecendo-se entre as partes uma relação jurídica empresarial que tem por objetivo, de um lado, o fortalecimento da atividade econômica pela aplicação de menores investimentos e, de outro, o acesso a um mercado que não exige maiores esforços de conquista. A inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso concreto, devidamente declarada pelo Regional, decorre das peculiaridades inerentes ao contrato de franquia, que possui natureza jurídica de concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, não se caracterizando esta como empresa tomadora de serviços ou intermediadora de mão-de-obra. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-5.882/2003-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando não é analisado aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. No caso, o acórdão recorrido registrou que a sentença não era omissa, estando devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade

por negativa de prestação jurisdiccional. Afigura-se inócua a renovação da preliminar em sede de recurso de revista, pois, apenas compulsando a sentença e a decisão de embargos de declaração proferidas pelo primeiro grau de jurisdição, e cotejando-as com os limites da lide e com os argumentos apresentados nos embargos opostos pelo Reclamante, é que seria possível verificar a sua caracterização. Ocorre que o limite topográfico de exame dos autos pelo julgador, em sede de recurso de revista, é o recurso ordinário e o acórdão regional. Os elementos fáticos deveriam estar consignados nessa última peça processual, o que não ocorre no particular, uma vez que o Regional limitou-se a alegar que a decisão proferida no primeiro grau afigura-se fundamentada. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.044/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : VERLISE DADALT GOULART NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da licença-maternidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de licença-maternidade e os seus reflexos.

EMENTA: LICENÇA-MATERNIDADE - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE ADOTIVA - LEI Nº 10.421/02. Somente a partir da Lei nº 10.421, de 15/04/02, é que o legislador estendeu à mãe adotiva o direito a licença-maternidade, não havendo para o período anterior norma celestista ou previdenciária assegurando o pagamento do benefício, conforme se infere do art. 5º da referida lei. Trata-se, pois, de benefício previdenciário que só poderia ser instituído por norma jurídica, tanto que a mencionada Lei nº 10.421/02 alterou não só o art. 392 da CLT (arts. 1º e 2º) como também a própria Lei nº 8.213/91 (art. 3º), gerando a indispensável fonte de custeio para o pagamento do benefício (art. 4º). No caso, o pedido remonta ao ano de 1998, quando inexistia lei estendendo o benefício da licença-maternidade para a mãe adotiva, devendo, nesse passo, ser julgado improcedente o pedido. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-6.935/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO DAS PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RIVALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 10.537, DE 27/8/2002. Consoante o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1, "Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal. (ex-OJ nº 291 da SDI-1 - inserida em 11.08.03)". Isso porque o § 4º do artigo 789 da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, se reportava apenas aos processos de conhecimento, não atingindo o processo de execução. Ademais, o parágrafo 2º do artigo 789 da CLT, anteriormente à referida alteração, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 116208 - MG, Relator Min. Moreira Alves, DJ 8/6/90). Por isso o não-conhecimento do agravo de petição, por ausência do recolhimento das custas anteriormente à edição da Lei nº 10.537/2002, cerceou o direito de defesa da parte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-7.303/2002-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARGARETE CLARA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista que versa o tema "recurso ordinário - deserção - recolhimento da multa e da indenização por litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA IMPOSTA EM SENTENÇA - DEPÓSITO - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE - INEXIBILIDADE. O valor da multa por litigância de má-fé, imposta na sentença, não se soma às custas processuais, para efeitos recursais, por ter natureza diversa, qual seja, de sanção processual, e não de taxa judiciária. As hipóteses contempladas no art. 17 do CPC pressupõem conduta processual anti-ética, que não necessariamente decorre da sucumbência na demanda. A regra do art. 35 do CPC, ao traçar critérios de sua apuração e cálculo à semelhança das custas, não transmuda a sua natureza jurídica. Daí ser inaplicável o § 1º do art. 789 da CLT, para se exigir o seu depósito, como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário. A jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que o reclamante, quando não beneficiário da Justiça gratuita, tem o ônus do preparo, no sentido estrito, ou seja, pagamento das custas, e, igualmente, da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-7.337/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DIAS SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo (Súmula nº 368, II, do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-7.615/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR : DR. DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO CHEBOR DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Rio das Ostras, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**
RECURSO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria.

PROCESSO : RR-7.623/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
 RECORRIDO(S) : EDJALMA MANOEL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS DIAS DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO - URB/PALMARES
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO. Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco da divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.851/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
 RECORRIDO(S) : JOSIAS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. INALDO FÉLIX DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO - URB/PALMARES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO. Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco da divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.198/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LAURINDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbo Sumular nº 95 desta Corte, prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Recurso não conhecido. **DEPÓSITOS DO FGTS.** Tendo o Colegiado de origem registrado a ausência de contestação específica sobre o pedido de diferenças do valor depositado do FGTS, presumiu verdadeiros os fatos não impugnados, na esteira do art. 302 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus da prova, razão pela qual não se vislumbram as violações aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 295, I, do CPC, uma vez que a inépcia da inicial não foi levantada em contra-razões, impedindo o Regional de se pronunciar a respeito e descredenciando à consideração da Corte o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Consignou o voto condutor que "a quitação outorgada pelo autor quando da rescisão contratual exonera o empregador tão-somente em relação às parcelas expressamente consignadas nos Termos de Rescisão Contratual, consoante o disposto no § 2º do artigo 477 da CLT", acrescentando que "não se pode aceitar a versão da defesa de ter o rcte. 'transacionado' o direito à estabilidade aceitando receber apenas parte do período". Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se visualizando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** O Colegiado de origem ao registrar que o empregador não se desincumbiu do ônus de comprovar que o Plano de Cargos e Salários foi instituído em 1992 e extinto pelo próprio governo em 1992, im-

putando à demandada o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, decidiu em conformidade com diretriz emanada dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 295, I, do CPC, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a inépcia da inicial por não ter o reclamante comprovado a ausência de pagamento do reajuste salarial e a inobservância do Plano de Cargos e Salários, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** O cerne da controvérsia cinge-se à obrigatoriedade ou não do pagamento da contribuição confederativa e assistencial pelos trabalhadores não-sindicalizados. Assim é o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC, *in verbis*: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal também já editou o Enunciado de Súmula nº 666, dispondo que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Assim, as contribuições confederativas - insculpidas no art. 8º, IV, *in limine*, da Constituição Federal - são revestidas de nulidade quando dirigidas a trabalhadores não sindicalizados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.680/2003-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
 ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO RAINERY COSTA GUEDES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Impossível a apreciação do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, porque embora o Regional tivesse se posicionado acerca do reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público, não houve tese explícita relativamente à nulidade do contrato de trabalho de que trata o art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, afigurando-se a tese, por conseguinte, carente do devido prequestionamento, ínsito na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.780/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS - NORMA COLETIVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional é expresso ao consignar que "foi observado no exame de audiometria (fl. 18) que o Recorrente era portador de "disacusia neuro sensorial severa bilateral" e essa perda auditiva trouxe como consequência um sensível abalo emocional, culminando em um quadro depressivo (fl.09)" e, ainda, que "Toda essa situação encaixa-se perfeitamente no disposto no artigo 20º, inciso I, da Lei 8213/91 porque a perda auditiva foi desencadeada no exercício de suas funções na Recorrida". Nesse contexto, em que o Regional decidiu com fundamento na Lei nº 8.213/91, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que há norma coletiva disciplinando a matéria; de que não estão preenchidos os requisitos nela previstos; e de que não foi respeitado o seu período de vigência, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, o Regional, ao concluir que o reclamante faz jus à estabilidade decorrente do acidente de trabalho, decidiu em conformidade com a Súmula nº 378, II, desta Corte, que dispõe: São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.909/2003-004-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR PASSOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : S. B. COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONCILIAÇÃO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VALIDADE - QUITAÇÃO - EXTENSÃO - CLT, art. 625-E. O Regional deu validade à conciliação firmada perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus, sob o fundamento de que se trata de título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Consigna que não existiu nenhum vício de consentimento que ensejasse a nulidade da transação e conclui "que não houve qualquer ressalva no termo de conciliação que possibilitasse a análise de pleitos perante esta Justiça especializada, entendo que o acordo na quantia de R\$8.859,00 celebrado entre as partes quitou todos os pleitos indenizatórios do período trabalhado pelo reclamante na reclamada". (grifei) A decisão do Regional está em perfeita consonância com o que dispõe o parágrafo único do art. 625-E da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.289/2002-013-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. O Tribunal foi explícito em consignar que o acordo decorreu de concessões recíprocas e o Juiz realizou a conciliação, pondo fim à demanda nos exatos termos acordados, e na conformidade com a lei. Dessa forma, ficou claro que não ocorreu nenhuma evidência ou prova de vício na manifestação de vontade das partes, premissa estritamente fática, que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Não foram demonstradas violações legais ou dissenso pretoriano específico em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.685/2001-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 RECORRIDO(S) : JUAREZ LINO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 85, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação.
EMENTA: "PRÊMIO PRODUÇÃO". INTEGRAÇÃO. A Súmula nº 225 do TST estabelece que a gratificação por produtividade, paga mensalmente, não repercute no cálculo do repouso semanal remunerado, ao passo que a discussão travada no acórdão recorrido ficou centrada no reconhecimento da natureza salarial da parcela, não tendo havido pronunciação a respeito da base de cálculo do repouso semanal remunerado, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Insuscetível de reexame o contexto probatório registrado no acórdão recorrido de que os instrumentos coletivos não tratavam da circunstância de trabalho aos sábados de forma regular, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Aplica-se à hipótese *sub judice* a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1, convertida na Súmula nº 85 do TST, de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-15.693/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALESSANDRO GREGO GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. REFLEXOS. O acórdão recorrido consignou que os descansos semanais enriquecidos com a integração das horas extras não devem integrar os salários para pagamento das demais verbas rescisórias. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria *bis in idem*, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-15.803/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 RECORRIDO(S) : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma prevista na Súmula nº 368 do TST, observados os Provimentos da Corregedoria-Geral desta Corte.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consigna tese no sentido de ser do empregador a responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.398/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA TELMA FALCÃO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da gratificação de função.

EMENTA: SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 é de que o trabalhador, quando recebe gratificação de função por dez ou mais anos e é afastado do cargo de confiança sem justo motivo, tem direito a manutenção do pagamento em virtude da estabilidade financeira. Como se verifica dos autos, o autor chegou a perceber a gratificação de função por mais dez anos, razão pela qual o Regional, ao manter a sentença que indeferiu o seu pagamento, contrariou a jurisprudência deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.683/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDO(S) : JOÃO SILVA DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
 ADVOGADO : DR. LAURO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFETOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-19.080/2001-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : JÚLIA NAISTER GARCIA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Inobstante tenha razão a recorrente ao consignar ser dispensável a juntada de instrumento de mandato, entendimento, a propósito, consentâneo com a Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Corte, não prospera a alegada nulidade por cerceamento de defesa, visto que houve o conhecimento da remessa *ex officio*, tendo o Regional se pronunciado sobre as questões trazidas pela União em seu recurso ordinário, em sede de reexame necessário. Recurso não conhecido.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Precedentes: RR-325/2002-060-03-00.0, DJ 16/5/2003; RR-89983/2003-900-04-00, DJ 24/10/2003; RR-87006/2003-900-04-00, DJ 3/10/2003; RR-124/2002-010-03-00, DJ 12/9/2003. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inteligência DA SÚMULA Nº 331, IV. APLICA Segundo a nova redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-20.233/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas do artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Sobressaindo o caráter protelatório dos embargos de declaração, fica a embargante habilitada à punição do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-20.322/1999-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO SANTOS CORREA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo coletivo de trabalho de compensação de jornada - descumprimento - descaracterização - consequências", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e sobre as demais, ou seja, sobre aquelas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA E. SBDI-1 CONVERTIDA NO ITEM IV DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Quando há expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não subsiste o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas sem o respectivo adicional. Já quanto

ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, razoável a conclusão de que é devido somente o adicional, em consonância com a Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já recebeu a devida remuneração, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-1, convertida no item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.931/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das partes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER. FOLGAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

Tendo em vista os termos da decisão regional, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais e constitucionais, nem a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.** II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFETOS. Sobre o assunto esta Corte já pacificou o seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Por conta disso, é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **Recurso não conhecido.** COMPENSAÇÃO. A revista não merece conhecimento, por violação direta ao art. 1.009 do Código Civil, uma vez que o instituto da compensação, tal como previsto no citado dispositivo legal, pressupõe a reciprocidade de obrigações entre duas pessoas, não havendo elementos suficientes no acórdão recorrido para se chegar a conclusão fática de que o reclamado é credor do reclamante. Por outro lado, as matérias atinentes ao art. 5º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal - direito de propriedade e princípio da igualdade - se ressentem do necessário prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. O mesmo se diga quanto à ausência de prequestionamento acerca da matéria veiculada no art. 767 da CLT - "A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa" -, tendo em vista que a decisão recorrida não emitiu pronunciamento explícito sobre a possibilidade ou o momento da argüição da compensação, limitando-se a indeferir-la sob o argumento de que "a rescisão do contrato de trabalho foi efetivada e não contemplou os créditos postulados na presente ação, pois se referiam somente àqueles consignados no TRCT...". Paradigma inespecífico, embora admita a tese de dedução de verba prevista na hipótese de serem apurados créditos outros que os pagos, já que não enfoca as mesmas premissas delineadas no acórdão recorrido de inexistência de reciprocidade de dívidas e que o prêmio de incentivo ao pedido de demissão não colocou a reclamante em débito com o reclamado, eis que a rescisão do contrato de trabalho foi efetivada e não contemplou os créditos postulados na presente ação. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.** DEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS. A questão do direito adquirido a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos não foi analisada pelo Tribunal Regional, que se limitou a tratar da questão sob a ótica do acordo coletivo celebrado entre as partes, que concedeu folgas para quitar valores devidos a título dos Planos Bresser e Verão, e da conversão dessas folgas em pecúnia. Daí não há como cogitar de violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados pelo recorrente. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Tampouco se infere dos termos do acórdão recorrido a pretendida violação ao art. 623 da CLT, na medida em que a controvérsia ficou restrita à validade do acordo coletivo, no qual se ajustou a transformação das diferenças dos Planos Verão e Bresser em folgas remuneradas, até porque parte do pressuposto de a controvérsia ter envolvido, e não envolveu, a tese do direito adquirido às diferenças salariais. Por conta disso depara-se com a inespecificidade da divergência jurisprudencial, devendo ser ressaltado que arestos originários do Supremo Tribunal Federal são inservíveis para o confronto de teses, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-30,316/2002-009-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOEL BARBOSA SEIXAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA CLEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não incorreu no vício que lhe é irrogado. Ao contrário do que afirma o recorrente, o Regional expôs com clareza os fundamentos pelos quais concluiu que a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre parcela não constante do acordo, cuja legalidade foi afirmada por terem sido atendidas as disposições do § 3º do artigo 832 da CLT. É fácil perceber a espúria feição infringente que o INSS imprimiu aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que o acórdão do recurso ordinário não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, único capaz de fundamentar a preliminar, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL.** Não se visualizam as violações legais e constitucionais indicadas. É incabível recurso de revista fundado em violação ao art. 201 do Decreto nº 3.048/99. Os arestos trazidos para cotejo são inservíveis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30,924/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GILBERTO FEITOSA MACEDO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA LITERAL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5.º, XXXVI E 114, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO § 2.º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA N.º 266 DO TST. Nos termos da OJ n.º 138 da SBDI-1, *competit à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei n.º 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.* Dessarte, estando a decisão regional em consonância com aludido entendimento, a pretensão recursal encontra o óbice inserto no artigo 896, parágrafo 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33,295/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR ROSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO TOMOAKI ITIOKA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. É inviável a admissibilidade do recurso de revista contra decisão do Regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, segundo a qual: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-34,013/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CLEMENTE SOARES DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O reclamante confessadamente aposentou-se por invalidez (acidente de trabalho), em data imediatamente anterior à sentença exequenda, como registrado no acórdão recorrido, e pretende executar ordem de reintegração, insurgindo-se contra sua conversão em indenização. Inviável, contudo, examinar-se a alegação de ofensa frontal e direta ao princípio da inviolabilidade da coisa julgada a que se refere o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, em sede de recurso de revista em execução trabalhista, se é necessário remeter o intérprete à disposição contida no 496 da CLT e na jurisprudência sedimentada na Súmula nº 396 do TST. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-36,900/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO(S) : HELEN VANIA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para melhor exame da revista; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - não-percepção de auxílio-doença - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Diante de possível ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o seguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**
RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - acidente de trabalho - omissão patronal NA emissão do cat - indenização devida. A falta de comunicação, pela empregadora, do acidente de trabalho ou moléstia profissional ao órgão previdenciário, obsta que o empregado obtenha o auxílio-doença acidentário, caracterizando omissão no cumprimento de obrigação prevista em lei (Lei nº 8.213/91, art. 22) que atrai a responsabilidade do empregador pelo pagamento da indenização equivalente à estabilidade provisória por acidente de trabalho, preconizada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, com fundamento no artigo 22, § 3º, desta mesma lei: "A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-38,368/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : CRISTINA ARAUJO ZAGO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PACHECO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Osasco, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**
RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO. Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria.

PROCESSO : RR-39,526/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA AMIGO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Programa de Demissão Voluntária (PDV)", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem a fim de que examine o recurso ordinário como entender de direito, considerando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

EMENTA: PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Isso porque, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre a ocorrência de transação, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Registre-se que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes do iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nessas letras: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88." Recurso não conhecido. **PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-39,722/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAULO LOPES
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º." **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-40,214/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CLÁUSULA CONSTANTE EM NORMA COLETIVA - FEPASA. 1. A cláusula constante de norma coletiva, que, segundo o Obreiro, assegura-lhe a complementação de aposentadoria, nos termos do consignado pelo acórdão recorrido, garante o direito à referida complementação apenas àquele empregado da FEPASA que "já o tivesse assegurado na sua ferrovia de origem". 2. Por sua vez, segundo o Tribunal "a quo", o Reclamante fora contratado pela FEPASA e não



pela Cia. Paulista de Estrada de Ferro. 3. Assim, resta evidente que o Recorrente nada tinha "assegurado na sua ferrovia de origem", consoante a cláusula em comento, porque não tinha "ferrovia de origem". 4. Com efeito, tendo sido admitido originalmente pela FEPASA, e sendo certo que o direito à complementação de aposentadoria era garantido apenas aos ferroviários que o tinham assegurado nas empresas sucedidas, não há margem para interpretar que a cláusula em comento garante o referido direito aos ferroviários contratados pela própria FEPASA. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-45.003/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSEFA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença apenas quanto aos salários retidos e depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-45.103/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FEITOZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença apenas quanto aos salários retidos e depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-45.572/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s):Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido(s):Daniel Cavalcante de Oliveira

Advogado:Dr. Francisco dos Santos Barbosa

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 900 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular, por cerceamento de defesa, o presente processo, a partir do julgamento do recurso ordinário, inclusive (fl. 105, parte final, em diante), determinando-se a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que conceda à reclamada o prazo de apresentação de contra-razões e, em seguida, remeta os autos ao TRT, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. A falta de intimação da parte para que pudesse apresentar suas contra-razões, no processo em que sobreveio o provimento do recurso ordinário, causando-lhe prejuízo processual, configura cerceamento de defesa e, portanto, afronta o art. 5º, LV, da Constituição da República. Ademais, viola o art. 900 da CLT, causando a nulidade processual, nos termos dos arts. 247 e 248 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Declara-se, pois, a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, a partir, e inclusive, do julgamento do recurso, determinando-se a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que conceda à reclamada o prazo de apresentação de contra-razões e, em seguida, remeta os autos ao TRT, para que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-48.741/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora:Dra. Mônica Furegatti

Recorrente(s):Município de Osasco

Procuradora:Dra. Cléia Marilze R. da Silva

Recorrido(s):Regina de Fátima Gonçalves Machado Freire

Advogado:Dr. André Luiz Rodrigues Sitta

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Osasco, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO. Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria.

PROCESSO : RR-49.323/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : JEAN MESSIAS LEITE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à época própria para a correção monetária, dando-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Súmula nº 381-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta col. Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.402/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA

RECORRIDO(S) : MARCIA DE LOURDES CRUZ MATEOS LOPES

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não havendo o acórdão regional abordado tese explícita quanto à matéria invocada e não se socorrendo a parte dos Embargos de Declaração para prequestionar a matéria, preclusa sua apreciação em sede de recurso de revista (Súmula nº 297/TST). **Revista não conhecida. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Tratando-se de contratação que se deu anteriormente à Constituição de 1988, são impertinentes as invocações do art. 37, II, da Constituição Federal e da Súmula nº 363 do TST. **Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO.** A não-indicação de dispositivos legal ou constitucional como violados não credencia o conhecimento da revista, na esteira do art. 896, "c", da CLT. Arrestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça não se prestam a comprovar dissenso pretoriano no âmbito desta Justiça Especializada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-50.906/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ STORMORSKI

ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial; aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368, ambas do TST, à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e aos reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, calculados de acordo com os parâmetros da Súmula nº 368 do TST, para restabelecer a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e para afastar da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: I) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. 1. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". 2. Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador de serviços, que não estão excluídos pela referida súmula desta Corte. II) DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA Nº 368 DO TST - INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula nº 368 do TST. III) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 228 DESTA CORTE - JURISPRUDÊNCIA DO TST EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. na esteira da Súmula nº 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST. 2. Registre-se que o Pleno desta Corte, em 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI) no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida súmula. 3. Destaque-se também que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade (cf. STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04). IV) INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS - FORMA DE REMUNERAÇÃO - INDENIZAÇÃO - REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS - INDEVIDOS. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos intrajornada não usufruídos, como indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Ora, tendo natureza indenizatória a remuneração dos intervalos intrajornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-52.625/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS

EMBARGADO(A) : VICTOR RIBEIRO DA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-52.636/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS

EMBARGADO(A) : ROMILDO SELL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERVALOS ENTRE JORNADAS SEMANAIS DE 35 HORAS. CONCESSÃO A MENOR. DIREITO A HORAS EXTRAS. 1 - Esta Turma, ao mencionar a Súmula nº 110/TST - que se refere a trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não a aplicou analogicamente ao caso vertente; no acórdão embargado ficou bem clara a distinção entre a hipótese nela prevista e a destes autos, sendo que a menção à súmula teve por escopo tão-somente reforçar os fundamentos para a manutenção da condenação ao pagamento das horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas semanais. 2 - O único dispositivo apontado nas razões de recurso de revista (art. 5º, II, da Constituição da República) foi expressamente enfrentado pela Turma. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 360 DO TST.** O acórdão embargado não é omissivo na apreciação divergência jurisprudencial relativa aos turnos ininterruptos de revezamento, tendo constatado que a decisão regional estava em consonância com a Súmula nº 360/TST. Por isso, foi aplicado o § 4º do artigo 896 da CLT a fim de afastar a especificidades dos arestos apresentados para cotejo. Convém registrar que o Regional ao esclarecer nos embargos de declaração que a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento deveu-se à alternância de seus turnos de trabalho, em face do desgaste físico, mental e psicológico maior que daquele trabalhador que labora em turno fixo, apenas consignou seu entendimento quanto à existência de regime de trabalho nos moldes do artigo 7º, XIV, CF/88 sem, contudo, afastar a tese central da aplicabilidade da Súmula 360 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A alegação de incompatibilidade dos institutos da hora noturna reduzida e do turno ininterrupto de revezamento fora explicitamente afastada no mérito pelo acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-52.959/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

EMENTA: DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. ABONO DO ACORDO COLETIVO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. DIVISOR 220. I - O recurso não comporta conhecimento nestes temas, por incidência das Súmulas nºs 297, 126 e 221/TST. **II** - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. I** - O Tribunal Regional atribuiu ao reclamado a responsabilidade exclusiva pelas contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o crédito trabalhista do autor. **II** - Recurso do reclamado conhecido e provido para determinar que a contribuição previdenciária seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas próprias, observado o limite máximo do salário de contribuição, e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

PROCESSO : RR-54.238/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALDENICE DE ALMEIDA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, e "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único e para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI. A Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, com a sua nova redação, dispõe que: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05) Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02). **Recurso de revista provido para limitar a competência da Justiça do Trabalho ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou seu entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de revista provido no particular.**

PROCESSO : RR-56.415/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR GROCHOCKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Estabilidade acidentária", por contrariedade à ex-OJ 230 da SDI-1, e "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a indenização substitutiva da estabilidade provisória acidentária e reflexos e determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Tampouco decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho servem para caracterizar o conflito pretoriano, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Consoante o item II da Súmula 378, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI reforçou esse entendimento, ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.734/2003-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : R. FRANCO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
 RECORRIDO(S) : PAULO MACIEL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da invalidade do acordo individual de compensação em decorrência do labor extraordinário habitual, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da segunda parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte. 1 **EMENTA: 1. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.** Con assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, apenas se admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional quando estiver calcado em vulneração dos arts.

832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. No caso, em se tratando de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, o seu processamento somente se viabilizaria por violação do art. 93, IX, da CF, que foi oportunamente suscitado pela Parte em seu recurso. Todavia, da leitura do acórdão recorrido, evidencia-se que o Regional analisou a matéria controvertida e atinentemente à preclusão e à validade do acordo individual de compensação de jornada. Foram expostos os motivos que formaram o convencimento da Turma Julgadora "a qua", sendo desnecessário o enfrentamento da questão sob todos os aspectos ventilados pela Parte, quando irrelevantes para o deslinde final da controvérsia. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. 2. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST.** A invalidade do acordo de compensação em decorrência da prestação habitual de horas extras não implica necessariamente o pagamento das horas excedentes, pois a presunção é de que o acordo de compensação tenha sido observado durante a relação contratual, apesar de ser considerado nulo pelo Judiciário Trabalhista. Essa é a gênese do item IV da Súmula nº 85 do TST, segundo o qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.010/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DIEGO SOUSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-59.188/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PASSARELLA
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SORREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-61.651/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MORO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR MALUCELLI JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ADÃO MAURÍCIO ALVES
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado ao Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a prin-



cípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, uma vez que o critério adotado pela ré para o pagamento das horas extras constituiu vantagem que adere ao contrato de trabalho, e a partir da vigência da CCT 97/98 não há previsão dos adicionais a serem aplicados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-62.411/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "categoria diferenciada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO DA CAIXA. JORNADA DE TRABALHO. 1. Os advogados estão incluídos no quadro das profissões liberais, o que os afasta do quadro das categorias diferenciadas. Contudo, a edição da Lei nº 8.906/94 os colocou em situação especial dentre as outras profissões, com jornada de trabalho estabelecida em seu art. 20. Nesse contexto, emerge que a jornada dos advogados é de quatro horas diárias, ressalvada a jornada firmada em acordo coletivo ou comprovada a dedicação exclusiva. 2. O art. 4º da Lei nº 9.527/97, diz que "as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Contudo, tal aplicação está restrita aos advogados contratados após o advento de referida lei, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. (Precedentes da SDI-1, TST-ERR-475671/98, DJ 8.2.2002, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e TST-ERR-644920/00, DJ 9.5.2003, Min. Rider Nogueira de Brito). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-62.762/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado, e, de ofício, sanar erro material, para dar ao dispositivo do acórdão embargado a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição - Planos Econômicos - Índice de 26,06% relativo ao Plano Bresser", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para esclarecer que apenas as parcelas anteriores a 28/1/92 é que se encontram prescritas, nos termos da fundamentação. Determinar, ainda, o retorno os autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie o mérito como entender de direito".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - ÍNDICE DE 26,06% RELATIVO AO CHAMADO "PLANO BRESSER", PREVISTO EM NORMA COLETIVA - OMISSÃO. Inviável a pretensão do reclamado de ver reconhecida a improcedência da reclamatória, na medida em que, uma vez declarado que estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 28/1/92, é conseqüência lógica a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do mérito, como entender de direito, sob pena de se ter uma prestação jurisdicional inócua, e, portanto, carente de eficácia jurídica. Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo reclamado, e, de ofício, sano erro material, para dar ao dispositivo do acórdão embargado a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição - Planos Econômicos - Índice de 26,06% relativo ao Plano Bresser", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para esclarecer que apenas as parcelas anteriores a 28/1/92 é que se encontram prescritas, nos termos da fundamentação. Determinar, ainda, o retorno os autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie o mérito como entender de direito". Embargos de declaração do reclamado rejeitados. Erro material sanado de ofício.

PROCESSO : RR-65.399/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : NILTON LOPES BORGES
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas "responsabilidade solidária/subsidiária" e "correção monetária - época própria"; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária do banco-reclamado pela satisfação dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante e determinar que a correção monetária incida sobre os créditos a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS (ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA) AO EMPREGADOR - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária (e não solidária) do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da administração direta, autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Impõe-se, portanto, a adequação do acórdão recorrido, declarando-se a responsabilidade subsidiária (e não solidária) do banco-reclamado pela satisfação dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-67.389/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL REIS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. Em princípio, transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por meio dessa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Nesse passo, a aplicação da Lei nº 10.259/2001 é oportuna, por se tratar de norma de natureza processual, que em seu art. 17 regulamentou os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição. Com isso, não se sustenta a alegação do recorrente de que o juiz da execução seria incompetente para determinar o sequestro da quantia. Isso porque, assegurada pelo § 3º do art. 100 da Constituição a execução direta para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, a competência para promovê-la é do juiz da execução, mesmo já tendo sido formalizado o precatório. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-67.391/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TITO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO ARARIBÓIA DE BRITTO BACELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por meio dessa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Nesse passo, a aplicação da Lei nº 10.259/2001 é oportuna, por se tratar de norma de natureza processual, que em seu art. 17 regulamentou os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição. Com isso, não se sustenta a alegação do re-

corrente de que o juiz da execução seria incompetente para determinar o sequestro da quantia. Isso porque, assegurada pelo § 3º do art. 100 da Constituição, a execução direta para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, a competência para promovê-la é do juiz da execução, mesmo já tendo sido formalizado o precatório. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68.833/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELA FONTES CONSENTINO
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação, ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da referida súmula; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e do imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidam sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, na forma da lei, e que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. **IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-73.230/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEY AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a aplicação da correção monetária se faça nos termos da Súmula nº 381.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DECISÃO do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação dos serviços contraria o precedente em foco. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - CONTROLES DE PONTO - JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não caracteriza julgamento ultra petita o fato de o reclamante, na peça inicial, postular expressamente horas extras, e o Regional, ao analisar os cartões de ponto, trazidos pelo reclamado, constatar a existência de labor extraordinário, sem a respectiva contraprestação pecuniária. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-73.326/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SUELI BUENO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária deverá incidir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-75.013/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NORONHA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ nº 124 da e. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do e. TST, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o 1º dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE. A correção monetária somente incide sobre os salários quando estes são pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme consagra a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado, não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, segundo dispõe o art. 459 da CLT. Por isso, a correção monetária somente começa a fluir a partir do mês subsequente (porquanto, repita-se, nele se dá o vencimento da obrigação), observando-se o índice referente a esse mês. Se a data-limite for ultrapassada, o índice da correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês seguinte ao trabalhado (parte final da Súmula nº 381 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-75.697/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDNA GONÇALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 88 DO TST - PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94 - HORAS EXTRAS. Inviável a pretensão do reclamado de aplicação da Súmula nº 88 do TST, ainda que em relação a intervalo para repouso e alimentação descumprido em período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94, quando o Regional não consigna que o desrespeito ao intervalo não implicava excesso da jornada efetivamente trabalhada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-75.701/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ANDRÉ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI/I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, quanto aos demais temas, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-77.631/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TOLENTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 515, § 1º, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios do reclamante, como entender de direito. Prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - REGISTRO MECÂNICO DOS PROTOCOLOS DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRADO DE INSTRUMENTO ILEGÍVEIS - ETIQUETA APOSTA PELO REGIONAL. Encontrando-se ilegível o registro mecânico realizado pelo Tribunal de origem, a etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto das petições de interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento não tem o condão de, por si, definir se foi ou não utilizado pelo reclamante o sistema de protocolo integrado. Ademais, registre-se que o e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Evidenciado que o e. Regional não se manifestou sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, é viável a admissibilidade do recurso de revista, ante a possível ofensa ao art. 832 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - ART. 832 DA CLT - EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO ORDINÁRIO - ART. 515, § 1º, DO CPC.** O artigo 515, § 1º, do CPC determina que serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, em sede de recurso ordinário, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Nesse contexto, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido o pedido de remuneração das 7ª e 8ª horas como extras, relativamente a todo o período não prescrito, a recusa do Regional em se manifestar sobre as questões suscitadas pelo reclamante, de que, relativamente a 10 dias desse período (20/6/95 a 30/6/95), há confissão do preposto, e de que, quanto ao período compreendido entre 1º/7/95 a 30/11/96, desempenhava a função de 'analista sênior', e não de 'assessor', não se enquadrando no artigo 224, § 2º, do CPC, configura negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 832 da CLT. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-78.109/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : EVA MARIA DE LIMA BIANCHINI
 ADVOGADO : DR. MIRSON STEFENON GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarando a inexistência de vínculo empregatício diretamente com a 2ª reclamada (CRT), excluir da condenação os direitos próprios dos empregados desta e, assim, restabelecer a responsabilidade por parte da 1ª reclamada (Bomxeiro Limpeza e Conservação Ltda.) e limitar a condenação de forma subsidiária da CRT às demais verbas originárias do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na forma do item II da Súmula nº 331/TST, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". 2 - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-78.368/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NADIR DE BARROS VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-80.254/2002-461-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
 RECORRIDO(S) : ROSANA MARGARETE LIMA PANOSO
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: contrato nulo - efeitos.** Não é viável a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, quando o Regional declara a nulidade do contrato de trabalho, porém, com efeitos ex nunc e a parte não colaciona divergência jurisprudencial idônea para ensejar o conhecimento da revista. Esta Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1, de que "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88." **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-81.647/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 RECORRIDO(S) : DALARIO GALVAN
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SBDI-1 DO TST.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 297, pacificou o entendimento de que "o art. 37, XIII, da CF/88 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Viola, portanto, o art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988, o v. acórdão do Regional que condena ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de equiparação salarial entre servidores públicos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-84.202/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 EMBARGADO(A) : NEITON FERREIRA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** 1 - Não padecendo o julgado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada - já que o acórdão regional estava em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27/SBDI-1, conforme afirmado no acórdão embargado -, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração interpostos à margem do art. 535 do CPC. 2 - Embargos declaratórios rejeitados.



PROCESSO : RR-87.870/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HOMERO LAMBERT RASSELE
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Abono-Assiduidade e Férias- Antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas abono-assiduidade e férias-antigüidade.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Embora tenha constado da fundamentação do acórdão Regional a integração do ADI no cálculo da complementação de aposentadoria, os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão, registrando a ausência de condenação em relação à inclusão do ADI no cálculo da complementação de aposentadoria. Assim, inexistindo condenação quanto à inclusão do ADI no cálculo da complementação de aposentadoria, evidencia-se a ausência do interesse em recorrer de que trata o art. 499 do CPC. Registre-se que a integração do ADI nas demais verbas de cunho salarial não foi objeto de irrisignação no recurso de revista. Recurso não conhecido. **ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1991, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Assim, a ação foi ajuizada em 1999, quando já ultrapassado o biênio prescricional. Recurso provido. **ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE.** Encontra-se prejudicado o exame do recurso neste ponto, tendo em vista o provimento do recurso em relação ao tema "Prescrição".

PROCESSO : RR-90.307/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BONETTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO EFETUADO FORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF VERIFICADA. Desde a promulgação da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetivado em qualquer estabelecimento bancário, até mesmo fora da sede do Juízo, pois atribuída à Caixa Econômica Federal a incumbência de agente operador dos depósitos de FGTS, sendo-lhe conferido, assim, o controle de todas as contas desse Fundo. Válido, portanto, o depósito recursal efetuado em estabelecimento diverso da CEF, visto que aquele atua na condição de mero receptor e pagador do FGTS. Dessa forma, não há deserção quando a parte, ao interpor o recurso ordinário, tenha preenchido os demais requisitos, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 217 desta Corte. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-92.887/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HÉLIO TAKAHIRO MASUMOTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA PARISI CURCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 789, § 4º (antiga redação), e 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - GÜIA DARF - PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DO número do processo e vara de origem - VIOLAÇÃO Dos arts. 5º, II, XXXV, LV E LIV, 22, I, e 93, IX e X, da CF e 789, §§ 1º e 4º, da CLT VERIFICADA. É verdade que não existe lei específica que discipline o preenchimento das guias de recolhimentos de custas processuais, no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo a parte orien-

tar-se pelas Instruções Normativas do c. Tribunal Superior do Trabalho, já que disso não cogita o artigo 789 da CLT. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine o regular preenchimento da DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido no art. 244 do CPC. Na hipótese, da guia DARF consta o nome do reclamante, o seu CPF, o código 1505, ostentando autenticação mecânica do valor das custas corretamente recolhido, no prazo legal. Acresça-se que, não obstante as formalidades impostas por suas Instruções Normativas, a jurisprudência mais recente desta c. Corte é generosa e flexível, a ponto de dispensar que a guia DARF conste o nome das partes, o número do processo, além de outro dado que identifique o pagamento efetuado dentro do prazo e no importe estipulado na sentença. (Precedente: SBDI-1, E-AIRR-785.889/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19/12/2002. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-94.205/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
 RECORRIDO(S) : NILZA CATARINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação à SUDERJ, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PERMISSÃO. A existência de termo de permissão autorizando a exploração dos serviços de bares, postos fixos e vias ambulantes nas dependências do Estádio Jornalista Mário Filho não guarda semelhança com o contrato de prestação de serviços entre a empresa tomadora e a prestadora dos serviços de que trata a Súmula nº 331 do TST, sendo imprópria a responsabilização subsidiária da SUDERJ pelos débitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a Massa Falida de Inside Entretenimentos S.A. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-95.144/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET
 EMBARGADO(A) : LUMENTEL TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO - PREMISSAS FÁTICAS - Com o objetivo de prevenir eventual alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os embargos de declaração merecem acolhimento, para que sejam prestados esclarecimentos quanto às premissas fáticas registradas pelo Regional. **Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : RR-95.458/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELIAS
 ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CARMARGO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação; e não conhecer do recurso de revista do reclamante, ficando prejudicado o seu exame em relação ao tema "Aposentadoria espontânea", porque já apreciado no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 453 DA CLT E 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. A decisão recorrida condenou o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o contrato de trabalho, bem como ao pagamento do aviso prévio indenizado e das diferenças salariais decorrentes da inobservância dos reajustes mensais, como postulado no item "h" da inicial. É sabido, ao mesmo tempo, que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era, e é, imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo, segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, restringindo-se, assim, a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual: multa do FGTS, diferenças salariais decorrentes da inobservância dos reajustes mensais e do aviso prévio. Recurso conhecido e provido parcialmente. **II - RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO.** Não se vislumbra a ofensa ao art. 475 do CPC, pois a matéria foi devolvida ao Tribunal Regional após ter sido apreciada inteiramente pela sentença. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.** A matéria foi apreciada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, encontrando-se prejudicado o seu exame. **REAJUSTE DE 25,41 (ABRIL/93).** Não se visualiza a ofensa ao art. 5º, XXVI, da Carta Magna, pois o deferimento dos reajustes previstos para os meses de maio, junho e julho de 1993 são anteriores à Lei Municipal 2.508/93, de 23/9/93, que revogou a Lei Municipal 2.479/93. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível, ora por ser originária de Turma do TST ora por ser proveniente da Justiça Estadual, não atendendo aos pressupostos elencados no art. 896, a, da CLT. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma da necessidade de observância pelo Município do limite constitucional de despesas com pessoal, nos termos dos arts. 37, *caput*, 169 da Carta Magna e 38 do ADCT. Isso porque a questão não fora suscitada nas contra-razões do recurso ordinário, encontrando-se preclusa a sua arguição apenas nos embargos de declaração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-98.130/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ADONIRAN DE CASTRO CLARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV E XXIII, DA CF/88 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA - SÚMULA Nº 228 DESTA CORTE.** O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Súmula nº 228/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-113.957/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 566,62 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEATENDIMENTO - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre adicional de insalubridade de operador de teletendimento. 2. O despacho agravado admitiu o apelo com lastro na OJ 4 da SBDI-1 do TST, afastando da condenação o adicional de insalubridade. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse o fundamento do despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-120.492/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : VALDOIR DE PAULA NETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção do recurso ordinário, por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena ao registrar a impossibilidade de comprovação do depósito recursal por fax, encontrando-se ali subentendido a sua apresentação no prazo alusivo ao recurso ao citar precedente que registra que, embora o recurso tenha sido apresentado por fac-símile no prazo previsto no art. 895 da CLT e tenha sido o original protocolado no prazo legal, a Lei nº 9.800/99 não autoriza a comprovação do depósito recursal pelo sistema de transmissão via fac-símile. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a tese ali discutida ficou centrada na possibilidade de utilização do sistema de transmissão de fac-símile para a comprovação do depósito recursal, viabilizando o reexame da matéria em sede recursal extraordinária, razão pela qual se afasta a ofensa apontada ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, único preceito que poderia credenciar a revista, no particular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Este magistrado confessa já ter compartilhado da tese do Regional de que a utilização do sistema de fac-símile era restrita à petição de interposição do recurso. Dá-se conta no entanto do absurdo da conclusão proveniente da interpretação literal do artigo 1º da Lei 9.800/99. Realmente, se não se admitir a utilização do sistema de fac-símile com respeito ao depósito recursal, chegar-se-ia à ilação da inutilidade da norma ali contida. É que, se for exigido da parte que comprove no original o depósito recursal, então não teria sentido aceitar-se a petição de interposição por fac-símile. Afinal, se a parte já tinha condições de exibir o original do comprovante do depósito recursal, que o deve ser no prazo do recurso, desde então já tinha condições de exibir também no original a petição de interposição do apelo. Para evitar essa conclusão absurda, é preciso interpretar a norma segundo a sua finalidade de facilitar a prática de atos processuais, em razão da qual é forçoso reconhecer a correção do uso do sistema de fac-símile tanto para a petição de interposição do recurso, quanto para o comprovante do depósito recursal. Tendo o Regional registrado que “não obstante o depósito recursal tenha sido efetuado em 9 de março de 2001 (fl. 404), só veio a ser comprovado no dia 15 de março de 2001, conforme protocolo apostado na fl. 389, ou seja, em data posterior ao término do octócio legal” evidencia a juntada dos originais da petição do recurso ordinário e do comprovante do depósito recursal no quinquídio subsequente ao termo final do prazo do recurso, na conformidade do artigo 2º da Legislação Extravagante, o que afasta a assinalada deserção do apelo. O recurso de revista habilita-se ao conhecimento do Tribunal Superior por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, considerando que a interpretação literal do artigo 1º da Lei 9.800/99 indica a interdição do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-126.695/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : SELVINO IRINEO GNOATTO
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional consignou que restou comprovada pela opinião técnica a ineficácia do equipamento de proteção para elidir a insalubridade detectada. Assim como restou comprovado que não tem razão a reclamada ao sustentar avaliação quantitativa, pois a nocividade decorrente de exposição a hidrocarbonetos aromáticos é de avaliação qualitativa. Sendo assim, inviável indagar sobre o fornecimento adequado de EPIs, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST, a dissipar a pretensa afronta aos arts. 189, 191, inciso II, e 192 da CLT. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual “o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17”. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-129.333/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ANCHIETA ALEXANDRE LEVASSEUR
RECORRIDO(S) : LEILA FERNANDA DE AGUIAR SILVA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ELIZA LOURES DE SOUZA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Súmula nº 363). De qualquer modo, a verificação do exercício do cargo de confiança pela reclamante implicaria a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-143.695/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUCLIDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico na Corte o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-148.967/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VALÉRIA FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - NULIDADE ABSOLUTA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Inviável se falar em relação de emprego, quando a contratação não é precedida de prévia aprovação em concurso público, por força do óbice do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal. O reclamado é integrante da Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como ao disposto em seu inciso II, motivo pelo qual é nula de pleno direito a contratação, salvo no que

concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Decisão do Regional em conformidade com a referida súmula inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Tratando-se de nulidade absoluta, falta de concurso público para empregado admitido após a Constituição Federal de 1988, compete ao Regional, de ofício, declará-la, nos termos do art. 146, Parágrafo Único, do Código Civil de 1916. Inexistência de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-154.906/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
RECORRIDO(S) : CORNÉLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAYME DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual “o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT”. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-154.930/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anulando os atos decisórios e determinando, a teor do artigo 113, § 2º do CPC, a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Volta Redonda, Rio de Janeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REFER. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. 1 - Por não ser objeto da lide a complementação de aposentadoria, mas diferenças resultantes da atualização da “reserva de poupança”, pelas quais responde apenas a REFER, sobressai a incompetência material da Justiça do Trabalho, por não haver nenhuma ligação, nem mesmo remota, com o contrato de trabalho firmado com a ex-empregadora, Rede Ferroviária Federal S. A. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-154.987/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILO CEZAR SARAIVA
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula, limitar a condenação ao saldo salarial e aos depósitos para o FGTS; II - reputar prejudicado o recurso de revista da União (Fundação Nacional de Saúde).

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - SÚMULA Nº 363 DO TST - PAGAMENTO DO SALDO SALARIAL E DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS DURANTE O PERÍODO TRABALHADO. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 363 do TST, a nulidade da contratação assegura ao trabalhador ao menos o pagamento do saldo salarial e dos depósitos para o FGTS durante o período laborado. No caso, o TRT, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, porque feita ao arripio do art. 37, II, da CF, deu provimento ao apelo do Reclamante para deferir-lhe todas as parcelas salariais e indenizatórias decorrentes do extinto contrato de trabalho, razão pela qual se impõe o acolhimento do apelo para restringir-se a condenação apenas ao saldo salarial e às parcelas do FGTS, conforme orientação gizada na referida súmula.

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-154.988/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 RECORRIDO(S) : EPITÁCIO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo de petição a fim de excluir dos cálculos de liquidação os reflexos dos RSRs nas demais verbas trabalhistas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. **COISA JULGADA.** Em que pese a justificativa de ser a remuneração integral auferida pelo empregado - computando-se também os RSRs acrescidos dos reflexos das horas extras - a base de cálculo das demais verbas trabalhistas, dela se extrai a um só tempo a sua inoquidade em sede de liquidação de sentença e a flagrante violação ao princípio à coisa julgada do artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Afinal, ainda que o a Turma julgadora pudesse ter razão sobre o critério de cálculo dos reflexos nas verbas trabalhistas, a decisão que os deferiu não contemplou os reflexos dos RSRs sobre outras verbas, motivo pelo qual não era dado o elastecimento do comando sentencial, em razão da intangibilidade da coisa julgada, alçada à condição de garantia constitucional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-365.131/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MARISTELA PEREIRA REGOLIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto às fls. 273/293, apenas quanto à matéria - cargo de confiança - horas extras -, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Recdo no pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extras e seus reflexos; II - não conhecer do recurso de revista interposto às fls. 373/393. Rearbitro o valor condenatório condenatório no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Custas no importe de R\$800,00 (Oitocentos mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ÀS FLS. 273/293. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM CUMPRIMENTO A ACÓRDÃO DESTA CORTE. Ante o princípio da irrecorribilidade novo recurso da parte somente se justifica em relação a decisão proferida em sede de embargos declaratórios em cumprimento a acórdão desta Corte, restando prejudicado o novo recurso de revista quanto as matérias que se encontravam sobrestadas no primeiro recurso interposto. 1. **NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria encontra-se superada em face do acórdão desta Corte que acolheu a preliminar de nulidade. Revista não conhecida. GATILHO DE JULHO DE 1987. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1/TST.

Revista não conhecida. 3. **LITISPENDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 301, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º. DO CPC E ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque os arestos são inespecíficos e desatendem às exigências das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, quer porque são oriundos do TRF e desobedecem as disposições da alínea "a" do artigo 896, quer porque não declinam a fonte de publicação e desatendem os requisitos da Súmula nº 337/TST. Também não autoriza o processamento da revista, a alegação de violação ao artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto carece do necessário prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST. E, ainda que assim não fosse, o exame da alegação de ofensa ao artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, remete, necessariamente, ao reexame de fatos e provas dos autos, o que é incabível, em recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida. 4. **NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS** Em face do acolhimento da preliminar de nulidade e do novo julgamento dos embargos declaratórios, acerca da prescrição e pré-contratação de horas extras, esta matéria será apreciada no recurso de revista interposto às fls. 373/393. Revista não conhecida.

5. **CARGO DE CONFIANÇA. PERCEPÇÃO APENAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.**

A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que apenas a percepção de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo não é suficiente para inserir o trabalhador na exceção prevista pelo § 2º do artigo 224 da CLT. Há necessidade de se conjugar os dois requisitos do artigo 224 do Texto Consolidado, pagamento de gratificação e exercício de funções de "direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança.". **Revista conhecida e provida.** 6. **DESCONTOS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 462 DA CLT E ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão regional está em consonância com a Súmula 342/TST, o que dispensa a análise da divergência

jurisprudencial apontada. A aferição da alegada violação ao artigo 462 da CLT é despcienda, em face do que dispõe a OJ. nº 336 da SDI-1/TST. Carece do devido prequestionamento a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso VI, CF, o que obsta o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 297/TST. **Revista não conhecida. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS** Em face do acórdão desta 4ª Turma, que anulou o acórdão Regional proferido às fls. 269/270, que condenou a Reclamante ao pagamento da multa por embargos protelatários, resta prejudicado o exame do recurso, quanto a este aspecto em face da perda do objeto. **Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DE FLS. 373/393 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria encontra-se superada em face da decisão proferida pela SDI-1, às fls. 451/458. **Não conhecido. 2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional registrado que as horas extras devidas pela pré-contratação foram suprimidas em setembro de 1986, o que é confirmado pela Recorrente em suas razões de recurso e que a ação foi ajuizada em 17.03.92, passado, portanto, mais de cinco anos da data da supressão, tem-se que a decisão que decretou a prescrição está em sintonia com a Súmula nº 199/TST. Decisão regional proferida em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte torna despcienda a análise da divergência jurisprudencial apontada e das violações legais alegadas, a teor da Súmula nº 333 e da OJ. nº 336 da SDI-1/TST. **Revista não conhecida. 3. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 76 E 291 - PERÍODO DE OUTUBRO DE 1986 A ABRIL DE 1988.** Em face do reconhecimento da prescrição do direito de reclamar as horas extras pré-contratadas, resta prejudicado o pedido de incorporação das mesmas. **Revista não conhecida. 4. CARGO DE CONFIANÇA. DESCONTOS INDEVIDOS. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** As matérias já foram apreciadas pelo recurso interposto às fls. 273/293, na medida em que não foram alcançadas pelo decreto anulatório procedido pelo acórdão prolatado por esta Quarta Turma às fls. 354/356, cujo exame estava apenas sobrestado, não comportando novas razões recursais. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-529.050/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELOSSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADENIS ANTONIO BRAVO GORZA
 ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - salário mínimo. Na conformidade do entendimento pacificado do Pleno do TST, a teor da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-542.149/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SENA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT.", por violação aos artigos 37, II, da CF e 19 do ADCT, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. A decisão recorrida, ao deixar de dar aplicabilidade ao artigo 19 do ADCT, por entender que o reconhecimento do vínculo de emprego e, em decorrência, da estabilidade prevista no citado preceito constitucional, estaria submetido à regra insculpida no artigo 37, inciso II, da CF, não obstante a verificação dos requisitos legais para a configuração do liame empregatício, ofendeu o disposto nas mencionadas regras constitucionais, na medida em que o artigo 37, inciso II, da CF não se aplica à hipótese dos autos, seja como óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego com a União Federal, cujo liame se estabeleceu em período anterior à edição da CF/1988, seja em relação ao direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, a qual se refere exatamente àqueles servidores que estavam em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que "não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição", hipótese fática em que o obreiro encontra-se enquadrado. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-542.988/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARISTELA MARTINS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CONSEQUÊNCIAS.** O Regional concluiu que o pedido de horas extras é inepto, sob duplo fundamento: a) que o pedido é genérico, não havendo conexão entre o pedido e a causa de pedir; b) que não há possibilidade de se emendar a inicial, para suprir defeitos na causa de pedir ou outro vício compreendido no art. 295 do CPC, após a contestação. Na revista, a reclamante se limita a afirmar que a petição inicial somente pode ser indeferida após determinação do órgão julgador para que a emenda ou a complete, sem impugnar precisa e especificamente nenhum dos fundamentos do TRT, notadamente aquele concernente à possibilidade de se emendar a inicial após a contestação. Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a reclamante não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554.431/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO(S) : LEILA GONÇALVES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que este se manifeste acerca dos aspectos trazidos nos embargos de declaração do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - RECURSO DO TRT A EMITIR PRONUNCIAMENTO SOBRE OS ASPECTOS FÁTICOS ENFOCADOS QUANTO AOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT DEBATIDOS DESDE O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - PROCEDÊNCIA DA PREFACIAL. A decisão regional que, franciscamente, lastreia-se no princípio da isonomia, a fim de deferir as parcelas de gratificação semestral e remuneração variável à Obreira, recusando-se a se manifestar sobre o enfoque ventilado desde o recurso ordinário do Banco (e reforçado nos seus embargos de declaração), qual seja, o do deferimento das vantagens à luz do art. 461 da CLT, inviabiliza o direito deste de recorrer, já que a questão é permeada de contornos fáticos, passíveis de análise, obrigatoriamente, pelas instâncias ordinárias de julgamento, e, no caso concreto, do TRT de origem. Assim não tendo procedido, violou os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, dando azo, pois, ao acolhimento da prefacial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-608.970/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CACILDA PAIVA VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCONTIVADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ao qual me curvo por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ora, tendo a Corte "a qua" concluído que o valor percebido pela Reclamante em decorrência da adesão ao PDV não importava em transação total das verbas trabalhistas, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST, pois, estando a decisão proferida pelo Regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, resta afastada a indigitada violação de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.764/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : CAMILO FERREIRA DE CASTILHO
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-620.829/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : RODRIGO OLIVEIRA D'ANDRÉA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FERNANDES CUNHA FILHO
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, uma vez rejeitado o acordo tácito de compensação de jornada, restabelecer os termos da decisão firmada em primeiro grau de jurisdição, que deferiu o pagamento de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 249, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. Preliminar não apreciada, à luz do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 3) ACORDO COMPENSATÓRIO DE JORNADA DE TRABALHO. AJUSTE TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do que preceitua o inciso I da Súmula-TST n.º art. 85, o acordo compensatório de jornada de trabalho deve assumir a forma escrita, sendo também validada a sua fixação por intermédio de negociação coletiva, o que implica dizer não ser validada a forma de ajuste tácito. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-621.064/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SAULO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Não restando demonstrada nenhuma violação constitucional, a Revista não deve ser conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-623.361/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : JAZIMAR GUIMARÃES DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Tendo o acórdão embargado decidido meritariamente a matéria recursal, respaldada em jurisprudência desta Corte, inexistente omissão a ser dirimida em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : RR-623.817/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BESSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Dessa forma, descabe o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS ocorridos no período anterior à aposentadoria. Mostrando-se a decisão regional em consonância com o disposto na orientação jurisprudencial em questão, não há de se falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.469/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO SILVA PASCOAL
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais; unânime, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.464/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DORACI MARIANO
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO OMAR FORTES
 ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.960/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO ALVES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 2.º do art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante a regra inserta no art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do *caput* do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Estando a decisão regional em sintonia com essa determinação, alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o Recurso não reúne condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-637.680/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : UBIRACI SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamado, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, que a norma interna alusiva à complementação de aposentadoria era meramente programática, a qual previa requisitos para a concessão do benefício, entre eles, o desligamento por força da aposentadoria, a possibilidade econômica da concessão por parte da Fundação Clemente de Faria e a insuficiência do benefício concedido pelo INSS) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-637.682/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : WALTERLEI REIS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. **EMENTA:** BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - RECEPÇÃO DO ART. 192 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST. O Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 228, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, não havendo incompatibilidade entre o art. 192 da CLT e o art. 7º, IV, da CF de 88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.639/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CLEIDE IAGALO MIGUEL
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA SILVEIRA BARBOSA HADDAD
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
 ADVOGADA : DRA. MARILZA ROBERTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Essa a tese firmada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". **Recurso não conhecido.**
 SERVIDOR PÚBLICO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Arestos inespecíficos não credenciam o conhecimento da revista, na forma preconizada na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. LICENÇA-PREMIO - INDENIZAÇÃO. Tendo o Regional dirimido a questão à luz da Lei Municipal 154 de 19.08.47 e concluído que "destes dispositivos legais transcritos, ainda que sejam aplicáveis aos servidores celetistas, não contempla a hipótese de conversão da licença prêmio em indenização", indene de violação os dispositivos legais apontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.031/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ACIRIO DE A. SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade passiva e ao vínculo de emprego; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-650.860/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : RIVALDO JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST. Matéria argüida apenas em contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, razão pela qual o Regional não apreciou o seu mérito, caracteriza a falta de prequestionamento da matéria. Súmula nº 297 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DA CLT.** Perquirir se o empregado era ou não comissionista e se estava submetido a controle de jornada é matéria que envolve o conjunto fático-probatório, o que não justifica o conhecimento da revista, a teor do Súmula 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. INFRINGÊNCIA À SÚMULA Nº 340 DO TST.** A divergência jurisprudencial apresentada não é específica, pois não trata da mesma hipótese do caso em tela, já que, como explicitou o Tribunal Regional, não há comprovação de que o empregado era comissionista. Aplicação das Súmulas nº 23, 126 e 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-650.974/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÂNZIO LOPES DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as Partes.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S) - VALIDADE. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, recentemente incorporada à Súmula nº 338, II, do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **Recurso de revista não conhecido.**

2. RECURSO DE REVISTA OBREIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - nulidade INEXISTENTE. A entrega da prestação jurisdicional completa e aperfeiçoada, por meio de exame da matéria debatida no recurso interposto, é o objetivo maior do Judiciário, que deve fundamentar as suas decisões (CF, art. 93, IX). No caso, a maioria dos pontos abordados nos embargos de declaração apenas revelavam o intuito do Reclamante de promover nova valoração do conjunto probatório, sendo que, em vários aspectos, traduziam inovação recursal. O Regional considerou que as faltas comprovadamente cometidas pelo Autor eram graves o bastante para romper a fidejussória necessária à manutenção do liame empregatício e que a prova produzida não amparava a pretensão de ampliação da condenação relativa às horas extras. Não configurada a violação de dispositivos de lei, a nulidade não deve ser pronunciada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-654.264/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : DARCI VALMIR MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica - Decisão do Tribunal Pleno. Tendo restado demonstrado pelo Regional que o Reclamante tinha a função de instalar sistemas elétricos, em condições nas quais se verifica que a atividade era desempenhada junto ao sistema elétrico de potência, há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se conhecendo do Recurso de Revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado, em sua totalidade, a todos os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, mesmo que de forma intermitente - Súmula 361/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte, não merece ser conhecida a Revista, na forma do disposto no § 4.º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-655.288/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA PEREIRA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou as questões de relevo para o deslinde da lide. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da recorrente situa-se no mérito da solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. **Revista não conhecida. INÉPCIA DA INICIAL.** Tendo o acórdão regional - soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST) - registrado que a petição inicial não se apresenta inepta, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 267, I e IV, do CPC. **Revista não conhecida. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** 1. Tendo o Regional fixado a premissa fático-probatória acerca da ocorrência da sucessão de empregadores e da unicidade contratual, estas não mais podem ser alvo de reexame, em face do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Partindo destas premissas, não há que se cogitar acerca da indevida aplicação do artigo 9º da CLT à espécie, na medida em que o Regional atribuiu razoável exegese ao referido preceito legal. Incidência da Súmula nº 221 do TST. 2. Registrando o acórdão regional que o julgamento se deu dentro dos limites da lide, resta impedido o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC. 3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4. Não se vultura ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão regional, ao manter a decisão de primeira instância que declarou a prescrição parcial, observada a sucessão e unicidade contratual reconhecidas, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. 5. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Revista não conhecida. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** A revista não se credencia ao conhecimento, seja por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, seja por divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra amparo no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST. Incide, à hipótese, o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **Revista não conhecida. DIFERENÇAS SALARIAIS. BIÊNIO. PRÊMIO-PRODUÇÃO.** Tratando-se de parcelas assumidas no contrato de arrendamento - consoante a premissa de fato registrada no acórdão regional -, não há que se cogitar acerca da ultratividade das normas oriundas de instrumentos coletivos, nem tampouco em contrariedade à Súmula nº 277 do TST. **Revista não conhecida. FGTS. CORREÇÃO.** Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1/TST, segundo a

qual "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.", a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-663.087/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "descontos fiscais" - "competência da Justiça do Trabalho" e "prescrição", e, no mérito, dar provimento apenas quanto aos "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda sobre o valor tributável total do crédito do reclamante e seja recolhido pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OFENSA AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 398 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se constitui cerceamento de defesa quando a parte contrária não é intimada para se manifestar sobre precedentes jurisprudenciais juntados pelo autor, na fase de conhecimento do feito para embasar o seu pleito inicial, por não se tratar de elementos de prova. Não havendo "manifesto prejuízo às partes litigantes" - artigo 794 da CLT - não se declara nulidade na Justiça do Trabalho. A aplicabilidade ou não ao caso presente e as conseqüências da juntada dos documentos já deveriam vir demonstradas tanto no recurso ordinário quanto no de revista, a fim de que o Órgão Julgador pudesse aquilatar se houve manifesto prejuízo à parte, única hipótese de se declarar a nulidade do feito, o que afasta a alegação de violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Não se vislumbra violação direta do artigo 398 do CPC ante a existência de norma trabalhista específica para a caracterização da nulidade. Aresto oriundo do STF não é fonte autorizada de jurisprudência capaz de impulsionar o recurso de revista, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, 93, IX, DA CF. ARTIGO 832 DA CLT. A preliminar será analisada apenas sob o aspecto de violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal em face da orientação contida na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. As matérias restaram apreciadas e fundamentada a decisão, pelo que incólumes de ofensa os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Questões jurídicas invocadas no recurso principal restam prequestionadas, ainda que omisso o Tribunal em sede de Embargos Declaratórios item III, Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida. 3. DESCONTOS LEGAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais vem expressa no parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tal competência restou pacificada nesta Corte, com a súmula 368 do TST, sendo despidas maiores considerações sobre o tema. Na seara infraconstitucional, os descontos fiscais e previdenciários estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Segundo o texto legal, o mencionado desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. No que tange aos descontos previdenciários, com base no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, este incide sobre o "valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". A mencionada lei ainda prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários e que estes serão arcados pelo empregado e pelo empregador, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Revista conhecida e provida. 4. NULIDADE. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A apreciação do pedido inicial e a interpretação de seu conteúdo, sem qualquer ampliação, não se caracteriza julgamento 'ultra petita', o que afasta a alegação de violação direta e literal dos artigos 128 e 460 do CPC. O aresto colacionado não é capaz de autorizar o conhecimento da revista, por ser oriundo de turma do TST. Aplicação das disposições da alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. 5. SÚMULA 330. A eficácia liberatória ampla do termo rescisório homologado não mais encontra respaldo na Súmula nº 330, que, em seu item II, excepcionou que: "Quantos a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, à quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Por conta dos termos do recurso da reclamada que não questiona a matéria sobre o enfoque do item II, da Súmula nº 330 do TST, o dissenso jurisprudencial colacionado encontra-se superado, o que não autoriza o conhecimento da revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. 6. PRES-

CRIZAÇÃO INTERRUPTÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não há que se falar em contrariedade com a Súmula nº 310 do TST, ante o seu cancelamento pela Resolução nº 119/2003 - DJ de 01.10.2003. Tendo o Sindicato poder para substituir a categoria na defesa de seus direitos, a teor do artigo 8º, III, da CF, podemos dizer que este é terceiro legítimo, nos moldes do artigo 174 do antigo Código Civil. Ademais, o entendimento assente nesta Turma é o de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato de Classe, sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição, consoante os seguintes precedentes: PROCESSOS TST. n.ºs RR-1176-2001-005-18-00.1 e RR-262-2001-072-09-00.2. Revista conhecida e não provida. 7. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRAZO. CONTAGEM. Aresto inespecífico não justifica o conhecimento do recurso de revista. Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST. As disposições dos arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT e 172 do CCB (1916) não disciplinam o reinício da contagem do prazo prescricional interrompido. Não conheço.

PROCESSO : RR-663.219/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : DORIVAL DUPRÉ
ADVOGADO : DR. ROBERTO AMADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CF/88. "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Examinando as razões de revista, verifica-se, de plano, que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da matéria sob o enfoque abordado na revista nem a recorrente o exortou a fazê-lo por meio de embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST, tornando-se preclusa sua arguição nesta fase processual. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e a fundamentação do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Tribunal Regional, carecendo, dessa forma, do requisito do questionamento do Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-667.874/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada, para sanar a omissão vislumbrada, ficando a presente decisão fazendo parte integrante do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, acerca da fundamentação do agravo de instrumento e do recurso de revista, os embargos merecem ser acolhidos, sem efeito modificativo. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : RR-687.130/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : CARLOS DEMARCHI
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA: DECISÃO REGIONAL. COMPOSIÇÃO. TURMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DAS PARTES. ART. 794 DA CLT. Do que se depreende dos autos, a composição do Tribunal *a quo*, formada também por Juiz Titular de Vara do Trabalho do interior do Estado, não ofertou qualquer prejuízo às partes litigantes, sendo a hipótese epígrafada, a de atração dos termos do artigo 794 do Texto Consolidado, como óbice à pretensão recursal. 2) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 3) DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA N.º 221/TST. Uma vez caracterizada a decisão dentro dos limites da lide, não há como se reconhecer a alegada violação do artigo 460, *caput* e parágrafo único, do CPC, em razão de o Regional ter conferido à

matéria dali extraída razoável interpretação, fazendo, por conseguinte, atrair o óbice contido no inciso II da Súmula n.º 221 desta Corte. 4) DAS HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. SÚMULAS 126 E 221 DO TST. Não há como se reconhecer a literal violação do aludido dispositivo legal, porquanto o Regional, ao estabelecer a condenação epígrafada, o fez com base nas provas dos autos, as quais revelaram que tais horas não se tratam de labor externo, mas sim, da ativação deste, quando da participação de reuniões que se estendem até às 23h30min/24h. Incide, por conseguinte, à hipótese em tela, os termos das Súmulas 126 e 221, II, desta Corte. 5) DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Do que se depreende do acórdão recorrido, não houve prequestionamento acerca da prescrição, valendo destacar que os Declaratórios opostos naquela oportunidade, restaram silentes a seu respeito, fazendo, por conseguinte, atrair, como óbice, os termos da Súmula n.º 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.328/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : DAILZA FARIAS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, inclusive a determinação de anotação da CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. Em recente decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002-006-11-00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1, resurgindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada para julgar a relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para exercer função temporária decorrente de lei especial. **Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-688.392/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : DENIS DA SILVA CABRAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao imposto de renda, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos valores do Imposto de Renda incidentes sobre o valor total dos rendimentos tributáveis quando do efetivo pagamento do crédito do reclamante. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. A alegação de divergência jurisprudencial é afastada ante o quadro fático delineado pelo Regional, no sentido de que as provas testemunhal e documental comprovaram a prestação de trabalho extraordinário, matéria insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126/TST. Arestos inespecíficos são inservíveis a comprovar o dissenso pretoriano pretendido, conforme determina a Súmula nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o d. Colegiado *a quo* confirmado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração interpostos, conferiu interpretação razoável ao dispositivo legal (CPC, art. 18) que determina a cominação aplicada (Súmula nº 221-TST), não havendo que se falar em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; mesmo porque a parte recorrente teve todas as oportunidades de recorrer, inclusive para esta instância extraordinária. **Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA.** A atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, firmou-se no sentido de que os descontos fiscais, incidem sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Súmula nº 368 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. DESCONTOS EFETUADOS DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO.** O aresto colacionado não credencia o conhecimento

da revista, pois versa sobre a hipótese de frentista que recebeu cheques em desacordo com as normas internas da empresa ou da convenção coletiva da categoria, situação diversa da ora em discussão, em que não exercia o reclamante a função de frentista. Incidência da Súmula nº 296. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-689.370/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : FABIANO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações irrogadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, mas sobretudo porque ali e na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitados os motivos pelos quais concluiu pela sucessão trabalhista e rejeitou o pedido de responsabilidade prevista na cláusula constante do contrato estabelecido entre ela e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Recurso não conhecido. **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA MRS LOGÍSTICA.** decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS.** A tese veiculada pela recorrente encontra obstáculo na Súmula nº 376/TST, item II (Resolução nº 129/2005), segundo a qual "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59 da CLT". Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Em face da consignação do Tribunal de origem de inexistir verbas passíveis de compensação, afasta-se a pretendida afronta ao artigo 767 da CLT, bem como a especificidade dos arestos colacionados, que não se reportam à peculiaridade retratada na decisão recorrida de ausência de parcelas compensáveis. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no item I da Súmula nº 132 (Resolução nº 129/2005), é de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 381 (Resolução nº 129/2005), segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prefacial de nulidade já fora examinada por esta Corte em acórdão anterior. **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTAGEM RETROATIVA.** É matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio do item I da Súmula nº 308 (Resolução nº 129/2005), que "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Recurso não conhecido. **TORNOS ININTERRUPTOS.** Do matiz delineado na decisão regional, além de se constatar que os arestos colacionados carecem da especificidade de que cuida a Súmula nº 296 do TST, verifica-se a inexistência de afronta ao artigo 7º, XIV, da Carta Magna. Para se acolher a tese abraçada pelo reclamante de que laborava em turnos ininterruptos de revezamento, seria necessária a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. **HORAS NOTURNAS REDUZIDAS.** O Tribunal de origem consignou que o procedimento adotado pela empregadora "corresponde à efetiva redução da hora noturna (o autor laborava 12 horas e lhe eram apontadas e remuneradas 13 horas 'para cobrir a hora reduzida noturna')". Citou como exemplo o mês de novembro de 1995, em que se



verificou que “nos dias em que o Reclamante laborou no horário noturno, foram apontadas na coluna ‘horas normais noturnas’ o total de 8 horas laboradas”, razão pela qual se infirma a afronta invocada ao artigo 73 da CLT e a denúncia da existência de salário compressivo. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O apelo revela-se desfundamentado, em razão de o recorrente não ter impugnado um dos fundamentos norteadores da decisão recorrida, relativo ao fato de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência do intervalo intrajornada, ausentando-se injustificadamente à audiência de instrução, na qual lhe fora aplicada e *facta confessio*. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional fora explícito em afirmar que os históricos financeiros acostados pelas reclamadas demonstraram a incidência do adicional noturno no pagamento das horas extras, razão pela qual a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O acórdão recorrido, ao descaracterizar o caráter salarial da ajuda-alimentação por conta da inscrição das reclamadas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **RECOLHIMENTO DO FGTS.** O apelo nesse tópico encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou a preceito da Constituição da República, tampouco disseram pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.464/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : Dra. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : CHARLES DE GAULLE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, inclusive a determinação de anotação da CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Tendo o Regional entendido que os embargos declaratórios interpostos foram manifestamente protelatórios, não há que se admitir o recurso de revista neste particular. **Revista não conhecida. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL.** Em recente decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002-006-11-00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1, resurgindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada para julgar a relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para exercer função temporária decorrente de lei especial. **Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. **Recurso conhecido e parcialmente provido. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EVADOS DE NULIDADES - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A insurgência patronal não procede, tendo em vista que não está elencada dentre as hipóteses do art. 896 da CLT, a de cabimento da revista embasado em Súmula do Supremo Tribunal Federal. **Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO - ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88.** Não havendo o acórdão regional abordado tese explícita quanto à matéria invocada e, mesmo tendo-se socorrido a parte dos Embargos de Declaração, não prequestionou a matéria, preclusa a apreciação desta em sede de recurso de revista (Súmula nº 297/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-691.507/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ROSANA AGUIAR
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : Dra. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do voto e, complementando-o, acrescer ao julgado a condenação por diferenças de férias, terço constitucional de férias, gratificações natalinas, aviso prévio, gratificações semestrais, anuênios, indenização adicional, depósitos do fundo de garantia e respectiva multa, pela incidência, em seus cálculos, da média dos valores devidos a título de horas extras precontratadas e suprimidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reconhecido o direito a horas extras, devidas as verbas reflexas postuladas, posto que a habitualidade daquela remuneração faz com que a mesma integre o cálculo das verbas contratuais e rescisórias. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-693.039/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO

Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Não restando demonstradas as apontadas violações constitucionais, a Revista não deve ser conhecida.

PROCESSO : ED-RR-693.675/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração de ambas as partes para prestar os esclarecimentos que constam do voto e, complementando-o: I) - declarar prescritos os direitos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação; II) - esclarecer que a condenação por horas extras, pela não concessão de intervalo intrajornada, refere-se ao período laboral posterior à edição da Lei 8.923/94 e, III) - acrescer ao julgado a condenação por diferenças de férias, terço constitucional de férias, gratificações natalinas, repouso semanal remunerado, aviso prévio, depósitos do fundo de garantia e respectiva multa, pela incidência, em seus cálculos, da média dos valores devidos a título de horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Tendo esta egrégia Corte dado provimento ao recurso de revista, reconhecendo ao autor o direito a horas extras, não há dúvida no sentido de que deve proceder a análise dos efeitos da prescrição parcial, invocada oportunamente pela ré. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Reconhecido o direito a horas extras, devidas as verbas reflexas postuladas, posto que a habitualidade daquela remuneração faz com que a mesma integre o cálculo das verbas contratuais e rescisórias. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-702.719/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SÉRGIO VINÍCIUS LIMA EHLERS
ADVOGADA : Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : Dra. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-703.316/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1-EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS.** Não constando expressamente do título executivo, a integração do adicional de periculosidade para fins de cálculo das horas extras, a sua inclusão na sentença de liquidação não ofende os limites da coisa julgada, por se inserir no âmbito da interpretação do sentido e alcance do título executivo. Incidência da O.J. nº 123 da SDI-2. Recurso não conhecido. 2- **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987. Recurso não conhecido)

PROCESSO : RR-705.032/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ MATURINO DE MIRANDA BAIA E OUTROS
ADVOGADA : Dra. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdiccional para concluir, mediante lacônica assertiva que a decisão foi proferida sem que fossem apreciadas as razões de fato e de direito, pela nulidade do acórdão recorrido, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. **RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PAGAMENTO E CABIMENTO.** Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. **Revista não conhecida. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.** É sabido da peculiaridade da revista interponível no processo de execução, consubstanciada na ocorrência de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º da CLT, não se justificando sua admissibilidade por violação a legislação infraconstitucional. Ela acha-se, ainda, subordinada ao pressuposto genérico do prequestionamento o qual deve ser buscado, caso não o tenha sido no acórdão recorrido, via embargos de declaração, em conformidade com o que preconiza o Súmula nº 297 do TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-705.257/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : Dra. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente às diferenças salariais decorrentes do atraso havido na incorporação dos índices referentes às URPs de abril e maio de 1988, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete e trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. 1 **EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - SÚMULA Nº 671 DO STF - REVISÃO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 DO TST.** O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que deve ser conhecido o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, após a revisão levada a cabo pelo Pleno desta Corte para adequá-la ao teor da Súmula nº 671 do STF. Assim, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento que contraria a jurisprudência pacificada do TST, merece ser conhecida e provida a revista. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-706.081/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. O Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04). Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a qua", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre a remuneração dos obreiros, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.488/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUES CÉSAR TAVARES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Fundação Municipal da Infância e da Juventude, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e declarar prejudicado o recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 1 - CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido. 2 - TUTELA ANTECIPADA** O saque dos valores depositados em conta vinculada, ainda que declarado nulo o contrato de trabalho, goza de previsão legal - artigo 19-A, parágrafo único da Lei nº 8036/90, o que afasta a violação direta e literal do artigo 273 do CPC pelo indeferimento da tutela antecipada em pedido reconvenicional.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Explicitando o Regional que os valores do FGTS são devidos, ainda que declarado nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, como fundamento do indeferimento do pedido reconvenicional, não se infere nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando afastada a ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e 832 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido. 2 - CONTRATO NULO. EFEITOS** Prejudicado o exame da matéria, face a provimento parcial do recurso da Reclamada Fundação Municipal da Infância e da Juventude.

PROCESSO : ED-RR-710.381/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 EMBARGADO(A) : ELAINE NABOLOTNYJ NUNES
 ADVOGADO : DR. MOACIR VARGAS DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. O v. acórdão embargado é explícito ao consignar os fundamentos pelos quais conclui que o recurso não merece ser conhecido quanto aos temas "das horas extras - art. 62, II, da CLT" e "da compensação da gratificação de cargo e da redução das horas extras". Nesse contexto, inexistindo a apontada omissão, impõe-se que sejam rejeitados os embargos de declaração opostos pela reclamada. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-710.638/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAÇAPAVA, PARAIBUNA, JAMBEIRO, ILHA BELA, SÃO SEBASTIÃO, CARAGUATATUBA, MONTEIRO LOBATO, REDENÇÃO DA SERRA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo esta Egrégia Corte decidido que "fere o direito à liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontadas dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional" (Precedente Normativo nº 119), não há dúvida de que o comando do julgado dirige-se aos empregados não sindicalizados que, de resto, não poderiam sofrer os descontos a título de taxa para custeio do sistema confederativo. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-710.677/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA CARAPINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA
 RECORRIDO(S) : JORGE ALMIR PATUSSI
 ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecendo-se, assim, a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.680/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

RECORRIDO(S) : VANESSA SANTANNA DE RESENDE SCARPE
 ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.053/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JURANDIR MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à compensação de jornada e às horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula nº 85, III, e à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho e julgar improcedente o pedido de horas extras (sobreaviso) e reflexos decorrentes do uso do BIP.

EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO TÁCITO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL DAS HORAS EXCEDENTES. Consoante o disposto na Súmula nº 85, III, do TST, a descaracterização do acordo de compensação de jornada pela inexistência de acordo escrito não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. Na hipótese vertente, a Corte de origem registrou que, ante a invalidade do acordo tácito, o Obreiro fazia jus às horas extras. Assim, segundo a redação do verbete sumular em comento, a decisão recorrida deve ser modificada para limitar a condenação das horas destinadas à compensação apenas ao pagamento do adicional respectivo. **2. HORAS EXTRAS - SOBREVISO - USO DO BIP - INEXISTÊNCIA DE DIREITO.** A jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, segue no sentido de indeferir o pedido de horas extras (sobreaviso) calcado no uso do BIP. No caso, o TRT deferiu as horas extras, devendo ser modificada a decisão regional, adequando-a à jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-714.720/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ NUNES
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-715.260/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : B/M DILSON PONTES (WALDILSON RODRIGUES CRUZ)
 ADVOGADA : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL (ART. 561, DO CPC). NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de causa decidida por unanimidade, a ausência de voto, no julgamento do mérito, de juíza vencida na preliminar, não acarreta prejuízo às partes (art. 794 da CLT), posto que seu voto não alteraria o resultado da demanda. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-715.665/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO CARLOS RAMANERY
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 127/128, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pelo reclamado relativamente à compensação dos reajustes, como entender de direito. Prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do recurso de revista, porque intrinsecamente relacionados com os vícios acolhidos na preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre a autorização de compensação de apenas um dentre os reajustes salariais concedidos, se abstém em fazê-lo, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, impondo-se o seu acolhimento. Recurso de Revista conhecido por violação ao disposto no artigo 93, IX, da CF de 1988 e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.824/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : KÁTIA GARCIA
 ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da adesão da empregada a programa de desligamento voluntário, dando provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados, afastada a quitação total, nos termos da OJ n.º 270 da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta col. Corte, merece ser reformado o decisório regional que entendeu por bem em manter a sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Revista conhecida e provida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamatória, que envolve a análise de elementos de prova, observados os termos do Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

PROCESSO : RR-718.204/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR. TÉMI COSTA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
 ADVOGADO : DR. OTAVIO PAPAIZ GATTI
 RECORRIDO(S) : ADELMO BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." **Revista não conhecida. MULTA RESCISÓRIA.** O aresto trazido à colação revela-se inespecífico na medida em que relata hipótese na qual houve condenação de ente público ao pagamento da multa rescisória, multa esta que foi expurgada, situação, portanto, diversa daquela julgada no Regional, já que a condenação no pagamento da multa recaiu, em primeiro lugar, sobre o devedor principal, real empregador inadimplente nas obrigações trabalhistas. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas ns. 219 e 329 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-720.782/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : ESTELITA MARIA DO CARMO DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Não se pode aplicar a Súmula nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II da Súmula nº 330 DO TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas na Súmula nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.788/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 RECORRIDO(S) : OSVALDO BARBOSA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, da CF somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.809/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CUKIER & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TAVARES
 RECORRIDO(S) : VALMIR ACÁCIO DO VALE
 ADVOGADO : DR. AMARO MARTINS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381, desta Corte, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.189/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CORREA CARTANA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo. efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário e férias.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "**CONTRATO NULO. EFEITOS** (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-721.975/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
 RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO NUNES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao FGTS. II - conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicado o exame do contrato nulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". No caso, não houve condenação nas parcelas acima descritas. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.980/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EDGAR GOMES
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, quanto aos efeitos do contrato trabalho nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, uma vez que não houve condenação em nenhuma das parcelas elencadas na Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". No caso, não houve condenação nas parcelas acima descritas. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.** Exame do recurso prejudicado por se referir aos efeitos da contratação nula, aspecto já enfrentado no recurso do Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-721.982/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : DANIEL FERREIRA CHAVES
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos FGTS. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Exame do recurso prejudicado por se referir aos efeitos da contratação nula, aspecto já enfrentado no recurso do reclamado. Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-722.948/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ FRANCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELÉTRICITÁRIO. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na parte final da Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não tendo, o tema em epígrafe, sido analisado pelo Tribunal Regional, nem tendo a parte cuidada de opor embargos de declaração, tem-se que o mesmo, à luz da orientação contida na Súmula nº 297 do TST, está carente do necessário questionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.400/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ALDO KANZLER
ADVOGADO : DR. OSNI MULLER JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A c. SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, firmou jurisprudência no sentido de que aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando há continuidade dos serviços prestados na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.468/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º, da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Súmula nº 128/TST). **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-724.150/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. ASSINATURA NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO. Nos termos da Súmula nº 120 do TST, "o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais". **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.** O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.228/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II) - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Súmula nº 368 do TST). Logo, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-724.549/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HAMILTON MARQUES PRAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO QUEIROZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a r. sentença de fls. 84/89, que reconheceu a estabilidade do reclamante prevista no art. 41 da CF/1988 e condenou o Município reclamado a reintegrá-lo na função-atividade que vinha ocupando.

EMENTA: reintegração. Celetista. Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Administração direta. Esta e. Corte já consagrou o entendimento substanciado na Súmula nº 390, verbis: "ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00); II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.991/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos de-

pósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso da Companhia Docas do Rio de Janeiro, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido. RECURSO COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.** Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria.

PROCESSO : RR-726.911/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição argüida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação; bem como conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 85.41/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. FASE ORDINÁRIA. O v. acórdão regional reconheceu ao reclamante o vínculo empregatício no período de 01.06.93 a 30.03.96, além do período trabalhado de 18.07.89 a 31.05.93. O teor da Súmula nº 153 do TST é de ser conhecida a prescrição quando argüida em Recurso Ordinário, ainda que não suscitada em defesa. **Recurso conhecido e provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Infere-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático - confissão ficta do preposto -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **Recurso não conhecido. VERBAS DEFERIDAS COM O RETORNO DOS AUTOS. JORNADA. DSR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÊMIO PRODUÇÃO. FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS.** Verifica-se, de plano, que o recurso de revista está sem fundamentação, a teor do art. 896 da CLT. A recorrente não aponta divergência jurisprudencial ao acórdão regional nem violação legal. **Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte já pacificou o entendimento a respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria em exame, mediante a Súmula nº 389 do TST, editado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 05.04.2005, segundo o qual "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro desemprego" (conversão da OJ nº 210 da SBDI1). **Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS.** A Súmula nº 368 do TST (conversão das OJ nºs 32, 141 e 228 da SBDI1), fixou, no item II, o entendimento de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributárias, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-729.101/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : SANDRA GOMES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, que deverão ser suportados pela Reclamante, competindo ao Reclamado apenas o recolhimento dos respectivos valores, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - não conhecer do recurso adesivo da Reclamante.



EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais são devidos pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a devida retenção, como orienta o Provimento da CGJT nº 01/1996. Nesse mesmo sentido, aliás, é o assentado na Súmula nº 368, II, do TST. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST.** A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas nos arts. 20 do CPC e 133 da CF, desatende ao disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST. **Recurso de revista conhecido em parte e provido. II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMADO - INOCORRÊNCIA.** O art. 5º, XXXV, da CF assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de o Reclamado postular, nas razões do seu recurso ordinário, a alteração do julgado, apresentando tese razoável e dentro dos limites estabelecidos para a interposição de recursos, implica mero exercício dessa prerrogativa constitucional prevista. Não resta caracterizada, portanto, a litigância temerária, pois não foi demonstrado o abuso no exercício do direito. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-734.274/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ ALVES SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue a relação laboral, sendo indevida a multa de 40% referente aos depósitos do FGTS em relação ao primeiro contrato de trabalho. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A c. SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, firmou jurisprudência no sentido de que aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando há continuidade dos serviços prestados na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.295/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LINDALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - JURISPRUDÊNCIA DO TST EM SINTONIA com O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. na esteira da Súmula nº 228 do TST o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte. 2. Registre-se que o Tribunal Pleno desta Corte, em 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida súmula. 3. Destaque-se também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Outrossim, a remuneração do empregado não pode ser tomada como base de cálculo da parcela em comento, uma vez que a norma inscrita no art. art. 7º, XXIII, da CF não é auto-aplicável, mas dependente de regulamentação. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-737.297/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERO MAGNO MACIEL
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos havidos no período anterior à aposentadoria. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.** Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Como consequência, a multa relativa aos depósitos do FGTS não repercutirá sobre os valores repassados à conta vinculada obreira no período anterior à aposentadoria. Inteligência do Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-737.301/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Revista não conhecida. **2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-737.407/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MAGNO ANTUNES KREMPEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: ATUAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NOS TRIBUNAIS - FACULDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.** As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão expressamente previstas no artigo 896 da CLT, suas alíneas e parágrafos, de forma que não há nenhum óbice legal ou constitucional para que lhe seja negado seguimento por decisão monocrática, uma vez evidenciado o não-atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Em consonância com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade do processo, que visam solucionar a lide de maneira mais rápida e eficaz, atendendo aos anseios dos jurisdicionados, a atuação monocrática dos magistrados é prestigiada no âmbito dos Tribunais Superiores como forma de agilizar os recursos a serem submetidos ao Colegiado, julgando, desde logo, aqueles manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em consonância com sua súmula ou jurisprudência dominante. Nesse sentido, são expressos os termos do artigo 557 do CPC, que, em seu parágrafo 1º, permite, inclusive, ao Relator, dar provimento a recurso por decisão monocrática, na hipótese diametralmente oposta, ou seja, em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com sua súmula de jurisprudência uniforme. A questão está pacificada na Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 73, da e. SDI-2, que assim dispõe: "Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/98, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo." Agravo não provido.

PROCESSO : RR-738.254/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª hora com extra, bem como seus reflexos; determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado no final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e determinar que a correção monetária seja aplicada conforme disposto na Súmula nº 386 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. CARGO DE CONFIANÇA. Se o quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional incluiu a reclamante como exercente de função descrita no art. 224, § 2º, da CLT, com percepção de função gratificação de chefia superior a 1/3 do salário normativo, deve ser afastado do direito à percepção da 7ª e 8ª horas de trabalho com extras, assim como seus reflexos. **2. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEUÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula nº 368 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" Recurso de revista parcialmente conhecido de provido.

PROCESSO : RR-739.496/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA FORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, aplicar ao Reclamado, com lastro no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) cominada com indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V e VI, do Código de Processo Civil. **5. EMENTA: RETORNO DE AUTOS À TURMA DO TST POR DETERMINAÇÃO DA SBDI-1 - CONCLUSÃO DESTA PELA TEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL E PELA AUTORIZAÇÃO DO USO DO PROTOCOLO INTEGRADO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA E UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO NÃO OPOSTAS PELA DECISÃO DA TURMA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMADO, POR EXPEDIENTE NOTORIAMENTE PROTELATÓRIO.** Se a 4ª Turma aprecia a matéria de direito do recurso de revista, no caso, o reajuste salarial do "Plano Bresser" previsto no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado com o Banco Banerj, e a SBDI-1, em sede de recurso de embargos, determina o retorno dos autos à Turma, afastando a intempestividade do recurso de revista, porque autorizado o uso do Protocolo Integrado, matéria nem sequer tangenciada pela decisão turmária, não há possibilidade real de atendimento da determinação. Com efeito, a Turma nem mesmo considerou intempestivo o recurso de revista ou o agravo subsequente, apreciando, sim, a matéria de fundo, que era a do reajuste salarial. Menos ainda tratou de Protocolo Integrado. Verifica-se que a SBDI-1 do TST foi induzida em erro por expediente nitidamente protelatório utilizado pelo Reclamado, propiciando desnecessárias idas e vindas do processo, o que impõe a aplicação das penas do art. 18 e § 2º do CPC, por litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-RR-739.577/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA UNGARETTI LOPEZ
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela referente a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. 2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação processual, externou

com clareza e fundamento (Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST) todos os aspectos que conduziram o julgador à conclusão. 3. Assim, abordados todos os aspectos, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. 4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-739.764/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MACHADO DINIZ
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e dar-lhe provimento, declarando-se a incidência da prescrição sobre os pleitos formulados e a consequente extinção do processo, com o julgamento do mérito. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSDIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULAS 362 E 382-TST. PROVIMENTO. Havendo mudança do regime jurídico, o contrato de trabalho até então firmado é considerado extinto, contando-se a partir daí o prazo da prescrição bienal. Inteligência das Súmulas 362 e 382. Ajuizada a presente Reclamação quando já decorridos mais de dois anos da mudança de regime, merece ser declarada a prescrição incidente sobre o pleito obreiro, aí considerados os pedidos relativos ao pagamento de parcelas de FGTS (art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula n.º 362-TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-741.468/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ FRINKA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado Na Súmula n.º 331, do TST, sendo que a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: *IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso, no particular.

PROCESSO : RR-742.384/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BELUDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à categoria profissional diferenciada, por contrariedade à OJ 55 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 374, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, e seus reflexos, decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos pertencentes à categoria profissional dos motoristas.

EMENTA: MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 374, AMBAS DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 374, ambas do TST, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. No caso, as instâncias ordinárias deferiram ao Reclamante diferenças salariais decorrentes da aplicação de instrumentos coletivos pertencentes à categoria profissional dos motoristas (profissão do Reclamante), embora o Reclamado não tenha participado das negociações coletivas dos rodoviários, tendo em vista que se submetia às normas coletivas vinculadas à sua atividade preponderante. Assim, merece reforma a decisão regional, julgando-se improcedentes os pedidos de diferenças salariais calçados nas referidas normas coletivas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.441/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JONAS SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL ANTE A ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às Partes nenhuma utilidade prática, deixa de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 3 - RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 4 - REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS 219 E 329 DESTA COL. TST. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmado pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-744.153/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FIDÉLIS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA: TESTEMUNHAS - RECLAMAÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - TROCA DE FAVORES - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 357 DO TST. Haverá troca de favores entre testemunhas, quando o ex-empregado "A", que depõe como testemunha na reclamação trabalhista de "B", contra o ex-empregador de ambos, teve por testemunha este último. O simples fato de a testemunha ter ajuizado ação com pedido idêntico ao da reclamação de sua testemunha, contra a mesma empresa, ainda que patrocinada pelo mesmo advogado, por si só, não desqualifica seu depoimento, quando na decisão foi considerado o conjunto probante dos autos. Na hipótese, consigna o acórdão do Regional que o depoimento da testemunha contraditada merece credibilidade, depois de analisado minuciosamente a impugnação às suas declarações em Juízo, porque devidamente valorado em conjunto com os demais elementos de provas dos autos, para concluir que não há nenhum traço de parcialidade, inclusive por noticiar considerável variação de jornada, diferenciando os horários dos dias de "pico" dos demais dias da semana ou do mês. Há excessivo rigor, data venia, ao ser negado valor ao depoimento da testemunha, quando não lhe foi perguntado se a reclamante tinha deposto ou iria depor como testemunha a seu favor na sua ação. **Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - Orientação Jurisprudencial da nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Consoante diretriz da Orientação Jurisprudencial da nº 18 da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram a complementação de aposentadoria, porque o salário de contribuição não previa a inclusão dessa parcela. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-744.172/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCELO MATOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, especialmente no que se refere aos documentos que comprovariam fatos supervenientes e ao requerimento de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia (no caso, os documentos juntados após a interposição do recurso ordinário e anteriormente ao julgamento do referido recurso, os quais seriam comprobatórios de fatos supervenientes, bem como o requerimento de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia), renovados por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-745.013/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : JOSIENE CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-746.891/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GASPAS SILVÉRIO VITOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de o reclamante pleitear seu reenquadramento funcional e diferenças salariais decorrentes do PCS da reclamada, pela incidência das Súmulas nº 275 e 294 do TST, extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS NºS 275 E 294 DO TST. Em se tratando de pedido de reenquadramento, decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, extintiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.906/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS A PARTIR DE 05.10.88. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST não servem para estabelecer o confronto de teses, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o segundo aresto está, na verdade, em sintonia com a tese defendida nas razões do recurso de revista, mas não enfrenta especificamente as premissas delineadas na decisão regional, que pautou-se pela inexistência de "cláusulas dispondo que, em contrapartida, haveriam os empregados de, doravante, cumprir jornada NORMAL de oito horas". Pelas mesmas razões, não se vislumbra a pretensa violação aos incisos XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, na medida em que estes dispositivos apenas prevêm a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva" e o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", aspectos não desconsiderados pelo Tribunal Regional. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-747.831/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MASSAYOSHI SATO
 ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-747.868/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO PAES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.235/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ nº 124 da e. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do e. TST, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o 1º dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE. A correção monetária somente incide sobre os salários quando estes são pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme consagra a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado, não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, segundo dispõe o art. 459 da CLT. Por isso, a correção monetária somente começa a fluir a partir do mês subsequente (porquanto, repita-se, nele se dá o vencimento da obrigação), observando-se o índice referente a esse mês. Se a data-limite for ultrapassada, o índice da correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês seguinte ao trabalhado (parte final da Súmula nº 381 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-750.207/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VITOR MANOEL DE ANDRADE FERNANDES MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação apenas a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação, ficando prejudicado o exame do recurso da Companhia Docas do Rio de Janeiro, por tratar da mesma matéria abordada no recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verifica a propalada ofensa à norma constitucional. Por conseguinte, todos os efeitos relativos ao segundo contrato, fazendo-se uma síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, tornam-se devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Com efeito, são devidos os títulos, esclarecendo-se, contudo, que a incidência de 40% sobre os depósitos de FGTS se restringe àqueles devidos após a aposentadoria do reclamante, posto que o artigo 453 em seu "caput", veda a somatória de períodos trabalhados, descontinuos ou não, na hipótese de aposentadoria espontânea do trabalhador. **Recurso conhecido e parcialmente provido. RECURSO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.** Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria abordada no recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-753.796/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
 RECORRIDO(S) : ADELINO SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA BOT BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - bip", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do uso do bip. Conhecer do recurso quanto ao tema "imposto de renda - critério de dedução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidente sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI. Esta e. Corte consolidou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST, de que: "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço." **IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao de-

terminar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo (Súmula nº 368, II, do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-754.641/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que as retenções sejam efetuadas nos termos da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N.º 101 DO TST. NÃO-CONEHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 101 do TST, integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam 50% do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. Encontrando-se a decisão regional de acordo com os termos da Súmula anteriormente mencionada, não se conhece do Recurso de Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2 - DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.644/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : MANOEL LUCHE
 ADVOGADO : DR. OMAR ABES SALLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. De acordo com a redação da Súmula 342 desta Corte, não basta, para que sejam feitos descontos salariais a título de seguro de vida, o simples aceite tácito, mas declaração expressa autorizando-o. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754.780/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : ABRELI DA OLIVEIRA CALDAS
 ADVOGADO : DR. RONI MAGALHÃES SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA
 ADVOGADO : DR. ROQUE FILAPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se substanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. nº 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-754.781/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 RECORRIDO(S) : CLEONY DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn nº 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.536/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRE LUIS SPIES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : ARNO KNAK
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. Trata-se de hipótese na qual o Regional, apesar de considerar nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria do reclamante, em face da ausência de concurso público, manteve a condenação da reclamada no pagamento das parcelas decorrentes do segundo contrato. Esta Corte, em face da liminar deferida pelo STF na ADIn nº 1770-4 tem proclamado o cabimento do pagamento das verbas trabalhistas, relativas à nova e peculiar relação contratual, que emerge após a aposentadoria espontânea do empregado, que continua prestando serviços ao ente público. Inaplicabilidade da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-757.567/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - NULIDADE INEXISTENTE. A entrega da prestação jurisdicional completa e aperfeiçoada, por meio de exame da matéria debatida na ação ou no recurso interposto, é o objetivo maior do Judiciário, que deve fundamentar as suas decisões (CF, art. 93, IX). No caso, todos os pontos ventilados nos embargos de declaração foram examinados, restando, outrossim, clara a pretensão de reexame e de nova valoração da prova, a fim de que fossem afastados a rescisão indireta e o vínculo empregatício reconhecidos pela decisão embargada. Se os fatos e as provas apresentados nos autos foram incorretamente avaliados, não caberia essa discussão em embargos de declaração, na medida em que essa via processual somente se presta a sanar omissão, contradição e erro material constatado na decisão (art. 897-A da CLT). Não configurada a violação de dispositivos de lei, a nulidade não deve ser pronunciada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-757.581/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BONFANTE & CHINAIDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDECIR DEORR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBERTO DE LORENSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade dos acordos de compensação de jornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos sábados e domingos trabalhados e quanto ao adicional noturno, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que as retenções sejam feitas nos termos do que estipula a Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 do TST; devem ainda ser realizado nos termos do Provimento CGJT 1/96 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.930/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : ADEMAR ZILIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. nulidade. julgamento *extra petita*. Compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Logo, o fato de a responsabilidade subsidiária não ter integrado de forma expressa o pedido inicial não implica em violação do artigo 128 e 460 do CPC, considerando o princípio *'iura novit curia'*, preconizando que ao julgador cabe a aplicação do direito à espécie fática, mesmo porque a pretensão deduzida foi de a ré ser responsabilizada de forma solidária, o que por sua maior amplitude abriga, sem dúvida, a responsabilidade subsidiária. Não configurada nulidade da decisão Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.475/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARISA CURI RÂMIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 do TST. Destaque-se a impropriedade da preliminar em epígrafe à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados somente serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Infere-se, do acórdão regional, que o Regional se manifestou acerca da matéria invocada, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, o que afasta a propalada ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. AJUDA ALIMENTAÇÃO E ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Mais uma vez é importante enfatizar que o recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.227/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITE NÚMÉRICO. A admissibilidade do recurso de revista exige demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou a configuração de dissenso pretoriano. Inteligência do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 369 item II, do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-765.406/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : ROBERTO SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "*CONTRATO NULO. EFEITOS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*" (Redação dada pela Res. nº 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-768.265/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo, de maneira fundamentada, as colocações impostas pela parte recorrente, quando da apreciação dos Declaratórios. Revista não conhecida. 2 - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Não viola o artigo 477, § 2º, da CLT, a decisão que não considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado na Súmula nº 330/TST e na Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 270. 3 - REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.460/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO JURANDIR BENTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INWELT - INDÚSTRIAS WEISE LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-769.505/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : LAUREANO ALCANTARA PORTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL



DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, que deverão ser realizados nos termos do disposto na Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368, DO TST. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, estando de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-769.746/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TEREZINHA SCHREINER LEINDECKER
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BROCHIER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhes o consentido efeito modificativo da Súmula 278, afastar a ilegitimidade de parte passiva do Município de Brochier e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do seu recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão e imprimindo-lhes o consentido efeito modificativo da Súmula 278, afastar a ilegitimidade de parte passiva do Município de Brochier e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do seu recurso ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : RR-769.784/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SÍRIO NEUMANN
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por violação do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula n.º 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação no pagamento dos honorários advocatícios prescinde da assistência pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, além da comprovação da hipossuficiência econômica a inviabilizar demandar sem prejuízo de seu próprio sustento, ou da respectiva família. Incidência da Súmula n.º 219 do TST, que tem plena eficácia, mesmo após a Constituição Federal de 1988, conforme preceitua a Súmula n.º 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.289/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO MAGNO SANTOS JORGE
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não aponta nenhuma violação legal ou traz arrestos à colação. Tema recursal não conhecido. **2) DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7.º, IV e XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REMUNERAÇÃO.** Nos termos da Súmula 228 e da OJ n.º 2 da SDI-1, ambos desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **3) DA QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 330 do TST, a pretensão recursal encontra o óbice inserto no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT. Tema recursal não conhecido. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-774.104/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA INEZ DE JESUS LIMA
RECORRIDO(S) : LEANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração e a ultratividade das normas coletivas, por contrariedade à Súmula n.º 277 do TST, e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à reintegração e para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista, apurados ao final, nos moldes da Súmula n.º 368, II, desta Corte.

EMENTA: 1. ACORDO COLETIVO - ULTRATIVIDADE - ESTABILIDADE DE EMPREGADOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA - LEI Nº 8.542/92 E SÚMULA Nº 277 DO TST. Em que pese a dicção do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 8.542/92 (por sinal revogada pela Lei n.º 10.192/01), o TST firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula n.º 277, estabelecendo o princípio da não-incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do instrumento normativo. No caso, o TRT deferiu a reintegração do Reclamante, com o fundamento de que a cláusula 25ª do ACT 94/95, que instituiu a garantia de emprego na Empresa Reclamada, se agregou ao patrimônio jurídico do Autor, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 8.542/92, pois não foi expressamente revogada pelos acordos posteriores. Ora, a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho atenta contra a diretriz da Súmula n.º 277 do TST, cumprindo satar que a SBDI-1 do TST tem referendado posicionamento no sentido de que a orienção traçada na referida súmula alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas em acordos coletivos de trabalho. **2. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO APURADO AO FINAL - SÚMULA Nº 368, II, DO TST.** Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368, II, do TST, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito oriundo de condenação judicial, é do empregador, sendo devidos sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei n.º 5.541/92 e no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.116/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : JANETE MÁRCIA ZANETTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam feitos sobre o montante global da condenação, nos termos da Súmula n.º 368, II, do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - REGIME DE CAIXA E NÃO DE COMPETÊNCIA - APURAÇÃO SOBRE O MONTANTE GLOBAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS - SÚMULA Nº 368, II, DO TST. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 estabelece que, em relação aos rendimentos oriundos de decisão judicial, o desconto do imposto de renda deverá ser feito no momento em que o montante estiver disponível para o beneficiário. Ou seja, o fato gerador do tributo é a decisão judicial executada, razão pela qual a alíquota incidente estará relacionada necessariamente ao montante global da condenação. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada do TST, estampada no inciso II da Súmula n.º 368, adotou o critério do regime de caixa (momento da percepção do rendimento) e não o regime de competência (mês a que se referiria a parcela) para o cálculo dos descontos fiscais, devendo ele ser seguido na execução da sentença condenatória.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-775.024/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECORRIDO(S) : LÚCIA REGINA DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **Recurso conhecido e parcialmente provido.**
RECURSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria.

PROCESSO : RR-776.868/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSSI CLAYDE FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo, restando prejudicada a análise de julgamento "ultra petita".

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - PROVIMENTO. 1. Consoante o disposto no art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, do STF e do STJ, segue no sentido de que somente os embargos declaratórios intempestivos ou inexistentes é que não têm o condão de interromper o referido prazo. 3. Na hipótese vertente, o Regional examinou o mérito dos embargos declaratórios, concluindo pelo seu não-conhecimento, por estarem ausentes os requisitos elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição. 4. Ora, a expressão não-conhecimento traduz-se em imperfeição técnica, pois tendo a Corte "a qua" examinado a pretensão aduzida pela Embargante, deveria ter rejeitado ou então negado provimento aos embargos. 5. Nesse contexto, tendo a decisão proferida nos embargos declaratórios sido publicada em 18/04/01, revela-se tempestiva a revista protocolizada em 20/04/01. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO.** Nos termos do item III da Súmula n.º 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a omissão do Regional em apreciar o disposto no art. 190 da CLT e nas Súmulas n.ºs 194 e 460 do STF, no sentido de que cabe ao Ministério do Trabalho enquadrar as atividades e operações insalubres, não tem o condão de resultar no acolhimento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois nos termos da jurisprudência pacificada do TST, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Corte. **II. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RUÍDOS - NR-15/ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** 1. Consoante o disposto no art. 190 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. 2. Por sua vez, a NR-15 (Atividades e Operações Insalubres), elaborada pelo Ministério do Trabalho, considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites previstos no Anexo n.º 1, o qual fixa os limites de tolerância para ruído contínuo ou permanente, o nível de ruído permissível de

85 decibéis para uma exposição diária máxima de oito horas e de 100 decibéis para a exposição diária de uma hora. 3. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a Obreira fazia jus ao adicional de insalubridade, tendo em vista que a prova dos autos havia demonstrado que ela estava exposta a ruídos entre 85 a 100 decibéis. 4. Nesse contexto, não há que se falar em violação do art. 190 da CLT, ao fundamento de que a função de telefonista não consta da relação das atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho, mas entendimento razoável acerca do contido no referido dispositivo consolidado, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista, tendo em vista que a Reclamante desenvolvia suas atividades exposta a ruídos acima dos previstos na NR-15 elaborada pelo referido Ministério.

III. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. O Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04). Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a qua" que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre a remuneração da Obreira merece reformas, no sentido de adequar-se a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.836/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, frente à sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. SATISFAÇÃO INCOMPLETA. SÚMULA N.º 128-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo determina a Súmula n.º 128 desta col. Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não merece assim validação o expediente adotado pela parte recorrente, que depositou apenas o valor remanescente para que se alcançasse o montante fixado pelo Ato GP 333/2000 a título de depósito para fins de interposição de Recurso de Revista. A complementação é permitida desde que seja alcançado o valor total da condenação, salientando-se, mais uma vez, a necessidade de depósito integral a cada novo recurso. Revista não conhecida por deserta.

PROCESSO : RR-778.669/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ÊNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECI FRANCISCO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCELO CUNHA DE SANTIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25.05.2000. A respeito do assunto esta Corte Trabalhista já sedimentou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI1, segundo a qual "considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000, quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação". Considerando que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 05.10.2000, quando já em vigor a nova regra prescricional que instituiu a isonomia prescricional dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, correta a aplicação da Emenda Constitucional nº 28 de 25.05.2000, publicada em 26.05.2000. Por conta disso, é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **Recurso não conhecido. COMPOSIÇÃO SALARIAL.** Extraí-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - provas documental e testemunhal -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade dos arestos colacionados, bem como a pretensa violação legal. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS.** Registre-se, de início, que o aresto é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão regional, não servindo para o cotejo de teses, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-779.632/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO TACCOLINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DINAMARCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA-TST N.º 363. PROVIMENTO. Consoante a redação da Súmula n.º 363 desta col. Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-779.648/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PAULO SERGIO ZABVASKI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ocorrência de transação extintiva das obrigações oriundas do contrato de trabalho do reclamante pela sua adesão ao Plano de Demissão Incentivada - reconhecida pela r. sentença de 1º grau e confirmada pelo egrégio Tribunal Regional -, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no exame das demais questões suscitadas na presente demanda.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. A jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Recursos de revista conhecidos e provido.

PROCESSO : RR-779.698/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : RUBENS SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e época própria para a aplicação da correção monetária, dando-lhe provimento para que se considere o salário mínimo a base de cálculo do adicional reconhecido e quanto à época própria para a correção monetária, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do 1.º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Súmula n.º 381-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS DE-CORRENTES DA REDUÇÃO DE INTERVALO DETERMINADA POR PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. A condenação relativa a horas extras pela redução ou não concessão do período de intervalo está prevista nas disposições do art. 71 do estatuto legal consolidado, não encontrando amparo a alegação de que o instrumento coletivo da categoria determinou a redução do intervalo. Sem se perder de vista o reconhecimento da validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, fontes formais de Direito do Trabalho (art. 7.º, XXVI, do Texto Constitucional), prevalece o entendimento adotado no âmbito desta col. Corte de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador - no caso em questão, comandos disciplinadores do intervalo para alimentação e descanso, fixados no art. 71 da CLT. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir nenhuma alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. A decisão

hostilizada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, nos termos do Precedente n.º 342 da SBDI1, não se conhecendo assim da Revista, segundo o que preceitua o § 4.º do art. 896 consolidado. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em sua Súmula n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também do Precedente n.º 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. 3 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-779.702/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DO CÉU FERREIRA RAGAZZON
ADVOGADO : DR. IVAN PEGADO DE NORONHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, para determinar que as retenções sejam realizadas nos termos da Súmula n.º 368 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inspecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma das Súmulas 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. 2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, a serem realizadas nos termos do Provimento CGJT 1/96 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.637/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo para manter inalterada a decisão regional que afastou da condenação o pagamento das diferenças postuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A DEZ SALÁRIOS. INTEGRAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA NO MESMO INSTRUMENTO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O acordo coletivo de trabalho acostado aos autos previa o pagamento de uma indenização equivalente a dez salários, ao mesmo tempo em que reconhecia o direito dos empregados ao recebimento de diferenças salariais no importe de 17,28%, referentes às perdas dos Planos Cruzado e Collor. Ainda que estabelecidas nos mesmo instrumento normativo, com relação a essas diferenças salariais houve a previsão expressa da sua repercussão nas seguintes parcelas: anuênio, férias, 13.º salário, adicional de periculosidade, adicional de turno, FGTS, PSAP e Plano de Complementação/Fundo específico. Do acordo coletivo de trabalho firmado e que representava a livre vontade das partes, nenhuma consideração restou lançada quanto à possibilidade de integração das diferenças salariais na indenização correspondente a dez salários, destacando-se ainda que o pagamento daquelas diferenças era feito à parte, em parcela discriminada. Como conseqüência, tem-se a impossibilidade de integração do percentual de 17,28% concedido aos empregados da CESP na indenização referente a dez salários. Revista conhecida e desprovida.



PROCESSO : RR-785.408/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
 ADVOGADO : DR. WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE BRUNO LOPES
 ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Santa Isabel do Rio Negro, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RECURSO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO. Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria.

PROCESSO : A-RR-788.048/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GILSON SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 164,11 (cento e sessenta e quatro reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. 1. A revista obreira versava sobre a incorporação definitiva das vantagens previstas nos instrumentos normativos no contrato de trabalho. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 277 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-788.057/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
 RECORRIDO(S) : ISABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FALCONE MOLDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos intervalos, por violação constitucional, dando provimento ao apelo para excluir da condenação as horas extras relativas aos intervalos não concedidos pelo período anterior à edição da Lei nº 8.923/94; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do crédito obreiro, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a incidência da atualização seja feita nos termos da Súmula nº 381-TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que tais descontos serão apurados também sobre o crédito obreiro, nos termos da Súmula nº 368-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea “a”, da CLT. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. 3) CARTÕES DE PONTO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. JORNADA DECLINADA NA INICIAL. SÚMULA Nº 338/TST. Estando a decisão regional de acordo com a nova redação da Súmula 338/TST, no tocante à validação da jornada de trabalho declinada na inicial, não há, nos termos do artigo 896 da CLT, como conhecer do Recurso de Revista. 4) HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. INDEVIDAS. Inexistindo amparo legal para a condenação das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, o corolário lógico é a exclusão daquelas da condenação. 5) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381, desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP nº 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. 6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA Nº 368-TST. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo a quem responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e reflete o entendimento consagrado pela jurisprudência desta col. Corte, expresso nos termos de sua Súmula nº 368. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-790.012/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : REINALDO LUIS HENRIQUE VICENTINI
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema “correção monetária, época própria” para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; e, quanto ao tema “salário-utilidade” também conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento declarando que utilidade-automóvel não possui natureza jurídica salarial, nos termos da Súmula 367 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST “O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.340/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ANESTOR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR PASTORE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não há como prosperar a preliminar, ante a expressa referência da responsabilidade solidária das Reclamadas na inicial. Aliás, essa é a conseqüência inafastável em caso como o dos autos, em que há o chamamento em juízo de empresas interpostas e tomadoras dos serviços, para a discussão de haveres trabalhistas, participando da relação processual desde o seu início. Outrossim, vale notar a máxima de que *quem pode o mais pode o menos*. Desse modo, sendo a responsabilidade subsidiária mais branda, sua aplicação à hipótese dos autos encontra-se amparada juridicamente. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal verbete, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.338/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Registre-se, de início, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos trazidos à colação somente serem inteligíveis dentro do contexto de que emanaram. De outra parte, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1, segundo a qual “o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da CF/88”. **Recurso não conhecido.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Extraí-se, da decisão impugnada, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao réu do conteúdo fático existente nos autos - provas documental e testemunhal -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexistível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-791.352/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOMANSKI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro, das respectivas contrarrazões e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à participação nos lucros e resultados, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - MÊS A MÊS - SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 368, III, do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão recorrida, proferida em harmonia com o verbete sumulado em comento, que concluiu que os descontos previdenciários devem ser deduzidos mês a mês. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-792.248/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO PARADA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. VÍNCULO EMPREGATÍO. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte.

PROCESSO : RR-792.568/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDO(S) : JOÃO LENTIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR MOVIDA POR SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. Não se conhece do Recurso de Revista interposto contra decisão que reflete o entendimento assente nesta col. Corte, acerca dos efeitos de ajuizamento de ação anterior pelo sindicato representativo da categoria, na condição de substituto processual e que termina por ser julgada extinta sem exame do mérito. O prazo prescricional, por força daquela ação, termina por sofrer interrupção, tal como decidido pela origem. Revista não conhecida (Súmula nº 333-TST).

PROCESSO : RR-793.268/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, apenas no tocante à aplicação da referida súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas destinadas à compensação apenas ao pagamento do adicional respectivo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85, IV, DO TST - PROVIMENTO. A demonstração de contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS - DEVIDO APENAS O ADICIONAL DAS HORAS EXCEDENTES. Consoante o

disposto na Súmula nº 85, IV, do TST, a descaracterização do acordo de compensação pela prestação habitual de horas extras não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. Na hipótese vertente, a Corte de origem registrou que, ante o extrapolamento habitual da jornada, o Obreiro fazia jus às horas extras. Assim, segundo a redação do verbete sumular em comento, a decisão recorrida deve ser modificada, para limitar a condenação das horas destinadas à compensação apenas ao pagamento do adicional respectivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.897/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : GERSON PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - indenização de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante, nos termos da fundamentação e quanto à "correção monetária" também por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA. INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação nº 177 da Colenda SDI-1, consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual, não sendo devidos o aviso prévio indenizado e a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.768/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO DE ALMEIDA PONTES
 ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.780/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO FIRMADO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. A decisão regional que nega validade ao acordo coletivo para redução do intervalo intrajornada, sem anuência do sindicato da categoria do empregado, não ofende de forma direta e literal os arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, da CF, apontado pelo recorrente e tampouco diverge dos julgados que não tratam especificamente da redução do referido intervalo. HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO A ACERTO DE CONTAS. O tempo de quinze minutos destinado ao denominado "acerto de contas", previsto em cláusula contratual, não observado pelo empregador, pois comprovado seu elasticimento, implica o pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.898/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANGELINO DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando o v. acórdão do Regional à orientação da Súmula nº 366 desta Corte, determinar que seja desconsiderado, para efeito de cálculo de horas extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho nos dias em que não for superior a dez diários.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SDI-1, recentemente convertidas na Súmula nº 366, firmou-se no sentido de que: Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 3.6.1996 e nº 326 - DJ 9.12.2003). Nesse contexto, o recurso de revista da reclamada merece parcial provimento para, adequando o v. acórdão do Regional à orientação da Súmula nº 366 do TST, determinar que seja desconsiderado, para efeito de cálculo de horas extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho nos dias em que não for superior a dez diários. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-797.858/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO SALVADOR
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, com ressalvas do Juiz José Antonio Pancotti quanto ao provimento, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à devolução da contribuição, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC, dando-se provimento ao apelo para determinar a restituição dos valores descontados da remuneração obreira, a título de contribuição confederativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS DOS EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. De acordo com o Precedente Normativo número 119 da SDC: "A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Estando a decisão regional contrária à jurisprudência assente nesta Corte, deve ser provido o Recurso de Revista, determinando-se a restituição dos valores descontados da remuneração obreira, a título de contribuição confederativa.

PROCESSO : RR-797.862/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA GOZZO
 ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para determinar a apuração dos descontos sobre o crédito obreiro, nos termos da Súmula nº 368-TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

PROCESSO : RR-797.873/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das “gueltas” dos cálculos das horas extras deferidas. Preliminar de nulidade não apreciada, tendo em vista a aplicação do art. 249, § 2.º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS “GUELTAS”. NÃO-INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 354 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.154/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS BENHUR NUNES JACONDINO
ADVOGADA : DRA. JANETE BLANK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-799.662/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WILSON RODRIGUES MONTANHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial quanto à matéria referente à jubilação sem afastamento do emprego, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei n.º 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei n.º 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à aposentadoria, dados os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-799.791/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : IOLANDA DA VEIGA MARTINS
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “adicional de insalubridade - grau máximo”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “multa do art. 477 da CLT - responsabilidade subsidiária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “indenização relativa ao PIS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização compensatória do PIS.

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - PORTARIA N.º 3.214/78 - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LIMPEZA DE BANHEIRO - COLETA DE CESTOS DE LIXO. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial n.º 4). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - COMPE-TÊNCIA - CADASTRAMENTO. PERTINÊNCIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - INOCORRÊNCIA. A competência desta Justiça especializada para processar e julgar as ações ajuizadas por empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social - PIS, torna-se indis-cutível em face do que dispõe o art. 114, I, da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 45/2004, não obstante a jurisprudência desta c. Corte, por meio da Súmula n.º 300, já reconhecer a competência da Justiça do Trabalho. Porém, a jurisprudência não consagra o direito do empregado à indenização compensatória pela ausência do cadastramento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-803.742/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MITEF
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CEEE - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991 - VALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre a necessidade de homologação da autoridade competente para se conferir validade a quadro de carreira. 2. O apelo patronal foi admitido, por divergência jurisprudencial válida e específica, e provido com lastro na OJT 29 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo que a reestruturação promovida em 1991, mesmo não homologada, é válida. 3. O agravo obreiro não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido

PROCESSO : RR-804.962/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUCAS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA OJ N.º 115 DA SBDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1, apenas os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal mostram-se eficazes à fundamentação de preliminar da natureza da que ora se aprecia, razão pela qual, tem-se como desfundamentado o Recurso calcado na alegação de violação dos artigos 5.º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535, inciso II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.974/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REINALDO ROSA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : VIOLIN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BARBAROTO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. Tendo em vista a finalidade do equipamento denominado tacógrafo e a natureza das informações que registra, não se pode considerar que o fato de o veículo possuir o dispositivo seja motivo para que, por si só, se considere que o motorista possui jornada controlada. Além disso, o instrumento não permite que se apure o tempo efetivamente dedicado às atividades empresariais. Interpretação que se dá aos termos do artigo 62, inciso I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido, já que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento consagrado no Precedente n.º 332 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Inteligência do § 4.º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-805.234/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5.º, incisos II e LV, da Constituição Federal, bem como por conflito à Súmula n.º 128 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Agravo de Petição do Executado, da forma como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1, apenas os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal mostram-se eficazes à fundamentação de preliminar da natureza da que ora se aprecia, razão pela qual, desservem, para a finalidade ora almejada, os dispositivos constitucionais invocados, bem como os arestos trazidos à colação. 2) JUÍZO GARANTIDO. DEPÓSITO EFETUADO PERANTE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRIMENTO DA FINALIDADE. VALIDADE. SÚMULA N.º 128 DO TST. DESERÇÃO AFASTADA. Estando o juízo garantido pelo depósito efetuado quando da oposição dos Embargos à Execução, a decisão regional, ao aplicar o instituto da deserção, como óbice à apreciação do Agravo de Petição do Recorrente, acabou por conflitar com a parte inicial do inciso II da Súmula n.º 128 desta Corte, razão pela qual afasta-se a deserção aplicada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.439/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita segundo os termos da Súmula 368 desta Corte, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 2 - DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. De acordo com a Súmula 368 desta Corte, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.462/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCIO ESVANE DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei n.º 8.212/91 (Súmula 368/TST), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Estando a decisão recorrida de acordo com o que estabelece a mencionada Súmula, não há como conhecer da Revista no particular. **2 - DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Súmula 368/TST, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos fiscais. A decisão tomada neste sentido deve ser mantida, especialmente quando foram determinadas que as retenções incidissem sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, recair sobre valor total da condenação e ser calculado ao final. **3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários, cabendo a quem responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida

PROCESSO : ED-RR-809.744/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GERALDO CORDEIRO LAGE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-810.513/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. CARRICO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO BARTHOLOMEU BAHIA
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço realizados no período anterior à aposentadoria do reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA. INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação n.º 177 da Colenda SDI-1, consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, importando a continuidade na prestação de serviços em nova relação contratual, não sendo devidos o aviso prévio indenizado e a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria.

QUADRO DE CARREIRA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 126 deste TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-810.693/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : VÂNIA VELASCO STOCK
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à CEF, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 518,79 (quinhentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 5

EMENTA: AGRAVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABO-NOS - FONTE DE CUSTEIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. Os recursos de revista patronais versavam sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido atinente à complementação de aposentadoria decorrente do cômputo do abono concedido aos empregados da ativa, mediante negociação coletiva, bem como sobre a natureza salarial, do referido abono, além da fonte de custeio e responsabilidade solidária das Reclamadas pelo cumprimento da obrigação. 2. O despacho-agravado denegou seguimento aos apelos, com lastro nas Súmulas n.ºs 126, 297 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-810.722/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSSANA MOREIRA VALCARENCHI
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Considerando a fundamentação da decisão recorrida, a inexistência de interposição de embargos declaratórios, a teor da Súmula n.º 297 do TST, e os termos da Súmula n.º 330 do TST, cuja eficácia liberatória não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação nem os reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo, e muito menos dos direitos que deveriam ter sido satisfeitos na vigência do contrato de trabalho, tem-se impossível a aferição de eventual eficácia liberatória, contrariedade e/ou aplicação da referida súmula à hipótese dos autos. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE.** Extrai-se, da resolução judicial, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao res do universo fático-probatório dos autos - prova testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **Recurso não conhecido. FGTS, CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS.** Verifica-se, de plano, a desfundamentação do recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não aponta divergência jurisprudencial à decisão recorrida nem violação legal e/ou constitucional. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-810.730/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LEONICE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY
RECORRIDO(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao seguro-desemprego, por contrariedade aos termos do Precedente n.º 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, dando-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização substitutiva ali prevista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. **2) CONDENAÇÃO RELATIVA À ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Segundo determina a jurisprudência firmada por esta col. Corte, por intermédio do Precedente n.º 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.132/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MURILLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - não conhecer do recurso adesivo da Reclamada.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Não tendo o TRT deixado claro qual a forma de desligamento do Reclamante (se se aposentou antes ou depois da adesão ao PDV), e não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar o vício, tem-se por inespecíficos os paradigmas trazidos à colação, em face da diretriz abraçada pela Súmula n.º 296, I, do TST. No caso, implicitamente se poderia cogitar, interpretando o acórdão guerreado, que o Reclamante aposentou-se e permaneceu trabalhando na Reclamada e, posteriormente, veio a aderir a um programa de aposentadoria incentivada, ou seja, presume-se que o Reclamante aderiu a programa de aposentadoria quando já era empregado-aposentado da Reclamada. Nenhum dos paradigmas trazidos a cotejo aborda essa premissa concreta, razão pela qual eles são inespecíficos, a teor da referida súmula. **Recurso de revista principal não conhecido. 2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA - ART. 500, III, DO CPC.** O não-conhecimento do recurso principal acarreta o não-conhe do apelo adesivo, consoante diretriz do art. 500, III, do CPC. **Recurso adesivo não conhecido.**

PROCESSO : RR-816.141/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCOS CRISTOFOLETTI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. É de se afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o TRT julgou a matéria fática à luz da prova e de outros elementos de convicção existentes nos autos. No caso, o Regional entendeu que o Reclamante desempenhava função de confiança pelos excertos trazidos na petição inicial, pela prova oral e pelos documentos dos autos, notadamente aquele que revelou o elevado salário do Reclamante, de três a três vezes e meia supe ao que recebem o caixa e o tesoureiro, funcionários de destaque na hierarquia bancária, inclusive este último tratado como de confiança pelo TST, nos termos da Súmula n.º 237 (vigente ao tempo em que julgado o recurso ordinário obreiro). O Reclamante tentou, em seus embargos de declaração, modificar tal conclusão, sendo que não conseguiu, razão pela qual insistiu na prefacial de nulidade e/ou na reforma do "decisum". Todavia, o TRT julgou a matéria fática dentro do seu livre convencimento (CPC, art. 131), o que inviabiliza a revista quanto à pretensão obreira, ante a diretriz abraçada pelas Súmulas nos 102 e 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-127/2001-096-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : COPEL GERAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : MÁRIO MISAEL GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise.



PROCESSO : AIRR E RR-1.159/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E : LUCIA REGINA SAUDINO DE ALMEIDA RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO RECORRENTE(S)
 DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente: I)- negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II)- não conhecer do recurso de revista da reclamada. 8

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 368, do TST o prosseguimento da revista não se viabiliza. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consagrando o Tribunal Regional que a época própria para incidência da correção monetária é o primeiro do mês subsequente, decidiu em conformidade com a Súmula nº 381 do TST. Inviável o prosseguimento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. **II. - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS.** Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. **2. DESPESAS COM LIQUIDAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados como violados, inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula nº 297).

PROCESSO : A-AIRR E RR-48.333/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
 AGRAVADO(S) : ALMIR VALENTIM TOURINHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 919,00 (novecentos e dezenove reais), em face do seu caráter protelatório. **EMENTA:** AGRAVO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - JUSTA CAUSA - HORAS EXTRAS - MATÉRIAS FÁTICAS - ARESTOS INESPECÍFICOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 126, 199, I, 294, 296, I, 297, I, 333 E 337 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre prescrição, pré-contratação de horas extras, falta grave e aumento compensatório especial. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 126, 199, I, 294, 296, I, 297, I, 333 e 337 do TST, em face de a matéria ser fática e ter sido resolvida pelo TRT à luz do direito material do trabalho, consoante se depreende da fundamentação do despacho, que não foi impugnada pelo Agravante, eis que se limitou a insistir nas teses do recurso de revista trancado, desatendendo ao "princípio da dialeticidade" do processo, que supõe a oposição específica de antítese à tese erigida pela decisão agravada. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-87.382/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGANTE : LUIZ TADEU VELHO COLLARES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação dos ilustres patronos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-108.874/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

AGRAVADO(S) E : JOSÉ JOSUÉ MEZZOMO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação, quanto ao tema da "incidência das horas extras na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". Na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Arestos inespecíficos e inservíveis: Incidência das Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** Ressalta-se a ausência de prequestionamento do tema no acórdão recorrido, a teor da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação à norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Essa matéria não suscita controvérsia em face da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI, no sentido da impossibilidade de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso provido. **SOLIDARIEDADE.** Ressalta a **defundamentação** do recurso pela insatisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. O recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-538.642/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) E : ARACRUZ CELULOSE S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar por prejudicada a análise das matérias constantes do recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 504/521, que restaram suspensas por ocasião do julgamento do processo TST-RR-538.642/1999.0; II) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante João Batista de Almeida, por ausência de interesse de agir, conhecendo-o quanto ao Reclamante Penho Ildo Bento Nascimento, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como computável na jornada de trabalho do reclamante 40

minutos diários, a título de "horas in itinere", no período de 1985 a 1988, e determinar o pagamento, como extra, do tempo acrescido, que extrapolar a jornada contratual, assim como dos respectivos reflexos, e, ainda, para deferir, como extra, observado o limite de duas horas diárias e os dias efetivamente laborados, o labor prestado após a sexta hora diária, a partir de outubro de 1988 e até 20.03.96, assim como os respectivos reflexos, tudo a ser apurado em regular liquidação, utilizando-se o adicional legal de 50% sobre as horas deferidas; II) conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 617/621, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ÀS FLS. 504/521. MATÉRIAS SOBRESTADAS POR OCASIÃO DO PROVIMENTO DA REVISTA. EM FACE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. A anulação da decisão proferida pelo Regional, em sede de embargos declaratórios, basta para prejudicar a análise da revista, quanto às matérias abrangidas por esta decisão, na medida em que se fundamenta em acórdão que não mais existe para o mundo jurídico. O fato do novo recurso de revista, ter sido objeto de agravo de instrumento, não altera tal conclusão, porquanto garantido o direito da parte de ver apreciados todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista, cujo seguimento foi denegado.

Revista prejudicada. **RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECLAMANTE JOÃO BATISTA DE ALMEIDA.** A condição da ação intitulada "interesse de agir" revela-se no preceito de que a parte só poderá invocar a prestação da tutela jurisdicional diante do efetivo interesse de assegurar um bem ou uma utilidade da vida, expressando-se através do binômio necessidade-utilidade.

Restando consignado no acórdão regional que o recurso ordinário refere-se apenas ao reclamante Penho Hildo Bento Nascimento, porque em relação a João Batista de Almeida a prescrição foi total e não há, nas razões recursais, nenhuma insurgência quanto à matéria, e verificando-se que os temas abordados no recurso de revista não se voltam contra tal decisão, resta ausente a condição intitulada "interesse de agir", uma vez que o citado reclamante não ostenta qualquer interesse em recorrer de matérias constantes da decisão, cujos efeitos não lhe atingem. **EMPRESA DE REFLORRESTAMENTO - ACORDOS COLETIVOS - CATEGORIA DIVERSA - HORAS "IN ITINERE" - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não obstante a regra geral contida nos artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, da CLT - no sentido de que nas empresas que possuam várias atividades, os empregados devem ser enquadrados com base na atividade preponderante -, incidindo, **in casu**, a exceção prevista no artigo 511, § 3º, da CLT, a qual traz o conceito de categoria profissional diferenciada, como sendo aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares", não há que cogitar acerca da aplicabilidade ao trabalhador que ostenta a condição de rural, de acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeiras - SINTIEMA, porquanto configurada a integração do obreiro em categoria diferenciada. **Recurso conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ÀS FLS. 617/621. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1.** Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses permissivas previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. **2.** A revista não merece ter curso, em face da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal a quo apreciou os temas lançados nos embargos de declaração, restando evidente o insurgimento da reclamada com a análise do mérito a estes atinente. **PRES-CRICAÇÃO. EC Nº 28/2000.** Deixando a parte de rebater o fundamento exarado pelo juízo de admissibilidade recursal efetuado pelo Tribunal a quo, para o regular processamento da revista - ausência de prequestionamento quanto à matéria afeta ao teor da EC nº 28/2000 -, resta configurada a aquiescência da parte, a seu respeito, o que obsta, neste momento processual, a análise das violações legais e constitucionais a ele referentes (EC nº 28/2000, artigo 6º da LICC e 5º, LXXVIII, § 1º, da Constituição Federal). **2.** Fixada a premissa fático-probatória acerca do enquadramento do obreiro como trabalhador rural, a revista não comporta processamento, seja por encontrar respaldo no preceito insculpido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, seja por não se viabilizar por divergência jurisprudencial ou violação legal, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 333 e 336 da SDI-1/TST, haja vista que a decisão regional encontra amparo no teor da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1/TST. **HORAS "IN ITINERE". DIREITO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICABILIDADE. 1.** Fixada premissa fático-probatória acerca da configuração das horas "in itinere" em parte do trajeto percorrido pelo obreiro até o local de trabalho, esta não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. **2.** Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 90 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nem tampouco por afronta a dispositivo legal. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 333 e 336 da SDI-1/TST. **3.** O processamento da revista não se viabiliza, por prejudicado, no que tange à aplicabilidade dos instrumentos normativos firmados com o SINTIEMA (afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), considerado o provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual restou reconhecida a inaplicabilidade das citadas normas coletivas. **FGTS. COMPENSAÇÃO.** Não se vislumbra a violação ao artigo 767 da CLT, nem tampouco a contrariedade ao verbete sumular nº 18 do TST, porquanto o Regional não emitiu pronunciamento acerca da impossibilidade da compensação requerida, limitando-se a fundamentar o indeferimento da pretensão, ao argumento de que esta não foi requerida oportunamente. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-697.991/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLÚCIA OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Extrai-se, da decisão impugnada, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - prova dos autos - louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual de que emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Lembre-se, ainda, que arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não servem para estabelecer o cotejo de teses, conforme dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consoante o preconizado na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso conhecido provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-725.184/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ZENÉSIO ABREU
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 178,28 (cento e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - BANCO BANERJ S.A. - LIMITAÇÃO DO "PLANO BRESSER" À DATA-BASE DA CATEGORIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO-AGRAVADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre o reajuste salarial do "Plano Bresser", previsto em norma coletiva firmada com o Banco Banerj, e sua limitação temporal à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. 2. A decisão-agravada denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nos 297 e 333 do TST, por incidência, quanto a esta última, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Com efeito, para que o Tribunal Superior do Trabalho adentre no julgamento das questões suscitadas no recurso de revista, faz-se necessário que, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito da matéria ou questão, no caso concreto, a limitação do reajuste do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-725.201/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL. A teor da Súmula nº 383, II, do TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento da Reclamada desprovido. II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1. DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - OJ 247 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST segue no sentido de ser desnecessária a motivação do ato de dispensa do servidor celetista concursado, empregado de sociedade de economia mista. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal não limita o poder potestativo de dispensa, previsto na CLT. Antes, pelo contrário, o preceito em exame sinaliza que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. CONVENÇÃO 158 DA OIT - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte, a par de sepultar o direito à estabilidade decenal, substituindo-a pela indenização, reservou à lei complementar a instituição da indenização compensatória, consoante o inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Desse modo, não há suporte jurídico garantindo a reintegração no emprego ou indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, fora da multa de 40% do FGTS, ofertada pelo Constituinte. Por outro lado, cumpre sa que a aludida convenção foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100/96, além da ratificação da referida convenção ter sido considerada inconstitucional pelo STF (ADIMC-1.480/DF). Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-770.984/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO LOFF SCHMIDT
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RLD LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRADO - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA PATRONAL INTERPOSTO APÓS O OCTÍDIO LEGAL E ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE. A oposição de embargos declaratórios suspende o prazo para a interposição de outros recursos, beneficiando ambas as Partes, conforme preceitua o "caput" do art. 538 do CPC. Evidencia-se, assim, a tempestividade da revista da Reclamada. A publicação da decisão proferida no recurso ordinário se deu em 08/05/00, e os embargos declaratórios foram opostos pelo Reclamante em 15/05/00. Por sua vez, o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado em 14/08/00. Portanto, o prazo recursal começou a fluir em 15/08/00, exaurindo-se em 22/08/00, de forma que a interposição do recurso de revista em 19/06/00 observou o prazo legal. 2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EFEITOS DO CONTRATO NULO - SÚMULAS Nºs 297, 331, II, E 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre o reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública e os efeitos do contrato nulo. 2. A decisão-agravada deu provimento ao apelo patronal, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 297, 331, II, e 363, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e excluir da condenação as verbas rescisórias decorrentes do contrato nulo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. **APRECIÇÃO DO PEDIDO SUCESSIVO - PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS PELA SEGUNDA RECLAMADA.** Não obstante a ausência de pronunciamento sobre a matéria suscitada nas contra-razões ao recurso de revista, a decisão agravada merece ser mantida, na medida em que as verbas postuladas sucessivamente pelo Autor na Reclamatória decorrem do reconhecimento do vínculo empregatício e da inclusão do empregado no quadro de carreira da primeira Reclamada. Dessa forma, tendo o acórdão Regional rejeitado o pleito relativo ao reenquadramento do Autor e o despacho-agravado reformado a decisão de origem quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, não há que se falar em apreciação do pedido sucessivo do Reclamante, haja vista que a matéria já foi satisfatoriamente analisada. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR E RR-773.902/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHEER
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II. não conhecer do recurso de revista da reclamada. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Inviabiliza o prosseguimento da revista quando a divergência jurisprudencial apresentada não abrange todos os fundamentos que nortearam a decisão regional (Súmula nº 23 do TST) e quando, pelos mesmos fundamentos, não se vislumbrar afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não tendo a parte lograda êxito em demonstrar afronta a preceito legal ou constitucional e contrariedade, no caso, à Súmula nº 363 do TST, tampouco divergência jurisprudencial, de se concluir pelo não conhecimento da revista.

PROCESSO : AIRR E RR-793.703/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUSSEL FURTADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos contratuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuados os descontos a favor da Cassi e Previ.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. A comprovação de que o reclamante substituiu o gerente geral da agência bancária, em média, 45 dias por ano, afasta, nesse período, o pagamento de horas extras, ante a incidência do art. 62 da CLT. Inteligência da Súmula nº 287 do TST. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS CONTRATUAIS. PREVI E CASSI.** Na esteira da jurisprudência pacífica desta Casa, os descontos a favor da Previ e Cassi devem ser determinados sobre a condenação que reconheceu parcelas salariais devidas no curso do contrato de trabalho, mesmo que o reclamante já tenha se desligado do banco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 10/08/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 38924/2002-900-02-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para



ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 AGRAVADO(S) : LUISA ANDOLFO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 38926/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 AGRAVADO(S) : LUISA ANDOLFO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1906/2001-008-08-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2055/2003-028-02-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : EDGARD CANNAVAN FILHO
 ADVOGADA : DRA. REGIANNE VAZ MATOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7/2004-027-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8/1986-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANANIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. NULIDADE DA PENHORA. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2004-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO PIRES DE MIRANDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-19/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO - ME
ADVOGADO : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANE BARROS RIOS
ADVOGADO : DR. JULIANA DE CÁSSIA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-20/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : VAINA MARIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução Administrativa 930/2003 desta Corte, diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-23/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GONÇALO DOS SANTOS MATIAS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-24/2002-094-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : CELSO ROSA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivos.

PROCESSO : RR-30/2000-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : EULINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Acréscimo de 40% relativo ao FGTS", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo devido, por conseguinte, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30/2001-821-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NILTON BRUNO CARLESSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BIRNFELD
RECORRIDO(S) : ERNO WELTER
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições de risco, garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando se pretende, sob o pretexto de violação de dispositivo de lei, uma nova avaliação da prova oral produzida. TST, Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30/2002-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : LUIZ NELMO DE MENEZES VARGAS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CAVAVERDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-37/2003-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2004-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO JAIBE PEDRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no § 5º do art. 897 da CLT no prazo do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40/2002-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BERNARDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-42/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO ALVES ROSEIRA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DE 40% DO FGTS REFERENTE AOS EXPURGOS ECONÔMICOS - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, I e III DA CF.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, não há que se falar em violação à lei ordinária ou divergência jurisprudencial, uma vez que, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente é admitido por violação direta à Constituição da República e/ou por contrariedade a Súmula de Jurisprudência. Não há vulneração direta e literal ao art. 7º, incisos I e III, da CF, porque referidos incisos não se aplicam à hipótese vertente, pois apenas enunciam, respectivamente, a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa com a indenização compensatória a ser definida por lei complementar e o direito ao FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/1996-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MORAIS KUNZLER
AGRAVADO(S) : ALZEMIRO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-49/2004-076-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : LÉA MARIA BESSA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. IRIS VILELA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por intempestiva, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, de forma fundamentada, ainda que sucinta, não importa em ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Inexistente omissão no despacho quanto aos itens indicados na minuta de agravo, uma vez que sobre tais temas não versa o recurso de revista interposto.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXXIX, da Constituição da República, acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da autora à atualização monetária dos depósitos. Não demonstrada a indigitada afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Dissenso jurisprudencial invocado que não se presta a viabilizar o trânsito da revista, em se tratando de feito submetido a rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Inocorrente contrariedade às Súmulas 206, 243 e 362 desta Corte, que tratam de matéria diversa.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-65/2004-821-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NATIVA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DE SÁ
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
AGRAVADO(S) : PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-67/2002-015-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA
AGRAVADO(S) : DENIZE MARIA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL LAVRADO AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. Não merece reparo o despacho negativo de admissibilidade exarado a quo, na inviabilidade de assegurar trânsito a revista interposta contra acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática fundada no art. 557 do CPC, a desafiar o recurso de agravo, insuscetível de acolhimento a tese da inaplicabilidade de tal preceito ao processo do trabalho e não se revestindo de caráter obrigatório a adoção do princípio fungibilidade recursal, sujeito, de resto, a condicionantes específicas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67/2002-023-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : RITA VENCESLAU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2003-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : GENIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-77/2004-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON CAVALHERI NUNES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TIMÓTEO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST e à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e artigos 832 da CLT e 458 do CPC, desconsiderada, por inovatória, a invocada violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 897-A, da CLT, e 460, 515 e 535, II, do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios, observados os limites da matéria devolvida pelo recurso ordinário. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIA. Não demonstrada a violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ausência de tese no acórdão recorrido, por não abordada a matéria em recurso ordinário, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-78/2004-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : AURISTELA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2004-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON CAVALHERI NUNES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSNY AMÉRICO GALACHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST e à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios opostos, com adoção de tese contrária (OJ 118 da SDI-I/TST). Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "CHAMAMENTO À LIDE". Violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal não demonstrada. Verba de cunho eminentemente trabalhista, integrante da eficácia da despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

PRESCRIÇÃO. Demanda proposta antes da fluência de dois anos contados do término do contrato de trabalho. Inocorrência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Acórdão regional que consigna não ter sido a matéria objeto do recurso ordinário, acrescendo, à demasia, a inaplicabilidade à espécie da norma do art. 459 da CLT e a OJ 124 da SDI-I, por pertinentes ao pagamento de salário, verba estranha ao objeto da condenação. Violação do artigo 5º, II, da Lei Maior não configurada. Imprestáveis a assegurar trânsito ao recurso de revista as invocadas ofensas ao artigo 459 da CLT e contrariedade a Orientação Jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-106/2002-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES NETO
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTTUA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-113/2002-811-10-01.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILMAR SOUTO TURÍBIO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS
AGRAVADO(S) : RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-124/2003-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN
ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação à lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-128/2004-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA NÃO JUNTADA PELO RECLAMANTE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, MAS DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É ônus do agravante promover a correta formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao julgamento do agravo, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

2. Os pressupostos recursais, segundo jurisprudência desta Corte, devem estar satisfeitos por ocasião da interposição do Recurso. Desse modo, deve o agravante, desde o momento da interposição de seu agravo, propiciar a correta formação do instrumento.

3. Não se pode admitir a juntada de peça obrigatória (razões de Recurso de Revista), para sanar a irregularidade do instrumento, dias após a protocolização do Agravo, porque isso implicaria, na prática, em dilação de prazo recursal que, por sua natureza, é peremptório.

4. Intempestiva a juntada de peça obrigatória dela não se conhece e, por consequência, carece o traslado de regularidade. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-130/2003-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-130/2004-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COLETO, ALDA E FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELCIVANE MARQUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RAFAEL MAGELO ZANON NETO
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA FARIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente à não-concessão dos vales-transporte ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2004-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEMNKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIS PINTO MARQUES CUNHA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-132/2000-052-18-42.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS
AGRAVADO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOVIANO LOPES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2002-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : CRESCÊNCIO JOÃO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-137/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA
RECORRIDO(S) : CHRISTIANI BATTANOLI SASSO
ADVOGADO : DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a Reclamante. Prejudicada a análise do outro tema constante do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-140/2001-021-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAUTO QUEIROZ DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade com a Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. REGIME DA CLT. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. INVALIDIDADE. SÚMULA Nº 390. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de ser o servidor concursado da Administração Pública direta, submetido ao regime da CLT, detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 390. Assim, uma vez detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, o servidor público de Município, que se submeteu à aprovação prévia em concurso público, sujeito ao regime da CLT, não pode ser dispensado imotivadamente.

PROCESSO : AIRR-141/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES MENDES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peça de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : DAYSE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, tais como o acórdão regional e a sua certidão de publicação, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-146/1996-191-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-150/1991-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
AGRAVADO(S) : EDEN FIGUEIREDO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-159/2001-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MARIA EDNALVA ESCOTON MARCATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVANA MARIA BELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FELISBERTO JOSÉ DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, ausentes data e assinatura de seu prolator, além de parte da respectiva fundamentação. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-164/2001-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO SOUZA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. Somente o quadro de carreira homologado pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego impede a equiparação salarial positivada no art. 461 da CLT (Súmula nº 6, item I, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-165/2002-124-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MERCÚRIO
AGRAVADO(S) : MILTOM ABREU VERNACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2001-069-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DENISE MARIA MANZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-166/2003-171-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RONIVALDO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
EMBARGADO(A) : CIRIO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-167/2002-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ITAMAR MARCILIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2004-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-173/2003-492-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-184/2004-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ZAGHETTO
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-186/2004-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO CELSO PLINIS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2003-201-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLANDA
AGRAVADO(S) : ALZENIRA DUARTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo quando não trasladadas peças obrigatórias à formação, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, e quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade desse recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-197/2003-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MANOEL KNIBEL
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2001-462-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TÂMARA MARIA LEITE PASTOR QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-200/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA TESTONI
ADVOGADO : DR. SÍLVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

RECORRIDO(S) : AMERENO E DAVIDOFF ESTÉTICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ TOZZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. A representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo o INSS a defender o interesse público, em processos

como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2003-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, ausentes data e assinatura de seu prolator. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-204/2003-027-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAMIL CARLOS CANAZZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER
AGRAVADO(S) : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST e do disposto no artigo 896, §6º, da CLT, a afastar a afronta aos preceitos dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, 535 do CPC e 832 da CLT. Ao dizer que o Regional deixou de analisar alguns elementos da prova produzida, a agravante demonstra buscar apenas a reforma do julgado a partir da interpretação dos fatos que lhe é favorável. Incidência do disposto no artigo 131 do CPC. Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COLETA DE FRUTOS. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO CONFIGURADAS. Entendendo evidenciada pelo conjunto fático-probatório a presença do instituto do maerchadage, vedado quando tendente a fraudar direitos do trabalhador, o acórdão de regional, longe de contrariar a Súmula 331/TST, com ela se harmoniza.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2004-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ISABELA SILVA CÂNCIO
ADVOGADO : DR. TIAGO CARDOSO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-207/2003-027-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADOS : DRS. PAULO VIANA MACIEL E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LEANDRO BITU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afasta a declaração de prescrição e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-218/2003-054-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-223/2004-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARINS ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-224/2003-027-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADOS : DRS. PAULO VIANA MACIEL E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUMEIRY GERMANO ALENCAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2003-077-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-232/2004-090-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim, a fixação do marco inicial para aplicação da prescrição bienal do direito de postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-235/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GUSTAVO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TÚLIO CEZAR FERNANDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO SABINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOTADIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARDEN AFONSO SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão referente aos embargos de declaração de fls. 104/109 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de proceder ao exame das questões relativas a existência de penhora anterior, suficiente para a garantia da execução; transferência de domínio de bens móveis, que se opera pela tradição; posse de bem imóvel, que gera presunção de posse dos bens móveis nele encontrados; e ausência de citação válida da sócia da Executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões existentes, não obstante a oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-239/1999-107-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BADIH NASSIF AIDAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLAUDINE ABBRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : OVÍDIO BARBEIRO MESSAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO GALVÃO MOURA
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE BADIH NASSIF AIDAR (ESPÓLIO DE). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERVALE. COOPERATIVA FRAUDULENTA. MATÉRIA FÁTICA. Não há como se reformar o r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista, em razão de ter sido a matéria dirimida com base no fato e na prova controvertida. Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-247/1997-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR RANGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - HORAS EXTRAS.

A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa e ampla, não podendo se confundir o inconformismo da recorrente com nulidade da decisão. O § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de recurso de revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Quanto à multa dos embargos declaratórios, o juiz a reconhece no caso de protelação, de sorte que isso não enseja reconhecimento de violação direta e literal dos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois o manejo desse recurso é disciplinado pelos arts. 535/538 do CPC. As horas extras decorrem da decisão proferida no processo de conhecimento, não sendo cabível o seu reexame nesta fase processual, a teor do art. 879, § 1º, da CLT. Não há violação direta e literal à Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-249/2003-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE RHEMA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2003-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA
AGRAVADO(S) : WALTER ANTUNES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, ausentes data e assinatura de seu prolator. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-256/2003-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO JESUS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-261/2002-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BIANOR ROQUE DUARTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-262/1994-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVÉRIO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A pretensão da executada reveste-se de contornos fáticos, de inviável reexame na atual fase recursal. De qualquer sorte, não há ofensa à literalidade dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que não versam sobre a matéria em debate, a pressupor, a constatação de eventual afronta aos princípios invocados, a análise, antes, da exegese emprestada pela Corte de origem à legislação infraconstitucional aplicada, o que não se viabiliza no processo de execução. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, pois. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2002-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PROCURADOR : DR. TÁCIO DE PAULA ALMEIDA NEVES
AGRAVADO(S) : IZAIAS FRANCISCO PARANAGUA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-271/2004-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. CIRENE ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-276/2001-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-277/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH RODRIGUES MANOEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-281/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEHN
ADVOGADO : DR. EMÍDIO BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas à troca de uniforme.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar que os vinte minutos diários despendidos para a troca de uniforme não podem ser considerados como tempo à disposição da reclamada, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas firmado em acordo como horas extras.
 Recurso Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2003-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : VERA BEATRIZ CORREA LEGUISSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : RR-289/2004-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-297/2004-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO NELSON OLIVEIRA MARCELINO ROCHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALVES DE M. FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-305/2001-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PORTELA ALVES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT e das Súmulas 6 e 231 desta Corte, consistem na sua homologação por autoridade competente e na existência de promoção por critérios de antiguidade e merecimento. O dispositivo da CLT referido excepciona a regra da isonomia salarial e, na hipótese, verifica-se que o quadro de carreira da empresa não se enquadra em sua exceção, visto que a ausência dos requisitos ali previstos torna inválido o Plano de Carreira para efeitos de óbice à equiparação salarial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2003-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PIRES PIRES
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-312/2002-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO(S) : JULIANO VAZ LEMOS
ADVOGADO : DR. TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUSA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/1994-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILENE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reiterar as razões do recurso de revista.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-328/1997-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, determinando o acréscimo ao acórdão embargado, o processamento do recurso ordinário, interposto pelo Reclamante e pela Reclamada, no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento dos mencionados recursos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para suprir omissão.

PROCESSO : RR-334/2001-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADVOGADO : DR. SERGIO ALEXANDRE MENEZES
RECORRIDO(S) : MARCOS ABREU FARIAS
ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. REGIME DA CLT. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. INVALIDADE. SÚMULA Nº 390. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de ser o servidor concursado da Administração Pública direta, submetido ao regime da CLT, detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 390. Assim, uma vez detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, o servidor público de Município, que se submeteu à aprovação prévia em concurso público, sujeito ao regime da CLT, não pode ser dispensado imotivadamente.

PROCESSO : AIRR-337/2001-101-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JEOVANE DA CRUZ DO CARMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : CERNE CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte de Justiça. Não indicando o recorrente nenhum dos pressupostos autorizadores da admissibilidade do recurso de revista, mostra-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2004-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO SABINO
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-349/2003-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO BECKER
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe o provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-355/1994-098-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO BENEDITO FRACAROLI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República não demonstrada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista se restringe, na execução, à hipótese de ofensa direta a norma da Constituição da República, não se mostrando hábil a impulsioná-lo, portanto, contrariedade a verbete jurisprudencial ou sumular, violação de preceito de lei infraconstitucional e eventual afronta ao princípio da legalidade - CF, art. 5º, II -, por meramente reflexa ou oblíqua.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-355/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : SERMIL - ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON MOLINA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. A representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2003-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO PAULINO NETO
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON CAVALHERI NUNES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - dies a quo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - DIES A QUO. Verifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula 381, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.
2. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - DIES A QUO. Esta Corte pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e de que, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2000-072-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADO : DR. VITORINO MARQUES DE ASSIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADÃO MODESTO DIAS
ADVOGADO : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-374/2001-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILMA ANANIAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-377/2002-044-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VINICIUS BARROS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-382/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO KUSTER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embargos de Declaração cujo acolhimento se faz necessário para o aperfeiçoar da prestação jurisdiccional.

PROCESSO : ED-RR-382/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-384/2004-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-403/2004-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2002-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : ARINO SEBASTIÃO SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-408/2002-031-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILMAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Decisão regional baseada em dois fundamentos. Recurso de revista em que se impugna apenas um deles. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da orientação contida na Súmula nº 23 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-413/2002-018-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO NUNES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-421/2004-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PASCOAL VALENTIM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-428/2001-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-429/2004-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR E FABIANA CALVINO M. PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LAPENDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-436/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARINA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-446/2000-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SYLCE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI UDO
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES BALSANULFO PAES
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa do reclamante, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446/2003-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGUINEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMELO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. DENISE CALABREZ TALARICO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2003-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-458/2004-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ASBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 05.3.2004, quando já consumada, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Inexistência de violação do artigo 7º, II e III, da Lei Maior. Dissenso pretoriano inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/1999-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BORBA SCHULER
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIVISOR PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/1996-026-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR FOROSTESKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADADAS todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-477/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EDSON GUILHERME RAIZER
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão denegatória em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/1998-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-485/2002-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : GELSON LOCKS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-490/2001-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de apresentação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-492/2002-301-06-01.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : IZAURA DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. INALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LV, 170, da Constituição Federal. Falta de questionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-497/2000-222-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUDÉLIO DE SOUZA CARMO
ADVOGADO : DR. DULCINÉIA DA SILVA PEIXOTO FILHA
AGRAVADO(S) : ADELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-499/2001-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ITAJAÍ NAEGELE
ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-501/2001-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORTES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : RAILTON VASCONCELOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-501/2002-103-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Acórdão em que se desvalorizam os registros de ponto, com base na prova testemunhal. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-503/2000-332-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES DE BORBA
ADVOGADO : DR. EDSON GALINDO
RECORRIDO(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-503/2003-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : DARCY JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-504/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 368, III, DO TST. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-504/2003-112-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HONÓRIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Omissão inexistente. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-510/2003-611-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDIMAR PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RÉGIS ARAGÃO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-513/2004-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO GABRIELDE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-513/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO(S) : ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-519/2003-721-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ FLORES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como conhecer do recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521/2003-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ATTILIO FORMICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRESCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-526/2003-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DE MOURA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACÇÃO NATA. O direito às diferenças do acréscimo de 40% do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a vigência da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-531/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLEONICE APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2001-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MORRO DOS INGLESES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2004-033-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REFRAMAX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-543/1995-004-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ÉVORA CALS
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os fundamentos adotados pela Corte Regional no sentido de que devidas diferenças salariais pelo exercício de função comissionada, à luz do pedido deduzido na inicial, não caracteriza julgamento extra petita e conseqüente violação das normas legais invocadas - arts. 128, 293 e 460 do CPC. Por outro lado, os arestos transcritos desservem à configuração de divergência jurisprudencial, pois, além de genéricos, inservíveis os provenientes de Turmas desta Corte diante das hipóteses do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-547/2003-090-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-548/2001-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-548/2002-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : JAIR FÉLIX
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-555/2000-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-560/2004-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PERDIGÃO
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão sobre as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-565/2000-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEOLINDO BRANCO PERES
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON MARTINS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-567/2004-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DIOGO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-569/2002-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROFESSOR - CONTRATO A TERMO.

Toda a matéria em discussão foi analisada pelo Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou em afronta ao art. 93, IX, da CF. No que se refere ao contrato a termo, o recurso veio fundado em afronta a dispositivo infraconstitucional, desatendendo ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-571/2001-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS OPICE FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SOARES CORREA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-571/2001-060-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SOARES CORREA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-572/2002-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : VALDEMIR GOULART
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença

da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-572/2003-123-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : CELSO GABAI
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : IVO DOS SANTOS CAPÃO BONITO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O despacho exarado se encontra devidamente fundamentado, com indicação expressa do dispositivo em que calca a decisão, a saber, o artigo 896, § 6º, da CLT, que não admite a hipótese de dissenso jurisprudencial para o cabimento do recurso de revista. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, procedimento previsto no artigo 896, § 1º, da CLT, não importa em ilegal emissão de pré-julgamento da matéria recursal, cabendo à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE RESÍDUOS DE MADEIRA. Ofensa à Constituição da República e contrariedade a súmula de jurisprudência do TST não demonstradas. Imprestabilidade dos arrestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-580/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MENSATO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. Não foram atendidos os pressupostos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584/2000-111-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NARCISO IVERSEN
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2004-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-586/2002-107-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA GABRIEL
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. SILVANO ROBERTO SIMÕES E FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-590/2001-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-592/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-600/2002-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAROSTICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO. A parcela objeto do acordo homologado em juízo possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-601/2003-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDISON ROBERTO ARCOS
ADVOGADO : DR. AUBÉRIO DINIZ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, ofensa a dispositivo de lei ordinária e divergência jurisprudencial não impulsionam o recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-606/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RENATO JERÔNIMO MATHIAS
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

PROCESSO : AIRR-608/2002-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REINALDO ARAÚJO VELOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-609/2003-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANA QUIBAU PIZZOL MASSERANI
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ÁTRITO COM SÚMULA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-614/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATALIBA DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-615/2002-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: DEPÓSITOS. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. De acordo com o art. 20, inc. VIII, da Lei 8.036/90, o empregado poderá levantar os depósitos do FGTS, desde que sua conta vinculada permaneça três anos ininterruptos sem movimentação. No caso dos autos, tendo decorrido esse prazo, estão os reclamantes autorizados a levantarem os referidos depósitos, independentemente de qualquer ato judicial, razão pela qual a ação perdeu o objeto. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-616/2004-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERLISA DA CONCEIÇÃO CIRILO CANTILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-617/2003-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO MACHADO FLORES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-617/2004-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RINALDO BARBOSA TORRES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-618/2000-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MERA EXPECTATIVA DO DIREITO - VALIDADE JURÍDICA DO ACORDO (VENDA DE CARIMBO).

Analisando o acórdão recorrido, constata-se que a prestação jurisdiccional foi completa, tendo sido apreciados todos os pontos suscitados pelo reclamante; prova disso é o entendimento do Regional no sentido de que a relação jurídica estabelecida entre as partes tem a natureza de transação, onde, através de concessões recíprocas, as partes pretenderam prevenir situação futura e incerta. Para concluir acerca da matéria sub judice, qual seja, mera expectativa do direito do reclamante, o Eg. Regional lastreou-se única e exclusivamente nos fatos e provas produzidas nos autos, o que é impossível revalorizar nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Além disso, o Acórdão revela interpretação razoável em torno dos dispositivos legais em questão - art. 468 e 477, § 1º, da CLT ou 1025 e 1027 do Código Civil -, sendo que o reclamante não logrou comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria, tendo em vista que os arestos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2003-004-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : J.T. BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO CAVOL
AGRAVADO(S) : JACKSON MARINHO LEAL VIANNA
ADVOGADO : DR. MARIA LÍDIA BRITO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-622/2003-089-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-627/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : MAURO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-630/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO FLORENTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-633/1989-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO VALVERDE CALASANS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635/2003-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : NANAE FUNABASHI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : FONEMASTER - TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS GILBERTO MARQUESINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. Apesar de no acordo homologado constar apenas discriminação parcial das parcelas, não há falar em ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90, em que se determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da avença quando não figurarem de forma discriminada as verbas sujeitas à contribuição previdenciária, porquanto, segundo consigna o acórdão regional, a reclamada fez opção pelo SIMPLES, o que implica a limitação do recolhimento à parte relativa ao empregado, nos moldes da Lei nº 9.317/96. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-639/2003-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-641/2003-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELMAR SILVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-653/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ADÃO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCELMO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-653/2004-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES DE ASSIS LUZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. Não ofende, de forma direta, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 362, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, havendo a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação cautelar de protesto judicial em 28.11.2002, sendo a ação trabalhista proposta em 16.06.2004, dentro do biênio legal.
MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, o que não viola, de forma direta, o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : MF COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2004-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-656/2003-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S) : BENÍCIO AZZALIM DE BARROS
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-664/2003-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLÉLIO MARCONDES FILHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORBOLATO PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ARTUR GOMES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-666/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ROZI ENGELKE
AGRAVADO(S) : AUGUSTA CECÍLIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALCIDES POSSAMAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta C. Corte. Não demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual havida, não havendo como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, eis que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-666/2004-032-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : RAFAEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-669/2003-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BENIGNO PEREIRA DE LYRA
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
AGRAVADO(S) : GILVAN LISBOA FERREIRA
AGRAVADO(S) : GRAN MALTE MOAGEIRA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-669/2003-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : SILVIO MAXIMIANO CALIXTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-672/2004-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÍDER PÄES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO AMARAL
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO(S) : WILG'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-673/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS STOPPA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330, item I, desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674/2000-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECORRIDO(S) : FÁBIO CASTANHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2001-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACILDO LEÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLISE DA ROSA LUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-677/2001-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE BESSA NETTO
ADVOGADO : DR. ALMIR CARAÇATO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-677/2003-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILDEU DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição do risco de acidente com energia elétrica, independentemente de ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PROPORCIONAL Eventual ofensa a dispositivo de decreto regulamentar não constitui fundamento de admissibilidade de recurso de revista.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (Súmula 297 desta Corte).
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-678/2003-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA



DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-686/2004-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADADAS todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-691/2004-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DO CARMO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695/2000-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : OSVALDO IZIDORO ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDO(S) : ANKEY VULCANIZADORA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO DIAS RUIVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO PEREZ
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-701/2003-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ MOREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-702/2003-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : ROCCO TORTORIELLO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao acesso ao Poder Judiciário, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

PRESCRIÇÃO. Ausência de tese no acórdão recorrido, sequer abordada a matéria em recurso ordinário ou nos embargos declaratórios opostos, a inviabilizar o trânsito da revista.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (art. 5º, II e XXXVI, CF) e contrariedade à Súmula 330 deste TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-705/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH
ADVOGADA : DRA. ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

O reclamado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do parágrafo 1o, do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Impossível considerar como marco inicial da prescrição a data da rescisão contratual, como quer a reclamada, pois à época da rescisão do contrato de trabalho do empregado sequer existia o direito às diferenças dos expurgos, que somente surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001. Por isso, inexistem as violações constitucionais, tampouco atrito com Súmula do TST. No tocante ao direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão regional está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1. Inexiste violação constitucional.

Agravo Improvido.

PROCESSO : AIRR-706/2003-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODAIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA VAZ
AGRAVADO(S) : COSTA E CORDEIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. Ausente tese na decisão recorrida acerca da alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2002-001-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NPAP - ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO BORGES UCHOA
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO-PROVIMENTO. Decisão regional que reconhece a sucessão empresarial e determina bloqueio de crédito da conta da executada. A ausência de tese, no acórdão recorrido, à luz das insurgências recursais, não opostos embargos declaratórios, atrai a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ZILDEMAR SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, somente se admite Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou por violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, o que, de plano, implica o reconhecimento de total impropriedade de invocação de divergência jurisprudencial, como ocorreu na espécie. Inexiste contrariedade à Súmula 362 do TST, pois o verbete não diz respeito ao tema debatido nos autos - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - coisa totalmente distinta do não recolhimento do próprio FGTS. Não há falar em ofensa à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (art. 5o, XXXVI), tampouco em prescrição total do direito de ação (art. 7o, XXIX) eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a respectiva contagem começa a fluir da data em que nasce o direito, ou seja, da data da edição da Lei Complementar 110/01 ou de decisão da Justiça Federal, transitada em julgado, que reconhece o direito aos expurgos inflacionários, e, não, como quer a reclamada, a partir da rescisão contratual.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-709/2003-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO NOTARI SCHNADELBACH
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : RIBEIRO JUNG S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 reconheceu aos trabalhadores, titulares de contas vinculadas ativas nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990, complementação de atualização monetária sobre os saldos existentes do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. De tal forma, constatando-se que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei e tendo a extinção do contrato ocorrido em 30/10/1992, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários por ela reconhecidos na rescisão contratual do autor, no que se refere ao pedido de

diferença da multa de 40% do FGTS, não sendo necessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada ou que se tenha obtido sucesso em ação judicial em que se buscou o recebimento das diferenças dos depósitos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716/2002-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE GISLON DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, restabelecer a r. sentença da MM. Vara de Origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. O momento em que nasceu o direito de ação ao empregado para buscar as diferenças dos expurgos do FGTS é a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-717/1982-033-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de pena de litigância de má-fé ao executado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, parágrafo 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo remédio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. **AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Não demonstrada afronta direta e literal ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, a inviabilizar o trânsito da revista. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2003-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentador as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2002-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ FOGAÇA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729/2003-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UTINGÁS ARMazenadora S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
RECORRIDO(S) : ADOLFO QUIRINO DA SILVA NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República não configurada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-731/2003-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, isento na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). De tal forma, ajuizada a ação em 08/08/2003, verifica-se que extrapolou o prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, situação em que deve ser decretada a prescrição da pretensão postulada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-734/2003-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAIRTON CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

O reclamado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do parágrafo 1º, do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. O marco inicial da prescrição para postular as diferenças dos expurgos somente surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001. Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Por isso, inexistem as violações constitucionais.

No tocante ao direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão regional está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-737/2003-005-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORLANDO PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno do processo à Quinta Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, a fim de que passe à análise do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão constante do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-743/2003-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia quanto à diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O direito às diferenças relativas ao acréscimo do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a publicação da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Dessa forma, a contagem da prescrição começa com a vigência da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-750/2004-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LOURDES NUNES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.



PROCESSO : RR-751/2003-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO JOAQUIM PRÓSPERO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que continue na análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão constante do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-755/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : EDGAR JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. 2. Não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-758/2003-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDINEIDE ELIOTE LOPES
ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-758/2004-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EUNICE FERRAZ ALVES BICALHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO COELHO PORTELA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-762/2001-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOTEL TOCA DO MARLIN LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
AGRAVADO(S) : DONIZETI DE LIMA BUENO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SANTOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - OFENSA REFLEXA A NORMA CONSTITUCIONAL

É impossível extrair-se conclusão acerca de violação direta e literal dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, a permitir a revista, quando a decisão regional manteve a sentença de primeiro grau que indeferiu a realização de audiência de instrução e determinou a utilização dos índices de atualização dos créditos trabalhistas sobre o cálculo do FGTS. Incidem os termos da Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2004-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-764/2001-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÉDIO CARDOSO BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-767/2004-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE LEMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Incidência da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Decisão regional em consonância com os termos da Súmula 363/TST, uma vez que, diante da nulidade contratual em virtude da ausência de aprovação do trabalhador em concurso público, foram deferidos apenas o saldo de salário e as diferenças salariais em relação ao mínimo legal, tendo o Tribunal Regional explicitado, em sede de embargos de declaração, que a ausência de prova de que resultante, o salário recebido a menor, da proporcionalidade ao tempo trabalhado. Incidência da Súmula 333/TST.

NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Recurso de revista desfundamentado, uma vez restrita a admissibilidade da arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I, à violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausência de tese explícita no acórdão regional a respeito, a configurar a ausência do necessário prequestionamento, atrativa da Súmula 297/TST, silentes a propósito os embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2002-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limitasse a repetir, em suas razões, a argumentação spendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779/2004-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUZIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIURA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho agravado, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-784/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MALHARIA ROBLES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-790/1997-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SILAS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-790/2002-061-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Ausência de comprovação da interposição do recurso de revista por meio de fac-símile, como alegado, sendo da Agravante o ônus processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/1998-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-798/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798/2004-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS DE SOUSA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO, E NÃO, SALÁRIO BÁSICO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799/2003-036-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTUNES DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como se conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-801/2001-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : HÉLIO CAETANO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA À COISA JULGADA. Não demonstrado violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, é de ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-810/2001-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-813/2000-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA GROSSI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2002-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVERLÂNIO ALVES BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-819/1999-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON AREND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-824/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE SOUZA AMORIM
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS INEXISTENTES.

O marco prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República não é invocável na hipótese em que se busca a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, pois se trata de direito assegurado pela Lei Complementar 110/01, vale dizer, não tendo relevância a data da extinção do pacto laboral. O mesmo se diga em se tratando de postulação subsequente ao trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo esse direito, devendo-se contar o prazo prescricional dessa manifestação irrecorrível do próprio Judiciário. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-826/2001-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAR MAXIM'S LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO BASTOS PAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-826/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-827/2003-110-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Esta Corte firmou o entendimento de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com os cabos elétricos energizados de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 2º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-829/2002-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCIO ROBERTO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-836/2004-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TIAGO DE SOUZA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-849/2000-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUÍS OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-853/1999-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CHRISTINA RIOS CABRAL BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-857/1999-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2002-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERALDO DE PAULO LAUREANO
ADVOGADO : DR. CONSUELO FERNANDA M. FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-861/2003-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; II - Não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo reclamada

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.
RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-865/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-866/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do artigo 5º, XXXV e LV, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, tese acerca da incidência da prescrição quinquenal, uma vez restrito o recurso de revista ao debate acerca do termo a quo do biênio prescricional. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 18.8.2004. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-870/2003-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Preliminarmente, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a invocada afronta ao artigo 7º, III e XXIX, da Lei Maior, que, de qualquer sorte, se resente de prequestionamento (Súmula 297/TST). Inexistente afronta ao artigo 114 da Carta Magna. Imprestáveis, a viabilizar o trânsito da revista, a divergência jurisprudencial apontada e a alegada afronta a normas infraconstitucionais, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-873/1992-401-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, provando que o recurso foi protocolizado via fac-símile. Comprovação tardia. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-873/2002-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REJULGAMENTO VEDADO.

Esta Corte Superior já pacificou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ 177 da SBDI-1/TST). Em se tratando de serviço público, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CF/88, art. 37, § 2º. Em sede declaratória é vedado o rejuízo da matéria decidida, de nada valendo o subterfúgio de omissão, eis que patente o caráter infringente, que desafia recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : RR-884/2003-106-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR LAERTE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-885/1999-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSEMARIE SEBEM
AGRAVADO(S) : RENATO TADEU WEBER PENNA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PENNA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADADAS todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-886/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : AVELINO VICENTIN
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Pretensão recursal com referência à prescrição em contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-887/2002-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JFM UNIPOINT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
AGRAVADO(S) : EDVALDO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-887/2004-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VENÂNCIO BERGARA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2001-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA COSTA GRIGORIO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-892/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDER OSMAR GALO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BARILLARI & FREITAS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ ALVES
AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-892/2003-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TORRALBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN
AGRAVADO(S) : MARIANO ALTAMIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SÍLVIA MARIA BARBOSA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-896/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : VALDETE DE SANTANA DAMACENA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PENSÃO LOS ANGELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. A representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : UBERLAN DOS SANTOS SÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : RR-900/2003-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAMÃO ADOLFO MARECOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento do mérito, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-908/2002-010-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

EMBARGADO(A) : MAGDALENA LOUREIRO REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. Omissão inexistente. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-910/2003-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-911/2003-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : VANESSA NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. EUCIVALDO JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS E MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ESCLARECIMENTOS.

O entendimento desta C. Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, leva em conta a edição da LC nº 110, de 29.06.01, baseia-se na teoria da "actio nata", eis que o art. 4º da referida Lei Complementar é que teria universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. Por isso que a superveniência dessa norma geral é considerado o momento em que nasceu para a autora o direito a pleitear as diferenças pretendidas. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-913/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-916/2002-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : RIVALDO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODOLPHO GONSALES
AGRAVADO(S) : FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARCÂNGELO FERIOLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. A parcela objeto do acordo homologado em juízo possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALFREDO AGOSTINHO MARTINS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO, ANTE A AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTA CORTE. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-927/2002-281-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : EDIS NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO ALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - imposto de renda - incidência", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais observe como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - salário - artigo 459, CLT", por contrariedade à Súmula nº 381 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-931/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CRISTINA ELIZABETH DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Incidência da orientação contida no item I da Súmula nº 85. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-932/2003-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIRLENE ALMEIDA SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-935/2003-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. FÉLIX MINGER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : NATOR RIBEIRO IZABEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-938/1996-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALVES SABBADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BREGALDA LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BREGALDA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE VALOR DESTINADO À VERBA HONORÁRIA

O reclamante em si, na condição de empregado que demandou contra a reclamada e obteve julgamento favorável, com título já em execução, não tem interesse em recorrer, quando a decisão regional atinge diretamente seu advogado. Trata-se de interesse recursal exclusivo do causídico que foi obrigado a restituir valores, que, por decisão da Justiça Estadual, haveriam de ficar retidos para posterior pagamento de honorários a outra advogada que também defendeu o reclamante neste e noutros processos, tudo conforme decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Destarte, interposto o apelo em nome da parte - não do advogado - não pode transpor a barreira do conhecimento, por lhe faltar interesse recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/2001-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA COSTA E SILVA E NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE ALMEIDA CASAIS
ADVOGADO : DR. KIOSHEI KOMONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte (ex-OJ nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/1999-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BRENDON MATHEUS PRADO (SUCESOR DE FLORIANO FERREIRA DO PRADO)
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SDI-1. Tendo o Tribunal Regional prolatado acórdão e examinado amplamente os Recursos Ordinários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1 do TST, para considerar superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecer o rito processual ordinário.

FALECIMENTO DO EMPREGADO ANTES DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. CONSEQUÊNCIAS DA IMPOSSIBILIDADE REAL DA TOMADA DE SEU DEPOIMENTO. ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A impossibilidade real da tomada de depoimento do empregado, em face de seu falecimento anteriormente a realização da audiência, não enseja a ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, pois decorre de acontecimento, lamentável, que escapa do mundo ideal da disciplina processual.

2. O fatídico acontecimento prejudica não só a reclamada, que vê inviabilizada a oitiva da parte e o esclarecimento de fatos, mas também, de forma mais intensa, o sucessor do empregado, que, desconhecendo fatos sobre o cotidiano da prestação de serviços, deixa de bem inquirir testemunhas, confrontar melhor os fatos aduzidos em defesa e conduzir o processo segundo à ótica de quem conhece razoavelmente a realidade do trabalho exercido, principalmente se o sucessor do de cujus é menor impúbere.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2003-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALYSSON EUSTÁQUIO BERGO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se faz presente de forma hábil peça indispensável à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte. O traslado de apenas parte do recurso de revista - que o presente agravo visa a destrancar -, equivale à sua ausência. As partes cabe velar pela correta formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-942/2003-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO ZEFERINO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA.

Esta 5ª Turma, em casos como o dos autos, vem aceitando a possibilidade de violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, decorrente de sua má aplicação, quando se ignora que o prazo prescricional contar-se-ia da Lei Complementar 110/01, que consagrou o direito às diferenças da multa do FGTS; o término do contrato não poderia ser levado em conta, exatamente em face do momento em que surge o direito. Ocorre que, no caso dos autos, os únicos dispositivos constitucionais indicados na revista foram os incisos I e III

do art. 7º da CF, os quais não foram violados em sua literalidade, haja vista que não se chegou sequer a analisar o direito dos reclamantes, em razão da prescrição total aplicada. O mesmo se diz quanto ao §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Já a divergência jurisprudencial não pode ser aceita porque alguns dos arestos trazidos só foram apontados no agravo e os colacionados com a revista ou são inespecíficos ou não cumpriam as exigências da Súmula 337/TST. De se notar que neste recurso não poderia a parte suprir falha de indicação do órgão prolator dos arestos ofertados na revista, circunstância detectada na decisão agravada, emendando a revista e ferindo a preclusão consumativa, o que, por certo, não está de acordo com as diretrizes da lealdade e boa-fé processuais.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-942/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APPARECIDA PRADO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHAVARETTE ZANNETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão).

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DO FGTS NA CONTA DO TRABALHADOR. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com a data do lançamento da CEF do importe devido pela atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador. **MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2002-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIO ARTUR PINTO CASTELO DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-946/2001-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
RECORRIDO(S) : WILSON CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE
ADVOGADO : DR. JOSANE DE FÁTIMA C. FANINE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" (Súmula nº 228/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-952/2003-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-954/2003-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FIORENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO RELATIVO À MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-956/2003-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República não configurada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-957/2003-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE MAFALDO CAVALCANTE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Não há violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, quando o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº



110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2003-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual havida, não havendo como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, eis que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2002-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
AGRAVADO(S) : IBRAIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-961/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : AIRTON PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-962/1991-001-17-44.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incabível o recurso de revista, visto que interposto de decisão regional proferida em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2002-054-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, tais como o acórdão regional e a certidão de publicação, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-962/2002-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (COLÉGIO MARISSA CHAMPAGNAT)

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : ANNA CHRISTINA DE PASSOS FRAGOSO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante e do número do processo, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-964/2003-006-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARIA SOCORRO DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-966/2003-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO SILVA NETO

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República não configurada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-970/2003-008-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CARLOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CO-NHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-973/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

ADVOGADO : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI

AGRAVADO(S) : VALDECIR MATIOLI

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-975/1995-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, pois o Recurso Ordinário efetivamente foi interposto fora do prazo legal, daí porque não há ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/1995-026-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-975/2003-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ALCIDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-977/2002-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-978/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
EMBARGADO(A) : DONIZETE MARTIN
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2001. PRAZO PRESCRICIONAL/ATO JURÍDICO PERFEITO. Omissões e contradições inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-981/2003-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUÍS PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-982/1998-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MORGADO CATACCI
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA TOMADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, valorando a prova material, concluiu que a Agravante contratou com a 1ª Reclamada a prestação de serviços em atividade-fim da empresa tomadora, todavia, a empresa prestadora de serviços não adimpliu as obrigações trabalhistas para com o Reclamante, restando caracterizada a hipótese de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista na Súmula nº 331, IV, do TST. Portanto, a natureza factual da controvérsia e a decisão recorrida proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte constituem óbice ao recurso de revista, nos moldes das Súmulas nºs 126 e 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/1999-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : SUELI DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2001-005-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MAURINA MÁRTIRES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Decisão regional em consonância com os termos da Súmula 363/TST, uma vez que, diante da nulidade contratual em virtude da ausência de aprovação do trabalhador em concurso público, foram deferidos apenas o saldo de salário e as diferenças salariais em relação ao mínimo legal, tendo o Tribunal Regional explicitado, em sede de embargos de declaração, que a ausência de prova de que resultante, o salário recebido a menor, da proporcionalidade ao tempo trabalhado. Incidência da Súmula 333/TST. **NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC.** Recurso de revista desfundamentado, uma vez restrita a admissibilidade da arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I, à violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausência de tese explícita no acórdão regional a respeito, a configurar a ausência do necessário prequestionamento, atrativa da Súmula 297/TST, silentes a propósito os embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2000-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALVA PEDROSO COELHO
ADVOGADO : DR. JAMIL CABUS NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-991/2003-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : VALMIR SANTOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. O pedido de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, relativas à incidência dos expurgos inflacionários, não está abrangido pelos efeitos da coisa julgada, decorrente de acordo judicial homologado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Pretensão recursal contrária ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-991/2003-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BOLDARINI DE GODOY E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-992/2003-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VELUX ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELENA COLLARES
AGRAVADO(S) : JOSEMILDE REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-998/2003-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inocorrente ofensa à Súmula 95 desta Corte, que dispõe acerca da prescrição trintenária, relativamente aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, verba que não se confunde com o acréscimo legal de 40% do FGTS, que os tem como base de cálculo, na despedida sem justa causa e que se sujeita à prescrição bienal, enquanto verba de natureza trabalhista. Biênio prescricional que tem como termo a quo, segundo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 17.9.2003, quando já consumada a prescrição, não há como assegurar trânsito à revista por violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a invocada ofensa a dispositivos infraconstitucionais e a súmulas jurisprudenciais do STJ e de Corte Regional (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.001/2003-005-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.004/2000-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSE VASCO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSSI
RECORRIDO(S) : GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.009/2003-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.009/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.010/2003-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : VÁLTER GALVÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. VÁLTER GALVÃO DE ASSIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

PROCESSO : RR-1.014/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ADAM
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração opostos perante a Vara do Trabalho não apresentaram qualquer fundamento que merecesse exame, por já ter havido pronunciamento sobre a matéria então suscitada. Dessarte, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/2001-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
EMBARGADO(A) : JAIME CORREA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão, sem conferir efeito modificativo, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.017/1998-070-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no aviso prévio, nas horas extras e no repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE GORJETAS. O acórdão regional, ao determinar os reflexos das gorjetas em horas extras, aviso prévio e repouso semanal remunerado, contrariou os termos da segunda parte da Súmula 354 desta Corte, que dispõe: "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.017/2003-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI-G
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2002-241-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDENEI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR JOSÉ VENTURINI
AGRAVADO(S) : COMASO COMÉRCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANA R. GONGORA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento, por fundamentado, o agravo que não impugna os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista, porque intempestivo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.028/2001-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : GLAUBER GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SELT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO CARNELOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EUCIMAR DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-482-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IGREJA SINOS DE BELEM MISSÃO DAS PRIMÍCIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO M. PENTEADO
AGRAVADO(S) : MIRIAM DA CONCEIÇÃO BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICACÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticacão das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticacão das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Ademais, não trasladados o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar e a respectiva certidão de publicação, imprescindíveis ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.037/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajustamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.043/2003-033-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.045/2003-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajustamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : ED-AIRR-1.047/2002-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEANDRO
EMBARGADO(A) : LUDMILA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício formal no julgado embargado, e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protelatórios.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALTER TEMOTEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.067/2003-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.070/1999-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : RONIMAR ALVES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI
AGRAVADO(S) : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-1.074/1997-161-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MASSA FALIDA. DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. Não há violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, por ser norma geral, em que não se alcança a hipótese de execução contra massa falida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.077/2003-033-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS DA VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.079/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE ARAME NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROSO
RECORRIDO(S) : GILBERTO DONIZETE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.082/2001-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIMÁRIO RABELO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. HELIOMAR DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANA M. KOTANI OSHIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.083/1998-037-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO MARTINS MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.084/2000-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.084/2003-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : THE GENIUS SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA LISBOA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-1.084/2003-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LENI DE CASTRO MATOS ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria de votos, vencido o Ex.mo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE. Diferentemente do que afirma o Agravante, a interpretação do sentido e do alcance da norma do art. 544, § 1º, do CPC, segundo o qual as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, é conducente à conclusão de que unicamente o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. Trata-se, com efeito, de ato processual complexo, que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer. Nesse contexto, se o próprio advogado subscritor do recurso não fez a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outro advogado, que não subscreveu a petição e as razões do agravo, ainda que tenha sido constituído nos autos, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução das peças trasladadas é cópia fiel do documento existente no processo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.085/2001-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : HUTCHINSON DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : IVAN ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.087/1997-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GNPP SEGURADORA S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Deve ser confirmado o r. despacho que não admitiu o recurso de revista, eis que não demonstrada a violação literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Súmula 266 do c. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.090/2001-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ARANTES
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.092/2001-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ANSELMO SILVA DA MATA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE FLORESTAL DOS DE-MARCHI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.097/2001-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração pois a questão invocada sequer constou do recurso, inexistindo assim omissão.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.102/2001-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CIRO CÉSAR VIANNA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO ALVES BITTEN-COURT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM
AGRAVADO(S) : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão recorrido e a respectiva certidão de intimação.

PROCESSO : RR-1.113/2003-411-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DORNELAS VELOSO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : UBALDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 231/240, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO INCORRETO. Na guia de recolhimento das custas processuais, apesar de constar o código da receita 1505, há identificação da Reclamada, do processo a que se refere e o valor indicado corresponde àquele fixado na sentença recorrida: elementos suficientes para a constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.122/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO ALEIXO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.123/2002-222-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPLANADA
ADVOGADO : DR. HARNOLDO SILVA AZI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia extunc, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 (27.08.01), por meio da qual se acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.126/2001-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : REINALDO COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA PETENATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Ajuizada ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2003-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Inexistente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa.

ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito -art. 5º, XXXVI, CF -, ou contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Inservível ao fim colimado a invocada ofensa à Orientação Jurisprudencial da SDI-I/TST, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.132/2003-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTONICELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.132/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ULTRATEC PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA
AGRAVADO(S) : VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Imprestável ao fim colimado o aresto transcrito, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Inexistente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, II, da Carta Magna. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2004-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VISUALBYTE PROVIDER INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA DINAMARCO
AGRAVADO(S) : THÁLITA GIATTI TRUJILLO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2002-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : TÂNIA MENEZES DE MATOS MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
AGRAVADO(S) : IAMARA DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY APARECIDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista exarado na origem ao fundamento de encontrar-se prejudicada a análise da matéria abordada (recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo homologado), uma vez que a tese adotada no acórdão recorrido é a de ausência de interesse recursal do INSS tido como prejudicado. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.136/2002-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLINDO FERREIRA MENDES JACOB
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONAB. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EXCEDENTES (LOTACIOGRAMA PROVISÓRIO). VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O entendimento do Tribunal Regional de que as empresas públicas se equiparam às empresas privadas no tocante às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias encontra-se em conformidade com o disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna. Desse modo, a reclamada, empresa pública, está autorizada legalmente a exercer o direito potestativo de resiliir os contratos de tra-

balho de seus empregados, como se fosse empregador privado. Assim, o procedimento de inclusão de funcionários em quadro de excedentes é ato derivado do poder discricionário conferido ao administrador público, não havendo falar em ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-012-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDENIR SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VENDEDOR. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS. ABRANGÊNCIA. Acórdão regional que não examina a lide sob o enfoque da participação da empresa-ré, ou de sua entidade de classe, nas negociações coletivas de que oriundas as convenções coletivas cujo cumprimento é perseguido, a inviabilizar, ausente o necessário prequestionamento (Súmula 296/TST), a análise da matéria por esta Corte à luz da Súmula 374/TST. Revolvimento de fatos e provas obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126/TST. Processamento do recurso de revista que não encontra amparo em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.138/2002-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUBENS ALVES GARCIA
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. IGOR FOLENA DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento foi interposto meses após a revogação dos dispositivos da Instrução Normativa nº 16, item X, deste Tribunal, que permitiam o seu processamento nos autos principais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.139/1999-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILCES
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR OLIVEIRA DORNELES
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.141/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADOVADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2002-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MISSAKO COMÉRCIO DE BIJUTERIA E SEMI JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.143/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : OZÓRIO PENTEADO NETO
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.151/2003-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELI EDUARDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.153/2003-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARQUART & CIA. LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.153/2003-032-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ALMIRO PEREIRA VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.157/2003-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : GERALDO PIRES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.
 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.159/1987-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EDGAR VICTÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.160/2001-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : DENILSON APARECIDO FRACAROLLI

ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SELT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO CARNELOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADOVADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.162/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
RECORRIDO(S) : ALBERTO MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN IDALGO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO FERREIRA PORTO
ADVOGADA : DRA. ANDREA APARECIDA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANECON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES VIANA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LINCOLN DE BRITO XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.171/1992-002-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inércia do Exequente por mais de dois anos, apesar de notificado para apresentar seus artigos de liquidação de sentença. Prescrição intercorrente. Inexistência de violação de dispositivo constitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.175/2004-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.191/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ZENILDA SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ALTINO SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-133-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO REIS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
AGRAVADO(S) : MERCADINHO "K FRIOS" E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não indicados na revista os preceitos constitucionais tidos como violados, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, na forma da Súmula 221 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.195/2003-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA DOS SANTOS UMBELINO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - responsabilidade pelo pagamento - isenção - CLT, artigo 790-B - parte que é beneficiária da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamante do pagamento dos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da Justiça Gratuita. CLT, artigo 790-B. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.201/2003-102-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TENSII - INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embargos de Declaração cujo acolhimento se faz necessário para o aperfeiçoar da prestação jurisdiccional.

PROCESSO : AIRR-1.202/2001-342-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOALINA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LARRISA SENTO-SÉ
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE BRITO SÁ
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.203/2002-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
RECORRIDO(S) : EDVALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 152/154, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO INCORRETO. Na guia de recolhimento das custas processuais, apesar de constar o código da receita 1505, há identificação da Reclamada, do Reclamante, do processo a que se refere e o valor correspondente àquele fixado na sentença recorrida: elementos suficientes para a constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2002-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. TERESA HIROKO KUNINARI OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO CASSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/1996-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARMINDO MARTINS GALVÃO
ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA LIMA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não dispõem, os signatários do agravo, de procuração válida e eficaz, uma vez ultrapassado, quando da interposição do recurso, o prazo de validade estipulado no instrumento de mandato juntado, não configurada a hipótese de mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.215/1999-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADONEL JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES
AGRAVANTE(S) : SOALGO - SOCIEDADE DE ARMAMENTOS GERAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.216/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão sobre as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não há falar em carência de ação por ausência do termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização da multa de 40% sobre o FGTS.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos conta-se a partir da vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.218/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : JACQUES PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários enquadra-se nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos teve início com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador

o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.220/2002-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : VALMIR PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.221/1999-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAIR DE CARVALHO FREITAS NETA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO AUGUSTO CASSAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente, quanto aos reclamantes IVAN MOREIRA DA SILVA e JOSÉ EMÍLIO FREIRE, e conhecer do agravo de instrumento quanto aos reclamantes MÁRCIO AUGUSTO CASSAR DA SILVA e HIDEO HIRAYMA, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ÚLTIMO NÍVEL DA CATEGORIA FUNCIONAL. Não atendidos os requisitos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, diante da falta de indicação do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado e da imprestabilidade dos arestos paradigmas ao fim colimado, enquanto oriundos de Turmas desta Corte, não há como liberar a revista cujo trânsito é perseguido.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.225/2003-008-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Situação em que, ajuizada a ação após decorrido o prazo bienal a contar da referida lei, mostra-se prescrita a pretensão relativa às respectivas diferenças. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2003-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIONIZIO PINEZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.249/2003-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALCEU PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC em sede recursal (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2003-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. BÓRIS LUIZ CARDOZA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GERSON CANHETE JARA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.250/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RESENDE FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ELIANE FÁVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.252/1997-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IDÍLIO DA SILVA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFETO DE FORMAÇÃO. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.257/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO MACHI FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.257/2003-035-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JESUS LADEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SANTANA
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pela advogada da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NUNES FERREIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.262/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO CARNEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC autoriza, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal a julgar a lide desde logo, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com mais razão ainda pode esse procedimento ser adotado em hipótese como à dos autos, em que a extinção se deu com julgamento do mérito. Logo, não vislumbro a ofensa ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-1.263/2003-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DISTRICÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, também por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Possível violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. Violação do art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/1999-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : LUIZ DIRNEI VASCONCELOS SANTA MARIA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.273/1999-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : OMAR GETÚLIO MACHADO BATISTA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.278/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JUDITH ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO -PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor. No caso, portanto, a decisão do Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial da prescrição bienal dá-se a partir da vigência da referida lei complementar e, não, do contrato de trabalho. Em se tratando de direito novo, que só surgiu com essa lei, não haveria como levar em conta a rescisão contratual.

Agravo Provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2001-006-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.292/2001-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANUELA FRANCISCA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-1.294/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : HELENO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GALAN LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT CASTANHATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Primeira Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.296/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLÁVIO LINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : SAN REMO SNOOKER BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDOSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.297/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO ELIZEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público e dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 363 e 219 e 329 deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do número de horas de trabalho prestadas em jornada extraordinária, de forma simples, respeitado o valor da contraprestação pactuada e, ainda, dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27.08.2001 à 03.12.2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.297/2003-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : EDINÉIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MÓR GIONGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, acrescentando ao acórdão embargado as razões ora consignadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : LEVI CARDOSO WENTZ
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

AGRAVADO(S) : STAFF SUL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA BURGHARDT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por deficiência de traslado, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.302/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GERALDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES

ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde objeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

PROCESSO : RR-1.302/2002-034-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONZAGA COSTA
ADVOGADO : DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIACHINI DE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 831 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que proceda ao julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. ARTIGO 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A irrecorribilidade do termo de conciliação judicial dirige-se apenas às partes, já que a Previdência Social está legalmente autorizada a questionar as contribuições que lhe forem devidas, perante a instância superior, por meio de recurso ordinário. Inteligência do parágrafo único do artigo 831 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2002-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : DIRCEU ROBERTO GROTOLO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GERBER
AGRAVADO(S) : ROBERTO RIVELINO NEVES -ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS E MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A parcela objeto do acordo homologado em juízo possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LILIAN BRAIT

AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NÉLSON DEUSDARÁ ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALEN-CAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MOACYR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.320/2003-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, a fixação do marco inicial para aplicação da prescrição bienal do direito de postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.329/2001-332-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARANHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO GONÇALVES STIVAL
RECORRIDO(S) : CAMILO FEICHON GONZALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2001-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSCAR ALVES VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. FALTA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. MINUTA DO AGRAVO DESVINCULADA DA REALIDADE DO PROCESSO. NÃO-CONHECIMENTO. Enquanto meio de ataque ao despacho negatório do recurso de revista, impunha-se ao agravante, ao interpor o presente agravo, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito da incidência das Súmulas 126 e 221/TST, em que embasada a decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.339/2002-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO ISIDORIO PRIMO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27.08.2001 à 30.11.2001, data da dispensa do Reclamante (fls. 39/40).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003).

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2002-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA - CASFAM
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DIMAS DE LIGÓRIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.348/2003-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : GILBERTO ROLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES
AGRAVADO(S) : JAIME PEREIRA DA SILVA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, uma vez juntada a decisão originária desacompanhada de seus fundamentos, o que inviabilizaria o cotejo de teses ao eventual processamento da revista. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DA CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÔNICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MÁRCIA CARVALHO MORAIS
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

PROCESSO : AIRR-1.360/1993-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.368/2003-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSIREL CONSTRUTORA SIMÕES E RESENDE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : EVANDRO DAS GRAÇAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PORTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : SÓ NA BRASA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-1.382/2003-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o atendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.390/2003-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Pretensão recursal com referência à prescrição em contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.393/2003-004-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLETO LIMA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República não configurada.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.400/2003-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA
RECORRIDO(S) : ORIVALDO TRIBIOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Violação à Constituição da República e contrariedade a súmula não configuradas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : GERALDO HÉLIO LOPES
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : IRMÃOS SOARES FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA CANDEIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES TIMPANAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES RAMALHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HI-FI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, com a pronúncia da prescrição nuclear diante do ajuizamento da demanda em 04.7.2003, mais de dois anos após a edição da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista que não se viabiliza por divergência jurisprudencial e afronta ao art. 18 da Lei 8036/1990, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º, da CLT). Inocorrência de ofensa ao art. 7º, III, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2001-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : EDVAL SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

O v. acórdão recorrido, na questão da terceirização, está calçado nas provas dos autos, que não podem ser reexaminadas nesta instância, frente à Súmula 126/TST. Não alça admissibilidade o recurso de revista quando a decisão a quo está fulcrada nas regras que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas na Súmula 331/TST. Por essa razão, não subsiste a afirmação de afronta ao princípio da legalidade. A respeito do acordo de compensação, o Regional aplicou os termos OJ 220 da SBDI-1, hoje integrante da Súmula 85/TST, restando inviável, portanto, o apelo nessas duas últimas questões, frente ao que preconiza o § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/1999-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : SIMONE NOGUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2002-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALMIR OSEAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE PAIVA E SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.419/2001-332-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
RECORRIDO(S) : SILGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2002-058-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento, suscitada em constraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Imprestável ao fim colimado e aresto transcrito, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Inexistente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Inservível ao trânsito da revista a invocada violação a normas infraconstitucionais (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUZA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO EELTI KUROKI
AGRAVADO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.431/2003-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADENILSON GERALDO DE ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-1.435/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.447/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ESTATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
RECORRIDO(S) : EDSON DE AQUINO LEITE
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Segunda Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/1998-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCELINO WALTOIR TELES COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.455/1998-013-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARCELINO WALTOIR TELES COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.460/2002-341-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : PLASTIGONI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARILUCE COSTA SCHUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postularam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.466/1999-020-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : LURDES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanada omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO - CONHECIMENTO DO AGRAVO - APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS.

Na forma do art. 897-A da CLT, de se admitir omissão e erro na apreciação de pressuposto do agravo de instrumento, eis que apresentada fundamentação pertinente, que se insurge contra a decisão agravada. Ultrapassado o óbice antes vislumbrado, enfrenta-se o tema da negativa de prestação jurisdicional, prescrição e restituição das contribuições pagas a ELETROCEEE. E não padece de qualquer vício a decisão regional, eis que ali apontados os motivos fáticos e jurídicos do reconhecimento da prescrição do pedido de restituição das contribuições acima referidas, estabelecido como marco prescricional o pedido de desligamento da Fundação CEEE (1989), tendo sido proposta a ação só em 1997. Adequada, portanto, a invocação da OJ.115 da Eg. SBDI-1, feita no r. despacho agravado, eis que a nulidade de prestação jurisdicional só é admissível, apenas, se indicada violação do inciso IX do art. 93 da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Irrelevante a alusão a outros preceitos de lei que não cuidam de decisão terminativa.

Embargos de Declaração acolhidos, imprimido efeito modificativo e analisado o agravo de instrumento, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : NELSON LAVECCHIA
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-1.485/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA PIRES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GUARÁCIO FEIO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.491/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MIRIAM PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
RECORRIDO(S) : POLARIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. A representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.494/2003-121-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.496/2003-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GALHARDO FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : RR-1.513/2002-611-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI
RECORRIDO(S) : IREMAR LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional em que se verifica contradição entre as partes dispositiva e expositiva, no tocante às diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários. Não oposição de embargos de declaração com a finalidade de obter pronunciamento a respeito. Preclusão. Nulidade não caracterizada. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIFERENÇAS. Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.516/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉDSON TADEU MECATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.518/2003-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANUEL SERAFIM MACHADO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa do FGTS, com base nos índices apurados nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, como se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A rescisão contratual não constituiu ato jurídico perfeito e acabado uma vez que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar 110/2001. Trata-se de obrigação acessória devida ao trabalhador em face da demissão sem justa causa, a teor do disposto no artigo 18, §1º, da Lei nº 8036/90. A correção dos depósitos existentes nas contas dos trabalhadores com carteira assinada nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, determinada por lei complementar é devida aos trabalhadores que rescindiram seu contrato de trabalho antes da sua vigência, uma vez que no momento da rescisão do contrato já havia o direito ao reajuste das parcelas do FGTS, posteriormente reconhecido por lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUZIA SHIZUKA HIRATSUKA
ADVOGADO : DR. JONAS GALDINO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.525/2002-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CÉSAR BITTENCOURT SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.534/2003-091-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SPIN
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-1.537/2003-008-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IZAIAS GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.538/2002-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIMENSÃO CONSTRUÇÕES CIVIS MODULARES E METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DOMINGOS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. A teor do art. 7º da Lei nº 5584/70, o depósito recursal deve ser efetuado dentro do prazo alusivo ao recurso interposto. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, e a Súmula nº 245 desta Corte, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem ao concluir, diante do recolhimento um dia após o término do prazo, pela deserção inibidora do seguimento do recurso. Em nada beneficia a agravante o fato de, no ocaso do octóidio, ter comparecido na sede do Tribunal Regional, diante do encerramento do expediente bancário antes do término do expediente forense, buscando efetuar o depósito. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal que não se configura, consabidos adstritas que estão as partes ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, de caráter objetivo, impostos pelas normas processuais pertinentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e, ainda, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, atraindo o óbito da Súmula 126/TST.

PROCESSO : ED-RR-1.552/1999-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. EFEITO MODIFICATIVO. Hipótese em que se dá provimento a recurso de revista para excluir a única parcela remanescente da condenação. Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.553/2003-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISAÍAS DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EZIQUEL VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.558/2002-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos salários dos meses de agosto a dezembro de 2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003).

PROCESSO : RR-1.558/2003-491-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO COSTA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. Arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte. Incide na espécie os termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.565/2003-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : MAGALI PIRES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.579/1993-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GILBERTO SARTORI VANZELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO LIMITE DO CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR - DISSENSO INESPECÍFICO.

Inviabiliza-se o recurso do reclamante quando se constata que a divergência por ele trazida é manifestamente inespecífica, na medida em que não se contrapõe ao que decidido pela Eg. Corte de origem; não há tese deferindo diferenças de complementação de aposentadoria até atingir o cargo imediatamente superior, tal como pretendido. Assim, tem incidência a Súmula 296 desta C. Corte. Quanto às verbas que compõem a complementação de aposentadoria e a média, não se vislumbra interesse recursal do reclamante, pois o Eg. Tribunal de origem asseverou que não houve contestação do reclamado sobre esse tema.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.579/1993-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO SARTORI VANZELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Deve ser repelida a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão regional, ao contrário do que afirma o reclamado, apreciou todas as questões em debate relevantes para a solução da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, pouco importando se contrária aos interesses do reclamado. No tocante à prescrição da complementação de aposentadoria, o aresto de origem está em sintonia com a Súmula 327 do TST. Quanto à complementação de aposentadoria em si, a matéria foi dirimida com base na ausência de impugnação por parte do banco-reclamado, tendo sido destacado que nem a JCJ do Trabalho nem o próprio Regional emitiram tese a respeito das parcelas que compõem a complementação de aposentadoria, exatamente por ter ocorrido a preclusão. Assim sendo, não há como se falar em divergência com as OJs 19 e 21 da SBDI-1/TST, tampouco violação constitucional direta e literal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERIVAN OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta C. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Não há violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, quando o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/1994-004-17-43.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.595/2002-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARI LUIZA METZGER BAUCHROWITZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PROAMOR DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
RECORRIDO(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO : DR. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação trabalhista e, conseqüentemente, condenar as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em que se contraria o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.595/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-1.597/2003-075-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO PARREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.605/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : BENTO TEIXEIRA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.607/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES FROIS
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.612/2001-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSE DIVINO SOARES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PINHEIRO H. BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.614/2003-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA ZANCANER BRANDIMARTE LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Hipótese em que o acordo homologado contém a discriminação das parcelas, ainda que de natureza indenizatória, em consonância com o pedido deduzido, o que não confronta com os arts. 2º, 3º, 28 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e 195 da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/1995-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OTTO PAULO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO - DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, por deserção, quando o depósito recursal correspondente, a despeito de seu tempestivo recolhimento, somente é comprovado quatro dias depois de exaurido o prazo para a interposição do apelo. Por outro lado, não comprovou a empresa o nexo de causalidade entre a greve de funcionários noticiada e a diligência que lhe competia, no sentido da juntada do documento referente ao preparo, justificando a ocorrência de motivo de força maior. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento sobre o assunto, ao afirmar obrigatório o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245/TST).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/1995-041-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OTTO PAULO DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA. A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o desentrançamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2003-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELSON GALVÃO
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.634/2001-004-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSARA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - ALTERAÇÃO DO VALOR NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. Não se conhece de recurso de revista, por deserção, quando o depósito recursal é efetuado em valor inferior ao estipulado na norma em vigor no dia da interposição do apelo, o que só ocorreu no último dia do prazo. Ademais, há necessidade de comprovação desse recolhimento no momento da interposição (Súmula nº 245/TST), mostrando-se intempestiva a complementação do valor depositado dois dias após o prazo alusivo ao recurso.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.634/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada afronta direta e literal ao artigo 5º, II e XXXVI, e 7º, I e III, da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.655/2002-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ODILON RAMALHO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Juíza Relatora, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência dos vícios autorizadores do manejo de embargos declaratórios, a teor do art. 535 e 897-A da CLT. A decisão embargada, pela qual não se conheceu do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas e da declaração de autenticidade pelo procurador do agravante, se encontra devidamente fundamentada, inócurre, ainda, manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal.

Embargos de declaração acolhidos tão só para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.658/2002-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SALVADOR MAURÍCIO SPIRANDELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2003-067-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA MOTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO BALCIÚNAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS INEXISTENTES.

O marco prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República não é invocável na hipótese em que se busca a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, pois se trata de direito assegurado pela Lei Complementar 110/01, vale dizer, não tendo relevância a data da extinção do pacto laboral. O mesmo se diga em se tratando de postulação subsequente ao trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo esse direito, devendo-se contar o prazo prescricional dessa manifestação irrecorrível do próprio Judiciário. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.677/1999-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAÍRA BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S) : S.A. A GAZETA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : COOPMIX - COOPERATIVA DE VENDEDORES DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.679/1997-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.685/2000-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CROW EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO BELLARMINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HARTUNG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não traz indicação de ofensa a disposição de lei, com o fim de combater os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.698/2003-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZACARIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. Arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte. Incide, na espécie, os termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.705/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : JAIRO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, o momento em que pacificado o direito do autor às diferenças dos depósitos decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos econômicos, assim entendido o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou a publicação da Lei Complementar 110/2001.

ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANESSA DE MELO BRANDIÃO
AGRAVADO(S) : ANDERSON EDSON RIBEIRO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octidío previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 da SDI-I desta Corte. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999).

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.728/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CLODOALDO BENÍCIO DE NOVAES LOPES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, com relação ao divisor de horas extras e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, ainda, com relação à responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda e à assistência judiciária gratuita, por violação literal de preceito de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor '220', de acordo com a Súmula 343 do TST, para expungir da condenação a verba honorária, para atribuir ao reclamante a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda decorrente da condenação judicial, na forma do item II da Súmula 368/TST, e para excluir o reclamante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Valor da condenação reduzido em R\$ 1.500,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DESCONTOS FISCAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JULGAMENTO EXTRA PETITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HORAS EXTRAS - DIVISOR - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não é a natureza da legislação aplicável o fator distintivo da competência material da Justiça do Trabalho, mas a relação de trabalho existente entre empregado e empregador, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Sendo assim, verifica-se a competência desta Justiça para examinar pleito de indenização correspondente ao valor devido ao imposto de renda, em face do vínculo empregatício. Não existe nulidade a ser reconhecida quando completa e exaurida a prestação jurisdicional, mormente com o acolhimento dos embargos de declaração, com o fim de sanar as omissões realmente existentes. O deferimento da assistência judiciária gratuita não configura supressão de instância nem julgamento extra petita, uma vez que pode ser concedido até de ofício, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Quanto ao reconhecimento de prescrição total para o pedido de diferenças salariais por enquadramento funcional, não se viabiliza o apelo por violação, direta e literal, ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de acordo com a alínea "c" do art. 896 da CLT, sendo certo que o recorrente não logrou demonstrar a existência de dissenso de teses sobre o tema. A questão relativa às horas extras foi solucionada com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente da prova testemunhal, daí porque a revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Todavia, demonstrada a discrepância da Súmula 343/TST, no que se refere ao divisor de horas extras, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso, para se adequar o julgado à jurisprudência já pacificada nesta C. Corte. Com relação aos reflexos das horas extras no adicional por tempo de serviço, insubsistente a arguição de ofensa ao art. 7º, XXVI, já que o fundamento regional para o indeferimento foi a ausência de comprovação da convenção coletiva (Súmula 126/TST). Quanto aos descontos previdenciários a decisão está em sintonia com o item III da Súmula 368 desta C. Corte. E quanto aos do imposto de renda, ao transferir o ônus para o empregador, há violação direta do art. 46 da Lei 8541/92, que, atribui ao beneficiário das decisões judiciais o ônus desse recolhimento. No processo trabalhista, a condenação em honorários advocatícios depende da constatação concomitante da assistência sindical e da precariedade econômica do reclamante, as quais, quando ausentes, implicam no indeferimento da verba, em observância à Súmula 219 e 329 e à OJ nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Não demonstrada a miserabilidade, exclui-se, também, a gratuidade da justiça. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2002-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO NOVAK E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.749/2001-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINDHARES
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.752/2001-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERAFIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração em face da intempestividade da juntada de originais.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece dos Embargos de Declaração opostos por fac-símile quando os originais são protocolizados tardiamente, isto é, após o prazo dado pela Lei 9.800/99. Embargos de Declaração a que não se conhecem.

PROCESSO : RR-1.763/2003-008-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUZINETE GUIMARÃES DE COUTO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. O momento em que nasceu o direito de ação ao empregado para buscar as diferenças dos expurgos do FGTS é a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. No caso concreto a ação foi proposta em 30/12/2004, quando transcorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.766/2003-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO COSTA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Despacho denegatório que se mantém, por diverso fundamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I deste TST. Recurso de revista que não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por intempestivo, o que obsta seu seguimento.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.770/2001-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGE NILTON OTONI
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA
RECORRIDO(S) : POSTO DE MOLAS JR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELI KOZERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. A representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁRIO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula n.º 333 do c. TST.

PROCESSO : A E ED-AIRR-1.772/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : WAGNER DOS REIS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não é cabível a interposição simultânea de agravo e embargos de declaração impugnando a mesma decisão monocrática, em virtude dos princípios da singularidade recursal e da preclusão consumativa. Embargos de declaração de que não se conhece. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido na Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.774/2002-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : EDILSON ELOI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecuráveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/2000-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : REINALDO PETERSON ARANDA
ADVOGADO : DR. RENATO CÁSSIO SOARES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-1.788/2003-002-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.796/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA VERÔNICA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : EDNA A. MARTINS - ME
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ANTONIA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.800/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARISVALDA VELOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.800/2002-611-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O depósito recursal alusivo ao Recurso de Revista deve ser comprovado dentro do prazo para sua interposição. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.806/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDUAR BATISTA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Havendo elementos nos autos que possibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 do TST), sobre a qual não se manifestou o acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE MORAES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão).

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DO FGTS NA CONTA DO TRABALHADOR. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com a data do lançamento da CEF do importe devido pela atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador. **MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.819/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADEMIR GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. Situação em que os signatários do recurso não estão habilitados para representar o agravante, ausente nos autos procuração para tanto, não se verificando a hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS BASTOS FREIRE
ADVOGADO : DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA
AGRAVADO(S) : DENAN - DENDÊ DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho agravado, em que denegado seguimento ao recurso de revista por não demonstrada a hipótese de admissibilidade prevista no artigo 896, § 2º, CLT. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.841/2001-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ADILÉIA MARTINS JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : CASA DAS ALIANÇAS E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.848/1999-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : NOELI LEMOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.859/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
AGRAVADO(S) : EUNICE VIANA LOPES MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão).

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DO FGTS NA CONTA DO TRABALHADOR. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com a data do lançamento da CEF do importe devido pela atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador. **MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.865/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA D'ÁUREA
RECORRIDO(S) : EDILENE MARIA DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO COLOTTI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.877/2001-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E RAFAEL FERRARES H. CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COUTINHO DO REGO BARROS
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. INOCORRÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES PELO EMPREGADO. A necessidade de atualização anual das informações referentes ao endereço e aos meios de transporte utilizados pelo empregado visando a exercer seu direito à percepção do benefício do vale-transporte encontra previsão no artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 95.247/1987, que regulamenta a Lei nº 7.418/85, instituidora do vale-transporte. Assim, não vislumbro ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, uma vez que a análise da insurgência patronal passa necessariamente pela exegese da norma infraconstitucional tida por afrontada, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.883/2003-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : GILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID
AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.888/2001-025-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JAIME MARCOLINO
ADVOGADO : DR. JULIO APARECIDO FOGAÇA
AGRAVADO(S) : LANCHES RODOSERV LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.894/2002-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI DR/SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DE FGTS. Não demonstrada violação direta de dispositivos da Constituição Federal, tampouco configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, não se enseja hipótese de conhecimento da revista pelo § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.906/1999-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : GEOVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS RIOJI TOMINAGA
AGRAVADO(S) : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.917/1998-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERALY CRISTIANE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.921/1996-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : PAULO EMILIO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.921/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENTO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : RUI CHADES GARCIA
ADVOGADO : DR. RUI CHADES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, tais como a certidão de publicação do acórdão regional em embargos declaratórios, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco existente declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.927/2000-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA
EMBARGADO(A) : RENATO AMADEU FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO DE MANDATO. LEI Nº 9.800/99. Necessidade de comprovação dos pressupostos extrínsecos dos embargos de declaração no prazo de sua oposição. Inexistência de procuração válida outorgada pela Embargante ao advogado subscritor das razões recursais. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.936/1998-097-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JEREMIAS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.949/2001-032-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : GESAÍAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISAIAS SOARES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS.

A decisão que entende devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme a OJ 5 da SBDI-1, convertida, recentemente, na Súmula 364 desta Corte, que consigna que sua base de cálculo deve observar a Súmula 191/TST e assevera que este compõe a base de cálculo das horas extras e de outras parcelas, conforme a Súmula 264/TST, obstaculiza a admissibilidade do apelo, frente ao disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Não houve julgamento extra petita nem reformatio in pejus, na medida em que os reflexos do adicional de periculosidade já haviam sido deferidos na sentença. Ilesos os arts. 128, 460 e 512 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.951/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.957/2003-079-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.986/1995-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : MARTA REGINA GUIDOLIN
ADVOGADA : DRA. JURACI F. DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.991/1998-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. Não há como se admitir recurso de revista quando não demonstrada violação de dispositivo legal nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese.

PROCESSO : RR-1.993/2003-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : WALDENELSON CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, bem como o pagamento do aviso prévio, férias 2000/2001 integrais mais 1/3, 13º salário do período 19/12, férias proporcionais a 7/12 mais 1/3 e seguro desemprego. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.998/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLA-FRIO MOIOLI
RECORRIDO(S) : RADAR LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Terceira Vara do Trabalho do Município de Osasco, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.002/2002-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSEFA TEODORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT)", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade nele prevista.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. SÚMULA 388/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação do entendimento substanciado na Súmula 388/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.007/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor.
FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-2.013/2002-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA AGUIAR VIANNA
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MATHEUS COSTA PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.017/2003-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.019/2001-006-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : ELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão referida e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado em que não se analisa o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Omissão caracterizada. Embargos de declaração acolhidos, com eficácia modificativa. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-2.021/2003-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : WILSON LEITE
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/1994-492-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVISUL - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PRAIA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peças necessárias à sua formação, ausentes nos autos elementos hábeis à aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICENTE HENRIQUE GUEDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.044/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ LETOMAI
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DAIL S.A. DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARTIN FERRARI



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Segunda Vara do Trabalho do Município de Osasco, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.049/2001-026-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO DOS PASSOS XAVIER NETO
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA INDENIZAÇÃO DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS POSITIVADOS NO ART. 896 DA CLT. Sem demonstração de divergência jurisprudencial específica ou violação de dispositivo legal, não se conhece do recurso de revista (art. 896 da CLT).

PROCESSO : RR-2.056/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALCINO ANTÔNIO PAVEI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, restabelecer a r. sentença da MM. Vara de Origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. O momento em que nasceu o direito de ação ao empregado para buscar as diferenças dos expurgos do FGTS é a partir da publicação da Lei Complementar 110/200. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1, com o seguinte teor: o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.059/2001-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ÂNGELO CORSO NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.068/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : DANIELA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrito por advogado com procuração cujo prazo de validade se encontrava vencido, porque inexistente aquele recurso. Aplicação das Súmulas nos 164 e 383 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.081/1999-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DINÊS AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento, por inexistente, o recurso que não conta com assinatura tanto em sua petição de encaminhamento como nas razões recursais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, em sua nova redação (DJ 20.4.2005). Ademais, deixou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional lavrado ao julgamento de embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso denegado, nos moldes das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.120/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEOCLÉSIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.136/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.174/1997-020-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VALTER VALERIANO SANTANA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.176/2001-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MIRTES PEQUENOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA
AGRAVADO(S) : APACOOOP - PROFISSIONAIS COOPERADOS
ADVOGADO : DR. LUCY PINHEIRO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento ou a declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16, item IX, desta Corte, circunstâncias não verificadas na espécie, já que as cópias trasladadas à formação do instrumento contêm carimbo de autenticação sem assinatura ou rubrica do procurador constituído, a implicar deficiência no traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para sanar a irregularidade (IN nº 16/1999, item X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.195/2003-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA
AGRAVADO(S) : VITÓRIO AILTON BICALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.208/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : RINALDO MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SANDOVAL MANOCHIO
RECORRIDO(S) : PIZZARIA TRIPOLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.234/2002-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CLAMAR PANIFICADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAÚCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-2.259/2001-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL BERNARDO

ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.272/2002-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LUCIMAR DOS SANTOS RECH

ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.275/2002-661-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA MISTA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR S. CORDEIRO

AGRAVADO(S) : DANIELA MARIA STAFUZZA PASINATO

ADVOGADO : DR. CELSO PIRATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.276/2003-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CÍCERO GENOINO DE LIMA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADOS : DRS. CARLO RÊGO MONTEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.280/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AGAMENON COELHO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.292/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : GILVAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO

RECORRIDO(S) : VATARES COMÉRCIO E REFORMAS DE BAÚS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.308/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOACIR BARBOSA PALHANO

ADVOGADO : DR. CHARLES NAZARENO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA ESMERALDA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.324/2000-031-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MAGALY AFONSO MACEDO

ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

RECORRIDO(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO NO MOMENTO DA RESCISÃO. EFEITOS. Este C. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada (Súmula nº 244, I e II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.325/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EDMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O despacho denegatório deve ser mantido, pois o recurso de revista está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e violação a Lei nº 101/2001, desatendendo ao disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.357/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : MARCOS TADEU DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO TORTORO NETO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS PELÚCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO PONTES EUGÊNIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Na regra preconizada na Súmula nº 383 desta Corte não se excepciona a hipótese em que a irregularidade de representação se verificou apenas em grau de recurso. Contrariedade à mencionada súmula não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.358/1995-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. FERDINANDO COSMO CREDIDIO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO THIAGO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Depósito judicial. Não-cessação de juros e correção monetária. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.364/2002-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) : LINDOMAR JOÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

RECORRIDO(S) : TRANSAZA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.365/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHIN-TATE
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL
RECORRIDO(S) : MARIA ONOLÁCIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRAZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Segunda Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.403/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NORBERTO BUOGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A ação foi proposta em 27/06/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.413/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ODAIR RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.502/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADILSON FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A ação foi proposta em 27/06/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.507/2002-003-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI
AGRAVADO(S) : CLÉBER SEBASTIÃO DEMÉTRIO
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.543/2000-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ELAINE GARCIA BAGNARIOLLI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA LA DOLCE VITTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENA REGINA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.545/1999-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.548/2003-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IPC - INSTITUTO DE PSQUIATRIA COMUNITÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : VITAL BRASIL XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO À AUDIÊNCIA. REVELIA. Não há falar em afronta às disposições do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, porque o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa está condicionado ao uso dos meios e recursos a ela inerentes, dentre os quais figura o comparecimento pontual às audiências. Incidência da Orientação Jurisprudencial 245 da SDI-1/TST. Recurso de revista cujo seguimento foi corretamente obstado, uma vez não demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta de preceito da Constituição da República, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.550/2001-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUCIALVA ROSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : ELISETE PEREIRA JULIÃO
ADVOGADO : DR. NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.550/2001-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : MARTA VALÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.554/2001-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : FORTFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VILICIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.561/2003-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA RISSINI
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA. PARCELA INSTITUÍDA EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM ÁREA NÃO EXCEDENTE À DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, 'B', DA CLT. A parcela controvertida foi instituída pelas "convenções coletivas de trabalho acostadas aos autos às fls. 09-10" (fl. 100). Tem, portanto, origem eminentemente normativa, sem previsão legal correspondente. Nessas condições, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se ao permissivo previsto no art. 896, 'b', da CLT. Contudo, as convenções coletivas referidas pelo acórdão regional foram firmadas por Sindicatos com base territorial restrita ao Município de Florianópolis, Santa Catarina. Logo, não está demonstrada divergência jurisprudencial apta a credenciar o conhecimento do recurso de revista, ao teor do art. 896, 'b', da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.566/2001-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : JOSEMÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ACÁCIO BREVILIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.569/2001-049-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : OSMAR MOTTA BUENO
ADVOGADO : DR. TARCISO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.583/2000-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ELIAS DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAURINDO RIBAS MORENO
RECORRIDO(S) : EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA MOLITERNI BENVENUTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Primeira Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.584/2003-020-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ROMANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Incidência da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.584/2003-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRENO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.592/2003-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVIA CRISTINA BEZERRA MOREL LOPES
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, ocorreu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.593/2003-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : TUYOSHI TAKAHASHI
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : RR-2.593/2003-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EURIDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, ocorreu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.597/2002-056-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIRIAM NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MIXXON MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY P. FUCHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar à reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art.10, inc.II, da alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.608/2000-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MEDEIROS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : ED-AIRR-2.630/2002-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CECÍLIA MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.632/2001-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : VANDA CASTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contramão, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.641/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAGOBERTO WINTER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.656/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIRTUOSO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.667/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA
AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.702/2003-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASILINO DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARLI BUOSE RABELO E ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.714/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDO POSSAMAI
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200. A ação foi proposta em 27/06/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.725/2000-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE DANÇANTE MAJOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.731/2000-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAUDILINO ALEXANDRINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : PEDRO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GERTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.731/2000-025-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GERTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S) : PEDRO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
AGRAVADO(S) : LAUDELINO ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.748/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS PETRONE BEZERRA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALDILSON PARIZI VANZELI
AGRAVADO(S) : PETROGRAPH OFF SET MAQUIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrarcar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.802/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO VÂNIO TROMBIM
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200. A ação foi proposta em 27/06/2001. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.836/2001-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO
AGRAVADO(S) : GLAUDEMIR SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE. Cabe à parte interessada apresentar o recurso em lugar próprio e no prazo legal para tornar o ato válido. A parte que terceiriza o acompanhamento de publicações por meio de empresa especializada, assume o risco de eventual erro ou equívoco do prestador de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.891/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PELOS SUBSTITUÍDOS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não logra êxito em relação à alegada negativa de prestação jurisdiccional, eis que o v. acórdão recorrido contém todos os fundamentos a configurar a plena jurisdição, devendo ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao apelo. No mais, resta desfundamentado quando não apontado, nos demais temas, violação de dispositivo constitucional conforme os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.915/1999-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA GONÇALVES VICTOR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretense cerceio de defesa e a violação do princípio da reserva legal.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Não reconhecimento, pela Corte Regional, embasado no fato de a agravada não ser instituição bancária nem financeira, segundo seus Estatutos, esbarrando o exame das pretensões recursais no óbice da Súmula 126/TST. Aresto paradigma inservível ao fim colimado enquanto extraído de repositório de jurisprudência não autorizado por esta Corte (Súmula 337/TST).

HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6A DIÁRIA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Pretensão recursal condicionada à declaração da condição de bancária da trabalhadora, a prejudicar sua análise. Acórdão regional em que limitado o exame do pleito de horas extras a partir da oitiva diária, sem abordar o exercício, ou não, de cargo de confiança, a atrair o óbice da Súmula 297/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Súmula 251/TST já cancelada e, de qualquer sorte, não abordado o pleito pela Corte Regional pelo enfoque dado no agravo (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.929/1999-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGINA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-2.941/2001-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZO NI S.A.
ADVOGADA : DRA. SÉTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação ao art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Acórdão regional em conformidade com os termos da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 do TST, que consagra a tese de ser válida a ampliação da jornada de trabalho na hipótese de empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento por acordo coletivo de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.946/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUZIA TAKAKO TAKIKAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.958/2002-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : STELLA MARIS FIERLI BOBROFF FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.998/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : PROJEÇÃO ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARISA TERESINHA DIAS AQUINO
RECORRIDO(S) : RENATO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. A representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-3.022/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESPOSENE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. Decisão agravada baseada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, atual Súmula nº 385. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.070/2000-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE PEÇA ESSENCIAL. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Ademais, deixou a agravante de trasladar o acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.122/2001-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : GEDEÃO MARQUES DE FARIA
ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO DE ANGELO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Alegações de análise incorreta, pela Corte Regional, das razões recursais e da prova produzida, a ferir os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Reexame pretendido pela agravante que encontra óbice na Súmula 126/TST. **SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-CONCESSÃO DAS GUIAS. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR. INDENIZAÇÃO.** Condenação à entrega dos documentos hábeis ao encaminhamento do seguro-desemprego, com conversão, na hipótese de descumprimento, em indenização dos valores correspondente, forte no artigo 186 do Código Civil. Arguição de carência de amparo legal a implicar afronta ao princípio da reserva legal que se repele. Decisão em consonância com a Súmula 389/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O comando judicial de expedição de ofícios, enquanto ato de natureza administrativa, por meio do qual o julgador, sem emitir juízo de valor a respeito da ocorrência, ou não, de infrações penais ou administrativas, leva ao conhecimento dos órgãos competentes fatos evidenciados nos autos, para, se o caso, apuração, em absoluto mostra-se suscetível de afrontar os artigos 5º, inciso II, e 114 da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.124/2000-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA GANTE
ADVOGADO : DR. ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.165/2003-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NÉLIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Recurso desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST não apontados. Imprestabilidade do aresto trazido a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial. Art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-3.285/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEANDRO CÂNDIDO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.440/2002-202-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HUGO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DE 40% FGTS. NÃO CONHECIMENTO. Inexistindo pronunciamento do Tribunal "a quo" a respeito da matéria, não há que se falar na existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.441/2002-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : EDVALDO GABIRABA BONFIM
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DE 40% FGTS. NÃO-CONHECIMENTO. Inexistindo pronunciamento do Tribunal "a quo" a respeito da matéria, não há que se falar na existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.443/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
EMBARGADO(A) : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-3.481/2003-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DÁRIO REBLIN
ADVOGADO : DR. EDSON BECKHÄUSER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a Súmula desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.643/2001-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GIL FÉLIX NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
EMBARGADO(A) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Súmula nº 383, item II, do TST. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.916/2003-201-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CÍCERO BORGES BORDALO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS RECEPCIONISTAS E ATIVIDADES SUSTENTÁVEIS DO AMAPÁ - COORASA
ADVOGADO : DR. GILMAR SANTA ROSA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-4.051/2001-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : NEI VASCONCELLOS MANHÃES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-4.051/2003-012-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO FOURNIER
ADVOGADO : DR. JORGE MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a declaração trazida na minuta do agravo de instrumento, no sentido de que trasladadas as peças nos moldes da Resolução 113/TST, não equivale à declaração de autenticidade, em que o procurador signatário há de se reportar aos termos do art. 544 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-4.078/2000-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MARA LÚCIA BATISTA FURLAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão embargado reconheceu a incompetência desta Justiça Especializada para julgar ações por dano moral decorrente de acidente de trabalho, emitindo pronunciamento expresso acerca da alegada afronta ao art. 114 da CF, em face da nova redação dada pela EC nº 45/2004, não padecendo a decisão do vício apontado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.412/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRAVANTE(S) : ADENISE DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, inicialmente, determinar a retificação da autuação, para constar como agravante Município de Pinhais e agravadas Adenise de Fátima dos Santos e Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Pinhais, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.500/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALUIZIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.518/2001-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4.970/2001-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

RECORRIDO(S) : HUMBERTO AURINO DE PINHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.392/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : OSMAR DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, XI, da Constituição Federal e, no mérito, decretada a nulidade do acórdão das fls. 220-3, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 214-7, adotando tese explícita sobre o tema "limites da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em face do licenciamento do autor e conseqüente suspensão do contrato de trabalho no período em que exerceu a função de dirigente sindical". Prejudicado, em decorrência, o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Condenada a tomadora de serviços e ora recorrente, de forma subsidiária, ao adimplemento das parcelas devidas em decorrência da presente ação. Fundamento na Súmula 331, inciso IV, desta Corte. Embargos de declaração opostos à alegação de omissão quanto aos limites da responsabilidade subsidiária, diante do fato de estar o autor licenciado, à disposição do sindicato de classe por cerca de dez anos, sem prestar serviços para a tomadora. Vício não dirimido. Arguição de violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT acolhida, nos limites da OJ 115 da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tópico, prejudicado o exame dos demais temas.

PROCESSO : AIRR-5.718/2001-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : OLÍVIO KLODZINSKI

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-5.840/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERNANDO DA FONTE

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

RECORRIDO(S) : MARCELA BORBA TAVARES MELO

ADVOGADA : DRA. ELINA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista tão somente no tocante à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO

Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão do Tribunal Regional do Trabalho com aresto carreado ao Recurso de Revista, merece provimento o Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

É incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Súmula 126 do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL.

Quando a controvérsia sobre a existência da relação de emprego é desprovida de razoável dúvida, o início da contagem do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas rescisórias não se desloca para após o trânsito em julgado da decisão em que se reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.848/2003-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

RECORRIDO(S) : ROSILAINE DA ROSA

ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. COMERCIAL. A parcela paga sob a denominação de quebra de caixa, em decorrência do exercício de função de maior responsabilidade, tem natureza salarial e, por força do disposto no art. 457, § 1º, da CLT integra o salário para todos os efeitos legais. A motivação para a edição da Súmula nº 247 do C. TST persiste no caso do empregado comerciante que recebe gratificação sob o mesmo nomen iuris não apenas para ressarcir eventuais perdas, haja vista que o seu pagamento independe da verificação de prejuízo, mas para remunerar a maior responsabilidade. Aplicação analógica do citado verbete sumular.

PROCESSO : RR-5.961/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE BAPTISTELLA

RECORRIDO(S) : NEW QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO A. BONFATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do recurso ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias, encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.963/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

RECORRIDO(S) : FABIANE APARECIDA BAZAN

ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA

RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria, evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.022/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

RECORRIDO(S) : BECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. TERUO MAKIO

RECORRIDO(S) : VALTER BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TADEU IANACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do recurso ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.



NÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias, encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.025/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : FLORENTINO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NICOLAU GARCIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO RUI DE GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do recurso ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias, encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.336/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : NP AR CONDICIONADO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do recurso ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa de matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias relativamente às contribuições previdenciárias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-6.706/2003-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA
AGRAVADO(S) : MOACIR FELINTO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR COMPROVADO MEDIANTE FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Para a formação do presente instrumento, a agravante limitou-se a apresentar fotocópias dos documentos originais dos autos principais. Todavia, para demonstrar a veracidade das suas arguições, visando o destrancamento de seu recurso de revista, deveria ela ter se utilizado de outros meios para comprovar que o documento original dos autos principais, na verdade, é a cópia car-

bonada da primeira via da guia GFIP, pois, pelo meio utilizado, não é possível a esta Corte analisar se o documento em análise é, ou não, mera fotocópia não autenticada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-6.820/2002-900-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : LUCAS FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Não há falar em violações aos arts. 475, caput e § 1º da CLT e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, visto que no presente caso a própria reclamada confessou que houve a rescisão imotivada do contrato de trabalho. Divergência Jurisprudencial inespecífica.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.826/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILIA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES
RECORRIDO(S) : VAGNER LADARES LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria, evidenciando-se adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias, encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-7.124/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IVO ALBERTO CERDEIRO REBELO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO - REPRESENTANTE COMERCIAL - REEXAME OU REVALORIZAÇÃO PROBATÓRIA VEDADOS.

Correto o trancamento da revista por envolver e pressupor reexame ou revalorização da prova dos autos, o que é vedado em sede extraordinária, na forma da Súmula nº 126/TST. O quadro delineado no aresto regional aponta para a inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) e, sim, daqueles identificadores de uma relação de representação comercial autônoma. Ademais, a alegada exigência da prestação de serviço por empresa de representação comercial interposta, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, consiste em aspecto não prequestionado. O mesmo se diga em torno da afirmação de que o autor somente ingressou no quadro societário da empresa E. Amaral Representações Ltda. no ano de 1994, mais de vinte anos de sua constituição, bem como do início do labor. Incidência do óbice previsto nas súmulas 126, 221, II e 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.248/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : DAMIANA JOSUÍNA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISETTE FRARE
ADVOGADO : DR. ÊNIO CARLOS CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial/verbas de natureza indenizatória", por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.105/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : SERAFINA SAPUTO DUARTE
ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE MARQUES VELOSA
RECORRIDO(S) : MARIA A. D'AGOSTINI MICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias, encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.106/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE CALDAS MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA LOURENÇO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OSWALDO STEVARENGO
ADVOGADO : DR. NÉLSON GOMES DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias, encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-8.107/2001-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA WITMARSUM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO(S) : ALCEU DIAS

ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA WITMARSUM DE ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : UNIÃO AGRO ARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Decisão regional que, declarando a existência de vínculo de emprego do autor com a primeira ré, Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda., de 10.12.1995 a 20.02.2001, determina o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pleitos deduzidos, configura-se como interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato. Aplicação do art. 893, § 1º, da CLT. Inteligência da Súmula 214/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-8.108/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT CASTANHATO
RECORRIDO(S) : WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO GASPERETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias, encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.109/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : MARLY MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
RECORRIDO(S) : MUNIR ABD ABDOUNI
ADVOGADO : DR. ELAINE APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias, encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-8.511/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-10.403/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LÚCIO QUINTINO VIANA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempestivas, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido na Súmula 360/TST. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Ausência de prequestionamento sob o enfoque dos artigos 59 e 444 da CLT (Súmula 297/TST e OJ 256 da SDI-I/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Contrariedade à Súmula 85 do TST não verificada. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão em sintonia com a Súmula 366/TST. Afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC não caracterizada. O Tribunal Regional aplicou corretamente a regra de distribuição do ônus da prova. Também não há violação do artigo 4º da CLT, cujos termos foram observados pela Corte Regional para condenar a ré ao pagamento dos minutos excedentes à jornada de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada, diante da Súmula 366/TST, a par de oriundos de Turma do TST os arestos paradigmas, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou inespecíficos, enquanto versam sobre questão não debatida no acórdão recorrido. Revista não conhecida.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Hipótese em que a decisão regional entendeu aplicável a redução da hora noturna em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Ausência de prequestionamento à luz artigo 7º, IX, da Carta Magna (Súmula 297/TST e OJ 256 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO. É incabível a interposição de recurso de revista que exija o revolvimento de prova (Súmula 126/TST), já que o Tribunal Regional, ao confirmar a sentença, entendeu correta a tipificação legal da periculosidade, baseada nas conclusões do perito. Sendo assim, não há falar em violação de dispositivos de lei e tampouco em dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte de origem, ao entender que a expressão "valor líquido" objeto do artigo 11, §1º, da Lei 1.060/50 significa o valor apurado depois de deduzidas as despesas processuais, nas quais não se incluem os juros, a correção monetária nem as contribuições fiscais e previdenciárias, não viola o referido dispositivo legal. Ausência de prequestionamento sob o enfoque dos artigos 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal (Súmula 297/TST e OJ 256 da SDI-I/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Revista não conhecida.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Decisão em consonância com a OJ 302 da SDI-I do TST. Aresto trazido para confronto superado diante do verbete jurisprudencial referido (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.756/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : GISLEINE DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA - MERCADO DO CABRAL
ADVOGADO : DR. CARLOS FREITAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial - indenização pelo trabalho prestado - não-reconhecimento do vínculo de emprego - incidência de contribuição previdenciária", por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-I desta Corte).

ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-13.697/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : C. G. M. - COMÉRCIO, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNER C. BASTOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CAMARGO ROSA
ADVOGADO : DR. JOIR SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial/verbas de natureza indenizatória", por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-I). ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira são exigíveis as contribuições para a seguridade social sobre o total do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. A sentença condenatória ou o acordo homologado é fato gerador da contribuição previdenciária. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-14.409/1999-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-14.847/2003-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : FRANCISCA EMÍLIA D'ALMEIDA PORTO BRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.876/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AVELAR
ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO: Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em recurso de revista, por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência - caráter definitivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Acórdão paradigma que adota entendimento contrário à tese esposada no acórdão recorrido. Preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DE PROVA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 306 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Inocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista que não se conhece, no tópico.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. O direito à percepção do adicional de transferência encontra-se assegurado pelo artigo 469 da CLT. Prestações de trato sucessivo. Prescrição parcial. Inteligência da Súmula 294/TST. Recurso de revista que não se conhece, no tópico.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. A melhor exegese do artigo 469, § 3º, da CLT, combinado com a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-I do TST, é no sentido de que somente é devido o adicional de transferência quando a mudança de local de trabalho se faz em caráter provisório, hipótese estranha à dos autos, em que o reclamante trabalhou quase vinte e dois anos na agência para a qual transferido, e dela só deslocado, quando de seu fechamento, para agência em que laborou até a rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-15.818/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALVES SOUTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO
AGRAVADO(S) : JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. CARGA HORÁRIA.

Decisão regional que indeferiu o pagamento de salário profissional ao entendimento de que este pressupõe esteja sujeito o trabalhador ao cumprimento de jornada de trabalho de seis horas, consignando a confissão da autora de que não havia determinação de carga horária a cumprir. Inocorrência de violação à literalidade dos arts. 2º e 5º da Lei nº 4.950-A Divergência jurisprudencial não demonstrada, seja por inespecíficos os arestos paradigmas (Súmula 296/TST), seja por oriundos de Turma desta Corte, fora do permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.067/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOEL MANTOVANI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO POR NORMA COLETIVA.

O Regional, ao manter a condenação no pagamento, como hora extra, do período trabalhado durante o intervalo intrajornada, por reputar inaplicável o acordo coletivo que previa a redução do mencionado intervalo, decidiu em consonância com a OJ 342 da SBDI-1, o que impede o seguimento do recurso, na medida em que a mera existência de cláusula normativa não impede que se verifique a respectiva constitucionalidade, mormente sob o prisma do inciso XXII do art. 7º da CF, que veda negociação em torno de princípios de higiene, saúde e segurança do trabalho. Por essa razão tem incidência também a OJ 336 da SBDI-1. Ademais, os arestos trazidos à colação são inseríveis para comprovar o dissenso de julgados, pois oriundos do mesmo Regional prolator da decisão.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-16.304/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI
RECORRIDO(S) : 5º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIOS DE JUSTIÇA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PESTILI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. A representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-17.582/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 338. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO DO PREPOSTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-17.851/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : BERNARDETE SALES VIEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVANA BARRETO A. FERREIRA

DECISÃO: Por maioria de votos, vencido o Ex.mo. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-I do TST, com a qual a decisão recorrida encontra-se em sintonia, não é aplicável ao trabalhador rural a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, conforme a redação da EC nº 28/2000, que tem efeito imediato, a partir de sua vigência, mas não incide retroativamente para alcançar situações já consolidadas sob o regime da norma anterior, que não previa a incidência da prescrição parcial nos direitos trabalhistas dos rurícolas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.274/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MANOEL MISSIAS MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. PRECLUSÃO. DEFUNDAMENTAÇÃO. Decisão regional que, ao julgamento do agravo de petição, se funda na preclusão da matéria concernente à sucessão trabalhista, enfrentada no processo cognitivo, já definida, no título exequendo, a responsabilidade da agravante. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto à invocada ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior, a atrair, não opostos embargos declaratórios, a Súmula 297/TST. Correto, pois, o despacho agravado, contra o qual opostos argumentos desvinculados da realidade processual, em ataque a fundamento nele não esgrimido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.741/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : ANA ALICE MOREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Osasco para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e Imposto de Renda", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o empregador é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, devendo os descontos fiscais incidirem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado a final, e determinar que a contribuição previdenciária a cargo do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 368, II E III, DO TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento da contraprestação do pactuado e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.941/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES / MG
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-25.839/2002-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE ALVES COELHO
RECORRIDO(S) : H A CRISPINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. Tendo o acórdão regional registrado que do acordo formalizado entre as partes constou expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação, e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91, que condiciona o desconto previdenciário quando o acordo não discriminar os valores e títulos transacionados. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.101/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER
RECORRIDO(S) : JUVERTINO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. As contribuições fiscais, resultante dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provi

PROCESSO : RR-28.574/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DELZUÍTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CERQUEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : NUMISMÁTICA E TELECARTEFILIA D.B.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR CERCHI FUSARI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prosiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-29.315/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA
RECORRIDO(S) : HOTEL BOURBON DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DAGRE SCHMID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST).

PROCESSO : AIRR-29.522/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (USINA FREI CANECA S.A.)

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM HIPOTECADO E GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Entendimento expresso no acórdão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta e literal de preceitos constitucionais não configurada. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.114/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : HILTON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : S.F. INDEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADAUTO APARECIDO JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁ CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32.397/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO CORREA PIKANÇO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED-AIRR-32.397/2002-900-08-00.9, em que é Embargante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA e Embargado CARLOS ANTÔNIO CORREA PIKANÇO.

PROCESSO : AIRR-32.855/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGMARÃES VILAS NOVAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO TRATADA NO DESPACHO AGRAVADO. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Não atende ao requisito de fundamentação do agravo fundamentos voltados a infirmar questões não analisadas no r. despacho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-33.294/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELISABETE BARBOZA FRASSINI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A ESTABELECI-MENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.992/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : MARISTELA VIEIRA POTENZA
ADVOGADA : DRA. ROSALBA G. BRUSIQUESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 304 desta C. Corte, quanto aos juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 381/TST, quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, e por contrariedade à Súmula 368, itens II e III/TST, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência de juros de mora, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para determinar a aplicação da jurisprudência pacificada na súmula 368/TST, no tocante aos descontos ao INSS e ao Fisco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - JUROS DE MORA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

O acórdão recorrido acha-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI-1, que determina que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial (óbice da Súmula nº 333/TST). O Regional consignou não caracterizado o exercício de função que tivesse relevância dentro da estrutura da empresa; ao contrário, classificou-a como de rotina, uma vez tratar-se de atividade de mero apoio à gerência. Assim, não fora a Súmula 126/TST, a atual Súmula 102/TST descarta a possibilidade de sucesso de recurso de revista que objetive exame da configuração, ou não, do exercício de função de confiança bancária. De se reformar a decisão, quanto à incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, que é vedada nos termos da Súmula nº 304/TST. Outrossim, aplica-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, consoante a atual Súmula 381/TST, sendo razão de provimento do apelo, no particular. Com relação aos descontos fiscais, determina-se a incidência sobre o valor total da condenação; a contribuição do empregado ao INSS calcula-se mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, II e III/TST). O apelo está desfundamentado, no tocante à multa por embargos protelatórios, à míngua da indicação de ofensa à lei ou à Constituição Federal; o único aresto apresentado a confronto é oriundo de Turma desta C. Corte, por isso inservível.
Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-34.273/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO SOMENTE DO ADICIONAL. A decisão que entende aplicável à questão dos minutos residuais a OJ 23 da SBDI-1, convertida, recentemente, na Súmula 366 desta Corte, obstaculiza o apelo, diante do que preconiza o § 4º do art. 896 da CLT. A questão do intervalo intrajornada está calcada na análise do conjunto fático-probatório, insusceptível de ser reexaminado nesta instância extraordinária, frente ao que dispõe a Súmula 126/TST. A aplicação somente do adicional às horas deferidas como extras não foi objeto de análise pelo Regional, que tampouco foi instado a fazê-lo (Súmula 297/TST).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.465/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : ED-AIRR-41.726/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : LIDIOMAR BRANDÃO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A tese exposta no acórdão regional foi no sentido de que o adicional de periculosidade não se integraria na complementação de aposentadoria porque aquela verba remunerava trabalho prestado em situação de risco de vida. A legislação estadual aplicável, ainda segundo o Tribunal de origem, não teria assegurado a integração buscada. Assim, quando o aresto embargado não viu qualquer sucesso de processamento da revista, porque inexistente violação constitucional ou legal, não perpetrou omissão ou incidiu em contradição alguma. A argumentação ora expendida tem caráter infringente e desafia recurso próprio.

Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-45.895/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : FINANCREDES ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

EMBARGADO(A) : ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTO.

Não há omissão no acórdão embargado que asseverou, expressamente, que a contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recursos interpostos por fac-símile começa a fluir no dia subsequente ao término do prazo recursal. A parte não pode eximir-se de sua responsabilidade imputando o atraso ou demora na entrega de petição aos Correios. Inegável, portanto, que estes terceiros embargos têm caráter infringente, consequência que lhe é vedada, salvo determinado tipo de omissão, o que não é o presente caso.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-49.321/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA MATA

ADVOGADO : DR. DAVI PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SIGA VERDE LAVA RÁPIDO E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO SHOJI WADA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.097/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUDAM)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : ODILON SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando o óbice da intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Belém para o prosseguimento da execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-52.160/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BERNARDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-53.287/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA MARQUES CIDREIRA MUNIZ

ADVOGADO : DR. VANESKA PIRES DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes (art. 794 da CLT). No caso concreto, a própria reclamada confessa que interpôs o recurso ordinário em tempo hábil, obtendo os efeitos regulares de uma correta intimação. Dessa forma, inexistente nulidade a viciar a relação processual, à falta de prejuízo ao direito da parte que a invoca. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nulidade do processo, por cerceamento de defesa, quando a decisão recorrida está embasada em duplo fundamento para indeferir a produção da prova testemunhal: a) desistência da oitiva de testemunha, ficando estabelecido na audiência inaugural que ela seria apresentada, independentemente de notificação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 412, § 1º, do CPC; b) a existência de confissão ficta do preposto, que desconhecia os fatos controvertidos na lide. Tem incidência, à espécie, como óbice ao recurso, o entendimento firmado por esta Corte nas Súmulas nºs 23 e 74, item II. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional calcada na prova oral observa o dispositivo legal que regula a distribuição do ônus da prova. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. A oposição de embargos de declaração, sob justificativa de prequestionamento de temas acerca dos quais já houve pronunciamento expresso e específico pela Corte Regional, revela o caráter infringente e o intuito protelatório da medida recursal intentada, autorizando a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, o que não ofende a norma do art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-54.373/2003-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : ALAN LINHARES

ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-55.004/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA PINTO

ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-55.006/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de, sanando contradição, sem concessão de efeito modificativo, suprimir do acórdão embargado os fundamentos expendidos no sétimo parágrafo de fls. 218 e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-55.902/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-59.475/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

AGRAVADO(S) : MÁRCIO VINÍCIO DE DEUS

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE - HORAS EXTRAS.

O recorrente não indica, no agravo, quais as matérias essenciais ao deslinde da controvérsia que não foram apreciadas pelo Tribunal Regional de origem, o que impede a análise da ocorrência ou, não, da articulada negativa da prestação jurisdicional, que foi infirmada já na decisão agravada. Derivando a decisão regional de interpretação de dispositivo de lei específica que regula a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC), inviável o reconhecimento de ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto às horas extras, é flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor da Súmula 126/TST. E, atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta literal aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, o que é mais importante, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 102, I, desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-60.340/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELIANE AUGUSTO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

AGRAVADO(S) : LISMAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.013/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JUDITH MÔNICA SANTOS COELHO
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MOMBRINI CLOSS
RECORRIDO(S) : BRÍNDICE PUBLICAÇÕES E PROPAGANDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE DA FONSECA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244, I, do TST e inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA. EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada (Súmula 244/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-62.798/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENÉSIO ERIVAL SACANI
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-62.969/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-63.331/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BANCO DO BRASIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A decisão embargada foi clara e direta ao registrar a inexistência de violação aos arts. 5º, incisos II, XXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 444 da CLT, e 1.090 do Código Civil, e fundamentou o seu posicionamento citando o art. 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 do TST, além de jurisprudência desta Eg. Corte. Logo, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão no julgado, mas, apenas, o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-63.509/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE 10 SALÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional, ao interpretar a norma contratual que previa o pagamento de 10 salários aos empregados que tivessem mais de 10 anos de serviços prestados à empresa ao se desligarem de seus quadros por ocasião da aposentadoria, entendeu que o autor não fazia jus ao referido benefício porque seu desligamento foi decorrente de dispensa "sem justa causa". Considerou, portanto, irrelevante a concessão da aposentadoria em data retroativa porque foi requerida após a demissão. Destarte, a matéria discutida nos autos tem caráter interpretativo sendo necessária apresentação de tese divergente, nos termos da Súmula 296/TST. Quanto à complementação de aposentadoria, o Tribunal a quo, ao analisar as provas contidas nos autos, entendeu que o reclamante não preenchia os requisitos para receber o benefício. Assim, não restou configurada a aludida violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal tampouco aos arts. 468 e 896, "a" da CLT. Matéria que exige reapreciação do conjunto fático-probatório não pode ser examinada em recurso de natureza extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-64.256/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Arestos colacionados de julgado oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho são imprestáveis para configuração do dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Ademais, as matérias reguladas pelo art. 37, inc. II, da Constituição da República e pela Súmula 331, inc. II, do TST não foram devidamente prequestionadas. Por isso, incide, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64.577/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA PEREIRA CHAGAS MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. JANICE MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Instrumento de mandato em cópia sem autenticação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64.928/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional fundada no respeito à coisa julgada. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-65.589/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERSON GOLENDZINER
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar erro material e prestar esclarecimentos, acrescendo à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material e prestar esclarecimentos, acrescendo à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-67.626/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PEDRO VALDOMIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO - NATUREZA SALARIAL - DSR'S - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há nulidade quando a matéria suscitada é devidamente apreciada e fundamentada, restando entregue a prestação jurisdicional, conforme exigem os arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. A decisão que, fundada no conjunto probatório, entende que a gratificação de produção, denominada "MGV", tem caráter salarial, compoando a remuneração do autor e, conseqüentemente, deve ser considerada para o cálculo do adicional de periculosidade e do descanso semanal remunerado, somente pode ser ilidida por meio de divergência jurisprudencial específica, o que não ocorreu in casu. Inviável o apelo, acerca dos honorários advocatícios, haja vista terem sido deferidos com base nas provas dos autos, que revelaram assistência sindical e miserabilidade, o que é insusceptível de reanálise, frente ao que preleciona a Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.598/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE
AGRAVADO(S) : F. K. COURIER E SISTEMAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
ADVOGADO : DR. CAMILA MONTEIRO HUERTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : RR-70.209/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA FIRMES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdário. (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-71.484/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-73.890/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : HERMES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Decisão regional que, afastando a litispendência proclamada na sentença, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie os pleitos deduzidos, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.451/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MENDONÇA GUILHERME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TELESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Inviável a admissibilidade do recurso de revista com base em arestos inespecíficos, assim compreendidos aqueles que não retratam o mesmo quadro fático dos autos, segundo o qual o benefício da complementação de aposentadoria estava previsto em excepcional e temporária norma interna da empresa, que não admite interpretação extensiva, a teor do art. 1.090 do Código Civil.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-78.241/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FIDELIS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO.

Correto o trancamento da revista, pois o Regional asseverou que o trabalho do reclamante, como técnico de rede, ocorria junto sistema elétrico de potência, sob risco, tudo conforme laudo pericial. Verifica-se que a Revista encerra matéria não-prequestionada, quando invoca a condição sine qua non do labor em sistema elétrico de potência ou em setor de energia elétrica ou quando contrapõe as profissões de eletricitários e telefônicos, estando, assim, à margem dos requisitos expressos na Súmula nº 297/TST. Ademais, é unânime jurisprudência desta C. Corte, que entende devido o adicional de periculosidade para o "cabista" telefônico, sendo irrelevante a natureza da atividade empresarial ou sua não-exploração da energia elétrica, bastando que o empregado, ainda que execute suas atividades em empresa de telecomunicações esteja exposto a riscos elétricos. Desta forma, a revista esbarra no óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.921/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA BARBARINO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-80.455/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : RUBENS EDUARDO FRIEDRICH
ADVOGADO : DR. IVAM SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-83.978/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-84.194/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BREVIOLIERO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELZENIR ALVES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BALDIN BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IBGR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DA EXECUTADA AO TEMPO DO CONTRATO DE TRABALHO COM ELA MANTIDO PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO À LUZ DOS DISPOSTIVOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS. NÃO-PROVIMENTO. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto às invocadas ofensas dos incisos II, XXII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição DA República, a atrair, não opostos embargos de declaração, a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1 desta Corte. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.812/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação dos dispositivos legais apontados - arts. 444 da CLT e 1090 do CCB de 1916 -, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-85.105/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Exequente e pela Executada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. PRECLUSÃO. Decisão recorrida amparada em normas infraconstitucionais. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Debate acerca de dispositivos infraconstitucionais. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-86.107/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
EMBARGADO(A) : NILO ZÁCARO MARCANTH
ADVOGADO : DR. GIOVANI FERNANDES BERNARDI
EMBARGADO(A) : MAQUIBRÁS - MÁQUINAS TÉCNICAS BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE F. VELHO TORTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-87.727/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ZENILDA DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando a Súmula nº 95 do C. TST por meio da edição da Súmula nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável quando não recolhida a contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. No presente caso, a discussão se restringe à incidência da prescrição trintenária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87.734/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : OSNI GILBERTO EBERHARDT
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando a Súmula nº 95 do C. TST por meio da edição da Súmula nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável quando não recolhida a contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. No presente caso, a discussão se restringe à incidência da prescrição trintenária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.156/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-90.704/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RONI ERVINO JUNG
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - FÉRIAS INDEENIZADAS.

Toda matéria em debate foi analisada pelo Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Quanto à suspensão do contrato de trabalho do reclamante, em face da sua eleição para o cargo de diretor comercial da Sociedade Anônima, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 269/TST, não ficando caracterizada a afronta direta ao art. 40 da CLT. No que diz respeito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, a questão não foi analisada à luz do art. 499 da CLT (Súmula 297/TST). Com relação às férias indenizadas, incidiu a prescrição quinquenal, daí porque incólume o art. 149 da CLT e inespecífica a divergência jurisprudencial citada na revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-90.708/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO.

Tendo o Eg. Quarto Regional asseverado que não houve prova de que o autor exerceria as mesmas funções do paradigma e, também, que as funções exercidas pelo primeiro condiziam com o enquadramento feito, essa matéria tem nítida conotação fático-probatória, a qual, evidentemente, não pode ser reexaminada e revalorizada em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Somente se poderia chegar à conclusão desejada pela parte se isso pudesse ser feito, estando, assim, correto o despacho denegatório da revista. Os demais temas abordados têm natureza acessória, cabendo-lhes o mesmo destino do principal.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-91.011/2001-091-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO LUIZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODORO METCHKO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Não enseja recurso de revista decisão de Tribunal Regional cujo entendimento é no sentido de que a arrecadação de contribuição assistencial ou associativa que vise ao custeio dos benefícios destinados aos trabalhadores sindicalizados deve ser dirigida somente aos associados do sindicato, já que a Constituição da República assegura o direito de livre associação e sindicalização. Precedente normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal. Situação em que não configurada a alegação de violação de dispositivo constitucional e sequer demonstrada divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-92.188/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A) : GERALDA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-92.627/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação dos arts. 10 e 448 da CLT, por se tratar de matéria decidida com base nos fatos e na prova, em razão de ter o eg. Tribunal Regional entendido que estão presentes os requisitos caracterizadores da sucessão de empregadores. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-96.516/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL AGENOR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-96.670/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ARTHUR RIETH DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-96.955/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAMUEL PEREIRA DE LOEMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE NUNES DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-97.079/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : CLAUDIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-97.387/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : IOMAR NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE POR NORMA COLETIVA - MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

Inviável a admissibilidade do recurso de revista que não ataca todos os fundamentos pelos quais o acórdão recorrido reconheceu o direito do reclamante à estabilidade no emprego e à conseqüente reintegração, situação que está amparada pela diretriz da OJ. 41 da Eg. SBDI-1. Nesse sentido é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 283, que se presta para o recurso trabalhista de mesma natureza extraordinária.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-97.388/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CRONI - CLÍNICA DE RADIOLOGIA DE NITERÓI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO
RECORRIDO(S) : LUZIMAR DE ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ELISETTE RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação direta do inciso IX do art. 93 da Constituição e do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do acórdão de fls. 199/201, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira nova decisão, como de direito, enfrentando toda a matéria constante dos embargos declaratórios. Prejudicada a apreciação dos demais temas recursais, que poderão ser renovados, se for o caso, oportunamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA.

Questionado o Regional, no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, acerca de matéria essencial para o deslinde da questão, qual seja, a inexistência de vínculo empregatício à época do dano moral reconhecido, (setembro/1998), e, no entanto, furtando-se o Eg. Primeiro Regional de enfrentar essa matéria, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente decretação de nulidade da decisão declaratória, que há de analisar a questão, inclusive sob o aspecto da contradição.
Agravo de instrumento provido.

Revista conhecida para acolher a preliminar de nulidade do Acórdão regional.

PROCESSO : RR-99.153/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : MARGARET MACHADO SIGA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-99.874/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFEU MONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-105.927/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA GOMES SEPE DE MARCO
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. VERBA RAP. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Impede o exame dos arestos anexados, com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial, a alínea "a" da Súmula 337 (item II da redação anterior) que determina que a parte "Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso".

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. VERBA HONORÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Impede a admissibilidade do recurso de revista a ausência de indicação de dispositivos legais e constitucionais, conforme determina a redação atual da Súmula 221, item I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-106.377/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DALTO VALE FORTES
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - FIPs - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A prova oral produzida ensejou o reconhecimento de sobrejornada, ignorando as anotações fictícias dos cartões de ponto. Tal entendimento está em sintonia com a Súmula 338 itens II e III do C. TST. Assim, não há falar em violação do dispositivo constitucional invocado (OJ 336/SBDI-1). Quanto aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, a decisão regional foi proferida de acordo com a Súmula nº 115 desta Corte. O Regional condenou o Banco reclamado no pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei 5.584/70. Para se alterar essa assertiva fática somente com o reexame do conjunto fático probatório, e que é insuscetível de ser feito em sede de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-106.860/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNADES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-115.299/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ZANELLA PICCININ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da referida súmula. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-141.461/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECORRIDO(S) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALT AIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDO(S) : PEDRO VICENTE DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. IRRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-141.500/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. AURA MAGALHÃES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há como aferir se houve contrariedade à Súmula 330 desta Corte quando na decisão recorrida não há a informação de que a parcela deferida constava do termo rescisório, homologado sem ressalvas. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. O vendedor externo, cuja jornada de trabalho pode ser definida por outros elementos de prova que não os cartões-de-ponto, tem direito ao pagamento do serviço suplementar. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMISSO-NISTA MISTO. A Súmula 340 do TST tem aplicação apenas quanto ao comissionista puro. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-145.945/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO INNECCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.793/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRIDO(S) : JORIM DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. Inocorrência de violação do art. 5º, II, da CF. Indeferimento de produção da prova oral requerida pela ré dentro do permissivo dos arts. 765 da CLT e 400, inciso I, do CPC, face ao depoimento pessoal do preposto e documentos juntados.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. À falta de prequestionamento da matéria à luz da Súmula 277/TST, no acórdão regional, tem inteira aplicação a Súmula 297 também desta Corte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Arestos transcritos que dessemvem ao confronto por oriundos de Turmas do TST, em desatenção ao disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.152/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SUSY DE FREITAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR BITENCOURT
RECORRIDO(S) : SIMONE MACHADO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ADMIR IRACY VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho" e "Trabalhador doméstico - férias proporcionais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da Súmula 368/TST, e, quanto ao segundo tema, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das decisões que proferir. Entendimento sedimentado na Súmula 368 desta Corte.

TRABALHADOR DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Precedentes desta Turma julgadora no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não estendida aos empregados domésticos a proteção da CLT quanto às férias, que continuam continuam disciplinadas pela Lei nº 5.859/72, que não prevê seu pagamento de forma proporcional na cessação do contrato de trabalho.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PROCESSO : RR-531.778/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON ANDRELLO
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS" e "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam desconsideradas, no cômputo das horas extras, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não são computáveis como horas extras as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários. Inteligência da Súmula 366/TST. Revista conhecida e provida no tópico.

2. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em harmonia com a OJ 301 da SDI-I do TST. Incidência do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no aspecto.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, consoante a Súmula 368/TST, determinar os recolhimentos fiscais e previdenciários provenientes das decisões que proferir. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : RR-531.782/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA
RECORRIDO(S) : CÍCERO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inatendimento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública direta ou indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.341/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON
RECORRIDO(S) : BRASIL ALLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "LITISPENDÊNCIA" e "DIFERENÇAS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Dissenso pretoriano configurado, a conduzir ao conhecimento da revista, por esposar, o aresto paradigmático, a tese de que o "fato do autor não estar no rol dos substituídos não é óbice para o reconhecimento da arguição" de litispendência, diversa da adotada na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo o decidido, porquanto na ação anterior, proposta pelo Sindicato como substituto processual, o autor não consta, segundo o acórdão regional, da listagem dos substituídos.

DIFERENÇAS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial demonstrada por aresto que aborda idêntica situação fática, em processo em que parte a mesma empregadora. Aplicação art. 896, alínea "a" da CLT, com redação anterior à edição da Lei 9.756/98, vigente à época da interposição da revista. No mérito, mantém-se a decisão regional. A data-base representa o termo final para a compensação de eventuais antecipações alcançadas pelo empregador. O procedimento patronal - consistente em conceder o reajuste normativo na integralidade, para só no mês seguinte reduzi-lo, à alegação de compensação das antecipações - afronta o artigo 468 da CLT, implicando redução salarial.

REAJUSTE de 4,43%. Assente a decisão regional em dois fundamentos, um deles em harmonia com a Súmula 246/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Revista não conhecida no tópico.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PDV. TRANSAÇÃO. O entendimento da Corte Regional, no sentido de que a adesão do empregado ao PDV não impede o reconhecimento da existência de eventuais diferenças relativas ao contrato de trabalho, mormente quando o próprio TRCT apresenta ressalva nesse sentido, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, o que torna inservível o aresto trazido a cotejo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a conduzir ao não-conhecimento da revista no tópico.

PROCESSO : ED-RR-550.967/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. COMISSÕES. Decisão embargada em que se determina a inclusão, na base de cálculo das horas extraordinárias, das comissões auferidas pelo Reclamante na venda de produtos do Banco-Reclamado, na forma do art. 457, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 264 desta Corte. Embargos de declaração em que se busca pronunciamento a respeito de questão distinta daquela objeto do acórdão regional, estranha aos contornos da lide, qual seja a limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra quanto às comissões auferidas em trabalho extraordinário, nos termos do Enunciado nº 340 deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-551.897/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO NORONHA
ADVOGADO : DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas com relação ao tema "RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR", por violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho em questão, para prosseguir no exame dos demais temas tratados na contestação da PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais - Transitória desta Corte. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR. Configurada afronta aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, em face da ausência de devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no exame dos demais temas tratados na contestação, ante o reconhecimento da responsabilidade solidária da PROFORTE S.A. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-552.030/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação de texto constitucional, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo, restabelecendo a sentença de origem quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIGIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ATIVIDADE ININTERRUPTA DA EMPRESA COMO PRESSUPOSTO. Dissenso pretoriano demonstrado, a ensejar o conhecimento da revista, a que, no mérito, se nega provimento à adoção da tese, esposada no acórdão recorrido, de que não é requisito para o reconhecimento do direito à jornada especial a atividade do empregador por vinte e quatro horas a cada dia, diante do trabalho, consoante a Corte Regional, das 12h à 0h, das 17h à 0h e das 23h às 6h, na função de vigia, uma vez dirigida a tutela do artigo 7º, XIV, da Carta Magna à integridade da saúde do trabalhador, que tem alterado seu ritmo biológico pela alternância de turnos em regime de revezamento.

PRECLUSÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE. SÚMULA 85 DO TST. Inobstante tenha entendido, a Corte Regional, operada a preclusão quanto à suposta existência de acordo compensatório de horário, enfrentou o mérito da questão, tendo por evidenciada tão-só a possibilidade de sua implantação, ausente prova de que de fato adotado. Inocorrência de violação dos artigos 515, § 1º, do CPC e dos artigos 7º, XIII, da Carta Magna e 59 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos ou a abordar tão só parte dos fundamentos esgrimidos. Aplicação das Súmulas 23 e 296/TST. Revista não conhecida no tópico.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a deliberação acerca dos recolhimentos previdenciários e fiscais provenientes de suas decisões.

Revista de que se conhece, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e a que se dá provimento parcial no aspecto. Aplicação da Súmula 368/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O comando judicial de "aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses subsequente ao trabalho em relação aos salários e os do próprio mês quanto às férias, 13º salários e verbas rescisórias" não ofende o art. 459, parágrafo único, da CLT, relativo ao prazo para o pagamento dos salários, enquanto o vencimento das verbas supra-mencionadas é disciplinado por legislação própria e diferenciada. Invocação de afronta a diplomas legais sem indicação de dispositivos não impulsiona o conhecimento do recurso de revista. Súmula 221/TST. Aresto colacionado inespecífico, a teor da Súmula 296/TST, ausente referência à correção monetária das verbas em análise. Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : ED-RR-556.967/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA PAULA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da contradição, objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que da leitura da decisão embargada resulta claro que a citação do precedente do STF visou a ilustrar o atual entendimento daquela Corte, em momento algum afirmado tratar-se da mesma hipótese debatida nos autos. Ao contrário, consignado de forma expressa que, diferentemente da hipótese registrada no precedente do STF, a executada não quitou seu débito no prazo legal. De outro lado, também não se verificou a omissão aventada, uma vez que a hipótese de erro quanto à interpretação das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal Regional não se traduz em omissão sanável mediante embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-572.512/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, pelo que não configuradas as violações da lei federal e da Constituição da República apontadas. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST no que respeita à divergência jurisprudencial alegada.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO. FALÊNCIA. O Regional não emitiu tese a respeito do aviso prévio na falência (Súmula 297/TST). Imprestáveis os arestos colacionados, quer por inespecífico, um deles, enquanto reflete tese sobre matéria não enfrentada no acórdão recorrido (Súmula 296/TST), quer por não indicado o órgão julgador ou não juntada certidão ou cópia autenticada nem citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados, a teor da Súmula 337/TST, ou, ainda, por oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.



PROCESSO : RR-572.745/1999.8 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMAB - CONSÓRCIO MARÍTIMO DA
BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. J. A. PEDREIRA FRANCO DE CAS-
TRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DANTAS LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉSAR C. FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 249, alínea "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta, revertendo o pagamento das custas ao autor, dele dispensado em face do benefício da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MARÍTIMO. CAPITÃO DO NAVIO. Viola o artigo 249, "a", da CLT decisão no sentido de que, embora em função de direção, faz jus o marítimo a horas extras se não comprovado padrão salarial mais elevado que o diferencie dos demais empregados. Contraria a Súmula 96 desta Corte decisão que desconsidera a regra segundo a qual a simples presença a bordo do navio não implica disponibilidade permanente ao empregador.

Recurso de revista conhecido e provido para absolver a ré da condenação imposta.

PROCESSO : RR-572.782/1999.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-
RACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO JÚNIOR DA COSTA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Afastada a responsabilidade solidária, com declaração da subsidiária, com amparo na Súmula 331/TST, não se configura a alegada violação dos arts. 896 do CCB de 1916, 2º, § 2º, e 455 da CLT. Ausência de prequestionamento quanto à matéria objeto do art. 1.079 do CCB de 1916 (Súmula 297/TST). O argumento de que ofendidos os dispositivos legais subsequentes àquele preceito não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, por ausência de indicação expressa (Súmula 221, item I, do TST). Não configurada violação do art. 818 da CLT, uma vez que o Tribunal a quo declarou a responsabilidade subsidiária ao exame da prova. Deservem os arestos transcritos para cotejo, seja por não divergiem da decisão atacada, seja por inespecíficos ou ainda porque oriundos de Órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Súmula 389, item II, desta Corte é no sentido de que o empregado tem direito à indenização quando o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. Aplicação da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Suposta lesão ao art. 5º, II, da CF depende de ofensa a norma infraconstitucional, e violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não serve ao conhecimento de recurso de revista, art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.816/1999.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE FÁTIMO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DU-
TRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública direta ou indireta. Violação de preceitos legais e constitucionais não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-573.031/1999.7 - TRT DA 22ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SANDRO HELANO SOARES SAN-
TIAGO
RECORRIDO(S) : BASIMAR BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. A decisão regional que, dando provimento ao recurso ordinário do reclamante, reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos pedidos deduzidos, inclusive sob o aspecto da nulidade da admissão em face do art. 37, II, da CF, é irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição do recurso de revista. Inteligência da Súmula 214/TST, com a redação da Resolução 127/2005.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.152/1999.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-
RA
RECORRENTE(S) : AMILCAR AMARAL COUTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "indenização por supressão de horas extras prestadas com habitualidade", por contrariedade à Súmula 291 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização decorrente da supressão das horas extras, nos moldes da orientação contida na referida súmula; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado relativamente aos temas "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e para excluir da condenação os reflexos da parcela ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para executar, de ofício, as contribuições sociais (art. 195, I, a, , II), das sentenças que proferir, independentemente de provocação das partes.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Em se tratando de pedido que envolva prestações sucessivas sem previsão em lei, a prescrição aplicável é a total (Súmula 294 desta Corte).

JORNADA DE TRABALHO EM "DIAS DE PICO". TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. O exame das questões inovatórias, declinadas pelo Tribunal Regional, esbarram no óbice contido na Súmula 297 desta Corte.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A indenização de que trata a Súmula 291 desta Corte destina-se a recompensar o empregado pela redução salarial decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, permitindo-lhe readaptar o orçamento familiar.

RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO POR ANO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADOR HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula 338, item II, desta Corte). **MULTA CONVENCIONAL.** A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Súmula 342 desta Corte)

DESCONTOS FISCAIS. As contribuições fiscais, resultante dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Se as partes decidiram fixar a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não se pode dar interpretação elástica do instrumento normativo e deferir a integração desta parcela na remuneração dos empregados.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-579.887/1999.3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES
DA EEPG PROF. OCTÁVIO NOVAES
DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BATISTA ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade solidária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, excluí-la da lide, ressalvado o entendimento da Juíza Relatora.

EMENTA: ESTADO DE SÃO PAULO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES EEPG. CONVÊNIO. Empregados contratados pela Associação de Pais e Mestres, por força de convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Educação, com repasse de verbas, para prestar serviços em escola estadual. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 185 da SDI-I desta Corte: "CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado".

Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que dá provimento, ressalvado o entendimento da Relatora.

PROCESSO : RR-580.370/1999.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA
WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DARIO FREDERICO BUTH
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "eletricitários - adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação tão-só as diferenças adicionais de periculosidade decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação na base de cálculo do adicional de periculosidade e reflexos respectivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando de eletricitário, o adicional de periculosidade tem por base de cálculo a totalidade das parcelas de natureza salarial, consoante Súmula 191/TST, com a redação da Resolução nº 121, de 21.11.2003. Conhecido o recurso por dissenso pretoriano, impende manter a decisão recorrida, com ressalva das diferenças decorrentes do cômputo da parcela "auxílio-alimentação", uma vez que esta não ostenta, segundo o acórdão recorrido, natureza salarial, enquanto fornecida por entidade de previdência privada autônoma. Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial quanto ao tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 132/TST quanto ao cômputo do adicional de periculosidade para efeito de cálculo das horas extras. Arestos paradigmas inservíveis e inespecíficos quanto às repercussões em outras verbas. Aplicação das Súmulas 296 e 337 do TST. Revista de que não se conhece quanto ao tema.

PROCESSO : RR-583.543/1999.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-
VEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROL-
DAO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais solucionou a lide, no sentido de que a confissão ficta do Reclamante gera apenas presunção juris tantum, não se sobrepõe às demais provas produzidas; que o art. 477, § 5º, da CLT restringe a possibilidade de descontos dos valores pagos por ocasião da rescisão contratual ao equivalente a um mês da remuneração do empregado dispensado; não há prova de qualquer acordo para descontos nem restou comprovado o dolo do Reclamante, a teor do art. 462, § 1º, da CLT. Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da Reclamada, o que não configura hipótese de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

RESCISÃO CONTRATUAL. DESCENTO. LIMITE. CONFISSÃO FICTA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Colegiado a quo considerou indevido o desconto nos valores pagos por ocasião da rescisão contratual superior a um mês de remuneração, afastando a incidência dos efeitos próprios da confissão ficta, em razão da vedação imposta pelos arts. 462, § 1º, e 477, § 5º, da CLT, por não haver prova de qualquer acordo para descontos ou dolo do Reclamante em causar danos à Reclamada. Portanto, a natureza factual da controvérsia e o enquadramento jurídico dos fatos

litigiosos nos dispositivos legais de regência constituem impedimento processual ao apelo, nos moldes das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. A Corte Regional considerou devida a multa prevista no art. 477 da CLT, porque o Reclamante não deu causa à mora, não comparecendo à homologação da rescisão do contrato de trabalho porque não lhe foi informada a data em que ocorreria, conforme a prova material. Destarte, não é cabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA Nº 389 DO TST. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-583.546/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : GERSON DE MOURA PINTO FILHO

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais reconheceu a sucessão trabalhista, por ter a Reclamada assumido a atividade econômica da Rede Ferroviária Federal, mediante contrato de concessão dos serviços públicos de transporte ferroviário, firmando com esta um contrato de arrendamento de bens e sendo compelida a absorver todos os elementos que integravam a atividade empresarial daquela empresa, inclusive seus empregados, aí incluído o Reclamante, em substituição à antiga empregadora, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da Recorrente, o que não configura hipótese de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraiados até a concessão. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.971/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

RECORRIDO(S) : CÉLIA MARLI DO CANTO CADINANOS

ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NO 13º SALÁRIO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 253/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS. Condenação amparada no exame do conjunto fático-probatório, e não nos princípios disciplinadores do ônus da prova, tidos como imprestáveis os dados das folhas-ponto, em que embasado o levantamento pericial, para a aferição da carga horária de fato cumprida, a partir da prova oral, com base na qual também deferidas as diferenças ao título. Inocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC bem como ao art. 5º, caput, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

REGIME COMPENSATÓRIO. SÚMULA 85/TST. Acórdão regional que, com base na análise do conjunto fático-probatório, considerada, inclusive, a invalidade dos registros de horário, concluiu pela não-adoção de regime compensatório de jornada e pela consequente inaplicabilidade da Súmula 85 do TST, a atrair o óbice da Súmula 126/TST. Em qualquer hipótese, a Súmula 85/TST, com a redação da Resolução 129/2005, repele a possibilidade de acordo tácito de compensação, ensejando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST no aspecto.

HORAS EM SOBREAVISO. Recurso de revista fundado na alínea 'c' do artigo 896 da CLT. Acórdãos paradigmas inservíveis para cotejo, em razão da flagrante falta de especificidade, enquanto relativos a trabalhador que fazia uso de BIP, hipótese estranha à dos autos.

VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÕES. Acórdão regional em que reconhecida a natureza salarial do vale-refeição até agosto de 1994, a embasar os reflexos deferidos - em consonância com a Súmula 241 desta Corte, atrativa da incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST-, diante da ausência de prova de inscrição patronal no PAT e das normas coletivas vigorantes desde então, a atribuírem natureza indenizatória à parcela. Inocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República e de contrariedade à OJ 133 da SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.609/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SIGNASUL ENGENHARIA DE SINALIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS CAELAN TADIA

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que será considerado como extra todo o tempo que ultrapassar a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. Contrariedade à Súmula 349/TST não configurada. Dissenso jurisprudencial não demonstrado, inespecífico o aresto trazido a cotejo. Matéria objeto dos artigos 7º, inciso XXXIII, da Lei Maior e 75 da CLT não prequestionada (Súmula 297/TST). Meramente reflexa eventual ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, hipótese não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida no tópico.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Jurisprudência desta Corte sedimentada, quanto ao tempo despendido na marcação do ponto, no sentido de que devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada supera a cinco minutos antes ou após os horários previstos para início e término do trabalho. Súmula 366/TST. Revista conhecida e provida no tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO. Decisão regional fundada nas conclusões da perícia, cujo afastamento envolveria o reexame de fatos e provas, a atrair o óbice, nesta instância extraordinária, da Súmula 126/TST. Inviável, ainda, o conhecimento da revista à argüição de ofensa a norma constante de portaria (CLT, art. 896, alínea "c"). Recurso de revista não conhecido no tópico.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acórdão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, §4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no particular.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicado o exame, uma vez não conhecida a revista quanto ao adicional de periculosidade.

PROCESSO : RR-598.235/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JORGE KWATOSKI

ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS. Matéria pacificada pela SDI-I desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 228, recentemente convertida na Súmula 368, item II, pela Resolução nº 129/2005. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis.

HORA EXTRA. INTERVALO ENTRE AS JORNADAS. HORAS DE TRABALHO COM DESRESPEITO AO PERÍODO MÍNIMO DE DESCANSO PREVISTO EM LEI. Decisão regional em consonância com a Súmula 110/TST, pela aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, autorizada pelo art. 8º da CLT, a afastar por si só a invocada afronta ao princípio da legalidade, que em qualquer hipótese, acaso ocorrente, seria meramente reflexa.

HORA EXTRA. INTERVALOS INTRAJORNADAS. NÃO-CONCESSÃO. Decisão em sintonia com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, prejudicada a transcrição de arestos para confronto.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-598.454/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : AMEC - ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ SOARES

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO REZENDE NEVES

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão só quanto ao tema "Jornada de trabalho dos médicos - Lei 3999/61", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras pelo cômputo, como tais, apenas das excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal. Valor da condenação inalterado para os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. O exame da prova exigido para a análise da alegação de autonomia na prestação de serviços, em que insiste o recurso, encontra óbice na Súmula 126 do TST. A Corte Regional, após consignar que a ré não se desincumbiu do encargo probatório quanto ao fato impeditivo oposto na defesa ao reconhecimento da relação de emprego, aponta as razões de seu convencimento quanto à presença dos fatos constitutivos que o ensejaram, não se configurando, pois, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, e 3º, 818 e 832 da CLT. Inespecífico o aresto que trata de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em momento algum argüida relativamente ao acórdão regional. Revista não conhecida no tópico.

HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA TRABALHADA. Decisão regional fundada no conjunto fático-probatório. Inocorrência de afronta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna, inviável o conhecimento de recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126/TST. Revista não conhecida no tópico.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS. LEI nº 3999/1961. Dissenso pretoriano demonstrado. Revista conhecida e provida no tópico nos moldes da Súmula 370/TST.

PROCESSO : RR-601.002/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PIRES DIAS

ADVOGADO : DR. CLAUDIANO KLEMENT RODRIGUES

RECORRIDO(S) : SÍLVIO GALVÃO DIAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. GLEISA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "base cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Não está em discussão a pertinência subjetiva da lide, e sim saber se o Reclamante manteve ou não vínculo empregatício com o Recorrente, questão condizente com o mérito, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

LIMITAÇÃO DO PERÍODO CONTRATUAL. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, a pretensão recursal enseja o reexame da prova, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT. Não tendo sido pagas as parcelas rescisórias e não caracterizada a dívida razoável quanto à existência do vínculo empregatício, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-601.065/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : VALFRIDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O Tribunal Regional considerou prejudicada a argüição de prescrição bienal, haja vista o trânsito em julgado da questão da inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual que instituiu a mudança do regime de celetista para estatutário.

Desse modo, não adotou tese sobre a prescrição bienal, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte sobre a matéria. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-603.600/1999.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IZAURA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo para que também conste como recorrida a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENSIONISTA. ABONO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Decisão regional que, inobstante extinto o processo sem o julgamento do mérito na sentença, a despeito do acolhimento, quanto ao recorrente, da prescrição nuclear argüida, dá provimento ao recurso ordinário para, rejeitadas as preliminares e afastada a prejudicial de prescrição, deferir o pagamento do abono postulado pela aplicação das Súmulas 51 e 288/TST. Violação direta do artigo 5º, caput e inciso LV, da Constituição da República não configurada. Inocorrência de afronta ao artigo 895 da CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-605.164/1999.7 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Folgas decorrentes de acordo coletivo. Rescisão do contrato. Conversão em pecúnia", por violação do art. 879 do Código Civil de 1.916 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, ficando dispensado o Reclamante do respectivo recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Questão superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Pertinência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece. **FOLGAS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.** Em face do princípio do respeito à negociação coletiva, insculpido no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, deve-se observar cláusula normativa em que se determinou que as folgas não serão convertidas em pecúnia. Ademais, o Reclamante, ao aderir espontaneamente ao Plano de Demissão Voluntária, não possibilitou ao Reclamado cumprir com a obrigação de conceder as folgas remuneradas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-611.015/1999.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES CAMPOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO EMÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta, com reversão do ônus da sucumbência quanto a custas, dispensado o autor de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES NO CURSO DA JORNADA DE TRABALHO. MECÂNICO E ELETRICISTA. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por esposar, o aresto paradigma, tese no sentido de que inexistente previsão legal de pagamento de salário por função, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, porquanto indevido o pretendido acréscimo salarial pelo acúmulo, no curso da mesma jornada, das funções de electricista e mecânico, à falta de previsão legal, contratual ou normativa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.767/1999.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, em relação aos descontos fiscais, a dedução seja feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Tribunal Regional, valorando a prova oral, afastou a alegação de exercício de cargo de confiança bancária a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, ao fundamento de que a Reclamante estava subordinada a outros gerentes, não tinha poder de mando ou gestão nem subordinados, bem como não estava liberada do registro de ponto. Nesse contexto, havendo correta distribuição do ônus da prova, incabível recurso de revista quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório, ante o óbice das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1/TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. A teor do contido na Súmula nº 368 desta Corte, em relação aos descontos fiscais, a dedução deve ser feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-613.799/1999.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WALMOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras pela contagem dos minutos residuais e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPO DESTINADO À MARCAÇÃO DO PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Regional declarou a invalidade da cláusula convencional em que se previu o não pagamento de horas extras, em relação ao tempo destinado à marcação do ponto, pela impossibilidade de admitir negociação coletiva contra legem. Ao revés, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, incisos XIII e XXVI, admite a flexibilização da jornada de trabalho, por meio da negociação coletiva, e reconhece validade às convenções coletivas de trabalho, por envolverem concessões mútuas pelas partes. Desse modo, impõe-se prestigiar a autonomia privada coletiva, mediante a aplicação da cláusula coletiva que veda o pagamento das horas extras pela contagem dos minutos residuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.753/1999.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempestividade, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita. Honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diferentemente do que afirma o Recorrente, o acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Consignou-se que transitou em julgado a decisão segundo a qual o índice deferido deve incidir sobre os salários de 1º de maio de 1990, bem assim, a compensação dos reajustes concedidos no período foi inequivocamente admitida, não se constatando qualquer desrespeito a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse do Reclamante, o que não caracteriza hipótese de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, compensados os abonos e aumentos espontaneamente concedidos no período, determinados na sentença normativa, a Reclamada concedeu índice de reajuste superior ao apurado no período, o que acabou por proporcionar salário ainda maior ao Reclamante, daí o indeferimento do pedido de diferenças salariais. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constituiu impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, uma vez que, para se aferir a viabilidade da tese recursal de que é devido o reajuste salarial de 153,04% e indevida a compensação, seria necessário reexaminar fatos e provas, operação inadmissível nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-617.005/1999.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WML COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : MARCELO BASTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional, no sentido de que o depoimento da testemunha, não considerada suspeita, evidencia a prestação de horas extras, não diz com distribuição do ônus da prova, mas com a apreciação de fatos e provas que não se reexaminam em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Assim, resta afastada a hipótese de violação de preceito de lei federal. O aresto transcrito desmerece a demonstrar divergência jurisprudencial, porque não juntada certidão ou cópia autenticada nem citada a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado - Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-617.788/1999.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GERALDO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAÚ - FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 268-9, por negativa de prestação jurisdiccional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 264-5, como entender de direito, explicitando a questão relativa ao valor probante dos depoimentos das testemunhas do reclamante e da reclamada, ficando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 151 da SDI-I, é o de que, quando o Tribunal Regional se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau, não se encontra questionada a matéria versada. Assim, para o atendimento da exigência do prequestionamento, objeto da Súmula 297/TST, impunha-se ao Tribunal pronunciamento explícito acerca da matéria fático-probatória veiculada no recurso ordinário do reclamante e nos embargos de declaração que opôs, pertinente, no caso, à prova oral produzida pelas partes, o que deixou de fazer, tendo-se limitado a se reportar à sentença. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT demonstrada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-617.811/1999.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA RAMOS VENTURINI
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Configurada, à falta de complementação do depósito recursal seja do valor integral da condenação, seja do limite previsto para o recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte. Aplicação Súmula 128, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.141/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração torna inexistente o Recurso de Revista, não se cogitando da possibilidade de regularizar a representação processual com apoio no art. 13 do CPC, por ser esse dispositivo inaplicável em grau de recurso (Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.738/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS RIOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, adotou fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando que a decisão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.020/2000.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : CLEIDE TEREZINHA COMIN GUISSINI
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido no item I da Súmula nº 390 desta Corte, segundo a qual "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.376/2000.1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRIO RODOLFO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, afastando a preliminar de nulidade processual, não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ADICIONAL DE 100% - FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO - DIFERENÇAS DO PROGRAMA DE DEMISSÕES INCENTIVADAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A decisão do Juízo de Primeiro Grau que, saneando o processo, profere sentença com base nos elementos já ali constantes, tendo-os por suficientes, não ofende o art. 5º, LV, da CF/88, principalmente porque assegurada, anteriormente, a ampla defesa do banco, quando foi notificado do seguimento da audiência em que deveria produzir defesa. Não restou demonstrado qualquer dissenso de teses sobre a confissão ficta, haja vista que as decisões paradigmas veiculam o mesmo entendimento exposto pelo Regional. Quanto à prescrição total da pré-contratação de horas extras, além de as ementas colacionadas serem imprestáveis a cotejo, não subsiste a arguição de afronta à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição e do art. 11 da CLT, uma vez que tais preceitos não estabelecem a contagem do biênio a partir do acordo de prorrogação, como pretendido pelo recorrente. A hipótese dos autos revela a contratação de horas extras já no segundo mês da contratação, bem como a existência de sobrejornada por todo o período contratual, tendo sido invocado o art. 9º da CLT para invalidar essa anormalidade. O art. 225 da CLT continua em pleno vigor e assevera que a prorrogação do trabalho do bancário só poderá ocorrer de forma excepcional. Não se admitem expedientes que contornem a aplicação da lei e da Jurisprudência da Justiça do Trabalho em torno da limitação da jornada do bancário, decorrente de lei. A situação dos autos, por suas peculiaridades, não afasta a aplicação da Súmula 199/TST. Os dispositivos que aludem ao ônus da prova, bem como sua suposta inversão, não restaram prequestionados. A questão do percentual de horas extras (100%) estipulado por Resolução da Diretoria do Banco, não pode ser alterado em prejuízo do trabalhador por força do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I/TST, salvo negociação coletiva. Não se viabiliza o apelo, quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, por se tratar de entendimento já pacificado na Súmula 305/TST (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Quanto às diferenças de indenização por adesão ao PDI, não há possibilidade de se violar diretamente o princípio da legalidade, quando a matéria tem definição contratual em regulamento interno do recorrente. No que concerne ao auxílio-alimentação, os dois únicos arestos aptos a cotejo, ou não se revelam divergentes, nos moldes da Súmula 296, I/TST, ou estão superados pela orientação traçada na Súmula 241/TST. Com relação ao adicional de insalubridade, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, pois a verba foi deferida com base na análise do laudo pericial, não tendo sido prequestionada, ademais, a hipótese de fornecimento de aparelhos de proteção (Súmula 297, I/TST).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.709/2000.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
RECORRIDO(S) : ALMIR SOUZA MEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se admite o conhecimento de recurso revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 5º, inc. LIV, da Constituição da República e 460 do Código de Processo Civil (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte).

ESTABILIDADE INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. Não configurada a violação a dispositivo de lei e nem a divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-639.676/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON REGINALDO BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não implicam violação de preceito legal os fundamentos do Colegiado no sentido de que o pleito de reintegração embasado na estabilidade prevista no art. 41 da Carta Maior, por óbvio, pressupõe a nulidade da dispensa até porque não invocado ou demonstrado qualquer prejuízo à defesa. Arestos inespecíficos, enquanto não enfrentam as questões consignadas na decisão atacada. Súmula 296/TST.

ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 390, item I, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.243/2000.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIVINO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. O fato de ainda existir a pessoa jurídica da Rede Ferroviária Federal S.A., por si só, não afasta a possibilidade de reconhecimento de sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. A finalidade da disposição legal não se volta para as empresas, sucedidas e sucessoras, mas para a proteção do empregado, enquanto parte mais fraca da relação jurídica. As normas que determinam a responsabilidade das reclamadas não têm por premissa a transferência de domínio do patrimônio da empresa sucedida, mas, como ressaltado em sede ordinária, a continuidade da relação de trabalho, não importando a que título tenha sido transferido o patrimônio (arrendamento, locação, comodato ou cessão). Sendo assim, a hipótese dos autos é de sucessão trabalhista.

Recurso de Revista de que conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640.890/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SALUSTIANO LEAL DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Consignando, o acórdão regional, que determinada a realização de perícia para apurar a existência de periculosidade, diante do protesto do autor, em audiência, que buscava a oitiva de testemunhas, aberta, contudo, pelo juízo, na oportunidade, a possibilidade de produção de provas outras, inclusive a testemunhal, em complementação à prova técnica, não há falar em nulidade processual por cerceamento de defesa. Decisão que, nos moldes em que posta no acórdão recorrido, não viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Arestos transcritos inespecíficos por não retratarem idêntica situação fática (Súmula 296/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GERENTE DE PROCESSOS. LAPIDAÇÃO DE CRISTAIS. APARELHOS EMISSORES DE RX. CONTATO EVENTUAL. Decisão regional em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Impreestáveis ao fim colimado os julgados oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.739/2000.1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DALVA CÉLIA COSTA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 43 da Lei 8.212/91 e por divergência jurisprudencial, e com relação às devoluções relativas aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota- parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e aos referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e para excluir da condenação o pagamento dos referidos descontos e II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESTES S.A. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas pelos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. **NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei. REAJUSTE DE 10,8% E ABONO DE 45%. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A falta de prequestionamento da matéria tratada no dispositivo de lei atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A Súmula 342 desta Corte não estabeleceu a época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. Incidência da Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. "Não se aplica ao empregado de empresa pública a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República" (Orientação Jurisprudencial 229 da SDI, que foi convertida na Súmula 390 desta Corte). **EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI). **REINTEGRAÇÃO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** Falta de prequestionamento da matérias tratada no dispositivo de lei indicado. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. **HORAS EXTRAS.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-643.161/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade/limpeza de banheiros e coleta de lixo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e, em conseqüência, para absolvê-la também da condenação ao pagamento de honorários de perito, com base na Súmula 236 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-I). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-643.214/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HELENO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIGÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS - NÃO INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO - PROMOÇÕES BIENIAIS.

Não se reconhece a nulidade do julgamento só porque o julgador deixa de se manifestar, expressamente, sobre os dispositivos legais indicados, haja vista o que preleciona a OJ 118 da SBDI-1, mormente quando já consubstanciados no aresto os fundamentos que sustentam a tese regional. Completa a prestação jurisdicional, nos moldes exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Inviável o recurso no que se refere à incorporação definitiva das normas coletivas ao contrato de trabalho, já que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a Súmula 277/TST, cuja interpretação e aplicação também abrange as hipóteses de acordo e convenção coletiva. Além de o Regional não ter apreciado a questão referente às promoções bienais, pois deferiu o pedido sucessivo de promoções trienais, imprestável a cotejo a única ementa colacionada, porque proferida pelo mesmo Tribunal que julgou o presente caso (alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.639/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA. EFEITOS. Acórdão embargado que tem por fundamento a Súmula nº 363 desta Corte. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-644.784/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : MATIAS COX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apreciada a arguição à luz e nos limites da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte, a afastar desde logo, a divergência jurisprudencial invocada, não se configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, seja pela adoção de tese explícita pela Corte Regional quanto à natureza jurídica das férias e 13ºs salários, seja diante do entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST no sentido de que, uma vez opostos embargos de declaração, se considera prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal silenciou. Violação do art. 832 da CLT não configurada.

SÚMULA 330 DO TST. Hipótese em que o Tribunal Regional enfrentou a questão somente quanto ao conteúdo da Súmula 330/TST, sem especificar as verbas objeto da ação trabalhista que constam do recibo de quitação, a inviabilizar o exame da contrariedade ao mencionado verbete sumular, que exigiria o revolvimento da prova. Aplicação das Súmulas 126 e 297/TST.

LICENÇA-PRÊMIO.CONVERSÃO EM PECÚNIA. Decisão que entendeu possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, de forma indenizatória, após a rescisão, não contraria a Súmula 186/TST, em sua atual redação, que a proíbe, salvo se expressamente prevista no regulamento da empresa, somente na vigência do contrato de trabalho.

"DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA À INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR A TÍTULO DE PDI". Indenização cuja base de cálculo é prevista em acordo coletivo. Exegese emprestada pelo Regional, ao considerar parcelas salariais fixas as férias e 13º salário, que não afronta os arts. 457 e 458 da CLT, 1.090 do CCB de 1916, correspondente ao art. 114 do CCB em vigor. Argumento no sentido de que a "diferença salarial acumulada, paga de uma única vez", seria anterior ao período utilizado como base de cálculo, não submetido ao crivo do Órgão Julgador a quo, cuja averiguação, de qualquer sorte, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126/TST. Violação do art. 5º, II, da CF que não se detecta..

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.215/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas de prontidão, por violação ao parágrafo 3º do artigo 244 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento dessa parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controversia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte).

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO ADICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

HORAS DE PRONTIDÃO. Nos termos do parágrafo 3º do art. 244 da CLT somente se admite a configuração de horas de prontidão na hipótese de o empregado permanecer nas dependências da estrada aguardando ordens. A permanência do empregado no alojamento, local destinado ao descanso, ainda que dali ele não possa se ausentar, não enseja o pagamento de horas de prontidão. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.062/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal e para determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional e, quanto às demais, ou seja, as horas prestadas além do regime de compensação, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 desta Corte). **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Item IV da Súmula 85 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-647.837/2000.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDER ALEXANDRE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por prestação de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458, inc. II, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 331/333 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 292/295, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o reclamante requerido esclarecimentos sobre questões relativas a ajuda de custo e remuneração variável e tendo o Tribunal Regional se pronunciado sobre horas extras, resta inevitavelmente configurada a negativa de prestação jurisdicional, mormente quando se infere que a Corte a quo, apesar de instada mediante novos Embargos de Declaração a sanar esse vício, manteve a decisão que apreciou tema estranho à lide.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.101/2000.0 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CAR-
DOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de reintegrar o reclamante e, em consequência, deferir o pagamento dos salários e consectários legais por doze meses desde a data da dispensa, restabelecendo, no particular, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação reduzido em R\$ 6.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PRAZO EXHAURIDO.

Não existe nulidade a ser reconhecida, presentes que se encontram os requisitos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, pois apreciadas todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tendo o Regional reconhecido a existência da doença ocupacional e do nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho realizado pelo reclamante nas dependências da reclamada, não se sustenta a arguição de ofensa ao art. 118 da Lei 8213/91, mesmo porque a matéria foi solucionada com base na apreciação do conjunto probatório, que, de acordo com a Súmula 126/TST, não pode ser reexaminado na instância extraordinária. Quanto à reintegração do empregado, depois de exaurido o prazo estável, o apelo alça conhecimento, por divergência jurisprudencial, e merece provimento, para o fim de se adequar o julgamento à Súmula 396, I, desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-650.119/2000.4 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JAURI PINTO VILLAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO
NETO
ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar omissão no que diz respeito ao fato novo apontado na petição de fls. 464/468, sem alteração da conclusão presente no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Omissão existente apenas no que tange ao fato novo apontado na petição de fls. 464/468. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente para sanar omissão, sem alteração da conclusão contida no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-651.049/2000.9 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DA-
DOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN
BLACHER
RECORRIDO(S) : GERSON FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SAN-
TOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo primeiro reclamado, por contrariedade à segunda parte da Súmula 239 do TST (ex-OJ 126 da SBDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação do reclamante à condição de bancário e, em consequência, os honorários de perito, com base na Súmula 236 desta Corte. Prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Banrisul Processamento de Dados Ltda.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO.

1. A Súmula 239 desta Corte dispõe: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.". 2. Da leitura do acórdão regional, depreende-se a não-exclusividade dos serviços de processamento de dados da Banrisul (segunda reclamada) em prol do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (primeiro reclamado), sendo também beneficiárias, ainda que em percentual pequeno, outras empresas não-integrantes do mesmo grupo econômico. 3. Deste modo, aplica-se à hipótese os termos da segunda parte da súmula retromencionada. HORAS EXTRAS. Prejudicado o tema em virtude da exclusão da condição de bancário do autor, mantendo-se a condenação somente em relação às horas extras prestadas além da oitava diária.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

O exame do Recurso de Revista encontra-se prejudicado em face da exclusão da condição de bancário do autor.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-654.489/2000.8 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IZAÍAS PERES COFANI
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TERCEIRO EMBARGANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO EXCEL/BILBAO VIZCAYA - PENHORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Não incorre em nulidade o julgamento que deixa de suprir omissão a respeito de questões não ventiladas no recurso principal, mas só aventadas por ocasião dos embargos de declaração, tendo em vista o que preleciona a Súmula 297, 2, do TST. Considerando o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 266, a admissibilidade do recurso de revista no processo de execução depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, que, no caso, não restou configurada, haja vista o caráter nitidamente ordinário da legislação aplicável à matéria recorrida. Além disso, a apresentação de embargos de terceiro e do ulterior agravo de petição evidencia, por si só, o respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, assegurados que são por meio dos recursos previstos na legislação infraconstitucional. Quanto à suspensão da execução e a não-incidência de juros da entidade em liquidação extrajudicial, não bastasse a ausência do prequestionamento, o apelo revela-se desfundamentado, pois, in casu, não aponta violação a preceito constitucional, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.046/2000.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDA-
DE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUE-
DES MATTA MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUE-
DES MATTA MACHADO
RECORRIDO(S) : ANDREA APOSTOLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SER-
VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o METRÔ, restabelecendo a r. sentença que determinou o pagamento de um mês de salário a título de multa e horas extras, assim considerada aquelas excedentes à sexta hora, com tolerância de dez minutos, e reflexos em FGTS, responsabilizando as tomadoras de serviço, METRÔ e METRUS, subsidiariamente, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Fica prejudicado o exame do recurso de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, tomadora dos serviços, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, como deferido pelo E. Tribunal de origem, sem o indispensável concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo aplicação perfeita ao presente caso a orientação jurisprudencial consagrada na Súmula nº 331, item II, do Colendo TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para afastar o vínculo empregatício com o METRÔ, determinando a condenação subsidiária. **RECURSO DE REVISTA DO METRUS. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E DO METRÔ - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO.** Prejudicado o exame dos recursos, ante o provimento parcial do recurso de revista do Ministério Público do trabalho.

PROCESSO : RR-657.646/2000.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA
SANTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando as omissões constatadas, como entender de direito. II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando as omissões constatadas, relativamente à confissão do reclamante quanto às funções desempenhadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmulas 126 e 297 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O não-pronunciamento sobre questão importante para o deslinde da controvérsia e a respeito da qual estava o Juízo a quo obrigado a se manifestar, a fim de evitar a preclusão da matéria no julgamento do recurso de revista, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, resultando em ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.542/2000.1 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "adicional de transferência" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência em caráter definitivo não faz surgir o direito ao pagamento do adicional de transferência. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula 338 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-664.419/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO WAGNER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "reintegração" e "integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 38 da SBDI-1 (ex-OJ 137) e à Súmula 253 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação à reintegração do reclamante ao emprego e para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR Nº 34.046/89. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. "A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular 34.046/89 do Banco Meridional, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa" (Orientação Jurisprudencial Transitória 38 da SBDI-1 desta Corte). HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DE PROVAS. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula 338 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. PAUSAS DE DIGITADOR. É patente a inespecificidade de julgado que, a teor da Súmula 296 do TST, tem como premissa elemento que não foi abordado pelo Tribunal Regional como razão de decidir. De fato, não consta do acórdão regional a questão referente à necessidade de a atividade de digitação ser contínua e permanente. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253 DO TST. Se as horas extras integram a base de cálculo da gratificação semestral, a teor da Súmula 115 do TST, essa gratificação não pode ser utilizada para o cálculo das horas suplementares, pois isso configura bis in idem. Aplica-se à hipótese a orientação expressa na Súmula 253 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666.677/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA GALÚCIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista da reclamada, por violação ao art. 512 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a determinação referente ao cálculo das horas extras e, em consequência, restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - REFORMA DA SENTENÇA - EFEITO SUBSTITUTIVO - REFORMATIO IN PEJUS. Considerando o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, deixa-se de pronunciar a nulidade do julgamento recorrido. Com relação às diferenças de horas extras, não pode o Regional proceder à reforma da sentença, para determinar forma de apuração diversa daquela fixada em primeiro grau, se mais prejudicial ao reclamado, quando não houve recurso ordinário do reclamante, pois o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC só ocorre no que tiver sido objeto de impugnação, vale dizer, devolvido ao Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.418/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o aludido adicional seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-675.265/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ARANILDA DA SILVEIRA PINTO

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa - necessidade de anuência do empregador- anotação da CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de anotação na CTPS da autora da opção retroativa pelo FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA SEM ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. ANOTAÇÃO DA CTPS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 39 da SDI-I - Transitória - do TST, em que convertida a OJ 146 da SDI-I (DJ 20.4.2005) ao abrigo, o Tribunal Regional de origem, a tese de que desnecessária a concordância do empregador para o exercício, pelo empregado, da opção retroativa pelo regime do FGTS, com comando de que efetuado o registro pertinente na CTPS. Revista conhecida e provida no tópico.

FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEPÓSITOS DO FGTS DESDE 13 DE OUTUBRO/1989, EM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS A dispensa de recolhimento dos depósitos do FGTS para as entidades filantrópicas, na forma do Decreto-lei 194/1967, cessou em 13 de outubro de 1989, com o advento da Lei 7.839/89 e do Decreto regulamentador 98.813/90, artigo 37. Violação dos artigos 5º, II, XXII e XXXVI, 149 e 150, I e II, da Constituição Federal não detectada. Inservível a arguição de ofensa a diploma legal sem indicação do dispositivo tido por violado. Súmula 221, item I, do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : ED-ED-RR-675.926/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : FERNANDO LUZ DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO

ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-680.423/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO DE CAMARGO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : CORONATO VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DR. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem configuradas violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". Recurso desfundamentado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-687.692/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SILVIO LUÍS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Acórdão regional em que, com base na Súmula nº 55/TST, equipara-se cooperativa de crédito rural a banco, para os efeitos do art. 224 da CLT. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-688.469/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES

RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTIAGO DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS, no período anterior à aposentadoria, e excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT e as indenizações complementares previstas na norma interna "DCA-22/97).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controversia foram debatidas pelo Tribunal Regional. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, são devidas as verbas rescisórias e a multa de 40% do FGTS apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477 da CLT traduz uma pena imposta ao empregador que dispensa o empregado sem justo motivo e atrasa o pagamento das verbas devidas. Não pode ser condenado o empregador quando existe controvérsia em torno de verbas rescisórias decorrentes dos efeitos da aposentadoria espontânea.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-688.635/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CARLA DANIELA LIBERATO

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : CALMASINE & SANTINI LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 154/156 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento após exame da questão suscitada pela Reclamante e se pronuncie sobre a existência de dolo para caracterização de má-fé e aplicação da penalidade prevista no art. 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-689.659/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : NILO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SOLIDARIEDADE - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - OMISSÕES INEXISTENTES.

Foi devidamente registrado, no aresto embargado, que diversos verbetes do TST cuidam da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria de complementação de aposentadoria, inclusive um, cuidando precisamente da complementação da Petrobrás, inserida que está nas "outras controvérsias decorrente da relação de trabalho" (art. 114/CF). Por outro lado, a prescrição aplicada às respectivas diferenças está em conformidade com a Súmula 327/TST (§ 4º do art. 896 da CLT), afastando a ocorrência de eventual vício de omissão. Ademais, é totalmente equivocada a afirmação feita nos embargos, de que o tema da incorporação da parcela PL-DL-1971 na complementação foi decidido com base na desfundamentação do apelo patronal, tendo em vista o registro no sentido de que a parcela foi desvinculada dos lucros da empresa e era paga, todos os meses, em percentual fixo sobre o salário-base, por isso a sua natureza salarial. Quanto à buscada aplicação ao caso do item III do verbete 297/TST, para afastar a aplicação prejudicial do item I, a mesma encontra óbice no fato de que a responsabilidade solidária foi definida com base no contexto probatório dos autos (e, não, jurídico). Finalmente, a manifestação jurisdicional foi clara, quando considerou os segundos embargos de declaração, opostos para suscitar a mesma matéria perante o Regional, protetórios, sem qualquer possibilidade de ofensa ao parágrafo único do art. 538/CPC. Omissões que não se verificam, pois.

Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-691.278/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao cálculo das horas extras do comissionista impróprio, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado apenas sobre o salário básico do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrário aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. SÚMULA 330 DO TST. No que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir se houve contrariedade à Súmula 330 do TST, bem como divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE HORÁRIO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. COMISSO-NISTA IMPRÓPRIO. HORA EXTRA. O empregado que recebe salário por comissão tem direito somente ao adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme a orientação da Súmula 340 desta Corte. Na hipótese, contudo, o reclamante era comissionista impróprio (remunerado por meio de salário fixo e comissões). Desse modo, deve perceber, em relação à parte fixa, horas extras com os respectivos adicionais e, relativamente à parcela variável, exclusivamente os adicionais. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Considerando que o reclamante não era eletricitário, o acórdão regional, ao afirmar que o adicional de periculosidade deve ser remunerado com a integração de todas as parcelas salariais, contrariou a primeira parte da Súmula 191

desta Corte que consubstancia a seguinte tese: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. No particular, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-691.321/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BARTIOTTO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição parcial - efeito devolutivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 15/9/1988.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional examina expressamente todas as questões suscitadas, mesmo que contrariamente aos interesses da parte.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Havendo comprovação de que após a alteração da designação do cargo o reclamante continuou a exercer as mesmas funções e a perceber a gratificação de função até a extinção do contrato de trabalho, fixa-se este momento como marco inicial para a contagem do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças dessa gratificação.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. A arguição da prescrição na contestação permite ao Tribunal Regional dela conhecer ainda que não renovada nas contra-razões, em razão do disposto no art. 515, § 2º, do CPC.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-691.450/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÉDSON CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INSTITUÍDO DURANTE O PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-692.322/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 395, I, DO TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Violação de dispositivo de lei da Constituição Federal e, contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. EXCLUSÃO DE APOSENTADOS. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. Recurso desfundamentado. PLANOS DE SAÚDE. Recurso desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693.291/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : TELMA MARIA ZUCOLOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional lavrada ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-694.492/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : CIRO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA DAS MATÉRIAS IDÊNTICAS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - QUITAÇÃO RESCISÓRIA E SEUS EFEITOS - HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES - PRESCRIÇÃO - FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.

A arguição de nulidade feita pelo primeiro reclamado não merece trânsito porque não apontados os dispositivos constitucional ou legais aptos, na forma da OJ nº 115 da SBDI-1. Não há como verificar contrariedade à Súmula 330/TST, em face da ausência de menção explícita no acórdão recorrido sobre as parcelas que se encontram discriminadas no termo de rescisão, impossibilitando o conhecimento da revista, já que a solução da matéria dependeria do reexame do documento de quitação rescisório, inclusive no tocante à existência ou, não, de ressalva (Súmulas 126 e 297/TST). Também não se viabiliza recurso contra a questão relativa às horas extras, uma vez julgada com fundamento na análise das provas dos autos, cujo reexame é vedado em sede extraordinária. A contagem do biênio prescricional, depois de findo o prazo do aviso prévio indenizado, encontra-se em conformidade com a OJ nº 83 da SBDI-1. O FGTS incide sobre o aviso prévio, nos termos da Súmula 305/TST, sendo imprópria, em sede de recurso de revista, a alegação sobre a correta quitação da parcela. Quanto à sucessão, tema trazido pelo segundo reclamado, em face da Súmula 333/TST, inviável o conhecimento de apelo que se manifesta contrariamente à matéria decidida em conformidade com jurisprudência já sedimentada na OJ. 26 da SBDI-1 desta Corte.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-694.953/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : IVENI LEMOS
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, FGTS, descanso semanal remunerado, feriados e horas extras, restabelecendo a decisão de primeiro grau no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. Não se enquadrando a higienização de banheiros como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04 da SDI-I (DJ 20.4.2005), indevido o pagamento de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento da Relatora.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-697.089/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LANCHES E SUCOS PONTO OITO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.727/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

AGRAVADO(S) : HILDA APARECIDA ORLANDINI BERTOLDI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA HABITUALMENTE. Inexiste afronta ao art. 444 da CLT, porque o Eg. Tribunal Regional não negou o direito de livre estipulação contratual, mas apenas repeliu alteração unilateral praticada pelo reclamado, em prejuízo evidente para os empregados. Por outro lado, os julgados aptos à demonstração de divergência (art. 896, 'a', da CLT) mostram-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.872/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CÉLIO SOARES DE MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ

ADVOGADO : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-698.484/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

RECORRIDO(S) : MARIA CLEMENTE MIRANDA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330. EFEITOS. Enfrentamento da questão somente quanto ao conteúdo do referido enunciado, sem especificar quais as verbas objeto da reclamação trabalhista constam do recibo de quitação. O exame da contrariedade somente é possível mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos termos do Enunciado 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO JULGADO. PROVA. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. Condenação em horas extras com base na prova oral. Alegação de que a prova indispensável e exigível legalmente é a documental. Sob o enfoque de subversão da ordem processual, a matéria não foi objeto de análise expressa pelo Colegiado, razão por que se diz não prequestionada à luz do artigo 400 do CPC. Violações aos artigos 74, parágrafo 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal não vislumbradas, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Arestos inespecíficos ou oriundo de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO AJUSTE. PRESCRIÇÃO. Arestos inservíveis, seja porque superados pela edição do Enunciado 204, seja por oriundo de órgão não elencado no artigo 896, "a", da CLT. Ausente afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Decisão, quanto à matéria de fundo, em consonância com o Enunciado 199 desta Corte. Arestos superados ou oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão com base na prova da jornada alegada. Matéria não prequestionada sob o enfoque dos dispositivos legais mencionados. Ôbice ao conhecimento. Enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1 do TST. Arestos inespecíficos ou oriundos de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. Julgado inespecífico, à míngua da indispensável identidade fática. Enunciado 296. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Aresto paradigmático oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA GRATIFICAÇÃO DO PDV. Recorrente apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não aventada qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. Recurso que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. O recorrente se restringe a mencionar as razões de sua insurgência e a propor a reforma do acórdão regional.

FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. REFLEXOS. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADAS. Não vislumbrada afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não conhecido o recurso por referir matéria não abordada no acórdão. Impossibilitado o exame de admissibilidade pelos critérios do artigo 896 da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Limita-se o recorrente a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a não-incidência de juros e correção monetária em caso de reforma da decisão. Não aventada qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-700.102/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ARNALDO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S/A; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante; declarada a prejudicialidade do apelo do Banerj S/A, em face de sua exclusão da lide.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO - ACORDO COLETIVO DE 91/92 - CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DEVIDO.

Os temas foram exaustivamente debatidos pelo Regional, que reconheceu o direito do autor às diferenças e as limitou à data-base subsequente. Não houve negativa de prestação jurisdicional, adequadamente observados pelo julgador os requisitos exigidos pelos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832/CLT. Não há violação do devido processo legal ou da ampla defesa quando o Regional utiliza-se da faculdade prevista no § 3º do art. 515 do CPC, que permite ao Tribunal o julgamento imediato da lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito. No tocante à prescrição, a interpretação dada pelo Tribunal Regional não ofende, de forma direta e literal, o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Tampouco ofertada divergência válida em torno da data de início do prazo prescricional para o pleito das diferenças salariais. A Súmula 294 desta Corte não foi contrariada, visto que a orientação ali contida refere-se a lesão decorrente de alteração do pactuado, enquanto que a presente hipótese diz respeito a descumprimento de norma coletiva, que previa reajuste salarial. E, de acordo com a OJ. Transitória nº 26 da SBDI-1, é devida a diferença salarial, pois a cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho não era programática. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REAJUSTE SALARIAL - LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na referida OJ. Transitória nº 26 da SBDI-1, prevê a limitação dos reajustes salariais à data-base subsequente da categoria. Nesse mesmo sentido é a Súmula 322/TST.

Recurso não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prejudicado, ante a ausência de interesse recursal.

PROCESSO : RR-703.364/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA DIPP E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVANDRO PERTENCE

DECISÃO: Em, unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO.

"A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (OJ.249 da Eg. SBDI-1). Portanto, há que se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, devendo ser limitados os cálculos da execução ao período antecedente a edição da Lei 8112 de 12/12/1990. De outro lado, a coisa julgada que se formou só diz respeito à contratação celetista, de sorte que a alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos dessa relação continuativa já não são os mesmos e, portanto, deixam de ser exigíveis, limitando a coisa julgada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-703.666/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CÍRCULO RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FARINELLI

ADVOGADO : DR. PÉRSIO ROBSON NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Diante do trancamento do recurso de revista com base na Súmula 126 deste Tribunal e da insistente arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional à alegação de que não adotada tese explícita a respeito do ônus da prova, inclusive em sede de embargos declaratórios, não merece conhecimento o agravo, uma vez não trasladados à formação do instrumento os imprescindíveis fundamentos da decisão respectiva, não bastando a mera conclusão do acórdão regional. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-705.116/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

ADVOGADA : DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

RECORRIDO(S) : SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Caixa de Previdência do Sistema Banerj, II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, quanto às diferenças - plano Bresser - cláusula do acordo coletivo de 1991/1992, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, e III - prejudicada a apreciação do mesmo tema no Recurso interposto pelo BANERJ, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia é decorrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimi-la. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES.** Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. **COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Recurso desfundamentado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Entretanto, limita-se a condenação à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 e da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **PRESCRIÇÃO.** Incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** Fica prejudicada a apreciação do tema em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

PROCESSO : ED-RR-705.548/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ABEL JUVENAL CAZAROTTO BAETA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-706.097/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARILENE MARIN VIDAL CHIIUMMO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Ordinário adotou fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCE TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Considerando que a decisão regional pautou-se pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-706.209/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
EMBARGADO(A) : IVAN GOBBATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA REMISSIVO. SIMPLES PETIÇÃO.

O Recurso de Revista é apelo de natureza extraordinária em que se exige, como pressuposto recursal, a exposição das razões de fato e de direito para a reforma do acórdão, bem como a indicação de ofensa de lei ou de divergência jurisprudencial na forma do art. 896 da CLT. Por isso, nesse aspecto não se aplica o art. 899 da CLT, sendo inviável a interposição de Recurso de Revista por simples petição, ainda que remissiva a apelo anteriormente apresentado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-709.806/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SYLVIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARILUCE MUNIZ LEAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO APOSTA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330/TST. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no item I da Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não se constata a alegada afronta ao art. 62, I, da CLT, visto que houve prova da existência de controle da jornada de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.096/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MOISÉS LESSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de estabilidade em face do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho. Prejudicado o exame do mérito do tema "Nulidade do acórdão regional por erro de procedimento - remessa dos autos ao Juízo competente", por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO CELETISTA DA FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional, declarando, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido de reintegração de servidor celetista em face do art. 19 do ADCT, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Caracterizada ofensa ao art. 114 da CF/88, tendo em vista que a competência distribuída entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional é definida tanto pela causa de pedir e pedido como pela relação jurídica substancial litigiosa. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho, e se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-714.939/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AZIZ RODRIGUES TANURE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando sem autenticação a fotocópia do substabelecimento de mandato feito ao subscritor do recurso e tendo sido feita tardiamente a juntada do documento original, está irregular a representação processual, motivo pelo qual não se conhece dos Embargos de Declaração, por inexistentes. Incidência do art. 830 da CLT e da Súmula 164 do TST.

PROCESSO : RR-716.768/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à incorporação das normas coletivas ao contrato de trabalho e aos descontos fiscais, por discrepância da Súmula 277 e pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação as parcelas deferidas com fundamento na incorporação das normas coletivas e determinar o cálculo do imposto de renda, na forma da Súmula 368, II, do TST. Valor da condenação reduzido em R\$ 3.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULAS NORMATIVAS - NÃO INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO - ANUÊNIO - IMPOSTO DE RENDA - GRATUIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A determinação de incorporação definitiva das normas coletivas ao contrato de trabalho contraria a Súmula 277 do TST, daí por que merece conhecimento e provimento o recurso. Com relação ao anuênio, desfundamentado o apelo, pois imprestáveis a cotejo decisões paradigmas oriundas do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, além de imprópria a invocação de precedente normativo da SDC (alínea "a" do art. 896 da CLT). Consoante jurisprudência pacífica desta C. Corte, estampada na Súmula 368,II, o imposto de renda incide sobre o valor total da condenação e é calculado ao final, merecendo reforma a decisão que determinou o respectivo cálculo mês a mês. Tendo o Regional afirmado preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, o deferimento dos honorários advocatícios encontra-se em harmonia com a Súmula 219/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.282/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANA APARECIDA BROCCO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enfrentadas pelo Órgão Julgador as questões suscitadas, inviável cogitar de nulidade do julgado por insuficiente prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, inservíveis a tanto, à luz da OJ 115 da SDI-I desta Corte, os demais preceitos de lei e da Magna Carta invocados, bem como a transcrição de arestos para confronto de teses.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPERVISORA DE ATENDIMENTO. Inviável revolver fatos e provas para concluir pelo exercício da função de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, hipótese afastada pelo Órgão julgador ao cotejo da prova oral. Aplicação das Súmulas 126 e 102/TST, esta última em sua nova redação, com incorporação dos Enunciados 166, 204 e 232, o que afasta a arguição de contrariedade a eles relativa. Violação de preceitos de lei e da Constituição Federal não vislumbrada.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 384/TST. Pacificado o entendimento acerca do tema, não há falar em violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior, tampouco em dissenso pretoriano, a teor da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, cuja incidência obsta o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.759/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Acórdão regional que, consignando a admissão do reclamante antes da vigência da Constituição da República de 1988, afastou a ilegitimidade ad causam passiva, proclamada na sentença, de empresa integrante da administração pública indireta estadual, e comandou o retorno dos autos à origem para exame do mérito da lide. Decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato. Incidência art. 893, § 1º, da CLT e aplicação da Súmula 214/TST, com a redação da Res. 127/205.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.783/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE RECLAMANTE E RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-RR-721.118/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-722.054/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DANIEL
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SDI-1/TST. A dissonância do despacho agravado com o entendimento vertido na OJ 260 da SDI-1 desta Corte, quanto à inaplicabilidade do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000, não enseja o trânsito da revista, à falta de prejuízo, seja pela aplicação do que consigna aquele verbete, em seu item II, seja por não obstado seu prosseguimento pela restrição do art. 896, § 6º, da CLT.

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 339/TST. Violação do art. 10, II, "a", do ADCT não configurada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que preenchidos os requisitos legais da Lei 5.584/70, face à declaração de miserabilidade e à assistência sindical, se encontra em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-724.941/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BUSSULAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal caracterizada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-725.462/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILIS DE CASTRO MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Deixou a agravante de apresentar o comprovante de depósito recursal alusivo ao recurso de revista, necessário à adequada formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.471/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-727.340/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
AGRAVADO(S) : GENEIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM OJ 320 DA SBDI-1/TST. O despacho agravado fundamentou que a recorrente interpôs o presente recurso de revista no protocolo distribuído da Vara do Trabalho de Diadema-SP, conforme autenticação de fl. 198, utilizando o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Contudo, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 320 da SDI-1. Destarte, o despacho agravado está em consonância com orientação jurisprudencial da SDI-1 do C. TST e § 5º do art. 896 da CLT. Agravo regimental conhecido e rejeitado.

PROCESSO : AIRR-731.075/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RÔMULO PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VALENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. EFEITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A extinção do processo, com julgamento do mérito, em virtude de pronúncia da prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, por ter sido ajuizada a ação após o transcurso do prazo de dois anos a contar do término da prestação de serviços, torna prejudicado o exame dos demais pedidos formulados na ação, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-736.343/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : JURANDA JUNGKLAUS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos de Declaração cujo acolhimento se faz necessário para o aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-738.911/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : NELSON JOAQUIM BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O v. acórdão recorrido repetiu o fundamento da sentença, sem prequestionar a matéria versada no art. 37, caput, da Constituição - princípios regentes da administração pública. E não foram opostos embargos de declaração ao acórdão. Aplicável, portanto, a Súmula nº 297/TST. Os julgados aptos à demonstração de divergência jurisprudencial mostram-se inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-744.374/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
EMBARGADO(A) : GILSON TERRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece dos Embargos de Declaração quando protocolizados tardiamente, isto é, após o prazo recursal. Embargos de Declaração a que não se conhecem.

PROCESSO : RR-746.634/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
RECORRIDO(S) : BERNARDINA ELIAS FREITAS
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensada a autora do seu recolhimento na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO PELO TST. EFEITOS. Tendo sido modificada a sentença normativa pelo C. TST, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, deixa de existir no mundo jurídico a norma coletiva em que se apoiava o pedido de diferenças de adicional de horas extras. Perde a sentença normativa sua eficácia executória com a reforma da sentença coletiva na instância recursal, porque declarada sua inexistência em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito. Aplica o efeito ex tunc, uma vez que a decisão do C. TST, não apenas modificou total ou parcialmente o mérito dos dissídios coletivos, mas julgou extinto o processo sem exame do mérito, o que implica na extinção do direito às diferenças de adicional de horas extras, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o pedido deixou de existir no mundo jurídico. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.653/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UARLEM DE ASSIS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Voluntária. Indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no que concerne aos descontos salariais, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e, em consequência, restabelecer a sentença de improcedência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A multa de 40% relativa ao FGTS encontra-se prevista em lei, sendo cabível na hipótese de dispensa sem justa causa, e não quando o empregado, por livre e espontânea vontade, requer sua aposentadoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Contrária a Súmula nº 342 do TST decisão do Tribunal Regional que defere a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, quando expressamente autorizados pelo empregado, sem que haja prova de vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751.774/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : SUZEL APARECIDA MARRA GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do acórdão regional, em face da possibilidade de julgamento de mérito favorável à pretensão recursal, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, no tocante às custas processuais, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabimento. Deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-752.036/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ISMAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão recorrida que valora a prova material (cartões de ponto) e conclui pela ocorrência de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, com apoio na Súmula nº 360 desta Corte, não ofende diretamente a norma do art. 7º, XIV, da CF/88, conforme exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Recurso de revista não fundamentado em ofensa a norma da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correto o r. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.229/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais declarou a existência de sucessão de empregadores, sendo a jurisdição prestada de forma completa.

SUCESÃO DE EMPREGADORES. Incabível o recurso de revista quando a decisão regional declara a existência de sucessão de empregadores valorando o conjunto fático-probatório, a teor do previsto na Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Apelo que não impugna, de forma especificada, os fundamentos da condenação na parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.110/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PAULÚCIO
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-758.111/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESCALA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANUS PANTOJA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOLANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : SAGE VÍDEO PRODUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO ASSIS RAMOS
AGRAVADO(S) : CLEOMAR EUSTÁQUIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-759.810/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, por desrespeito à coisa julgada, e, no mérito, dar-lhe provimento para o expungir da condenação as diferenças salariais previstas no já extinto DC 1474/98, restando, portanto, improcedente a ação. Custas em reversão, das quais fica isenta a reclamante, conforme pedido formulado à fl. 05, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO EM JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PERANTE ESTA CORTE.

A sentença normativa proferida em dissídio coletivo, que veio a ser extinto, sem julgamento do mérito, perante esta C. Corte não serve de fundamento para a condenação nas diferenças salariais, que, por isso, devem, então, ser julgadas improcedentes. A coisa julgada antes formada é peculiar ao processo do trabalho na medida em que subordinada a condição resolutive (OJ.277 da Eg. SBDI-1) Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.979/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WALTER DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.

O acórdão recorrido considerou que a ajuda-alimentação paga pela reclamada, tinha natureza indenizatória porque foi instituída por convenção coletiva. Não há que se falar em divergência da Súmula 241/TST, pois o verbete não trata desta hipótese específica, mas apenas se refere ao pagamento de vale refeição fornecido por força de contrato de trabalho. Da mesma forma, os arestos colacionados não demonstram divergência válida (art. 896 "a" da CLT) pois inespecíficos, sendo um deles inservível porque oriundo do mesmo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.682/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KLEBER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais rejeitou o pedido de adicional de periculosidade, no sentido de que a pericia não constatou a existência de agente perigoso e o autor não apresentou contra-prova, sendo a prestação jurisdicional entregue de forma completa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. O acórdão recorrido registra que a prova pericial não constatou a existência de agente perigoso e o autor não apresentou contra-prova. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 228. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apreciadas pela decisão recorrida as matérias devolvidas no recurso ordinário e expendidos os fundamentos jurídicos que formaram o livre convencimento motivado, não se configura o alegado vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Apelo desfundamentado, no particular, porque não indicada qualquer das condições de admissibilidade prevista no art. 896 da CLT.

MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 366. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.503/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARINETE AMON
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. A Corte Regional consigna, valorando a prova pericial, ser a reclamante portadora de doença ocupacional na data de sua dispensa, daí a declaração de nulidade da rescisão contratual. Nos termos do item II da Súmula nº 378 desta Corte, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Incidência o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR E RR-762.949/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
RECORRIDO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) ADVOGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação subsidiária do Município as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e multa de 40% do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I. Agravo a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT, MULTA DE 40% DO FGTS. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, pelas multas do artigo 467 e 477, § 8º, da CLT e multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-769.936/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : SANDRA SANTOS TURCK
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E VANTAGEM PESSOAL. Além de inovatória a tese posta no agravo, vez que não suscitada no recurso de revista, a violação do art. 5º, II, da CF/88 somente seria possível de forma reflexa, nunca de forma direta e literal, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.937/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : SANDRA SANTOS TURCK
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS EM RAZÃO DE INTERVALO. A Corte Regional registra haver congruência entre o pedido e a decisão, sendo observada a vigência da norma coletiva e o previsto no art. 224 da CLT, para efeito de condenação ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, inexistindo julgamento fora dos limites da lide a que se referem os artigos 128 e 460 do CPC.

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DO TST. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SDI-1/TST. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Pertinente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-772.642/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RINALDO DE ARAÚJO MAYA
EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-773.915/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEOLIDIA DIVINA DA SILVA BENAGES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos de Declaração cujo acolhimento se faz necessário para a aperfeiçoar da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-773.922/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVINO DIAS
ADVOGADO : DR. ERISVALDO GADELHA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento no ano seguinte ao da apresentação, desde que esta tenha ocorrido até o dia 1º de julho, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição da República.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, ante provável violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A regular tramitação do precatório, diga-se, a sua expedição, apresentação até 1º de julho e o seu efetivo pagamento no ano seguinte, não implica mora no pagamento da dívida, visto que esse decurso de tempo não se traduz em culpa do devedor. Por essa razão, não há falar em penalidade por mora, sendo inaplicável, portanto, o pagamento de juros, por ausência de expressa determinação em lei.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-AIRR-775.421/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NAUDENICE MARIA FERREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA
EMBARGADO(A) : MAX IMAGE PROCESSAMENTO DE IMAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-776.033/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, em rejeitar a arguição de não-conhecimento do agravo de instrumento, veiculada na contramínuta, e, no mérito, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE PRODUÇÃO. Decisão regional que, forte na prova oral colhida, conclui pela ausência de autonomia do gerente de produção nas opções importantes. Violação do art. 62, II, da CLT não configurada diante da exegese razoável atribuída a tal preceito pela Corte Regional. (Súmula 221/TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida a partir do exame do conjunto fático-probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST.

USO DO VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgãos não-elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-776.335/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL NETO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUE NÃO SE VERIFICA.

O acórdão regional revelou a existência de diferenças de recolhimentos do FGTS em favor do recorrido, partindo da análise das fichas financeiras colacionadas aos autos, rejeitando, para tanto, a conclusão do laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC. Eventual alteração do teor desse julgamento, portanto, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, prática aqui vedada, nos termos da Súmula nº 126/TST. Ademais, como a condenação impõe, primeiramente, a apuração das diferenças dos depósitos controvertidos em liquidação, as verbas que deverão compor a remuneração do obreiro para a incidência do FGTS não foram fixadas pelo Regional; insubsistente, portanto, a alegada supressão de instância, em relação ao exame da natureza jurídica do auxílio-farmácia. Por fim, acolhido o pleito de diferenças de FGTS, tal como postulado na inicial, o julgamento não se deu fora dos limites da lide.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-782.119/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos para, sanando a omissão, homologar o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA.

De fato, o BANCO BANERJ S. A., curvando-se à jurisprudência desta Justiça, formulou pedido de exclusão da lide do Banco Do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, aceitando o primeiro sua condição de sucessor do segundo. Omitindo-se o aresto embargado de tratar da questão, vem fazê-lo agora, homologando a pretensão, tal como feita.

Embargos de Declaração acolhidos, suprida a omissão.

PROCESSO : RR-785.488/2001.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DA SILVA CASA NOVA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO.

É aplicável a Súmula nº 102, I/TST à matéria (configuração, ou não, da função de confiança, dependente da prova das reais atribuições), pois o Regional asseverou que a prova oral esclarece que o autor era analista de crédito, função sem qualquer tarefa de coordenação ou de maior responsabilidade, inclusive não podendo sugerir a concessão do crédito a clientes, limitando-se ao exame de documentos para a obtenção de dados. Dessa maneira, é insubsistente a alegação de incidência da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois seria necessário o cumprimento de pressuposto exigido pela própria lei, ou seja, a caracterização do status de função de relevância bancária, rechaçada, todavia, pelo Regional, soberano em matéria de exame probatório (Súmula 126/TST).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.711/2001.7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AILTON SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : CLUBE ÍTALO BRASILEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 14 da Lei nº 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários periciais, em razão da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. A assistência judiciária gratuita abrange a dispensa do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.869/2001.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARILDA SOARES MARTINELLI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VULNERIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDD). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-790.473/2001.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR. FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADOS. ANUËNIOS. Não foi indicada a Região de origem dos julgados transcritos no recurso de revista, não sendo possível aferir o enquadramento nos parâmetros definidos pelo art. 896, 'a' e 'b', da CLT. Por sua vez, a matéria versada no art. 7º, XVII, da Constituição, tido como violado, não tem pertinência com a ora devolvida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.511/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLAUDINO ANTONIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por violação aos arts. 1º da Lei 7.369/85 e 1º do Decreto 93.412/86, e quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/96, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e II - determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, deduzidos do crédito total a ser pago ao reclamante, nos termos da Lei 8.541/92 e do item II da Súmula 368 desta Corte, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS FISCAIS. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, item II, desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.296/2001.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IDALIZA MARIA ZAGO BERNARDI
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de repercussão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi examinada no Tribunal de origem, e a jurisprudência desta Corte assenta que há necessidade do prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja relativa à incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 desta Corte). Incide a Súmula 297 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras dos funcionários do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (orientação jurisprudencial 18 da SDI-1). TETO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES. Matéria não examinada. Incide a Súmula 297 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incidem na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.629/2001.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON DOS SANTOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 desta Corte" (Orientação Jurisprudencial 151 deste Tribunal).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-792.990/2001.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. IRIS MARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : DULCIDYO CAETANO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEF E FUNCEF. EXAME CONJUNTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AONO PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No caso concreto, a decisão recorrida encontra-se fundamentada no art. 114 da Constituição Federal, considerando que o pedido de abono previsto em sentença normativa está vinculado ao extinto contrato de trabalho e foi formulado a título de complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNCEF. AONO PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. Considerando que o abono foi deferido com suporte em cláusula de sentença normativa e afirmada a natureza salarial da parcela, não se constata violação direta do art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-793.481/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ADILSON DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-794.756/2001.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. De acordo com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do c. TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".



PROCESSO : RR-797.909/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUAD LATIF KFOURI
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.512/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : HAMILTON GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não caracteriza hipótese de negativa de prestação jurisdiccional o fato de o Tribunal Regional haver recusado a conclusão do perito oficial para dar maior credibilidade ao parecer médico que aponta ser o reclamante portador de disacusia neurosensorial bilateral de caráter ocupacional para o trabalho em ambientes ruidosos acima de 85 decibéis (perda auditiva de 4,5 no ouvido direito e 8,9 no ouvido esquerdo), estando a decisão recorrida em consonância com a norma do art. 436 do CPC.
ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. LAUDO PERICIAL. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Tribunal Regional não ficou adstrito à conclusão do laudo pericial, no que decidiu em consonância com o disposto no art. 436 do CPC, firmando seu convencimento, quanto à veracidade da tese posta na inicial, em parecer médico que aponta ser o reclamante portador de disacusia neurosensorial bilateral de caráter ocupacional, que o incapacita para o trabalho em ambientes ruidosos acima de 85 dB, existindo o nexa causal entre o ambiente de trabalho e a doença desenvolvida. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui óbice ao recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.
LIMITAÇÃO DA ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. Incabível o recurso de revista quando a determinação de reintegração do reclamante decorreu do exercício judicial valorativo da norma coletiva que embasa o pedido inicial, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-800.038/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
EMBARGADO(A) : MELQUIADES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIMAS MEIRA MALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para consignar que os Embargos de Declaração a serem reexaminados pelo Tribunal Regional, em face do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional articulada pelo reclamado, são os que foram opostos pelo reclamado e não pelo reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embargos de Declaração cujo acolhimento se faz necessário para o aperfeiçoar da prestação jurisdiccional em face de erro material na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-800.659/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON TADEU BRITTO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808.818/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão recorrido registra que, conforme a prova oral, a prestação de serviços se dava nos termos de uma relação de emprego comum, pois o reclamante prestou trabalho subordinado em benefício da reclamada e de clientes desta, sob o escudo de uma relação de estágio, não sendo suficiente para infirmar o vínculo empregatício a existência de termo de compromisso de estágio. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A decisão judicial que impõe multa pela interposição de embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios, não atenta contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição inscrito no art. 5º, XXXV, da CF/88, porquanto tal sanção tem previsão no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.278/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : C. ROLIM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMILTON PEREIRA
AGRAVADO(S) : RUI RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. EXAME DA PROVA. A Corte Regional invocou a ausência de prova do fato extintivo do direito alegado. Assim sendo, para se aferir se é devida a compensação de valores que a agravante alega haver pago ao agravado, por ocasião da celebração de acordo extrajudicial, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-803.361/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ESPÍRITO SANTO ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-806.365/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CDN - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARBONE BARATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808.818/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.734/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRAN ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, inclusive dos honorários advocatícios, restando prejudicado, em decorrência, o exame do recurso de revista quanto a este tópico. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão regional que contraria o entendimento vertido na Súmula 364, II, desta Corte, uma vez previsto em norma coletiva o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, nos moldes em que pago ao autor. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida, para absolver a ré da condenação imposta.

PROCESSO : ED-AIRR-811.296/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
EMBARGADO(A) : CHRISTIAN BLANC DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Decisão embargada em que se registrou o entendimento de que, inexistindo condenação solidária pela qual ambos os Reclamados fossem responsáveis, não se pode considerar que o depósito recursal realizado pela parte não sucumbente aproveite àquela outra, efetivamente responsável pelo cumprimento da obrigação advinda da sentença condenatória. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-813.205/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CARVALHAES
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 23a. Sessão Ordinária da 5a. Turma a realizar-se no dia 17 de agosto de 2005, quarta-feira, às 09h00, na sala de sessões do 1º andar do Edifício Sede.

PROCESSO : AIRR-47/1994-404-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA MACEDO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-52/2001-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : DEILSON VIANA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA V. MEIRELLES MANCIBO
AGRAVADO(S) : MALW MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA.

| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : AIRR-62/2002-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-849/2001-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-2.043/2003-084-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES | ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE CARVALHO | AGRAVADO(S) : MARLI TREVISAN | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE | ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR | AGRAVADO(S) : MAURÍLIO BATISTA SILVA E OUTRO |
| PROCESSO : AIRR-88/2002-193-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MOREIRA BRAGA | ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). JAIR PEDRO ALVES | PROCESSO : AIRR-2.107/1999-082-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA. | PROCESSO : AIRR-897/2002-010-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANTONIO A. DE MEDEIROS | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVANTE(S) : LEONOR MARIA DE OLIVEIRA CABRAL |
| AGRAVADO(S) : MARCELO LIMA DE JESUS | AGRAVANTE(S) : SABRINA LOURENÇO PEIXOTO | ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA | ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : ÂNGELO MARQUES DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : AIRR-308/2004-027-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO SCHUCHTER | ADVOGADO : DR(A). ADOLFO NATALINO MARCHIORI |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR | AGRAVADO(S) : JOSÉ MACELVAM BEZERRA DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA. | AGRAVADO(S) : CENTRO SAVASSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. | PROCESSO : AIRR-2.553/1993-026-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE | AGRAVADO(S) : REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ASSIS GOMES | AGRAVADO(S) : EDWARD DINIZ SILVA | AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRCIO HORTA MESSEDER | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| PROCESSO : AIRR-359/2002-225-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.120/2003-059-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ALBERTO EDMIR DA SILVA |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MELILLO |
| AGRAVANTE(S) : ADILZA AVELINO | AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEDRO EVARISTO | PROCESSO : AIRR-2.799/1996-008-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS | AGRAVADO(S) : IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS | ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE | ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| PROCESSO : AIRR-430/2001-013-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.227/2003-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : SUELY SANDOVAL COSTA |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS |
| AGRAVANTE(S) : PONTA DA PRATA LTDA. | AGRAVANTE(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA | PROCESSO : AIRR-2.948/2003-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA | AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A. | AGRAVANTE(S) : HÉLIO FRANCO DE MELO |
| ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS | ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| PROCESSO : AIRR-451/2004-043-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.259/2003-004-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A. |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| AGRAVANTE(S) : EXULT CLIENT SERVICES - CONSULTORIA DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO : AIRR-3.164/1997-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA KÖMEL | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SOARES | AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES | AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ | ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES |
| PROCESSO : AIRR-589/2002-133-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.381/2003-122-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PAIM |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADA : DR(A). SUELI UDO |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | AGRAVANTE(S) : SEVERINO RODRIGUES DE FREITAS | PROCESSO : AIRR-5.808/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A. | AGRAVANTE(S) : BANCO CREDIBANCO S.A. |
| AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA | ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO | PROCESSO : AIRR-1.622/1998-021-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MIRANDA MARTINS |
| PROCESSO : AIRR-615/1997-271-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS | PROCESSO : AIRR-5.937/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS | ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ NOVAES SANTANA | AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA CARDOSO GUIMARÃES FERRO | AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA ANGELI GUSSONI |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES | ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO | AGRAVADO(S) : IZALTINO JOSÉ PEDRO E OUTRO |
| PROCESSO : AIRR-799/2003-003-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-1.905/2000-010-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES BASILE |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS | PROCESSO : AIRR-51.739/2003-658-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVADO(S) : ITAMAR DA SILVA CUNHA | AGRAVADO(S) : FRECE BORGES DE BARROS | AGRAVANTE(S) : NELCITIO ROTT |
| ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE | ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA |
| AGRAVADO(S) : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA S/A | | AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. |
| | | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO |
| | | AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL |
| | | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |



| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : AIRR-52.064/2003-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : AIRR-753.410/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : RR-409/2000-008-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CORSO | AGRAVANTE(S) : EMENEGILDO CAETANO DE SOUZA E OUTROS | RECORRENTE(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ |
| AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. | AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA | RECORRIDO(S) : ADOLFO ALMEIDA DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA |
| AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL | | |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO : AIRR-772.564/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : RR-631/2003-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-71.302/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVANTE(S) : DELPHI S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS | RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MARINO |
| AGRAVANTE(S) : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA. | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA |
| ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS | AGRAVADO(S) : IRINEU MARTINS SIMÕES | RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. |
| AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES | PROCESSO : AIRR-773.724/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI |
| ADVOGADO : DR(A). JONIL CARDOSO LEITE | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO : RR-674/2002-481-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : AIRR-88.065/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A. | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA | RECORRENTE(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES |
| AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA. | AGRAVADO(S) : DIVALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA |
| ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO | ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA | RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | PROCESSO : AIRR-775.645/2001-2 TRT DA 18A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA |
| AGRAVADO(S) : EVANDRO DE SOUZA DINIZ | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ |
| ADVOGADO : DR(A). CONRADO DEL PAPA | AGRAVANTE(S) : BOMBRIEL S.A. | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO : AIRR-664.137/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | AGRAVADO(S) : IDAMARIS FERNANDES COSTA | PROCESSO : RR-678/2002-023-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ MACHADO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES | PROCESSO : RR-82/2001-089-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : MARLÍ ELÍ JANE LUCAS | RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO MARQUES | RECORRIDO(S) : JORGE SHIROCHI YANO |
| ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE | ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ |
| PROCESSO : AIRR-673.251/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | PROCESSO : RR-697/1999-040-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PILI CARDOSO FILHO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) : MIRATEC - INDÚSTRIA DE MATERIAIS TÉCNICOS LTDA. | RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR | PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE COELHO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES |
| AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGO DE LIMA RUFINO | PROCESSO : RR-99/2001-004-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : ALMIR DE ALMEIDA SOUZA |
| ADVOGADO : DR(A). DOMÍCIO MARTINIANO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON NOGUEIRA MARQUES |
| PROCESSO : AIRR-704.626/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST | PROCESSO : RR-723/2001-670-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL | RECORRENTE(S) : ORFAPI - ORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA PIOVESAN LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI | ADVOGADO : DR(A). GEORGE LUIZ MORESCHI |
| AGRAVADO(S) : LUCIANO LEOPOLDO MOREIRA | PROCESSO : RR-225/2004-048-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS |
| ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO |
| PROCESSO : AIRR-721.233/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL | PROCESSO : RR-740/2002-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A. | ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID | RECORRENTE(S) : VLAMIR ANTONIO GIROTTO |
| ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR | RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE) | ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA |
| AGRAVADO(S) : ROQUE SINFRÔNIO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | RECORRIDO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). NOEME DE CARVALHO | PROCESSO : RR-251/2002-015-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MESQUITA |
| PROCESSO : AIRR-735.674/2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO : RR-986/2003-021-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENTO DE ARAÚJO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA. | ADVOGADA : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO | RECORRENTE(S) : CATARINA KWICIEN ALVES ELIAS |
| ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO | RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN |
| AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO VIEIRA RIOS | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA | PROCESSO : RR-1.155/2001-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI |
| PROCESSO : AIRR-741.306/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO : RR-1.155/2001-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENTO DE ARAÚJO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A. | ADVOGADA : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ | RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PIEDADE E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS | | RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO MENDONÇA |
| | | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO |

PROCESSO : RR-1.218/2002-013-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BIGONHA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.374/2001-113-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARLA ALESSANDRA FERNANDES ONGARO
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE REGINA DANDARO
 RECORRIDO(S) : VALDDAC MODA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA F. DE CAMPOS

PROCESSO : RR-1.822/2001-231-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SILVIO SALES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) : BUDPLAS MOLDES E INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

PROCESSO : RR-1.942/2001-020-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IVAN SOARES SEGADAS VIANA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ECCARD
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR SILVA COURI

PROCESSO : RR-2.120/2001-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
 RECORRIDO(S) : MGM CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA M. BENEDETTI
 RECORRIDO(S) : NOVA CONQUISTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-2.335/2001-073-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA REMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO NADER
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO

PROCESSO : RR-2.683/1999-024-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU BENEDITO MENEZES
 RECORRIDO(S) : IVO GALINSKI
 ADVOGADO : DR(A). SUZANE LOPES

PROCESSO : RR-2.763/2002-042-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
 RECORRIDO(S) : PAULO SEABRA PEREIRA LEAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES

PROCESSO : RR-6.175/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). IRACEMA MIYOKO KITAJIMA

PROCESSO : RR-7.454/2001-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ W. NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMERSON BERTOLIN
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : RR-13.204/2000-005-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE
 RECORRIDO(S) : NELSON ANTONIO KRACHINSKI
 ADVOGADO : DR(A). OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

PROCESSO : RR-29.908/2003-007-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DALMIR CARVALHO AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). NÁIRAM SALAZAR FURTADO
 RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA POSSEBON

PROCESSO : RR-84.635/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BF TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL
 RECORRIDO(S) : GERALDO LOMASSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

PROCESSO : RR-533.058/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AÇO VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO CARRARA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : RR-659.924/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JUBIARA NADJA CARNEIRO BISPO
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 RECORRIDO(S) : REJANE MARIA DA FONTE PARANHOS
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

PROCESSO : RR-717.162/2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO BARBOZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). JONAS CATUNDA JÚNIOR

PROCESSO : RR-775.130/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JORDAN ALVES MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

PROCESSO : RR-780.821/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON JOSÉ DE NORONHA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

PROCESSO : RR-785.644/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA KÊNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DENILSON ROCHA TRANCOSO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-334/1993-004-17-00.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISHEL DE ANDRADE
 RECORRIDO : ALEXANDRE MOSCON
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO D. L. RAMACCIOTTI

DESPACHO

Na petição de nº 61918/2005-4, fl. 651, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 07/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.606/2002-002-06-40.7 - TRT 6ª Região

REQUERENTE : ZÉLIA ALVES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA VIEIRA DO VALE
 REQUERIDOS : ISRAEL FILOMENO DA SILVA (ESPÓLIO DE), JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS E ALVORADA CHURRASCARIA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA E MAURÍCIO CAVALCANTI SANTOS

DESPACHO

Na petição de nº 79704/2005-4, fl. 229, em que a Requerente por intermédio de sua Advogada requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 23/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.134/05-000-99-00.8 (RE-AIRR-48.467/02-902-02-00.6)

AGRAVANTE : YOSHIMI FUJII KAIHAMI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DESPACHO

Na petição de nº 45667/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-15.164/2005-000-99-00.4 (RE-E-RR-535.601/1999.0)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BERNARDES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Na petição de nº 77867/2005-2, fl. 294, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 23/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.633/2005-000-99-00.5 (RE-AIRR-25/04-012-08-41.9)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : MIGUEL OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição de nº 65372/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.659/2005-000-99-00.3 (RE-RR-493.189/1998.3)

AGRAVANTES : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 65079/2005-3, fl. 02, em que os Agravantes por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.661/2005-000-99-00.2 (RE-ROAR-639/98-000-15-01.9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 AGRAVADOS : PAULO RENEU SIMÕES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DESPACHO

Na petição de nº 64832/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, observando-se o disposto no IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.713/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-2.115/03-037-02-40.0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : JEAN OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Na petição de nº 65229/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.714/2005-000-99-00.5 (RE-AIRR-822/03-006-13-40.3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADA : VERA LÚCIA MENDES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Na petição de nº 65261/2005-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.724/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-1.611/01-231-04-40.1)

AGRAVANTE : ZIVI CUTELARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : ROBERTO LUÍS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA PAUTZ

DESPACHO

Na petição de nº 64463/2005-9, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.726/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-57.839/02-900-04-00.1)

AGRAVANTE : ZIVI CUTELARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : LUIZ JUAREZ MACHADO TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição de nº 64465/2005-8, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.728/2005-000-99-00.9 (RE-AIRR-772/94-026-04-40.6)

AGRAVANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : ENIO DO NASCIMENTO JUSTINO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DESPACHO

Na petição de nº 64474/2005-9, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE RECURSOS

PROC. Nº TST-AIRE-15.730/2005-000-99-00.8 (RE-RR-556.285/1999.0)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : AUDÊNIO BARROS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Na petição de nº 64473/2005-4, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.738/2005-000-99-00.4 (RE-RR-401.901/1997.6)

AGRAVANTES : SEBASTIÃO SOARES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADOS : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS

DESPACHO

Na petição de nº 64093/2005-0, fl. 02, em que os Agravantes por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.740/05-000-99-00.3 (RE-AIRR-55.176/02-900-02-00.1)

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Na petição de nº 65077/2005-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.741/2005-000-99-00.8 (RE-RR-536.800/1999.3)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Na petição de nº 64472/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.745/05-000-99-00.6 (RE-RR-54.517/02-900-09-00.3)

AGRAVANTE : ERIVELTO GANCEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 65078/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.785/05-000-99-00.8 (RE-AIRR-1.150/02-902-02-40.0)

AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA MANOEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DESPACHO

Na petição de nº 61068/2005-4, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.794/2005-000-99-00.9 (RE-AIRR-426/98-231-04-40.3)

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DESPACHO

Na petição de nº 64464/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.795/2005-000-99-00.3 (RE-AIRR-683.855/2000.7)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUES SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

Na petição de nº 64470/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.800/2005-000-99-00.8 (RE-RR-548.455/1999.2)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO : JOÃO DO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Na petição de nº 65288/2005-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.802/05-000-99-00.7 (RE-AIRR-74.029/03-900-04-00.0)

AGRAVANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DESPACHO

Na petição de nº 64475/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.822/2005-000-99-00.8 (RE-RR-509.745/1998.4)

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DESPACHO

Na petição de nº 64081/2005-5, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.879/05-000-99-00.7 (RE-AIRR-740/03-006-13-40.9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : GERUZA SOLANGE ALVES COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DESPACHO

Na petição de nº 65308/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 31/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.901/05-000-99-00.9 (RE-ROMS-11.909/02-000-02-00.2)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CETRARO
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO : BANCO SUDAMÉRIS BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Na petição de nº 62285/2005-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de processamento do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 1/2003, publicada no D.J.U. de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Por outro lado, o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 9/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente na exercício da Presidência do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.910/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-1.176/89-005-15-00.0)

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Na petição de nº 76514/2005-5, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.911/05-000-99-00.4 (RE-AIRR-1.371/03-058-15-40.0)

AGRAVANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : JOSÉ PEREZ PEREZ
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DESPACHO

Na petição de nº 76504/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.912/2005-000-99-00.9 (RE-AIRR-812/03-036-03-40.4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : ARCHANGELO JOSÉ QUELOTTI FI-
LHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DESPACHO

Na petição de nº 76501/2005-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.913/2005-000-99-00.3 (RE-AIRR-362/03-058-15-40.1)

AGRAVANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : SUELI APARECIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

Na petição de nº 76500/2005-1, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.966/2005-000-99-00.4 (RE-AIRR-811.365/2001.4)

AGRAVANTE : MILTON JOSÉ PASQUINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 76209/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.970/2005-000-99-00.2 (RE-AIRR-68/2003-058-15-40.0)

AGRAVANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

Na petição de nº 76512/2005-6, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.971/2005-000-99-00.7 (RE-AIRR-804/03.038-03-40.0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : PAULO RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DESPACHO

Na petição de nº 76511/2005-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.983/2005-000-99-00.1 (RE-RR-424.622/1998.3)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DESPACHO

Na petição de nº 76208/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.984/05-000-99-00.6 (RE-AIRR-77.342/03-900-03-00.6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : EUNICE YOSE KOIZIMI FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Na petição de nº 76513/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-15.994/05-000-99-00.1 (RE-AIRR-1.889/02-004-08-41.1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E
JOSÉ AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Na petição de nº 76122/2005-6, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.003/2005-000-99-00.8 (RE-RR-520.197/1998.9)

AGRAVANTES : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Na petição de nº 76207/2005-4, fl. 02, em que os Agravantes por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 17/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.019/05-000-99-00.0 (RE-ROIJC-10.171/99-000-05-00.3)

AGRAVANTE : JOSELMIR VALÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

Na petição de nº 62424/2005-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja os autos principais remetidos juntamente com o AIRE ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de remessa dos autos principais à excelsa Corte, juntamente com o agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2 - À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Em 13/6/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.035/05-000-99-00.3 (RE-AIRR-1.671/02-058-15-40.8)

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

AGRAVADO : NELSON LOPES

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DESPACHO

Na petição de nº 85470/2005-4, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.038/2005-000-99-00.7 (RE-AIRR-937/03-017-03-40.6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : JOAQUIM CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO

DESPACHO

Na petição de nº 85460/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.039/05-000-99-00.1 (RE-AIRR-831/2003-087-03-40.3)

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-
RIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

Na petição de nº 85469/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.040/2005-000-99-00.6 (RE-AIRR-796/03-036-03-40.0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : AMAURI DE SOUZA VICENTE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DESPACHO

Na petição de nº 85468/2005-5, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.093/05-000-99-00.7 (RE-AIRR-61.794/02-900-02-00.0)

AGRAVANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO : JORGE AMAD

ADVOGADO : DR. OSWALDO PADOVAN

DESPACHO

Na petição de nº 83616/2005-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/6/2005.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 28/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.116/2005-000-99-00.3 (RE-RR-628.630/2000.7)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO

AGRAVADA : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBA-
RA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Na petição de nº 84416/2005-1, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.129/2005-000-99-00.2 (RE-AIRR-710.183/2000.3)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO

AGRAVADA : ERIVALDA MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Na petição de nº 84415/2005-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 29/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.135/2005-000-99-00.0 (RE-RR-2.182/01-013-08-00.5)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SIL-
VA

AGRAVADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E
ANA ILSE CERQUINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FI-
LHO

DESPACHO

Na petição de nº 85229/2005-5, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-16.181/2005-000-99-00.9 (RE-ROAA-182/02-000-03-00.2)**

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE E SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL

ADVOGADOS : DRS. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E PATRÍCIA SOARES CRUZ

DESPACHO

Na petição de nº 83617/2005-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 28/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.220/2005-000-99-00.8 (RE-AIRR-42/04-021-04-40.6)

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : ARY SIQUEIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FI-
GUEIRÓ ARAÚJO

DESPACHO

Na petição de nº 85457/2005-5, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.223/05-000-99-00.1 (RE-AIRR-2.636/91-005-08-40.5)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
S.A. - CAPAF.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SIL-
VA

AGRAVADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E
ELZA MARIA DA SILVA SANTANA

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA KERBER ALMEI-
DA

DESPACHO

Na petição de nº 85239/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.247/2005-000-99-00.0 (RE-RR-40.263/02-900-02-00.4)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SIL-
VA

AGRAVADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E AR-
MANDO PIANI PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DESPACHO

Na petição de nº 85236/2005-7, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.254/2005-000-99-00.2 (RE-RR-381.456/1997.0)

AGRAVANTE : OLAVO CÉSAR BANDEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADOS : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB E EDNA MARIA
ROSA BERTOLDI E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DESPACHO

Na petição de nº 85244/2005-3, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.255/05-000-99-00.7 (RE-AIRR-1.538/03-026-03-40.3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : MAULER FLÁVIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MEN-
DES

DESPACHO

Na petição de nº 85465/2005-1, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.257/2005-000-99-00.6 (RE-AIRR-492/03-042-02-40.0)

AGRAVANTE : JEANETE JORGE HISSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FON-
TOURA

DESPACHO

Na petição de nº 85251/2005-5, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.265/05-000-99-00.2 (RE-AIRR-1.822/02-002-12-40.0)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA FOR-
MOSA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GRAF

AGRAVADO : JUSCELINO RAUTENBERG

ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Na petição de nº 83402/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer concessão de prazo, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Quanto ao pedido de concessão de prazo, nada a deferir, tendo em vista que há previsão expressa no art. 2º da Lei nº 9800/99.

3 - Publique-se.

Em 15/7/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.270/2005-000-99-00.5 (RE-RR-539.312/1999.7)

AGRAVANTE : THEREZINHA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - NOVA
DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICA-
ÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TE-
LEST

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Na petição de nº 85250/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.302/05-000-99-00.2 (RE-AIRR-1.619/03-008-06-40.5)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADOS : SEVERINO RAMOS CHAVES E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. JOÃO SANTOS DE MELO

DESPACHO

Na petição de nº 85463/2005-2, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.304/05-000-99-00.1 (RE-AIRR-77.720/03-900-03-00.1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES

DESPACHO

Na petição de nº 85471/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.306/2005-000-99-00.0 (RE-RR-3.981/96-036-12-00.2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : JÚLIO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VERAS

DESPACHO

Na petição de nº 85455/2005-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.345/05-000-99-00.8 (RE-AIRR-3.671/02-906-06-00.1)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADOS : COMPANHIA USINA BULHÕES E MA-
NOEL SEVERINO DE FRANÇA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Na petição de nº 85466/2005-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - A Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.368/2005-000-99-00.2 (RE-RR-629.732/2000.6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO TOMÁZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-
LA SAMPALHO
AGRAVADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA
VELHA
PROCURADORAS : DRAS. SANDRA LIA SIMÓN E ELENI-
CE PAVESI TANNURE

DESPACHO

Na petição de nº 72904/2005-6, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de processamento do Agravamento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

Relativamente à IN nº 16, invocada pelo recorrente, não se aplica à hipótese, referindo-se tão somente aos Agravamentos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Após, à conclusão, em virtude da declaração de pobreza do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05/7/2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do TST no exercício da Presidência"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.369/2005-000-99-00.7 (RE-RR-709.354/2000.4)

AGRAVANTES : INÁCIO PEREIRA DE SOUZA NETO E
OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

DESPACHO

Na petição de nº 84427/2005-1, fl. 02, em que os Agravantes por intermédio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de processamento do Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Brasília, 05/7/2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do TST no exercício da Presidência"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.372/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-1.822/00-010-08-41.7)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SIL-
VA
AGRAVADO : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DESPACHO

Na petição de nº 85243/2005-9, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de sua Advogada requer extração de certidão e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, observando-se o disposto no IN nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 4/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.382/05-000-99-00.6 (RE-AIRR-83.897/03-900-02-00.2)

AGRAVANTE : FERDINANDO CRISTÓVÃO GRILLO
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADA : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
COSTA

DESPACHO

Na petição de nº 86366/2005-7, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer seja o AIRE processado nos autos principais, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Indefiro o pedido de remessa dos autos do Agravamento de Instrumento em Recurso de Revista à excelsa Corte, juntamente com o agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2 - À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

3 - Publique-se.

Em 12/7/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.404/05-000-99-00.8 (RE-AIRR-76.982/03-900-02-00.4)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS
S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PI-
NHEIRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECE-
LAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEI-
DA

DESPACHO

Na petição de nº 90221/2005-0, fl. 02, em que a Agravante por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 14/7/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-16.444/2005-000-99-00.0 (RE-RR-618.055/99.7)

AGRAVANTES : AILTON BATISTA DE MELO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RI-
BEIRO

DESPACHO

Na petição de nº 88794/2005-4, fl. 02, em que os Agravantes por intermédio de seu Advogado requer seja concedido o benefício da justiça gratuita, foi exarado o seguinte despacho:

"Defiro o pedido de justiça gratuita.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Em 26/7/2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência do TST"

SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRR-60.732/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO SALES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

DESPACHO

Na petição de nº 22566/2005-1, fl. 144, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À SSEREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 31/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 9/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-RR-75.725/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

REQUERENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE GONÇALVES
REQUERIDO : JOSÉ WILSON ESTEVAM MIRANDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**DESPACHO**

Na petição de nº 81193/2005-0, fl. 279, em que a Requerente por intermédio de sua Advogada requer juntada de documento, foi exarado o seguinte despacho:

- "1 - À SSEREC para juntar.
2 - Nada a deferir, pois não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3 - Publique-se.
Em 5/8/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"
SSEREC, 8/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-548.531/1999.4 - TRT 21ª Região

REQUERENTES : JOSÉ HILDO FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DESPACHO

Na petição de nº 41577/2005-0, fl. 264, em que os Requerentes por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

- "1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 25/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.788/2001.1 - TRT 1ª Região

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESÍ H. CAVALCANTE
REQUERIDOS : GERALDO JOSÉ GUIDO LEAL E OUTROS, BANCO BANERJ S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ
ADVOGADOS : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO, VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Na petição de nº 75034/2005-7, fl. 699, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

- "1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 20/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 1º/8/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos